Anasps

Associação Nacional dos Servidores Públicos, da Previdência e da Seguridade Social

EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

3ª edição
Revista e ampliada

J. B. Serra e Gurgel

CIP-Brasil.
Catalogação na Fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ
Evolução da Previdência Social
Serra e Gurgel, JB, FUNPREV Fundação ANASPS, 2007.
ISBN – 978-85-98760-03-2
Copyright © FUNPREV Fundação ANASPS
Produção editorial da FUNPREV Fundação ANASPS
Responsáveis: Paulo César Régis de Souza e Alexandre Barreto Lisboa
Pesquisa e redação final do Prof. JB Serra e Gurgel, da Universidade de Brasília
Revisão: Elienai Ramos Coelho
Capa: Marlon Mendes
Fotos: Hermínio Oliveira e acervo de Sandra Maia e do Museu de Previdência Social
Editoração eletrônica – Wagner Alves
Impressão – Studio9 Comunicação

ANASPS
SCS Quadra 3, Bloco A, lojas 74/76. Edificio Anasps Brasilia DF 70.303.000
endereço eletrônico: www.anasps.org.br
e-mail: anasps@anasps.org.br
Tiragem da 1ª edição - 4.500 livros
Tiragem da 2ª edição - 3.500 livros
Tiragem da 3ª. Edição – 3.000 livros
É expressamente proibida a venda e a reprodução parcial ou total desta obra

Evolução Histórica da Previdência Social. Pesquisa cronológica de dispositivos constitucionais, Leis Complementares, Leis, Decretos, Decretos-Lei; Medidas Provisórias. Legislação Constitucional e Infraconstitucional.
Prof. JB Serra e Gurgel (pesquisador). Prefácio do ministro Jarbas Passarinho 1ªEdição , do Deputado Reinhold Stephanes 2ª Edição do Presidente do INPS dr. Baldur Schubert 3ª. Edição. Apresentação de Paulo César Régis de Souza.
Contém a legislação baixada no Império e na República sobre Previdência Social pública e privada. Montepios, institutos. Previdência complementar aberta e fechada. Regime Geral de Previdência Social-.Previdência do trabalhador privado e Regimes Próprios de Previdência Social do servidor público da União, Estados e Municípios.

436p.

ISBN 978-85-98760-03-2
Índices para catálogo sistemático; Previdência Social; Previdência Social urbana; Previdência Social rural; Assistência Social; Gestão previdenciária: Montepios; Caixas, Institutos; SINPAS.
Previdencia Complementar aberta e fechada.
Leis de benefícios; Leis de custeio; Parcelamento de débitos previdenciários;
Renuncias. Desonerações, dívida ativa, dação em pagamento, apropriação indébita, decadência.
Cobertura e financiamento dos benefícios.

ÍNDICE

05	APRESENTAÇÃO DA 3ª EDIÇÃO
09	APRESENTAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO
10	APRESENTAÇÃO DA 1ª EDIÇÃO
15	PREFÁCIO 3ª EDIÇÃO
18	PREFÁCIO 2ª EDIÇÃO
20	PREFÁCIO 1ª EDIÇÃO
22	GRANDES MARCOS INSTITUCIONAIS
25	MARCOS CRONOLÓGICOS MAIS SIGNIFICATIVOS
33	EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
413	UMA EXPLICAÇÃO ADICIONAL
419	FOTOS

APRESENTAÇÃO DA 3ª EDIÇÃO

Por minha solicitação, o prof JB Serra e Gurgel, que trabalhou no antigo INPS entre 1974/1976 em seguida no Ministério da Previdência e Assistência Social, depois Ministério da Previdencia Social, aposentando-se em 2004. Atualizou até 2016 o seu trabalho, Evolução da Previdência Social, consolidando o mais completo estudo já publicado no país sobre a Previdência Social.

Na 2ª. Edição tinha recuado o marco da Previdencia para 1795, ano de criação do Montepio da Armada, beneficiando seus oficiais superiores.

Até então pensava-se que o marco zero fosse o ato do Rei de Portugal Brasil e Algarves, dom João VI, que em 1821, às vésperas da Indpendência do Brasil, insituira a aposentadoria para as professoras do reino com 30 anos de serviço.

O ato de 1795 fora restrito uma vez que a nossa Armada era de aluguel, geralmente comandada por oficiais ingleses. Eram poucos os oficiais nativos. O ato de 1821 não se restringia às professoras do Brasil que, de Colonia passou a Reino do dia pra noite, por força da invasão de Portugal pelas tropas de Napoleão Bonaparte.O objetivo central era contemplar as professoras que atuavam em Portugal.

O que aconteceu em todo século XIX no Brasil foi o surgimento de montepios, instituidos inicialmente na Italia, entidades que emprestavam dinheiro a juros módicos, combatendo a usura das casas bancárias . Em princípio, os montepios foram instituições de caridade. Os que os procuravam tinham que fazer uma promessa. Mas podiam penhorar seus bens para atendimento de suas necessidades ou que pudessem usufruir no futuro. Ter recursos para a eventualidade de uma doença e deixar uma pensão para a família, era um dos propósitos dos montepios. O acesso era voluntário.

O sistema de montepios, no Brasil, ganhou a conotação de ser entidade provedora de recursos no futuro, mediante contribuições, como qualquer entidade de capitalização. O sonho da caridade e o apelo da misericórdia foram substituidos pelo pragmatismo de satisfazer as necessidades básicas, mediante provisão.

A gênese da proteção social conferida pelo Estado originou-se na Alemanha, com a aprovação, em 1883, do projeto do Chanceler Otto Von Bismarck. A Lei do Seguro Social garantiu, inicialmente, o seguro-doença, evoluindo para abrigar também o seguro contra acidentes de trabalho (1884) e o seguro de invalidez e velhice (1889). O financiamento desse seguro era tripartido, mediante prestações do empregado, do empregador e do Estado.

No rastro desta evolução, no Brasil, os montepios foram substituidos pelas Caixas

de Aposentadorias e Pensões,em 1923, clareando um sistema de proteção social para que pudesse, através de provisão, assegurar uma velhice tranquila. Inicialmente, as caixas foram atreladas às companhias de estradas de ferro. O seguro social era contributivo, inexistindo a contrapartida do empregador e do Estado.

A proteção social entrara nas políticas sociais dos Estados europeus antes da II Guerra Mundial, atraves de Henry Beveridge, 1º Barão de Beveridge que lançou o chamado Plano Beveridge, em 1942, propondo que os trabalhadores deveriam pagar uma contribuição semanal ao Estado, para subsidiar doentes, desempregados, reformados e viúvas. Os subsídios deveriam então tornar-se um direito dos cidadãos, em troca de contribuições, assegurando um nível de vida mínimo, abaixo do qual ninguém deveria viver. Beveridge seguiu o modelo do "seguro doença" do alemão Otto Von Bismarck (1883), seguro este que passou a ser uma contribuição obrigatória, feita por todos os trabalhadores, com o objetivo de financiar os cuidados de saúde. Foi ele o instituidor do "well fair state", o estado do Bem Estar social.

Beveridge pediu que o governo britânico encontrasse formas de combater o que classificava "os cinco grandes males da sociedade: a escassez, a doença, a ignorância, a miséria e a ociosidade".

O mundo, nesse campo, oscilava entre as teorias de Von Bismark e de Beverigde.

O Brasil adotou, na década de 1936-1940, a criação de institutos de aposentadorias e pensões, por categorias profissionais, todos de carater bi-contributivo, empregadores e trabalhadores, abrangendo industriários, comerciários, bancários, marítimos e portuários, ferroviários, transportadores de cargas e servidores públicos. O Brasil era urbano e a Previdencia Social surgiu inicialmente para proteger o trabalhador urbano. O sistema assegurava outros beneficios, tais como: aposentadoria por invalidez, auxilio pecuniário aos associados incapacitados, pensão, assistencia médica, cirúrgica e hospitalar, auxilio maternidade, pecúlio, auxilio funeral. Assim seguimos até a fusão dos institutos e criação do Instituto Nacional de Previdência Social, em 1966.

No regime militar, um sentimento de culpa contra o abandono da população rural à sua própria sorte levou a criação do PRORURAL e, depois do FUNRURAL, em 1971, inspirando-se nas teorias de Gunnar Myrdal, da Escola de Estocolmo, revogando-se o principio contributivo da Previdência Social, implantando-se o assistencialismo e a proteção social à custa dos trabalhadores urbanos. Lamentavelmente, a matriz atuarial dos empregadores e dos trabalhadores rurais era e sempre foi praticamente nula, criando-se um esqueleto previdenciário que explodiu na década de 2010, no século XXI. Em 2016/2027, o descasamento entre contribuição e despesa chegará aos R$ 100 bilhões/ano.

A Previdência Social, através dos "cardeais do IAPI", levaram os institutos a aberturas para programas assistenciais, que no INPS foram agrupados, nas unidades de Bem Estar Social, que se ocupava do atendimento aos idosos e aos menores incapazes. Foi com recursos da Previdência Social urbana que foi criado o Programa de Amparo aos Idosos, em 1974, lastreado na Renda Mensal Vitalícia.

Somos obrigados a reconhecer que a matriz atuarial da Previdencia Social brasileira gerou muita riqueza e distribuiu muita renda, se analisarmos a utilização das disponibilidades de caixa para financiar a infraestrutura e o desenvovimento economico, de Volta Redonda a Itaipu, uma rede de assistência hospitalar e ambulatorial de alta resolutividade, conjuntos habitacionais para segurados, em diversas capitais, serviço de alimentação (SAPS) e atendimento de urgencia (SAMDU), atendimento aos trabalhadores rurais, aos idosos, aos menores incapacitados por doenças congênitas.

Há muito tempo se proclama que a nossa Pevidência Social é um dos maiores programas mundiais de redistribuição de renda e combate à pobreza.

Este capítulo da Previdência Social, de relevo histórico e de forte impacto econômico se choca com um mundo de irregulariades, fraudes, desvios, apropriação de recursos públicos para atividades ilegais e imorais, objeto de dezenas Comissões Parlamentares de Inquérito, investigações policiais e condenações judiciais.

Acreditamos que o saldo foi positivo. Quando os recursos escassearam, a saúde do trabalhador foi transferida ao Sistema Único de Saúde-SUS, com toda sua infraesatrutura de equipamentos e serviços. Do mesmo modo, a assistência social foi repassada à Lei Orgânica de Assistencia Social-LOAS.Nos dois casos, milhões de brasileiros estão sendo custeados com recursos da Seguridade Social, instituídos pela Constituição de 1988, não mais com recursos da contribuição do trabalhador e do empregador para a Previdencia.

O modelo que inspirou Eloy Chaves, de repartição simples, teria vida longa, mantidos seus pressupostos básicos.

Diga-se que não é incompatível com as propostas de capitalização, que inspiraram os fundos de pensão e os planos de previdência.

O mundo anda pra frente.

Digamos que a Previdência é uma necessidade básica do indivíduo, como a água, o ar, os alimentos e os medicamentos e que e se acentuou conforme a melhoria da qualidade de vida e o aumento da expectativa de vida. O mundo terá que se preocupar com seu desenvolvimento, sua seguraça e equilíbrio.

O que registramos neste livro é a trajetória do desenvolvimento das intervenções do Estado, dos seus entes e agentes, atendendo às necessidades de ajustes aos programas que se renovam no tempo. É uma ação recorrente, transformadora, regenerativa que é própria dos provedores e dos beneficiários dos sistemas previdenciários.

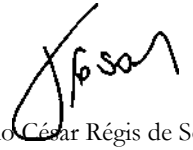

Paulo César Régis de Souza
Vice- Presidente Executivo da Associação Nacional dos Servidores Públicos,
da Previdência e da Seguridade Social-ANASPS

APRESENTAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO

A 2a edição do livro do prof. JB Serra e Gurgel, consultor da ANASPS, está mais completa e atualizada, porque se encerra com dados de 2010.

Houve alteração nos grandes marcos e nos de referência, para aclarar fatos relevantes, como os relacionados à mudança do prazo de decadência da dívida ativa da Previdência Social; justificação jurídica das renúncias contributivas; implantação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP; aplicação corrente do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, com o reconhecimento dos direitos dos segurados; desenvolvimento do Plano de Expansão da Rede de Atendimento – PEX, para as cidades com mais de 20 mil habitantes; criação da Superintendência de Previdência Complementar – PREVIC.

O livro seguirá sendo de consulta obrigatória para quantos queiram se aprofundar nos conhecimentos sobre a Previdência Social pública e privada no nosso país.

Por uma questão metodológica, o autor optou por fechar a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS por inteiro, com os ajustes promovidos por leis subsequentes e a consolidação do texto, deixando para uma outra oportunidade a consolidação das Leis de Custeio e Benefícios e seus Regulamentos. Pelo documento compilado, tem-se uma evolução gradual do processo que se relaciona com as mudanças sociais e econômicas ocorridas no País, nos ultimos 50 anos, com avanços e recuos. Para tanto, a LOPS apresenta tachadas todas as mudanças legais promovidas. A ressalva tem o mérito de mostrar a evolução da política previdenciária

A Previdência Social brasileira, nascida com as caixas e os institutos, sustentados por categorias profissionais estruturadas e organizadas, foi ganhando dimensão, contribuintes, liquidez, no regime de repartição simples, o que lhe possibilitou uma ampla oferta de serviços e despertou a cobiça de gestores públicos, que lançaram mão de suas reservas para fins discricionários.

Não há registros capazes para se reconstruir, por exemplo, a famosa dívida histórica da Previdência, construída a partir da transferência, compulsória e indébita, de recursos que eram destinados primacialmente a financiar aposentadorias e pensões, mas que foram parar na construção da Companhia Siderurgica Nacional, Rio-São Paulo, Belém-Brasília, Brasília, Transamazônica, Itaipu.

Houve outras despesas não previdenciárias no sentido lato, mas compreensíveis, que impactaram a Previdência Social, tais como a construção de conjuntos habitacionais,

hospítais, postos de saúde, restaurantes populares (SAPS), rede de atendimento de urgência (SAMDU), ampliação do atendimento para especialidades complexas, atendimento odontológico, farmacêutico, assistencial, para deficientes físicos, etc. As dificuldades afloraram na década de 1960, quando a Previdência Social começou a perder sua condição superavitária.

A ANASPS, em seus 18 anos, tem sido intransigente na defesa da Previdência Social pública, de seus fundamentos e paradigmas. Não temos posição dogmática. Optamos em seguir o pensamento universal, para que possamos realizar os ajustes necessários ao seu equilíbrio. Daí nossa rejeição a arranjos incidentais, como o financiamento da previdência rural e da assistência social, o fator previdenciário, que de modo algum serviu para o objetivo que ensejou sua criação. Do mesmo modo, condenamos a universalização da previdência e a inclusão previdenciária, com benefícios sem custeio e subsidiados.

Saudamos a previdência complementar fechada, e condenamos o oportunismo da previdência complementar aberta, que nem consideramos previdência, pelo desvirtuamento de seu atrelamento incondicional à volatilidade do mercado de capitais.

Por isso, propomos uma revisão conceitual do financiamento, inclusive na relação atuarial entre contribuição e benefício.

Os desajustes estruturais da Previdencia Social pública são muitos, e têm origem no seu financiamento, com benefícios sem contribuição, a desoneração mascarada por renúncias da contribuição patronal, subsídios cruzados na contribuição patronal e do trabalhador, como nos casos do SIMPLES e do MEI, a ausência de ações de combate à sonegação, fiscalização, cobrança, arrecadação e recuperação de créditos. Os desajustes operacionais emergiram com a incorporação da receita previdenciária pela Receita Federal e a transferência da dívida ativa da Procuradoria-Geral do INSS inicialmente para a AGU, e depois para a PGFN. A ineficiência na recuperação de crédito não se alterou.

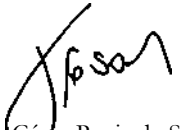

Paulo César Regis de Souza
Presidente da Associação Nacional dos Servidores Públicos,
da Previdência e da Seguridade Social – ANASPS

APRESENTAÇÃO DA 1ª EDIÇÃO

A Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social – ANASPS e a FUNPREV – Fundação ANASPS apresentam aos associados, não associados, especialistas, estudiosos, pesquisadores, auditores fiscais, procuradores, médicos peritos, técnicos e analistas previdenciários esta publicação, Evolução da Previdência Social, trabalho de pesquisa elaborado pelo prof. JB Serra e Gurgel, previdenciário de 1974 a 1996, com passagem pela Assessoria de Comunicação Social do INPS, Assessoria de Comunicação do Ministério da Previdência e Assistência Social e Ministério da Previdência Social, Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República e Universidade de Brasília, hoje Consultor da ANASPS.

O trabalho é minucioso, preenche uma lacuna, facilitando o acompanhamento e a compreensão da evolução do processo previdenciário.

A literatura previdenciária é rica e muito técnica.

Convém ressaltar que, desde os montepios, as mútuas, caixas e os institutos de previdência, criou-se uma cultura previdenciária que se perpetuou no tempo. Foram os servidores das áreas jurídica, benefícios, arrecadação, segurança no trabalho, perícia médica, assistência social, controladoria, auditoria, atuária e administração que fizeram notáveis contribuições ao Direito Previdenciário, nos ambientes urbanos e rurais e nos segmentos específicos de direitos, deveres, obrigações, contratos, auxílios, aposentadorias, pensões, abonos, arrecadação, fiscalização, cobrança, recuperação de crédito, etc.

Nas unidades que se sucederam, houve época de comunicação intensa ou superficial, com contribuições hoje recolhidas às bibliotecas e a acervos particulares.

Centros de estudos e pesquisas, mesmos os mais demandados, como os da Fundação Getúlio Vargas e da FIPE/USP, passando por alguns poucos núcleos acadêmicos de estudos previdenciários, como o da UFRJ e Unicamp, não se empolgaram pela Previdência Social pública. Produziram formulações sob encomenda de clientelas específicas e com propósitos definidos. As maiores contribuições existentes emergiram do IBGE e do IPEA, marcadas pelas distorções de pensar a Previdência Social pública enquanto instrumento de políticas governamentais, atreladas ao viés predominante da política econômica. O cerne da questão foi deixado de lado, ou seja, políticas sociais necessárias ao atendimento das aspirações nacionais e das expectativas da sociedade brasileira. É certo que durante algum tempo a Secretaria de Previdência Social, do MPAS, produziu relevantes estudos, logo suspensos pelos que se irritam

com o pluralismo e defendem o pensamento único.

Sem dúvida, as questões previdenciárias continuam sendo de amplo desconhecimento do povo brasileiro. E isto não ocorre apenas com a parcela menos esclarecida dos 31,2 milhões de contribuintes do RGPS, os demais 8,0 milhões de contribuintes de regimes próprios e os 24,4 milhões de beneficiários do RGPS, dos quais 70,0% recebem o salário-mínimo. O dramático é que desconhecem direitos e obrigações. Não é gratuita a exclusão de 48,0 milhões de qualquer regime, mas que um dia poderão querer se aposentar.

Já entre a parcela mais esclarecida da população, a elite, o desconhecimento do processo é um dos pilares da crise estrutural que acompanha a Previdência, a partir da década de 1980, quando as saídas no Regime Geral (INSS) passaram a ser maiores que as entradas

Nos Tribunais regionais e superiores, a interpretação é a da Lei, sem margem para o entendimento do processo, o que se acentua com o fato de ser a Previdência uma das maiores clientes da Justiça Federal (se não for a maior). A criação dos Juizados Especiais aparentemente contribuiu para maior efetividade, especialmente nos pagamentos das RPVs – requisições de pequeno valor, inferior a 60 salários-mínimos –, minimizando a recuperação do valor de face dos benefícios, que, se feitos por precatórios, acentuariam e agravariam as perdas. Já a criação das Varas Previdenciárias ainda não produziram resultados na cobrança da dívida ativa e recuperação de crédito.

Nas duas casas do Congresso, Senado e Câmara, a quem cabe legislar sobre previdência (monopólio da União) a apatia e a ignorância do que seja Previdência Social pública são acompanhadas de uma perversão instintiva e oportunista, que vai da criação de benefícios sem contribuição, renúncias contributivas, sem se considerar que as pessoas se aposentarão um dia, até as facilidades e permissividades criadas para os devedores, caloteiros, do RGPS. Esta estranha articulação é um acinte e doloroso golpe no equilíbrio atuarial da Previdência, responsável pelo déficit, sonegação, fraudes, irregularidades etc.

No Executivo, responsavel pela gestão previdenciária, nos últimos 12 anos, uma sucessão de erros consentidos ou intencionais levou a que a previdência social pública fosse utilizada como moeda de troca para uma suposta governabilidade. Maus políticos e maus gestores estão implodindo a previdência. Fizeram duas reformas constitucionais e implantaram o fator previdenciário para reduzir o déficit, e não conseguiram resultados. Uma onda de fraudes, corrupção, desmandos, improvisação e incompetência ameaça a previdência pública e favorece a previdência privada das aplicações financeiras. Inexistente em 1992, hoje, mais 7 milhões de brasileiros aplicaram quase R$ 80 bilhões, com incentivos fiscais e sem qualquer controle de quem quer que seja.

Na contramão dos desmandos e das ações de desmanche, nós, servidores da previdência, crescemos na instituição sabendo que por ela transita toda a discussão sobre a redistribuição e a transferência de renda no País, bem como a correção dos desequilíbrios regionais. Vejam a relação da receita e pagamento de benefícios, em 2006, com os números apontando, respectivamente, receita e despesa: Norte, 3,0% e 3,58%; Nordeste, 8,56% e 20,80%; Sudeste, 57,34% e 53,56%; Sul, 14,12% e 7,01%; Centro Oeste, 15,15% e 4,52%.

A previdência foi o primeiro programa social de renda mínima e de combate à pobreza e à exclusão social, através do Funrural. Foi igualmente o primeiro programa de inclusão social de idosos, pobres, de pessoas com deficiências visuais e auditivas e necessidades especiais. O que começou com a Renda Mensal Vitalícia – RMV e os programas de assistência aos idosos e aos excepcionais, em 1974, consolidou-se com a Lei Orgânica da Assistência Social, e o benefício de prestação continuada, em 1993.

Antes disso, quando as entradas eram maiores que as saídas, no fluxo de caixa os saldos acumulados eram mais de US$ 2,0 trilhões, ou R$ 4,5 trilhões, que foram aplicados na construção de conjuntos habitacionais, hospitais, ambulatórios, atendimento domiciliar e de urgência (SAMDU), alimentação do trabalhador (SAPS), assistência farmacêutica e psiquiátrica (colônias), isto sem falar nos empréstimos – nunca pagos – para a construção da CSN, em Volta Redonda, Brasília, Itaipu, Ponte Rio-Niteroi. Um único projeto monumental, na área da saúde, o Sistema Único e Descentralizado de Saúde – SUDS, envolveu aplicações de US$ 12 bilhões (R$ 25,0 bilhões), com pífios resultados e uma significativa perda de recursos, comprovada pelo Tribunal de Contas da União – TCU em cuidadosa investigação da Ministra Élvia Lordelo Castello Branco. Se tivéssemos tido o cuidado de capitalizar e aplicar os saldos de caixa, como aconteceu no FGTS e no FAT, hoje o RGPS estaria com um superávit inimaginável.

Acrescente-se ainda que dados de 2005 revelam que em 3.773 municípios – 64,84% dos 5.662 existentes no País – as transferências da previdência no pagamento de benefícios, de R$ 142,2 bilhões, em 2005, foram maiores que as transferências do Fundo de Participação dos Municípios em apenas R$ 26,7 bilhões, equivalentes a 17,11% das receitas totais de R$ 155,9 bilhões. Mais significativo é que as transferências da previdência equivaleram a 91,3% da receita das prefeituras. Assinale-se ainda que uma outra pesquisa aponta que, em 2004, as transferências da previdência representaram, em relação ao PIB: 17,13% no Piauí; 13,71% na Paraíba; 13,30% no Maranhão; 11,85% no Ceará; 10,12% no Rio Grande do Norte; 10,09% em Pernambuco; 8,34% em Sergipe; 8,11% na Bahia; 7,71% no Tocantins, 7,37% em Santa Catarina.

Já em 2003, quando a previdência tinha 21,8 milhões de beneficiários, considerando-se que para cada beneficiário há 2,5 pessoas beneficiadas indiretamente, estimou-se que sua cobertura alcançava 73,3 milhões de pessoas, ou seja, 43,0% da população brasileira. Hoje, mantidos os mesmos parâmetros, cobriria 84 milhões.

Um estudo do Ministério da Previdência, com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2003, mostrou o impacto da previdência sobre a pobreza, chegando a alcançar 20,2 milhões de pobres, 11,9% da população de referência, de 170,1 milhões.

A ANASPS disponibiliza, em papel e on-line, esta publicação, numa tentativa de gerar massa crítica para que se compreenda que a previdência precisa ser democratizada, não no discurso demagógico, das facilitações comprometedoras de sua razão de ser, mas na prática dos que desejam uma velhice tranquila, segura, digna, nos limites do que puderam contribuir, que lhes assegure, na segunda metade da vida, meios de subsistência, de saúde e de lazer, para a harmonia da família e vivência dos direitos humanos.

Não dá, por exemplo, para se considerar como previdência uma aplicação no mercado financeiro, com capitalização, incentivada com renúncia fiscal, só porque se agrega um marketing superficial para venda de um produto customizado. Isto é um novo eufemismo de poupança, que foi a glória no "país da inflação", e envelheceu com a inflação baixa e sua baixa remuneração. A previdência complementar, dos fundos de pensão, é previdência. Vem sendo muito depreciada entre nós, graças à intervenção governamental nos fundos públicos, para ganhos políticos e partidários. E como sempre afirmei: "previdência não rima com política".

Não produzimos um documento defintivo, mesmo porque tudo evolui.

Não ousamos detalhar a evolução, justificando, analisando, criticando ou aplaudindo as intervenções. Fizemos uma opção. A observação participante exigiria a emissão de conceitos,

julgamentos, posicionamentos éticos, ideólogicos e políticos que o pequisador cede a outros autores. Ficamos com o registro cronológico dos atos jurídicos, mesmo quando revogados, o que acentua a importância deles no momento em que foram praticados.

Esclarecemos que a menção às designações e demissões de ministros do Trabalho e da Previdência se deram tão somente para que se compreenda o que fizeram ou deixaram de fazer no período de suas gestões.

Há muitas referências à previdência do servidor público, o que não se controapõe às regras do Regime Geral. Nossa intenção foi a de apresentar igualmente sua evolução. Ela antecede o Regime Geral, pois surgiu em 1815, no Brasil Reino, tempo em que os custos com os servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, integravam o conceito das despesas correntes do Estado, sem maiores problemas, ao lado do custeio da administração. Hoje, há uma certa indignação da sociedade brasileira com as despesas de pessoal civil e militar no setor público, apesar de correrem abaixo dos limites de segurança da Lei de Responsabilidade Fiscal. A indignação certamente decorre dos privilégios, desvios, excessos, como nepotismo, empreguismo, altos salários – inclusive acima do teto legal – e milhares de cargos em comissão e de natureza especial, recorrentemente identificados pela mídia. Mas, por trás disso há também uma disputa pelo espólio do superávit primário. Há os que defendem um Estado mínimo, com terceirização dos serviços públicos, sem servidores públicos nem forças armadas, e há aqueles que insistem em um Estado indutor, a serviço do mercado e da globalização, que se aproprie da riqueza nacional para saciar a voracidade de investidores e especuladores. As duas opções que se completam agridem os que clamam por um Estado regulador, eficiente, moderno, que atenda às aspirações sociais e nacionais.

O fato de mencionarmos no texto a criação de Comissões Parlamentares de Inquérito – CPIs, pelo Senado e pela Câmara, para apurar possíveis irregularidades e fraudes na Previdência, é manifestação solene de que desejamos transparência e controle social sobre suas ações e intervenções. Esta tem sido uma das falhas ao longo de sua evolução. Lamentavelmente, a Previdência esteve à mercê da vontade, arbítrio e autoritarismo de seus dirigentes, e foi deliberadamente confundida como instrumento de parternalismo, assistencialismo e populismo. Houve, e há, uma clara prevalência de influência de política partidária. Como consequência, a falta de gestão profissional e de governança de qualidade levou a desmandos e descontroles. As CPIs, entretanto, não produziram resultados práticos nem operacionais. Não favoreceram a organização e o sistema. Neste particular, a ação profilática do TCU tem sido providencial e efetiva nos momentos mais críticos do desvario de gestores mal-intencionados. Foram torrenciais suas manifestações para correção e estancamento de irregularidades, erros, falhas, fraudes.

Temos, como fundador da ANASPS, seu presidente por vários períodos e atual vice-presidente, a alegria de entregar esta publicação, elaborada com dedicação por quem viveu, nos últimos 30 anos, dentro da Previdência, acompanhando seu dia a dia, seus avanços e recuos, misérias e grandezas, comprometido com a ética de fazer que o sistema de repartição simples, em que o trabalhador de hoje financia o trabalhador de ontem, proposto por Eloy Chaves, em 1924, com base no humanismo do welfare state, prossiga entre nós, apesar dos desdobramentos dos regimes previdenciários no mundo globalizado. Chamo a atenção, neste sentido, para o capítulo final "Uma explicação adicional".

Agradecemos, sensibilizados, o prefácio escrito pelo ex-Ministro do Trabalho e da Previdência, ex-governador do Pará, ex-senador pelo Pará, Jarbas Gonçalves Passarinho, membro do Conselho de Notáveis da FUNPREV, humanista, homem público, estudioso,

analista, com relevantes serviços prestados ao País. Por onde passou, semeou uma construtiva devoção à causa pública, dignificando a função e os cargos, procedendo com altivez e honra. Cumpriu sua missão e conquistou o respeito.

As fotos que esta obra traz têm dois significados: ressaltar a trajetória cronológica, os atores de um dos períodos dos mais criativos no nosso sistema previdenciário; e marcar a presença da ANASPS e da FUNPREV neste contexto.

Paulo César de Souza
Vice-Presidente da Associação Nacional dos Servidores Públicos,
da Previdência e da Seguridade Social – ANASPS

PREFÁCIO 3ª EDIÇÃO

Conheço o prof. JB Serra e Gurgel desde o século passado. Trabalhamos juntos em algo que foi marcante na saúde pública brasileira. Refiro-me ao programa de combate à cólera no país. Serra e Gurgel, desde o início, empolgou-se com esta missão. Inicialmente, viajamos a Lima, no Peru, procurando identificar com os peruanos as melhores estratégias de abordar esta situação problema que ainda não tinha chegado ao Brasil. Ao retornar, estabelecemos toda a estratégia que primordialmente envolvia a comunidade brasileira no enfrentamento de uma possível epidemia que era desconhecida para nós, pois o último caso tinha ocorrido em Cametá, no Pará, no século XIX.

JB Serra e Gurgel conduziu com maestria toda a estratégia envolvendo a comunicação, compreendendo todos os órgãos de comunicação, de forma gratuita.

Os resultados foram apresentados na reunião do CODEX A LIMENTARIOS , que é a reunião do Fundo das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação-FAO com a Organização Mundial de Saúde -OMS, mostrando todo o esforço desenvolvido antes da ocorrência do cólera e depois do mesmo, evidenciando um número muito pequeno de óbitos e de casos.

A bem da verdade, as ações adotadas pelo Ministro da Saúde, Alceni Guera, envolvendo Estados e Municípios, caracterizaram-se pela visão preventiva e promocional aliada à identificação precoce e tratamento dos casos, fossem eles no Rio de Janeiro ou Tabatinga, no Amazonas.

O primeiro caso do cólera na América Latina ocorreu nos últimos dias de janeiro de 1991, no porto de Chimbote, próximo a Lima, capital do Peru. O Brasil mobilizou-se a partir deste período, constituindo comissões estaduais, e depois, municipais, que trabalharam no Peru, especialmente em Iquitos, como uma forma de apoiar os peruanos e de aprender o manejo para que pudessem ser implantadas no enfrentamento do cólera no Brasil.

JB Serra e Gurgel participou desses trabalhos, liderando o processo de comunicação institucional com o grande público. Acompanhei-o nos contatos com as redes de tevê que, gratuitamente, fizeram campanhas de combate ao cólera. O governo não teria condições de pagar o investimento feito. Numa das viagens que fizemos a Benjamin Constant, sensibilizando os povos indígenas do Alto Solimões a enfrentar o cólera, ele se valeu do momento para levar para Brasilia os originais e imprimir uma cartilha de alfabetização dos índios Tikunas e orientações de prevenção da epidemia. Falou nele, nesta hora, a formação acadêmica de antro-

pólogo. Independentemente dos magníficos resultados alcançados, possivelmente o aspecto mais significativo tenha sido a redução das diarréias, pois a população foi mais sensibilizada a adotar hábitos de higiene pessoal e alimentar.

Atuamos antes de 1995, em períodos diferentes, com muitas pessoas em comum, especialmente com os chamados "cardeais" da Previdência Social, que funcionavam como se fossem uma universidade presencial sobre questões previdenciárias. Sei que ele, antes de mim, como um dos primeiros servidores do Ministério da Previdência Social criado em 1974, conviveu com Celso Barroso Leite, Luis Paranhos Veloso, José Dias Correa Sobrinho, Moacir Veloso Cardoso de Oliveira, Armando de Oliveira Assis, José Vital, Affonso Escosteguy, José Neves, Hélio Bessa, José Granado Neiva, Autran, Silvio Pinto Lopes.

Eu presidi o INPS, de 1979 a 1982, vindo de Porto Alegre, na equipe do ministro Jair Soares, o 2º Ministro da Previdência, que trouxe consigo o dr. Waldyr Mendes Arcoverde como presidente do INPS, a quem o sucedi em outubro de 1979. Antes, atuei como Secretario de Planejamento do INPS, o que me permitiu conhecer as entranhas do Seguro Social , bem como a instituição e seus servidores. Produzi por solicitação do presidente Arcoverde a "A Análise Institucional e a programação de atividades do INPS- 1979/1985". Coordenei o processo como Secretário e implantei como presidente. Foi o primeiro documento de uma instituição federal que procurou estudar a fundo seus problemas e a partir daí estabelecer diretrizes para a modernização institucional.

Serra e Gurgel não ficou no MPS, indo para o INPS, assessorar o presidente Reinhold Stepanhes. Estabeleceu no INPS um plano de comunicação social, de 1974 a 1976, implantou o telefone 131, em cada capital, para informação aos segurados e beneficiários , criou a bandeira do INPS, escolhida em concurso público, o "famoso galho de emprego", que é , na realidade, um símbolo antropológico da família, implantou a sinalização do Instituto e criou balcões de atendimento. Em 1976, foi para o Ministério da Previdência, gerenciando a comunicação do INPS e onde criou o Museu da Previdência, com o acervo que pertenceu a Eloy Chaves doado por seu filho, Vail Chaves, que morava em Jundiaí. Vail doou ainda o busto de Eloy Chaves que esteve no 1º prédio da Previdência, na Esplanada, ao lado do Ministério da Justiça, e hoje está no 2º prédio.

Sei que deixou o Ministério da Previdência em 1979 , indo para Presidência da República, trabalhando com a equipe do Ministro Carlos Atila até 1985, na Secretaria de Imprensa e Divulgação.

Voltamos a nos encontrar a partir de 1995, ele de retorno ao Ministério da Previdência, com Reinhold Stephanes, e eu como dirigente dos Serviços Previdenciários do INSS, quando coordenei a implantação do Benefício de Prestação Continua, BPC, subordinada à Lei Orgânica da Assistência Social.

Também trabalhamos sobre o tema de acidentes de trabalho que oportunizou a Lei 10. 666 implantando o "bônus malus", isto é, a possibilidade de redução na alíquota da previdência para as empresas que investem na segurança e saúde do trabalhador, posteriormente chamada do Fator Acidentário de Prevenção-FAP

Já conhecia o seu livro sobre a Evolução da Previdência e Social, nas duas edições anteriores.

.É um trabalho meticuloso, abrangente, destacando os marcos legais na evolução da Seguridade Social Brasileira, com dados precisos e fatos circunstanciais. É um estudo de enorme valia para todos aqueles que, de uma forma ou de outra, se interessam pela Previdência Social , patrimônio dos trabalhadores brasileiros.

Nos dois últimos anos , voltamos a nos reencontrar no âmbito da ANASPS, eu na qualidade de representante da Organização Iberomericana de Seguridade Social no Brasil-OISS, cargo que exerço desde 2003 , e Serra e Gurgel como colaborador da própria ANASPS, Encontramo-nos diariamente. Nas nossas conversas, além de termos a oportunidade de abordar e de discutir os temas mais relevantes da Previdência Social, consolidou-se uma amizade .

Creio que tenho tido uma oportunidade de crescer ao lado do prof. JB Serra e Gurgel, pois com seu juízo crítico , de um analista minucioso, com uma visão do passado, do presente e do futuro da Previdência Social, me possibilitou um estudo mais detalhado das questões previdenciárias, nas áreas de financiamento e benefícios. É um privilégio interagir com seus conhecimentos

Baldur Schubert
Representante da Organização Iberoamericana de Seguridade Social no Brasil-OISS
Brasilia, junho de 2016

PREFÁCIO 2ª EDIÇÃO

Como agente e espectador privilegiado da Previdência Social nos últimos quarenta anos, chamo atenção para dois marcos na evolução do sistema previdenciário no País, que estão registrados nesta obra do professor JB Serra e Gurgel, com apoio da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social (Anasps): primeiro, o início do processo de universalização do sistema, ultrapassando os limites das cidades até o campo, com a criação do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural); depois com a Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) e outras inclusões; e segundo, a modernização na concessão de benefícios, com o Cadastro Nacional de Informações sociais (CNIS), o maior banco de dados sociais do País.

Desde que começou a ser implantado, em fase experimental, em 1995, já se sabia que o CNIS seria a solução para uma das maiores demandas dos contribuintes da Previdência Social: obter aposentadorias e pensões em tempo real. Isso se comprovou, há alguns meses, com ampla divulgação pelo governo federal que, no afã de comemorar a conquista, omitiu o percurso que tornou possível esse avanço.

Tive oportunidade de participar da operacionalização tanto do Funrural quanto da criação do CNIS e a implantação da Loas; inicialmente, como presidente do extinto Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), na década de 1970; e, depois, como Ministro da área, no final dos anos 1980 e 1990.

Em meados dos anos 1970, o INPS era apontado como um órgão extremamente burocrático, envolvido em denúncias de fraudes. Minha reputação profissional, na época, era fruto do trabalho no Ministério da Agricultura, onde também coordenei o grupo de criação da Embrapa. Foi o professor Godofredo Carneiro Leão, que fez parte desse grupo, que, surpreendentemente, me indicou ao então presidente Ernesto Geisel para presidir o Instituto, cargo que recusei, inicialmente. O interessante é que Godofredo chegou ao Ministério da Agricultura, por acaso, já que seu nome me fora indicado pela Fundação Getúlio Vargas. Ou seja, nós não nos conhecíamos, mas ele ficara impressionado com a forma pela qual eu havia encaminhado a questão da Embrapa. Na ocasião, era bastante jovem - um pouco mais de trinta anos - e, após insistência, acabei aceitando o cargo, que me projetou nacionalmente.

A segunda surpresa foi saber que, além de ter um orçamento autônomo (era o terceiro orçamento público, atrás da União e do Governo do Estado de São Paulo), o INPS administrava, além da previdência, a assistência social e a assistência médica dos trabalhado-

res, possuindo 170 mil funcionários. O Instituto vivia um momento de crise, inclusive, com a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), no Congresso Nacional, para a qual fui convocado poucos dias depois de assumir. A CPI era sobre corrupção, malversação de fundos e todo aquele escândalo, mais ou menos, histórico. Ao comparecer a essa Comissão, um deputado paraibano questionou minha capacidade de dirigir o Instituto. Segundo o parlamentar, até aquele momento, todos haviam fracassado e sido devorados pela Previdência (fazendo uma referência ao enigma da esfinge). Para ele, eu seria mais um. Na verdade, isso não aconteceu e o sucesso à frente da instituição foi destacado em vários editoriais da Imprensa na época em que deixei o cargo.

Minha segunda passagem pela Previdência foi, também, em outro momento de crise institucional, mas como ministro, indicado por Jarbas Passarinho, no Governo Fernando Collor. Para fazer justiça, devo dizer que o órgão tinha servidores extraordinários, sendo uma boa organização que atravessava dificuldades devido a seu gigantismo. A Previdência tinha, ainda, um grupo de inteligência admirável, com pessoas ligadas a Jarbas Passarinho e nomes como Hélio Beltrão, Walter Graciosa, Celso Barroso Leite, entre outros.

Em função do trabalho naquele período, fui convidado para conduzir a reforma do sistema previdenciário, dessa vez no Governo do presidente Fernando Henrique Cardoso. Na verdade, a reforma resolveu metade das questões que se apresentavam, no final da década de 1990, fruto de distorções históricas, inerentes à construção do sistema e à necessidade de se adequar à dinâmica demográfica, às alterações do mercado de trabalho e de renda. A outra metade está esquecida até hoje, haja vista que, lamentavelmente, a Previdência Social é um tema que submergiu no debate nacional nos últimos anos. Não obstante, há questões que continuam a esperar por soluções, e que se agravam, devendo impor-se nos próximos anos.

Brasília, 16 de junho de 2011

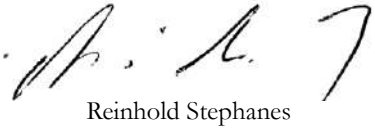

Reinhold Stephanes

PREFÁCIO 1ª EDIÇÃO

Evolução da Previdência Social, da lavra do professor JB Serra e Gurgel, na apresentação sintética e de incisiva sinceridade do Vice-Presidente da ANASPS, Paulo César de Souza, enfatiza-se o desconhecimento do povo brasileiro sobre as questões previdenciárias, e a irresponsabilidade dos congressistas ao instituírem benefícios sem custeio e renúncias contributivas que, podendo úngi-los nas urnas, têm sido causa dos crescentes déficits da Previdência Social oficial. Diz bem, o senhor Paulo César, que Previdência não condiz com política, o que entendo particularizando o conceito à diferença que Max Weber fez entre os que vivem para a política e os que vivem da política.

O trabalho substancial do competente autor deste compêndio é o mais minucioso e documentado que me coube conhecer, eu que, Senador da República, dirigi a Previdência Social por duas vezes e procurei estudá-la, entre as grandes conquistas do neocapitalismo que mudou o capitalismo selvagem. Tive a sorte de contar com excelentes auxiliares diretos, dos quais destaco Celso Barroso Leite, Sílvio Pinto Lopes, Luiz Torres de Oliveira, Moacyr Veloso, Luiz Assumpção Paranhos Veloso e o inexcedível Walter Graciosa. Desculpo-me pela inevitável injustiça de não citar muito outros, igualmente exemplares no devotamento ao seviço público que têm sido alvo de censuras descabidas e de humoristas desprovidos de talento. Recebendo carta branca do Presidente Costa e Silva, escolhi os dirigentes do primeiro escalão sem nenhuma interferência política partidária. Coube-me, em 1967, no MTPS, cumprir a lei sancionada pelo Presidente Castello Branco, ao fim do seu governo, da unificação dos Institutos, referida nos marcos cronológicos do professor Serra e Gurgel. Reuni os presidentes dos Institutos numa sabatina, e me impressionou muito com Torres de Oliveira. Convidei-o para assumir o INPS. Havendo lido Celso Leite, tomei informação com Hélio Beltrão, que dêle fez muito bom conceito. Aceitou ser o Secretário-Geral, e me foi muito útil na formação do Ministério. Da relação pessoal com Walter Graciosa, que em pouco se trasformava em amizade, até sua morte, surgiram a inclusão do acidente de trabalho no INPS e o Plano Básico da Previdência Rural, com custeio indicado, que decidi após resolver pacificamente a greve dos canavieiros de Pernambuco. Ambos são citados também nos marcos cronológicos.

Peço permissão para dois comentários, que a apresentação e a leitura da excelente Evolução da Previdência me sugerem, quanto à irresponsabilidade dos lesgiladores ao legislarem sobre o que não conhecem. Nem sempre lhes cabe a culpa. A modificação do Plano Básico resultou de proposta do ministro que me sucedeu, já no governo Médici. Durante

a Constituinte, foi ainda do governo a iniciativa da Seguridade Social. Quando ministro, os "cardeais", como os chama o autor deste ótimo livro, insistiram comigo para que a defendesse. Fui contra. Achava ideal, mas ainda prematuro para o Brasil, então de renda per capita de 9 mil reais. Era um passo além de nossas pernas, porque as fontes de custeio consititucionais são notoriamente insuficientes. Considero esta umas das causas dos "rombos" tão explorados pela imprensa, como se tivéssemos um regime de Welfare State e renda per capita sueca. Finalmente, acuso como origem de um dos grandes geradores de déficits da Previdência a decisão imperial da então Ministra da Economia, senhora Zélia Cardoso de Mello, do governo Fernando Collor, de diminuir os gastos do Tesouro com os servidores públicos (concursados) civis e militares, determinando que as aposentadorias – que desde Getúlio Vargas eram atribuição da União – fossem pagas pelo INSS. Eram 900 mil inativos. Calcule-se o montante da decisão arbritária, como se a receita derivada da contribuição de patrões e empregados fosse prioridade pessoal da ministra.

Escuso-me, por haver me rendido quando do elogio justamente devido ao excelente trabalho do professor JB Serra e Gurgel, a esclarecer que nem tudo de mal na defasagem entre as receitas e as despesas da Previdência haja sido devido exclusivamente ao poder Legislativo.

Brasília, 28 de novembro de 2006

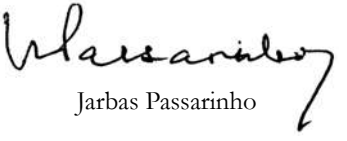

Jarbas Passarinho

GRANDES MARCOS INSTITUCIONAIS

Século XVIII

1795 - Alvará que criou o Montepio da (Armada) Marinha.

Século XIX

1815 – 1o Decreto do Reino de Portugal, Brasil e Algarves, concedendo jubilação aos mestres professores com 30 anos de serviços.

1835 – Aprovação do 1o montepio no Brasil, de caráter privado.

1883 - O"Chanceler de Ferro", Otto Von Bismarck, implanta na Alemanha a Previdência básica, de carater contributiva, assegurando ao trabalhador e sua família a aposentadoria

Século XX

1919- O Brasil aprova a 1ª. Lei sobre acidente do trabalho, introduzindo o conceito de risco profissional e determinando o pagamento de indenização ao segurado ou à famii-a,proporcinal à gravidade das sequelas do acidente.

1923 – O Brasil institui a 1a legislação de Previdência Social, Lei Eloy Chaves, com a criação da 1a caixa de pensões e aposentadoria, adotando-se o princípio de repartição simples e conceito de previdência básica de Bismarck.

1930-1945 Desenvolvimento do conceito de proteção social no Brasil com base no reconhecimento dos direitos sociais dos trabalhadores, jornada de trabalho, carteira de trabalho, regulamentação do trabalho das mulheres e dos menores, criação de sindicatos. Edição da Consolidação das Leis do Traalho

1932 – Criação do Ministério do Trabalho, da Indústria e do Comercio, com atribuições de admnistrar a Previdência Social.

1933 – Criação do 1o instituto de aposentadorias e pensões, de caráter público, seguindo-se de diversos institutos, por categorias profissionais, com o conceito de proteção social.Outros institutos se seguiram.

1938 – Na Inglaterra, William Beveridge propôs um plano de reforma social, proclamando que as contribuições predenciárias deveriam ser tambem usadas para assegurar um padrão mínimo de vida aos cidadãos, abrindo caminho para o wellfair state" o bem estar social.

1960 – Edição da Lei Orgânica da Previdência Social-LOPS

1964 – Criação do Ministério do Trabalho e Previência Social.

1966 – Unificação dos IAPs e criação do INPS.

1971 – Instituição do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, financiado pelos trabalhadores urbanos.

1974 – Reconhecimento das políticas públicas de Previdência e Assistência Social e criação do 1o Ministério da Previdência e Assistência Social; adoção do conceito de universalização previdenciária.

1974 – Criação do Ministério da Previdência e Assistência Social

1974 – Instituição da Renda Mensal Vitalícia para os maiores de 70 anos, financiada pelos trabalhadores urbanos.

1977 – Criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS.

1984 – Expedida a Consolidação das Leis da Previdência Social –CLPS, em substituição à LOPS.

1988 – Inclusão do conceito de Seguridade Social na Constituição.

1990 – Extinção do SINPAS e do MPAS; Criação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e criação do INSS.

1992 – Criação do Ministério da Previdência Social

1993 – Instituição do Benefício de Prestação Continuada, pela Lei Orgânica da Assistência Social, com financiamento fiscal da União.

1998 – Promoção da 1a Reforma da Previdência, com supressão de conquistas constitucionais e direitos sociais dos trabalhadores privados e servidores públicos.Emenda Constitucional nº 20.

1999 – Adoção do Fator Previdenciário com o objetivo de reduzir o déficit da Previdência Social pública, mas que visava a retardar a concessão e reduzir o valor do benefício

Século XXI

2003 – Promoção da 2a Reforma da Previdência, com supressão de conquistas constitucionais e direitos sociais dos trabalhadores privados e servidores públicos; taxação dos servidores públicos inativos, e adoção do conceito de inclusão previdenciária.Emenda Constitucional nº42, de 2003.

2004 – Introdução dos conceitos de inclusão previdenciária e de reconhecimento de direito, atraves do Cadastaro Nacional de Informações Sociais-CNIS.

2005 – Promoção da 3ª. Reforma da Previdencia, atingindo trabalhadoes privados e servidores públicos, insituindo-se para esses 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos , se mulher. Emenda Constituciona nº47, de 2005.

2007 – Incorporação da Receita Previdenciária do INSS pela Receita Federal e transferência da dívida ativa do INSS para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

2008 – Mudança abrupta do prazo de decadência das dívidas para com a Previdência de dez para cinco anos, ostensivamente beneficiando os devedores.

2010 – Reconhecimento automático dos direitos dos segurados, através do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, detentor da série histórica dos vínculos e contribuições dos trabalhadores para a Previdência Social..

2011 – Introdução da desoneração contributiva através da substituição da contribuição de 22% sobre a folha por uma alíquota sobre o faturamento.

2012 – Instituição da desoneração contributiva.

2015 – Instituição da idade de 75 anos para aposentadoria dos Ministros do Supreno Tribunal Federal. Emenda Fusão dos Ministérios do Trabalho Emprego e da Previdência Social no Ministro do Trabalho e Previdência Social.

2016 – Extinção do Ministério da Previdência Social,indo uma parte para o Ministério da Fazenda e o INSS para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrario.

MARCOS CRONOLÓGICOS MAIS SIGNIFICATIVOS

Século XVIII

1795 – Criação do Montepio Militar dos Oficiais do Corpo da (Armada) Marinha beneficiando oficiais reformados, pensionistas habilitadas e herdeiros

Século XIX

1821 – 1o texto legal, do Reino de Portugal, Brasil e Algarves, relativo à Previdência Social no Brasil, concedendo jubilação (aposentadoria) aos mestres e professores com 30 anos de serviços.

1835 – Decreto imperial aprova o Plano do Montepio de Economia dos Servidores do Estado, como 1a previdência privada no país.

1888 – 1o Decreto imperial regulamentando o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios com 30 anos de serviço e idade mínima de 60 anos.

1892 – A República garantiu por Decreto os direitos adquiridos por empregados vitalícios e aposentados.

1894 – Proposto o 1o Projeto de Lei sobre seguro contra acidentes do trabalho.

1889 – Expedido o último Decreto imperial criando o Fundo de Pensões do Pessoal das Oficinas da Imprensa Nacional.

1890 – Expedido o 1o Decreto republicano aprovando os Estatutos do Montepio Popular e, por outro decreto, instituído o Montepio Militar, voltado para o Exército.

Século XX

1919 – Criada a Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda.

1919 – Aprovada a 1a Lei sobre acidente do trabalho, cujo conceito é o mesmo dos tempos atuais.

1923 –Aprovada a 1a Lei de Previdência Social (Lei Eloy Chaves), criando em cada uma das estradas de ferro privadas existentes no País uma Caixa de Aposentadoria e Pensões. O art. 6o estabelecia que "os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade da Caixa e se destinarão aos fins nela estabelecidos". Nesse ano foi criado o Conselho Nacional do Trabalho para coordenar as Caixas.

1926 – Estendeu-se o regime da Lei Eloy Chaves para as estradas de ferro públicas, empresas de navegação marítima ou fluvial e as de exploração de portos públicos e adotaram-se normas para a estruturação e funcionamento das Caixas.

1928 – Estendeu-se o regime da Lei Eloy Chaves aos trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos.

1930 – Criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Nesse ano, o Presidente Getúlio Vargas determina a suspensão das aposentadorias por seis meses, para uma revisão geral.

1931 – Foi reformulada e consolidada a legislação das caixas de aposentadorias e pensões. A aposentadoria ordinária, proporcional ou integral somente poderia ser concedida a partir dos 50 anos, variando a renda mensal de 70% a 100% da média dos vencimentos.

O valor da aposentadoria não podia ser superior a 2:000$, nem inferior a 200$, mas a contribuição do associado incidia sobre a remuneração até o termo de 2:000$000

1932 – Autorizada a criação de uma carteira de empréstimos pessoais aos associados das Caixas e expedido o Regulamento para a Execução dos Serviços Médico-Hospitalares das Caixas, disciplinando a assistência médica curativa na Previdência Social, que se estenderia até 1990. Nesse ano, foi instituída a Carteira Profissional.Foi instituido o empréstimo consignado para os servidores.

1933 – Criados o Instituto dos Marítimos (IAPM) e o Instituto dos Comerciários (IAPC), que substituíram as Caixas.

1934 – A Constituição de 1934 consagra o direito à Previdência.Criado o Instituto dos Bancários (IAPB).

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

....;

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

1935 – A Lei nº 91 de 28 de agosto de 1935 oficializou a filantropia no Brasil. Art 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no pais, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à collectividade podem ser declaradas de utilidade pública

1936 – Criado o Instituto dos Industriários (IAPI).

1937 – Um Decreto presidencial determinava que "o não recolhimento, na época própria, das contribuições aos Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões sujeitará os empregadores responsáveis a multa moratória de 1% ao mês, devida de pleno direito, independentemente de qualquer declaração, além de incorrerem os faltosos na penalidade de 100$000 a 10:000$000".1ª. ação contra os devedores (caloteiros da Previdência Social).

1938 – Criados os Institutos Aposentadoria e Pensões dos empregados em transportes e cargas-(IAPTEC), dos Servidores do Estado (IPASE)e a Estiva (IAPE). Criado o Conselho Nacional de Serviço Social.

1939 – Organizada a Justiça do Trabalho e Criado o Conselho de Recursos da Previdência Social. O Decreto-lei no 1.544, de 25 de agosto de 1939, concedeu pensão vitalícia aos voluntários e militares das campanhas do Uruguai e Paraguai: o IAPC emprestou R$ 6.000 (seis

mil contos de réis) à Associação Comercial do Rio de Janeiro para a construção de sua sede.

Estava instituído o uso de recursos da previdência para outros fins, diversos para os quais foram arrecadados.

1940 – Criado o Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), instituída, e revogada 20 dias depois, a acumulação de aposentadorias e pensões.

1941 – Instituída a aposentadoria integral para os servidores públicos.

1942 – Criada a Legião Brasileira de Assistência (LBA).

1944 – Criado o Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (SAMDU) como comunidade de serviços da Previdência Social.

1945 – O Decreto-lei no 7.835, de 6 de agosto de 1945, ligou as aposentadorias e pensões ao salário-mínimo, determinando que não poderiam se situar abaixo de 70% e 35% deste. Estabeleceu, pela primeira vez em todo o mundo, o reajuste automático das prestações de acordo com o custo de vida.

1946 – A Constituição abre espaço para a Previdência Social. Nesse ano, foi criado o Departamento Nacional de Previdência Social, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. O Decreto-lei no 9.790, de 6 de setembro de 1946, dispôs sobre a consignação de descontos sobre o salário de mutuários das Carteiras de Empréstimos das instituições de previdência social.

1947– Proposta do Legislativo para reforma do sistema – Lei Orgânica de Previdência Social – LOPS.

Em 24 de junho de 1947, o deputado Café Filho solicitou a nomeação de uma CPI destinada a investigar a arrecadação e aplicação das reservas dos institutos de pensões e caixas de aposentadorias.

1950 – A Lei no 1.046, de 2 de janeiro de 1950, dispôs sobre a consignação em folha de pagamento, dispondo que é permitida a consignação em fôlha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-sôldo e gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei no 2.853, de 1956)

1951 – Criado o Conselho de Medicina da Previdência Social.

1952 –Instituído o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Brasil. – O IAPI lançou o auxílio-maternidade (este era o maior instituto, abrangendo, em 1950, quase metade da população segurada).

1955 - Instituida a renúncia (isenção) da contribuição patronal para as entidades filantrópicas de utilidade pública.1ª. Lei da filantropia. Criado o Serviço Social Rural.

1957 – O auxílio-maternidade foi expandido para todos os institutos, criando-se um novo instituto para funcionários das poupanças federais e dos bancos de empréstimo, o Serviço de Assistência Social e Seguro dos Economiários – SASSE.

A Lei no 3.252, de 27 de agosto de 1957, regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social

(Revogada pela Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993)

A Lei no 3.295, de 30 de outubro de 1957, autorizou o Governo Federal a criar a Fundação de Assistência aos Garimpeiros, com jurisdição em todo o território nacional e sede e foro temporário em Goiânia, Estado de Goiás, até que se instale a futura Capital Federal.

A Lei nº 3.577,de 4 de juho de 1959, concedeu a isenção das contribuições da previdência social, para as entidades de fins filantrópicos , de utilidade pública.

Art. 1º – Ficam isentos de taxas de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

Art. 2º – As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente Lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária

1960 – Expedida a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que estabeleceu a contribuição da União "para custear o pagamento de pessoal e cobrir insuficiencias verificadas" e instituída a assistência patronal, que resultaria na criação da GEAP (Grupo Executivo de Assistência Patronal).Foi ampliada a cobertura previdenciária dos profissionais liberais. 1960, criou o Ministério do Trabalho e Previdência Social. Até então, existia o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

1961 – Gunnar Myrdal, economista sueco, divulgou suas teses sobre as nações ricas e pobres, desenvolvimento econômico e social, correção de desigualdades economicas e sociais, conquistando a simpatia dos países em desenvolvimento. Tese central de Myrdal: "os países pobres confinados à produção dos bens primários de menor valor agregado enquanto os países ricos continuam a usufruir dos lucros associados à economia de escala".

1963 –Instituido o Estatuto do Trabalhador Rural e instituídos o salário-família e o abono natalino (13o).

1965 - § 2º Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1965)

1966 –Decretada a unificação das Caixas e dos IAPs; criado o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS); instituído o pecúlio para o aposentado que retornasse ao trabalho; alterados os conceitos de segurados e dependentes; e criado o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Manteve a contribuição da Uniao na forma definida pela LOPS, em 1960.

1967 –Estatizado o seguro do acidente do trabalho no INPS e instituída a aposentadoria especial do aeronauta.

1968 –Instituída a dação em pagamento, introduzida a aposentadoria por tempo de serviço aos 30 anos, com 80% do salário de benefício para os homens e 100% para as mulheres, adotado o parcelamento de debitos fiscais: 50% de desconto para pagamento a vista, parcelamento em 24 meses com multa de 2%.

1969 – Criado o Plano Básico de Previdência Social Rural para os trabalhadores rurais da agroindústria canavieira, e assinado o 1o acordo internacional de previdência entre Brasil e Portugal.

1970 – Criados o Plano de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

1971 – Instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, em substituição ao Plano Básico de Previdência Social Rural, e criado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL. Nesse ano foi constituída a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV.

1972 – Instituído o amparo previdenciário aos empregados domésticos.

1973 – Instituídos a concessão de benefícios ao jogador profissional de futebol e o teto de contribuição de 20 salários-mínimos, que durou 91 meses alternados – 7 anos e 7 meses, de junho de 1973 a abril de 1975, e de dezembro de 1981 a julho de 1987 –, que produziu turbulência na Previdência Social. Nesse ano também foi instituído o amparo previdenciário para os atletas profissionais. A LOPS foi atualizada. A aposentadoria por velhice passou a ser chamada de aposentadoria por idade.

1974 – Instituido o trabalho temporário.Criado o Ministério da Previdência e Assis-

tência Social. Nesse ano, o salário-maternidade passou a integrar os benefícios previdenciários; foi instituído o amparo previdenciário (Renda Mensal Vitalícia) para os maiores de 70 anos, e implantada a marca do INPS.

1975 – Adotada a contagem recíproca de tempo de serviço no INPS e no serviço público, e instituída a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.

1976 – Expedida a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS; estendido o PRORURAL aos pescadores, e extinta a cota de previdência que incidia sobre vários serviços públicos, como gás, luz, telefone, água, esgoto e transportes.

1977 – Criado o Sistema Nacional de Previdência Social – SINPAS, integrado pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INPS (benefícios urbanos e rurais), Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS (assistência médica ambulatorial e hospitalar), Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS (admistração financeira e patrimonial), Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM (assistência ao menor), Fundação Legião Brasileira de Assistência (assistência ao idoso, deficientes físicos e excluídos [quarto extrato), Central de Medicamentos – CEME (assistência farmacêutica) e Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV (processamento de dados). O SINPAS adotou a marca do INPS em escala cromática. INPS, azul-claro; INAMPS, verde; IAPAS, Marron DATAPREV, amarelo-claro; CEME, amarelo-escuro; LBA, azul-escuro; FUNABEM, azul-celeste. O IPASE e o FUNRURAL foram extintos. Nesse mesmo ano, foi lançado o marco institucional da Previdência Privada Complementar dos fundos de pensão.Foi revogada a renuncia contributiva das filantrópicas. 2ª. Lei.da filantropia.

1977 – Disciplinado o funcionamento técnico-atuarial das entidades de previdência privada, classificadas em aberta, quando acessíveis ao público em geral, e fechadas, quando destinadas exclusivamente aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas.

1979 – Instituída a Guia de Recolhimento da Dívida Ativa da Previdência Social – GRPS.

1981 – o governo autorizou a emissão de uma série especial de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) até o valor de Cr$ 180 bilhões (aproximadamente R$ 5,5 bilhões de junho de 1998) para " quitar integralmente seus débitos para com a previdência social até 31 de dezembro de 1981, que eram da ordem de Cr$ 170.931 bilhões (ou R$ 5,2 bilhões).

1982 – Instituída a Certidão Negativa de Débito – CND; criada a contribuição social, e instituído o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL.

1984 – Foi expedida nova edição, atualizada, da Consolidação das Leis de Previdência Social-CLPS, que substtuiu a LOPS.

1986 – Os aposentados e pensionistas do SINPAS, servidores públicos civis e aposentados da União e de suas autarquias foram isentados de contribuições para a Previdência.

1988 – A Constituição adotou o conceito de Seguridade Social; instituída a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas – CSSL.

1989 – Criado o Ministério do Bem Estar Social.

1990 – Instituído o Regime Jurídico Único para os servidores públicos, passando todos a estatutários, inclusive os 600.000 celetistas; criado o Instituto Nacional do Seguro Social; extinto o Ministério da Previdência e Assistência Social; criado o Ministério do Trabalho e Previdência; e transferidos do MTPS para o Ministério da Saúde o INAMPS e a CEME; e reconhecida a Fundação GEAP de Seguridade Social como entidade fechada de previdência social, por causa do pecúlio.

1991 – Instituída a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – CO-

FINS e editados os Planos de Benefícios e de Custeio da Previdência Social. O Plano de Beneficios institui o Regime Geral de Previdência Social-RGPS.Estelece isenção da contribuição destinada a Previdencia Social pelas entidades filantrópicas, gerando renuncia contributiva A 3ª lei da filantropia.

1992 – Criado o Ministério da Previdência Social e a Associaçao Nacional dos Servidores da Previdência Social, ANASPS, mais tarde Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social.

1993 – Aprovada a Lei de Organização da Assistência Social – LOAS, estabelecendo que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva; criados a Política Nacional de Assistência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e o Benefício de Prestação Continuada, de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos.

1994 – Criado o Plano Real e proposta e aprovada a 1a Reforma da Previdência, que suprimiu conquistas constitucionais e direitos sociais de trabalhadores privados e servidores púbicos.Extinto o abono de permanência.Definido o depositário infiel.

1996 – Foi instituido o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Empresas de Pequeno Porte-Simples, mais tarde SuperSimples, com ”tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e subsidiado”, com renuncia contributiva da Previdência Social e instituindo-se um novo “funrural”.

1998 – Fixadas regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Fedral.

1999 – Aprovado o Regulamento da Previdência Social-RPS (substituto da LOPS E DA CLPS) e instituído o REFIS 1, iniciando uma série de intervenções, por pressão política, para parcelamento e reparcelamento de débitos fiscais e previdenciários. Entre 1999/2016, foram mais de 14 REFIS. Instituído o fator previdenciário, supostamente para reduzir o deficit da Previdência quando na verdade os objetivos eram: reduzir o valor das aposentadorias e retardar a concessão..

2000 – Foram definidos os crimes contra a Previdencia Social, no Código Penal, começando pela apropriação indébita.

2001 – Novo marco institucional atualizou o Regime de Previdência Complementar dos fundos de pensão, e definiu a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

2003 – Proposta e aprovada a 2a Reforma da Previdência, que suprimiu conquistas constitucionais e direitos sociais de trabalhadores privados e servidores públicos.

2004 – Instituída a contribuição à Previdência dos aposentados e pensionistas.

2005 – Entrou em vigor o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul; proposta a criação da Secretaria da Receita do Brasil, unificando as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária. A Medida Provisória foi recusada pelo Congresso. O governo decretou, na prática, a unificação, nomeando como secretário interino da SRP o secretário da Receita Federal.

2006 – Proposta alteração na legislação do trabalhador rural, criando três novos “funrurais”, com tratamento “diferenciado, simplificado, favorecido e subsidiado” para o segurado especial: autonomo, dona de casa rural e pequeno produtor. O Simples foi substituido pelo Simples Nacional regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.

2007 – A Receita Previdenciária foi incorporada pela Receita Federal do Brasil, absorvendo os auditores fiscais, passando a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais da Previdência Social mediante alteração da Admnistração Tributária Federal. Proposta ao Congresso a instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo.

2008 – Proposta e aprovada a 3ª. Reforma a Previdência Social, que suprimiu conquistas constitucionais e direitos sociais de trabalhadores privados e servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal adotou Súmula considerando inconstitucional a decadência de dez anos do crédito previdenciário, fixando-a em cinco anos. O Supremo decidiu que os juízes trabalhistas não podem executar dívidas previdenciárias de empresas no caso de sentenças declaratórias – aquelas que reconhecem vínculos de trabalho –; acabou com a prisão de depositário infiel (instituido em 1994), decidindo que ninguém poderá ser preso por ter uma dívida e se desfazer do bem que foi dado como garantia. Decisão comemorada pelos devedores da Previdência. Reconhecido o direito automático dos direitos previdenciários com base nos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS. Proposta mudança na concessão do certificado de filantropia, transferindo-se aos Ministérios do Desenvolvimento Social, Educação e Saúde, inicialmente por um Projeto de Lei do Executivo, abortada, depois, por uma Medida Provisória, rejeitada pela Câmara dos Deputados. Foi criada a figura do Micro Empreendedor Individual-MEI "com tratamento diferenciado , simplificado, favorecido e subsidiado", ampliando-se a renúncia contributiva da Pevidencia Social e instituindo-se um novo "funrural".

2009 – Criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. O Brasil aderiu à Convenção 102 da OIT, que estabeleceu parâmetros de segurança social para os trabalhadores; o MPS iniciou a implantação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, redefinindo riscos e alíquotas do seguro de acidente do trabalho, premiando a prevenção de acidentes, e encontrando resistência do empresariado; instituido o Plano de Expansão de Agências, para implantação de 720 unidades, em cidades com mais de 22 mil habitantes, ampliando a presença do INSS para 1.684 cidades; passou a ser emitida a carta aviso de aposentadoria aos segurados urbanos que completam as condições para se aposentar por idade; e disponibilizou o extrato previdenciário sobre vínculos e remunerações registradas no CNIS.

2010 – A Câmara dos Deputados derrubou o fator previdenciário, mas foi vetado pelo Presidente da República; o reconhecimento automático dos direitos previdenciários foi estendido aos segurados especiais, através do CNIS-Rural

2011 – Criado o Fudo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos: Funpresp Eecutivo, Funpresp Legislativo e Funpresp – Judiciário,

2015 – Extinto o Ministério da Previdência Social e criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social, proposta a extinção do abono de permanencia. A aposentadoria compulsoria do servidor público passou a ser aos 75 anos.

2016 – Extinto o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Foi criada no âmbito do Ministério da Fazenda uma Secretaria de Previdência. A Previdência complementar, os Regimes Próprios, a Dataprev, foram transferidos para a Secretaria. que tirou o Social da previdência. O INSS e o Conselho de Recursos do Seguro Social foram transferidos para o Ministerio do Desenvolvimento Social e Agrário.

EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Desde sua criação, a Previdência Social brasileira já passou por várias mudanças conceituais e estruturais, envolvendo o grau de cobertura, o elenco de benefícios oferecidos aos segurados e a forma de financiamento do sistema. Uma análise de cada fase histórica da Previdência Social permite verificar os progressos alcançados ao longo de cerca de mais de três quartos de século de existência.

Neste sentido, foram reunidos os principais fatos que resumem a história da Previdência Social no Brasil.

1795

– Foi criado, pelo alvará de 23 de setembro de 1795, o Montepio Militar dos Oficiais do Corpo do M da Marinha, beneficiando oficiais reformados, pensionistas habilitadas e herdeiros. A contribuição era de um dia de soldo. A pensão seria de meio-soldo .Tambem seriam beneficiadas as filhas donzelas, mesmo que mudassem de estado civil após a concessão.

1808

– Chegada da Família Real portuguesa ao Brasil e abertura dos portos.

1821

– Um decreto real de 1o de outubro de 1821 concedeu aposentadoria (jubilação) aos mestres e professores com 30 anos de serviço. Os que completassem o tempo e não se aposentassem teriam um adicional de ¼ do salário.

O texto, na linguagem da época:

As Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, reconhecendo que hum dos meios de promover a Instituição pública é contemplar as pessoas que della são encarregadas, Decretão o seguinte:

Art.1o Os professores e Mestres Regios, de hum e outro sexo, de Primeiras Letras, Grammatica Latina e Grega, Rhetorica e Filosofia, que por espaço de trinta annos continuos , ou interpolados, houverem regido louvavelmente, e sem nota, as suas respectivas cadeiras, serão jubilados com o vencimento de todo o ordenado.

O texto do decreto real de concessão de aposentadoria aos professores régios foi publicado na Gazeta do Rio, n. 9, de 19 de janeiro de 1822.

1822

– Declaração da Independência do Brasil por Dom Pedro I.

1823

– Decreto de 4 janeiro de 1823 concedia as viuvas ou órfãos de oficiais do Exercito mortos nas lutas pela Independência do Brasil o benefício de meio soldo da patente que o militar possuisse ao falecer. Aos herdeiros de cabos e soldados o valor do benefício seria de um soldo.

– Lei de 6 de novembro de 1823 estabeleceu o Montepio Militar dos Oficiais do Exército, no qual as viúvas, filhas solteiras, filhos menores de 18 anos e mães viuvas, passaram a ter direito à percepção de meio soldo da patente que o oficial possuisse ao falecer. O militar do Exército, ao contrário da Marinha não precisava contribuir.

1824

– Em 25 de março de 1824, em cerimônia realizada no Rio de Janeiro, o imperador D. Pedro I outorgou a Constituição Política do Império do Brasil, a primeira Constituição, absolutamente omissa na questão da previdência social, que estabelecia um Governo monárquico, hereditário, constitucional, representativo, e afirmava: "(...), o Império é a associação política de todos os cidadãos brasileiros". Também estabelecia que "cidadãos brasileiros" eram aqueles que, nascidos no Brasil, fossem "ingênuos" (filhos de escravos nascidos livres) ou libertos, além daqueles que, apesar de nascidos em Portugal ou em suas possessões, residissem no Brasil na época em que se proclamou a independência, e que tivessem aderido a ela.

A Constituição do Império vigorou até 1891.

1827

– O Decreto no 0-010, de 14 de setembro de 1827, declarou que a Lei que atualmente regula o Montepio da Marinha "não concede às irmãs dos contribuintes a sobrevivência de umas para as outras".

A Lei de 6 de novembro de 1827 concedeu pensão de meio-soldo às famílias dos oficiais do Exército.

1835

– O Decreto no 0-002, de 10 de janeiro de 1835, aprovou o Plano do Montepio de Economia dos Servidores do Estado como primeira previdência privada no país. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro dos Negócios da Justiça e dos Estrangeiros, e os Regentes Brigadeiro Francisco de Lima e Silva (pai do Duque de Caxias) e o Deputado João Braulio Muniz fundaram, no Paço Imperial, no Rio de Janeiro, o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, assegurando às famílias do servidor civil e militar falecido o pagamento de pensões. Nesse mesmo ano, o Ministério da Marinha autorizou o desconto em folha das contribuições de seus servidores para o Montepio.

A Lei no 90, de 29 de outubro de 1835, concedeu quatro loterias anuais de cem contos de réis cada uma, por espaço de seis anos, a favor do Montepio Geral dos Servidores do Estado.

1836

– O Decreto no 3, de 11 de junho de 1836, mandou aplicar, em benefício do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, os remanescentes dos prêmios de suas loterias.

O Decreto no 0-030, de 22 de junho de 1836, mandou observar, "de agora em diante", o Plano Anexo do Montepio Geral dos Servidores do Estado, ficando sem efeito o que baixou o Decreto de 10 de janeiro de 1835.

1841

- O Decreo nº 260, de 1841, mandou organizar, regular, ordenar e equiparar os quadros dos oficiais da Marinha e do Exercito, estabelecendo o prazo de um ano com designação do numero de oficiais que deveria haver em cada posto, soldos.

– Depois de funcionar por seis anos no edifício das Repartições do Ministério da Fazenda, o Montepio Geral dos Servidores mudou-se para sua sede na Travessa Belas Artes, no Rio de Janeiro.

1847

– O Decreto nº 521 estabeleceu que as filhas solteiras continuariam a receber meio soldo, mesmo depois de casadas, uniformizando os planos dos Montepios da Marinha e do Exército.

1849

– O Montepio pagou o primeiro auxílio-reclusão à família de Manoel Loureiro Lírio da Silva, funcionário do Thesouro Público Nacional, que estivera preso na Fortaleza de Villegagnon, no Rio de Janeiro.

1851

– O senador Pedro de Araujo Lima, Marquês de Olinda, foi empossado na presidência do Montepio de 1851, onde ficou até 1853.

1854

– Dom Pedro II concedeu, pelo Decreto no 749, de 12 de julho de 1854, o usufruto do próprio sítio, na Travessa das Bellas Artes, no Rio de Janeiro, ao edifício sede do Montepio Geral dos Servidores do Estado, que nessa época já pagava 1.095 pensões a famílias de servidores civis e militares.

1856

– O Decreto no 866, de 13 de agosto de 1856, mandou executar a Resolução da Assembleia Geral Legislativa, declarando que os cirurgiões do Corpo de Saúde da Armada Imperial tinham direito a ser compreendidos, como os demais oficiais, no Montepio da Marinha.

1859

– O Decreto no 2.239, de 14 de janeiro de 1859, aprovou os Estatutos do Montepio que o Instituto Episcopal Religioso pretendia fundar nesta Corte.

O Decreto no 2.437, de 6 de julho de 1859, aprovou várias alterações ao Decreto de 13 de março de 1844, que reformou o Plano do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

1861

– O Decreto no 2.845, de 13 de novembro de 1861, concedeu ao Montepio Geral autorização para continuar a funcionar, e aprovou seus estatutos e regulamento.

O Decreto no 2.850, de 23 de novembro de 1861, concedeu à Sociedade Farmacêutica Brasileira autorização para continuar a funcionar, e aprovou seus estatutos e o regulamento de seu Montepio.

1862

– O Decreto no 2.903, de 22 de março de 1862, concedeu à Diretoria do Montepio de Socorros Mútuos dos Empregados da Estrada de Ferro de Dom Pedro II autorização para continuar a exercer suas funções, e aprovou seus respectivos estatutos.

1865

– O Visconde do Rio Branco, que foi Ministro Chefe do Império, foi empossado na presidência do Montepio, ficando até 1881.

1869

– O Decreto no 1.681, de 18 de agosto de 1869, mandou subsistir o auxílio concedido ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado enquanto for indispensável.

1871

– O Decreto no 2.018, de 11 de setembro de 1871, isentou temporariamente do Imposto de Loterias o estabelecimento do Montepio dos Servidores do Estado.

1874

– O Decreto no 5.786, de 4 de novembro de 1874, aprovou as alterações dos estatutos do Montepio Geral.

1877

– O Decreto no 6. 586, de 30 de maio de 1877, aprovou com alterações os estatutos

da Companhia "Monte-Pio Agrícola" e autorizou seu funcionamento.

Veja o ato da Princesa Isabel:

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia "Monte-Pio Agricola" devidamente representada, e de conformidade com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 5 de Março do corrente anno, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funccionar, mediante as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1877, 56o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

O Decreto no 2.772, de 29 de setembro de 1877, aprovou a pensão de 840$000 anuais, concedida por Decreto de 21 de agosto de 1877, sem prejuízo do montepio, a D. Victoria Leonar da Costa Teixeira, viúva do capitão-tenente Antonio Luiz Teixeira.

O Decreto no 2.777, de 6 de outubro de 1877, aprovou a pensão anual de 1:440$000, sem prejuízo do montepio, concedida por Decreto de 28 de agosto desse mesmo ano, a D. Virginia Aurelia de Mello e Almeida, viúva do chefe de Divisão Hermenegildo Antonio Barbosa de Almeida.

O Decreto no 2.813, de 27 de outubro de 1877, isentou de penhoras e arrestos as pensões usufruídas pelos pensionistas do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado e do Montepio Geral estabelecido na Corte.

1878

– O Decreto no 6.965, de 6 de julho de 1878, aprovou a reforma de vários artigos dos Regulamentos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

1885

– O Decreto no 3.269, de 26 de julho de 1885, concedeu às menores Carlota, Maria José e Noemia, repartidamente, o montepio do seu falecido avô, o chefe de Esquadra reformado Antonio Felix Corrêa de Mello, a contar da data do seu falecimento.

1888

– O Decreto no 9.912-A, de 26 de março de 1888, regulou o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios. Fixava em 30 anos de efetivo serviço e idade mínima de 60 anos como requisitos para a aposentadoria.

A Lei no 3.397, de 24 de novembro de 1888, criou uma Caixa de Socorros em cada uma das Estradas de Ferro do Império.

1890

– O Decreto no 195, de 31 de janeiro de 1890, aprovou os Estatutos do Montepio Popular:

O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram os cidadãos Dr. Joaquim de Oliveira Machado, João Gomes de Aguiar e

Guilherme Augusto Dias, aprovou os estatutos do Monte-Pio Popular. E estabeleceu que as alterações que de futuro se tiverem de fazer nos referidos estatutos, não poderão ser executadas sem prévia approvação do Governo.

O Decreto no 221, de 26 de fevereiro de 1890, instituiu a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Decreto nº 475, de 11 de junho de 1890, concedeu a pensão de meio-soldo para as viuvas e órfãs dos oficiais da Marinha

O Decreto no 565, de 12 de julho de 1890, ampliou a aposentadoria para todos os ferroviários do Estado

O Decreto no 695, de 28 de agosto de 1890, criou o Montepio Militar:

O texto na linguagem da época:

para as familias dos officiaes do Exercito, similar ao da Marinha, e regula o modo de sua fundação e applicação, reconhecendo que é de toda equidade collocar as familias dos officiaes do Exercito em condições analogas ás em que actualmente se acham as dos officiaes de Marinha, as quaes, além do montepio creado pelo alvará de 23 de setembro de 1795, teem tembem direito á percepção do meio-soldo, nos termos do Decreto no 475 de 11 de junho deste anno.

Art. 1o Além do meio-soldo concedido pela Lei de 6 de novembro de 1827 e outras disposições posteriores, as familias dos officiaes do Exercito terão direito á percepção do montepio que é nesta data creado, de accordo com as disposições do presente decreto.

Da contribuição e admissão

Art. 2o Aos officiaes de todos os corpos e armas do Exercito, quer effectivos e aggregados, quer reformados, comprehendidos os das repartições sanitarias e ecclesiastica, será obrigatorio e officialmente descontado nas estações por onde se effectuar o pagamento um dia de soldo correspondente ao posto; devendo esse desconto ser escripturado sob a denominação de – contribuição para o montepio – e feito mensalmente.

Art. 3o A contribuição dos officiaes effectivos e aggregados que forem só graduados nos postos immediatos e a dos reformados com posto de accesso, embora sem o soldo desse posto, será correspondente ao do posto da graduação e á do adquirido pela reforma, ainda que sem soldo correspondente.

Art. 4o Os officiaes que estiverem em commissão estranha ao Ministro da Guerra, assim como os que estiverem com licença registrada sem soldo, serão igualmente obrigados á contribuição correspondente, que por elle ou seus prepostos será entregue na estação fiscal, que for designada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 5o Por occasião da admissão no 1o posto que no Exercito tiver de occupar qualquer como official, este obrigatoriamente contribuirá logo com um dia de soldo pelo primeiro mez, sem ser preciso nova ordem especial ou individual e depois successivamente nos mezes seguintes.

Art. 6o Os medicos, pharmaceuticos e capellães, que nos termos do art. 29 forem obrigados a contribuir para o montepio e tiverem sido admittidos no serviço do Exercito em posto superior ao de alferes, pagarão joia na conformidade do art. 32, servindo de base para o calculo desta joia a supposição de que o contribuinte permaneceu em cada posto anterior ao que effectivamente tiver, o espaço de cinco annos.

Art. 7o No caso de fallecer o contribuinte antes de ter pago as doze prestações durante o primeiro anno, sua familia não terá direito a pensão alguma, sendo-lhe, porém, restituida a importancia da contribuição que aquelle houver realizado. (…)

O Decreto no 942-A, de 31 de outubro de 1890, criou o Montepio Obrigatório dos Empregados do Ministério da Fazenda, instituindo a contribuição obrigatória mensal equivalente a um dia de salário. A título de joia, os servidores tinham de pagar mais um dia de salário durante os primeiros 12 meses. A contribuição só cessava por ocasião da morte do servidor. A pensão do montepio correspondia a 50% do salário do servidor, sendo repassada à viúva, aos filhos menores de 21 anos e às filhas solteiras.

O Decreto no 956, de 6 de novembro de 1890, tornou extensivo o montepio aos servidores do Ministério da Justiça.

1891

– O Decreto no 1.346, de 7 de fevereiro de 1891, fez extensivas aos oficiais das classes anexas ao corpo da Armada as disposições do Decreto no 644, de 15 de julhode 1852, ao Montepio da Marinha, com as condições do parágrafo único do Decreto no 475, de 11 de junho de 1890, art. 8o.

Em 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a primeira Constituição Republicana, cujos dispositivos fundamentais consistiam:

- Forma de governo: República;
- Forma de Estado: adoção do federalismo, como queriam os cafeicultores do Partido Republicano Paulista;
- Sistema de governo: presidencialismo;
- Divisão dos poderes: que deveriam ter atuação harmônica e independente;

Executivo: exercido pelo Presidente da República; e, nos Estados, pelo Presidente de Estado (hoje, governador).

Legislativo: exercido pelo Congresso Nacional (bicameral: Senado e Câmara dos Deputados – eleitos pelo voto direto); e,nos Estados, pelas Assembleias Legislativas.

Judiciário: o órgão principal é o Supremo Tribunal Federal, secundado por juízes e tribunais federais; nos Estados era exercido pelos tribunais e juízes estaduais.

No art. 75, da "SEÇÃO II – Declaração de Direitos", estabeleceu-se:

Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

1892

– O Decreto no 32, de 12 de janeiro de 1892, declarou:

os oficiais reformados que occuparem cargos em mais de um Ministerio, com direito a monte-pio, poderão optar livremente pelo Ministerio que mais lhes convier.

O Decreto no 38, de 29 de janeiro de 1892, declarou:

os auditores de guerra e de marinha só perdem seus logares em virtude de sentença passada em julgado e teem direito a fazer monte-pio como empregados civis dos respectivos Ministerios nos termos do decreto no 1.318, de 20 de janeiro de 1891.

A Lei no 44-B, de 2 de junho de 1892, garantiu os direitos já adquiridos por empregados vitalícios e aposentados:

Os direitos já adquiridos por empregados inamoviveis ou vitalicios e por aposentados, na conformidade de leis ordinarias anteriores á Constituição Federal, continuam garantidos em sua plenitude.

O exercicio simultaneo de serviços publicos, comprehendidos por sua natureza no desempenho da mesma funcção de ordem profissional, scientifica ou technica, não deve ser considerado como accumulação de cargos differentes para applicação do final do art. 73 da Constituição.

A Lei no 217, de 29 de novembro de 1892, instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte para os operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro.

1894

– Projeto de Lei do Deputado Medeiros e Albuquerque visava instituir um seguro de acidente do trabalho.

1895

A Lei nº 288,de 6 de agosto de 1895, equiparou o Montepio dos Oficiais da Marinha (1795) ao dos Oficiais do Exercito, unificando as vantagens concedidas quanto as contribuições e aos beneficios.

1899

– Proclamação da República pelo Marechal Deodoro da Fonseca.

O Decreto no 10.269, de 20 de julho de 1889, criou o Fundo de Pensões do Pessoal das Oficinas da Imprensa Nacional.

1902

O Decreto nº 816, de 10 de janeiro de 1902, estendeu às filhas casadas o direito de percepção do meio soldo e do montepio (antes recebia apenas o Montepio)

1908

– Os deputados Gracho Cardoso e Latino Arantes apresentaram projetos instituindo um seguro de acidente do trabalho.

1909

– A Lei no 1.236, de 11 de setembro de 1909, da cidade de São Paulo, instituiu o Montepio Municipal:

O rexto na linguagem da época:

destinado a prover a subsistencia e a amparar o futuro das familias dos empregados publicos municipaes, quando estes fallecerem.

O fundo do Montepio será formado de:

a) Joias e contribuições mensaes;

b) Emolumentos por titulos e certidões do mesmo;

c) Pensões extinctas ou prescriptas;

d) Pensões não concedidas por falta de quem a ellas tenha direito;

e) Tres por cento da verba "Gratificações" do orçamento annual do Municipio;

f) Legados, doações, subscripções e qualquer benefício promovido ou feito pelos

poderes publicos, pelos interessados ou por extranhos;

g) Juros do capital empregado;

h) Dotação annual que entender a Camara conceder em favor do Montepio.

Constituirão tambem renda do Montepio:

a) Descontos, que não tiverem applicação especial, por faltas, suspensões e licenças de empregados;

b) Producto de multas impostas aos empregados;

c) As sobras que, por qualquer motivo, deixarem as verbas orçamentarias destinadas ao pagamento de ordenados e vencimentos de empregados;

d) Meio por cento sobre as pensões concedidas;

e) Os juros de emprestimo a empregados, na forma do artigo 16.

Os empregados publicos municipaes, de nomeação effectiva, activos ou inactivos, serão obrigatoriamente inscriptos como contribuintes do Municipio.

O Decreto no 2.124, de 25 de outubro de 1909, permitiu aos funcionários civis federais ativos ou inativos consignarem mensalmente à Associação dos Funcionários Públicos Civis e Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado até dois terços dos seus ordenados para pagamento das contribuições a que se obrigarem com a mesma associação.

1910

– O Decreto no 7.852, de 3 de fevereiro de 1910, autorizou o funcionamento da Sociedade de Auxílios Mútuos "Monte-Pio da Família", anteriormente Sociedade de Auxilios Mutuos "Monte-Pio da Família", com sede em São Paulo, com carta patente no 37, de 10 de março de1910.

A Lei no 2.356, de 31 de dezembro de 1910, que fixou a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1911, na quantia de 394.108:258$480, papel, e 65.004:058$224, ouro, estabeleceu no art. 81 que "o Presidente da República foi autorizado a despender com as repartições e serviços do Ministério da Fazenda, durante o exercício de 1911, as quantias de 41.100:516$939, ouro, e 94.583:227$824 papel (...)", discriminando no item 5 "pensionistas e beneficiários dos montepios – 10.239:994$612, papel.

1911

– O Decreto no 8.904, de 16 de agosto de 1911, regulamentou a Lei no 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tornou obrigatória a contribuição para o montepio de todos os funcionários públicos civis.

O Decreto no 9.284, de 30 de dezembro de 1911, criou a Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda.

1912

– O Decreto no 9.517, de 17 de abril de 1912, criou uma Caixa de Pensões e Empréstimos para o pessoal das Capatazias da Alfândega do Rio de Janeiro.

1913

– Um grupo de oficiais, professores do Colégio Militar de Porto Alegre, preocu-

pados em amparar financeiramente suas famílias em sua falta, uniram-se e criaram o GBOEX. Hoje, uma das mais sólidas empresas na área de Previdência Privada, atuando em 34 cidades do País, tendo em 1965 expandido seus benefícios também para civis.

Em 1974. o GBOEX adquiriu o controle acionário da Confiança Companhia de Seguros, uma seguradora que hoje tem 132 anos, tendo ultrapassado a marca dos 270 mil segurados, atuando prioritariamente na Região Sul. É a primeira companhia de capital gaúcho a figurar no ranking nacional das seguradoras, publicado pela FENACOR. Assim, o GBOEX e a Confiança Cia. de Seguros seguem a tradição de garantir segurança e tranquilidade aos seus associados e familiares.

1915

– Os deputados Adolfo Gordo e Prudente de Moraes Filho apresentaram projetos instituindo um seguro de acidente do trabalho.

1916

– A Lei no 3.089, de 8 de janeiro de 1916, suspendeu a admissão de novos contribuintes para o montepio.

1917

– Foi proposta a criação de uma caixa de aposentadorias e pensões dos operários da Casa da Moeda.

O deputado Mauricio de Lacerda apresentou projeto à Câmara dos Deputados criando o Código do Trabalho.

1919

– O Decreto-Lei no 3.724, de 15 de janeiro de 1919, tornou compulsório o seguro contra Acidentes do Trabalho em certas atividades, introduzindo o conceito de risco profissional e instituindo a indenização obrigatória, pela empresa, das consequências do acidente do trabalho.

Cerca de 20 países já dispunham de legislação sobre acidentes do trabalho. Desde a apresentação do primeiro projeto, em 1894, passaram-se 23 anos.

O conceito de acidente do trabalho, desde então, é praticamente o mesmo:

O texto na linguagem da época:

o produzido por uma causa subita, violenta e involuntaria no exercicio do trabalho, determinando lesões corporaes ou pertubações funccionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho;

a doença profissional contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operário ou perda total, parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

1920

– O Decreto no 4.191, de 18 de novembro de 1920, considerou

instituição de utilidade pública o Montepio Geral de Economia dos Servidores

do Estado, a Acção Social Nacionalista, e o Circulo dos Officiaes Reformados do Exercito e da Armada.

1921

– O Decreto no 14.663, de 1o de fevereiro de 1921, regulou "a concessão de licenças aos funcionarios públicos, civis e militares, da União", definindo:

Art. 1o A licença concedida pela autoridade competente é, salvo caso de molestia ou goso de férias, o unico motivo pelo qual funcionarios publicos, civis ou militares, poderão interromper o exercicio do cargo ou deixar de prestar o serviço a que são obrigados.

Art. 2o Compete ao Presidente da Republica conceder licenças aos ministros de Estado, por qualquer prazo, e a todos os demais funccionarios dos diversos Ministerios, por mais de um anno.

Art. 3o São competentes para conceder licença, até um anno:

I – os ministros de Estado, a todos os funccionarios do respectivo Ministerio;

II – o presidente do Supremo Tribunal Federal, aos funccionarios da sua secretaria, aos juizes federaes e seus substitutos; o procurador geral da Republica, aos membros do Ministerio Publico da Justiça Federal; os juizes federaes, aos escrivães e demais serventuarios junto a cada juizo;

III – o Supremo Tribunal Militar, ao seu presidente este, a todos os membros do mesmo Tribunal, aos funccionarios da sua secretaria, aos auditores de guerra e de marinha e respectivos auxiliares;

IV – a Corte de Appellação do Districto Federal, ao seu presidente; este, a todos os membros da mesma Côrte, aos funccionarios da sua secretaria, aos juizes de direito, aos pretores, aos escrivães, tabelliães, officiaes de registro e a todos os demais serventuarios que desempenhem quaesquer funcções perante os juizos ou pretorias da justiça local; o procurador geral do Districto Federal aos membros do Ministerio Publico da Justiça Local;

V – o Tribunal de Appellação no Territorio do Acre, ao seu presidente; este, a todos os membros do mesmo Tribunal, aos funccionarios da sua secretaria, aos juizes de direito e juizes municipaes; o procurador geral do mesmo Territorio, aos membros do Ministerio Publico; e os juizes de direito, aos escrivães e demais serventuarios que desempenhem quaesquer funcções perante seu juizo ou termos judiciarios a elle subordinados;

VI – o governador do Territorio do Acre, aos funccionarios e autoridades, quando os respectivos cargos e empregos não forem de nomeação do Governo Federal ou Municipal (art. 5o, no 4, do Decreto no 14.383, de 1o de outubro de 1920);

VII – o Tribunal de Contas, ao seu presidente; este, aos membros do mesmo Tribunal e a todos os funccionarios que perante elle servirem.

Art. 4o Compete aos chefes das repartições de serviços publicos federaes, no Districto Federal, nos Estados e no Territorio do Acre conceder licenças, aos seus subordinados, até 30 dias.

Foram disciplinados todos os tipos de licenças.

1922

Decreto nº 15.674, de 7 de Setembro de 1922, criou a Caixa de Pensões dos Empregados Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil e aprova o respectivo regulamento

Art. 1º Fica creada a Caixa de Pensões dos Empregados Jornaleiros da Estrada

de Ferro Central do Brasil, como estabelece o art. 158 do regulamento approvado pelo decreto numero 13.940, de 25 de dezembro de 1919, e approvado o respectivo regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

1923

– Assinatura da Lei Eloy Chaves (assim conhecida em memória do autor do seu projeto), a partir do Decreto Legislativo no 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que criou em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no País uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os respectivos empregados.

É considerada o ponto de partida da Previdência Social Brasileira e da proteção social com aposentadoria, pensão, assistência médica e auxílio farmacêutico.

A primeira instituição criada foi a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Great Western do Brasil, em 20 de março de 1923. As caixas possuíam organização técnica assemelhada à atuarial com que operavam as companhias de seguros, marcando uma fase da Previdência Social caracterizada pela iniciativa das classes, com legislação própria. As CAPs deveriam dar quatro benefícios para manter a renda e saúde da família de um trabalhador em caso de doença, incapacidade, velhice ou morte.

.Principais fundamentos do Decreto n 4.682:

O texto na linguagem da época:

Art. 3o - Formarão os fundos da caixa:

a) uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3% dos respectivos vencimentos;

b) uma contribuição annual da empreza, correspondente a 1% de sua renda bruta:

c) a somma que produzir um augmento de 1 1/2% sobre as tarifas da estrada do ferro;

d) as importancias das joias pagas pelos empregados na data da creação da caixa e pelos admittidos posteriormente, equivalentes a um mez de vencimentos e pagas em 24 prestações mensaes;

e) as importancias pagas pelos empregados correspondentes á differença no primeiro mez de vencimento, quando promovidos ou augmentados de vencimentos, pagas tambem em 24 prestações mensaes;

f) o importe das sommas pagas a maior e não reclamadas pelo publico dentro do prazo de um anno;

g) as multas que attinjam o publico ou o pessoal;

h) as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras;

i) os donativos e legados feitos á Caixa;

j) os juros dos fundos accumulados. (...)

Art. 6o - Os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade da Caixa e se destinarão aos fins nela determinados. (...)

Art. 9o - Os empregados ferroviarios, que tenham contribuido para os fundos da caixa com os descontos referidos, terão direito:

1o a soccorros medicos em casos de doença em sua pessôa ou pessôa de sua familia, que habite sob o mesmo tecto e sob a mesma economia;

2o a medicamentos obtidos por preço especial determinado pelo Conselho de Administração;

3o aposentadoria;

4o a pensão para seus herdeiros em caso de morte.

A aposentadoria será ordinaria ou por invalidez. (...)

Art. 11 - A importancia da aposentadoria ordinaria se calculará pela média dos salarios percebidos durante os ultimos cinco annos de serviço, e será regulada do seguinte modo:

1o até 100$ de salario, 90/100;

2o salario entre 100$ e 300$, 90$ mais 75/100 da differença entre 101 e 300$000;

3o salario de mais de 300$ até 1:000$, 250$ e mais 70/100 da differença entre 301$ e 1:000$000;

4o salario de mais de 1:000$ até 2:000$, 250$ e mais 65/100 da differença entre 301$ e a importancia de réis 2:000$000;

5o salario de mais de 2:000$, 250$ e mais 60/100 da differença entre 301$ e a importancia, do salario.

Há alguns princípios na Lei que influenciaram toda a legislação previdenciária, tais como:

- As aposentadorias por invalidez serão concedidas em caráter provisório e ficarão sujeitas à revisão.
- A aposentadoria é vitalícia e o direito a percebê-la só se perde por causa expressa nesta lei.

A fração que no prazo total de antiguidade exceder a seis meses será calculada por um ano inteiro.

– Não se acumularão duas ou mais pensões ou aposentadorias. Ao interessado cabe optar pela que mais lhe convenha, e, feita a opção, ficará excluído o direito às outras.

– Extingue-se o direito à pensão:

1. Para a viúva ou viúvo, ou pais quando contraírem novas núpcias;
2. Para os filhos, desde que completarem 18 anos;
3. Para as filhas ou irmãs solteiras, desde que contraírem matrimônio;
4. Em caso de vida desonesta ou vagabundagem do pensionista.

- As aposentadorias e pensões poderão ser menores do que estabelecidas na lei se os fundos da Caixa não puderem suportar os encargos respectivos e enquanto permaneça a insuficiência desses recursos.
- A Lei criou o Conselho de Administração para cada uma das Caixas e estabeleceu que os membros do Conselho desempenhariam suas funções gratuitamente.

As caixas constituem o primeiro processo gerencial da Previdência Social no País. Chegaram a ser criadas 183 caixas até 1937.

O Decreto nª 4.682, de 24 de janeiro de 1913, criou em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.

Art. 1º Fica creada em cada uma das emprezas de estradas de ferro existentes no paiz uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.

Art. 2º São considerados empregados, para os fins da presente lei, não só os que prestarem os seus serviços mediante ordenado mensal, como os operarios diaristas, de qualquer natureza, que executem serviço de caracter permanente.

Paragrapho unico. Consideram-se empregados ou operarios permanentes os que tenham mais de seis mezes de serviços continuos em uma mesma empreza.

Art. 3º Formarão os fundos da caixa a que se refere o art. 1º:

a) uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos;

b) uma contribuição annual da empreza, correspondente a 1 % de sua renda bruta:

c) a somma que produzir um augmento de 1 1/2 % sobre as tarifas da estrada do ferro;

d) as importancias das joias pagas pelos empregados na data da creação da caixa e pelos admittidos posteriormente, equivalentes a um mez de vencimentos e pagas em 24 prestações mensaes;

e) as importancias pagas pelos empregados correspondentes á differença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou augmentados de vencimentos, pagas tambem em 24 prestações mensaes;

f) o importe das sommas pagas a maior e não reclamadas pelo publico dentro do prazo de um anno;

g) as multas que attinjam o publico ou o pessoal;

h) as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras;

i) os donativos e legados feitos á, Caixa;

j) os juros dos fundos accumulados.

Art. 9º Os empregados ferro-viarios, a que se refere o art. 2º desta lei, que tenham contribuido para os fundos da caixa com os descontos referidos no art. 3º, letra a, terão direito:

1º, a soccorros medicos em casos de doença em sua pessôa ou pessôa de sua familia, que habite sob o mesmo tecto e sob a mesma economia;

2º, a medicamentos obtidos por preço especial determinado pelo Conselho de Administração;

3º, aposentadoria:

4º, a pensão para seus herdeiros em caso de morte.

Art. 10. A aposentadoria será ordinaria ou por invalidez.

Art. 11. A importancia da aposentadoria ordinaria se calculará pela média dos salarios percebidos durante os ultimos cinco annos de serviço, o será regulada do seguinte modo:

1º, até 100$ de salario, 90/100;

2º, salario entre 100$ e 300$, 90$ mais 75/100 da differença entre 101 e 300$000;

3º, salario de mais de 300$ até 1:000$, 250$ e mais 70/100 da differença entre 301$ e 1:000$000;

4º, salario de mais de 1:000$ até 2:000$, 250$ e mais 65/100 da differença entre 301$ e a importancia de réis 2:000$000;

5º, salario de mais de 2:000$, 250$ e mais 60/100 da differença entre 301$ e a importancia, do salario.

Art. 12. A aposentadoria ordinaria de que trata o artigo antecedente compete:

a) completa, ao empregado ou operario que tenha prestado, pelo menos, 30 annos de serviço e tenha 50 annos de idade;

b) com 25 % de reducção, ao empregado ou operario que, tendo prestado 30 annos de serviço, tenha menos de 50 annos de idade;

c) com tantos trinta avos quantos forem os annos de serviço até o maximo de 30, ao empregado ou operario que, tendo 60 ou mais annos de idade, tenha prestado 25

ou mais, até 30 annos de serviço.

(...)

Art. 13. A aposentadoria por invalidez compete, dentro das condições do art. 11, ao empregado que, depois de 10 annos de serviço, fôr declarado physica ou intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio de emprego, ou de outro compativel com a sua actividade habitual ou preparo intellectual.

Art. 14. A aposentadoria por invalidez não será concedida sem prévio exame do medico ou medicos designados pela administração da caixa, em que se comprove a incapacidade allegada, ficando salvo á administração proceder a quaesquer outras averiguações que julgar convenientes.

(...).

Art. 33. Extingue-se o direito á pensão:

1º, para a viuva ou viuvo, ou paes, quando contrahirem novas nupcias;

2º, para os filhos, desde que completarem 18 annos;

3º, para as filhas ou irmãs solteiras, desde que contrahirem matrimonio;

4º, em caso de vida deshonesta ou vagabundagem do pensionista.

Paragrapho unico. Não tem direito á pensão a viuva que se achar divorciada ao tempo do fallecimento.

O Decreto no 16.037, de 30 de abril de 1923, criou o Conselho Nacional do Trabalho, que tinha a seu cargo, além das questões trabalhistas, a fiscalização, o controle, a coordenação e a superintendência das CAPs e da Previdência Social, inclusive como órgão de recurso das decisões das Caixas.

1924

– Estavam em funcionamento 24 Caixas de Pensões e Aposentadorias, com uma receita de Cr$ 21.497.317,20.

1926

– A Lei no 5.109, de 20 de dezembro de 1926, estendeu o sistema das CAPs aos trabalhadores portuários e marítimos, mas seus fundos só entraram em vigor em 1931; estabeleceu as atribuições dos Conselhos de Administração das CAPs; alterou a Lei Eloy Chaves, não só em relação aos benefícios mas também quanto ao custeio; adotou o mecanismo de recurso ao Conselho Nacional do Trabalho sobre as decsiões das CAPs, de fiscalização das aplicações das CAPs e das contribuições das empresas; permitiu a absorção de Caixas Beneficentes pelas CAPS e criou uma Contadoria Central para cada CAP.

O Decreto no 5.128, de 31 de dezembro de 1926, criou o Instituto da Previdência dos Funcionários Públicos da União:

Os servidores maiores de 18 anos são obrigados a contribuir para o Instituto, desde que não sejam contribuintes do montepio.

Em 1940, o Instituto passou a se chamar Instituto de Previdência dos Servidores do Estado (IPASE).

As Caixas de Aposentadorias e Pensões chegaram a contar com 22.991 associados.

1927

– O Decreto no 5.137, de 5 de janeiro de 1927, facultou aos ministros do STF requererem a inscrição no montepio. A pensão corresponde à metade do salário de ministro do Supremo. O Decreto proibiu, no entanto, a acumulação da pensão do montepio com pensões ou qualquer auxílio saídos dos cofres da União. Esta regra valeu também para todos os demais empregados inscritos no montepio.

O Decreto no 17.694, de 16 de fevereiro de 1927, cessou a autorização concedida á Sociedade "Monte-Pio da Família", anteriormente Sociedade de Auxílios Mútuos "Monte-Pio da Família", com sede em S. Paulo, para funcionar na República, atendendo ao que requereu a Sociedade "Monte-Pio da Família", outrora "Sociedade de Auxílios Mútuos Monte-Pio da Família", com sede na cidade de S. Paulo, ora em liquidação judicial decretada pelo juiz da 3a Vara Civel e Comercial daquela cidade, autorizada a funcionar em seguros de vida, pelo Decreto no 7.852, de 3 de fevereiro de 1910, e carta-patente no 37, de 10 de março do mesmo ano.

O Decreto no 18.035, de 21 de dezembro de 1927, aprovou as modificações dos estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, fundado em 1835, feitas nas assembléas geraes de 18 de junho e 7 de julho do corrente anno, dando aos arts. 73, 74, 75 e 76 a redacção abaixo:

"Artigo 73:

Nenhum emprestimo será menor de 200$, nem maior de 5:000$, a juizo da directoria e, dentro destes limites, o maximo de cada emprestimo calcular-se-ha tomando por base a terça parte das remunerações (decreto no 17.146, de 1925, art. 17 lettra c) do consignatario, para amortização e juros, sendo a quota de amortização calculada de modo a augmentar mensalmente, á proporção que forem decrescendo os juros (decreto no 17.146, art. 17, lettra a e art. 35).

Artigo 74:

Os juros serão de 18% ao anno, calculados primeiramente sobre a quantia realmente emprestada e mensalmente sobre o saldo de capital realmente devido (decreto no 17.146. de 1925, art. 34 e seu paragrapho unico e art. 36).

Artigo 75:

O consignante tem direito de liquidar por antecipação o seu contracto, devendo lhe ser reduzidos os juros relativos ao periodo não decorrido, não podendo ser contrahido novo emprestimo sem liquidação, por tal fórma do emprestimo anterior, liquidação esta que poderá ser por encontro de contas.

Art. 76:

Si houver interrupção no pagamento regular das consignações, nos termos previstos no art. 18, § 2o, do decreto numero 17.146, serão cobrados ao mutuario, sobre a quantia em seu poder, os juros estipulados no contracto, de accordo com o regulamento das consignações approvado pelo decreto numero 17.146, de 16 de dezembro de 1925.

1928

– A Lei no 5.485, de 30 de junho de 1928, estendeu o regime da Lei Eloy Chaves ao pessoal das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos.

A Lei no 5.631, de 31 de dezembro de 1928, declarou os casos de inatividade dos oficiais do Exército e da Armada, e dá outras providências.

1930

– O Decreto no 19.433, de 26 de novembro de 1930, criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo como uma das atribuições orientar e supervisionar a Previdência Social, inclusive como órgão de recursos das decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Em 26 de novembro de 1930, tomou posse o primeiro Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Lindolfo Boeckel Collor.

O Decreto no 19.497, de 17 de dezembro de 1930, criou as Caixas de Pensões e Aposentadorias para os empregados nos serviços de força, luz e bondes.

O Decreto no 19.540, de 17 de dezembro de 1930, dispôs sobre o número de inspeções de saúde para efeito de aposentadoria dos funcionários públicos de qualquer categoria, estabelecendo que bastará uma única inspeção de saúde, na forma da legislação em vigor, ficando revogado o art. 303 do Decreto no 16.300, de 31 de dezembro de 1923:

No caso de o laudo não reconhecer a invalidez nessa inspeção, o funcionário só poderá ser inspecionado, novamente, decorrido o prazo de três meses, ou a juízo do Governo.

Em 1930, dados do IPEA mencionam que existiam 142.464 contribuintes para 15.022 beneficiários, aposentados e pensionistas nas Caixas de Aposentadorias e Pensões, uma relação de 9 contribuintes para 1 beneficiário.

As CAPs contavam com 140.435 associados, 6.930 aposentados e 3.867 pensionistas.

O Presidente Getúlio Vargas determinou, pelo Decreto no 19.554, que todas as aposentadorias em vigor fossem suspensas por seis meses, com vistas a uma revisão dos procedimentos previdenciários, porque muitos deles eram irregulares, iniciando-se aí as revisões, ou os censos previdenciários.

1931

– O Decreto no 19.662, de 4 de fevereiro de 1931, aprovou a reforma feita nos estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado,associação de classe fundada nesta Capital em 1935, e tendo em vista os documentos apresentados, de acordo com a resolução da assembleia geral de 21 de junho de 1930, obrigando-se a referida associação a cumprir, oportunamente, no prazo que lhe for determinado, o que dispõe o art. 18, parágrafo único, do Código Civil.

O Decreto-lei no 20.465, de 1o de outubro de 1931, criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os empregados dos demais serviços públicos concedidos ou explorados pelo Poder Público; consolidou a legislação referente às Caixas de Aposentadorias e Pensões e concedeu aposentadoria ordinária em caráter especial aos ferroviários e demais trabalhadores admitidos ao serviço antes da vigência deste decreto.

Promoveu a reformulação das CAPs, adotando novos critérios para sua instituição, tais como personalidade jurídica própria, regidas pelas disposições do Conselho Nacional do Trabalho, para os trabalhadores nos serviços públicos de transporte, luz, força, telégrafos, telefones, portos, água e esgotos.

Reafirmou que todas as rendas arrecadadas pelas CAPs são de exclusiva propriedade das respectivas Caixas e se destinam aos fins para os quais estas são instituídas.

A aposentadoria ordinária, proporcional ou integral somente poderia ser concedida a partir dos 50 anos, variando a renda mensal de 70% a 100% da média dos vencimentos.

O valor da aposentadoria não podia ser superior a 2:000$, nem inferior a 200$, mas

a contribuição do associado incidia sobre a remuneração até o termo de 2:000$000

O Decreto no 20.748, de 2 de dezembro de 1931, aprovou as alterações dos estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado:

para que a mesma instituição possa continuar a operar mediante consignação em folha de pagamento, nos termos dos Decretos nos 17.146, de 16 de dezembro de 1925, e 20.225, de 18 de julho de 1931.

O Governo Provisório cassou o direito do Montepio a ter extrações lotéricas, estabelecidas na primeira década do século XX, sustentando que, "por não ser deficitária não poderia receber subvenções".

Foi criada a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os mineiros, incluídos na Lei Eloy Chaves.

1932

– Em 6 de abril de 1932, Joaquim Pedro Salgado Filho substituiu Lindolfo Boeckel Collor no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Em agosto, o Ministro propôs a criação de uma carteira de empréstimos pessoais aos associados das CAPs, para pagamento em 12 a 36 meses, com juros de 12%.

Havia o "empréstimo rápido" para pagamento de uma única vez com juros de 3%.

Estava instituído o empréstimo consignado.

Em 26 de outubro de 1932, foi aprovado o Regulamento para a Execução dos Serviços Médico-hospitalares das CAPs que, depois de 58 anos, em 1990 foi transferida para o SUS.

O serviço médico seria prestado ao associado em serviço ativo, que estiver contribuindo com os descontos a que é obrigado, e aos membros de sua família, se viverem na sua exclusiva dependência econômica, assim considerados: mulher, marido inválido, filhos e filhas legítimos, legitimados, naturais (reconhecidos ou não) e adotados legalmente, aqueles até a idade de 16 anos e estas quando solteiras, pai inválido e mãe víúva, e irmãs solteiras.

O Decreto nº 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, alterou o Dereto nº 20.465, de 1931.

O Decreto no 22.035, de 29 de outubro de 1932, instituiu a Carteira Profissional.

O Decreto nº 22.096, de 16 de novembro de 1932, incluiu no regime das Caixas de Aposentadoria e Pensões os trabalhadores em serviço de mineração.

1933

– O Decreto no 22.414, de 30 de janeiro de 1933, estabeleceu novas regras para a concessão de montepio. Prevê que a família tem direito a uma ajuda de custo para o funeral do contribuinte e permite a acumulação da pensão do montepio com outras pensões de qualquer origem.

O Decreto no 22.872, de 29 de junho de 1933, criou o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos (IAPM), instituição de previdência social de âmbito nacional, tendo como base a atividade genérica da empresa, por categoria profissional, iniciando o segundo processo gerencial da Previdência Social que substituiria progressivamente as caixas pelos institutos.

1934

– O Decreto no 23.730, de 11 de janeiro de 1934, aprova e manda executar o novo regulamento para o Montepio Operário dos Arsenais de Marinha e Diretoria do Armamento.

A Portaria no 32, de 19 de maio de 1934, do Conselho Nacional do Trabalho, criou a Caixa de Pensões e Aposentadorias dos aeroviários. Os trabalhadores nas empresas de transportes aéreos foram incluídos no regime da Lei Eloy Chaves.

O Decreto no 24.272, de 212 de maio de 1934, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (IAPC).

O Decreto no 24.274, de 21 de maio de 1934, criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos trabalhadores em trapiches e armazéns.

O Decreto no 24.275, de 21 de maio de 1934, criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários estivadores.

O Decreto no 24.615, de 9 de julho de 1934, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB).

O Decreto no 24.637, de 10 de julho de 1934, modificou a legislação de acidentes do trabalho, mantendo o risco profissional e obrigando o empregador a se decidir entre o seguro-obrigatório ou fazer depósito no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica, para garantir o pagamento das indenizações devidas..

Em 16 de julho de 1934, foi promulgada nova Constituição Republicana, estabelecendo, no art. 121, do Título IV, da Ordem Econômica e Social:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;

c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;

f) férias anuais remuneradas;

g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

i) regulamentação do exercício de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

§ 2º - Para o efeito deste artigo, não há distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos.

§ 3º - Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos

de preferência a mulheres habilitadas.

§ 4º - O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

§ 5º - A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colônias agrícolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

§ 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinqüenta anos.

§ 7º - É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena.

§ 8º - Nos acidentes do trabalho em obras públicas da União, dos Estados e dos Municípios, a indenização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso ex - offício .

Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Em 26 de julho de 1934, Sergio G. de Magalhães substituiu Joaquim Pedro Salgado Filho como Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

1935

– Ao completar 100 anos, o Montepio já havia distribuído 50 mil contos de réis em pensões, 490 em bonificações e 300 em donativos, contando com 1.220 participantes, e pagando 2.795 pensões.

O Decreto legislativo no 42, de 15 de abril de 1935, regulou a concessão de licenças especiais a funccionarios públicos (...)

Ao funccionario publico, civil ou militar que, durante um periodo de dez annos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funcções, é assegurado o direito a uma licença especial de seis mezes, par decennio, com os vencimentos integraes.

Para os fins prevstos neste artigo, não se computará o afastamento do exercicio das funcções, quando por motivo de nojo ou de gala, não for superior a oito dias e bem assim o afastamento em virtude de faltas justificadas e de licença para tratamento de saude até seis mezes.

A licença concedida nos termos desta lei é isenta de sello e sua duração não influirá para a contagem de tempo para o effeito de promoção, aposentadoria, reforma ou gratificação addicional.

A liquidação do tempo de effectivo exercicio para assegurar o direito á licença especial será feita por um ou mais decennios completos, interrompendo-se cada periodo de dez annos, sempre que se der o afastamento, salvos os afastamentos a que se refere o paragrapho unico do artigo 1o.

As licenças especiaes poderão ser gozadas em parcellas de tres e de dous mezes, por anno civil, respectivamente.

Não poderão ser licenciados, simultaneamente, o funccionario e o seu substituto

legal, quando este for o unico. Em tal caso terá preferencia, para a obtenção de licença, quem a requerer primeiro ou, quando requererem ao mesmo tempo, aquelle que tiver maior tempo de exercicio não interrompido.

Na mesma repartição não poderão ser licenciados, simultaneamente, funccionarios em numero superior á sexta parte do total do respectivo quadro, departamento ou classe, conforme a natureza do serviço, em exercicio effectivo. Quando o numero de funccionarios for menor que seis, no mesmo quadro, departamento ou classe, sómente um delles póde ser licenciado.

A Lei nº 91 de 28 de agosto de 1935 oficializou a filantropia no Brasil.

Art 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no paiz, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à collectividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

a) que adquiriram personalidade jurídica;

b) que estão em effectivo funccionamento e servem desinteressadamente à collectividade;

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados. (Redação dada pela Lei nº 6.639, de 8.5.1979)

O Decreto n°º 382, de 16 de outdubro de 1935 concedeu a Seguradora Industria e Comércio S/A , com sede no Recife, autorização apra funcionar em operações de seguros de acidentes do trabalhpo.

A Lei nº 106, de 23 de outubro de 1935, instituiu a a Caixa de Garantia e Previdência dos Corretores da Bolsa dos Fundos Públicos do Rio de Janeiro.

A Lei nº 159, de 30de dezembro de 1935, regulou a contribuição para a formação da receita dos institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões subordinadas ao Conselho Nacional do Trabalho e deu outras providências.

(...)

Art. 2º A contribuição dos empregados corresponderá mensalmente a uma percentagem sobre o respectivo vencimento, qualquer que seja a forma e a denominação deste, até o limite maximo de dois contos de réis (2:000$000), e variavel de 3 % a 8 % (tres a oito por cento), conforme exigir a situação de cada Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões.

(...) .

Art. 3º Os empregadores contribuirão mensalmente com uma quota igual ao total

(...) Art. 4º A contribuição da União, igual á somma de todas as contribuições dos empregados, é denominada "quota de previdencia" e será constituida:

a) pela contribuição do Estado, prevista nos decretos numeros 20.465, de 1 de outubro de 1931, e 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, 22.096, de 16 de novembro de 1932, 22.872, de 29 de junho de 1933, e 22.992 ,de 26 de julho de 1933, combinados com os de ns. 24.077, de 3 de abril de 1934, 24.273, de 22 de maio de 1934, 24.275, de 22 de maio de 1934, e 24.615, de 9 de julho de 1934, e respectivos regulamentos;

b) pela importancia da taxa de previdencia social a que se refere o art. 6º desta lei.

Art. 5º Ficam mantidos os demais elementos da receita vigente para os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 6.º Fica criada sob o titulo de "taxa de previdência social" uma percentagem de

2% sobre o pagamento, qualquer.que seja a sua modalidade de artigos importados do exterior, exceptuando-se, para esse fim, o combustivel e o trigo.

1936

– A Lei no 367, de 31 de dezembro de 1936, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), instalado em 3 de janeiro de 1938.

Art. 1º Fica creado, com personalidade jurídica própria, subordinada ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio por intermedio do Conselho Nacional do Trabalho, o Instituto de aposentadoria e Pensões dos Industriarios com séde na Capital Federal e tendo por fim principal conceder aposentaoria aos seus associados e pensão aos respectivos beneficiarios.

Art. 2º São associados obrigatorios do Instituto:

a) todos os que, sob qualquer fórma de remuneração, trabalharem em serviços directamente ligados á

producção manufactureira ou transformação de utilidades nos estabelecimentos em que seja exclusiva

Art. 4º A receita do Instituto será constituida:

I - De uma contribuição tríplice e igual dos empregadores, empregados e da União, constituída do modo seguinte: a) de uma contribuição mensal dos associados activos correspondente á percentagem variavel de 3% a 8% sobre o respectivo salario, qualquer que seja a fórma de demuneração, até o limite de 2:000$000, descontados no acto do pagamento e fixada actuarialmente; b) de uma contribuição mensal dos empregadores correspondente a uma quota igual ao total das contribuições pagas durante o mez por seus empregados, e por elles proprios no caso do art. 3º; c) de uma contribuição da União, formada pelos saldos apurados na applicação da quota de 2% instituída pelo art. 6º da lei nº 159, de 30 de dezembro de 1935, e sendo os mesmos insufficientes serão completados por importancia bastante, fixada no orçamento geral da União.

II - De uma contribuição mensal dos aposentados igual á que estiver em vigor nos termos da letra a da alínea I deste artigo sobre a importancia da respectiva aposentadoria ou do auxílio.

III - pela renda resultante da applicação do patrimonio do Instituto.

IV - pelas doações ou legados feitos ao Instituto.

V - pela reversão de quaesquer importancias.

VI - pelas rendas evetuaes.

Art. 6º O Instituto manterá, a título de applicação de fundos e bem assim como benefício aos proprios associados, carteiras de emprestimos simples, hypotecarios e de financiamento de casas para moradia.

Paragrapho unico. Porderá tambem o Instituto conceder aos Industriaes seus contribuintes, quer como associados, quer pelo pagamento das contribuições da letra b do inciso I do artido 4º, emprestimos garantidos pela caução de hypothecas ou debentures de notoria renda, cotação official e garantias sufficientes.

Art. 7º O Instituto concederá obrigatoriamente aos seus associados os seguintes beneficios:

a) aposentadoria por invalidez áquelles que, após 18 mezes de contribuição forem julgados totalmente incapazes para o serviço por perda ou lesão de orgãos ou funcções essenciaes á vida ou ao trabalho, ou de reducção demais de 2/3 de sua capacidade normal para o trabalho, por prazo excedente a um anno;

b) auxílio pecuniario aos associados incapacitados para o serviço por motivo de molestias, excluidas as de

origem profissional amparadas pela lei de asccidentes, a partir do 30º dia do seu afastamento até um anno e

que já tenham pago 12 ou mais contribuições;

c) pensão aos beneficiarios dos associados activos ou aposentados que fallecerem, já tendo pago dezoito ou

mais contribuições.

Paragrapho unico. Além desses benefícios, outros poderão ser concedidos nos termos do regulamento de que trata o artigo 24, taes como assistencia medica, cirurgica e hospitalar, auxilio para maternidade, peculio, auxilio para funeral, sujeitos ou não a contribuição supplementar.

Art. 8º Os beneficios concedidos serão fixados no Regulamento de que strata o art. 24 dentro das possibilidades actuariaes e ficarão sujeitos a revisão periodica de molde a se assegurar a plena estabilidade do Instituto.

Art. 9º Para os effeitos desta lei são considerados beneficiarios, na ordem das letras seguintes e desde que dependam economicamente do associado:

a) a viuva, o viuvo, invalido, os filhos de qualquer condição menores ou invalidos;

b) mãe ou pae invalido;

c) irmãos menores ou invalidos;

d) a pessoa sem relação de parentesco prevista neste artigo, expressamente designada, na falta de beneficiarios

Art. 10. O direito á aposentadoria prescreve em um anno após a retirada do estabelecimento industrial e a pensão em cinco annos após o fallecimento do associado, prescrevendo tambem neste prazo quaesquer prestações não recebidas.

(...)

Art. 17. Todos os cargos do Instituto serão providos por concurso ou prova de habilitação, salvo os de confiança que serão exercidos em commissão, por livre escolha do Presidente do Instituto com a approvação do Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

1937

– A Lei no 429, de 29 de abril de 1937, estendeu o montepio militar do Exército criado pelo Decreto no 695, de 28 de agosto de 1890, à Polícia Militar do Distrito Federal e Território do Acre e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

O pessoal dessas corporações, que já contribuía para o montepio civil, poderá optar entre êsse instituto e o do montepio militar, sem direito a restituições de quantias pagas.

Em 10 de novembro de 1937, foi promulgada a nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, estabelecendo:

DA ORDEM ECONÔMICA

Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: (Suspenso pelo Decreto nº 10.358, de 1942)

a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam;

b) os contratos coletivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina interior e o horário do trabalho;

c) a modalidade do salário será a mais apropriada às exigências do operário e da empresa;

d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

e) depois de um ano de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho contínuo, o operário terá direito a uma licença anual remunerada;

f) nas empresas de trabalho continuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta, a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço;

g) nas empresas de trabalho continuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo;

h) salário mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho;

i) dia de trabalho de oito horas, que poderá sér reduzido, e somente suscetível de aumento nos casos previstos em lei;

j) o trabalho à noite, a não ser nos casos em que é efetuado periodicamente por turnos, será retribuído com remuneração superior à do diurno;

k) proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;

l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;

n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

Art 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público. (Suspenso pelo Decreto nº 10.358, de 1942)

. Em 25 de novembro de 1937, Waldemar Falcão substituiu S.G. de Magalhães como Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Decreto-lei no 65, de 14 de dezembro de 1937, dispôs sobre o recolhimento das contribuições devidas por empregadores e empregados aos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões:

Art. 1o As contribuições descontadas pelos Empregadores, dos salários dos seus empregados, a fim de fazer face às obrigações impostas pelas disposições legais vigentes sôbre Institutos e Caixa de Aposentadoria e Pensões e, bem assim, as suas próprias contribuições, devidas na conformidade dessa legislação, serão recolhidas até o último dia do mês subsequente àquele a que corresponderem os salários, ao Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, diretamente, ou por intermédio dos seus agentes arrecadadores. (…)

Art. 3o O não recolhimento, na época própria, das contribuições devidas aos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões sujeitará os empregadores responsáveis à multa moratória de 1% (um por cento) ao mês, devida de pleno direito, independentemente de qualquer declaração, além de incorrerem os faltosos na penalidade de 100$000 (cem mil réis) a 10:000$000 (dez contos de réis).

Parágrafo único. A inscrição e cobrança das multas far-se-ão na forma do disposto no parágrafo único do artigo anterior, podendo tal inscrição e cobrança efetuar-se cumulativamente com a do débito ou em outro processo.(…)

Art. 5o O empregador que retiver as contribuições recolhidas de seus empregados e não as recolher na época própria incorrerá nas penas do art. 331, no 2, da Consolidação das Leis Penais, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas neste Decreto-lei.

A arrecadação da Previdência Social atingiu 359.445:403$000, a despesa ficou em 124.184:539$700, com um superávit de 235.260:839$300.

A Lei no 367, de 31 de dezembro de 1937, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

1938

– O Decreto-lei no 196, de 22 de janeiro de 1938, dispôs sobre a contribuição para o montepio militar e a pensão correspondente dos herdeiros, considerando que

a pensão de montepio atribuída pela legislação vigente aos herdeiros dos militares é por demais reduzida, sobrelevando o fato da elevação sensível que se tem verificado na remuneração do contribuinte, determinando, assim, após a sua morte, um profundo desequilíbrio na vida das respectivas famílias.

Estabeleceu que as contribuições para o montepio militar dos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos do Exército e da Armada, em serviço ativo, serão iguais a um dia do soldo da tabela de vencimentos resultante da Lei no 287, de 28 de outubro de 1936.

Art. 1o (…) § 1o São contribuintes do montepio militar, além dos servidores a que se refere êste artigo:

a) Os oficiais da reserva de 1a classe e reformados do Exército e da Armada;

b) Os suboficiais e subtenentes reformados;

c) Os sargentos reformados na vigência da Lei no 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927;

d) Os funcionários civis com honras ou graduações militares que forem contribuintes do montepio militar;

e) Os escreventes do Ministério da Guerra, ex-vi do § 4o do art. 12 do Decreto no 24.632, de 10 de julho de 1934;

f) Os oficiais demissionários, bem como os sargentos licenciados ou excluídos, na forma do art. 11 do Decreto no 695, de 28 de agosto de 1890.

§ 2o As contribuições devidas pelos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos da reserva ou reformados serão correspondentes a um dia de sôldo que perceberem na inatividade.

§ 3o As contribuições dos funcionários civis de que trata a letra "d" do § 1o, serão iguais a um dia de sôldo do posto constante da patente de oficial, honorário ou graduação militar que tiverem, pela tabela a que se refere êste artigo.

§ 4o As contribuições dos escreventes do Ministério da Guerra serão iguais a um dia de ordenado da tabela da Lei no 284, de 28 de outubro de 1936. (…)

Art. 4o As contribuições dos herdeiros serão reguladas pelos arts. 15, 16 e 17 do Decreto no 695, de 28 de agosto de 1890.

Art. 5o As pensões de montepio dos herdeiros dos contribuintes serão sempre iguais a quinze vezes a quota mensal das contribuições, ou seja, a metade do soldo das tabelas que serviram de base a essas contribuições.

Art. 6o É permitida a acumulação de quaisquer pensões militares ou militares e civis até o limite de 900$000.

Importante neste DL é sua remissão à legislação de 1890, 1927 e 1934.

O Decreto no 288, de 23 de fevereiro de 1938, criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE, tendo por objeto realizar as funções de órgão de assistência aos servidores do Estado e praticar operações de previdência e assistência a favor de seus contribuintes, instituindo a contribuição de 4% a 7% sobre a remuneração do servidor.

Art. 3o São contribuintes obrigatórios do I.P.A.S.E.:

a) os funcionários civis efetivos, interinos, ou em comissão;

b) os extranumerários que executem serviços de natureza permanente;

c) os empregados do próprio Instituto. (…)

Art. 8o Ocorrendo a morte do contribuinte obrigatório, terão seus beneficiários, a partir do mês do falecimento, as seguintes vantagens:

a) pensão vitalícia, o cônjuge sobrevivente, do sexo feminino, ou o do sexo masculino, se se tratar de inválido, ou maior de 68 anos de idade, não estando em gôzo de pensão de aposentadoria;

b) pensão, cada filho legítimo ou legitimado, de menos de 22 anos, até que atinja esta idade, ou enteado nas mesmas condições;

c) pecúlio em dinheiro, a pessoa designada pelo contribuinte. (…)

Art. 11. Inicialmente, terá o I.P.A.S.E. as seguintes modalidades de seguros facultativos:

a) seguro de renda, conferido ao contribuinte, ao atingir a idade prefixada, o direito de entrar em gôzo de pensão vitalícia;

b) seguro de morte, dando à pessoa designada como benificiária o direito de receber o pecúlio segurado, por falecimento do contribuinte. (…)

Art. 22. Os contribuintes obrigatórios pagarão à Fazenda Nacional, mediante desconto em folha, uma percentagem sobre a sua remuneração, na seguinte base:

a) até o máximo de 4% quando a remuneração for inferior ou igual à correspondente ao padrão "D" de vencimentos (art. 20 da Lei no 284, de 28 de outubro de 1936);

b) até o máximo de 5% quando a remuneração for superior à correspondente ao padrão "D" e inferior, ou igual, à correspondente ao padrão "H";

c) até o máximo de 6% quando a remuneração for superior à correspondente ao padrão "H" e inferior ou igual, à correspondente ao padrão "K";

d) até o máximo de 7% quando a remuneração for superior à correspondente ao padrão "K".

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo compreendem-se como remuneração os vencimentos dos cargos públicos e os salários dos extranumerários.(…)

Art. 33. (…) i) resolver os casos omissos no regulamento. (…)

Art. 42. Para atender aos encargos criados, pela presente lei, correspondentes à contribuição do Estado, fica instituída uma taxa de 3%, sob o título de – taxa de assistência social – cobrada, por verba, sobre a importância total das guias de aquisição de selos do imposto de consumo.

Art. 43. O Hospital dos Funcionários Públicos passa a denominar-se Hospital dos

Servidores do Estado. (…)

Art. 51. Ao I.P.A.S.E. é incorporado o Instituto Nacional de Previdência, criado em 1926, com todos os seus encargos ativos e passivos.

Art. 52. Aos atuais contribuintes do Instituto Nacional de Previdência é assegurado continuar em caráter facultativo, com suas operações de seguro, com os mesmos prêmios, gozando, entretanto, da liberdade de designação de beneficiários. (…)

Art. 53. Os atuais pensionistas do Instituto Nacional de Previdência continuarão no gozo de suas pensões temporárias, ou vitalícias, não cabendo, entretanto, qualquer opção antes de atingida a idade de 21 anos, ocasião em que serão pagas as respectivas quotas.

Art. 54. O regulamento determinará a forma por que deverão se ajustar as operações do Instituto Nacional de Previdência à presente lei.

Art. 55. Não estão compreendidos no disposto no artigo 3o os contribuintes obrigatórios dos atuais Institutos e Caixa de Aposentadoria, e Pensões subordinados ao Conselho Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 56. Aos contribuintes da Montepio é permitida a opção entre o regime anterior e o Instituto por esta lei, para o efeito de benefício de família. (…)

Art. 58. As depesas com a organização do I.P.A.S.E. serão custeadas com os recursos do Instituto Nacional de Previdência, até o limite de 600:000$000 (seiscentos contos de réis).

.Em 1o de maio de 1938 foi divulgado o conceito de salário-mínimo:

denomina-se salário mínimo a remuneração mínima devida a todo o trabalhador, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

O Decreto-lei no 651, de 26 de agosto de 1938, transformou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos trabalhadores em trapiches e armazéns no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPTEC). Este mesmo Decreto-lei empregou, pela primeira vez, o termo "autônomo" para designar o trabalhador por conta própria, autorizando seu ingresso no sistema previdenciário.

1939

– O Decreto-lei no 1.237, de 1o de maio de 1939, organizou a Justiça do Trabalho.

Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho.

A administração da Justiça do Trabalho será exercida pelos seguintes órgãos e tribunais:

a) as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito;

b) os Conselhos Regionais do Trabalho;

c) o Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, ou por intermédio de sua Câmara de Justiça do Trabalho.

Ficou assim estabelecida a jurisdição dos Conselhos Regionais:

1a Região – Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Sede: Distrito Federal.

2a Região – Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso. Sede: São Paulo.

3a Região – Estados de Minas Gerais e Goiás. Sede: Belo Horizonte.

4a Região – Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Sede: Porto Alegre.

5a Região – Estados da Baía e Sergipe. Sede: cidade de Salvador.

6a Região – Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte. Sede: Recife.

7a Região – Estados do Ceará, Piauí e Maranhão. Sede: Fortaleza.

8a Região – Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre. Sede: Belém do Pará.

Foram definidas as atribuições das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Conselhos Regionais.

Foram estabelecidas as disposições gerais do processo na Justiça do Trabalho, dos processos dos dissídios individuais, dos julgamentos de inquéritos administrativos, dos processos de dissídios coletivos, da conciliação e julgamento, da extensão das decisões, da execução, dos recursos, das penalidades.

O Decreto-lei no 1.142, de 9 de março de 1939, estabeleceu exceção ao princípio da vinculação pela categoria profissional, com base na atividade genérica da empresa, e filiou os condutores de veículos, em caráter obrigatório, ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

O Decreto-lei no 1.355, de 19 de junho de 1939, transformou a CAP dos operários estivadores em IAP da estiva. À época, o sistema básico de previdência social era constituído por 98 CAPs e 5 IAPs.

O Decreto-lei no 1.469, de 1o de agosto de 1939, criou o Serviço Central de Alimentação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

O Decreto-lei no 1.544, de 25 de agosto de 1939, concedeu pensão vitalícia aos voluntários e militares das campanhas do Uruguai e Paraguai:

O Presidente da República, considerando que à Pátria incumbe o dever de amparar e assistir na velhice aqueles que acorreram ao seu chamado em transe grave da sua história, para a defesa da sua integridade;

Considerando que, amparando os sobreviventes, é de justiça atender à situação das esposas dos que já morreram, rendendo, dessa forma, a devida homenagem à sua memória, (…)

Art. 1o Aos voluntários e militares do Exército e da Marinha que prestaram serviço de guerra nas campanhas do Uruguai e do Paraguai fica concedida a pensão mensal, vitalícia, de trezentos mil réis.

Parágrafo único. Às esposas dos ex-combatentes citados no artigo anterior, já falecidos, será concedida a pensão mensal, vitalícia, de duzentos mil réis.

Art. 2o A pensão de que trata o presente Decreto-lei não será transmissível a herdeiros diretos em qualquer grau, extinguindo-se com a morte da beneficiária. (…)

Art. 4o Os beneficiados que já se encontram em gozo de pensão de meio-soldo, ou que recebem dos cofres públicos benefícios, a qualquer título, poderão optar pela pensão ora instituída, mediante requerimento dirigido à comissão criada.

O Decreto-Lei no 1.713, de 28 de outubro de 1939, dispôs sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, revogando a Lei no 42, de 15 de abril de 1935.

Foi reorganizado o Conselho Nacional do Trabalho, criando-se a Câmara e o Departamento de Previdência Social.

Informou-se que o IAPC emprestou 6.000.000$000 (seis mil contos de réis) à Associação Comercial do Rio de Janeiro para a construção de sua sede.

Estava instituído o uso de recursos da previdência para outros fins, diversos para os quais foram arrecadados.

1940

– O Decreto-lei no 2004, de 7 de fevereiro de 1940, facultou ao associado desempregado, nas condições que estabelece, continuar a contribuir para o respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões.

O Decreto-lei no 2.043, de 27 de fevereiro de 1940, revogou os arts. 9o e 11 do Decreto-lei no 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, que permitia a acumulação de proventos de aposentadoria e pensões, e deu nova redação aos arts. 9o e 11 do Decreto-lei no. 2004, de 7 de fevereiro de 1940.

Os arts. 1o e 10 do mencionado Decreto-lei n. 2.004, vigorarão, respectivamente, com a seguinte redação:

Art. 1o Ao empregado de qualquer empresa, que dela for dispensado, é facultado continuar a contribuir para a instituição de previdência social em que esteja inscrito, desde que a dispensa não haja sido fundada em crime por ele praticado, contrário à segurança nacional, à ordem política ou social e à segurança da pessoa ou da propriedade.

Art. 10. Tratando-se de funcionário ou de extranumerário do serviço público, que exerça outras atividades profissionais, mas que seja contribuinte de instituição de previdência social especialmente mantida para funcionários públicos, poderá ele optar pela sua continuação neste instituto, ficando dispensado de contribuir para as demais instituições a que pertença ou venha a pertencer.

(Revogado pelo Decreto-lei no 5.643, de 5 de julho de 1943)

O Decreto-lei no 2.122, de 9 de abril de 1940, reorganizou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários:

(...) Art. 2o São segurados obrigatórios do Instituto todos os profissionais maiores de quatorze anos de idade que prestem serviços remunerados, que não sejam de natureza puramente eventual, aos estabelecimentos ou instituições enumerados a seguir:

I – estabelecimentos comerciais, em geral, e suas oficinas, localizadas, ou não, em sua sede;

II – companhias de seguros privados e escritórios de seus agentes, empresas e agências lotéricas ou de sorteios, clubes de mercadorias, cooperativas de consumo ou distribuição, instituição e agências de turismo, e casas de câmbio;

III – escritórios, ou empresas, de compra e venda de imóveis e de administração de bens, mesmo rurais;

IV – escritórios de propaganda e informações, de representações, comissões, consignações, de corretagens de qualquer natureza, de agentes de propriedade industrial, de mecanografia e cópias, de despachantes e de leiloeiros;

V – escritórios, consultórios, gabinetes e laboratórios de profissionais liberais;

VI – farmácias e drogarias;

VII – sociedades de radiofusão;

VIII – empresas jornalísticas, excetuadas as suas oficinas gráficas;

IX – hospitais, casas de saúde, policlínicas e estabelecimentos fisioterápicos;

X – instituições e associações de caridade, de beneficência, fundações, associações literárias e culturais, instituições ou ordens religiosas, estabelecimentos de ensino, educandários e asilos;

XI – barbearias, salões de cabeleireiro, institutos de beleza, calistas, massagistas e manicures;

XII – açougues, peixarias, carvoarias, quitandas, leiterias, confeitarias, bares, cafés,

botequins, restaurantes, pensões, hospedarias, hotéis, edifícios de apartamentos, habitações coletivas e congêneres, fotógrafos, bancas de jornais e de engraxates;

XIII – estabelecimentos de espetáculos, de diversões públicas, cassinos, clubes recreativos e associações esportivas;

XIV – postos de venda de gasolina e de lubrificação não explorados diretamente pelas empresas distribuidoras de petróleo ou pelas garagens.

§ 1o São também segurados obrigatórios:

a) os que, não sendo estabelecidos, trabalhem por conta própria, ou para diversos empregadores, em atividades compreendidas neste artigo, desde que sejam sindicalizados;

b) os comerciantes em nome individual, os sócios solidários, os interessados por qualquer forma, cujas quotas de capital não sejam superiores a 30:000$0 (trinta contos de réis), e os diretores ou administradores de empresas sujeitas ao regime do Instituto;

c) o presidente e os funcionários do Instituto;

d) os empregados de sindicatos e associações de profissionais compreendidos no regime do Instituto, tanto os de empregadores como os de empregados.

§ 2o Incluem-se entre aqueles compreendidos neste artigo os filhos do empregador que lhe prestem serviço.

Art. 3o São segurados facultativos:

a) os comerciantes, os proprietários e os dirigentes, ou administradores, de empresas e instituições compreendidas no regime do Instituto, salvo aqueles que se incluam no § 1o, alínea "b", do artigo anterior;

b) aqueles que, trabalhando para empresas ou instituições compreendidas nos incisos IX e X do artigo anterior, sejam excluídos da obrigatoriedade por se dedicarem ao culto ou por exercerem atividade em razão de voto religioso.

Art. 4o Serão também segurados – facultativos ou obrigatórios, conforme sua condição – os empregadores ou empregados de empresas ou instituições não enumeradas no artigo 2o que venham a ser incluídos no regime do Instituto por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. (…)

Art. 18. A receita do Instituto será constituída pelo seguinte:

a) uma contribuição mensal dos segurados, correspondente a uma percentagem variável de 3% (três por cento) a 8% (oito por cento), sobre o salário de classe, até ao máximo de 2:000$0 (dois contos de réis);

b) uma contribuição mensal dos empregadores, equivalente ao total das contribuições mensais de seus empregados e sócios, interessados, diretores, ou administradores, no caso de serem estes segurados;

c) uma contribuição da União, proporcional à dos segurados, proveniente da importância arrecadada a título de quota de previdência, na forma da legislação especial sobre o assunto;

d) contribuições suplementares ou extraordinárias;

e) rendas resultantes da aplicação de fundos;

f) doações ou legados;

g) reversão de quaisquer importâncias;

h) rendas eventuais. (…)

Art. 22. O patrimônio do Instituto é de sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da estabelecida em lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus autores às sanções cominadas no regulamento a expedir, sem prejuízo das de

natureza civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 23. O Instituto empregará o seu patrimônio de acordo com planos sistemáticos que tenham em vista:

a) a maior produtividade da renda, com garantia real ou com a responsabilidade da União;

b) o interesse social, de preferência o de seus próprios segurados;

c) o equilíbrio da renda do Instituto, calculada em taxa média efetiva não inferior a 5% (cinco por cento) ao ano.

Parágrafo único. O Instituto atenderá tanto quanto possivel à conveniência de aplicar 50% (cincoenta por cento) das suas disponibilidades nas regiões de procedência das contribuições. (…)

Art. 26. O Instituto cobrirá os riscos de doença, invalidez, velhice e morte dos respectivos segurados, realizando em seu favor:

a) seguro-doença;

b) auxílio-natalidade;

c) seguro-velice;

Art. 27. Atendendo, ainda, as finalidades colimadas, o Instituto concederá:

a) pecúlio;

b) auxílo-natalidade;

c) auxílio-funeral.

O Decreto-lei no 2.148, de 25 de abril de 1940, dispôs sobre certidões de tempo de serviço, estabelecendo que:

Art. 1o As certidões de tempo de serviço e de outros elementos necessários ao assentamento individual dos funcionários, serão fornecidas ex-officio, mediante requisição dos serviços de pessoal às repartições competentes.

Art. 2o As certidões de inteiro teor, bem como as públicas-formas de qualquer natureza podem ser extraídas por meio de reprodução fotostática, devendo as cópias conter, para possuírem valor probante em juízo ou fora dele, a autenticação da autoridade competente, que certificará, em declaração expressa, se acharem iguais ao original.

Em 1o de maio de 1940, foi instituído o salário-mínimo, nos termos da Convenção no 26, concernente à instituição de métodos de fixação de salários-mínimos adotado na X Sessão da Conferência Internacional do Trabalho de Genebra, de 16 de junho de 1928.

Antes do Brasil, adotaram o salário-mínimo os seguintes países:

Alemanha (30 de maio de 1929), Áustria (9 de março de 1931), Bélgica (11 de agosto de 1937), Bolívia (19 de junho de 1935), Bulgária (4 de junho de 1935), Canadá (25 de abril de 1935), Chile (31 de maio de 1933), China (5 de maio de 1930), Colômbia (20 de junho de 1933), Cuba (24 de fevereiro de 1936), Espanha (8 de abril de 1930), França (18 de setembro de 1930), Hungria (30 de julho de 1932), Irlanda (3 de junho de 1930), Itália (9 de setembro de 1930), México (12 de maio de 1934), Nicarágua (12 de abril de 1934), Noruega (7 de julho de 1933), Nova Zelândia (29 de março de 1938), Países Baixos (10 de novembro de 1936), Reino Unido (14 de junho de 1929), União Sul-africana (28 de dezembro de 1932), Uruguai (6 de junho de 1933).

O Decreto-lei no 2.478, de 5 de agosto de 1940, criou o Serviço de Alimentação da Previdência Social – SAPS, que absorveu o Serviço Central de Alimentação do IAPI.

O Presidente da República, considerando que os estudos efetuados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no sentido de se melhorar a alimentação do trabalhador

nacional e, consequentemente, sua resistência orgânica e capacidade de trabalho, mediante a progressiva racionalização de seus hábitos alimentares, demonstram a necessidade da criação de um organismo subordinado diretamente ao respectivo Ministro e encarregado da iniciativa e execução de medidas conducentes à realização daquele objetivo, socorrendo-se, para isso, da cooperação que podem dispensar os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões sob a jurisdição do aludido Ministério, cujos beneficiários compreendem a quase totalidade das classes trabalhadoras (…)

Art. 1o (…) o Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.), diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e destinado principalmente a assegurar condições favoráveis e higiênicas à alimentação dos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinados ao respectivo Ministério.

Art. 2o Para propiciar aos trabalhadores alimentação adequada e barata, promoverá:

1o ampla divulgação, nos meios trabalhistas, das vantagens de o trabalhador se alimentar convenientemente, bem como, nos meios patronais, da utilidade de se lhe garantir alimentação adequada e oportuna;

2o a propaganda dos órgãos de serviço encarregados do fornecimento de refeições aos trabalhadores;

3o a formação, na coletividade, de uma consciência familiarizada com os aspectos e problemas da alimentação;

4o a instalação e funcionamento de restaurantes destinados aos trabalhadores;

5o o fornecimento de alimentos, por parte das empresas, nos refeitórios de que tratam os arts. 1o a 3o do Decreto-lei no 1.238, de 2 de maio de 1939;

6o a seleção dos gêneros alimentícios e o barateamento dos respectivos preços;

7o o funcionamento dos órgãos necessários à integral execução dos seus trabalhos, conforme determinar o regulamento deste Decreto-lei.

O Decreto-lei no 2.765, de 9 de novembro de 1940, dispôs sobre a quitação de empregadores para com as instituições de seguros sociais:

Art. 1o Nenhuma subvenção será paga pelo Governo Federal, nem por Governo Estadual ou Municipal, sem que o interessado exiba certidões:

I – do Conselho Nacional do Trabalho, declarando se lhe cabem, ou não, encargos de contribuir para instituições de seguros sociais e indicando-os em caso afirmativo;

II – de quitação da instituição ou instituições para as quais deva contribuir, com referência ao exercício anterior ao recebimento da subvenção.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às instituições de caridade. (…)

Art. 4o Incorrerá na sanção do art. 5o do Decreto-lei no 65, de 14 de dezembro de 1937, o administrador de sociedade, ou de estabelecimento público, responsável pelo não recolhimento de contribuição descontada de empregados.

O Decreto-lei no 2.865, de 12 de dezembro de 1940, dispôs sobre a organização e funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE, órgão paraestatal, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital Federal. (...)

Art. 2o Tem o IPASE por finalidade primordial realizar o seguro social do servidor do Estado, e ainda cooperar na solução de problemas de assistência que lhe sejam referentes.

Parágrafo único. Sob a denominação de segurados entendem-se neste Decreto-lei os servidores do Estado que, por leis especiais, venham gozar, de pleno direito, os benefícios

deste seguro social. (…)

Art. 5o O seguro social realizado pelo IPASE, em relação a quaisquer grupos de servidores do Estado, será regulado em cada caso por lei especial onde serão fixados encargos e benefícios. (…)

Art. 6o Os seguros privados, com caráter individual, serão realizados segundo instruções de serviço e mediante contratos com os interessados. (…)

Art. 13. A assistência social prestada pelo IPASE a qualquer grupo de servidores do Estado será regulada em cada caso por lei especial. (…)

Art. 40. A receita do IPASE constituir-se-á pelas contribuições e rendas seguintes:

a) pelas contribuições previstas em leis especiais para o seguro social;

b) pelas contribuições pagas pelos mutuários;

c) pelos rendimentos produzidos pela aplicação das reservas e disponibilidades do IPASE;

d) pelos emolumentos devidos e taxas decorrentes de prestação de serviços;

e) pelos legados, dotações ou quaisquer outras receitas eventuais.

Em 1940, existiam 97 CAPs, com 274.845 associados.

A maior era a dos ferroviários da Central do Brasil, com 32.021 associados.

A menor, a dos Serviços Oficiais de Fortaleza, com 18 associados.

1941

– Registrou-se a iniciativa de um plano único de benefícios, custeio e estrutura administrativa que, embora bem recebido, não foi aprovado.

O Decreto no 6.753, de 27 de janeiro de 1941, expediu o Regulamento do Serviço de Alimentação da Previdência Social

O Decreto-lei no 3.200, de 19 de abril de 1941, dispôs sobre a organização e proteção da família.

O art. 9o autorizava:

os institutos e caixas de previdência e bem assim as caixas econômicas federais a conceder, respectivamente, aos seus associados ou, em geral, a trabalhadores de qualquer condição, que, pretendendo casar-se, não hajam obtido empréstimos nos termos do art. 8o deste Decreto-lei, mútuos de importância correspondente a um ano de suas vantagens pecuniárias, porém não excedentes de seis contos de réis, a juros de seis por cento anuais, para aquisição de enxoval e instalação de casa, amortizáveis em prestações mensais no prazo de cinco anos.

Em 1o de maio de 1941, no estádio São Januário, do Vasco da Gama, o Presidente GetúlioVargas declarou instalada a Justiça do Trabalho.

O Decreto-lei no 3.347, de 12 de junho de 1941, instituiu o regime de benefícios para a família dos segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE:

Art. 1o (…) compreendendo pensões mensais e pecúlio, como modalidade do seguro social a que se refere o art. 2o do Decreto-lei no 2.865, de 12 de dezembro de 1940.

Art. 2o São obrigatoriamente segurados do IPASE, para efeito do regime de benefícios neste Decreto-lei instituído:

a) os funcionários públicos civis e os extranumerários da União, como tais definidos pelos Decretos-leis nos 1.713, de 28 de outubro de 1939, 240, de 4 de fevereiro de 1938, e

1.909, de 26 de dezembro de 1939;

b) os empregados do IPASE, das demais entidades paraestatais, autarquias ou outros órgãos assemelhados por ato do governo;

Parágrafo único. Não se compreendem como segurados:

a) os funcionários aposentados, até a data da publicaçao deste Decreto-lei, ou os de mais de 68 anos de idade;

b) os atuais contribuintes do montepio civil e os do militar;

c) os funcionários, extranumerários ou empregados que, nessa qualidade, sejam contribuintes obrigatórios de qualquer Caixa ou Instituto de Aposentadoria e Pensões.

Art. 3o As pensões mensais serão:

a) vitalícias – para o cônjuge sobrevivente do sexo feminino, ou do sexo masculino, se inválido, e para a mãe viúva ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

b) temporárias – para cada filho e enteado, de qualquer condição, até a idade de 21 anos, ou se inválido, enquanto durar a invalidez; ou para cada irmão órfão de pai e sem padastro, também até a idade de 21 anos, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo sem filhos nem enteados. (…)

Art. 4o O pecúlio será concedido a um ou mais beneficiários livremente declarados, ou, não existindo declaração expressa:

a) ao cônjuge sobrevivente;

b) sendo o segurado solteiro ou viúvo, aos seus herdeiros ou legatários na forma da lei civil. (…)

Art. 5o A importância dos benefícios de família será a constante da tabela I, anexa ao presente Decreto-lei, calculada de acordo com o salário-base e com a idade do segurado, assim considerada a correspondente ao aniversário mais próximo, no momento da sua inscrição. (…)

Art. 6o A inscrição do segurado será feita antes de sua entrada em exercício, mediante o preenchimento de fórmula própria, com o respectivo número de matrícula. (...)

Art. 7o Para atender aos benefícios de família, ficam os segurados sujeitos a uma contribuição mensal de 5% sobre o salário-base, satisfeita mediante desconto na respectiva folha de pagamento, atendidas as modalidades particulares de arrecadação previstas neste Decreto-lei e as instruções especiais que forem para esse fim expedidas pelo IPASE.

O Decreto-lei no 3.769, de 28 de outubro de 1941, dispôs sobre os proventos de aposentadoria dos funcionários públicos associados de caixas de aposentadoria e pensões, que seriam aposentados pelas próprias caixas, devendo a União, à conta do Tesouro Nacional, complementar o valor de suas aposentadorias, para que fossem integrais.

Em 29 de dezembro de 1941, Alexandre Marcondes Filho assumiu o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, substituindo Valdemar Falcão.

1942

– A Portaria no 6.013, de 1o de outubro de 1942, do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, autorizou a organização definitiva e o funcionamento da Legião Brasileira de Assistência – LBA, criada em 28 de agosto por iniciativa da Federação das Associações Comerciais do Brasil e da Confederação Nacional da Indústria.

Seus estatutos foram registrados no 6o Oficio de Registro Especial de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro, em 5 de setembro.

A instalação da LBA, patrocinada pela sra. Darcy Sarmanho Vargas, se deu em 2 de outubro.

O Decreto-lei no 4.830, de 15 de outubro de 1942, estabeleceu contribuição especial para a Legião Brasileira de Assistência – LBA.

Art. 1o (…) associação instituída na conformidade dos Estatutos aprovados pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e fundada com o objetivo de prestar, em todas as formas úteis, serviços de assistência social, diretamente ou em colaboração com instituições especializadas, fica reconhecida como órgão de cooperação com o Estado no tocante a tais serviços, e de consulta no que concerne ao funcionamento de associações congêneres.

Art. 2o O Governo assegurará à L.B.A., por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma contribuição especial, constituída:

a) de uma cota mensal correspondente à percentagem de 0,5% (meio por cento) sobre o salário-de-contribuição dos segurados de Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e descontada juntamente com a contribuição devida a tais instituições;

b) de uma cota mensal a ser paga pelos empregadores, de importância igual àquela prevista na alínea anterior, e recolhida juntamente com a dos respectivos empregados;

c) de uma cota paga pela União, de valor igual ao da arrecadação a que se refere a alínea a.

Art. 3o A arrecadação das contribuições previstas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior será realizada pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, conjuntamente com as que lhes forem devidas, e depositadas no Banco do Brasil à disposição da L.B.A., em conta especial.

Parágrafo único. A cota a que se refere a alínea "c" do artigo anterior será mensalmente recolhida ao Banco do Brasil pelo Tesouro Nacional.

O Decreto-lei no 4.859, de 21 de outubro de 1942, criou uma Seção de Subsistência no Serviço de Alimentação da Previdência Social:

Art. 1o (…) destinada a fornecer aos trabalhadores, em postos especiais, nos seus próprios restaurantes ou naqueles sob seu controle, ou ainda por intermédio dos sindicatos, gêneros de primeira necessidade.

Art. 2o Para o fim previsto o Serviço de Alimentação da Previdência Social adquirirá esses gêneros à vista, nas fontes da sua produção, de preferência às cooperativas organizadas sob a assistência do Estado.

1943

– O Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, elaborada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que redigiu também o primeiro projeto de Consolidação das Leis de Previdência Social.

O Decreto-lei no 5.643, de 5 de julho de 1943, dispôs sobre a acumulação de pensões e proventos de aposentadoria.

Proibiu a percepção acumulada de proventos de mais de uma aposentadoria, pagos pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, Caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões ou outras entidades autárquicas.

Não se compreendem na proibição acumulada, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;

b) a percepção de pensão com vencimento, remuneração ou salário de cargo,

função ou emprego público;

c) a percepção de pensão com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

(Revogado pelo Decreto-lei no 8.821, de 24 de janeiro de 1946)

O Decreto-lei no 5.160, de 19 de agosto de 1943, transferiu à Fundação Abrigo Cristo Redentor os bens móveis e imóveis destinados à Escola Técnica Darcy Vargas.

1944

– Em 13 de janeiro de 1944, foi instituída pela União a Fundação Abrigo do Cristo Redentor, de acôrdo com o item V da escritura pública em que a União instituiu dita Fundação, lavrada no Cartório de 18o Ofício desta Capital. (...)

A Fundação Abrigo do Cristo Redentor, pessoa jurídica de direito privado, instituída pelo Governo Federal, em virtude do Decreto-lei no 5.760, de 19 de agôsto de 1943, e em sucessão à sociedade civil "Abrigo do Cristo Redentor", terá sua sede na Capital Federal e durará por prazo indeterminado. A União Federal responde subsidiàriamente pelas obrigações, qualquer que seja o seu título, contraídas, quer pela Fundação, quer por seus administradores, ainda que resultantes de atos ou contratos aprovados pela Junta de Controle.

A Fundação Abrigo do Cristo Redentor tem como finalidade primordial promover:

a) assistência religiosa, moral e material aos mendigos, independentemente de nacionalidade, crença, côr, sexo, idade, estado civil e saúde;

b) assistência religiosa, moral, material e educativa ao menor, especialmente ao desamparado.

O Decreto-lei no 6.209, de 19 de janeiro de 1944, incorporou a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional – CAPIN ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado – IPASE:

Art. 1o (…) passando a ser obrigatòriamente segurados dêste Instituto, nos têrmos do Decreto-lei no 3.347, de 12 de junho de 1941, todos os funcionários e extranumerários da Imprensa Nacional.

Art. 2o O pessoal extranumerário da Imprensa Nacional fica incluído no regime de aposentadoria de que trata o Decreto-lei no 3.768, de 28 de outubro de 1941. (…)

Art. 6o Os descontos da contribuição de 5% de que trata o Decreto-lei no 3.347, de 12 de junho de 1941, serão feitos pela Imprensa Nacional, a partir dos vencimentos correspondentes ao mês seguinte ao da publicação dêste Decreto-lei, observando-se, quanto à realização dos descontos e ao recolhimento das importâncias descontadas, o processo e as comunicações a que se refere o mesmo Decreto-lei.

Art. 7o Os atuais empregados das C.A.P.I.N. passarão, a partir da data da publicação dêste Decreto-lei, a ser considerados como pessoal extraordinário do I.P.A.S.E., subordinado às disposições do Decreto-lei no 2.865 de 12 de dezembro de 1940.

O Decreto-Lei n° 6.280, de 17 de fevereiro de 1944, dispôs sobre contribuições para o montepio militar:

Art. 1o Os oficiais da ativa com mais de 30 anos de serviço computável para fins de inatividade ou os que atingirem o no 1 da respectiva escala passam a contribuir obrigatòriamente para o montepio do pôsto imediato, cuja pensão fica assegurada aos seus herdeiros.

Art. 2o As contribuições para o montepio militar dos oficiais do Exército, da Armada e da Aeronáutica, em serviço ativo, serão iguais a um dia de sôldo da tabela de vencimentos

resultantes do Decreto-lei no 5.976, de 10 de novembro de 1943, e o cálculo da pensão será feito de acôrdo com o 2o do artigo 75 do Decreto-loi no 3.864, da 24 de novembro de 1941 (Estatuto dos Militares)

O Decreto no 15.801, de 8 de junho de 1944, aprovou os Estatutos da Fundação Abrigo do Cristo Redentor.

A Portaria no 58, de 22 de setembro de 1944, criou o Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência – SAMDU como comunidade de serviços da Previdência Social.

O Decreto-lei no 7.036, de 10 de novembro de 1944, reformulou a legislação sobre o seguro de acidentes do trabalho, manteve o conceito do risco profissional, ampliada pela teoria do disco da autoridade, ampliou o conceito de doenças do trabalho, obrigou o empregador a proporcionar aos empregados segurança e higiene no trabalho.

1945

– O Decreto-lei no 7.264, de 22 de janeiro de 1945, dispôs sobre as operações imobiliárias realizadas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Nas operações destinadas à construção ou aquisição de residência para segurado, mediante hipoteca ou promessa de venda, fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado autorizado a operar independentemente das exigências de limitação ou entrada inicial contidas nos §§ 2o e 3o do art. 14 do Decreto-lei no 2.865, de 12 de dezembro de 1940, as quais serão, neste caso, substituídas por um seguro de suplemento de garantia imobiliária, realizado na forma do art. 6o do mesmo Decreto-lei.

O Decreto Lei nº 7.270, de 25 de janeiro de 1945, regulou os casos de invalidez e de incapacidade física, para o serviço militar, dos Oficiais da Reserva de 2a Classe, praças, taifeiros da Aeronáutica, grumetes e soldados, quando convocados, em estágio ou incorporados às Forças Armadas ativas; cria a Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas, e dá outras providências.

(Revogado pela Lei nº 12.324, de 15 de setembro de 2010)

O Decreto-Lei Nº 7.380, de 13 de março de 1945 estendeu aos aposentados e pensionistas das instituições de Previdência Social os benefícios da assistência médica, hospitalar e farmacêutica, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as instituições de previdência social autorizadas a conceder assistência médica, hospitalar e farmacêutica aos seus aposentados e pensionistas, nos moldes da que é prestada aos seus associados ou segurados.

§ 1º Os aposentados e pensionistas inválidos devem submeter-se aos processos terapêuticos que forem julgados indispensáveis à remoção das causas determinantes da incapacidade para o trabalho, sendo-lhes aplicável, naquilo que não fôr incompatível com as normas dêste Decreto-lei, o disposto no capítulo XIV do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944.

§ 2º Para êsse fim, as instituições de previdência social manterão, de preferência em comum, serviços de readaptação e reeducação dos aposentados e pensionistas inválidos, sob a orientação da Consultoria Médica Departamento de Previdência Social.

Art. 2º Para cobrir as despesas que se tornarem necessárias para execução dêste Decreto-lei, o Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho. Indústria e Comércio poderá elevar, até 0,5% do salário dos segurados, a taxa de contribuição vigente nas instituições de previdência social que lhe houverem proposto majoração dessa taxa para fazer face a assistência facultada no art. 1º.

O Decreto-lei no 7.458, de 11 de abril de 1945, incorporou o Montepio Operário dos Arsenais de Marinha e Diretoria do Armamento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado:

Art. 1o A partir do dia 1o do mês seguinte ao da publicação do presente Decreto-lei, aquêles que vêm contribuindo para o Montepio Operário dos Arsenais de Marinha e Diretoria do Armamento, do Rio de Janeiro e dos Estados, de que trata o Decreto no 23. 730, de 11 de janeiro da 1934, passarão a contribuir obrigatòriamente para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, nos têrmos do Decreto-lei no 3.347, de 12 de junho de 1941 (…).

§ 1o Aquêles que já contarem mais de 68 anos de idade, ou estiverem aposentados por invalidez, terão direito aos benefícios correspondentes a essa idade, de acôrdo com os valores constantes da tabela IV do citado Decreto-lei no 3.347.

O Decreto no 7.526, de 7 de maio de 1945, previu a criação de um só tipo de instituição de Previdência Social, o Instituto de Serviços Sociais do Brasil – ISSB, que cobriria todos os empregados ativos de 14 anos ou mais (universalização), teria um único plano de contribuições e benefícios (padronização da cobertura), e consolidaria todos os recursos existentes em um único fundo (unificação administrativa). Entretanto, o ISSB não foi implementado.

O Decreto-lei no 7.720, de 9 de junho de 1945, extinguiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões da estiva, incorporando-a ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores das Empresas em Transportes e Cargas – IAPTEC.

O Decreto Lei no 7.776, de 25 de julho de 1945, dispôs sobre a organização da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas e dá outras providências.

O Decreto-lei no 7.835, de 6 de agosto de 1945, ligou as aposentadorias e pensões ao salário-mínimo, determinando que não poderiam se situar abaixo de 70% e 35% deste. Estabeleceu, pela primeira vez em todo o mundo, o reajuste automático das prestações de acordo com o custo de vida.

Em 31 de outubro, Roberto Carlos Mendonça assumiu o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em substituição ao Ministro Alexandre Marcondes Filho.

O Decreto-lei no 8.252, de 29 de novembro de 1945, suprimiu a contribuição de 0,5% sôbre o salário dos empregados para a Legião Brasileira de Assistência, a que se refere o art. 2o, alínea "a", do Decreto-lei no 4.830, de 15 de outubro de 1942.

O Governo assegurou à Legião Brasileira de Assistência, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma contribuição especial constituída:

a) de uma cota mensal a ser paga pelos empregadores sujeitos aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, correspondente a 0,5% (meio por cento) sôbre o montante dos salários pagos a seus empregados;

b) de uma cota paga pela União de valor igual ao da arrecadação a que se refere a alínea anterior.

O Decreto-lei no 8.512, de 31 de dezembro de 1945, concedeu aumento geral aos servidores civis, militares, reformados inativos e pensionistas.

As CAPs e os cinco IAPs existentes contavam com 2.997.947 associados, representando 51% da População Economicamente Ativa urbana, estimada de 5.877.797.724 aposentados e 124.401 pensionistas.

A receita previdenciária alcançou Cr$ 2.360.263.092,20, para uma despesa de Cr$ 994.711.150,80, com um superávit de Cr$ 1.365.551.941,50.

1946

– O Decreto-lei no 8.738, de 19 de janeiro de 1946, transformou a Câmara de Previdência Social, do Conselho Nacional do Trabalho, em Conselho Superior de Previdência Social – CSPS, do Ministério do Travbalho, Indústria e Comércio, com nove membros, com mandato de dois anos. .

Ao Conselho Superior de Previdência Social compete:

a) julgar, em última instância, os recursos interpostos, de acôrdo com a legislação em vigor, das decisões dos órgãos competentes dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões relativas a inscrição, contribuição, multas, benefícios e outras quaisquer matérias em que forem interessados segurados, beneficiários ou empregadores;

b) julgar as revisões de processos de benefícios que, dentro do prazo de cinco (5) anos contados de sua concessão, forem requeridas pelos interessados ou promovidos ex-officio pelo Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões ou pelo Departamento Nacional da Previdência Social;

c) elaborar o seu regimento interno;

d) conceder a qualquer de seus membros licença até o máximo de 60 (sessenta) dias.

O Decreto-lei no 8.742, de 19 de janeiro de 1946, transformou o Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Departamento Nacional da Previdência Social.

Ao D.N.S.P. incumbe orientar e fiscalizar em todo o território nacional, a administração da previdência social, através dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, competindo-lhe especialmente:

I – decidir todos os assuntos de ordem administrativa ou técnica relativos à previdência social, que dependerem do pronunciamento do Ministro, inclusive recursos dos atos dos Institutos e Caixas, ressalvada a competência atribuída a outros órgãos ou autoridades;

II – instruir, quando necessário, e encaminhar aos órgãos ou autoridades competentes todos os demais processos relativos à previdência social cuja decisão não lhe couber, como executar as diligências solicitadas pelo Conselho Superior de Previdência Social;

III – preparar os atos a serem expedidos pelo Ministro de Estado, relativos à previdência social;

IV – opinar sobre projetos de leis, regulamentos e outros atos que o Governo tenha de expedir relativamente à previdência social;

V – executar ou fazer executar as decisões referentes à previdência social, emanadas dos órgãos e autoridades competentes;

VI – rever ex-officio ou mediante representação da Procuradoria da Previdência Social ou ainda, por determinação do Ministro de Estado, os atos e decisões das administrações dos Institutos e Caixas, que infrigirem disposição legal, ou promover essa revisão pelo órgão competente quando se tratar de matéria cuja decisão originária não esteja compreendida em suas atribuições;

VII – aprovar os orçamentos anuais dos Institutos e Caixas;

VIII – conceder aos Institutos e Caixas no decorrer do exercício, créditos especiais, reforços e transferências de verbas;

IX – autorizar a criação, nos Institutos e Caixas, de Carteiras, cujo funcionamento dependa de fundo especial, fixando inicialmente e autorizando os sucessivos aumentos;

X – expedir normas gerais para a aplicação das reservas dos Institutos e Caixas e aprovar os respectivos planos anuais;

XI – autorizar a aquisição de bens imóveis pelos Institutos e Caixas, nos casos que

dependerem de prévia autorização;

XII – aprovar os regimentos internos dos Institutos e Caixas e dos respectivos Conselhos Fiscais e expedir normas gerais para seus serviços;

XIII – inspecionar permanentemente os Institutos e Caixas, bem como os serviços comuns aos mesmos;

XIV – efetuar as tomadas de contas dos Institutos e Caixas;

XV – promover a realização das eleições ou indicações para a constituição dos Conselhos Fiscais dos Institutos e Caixas aprovando aquelas, quando realizadas, e encaminhando estas ao Ministro de Estado;

XVI – traçar o plano anual da distribuição da contribuição da União pelos Institutos e Caixas;

XVII – autorizar a alienação de bens móveis, quando solicitada pelos Institutos e Caixas, em casos devidamente justificados, e encaminhar ao Ministro de Estado, com seu parecer, os pedidos relativos à alienação de bens imóveis;

XVIII – propor ao Ministro de Estado a incorporação ou fusão de Institutos e Caixas;

XIX – propor ao Ministro de Estado a intervenção nos Institutos e Caixas, sempre que isto se tornar necessário para coibir abusos, corrigir irregularidades ou desvio de suas finalidades específicas, ou restabelecer a harmonia na sua administração;

XX – propor ao Ministro de Estado a instauração de inquérito administrativo para apuração de responsabilidade dos administradores dos Institutos e Caixas, por irregularidades praticadas e determinar essa instauração, com relação aos servidores dessas instituições, quando tal providência não tiver sido tomada pelos respectivos administradores;

XXI – realizar as intervenções e os inquéritos determinados pelo Ministro de Estado, de acordo com os itens XIX e XX;

XXII – executar o controle e o serviço da "cota de previdência";

XXIII – executar diligências ou verificações nos Institutos e Caixas ou nas empresas a eles vinculadas, bem como quaisquer outras de interesse da previdência social;

XXIV – sugerir ao Governo, através do Ministro de Estado, as medidas que não estiverem na sua alçada administrativa, destinadas à ampliação racional dos benefícios prestados pelos Institutos e Caixas, tudo no tocante à assistência social;

XXV – estimular, orientar e coordenar as atividades dos Institutos e Caixas, relativas à prestação de "serviço social" aos seus segurados e beneficiários;

XXVI – cumprir e fazer cumprir, em geral, as disposições legais relativas à previdência social.

O D.N.P.S. será dirigido por um Diretor Geral, que terá a assistência de um Conselho Técnico.

O Decreto-lei no 8.769, de 21 de janeiro de 1946, expediu normas destinadas a facilitar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários – IAPI melhor consecução de seus fins.

O Decreto-lei no 8.821, de 24 de janeiro de 1946, dispôs sobre a acumulação de aposentadorias e pensões:

Considerando que os benefícios da previdência social revestem o caráter técnico de seguro, embora obrigatório, por isso que suas prestações são condicionadas a contribuições previamente percebidas;

Considerando que, não havendo o que proibir no exercício, por um mesmo indivíduo, de mais de um emprego privado, ou de um emprego público e um privado, lógico é que, se por esse motivo ficar sujeito a mais de uma instituição de previdência social, venha êle a fruir conjuntamente os benefícios concedidos por essas instituições, (…)

Art. 2o Ficam revigorados os arts. 9o e 11 do Decreto-lei no 2.044, de 7 de fevereiro de 1940, e restabelecida a relação dos seus arts. 1o e 10.

Art. 3o É permitida, sem quaisquer limites:

a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;

b) a percepção cumulativa de pensão com vencimento, remuneração ou salário de cargo, função ou emprêgo público;

c) a percepção cumulativa de pensão com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Art. 4o Ficam mantidas as opções já realizadas nos têrmos da legislação anterior do presente Decreto-lei. (…)

(Foram revogados os Decretos-leis nos 2.043, de 27 de fevereiro de 1940, e 5.643, de 5 de julho de 1943)

O Decreto-lei no 8.768, de 21 de janeiro de 1946, concedeu aumento aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) amparados pelo art. 4o do Decreto-lei no 8.512, de 31 de dezembro de 1945, e de acôrdo com a tabela IX anexa ao mesmo Decreto-lei, as pensões em vigor, devidas nos têrmos do art. 3o do Decreto-lei no 3.347, de 12 de junho de 1941, e art. 3o, § 2o, do Decreto-lei no 6.209, de 19 de janeiro de 1944, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) aos beneficiários dos servidores federais falecidos até 31 de dezembro de 1945.

O Decreto Lei nº 8.958 de 29 de janeiro de 1946, alterou as disposiçoes legais sobre montepio militar e meio soldo correspondentes aos herdeiros, estabelecendo como beneficiários, por ordem de precedência e reversão, a viúva, as filhas solteiras, viúvas e casadas e os filhos menores de 21 anos, as filhas desquitadas, os filhos interditos, os netos órfãos, as mães viúvas ou solteiras e as irmãs solteiras ou viúvas.

Em 31 de janeiro de 1946, Otacílio Negrão de Lima assumiu o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, substuituindo Roberto Carlos Mendonça.

O Decreto-lei nº 9.209, de 29 de abril de 1946, incluiu o pesoal assalariado , diarista e mensalista dos serviços estaduais e prefeituras municipais "que não estão sujeitos a outras formas de previdência social" no regime das Caixas de Aposentadorias e Pensões.

O Decreto-lei no 9.271, de 22 de maio de 1946, dispensou a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré do pagamento do débito anterior ao corrente exercício, para com a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Estado do Amazonas (...)estabelecendo que a referida Estrada deverá todavia saldar, a partir do corrente exercício, as contribuições que lhe cabem, para a mesma Caixa, em face da Lei no 5.109, de 20 de dezembro de 1926, e Decreto no 20.465, de 1o de Outubro de 1931, modificado pelo de no 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932.

A decisão durou pouco.

O Decreto-lei no 9.728, de 3 de setembro de 1946, tornou sem efeito o Decreto-lei no 9.271, de 22 de maio de 1946, estabelecendo que a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré saldará seus débitos referentes aos exercícios anteriores ao de 1946, para com a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Estado do Amazonas, em parcelas mensais independentemente do recolhimento, nos prazos legais, das contribuições relativas ao exercí-

cio corrente, mediante acôrdo aprovado pelo Departamento Nacional da Previdência Social, cabendo à mesma Estrada solicitar a abertura do crédito necessário para êsse fim.

O Decreto-lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, dispôs sobre os bens imóveis da União.

O Decreto-lei no 9.627, de 22 de agosto de 1946, extinguiu a Caixa Reguladora de Empréstimos da Prefeitura do Distrito Federal criada pelo Decreto-lei no 754, de 30 de setembro de 1938, e autorizou o Prefeito do Distrito Federal a reorganizar o Montepio dos Empregados Municipais e a expedir regulamento para o seu funcionamento,

Art. 3o (…) bem como para as operações mediante o desconto de consignações, previstas no art. 175 do Decreto-lei no 3.770, de 28 de outubro de 1941.

Parágrafo único. Enquanto não forem expedidos os regulamentos previstos neste artigo os empréstimos, mediante consignação em fôlha, continuarão a ser processados de acôrdo com a legislação em vigor, pelo Montepio dos Empregados Municipais.

O Decreto-lei no 9.790, de 6 de setembro de 1946, dispôs sobre a consignação de descontos sobre o salário de mutuários das Carteiras de Empréstimos das instituições de previdência social.

As dívidas contraídas nas Carteiras de Empréstimos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e entidades de crédito mantidas pelos Estados e Municípios para os seus próprios servidores, podem ser saldadas através de consignações sôbre os salários do devedor sem outra autorização que não a constante do próprio contrato de empréstimo.

O Decreto-lei no 9.763, de 6 de setembro de 1946, concedeu isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, para o papel para livros.

O Decreto-lei no 8.738, de 19 de setembro de 1946, criou o Conselho Superior da Previdência Social.

O Decreto-lei no 9.796, de 9 de setembro de 1946, dispôs sobre os descontos e recolhimentos das cotas devidas à Legião Brasileira de Assistência.

Art. 1o Os descontos e recolhimentos das cotas devidas à Legião Brasileira de Assistência, de acôrdo com o Decreto-lei no 8.252, de novembro de 1945, estão sujeitas aos mesmos limites, condições e prazos e às mesmas sanções estabelecidas para as contribuições de seguro social (Decreto-lei no 65, de 14 de Dezembro de 1937 e art. 4o do Decreto-lei no 2.765, de 9 de Novembro de 1940), impostas estas últimas pelas administrações dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

O Decreto-lei no 9.882, de 16 de setembro de 1946, autorizou a elaboração de um plano de assistência aos trabalhadores da borracha.

Em 18 de setembro de 1946, foi promulgada nova Constituição da República Federativa do Brasil, dispondo:

Art 95. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes (...)

§ 1o A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

§ 2o A aposentadoria, em qualquer desses casos, será decretada com vencimentos integrais (…)

Título V

Da Ordem Econômica e Social

Art. 145. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da

justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Art. 157. A legislação (...) a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores: (…)

XIV – assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV – assistência aos desempregados;

XVI – previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII – obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

Em 30 de outubro de 1946, Morvan de Figueiredo assumiu o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, substituindo Otacílio Negrão de Lima.

1947

– Proposta do Legislativo para reforma do sistema – Lei Orgânica de Previdência Social – LOPS.

Em 24 de junho de 1947, o deputado Café Filho solicitou a nomeação de uma CPI destinada a investigar a arrecadação e aplicação das reservas dos institutos de pensões e caixas de aposentadorias.

Em 30 de junho de 1947, o deputado Ruy Almeida dispôs sobre o número de membros da CPI incumbida de apurar a arrecadação e aplicação dos fundos dos institutos e caixas de aposentadorias e pensões.

Em 10 de julho de 1947, o deputado Cyrillo Junior requereu que fosse aumentado o número de membros da CPI da arrecadação e aplicação das rendas das instituições de previdência.

A Lei nº92, de 12 de setemnbro de 1947, incluiu no Insituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) os contribuintes ativos e os aposentados da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda.

1948

– A Lei no 288, de 8 de junho de 1948, concedeu vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra, estabelecendo que oficiais, subtenentes, suboficiais e sargentos que serviram no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será prèviamente promovido ao pôsto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Seu art. 5o definiu que

os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei.

Pelo art. 6o foram concedidas

idênticas vantagens aos civis e militares que forem incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914-1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao pôsto da promoção, conferida por esta Lei, sòmente a partir de sua vigência.

Em 5 de agosto de 1948, o deputado Aliomar Baleeiro sugeriu que a CPI sobre arrecadação e aplicação das rendas dos institutos de previdência tomasse conhecimento de denúncia contra o Serviço Social do Comércio e Serviço Social da Indústria.

A Lei no 380, de 10 de setembro de 1948, concedeu pensão especial aos veteranos da Revolução Acreana, a partir de janeiro de 1948, na importância de Cr$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros).

A pensão especial de que trata o artigo precedente será pessoal e intransferível, e somente paga ao beneficiário enquanto viver, renovada, no ato de cada pagamento, a prova de identidade e de existência do pensionista.

Em 22 de outubro de 1948, Honório Monteiro assumiu o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, substituindo Morvan de Figueiredo.

A Lei no 488, de 15 de novembro de 1948, dispôs sobre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União:

Art. 1o O pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União será feito com a observância dos princípios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Excetuado o salário do extranumerário contratado, diarista ou tarefeiro, nenhum pagamento a que se refere êste artigo poderá ser efetuado sem indicação expressa do padrão de vencimento, ou da referência de salário.

Art. 2o Todo cargo, pôsto, função ou graduação deverá ter o correspondente padrão de vencimento ou referência de salário.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, os dos membros do Congresso Nacional e os vencimentos dos Ministros de Estado, todos os quais obedecerão à lei ou resolução que os fixar.

Os arts. 30 e 31 estabeleciam:

Art. 30. É assegurado o direito à pensão, instituída pelo Decreto no 1.544, de 29 de agôsto de 1939, às filhas dos militares que serviram na guerra do Paraguai, e cujas progenitoras faleceram ou vierem a falecer.

Art. 31. As Caixas de Aposentadoria e Pensões, que tiverem a seu cargo o pagamento dos proventos de aposentadoria a servidores civis da União, passarão a pagá-los com o aumento estabelecido nesta lei, e serão indenizadas na forma dos arts. 1o e 3o do Decreto-lei no 3.769, de 28 de outubro de 1941.

A Lei no 548, de 18 de dezembro de 1948, incorporou ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado o Montepio Operário dos Arsenais de Marinha e Diretoria de Armamento, do Ministério da Marinha, e estabeleceu que os pecúlios adicionais seriam pagos concomitantemente com os benefícios de família.

O I.P.A.S.E. estimará o crédito orçamentário preciso em cada exercício, a partir de 1949, para socorrer ao pagamento relativo a óbitos verificados e prováveis, e o encaminhará com a devida antecedência ao órgão elaborador da proposta orçamentária.

A Lei no 593, de 24 de dezembro de 1948, restaurou a aposentadoria para os ferroviários aos trinta e cinco anos de serviço, concedendo

Art. 1o (…) aposentadoria ordinária em caráter especial, aos ferroviários e demais trabalhadores a que se refere o artigo 1o do Decreto-lei no 20.463,de 1o de outubro de 1931,

admitidos ao serviço antes da vigência dêste decreto, nas seguintes bases:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, com salário integral;

b) aos trinta anos de serviço com 80% (oitenta por cento) do salário.

Art. 2o É assegurado idêntico benefício aos ferroviários e demais trabalhadores, mencionados no artigo anterior, admitidos ao serviço após a vigência do Decreto no 20.465,de 1o de outubro de 1931, e com o mínimo de cinqüenta e cinco anos de idade.

Art. 3o O cálculo dos benefícios far-se-á com base no salário médio dos doze meses anteriores.

Art. 4o O aposentado nas condições dos artigos 1o e 2o desta Lei é obrigado a continuar o pagamento da contribuição vigente à época da concessão do benefício, mediante desconto obrigatório em fôlha.

Art. 5o Os valores do benefício poderão ser reajustados, periodicamente de cinco em cinco anos, no mínimo, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (…)

Art. 7o É assegurada aposentadoria por invalidez, com 70% (setenta por cento) do salário, nos têrmos da legislação em vigor.

§ 1o O período de carência, para concessão do benefício previsto neste artigo, será de doze meses. (…)

Art. 8o É assegurada, aos beneficiários do segurado falecido, aposentado ou não, uma pensão global constituída de duas partes:

a) uma cota familiar, igual a 30% (trinta por cento) do valor da aposentadoria por invalidez, em cuja percepção se achava o segurado, ou daquela a que teria direito, se na data do falecimento se tivesse aposentado por invalidez;

b) uma cota individual, igual a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, por beneficiário, até o máximo de sete.

Parágrafo único. O valor da pensão não será, em qualquer hipótese, inferior a 50% (cinqüenta por cento) do benefício da aposentadoria.

Art. 9o A receita das Caixas de Aposentadoria e Pensões é constituída de:

a) contribuição mensal de 6% (seis por cento) a 9% (nove por cento), sôbre os salários, a cargo dos ferroviários e demais trabalhadores a que se refere esta Lei;

b) contribuição mensal da emprêsa, não inferior à dos empregados;

c) contribuição do público, de 4% (quatro por cento) a 10% (dez por cento) sôbre as tarifas de estradas de ferro, contas de luz, gás, telefone e demais serviços explorados pela emprêsa sujeita ao regime desta Lei;

d) demais receitas a que se referem as letras "b", "f", "h", "i", "j" e "k" do artigo 8o do Decreto no 20.465,de 1o de outubro de 1931;

e) outras contribuições previstas nesta Lei; (…)

1949

O Decreto no 26.778, de 14 de junho de 1949, regulamentou a Lei no 593, de 24 de dezembro de 1948, referente à aposentadoria ordinária (por tempo de serviço) e disciplinou a execução das demais legislações em vigor sobre as CAPs.

O Decreto no 27.664, de 30 de dezembro de 1949, criou o Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência – SAMDU, entidade de âmbito nacional, com sede e fôro na Capital da República, subordinado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, tem por finalidade prestar assistência médica de urgência, em ambulatórios e hospitais a esse fim

destinados, bem como no domicílio ou local de trabalho, aos segurados ativos e inativos, seus dependentes e aos pensionistas dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, Comerciários, Bancários, Marítimos e Empregados em Transportes e Cargas e da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

1950

– A Lei no 1.046, de 2 de janeiro de 1950, dispôs sobre a consignação em folha de pagamento, dispondo que é permitida a consignação em fôlha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-sôldo e gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei no 2.853, de 1956)

Art. 2o A consignação em fôlha poderá servir a garantia de:

I – Fiança para o exercício do próprio cargo, função ou emprêgo;

II – Juros e amortização de empréstimo em dinheiro;

III – Cota para aquisição de mercadorias e gêneros de primeira necessidade, destinados ao consignante e sua família, a cooperativas de consumo, com fins beneficentes e legalmente organizadas;

IV – Cota para educacão de filhos ou netos do consignante, a favor de estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos pelo Govêrno;

V – Aluguel de casa para residência do consignante e da família, comprovado com o contrato de locacão;

VI – Contribuição inicial para aquisição de imóvel destinado à residência própria, ou da família; ou prestação mensal, após a aquisição, para pagamento de juros e amortização.

VII – prêmios de seguros privados, quando consignatária qualquer das entidades referidas no item III, do art. 5o, desta lei. (Redação dada pelo Decreto-lei no 820, de 1969, e alterada pela Lei no 2.853, de 28 de agosto de 1956)

O Decreto no 35.448, de 1o de maio de 1950, expediu um Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadorias e Pensões destinado a regular o cumprimento dos seus princípios gerais.

Em 22 de abril de 1950, foi fundada a Associação Nacional dos Fiscais da Previdência Social – ANFIP, sociedade civil, organizada e mantida pelos seus associados, que são servidores públicos federais vinculados à categoria funcional de "Fiscal de Contribuições Previdenciárias", do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Decreto º 28,412, de 24 de julho de 1950, elevou as taxas de contribuição para os institutos de aposentadorias e pensões.

A Lei no 1.196, de 9 de setembro de 1950, incluiu como contribuintes do montepio militar os oficiais da reserva das Forças Armadas que, convocados durante o estado de guerra, permanecem no serviço ativo.

Os oficiais da reserva das Forças Armadas, que permanecem convocados para o serviço ativo com direito à transferência para a reserva remunerada, após vinte e cinco anos de serviço, passarão a contribuir para o montepio militar, na forma estabelecida pela respectiva legislação, assegurados aos seus herdeiros todos os direitos e vantagens correspondentes

A Lei no 1.215, de 27 de outubro de 1950, deu nova redação ao art. 31 da Lei no 488, de 15 de 1948:

Art. 31. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

(I.P.A.S.E.) e as Caixas de Aposentadoria e Pensões, que tiverem a seu cargo o pagamento dos proventos de pensões e de aposentadorias a servidores civis da União, passarão a pagá-los com o aumento estabelecido nesta Lei e serão indenizados na forma dos arts. 1o e 3o do Decreto-lei no 3.769, de 28 de outubro de 1941.

Os novos valores dos proventos consideram-se efetivados a partir de 1o de agosto de 1948.

Em 1950, dados do IPEA indicavam que a relação entre contribuintes e beneficiários dos Institutos de Aposentadorias e Pensões era de 8 para 1.

1951

Em 31 de janeiro de 1951, Danton Coelho assumiu o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, substituindo Honório Monteiro.

Em 6 de setembro de 1951, José Segadas Viana assumiu o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, substituindo Danton Coelho.

A Lei no 1.532, de 31 de dezembro de 1951, restabeleceu, entre os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, comunidade de serviços médicos para combate à tuberculose e outras moléstias nocivas à coletividade, e criou o Conselho de Medicina da Previdência Social:

Art. 1o O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio estabelecerá, por intermédio do Departamento Nacional de Previdência Social, entre os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e por êstes proporcionalmente custeadas, comunidade de serviços para a execução, em todo o território nacional, da medicina preventiva e curativa, por meio da profilaxia e assistência, inclusive assistência nosocomial, para os segurados, ativos ou aposentados, e seus beneficiários e para seus pensionistas.

Art. 2o A ação da comunidade de serviços referida no art. 1o será obrigatória no combate à tuberculose, nos têrmos do Decreto-lei no 9.387, de 30 de junho de 1946, e estender-se-á às demais formas de prevenção e assistência a critério do Conselho de que trata o art. 8o desta lei.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Previdência Social empregará meios para que os trabalhos da comunidade sejam encetados, o mais tardar, simultâneamente com os da Campanha Nacional Contra a Tuberculose.

Art. 3o A organização e funcionamento da comunidade de serviço obedecerão as normas expedidas pelo Departamento Nacional de Previdência Social, com aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, à proporção que forem sendo instituídas, respeitado, no que se refere à tuberculose, o disposto no Decreto-lei no 9.387, de 20 de junho de 1946, quanto às medidas de profilaxia e assistência adotadas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, sob a orientação e fiscalização do Serviço Nacional de Tuberculose, que é o órgão supervisor da Campanha. (…)

Art. 6o Para custeio das atividades empreendidas pelas instituições participantes da comunidade de serviços de medicina preventiva, a que se refere o art. 1o desta lei, os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões destinarão anualmente importância correspondente a 4% (quatro por cento) dos saldos orçamentários do exercício financeiro, tendo por base os do anterior, sem prejuízo das verbas ordinárias dos seus serviços médicos. (…)

At. 8o É criado no Departamento Nacional da Previdência Social o Conselho de Medicina da Previdência Social, órgão de coordenação técnica da comunidade de serviços médicos de que trata esta lei, e de cooperação com os órgãos nacionais de saúde pública (…).

§ 3o O funcionamento do Conselho atenderá ao regimento que elaborar e que será

aprovado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social.

1952

– O IAPI lançou o auxílio-maternidade (este era o maior instituto, abrangendo, em 1950, quase metade da população segurada).

A Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, dispôs sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e instituiu o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios:

(...)

Art. 160. A União prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Art. 161. O plano de assistência compreenderá:

I – assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches;

II – previdência, seguro e assistência judiciária;

III – financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V – centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho. (…)

Seção XI (...)

Capítulo X, da Aposentadoria

Art. 176. O funcionário será aposentado:

I – compulsóriamente, aos 70 anos de idade;

II – a pedido, quando contar 35 anos de serviço;

III – por invalidez.

§ 1o A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2o Será aposentado o funcionário que depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde fôr considerado inválido para o serviço público.

Art. 177. A redução do limite de idade para aposentadoria compulsória será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço.

Art. 178. O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

I – quando contar trinta anos de serviços ou menos, em casos que a lei determinar, atenta a natureza do serviço;

II – quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III – quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada.

§ 1o Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2o Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3o A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4o Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço

ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5o Ao funcionário inteiro aplicar-se-á o dispôsto neste artigo quando invalidado, nos têrmos dos itens II e III.

Art. 179. O funcionário com 40 ou mais anos de serviço que, no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante um ano ou mais, sem interrupção poderá aposentar-se com os vencimentos dêsse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria.

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1o No caso da letra "b" dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2o A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade: (Redação dada pela Lei no 6.732, de 1979 – Vide Decreto-lei no 1.746, de 1979)

I – com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores; (Redação dada pela Lei no 6.732, de 1979)

II – com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não. (Redação dada pela Lei no 6.732, de 1979)

§ 1o O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário. (Redação dada pela Lei no 6.732, de 1979)

§ 2o No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos. (Redação dada pela Lei no 6.732, de 1979)

§ 3o A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção. (Incluído pela Lei no 6.732, de 1979)

Art. 181. Fora dos casos do artigo 178, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único. Ressalvado o dispôsto nos artigos 179, 180 e 184, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um têrço.

Art. 182. O provento da inatividade será revisto:

a) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade;

b) quando o funcionário inativo fôr acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade.

Art. 183. O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos e já completado mais de 35 de serviço público.

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I – com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III – com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Art. 185. O provento da aposentadoria do funcionário da carreira de diplomata e de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo no exterior, será calculado sôbre a remuneração que perceber no Brasil.

Art. 186. A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 187. É automática, a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

(Revogada pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990)

O Estatuto dos Funcionários Públicos foi inspirado no Statut Géneral dos funcionários públicos da França, de 19 de outubro de 1946.

A Lei no 1.741, de 22 de novembro de 1952, assegurou, ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, estabelecendo:

Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente.

É a chamada Lei do Agregrado.

A Lei no 1.756, de 5 de dezembro de 1952, estendeu ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei no 288, de 8 de junho de 1948, estabelecendo que ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado, ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhe-ão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento.

O art. 3o fixou que as vantagens decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, por conta dos lucros do seu Departamento de Acidentes do Trabalho. Se insuficientes êsses recursos, o Tesouro fará os necessários fornecimentos.

1953

– O Decreto no 32.667, de 1o de maio de 1953, aprovou o novo regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários e facultou a filiação de profissionais liberais como segurados autônomos.

O Decreto nº 32.389, de 9 demarço de 1953, consolidou todas as disposições legais existentes sobre pensão militar (montepio e meio soldo).

A Lei no 1.824, de 17 de março de 1953, tornou segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas empregados trabalhadores avulsos ou autônomos, os tratoristas e condutores profissionais de veículos motorizados, utilizados em serviços de estradas, de aterro e desaterro, em zona urbana ou rural.

Em 18 de junho de 1953, João Belchior Marques Goulart assumiu o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, substituindo José Segadas Viana.

O Decreto no 33.335, de 20 de julho de 1953, dispôs sobre a aquisição de terrenos da Fábrica Nacional de Motores Sociedade Anônima pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões:

Art. 1o Ficam os Institutos de Aposentadoria e Pensões autorizados a adquirir os terrenos de propriedade da Fábrica Nacional de Motores Sociedade Anônima, excedentes do plano de zoneamento estabelecido para a instalação das respectivas indústrias e para a localização de bairros de casas populares e granjas.

Art. 2o As aquisições não excederão Cr$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), e serão realizadas pelos Institutos na proporção dos saldos do exercício de 1952, em três prestações anuais de 30% (trinta por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente, (...) a partir do presente exercício. (…)

§ 2o Os terrenos adquiridos na forma do presente Decreto permanecerão em regime de condomínio, até que o Departamento Nacional da Previdência Social promova sua distribuição em lotes, pelos Institutos adquirentes, caso essa distribuição venha ser julgada conveniente.

Art. 3o Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários autorizados a aceitar em pagamento da dívida existente, proveniente do não recolhimento das contribuições por parte da Fábrica Nacional de Motores Sociedade Anônima até 31 de dezembro de 1952, terrenos ainda excedentes após a distribuição a que se refere o art. 2o, avaliados de acôrdo com as normas vigentes no Instituto.

A Lei no 1.938, de 10 de agosto de 1953, concedeu aumento aos pensionistas do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado – IPASE.

O Decreto no 34.153, de 12 de outubro de 1953, modificou a lotação e alterou a distribuição dos cargos da carreira de Procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, prevista pelo art. 2o do Decreto no 32.034, de 30 de dezembro de 1952.

A Lei no 2.068, de 9 de novembro de 1953, dispôs sobre operações imobiliárias do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, dando, em seu art. 1o, nova redação ao art. 1o do Decreto-lei no 7.264, de 22 de janeiro de 1945, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o Nas operações destinadas à construção ou aquisição de residência para segurados, mediante promessa de venda ou hipoteca, fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) autorizado a operar independentemente da limitação de que tratam o parágrafo 2o, do artigo 3o, do Decreto-lei número 6.016, de 22 de novembro de 1943, e a Lei de número 1.061, de 7 de fevereiro de 1950, e da entrada inicial estabelecida nos parágrafos 2o e 4o, do artigo 14, do Decreto-lei número 2.865 de 12 de dezembro de

1940, que será neste caso substituída por um seguro de suplemento de garantia imobiliária, realizado na forma do artigo 6o do mesmo Decreto-lei."

Art. 2o As operações imobiliárias serão realizadas em regime racional de concorrência pública, quando se tratar de imóveis do próprio IPASE estabelecendo-se, para as operações em geral, proporção entre a remuneração do servidor e as prestações de amortização do capital e juros, de forma que estas não excedam a cinqüenta e cinco por cento (55%) do valor daquela, e ainda fixados os prazos contratuais de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, desde que a sua soma, com a idade do servidor, no dia da assinatura da proposta respectiva, não seja superior a 70 (setenta) anos.

O Decreto no 34.586, de 12 de novembro de 1953, unificou todas as CAPs no Instituto dos Trabalhadores de Ferrovias e Serviços Públicos – IAPFESP.

1954

–Foi proposta uma reforma do sistema baseada nas normas do ISSB (Instituto de Serviços Sociais. do Brasi), denominada Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, expedida pelo Decreto no 35.448, de 1o de maio de 1954. Em 3 de setembro do mesmo ano, este regulamento foi revogado pelo Decreto no 36.132, alegando-se inconstitucionalidade e carência de fundamentos jurídicos.

A Lei no 2.192, de 6 de março de 1954, estabeleceu que os herdeiros de funcionários públicos civis que faleceram entre 1916 e 1926 têm direito a receber pensão "como se contribuintes houvessem sido" do montepio civil.

O Decreto Nº 35.448, de 1º de maio de 1954, aprovou o Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadorias e Pensões.

A Lei no 2.284, de 9 de agosto de 1954, que regulou a estabilidade do pessoal extranumerário mensalista da União e das autarquias, estabelecia que só poderá ser admitido extranumerário para função de natureza reconhecidamente transitória como contratado, quando as atribuições forem técnico-científicas, e como tarefeiro para atividades de natureza subalterna ou braçal.

Em 24 de agosto de 1954, Napoleão Guimarães assumiu o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, substituindo João Belchior Marques Goulart.

A Lei no 2.339, de 20 de novembro de 1954, incluiu a Associação dos Servidores Civis do Brasil e o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado entre as entidades consignatárias de que trata a Lei no 1.046, de janeiro de 1950, a única instituição de previdência consignatária dos servidores públicos. Na época, o Montepio contava com 3.126 participantes e 2.709 pensionistas, aos quais pagava benefícios de 2,5 milhões de cruzeiros.

A Lei no 2.370, de 9 de dezembro de 1954, regulou a inatividade dos militares.

A. Inatividade é o estado ou a situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço ativo do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Passam os militares à situação de inatividade mediante:

a) agregação;
b) transferência para a reserva;
c) reforma;
d) licenciamento ou baixa do serviço, exclusão ou expulsão;
e) demissão a pedido.

1955

– A Lei no 2.408, de 24 de janeiro de 1955, concedeu Abono de Emergência aos Aposentados e Pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Em 11 de novembro de 1955, Nelson Omegna assumiu o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, substituindo Napoleão Guimarães.

1956

– A Lei no 2.710, de 19 de janeiro de 1956, que dispôs sobre os vencimentos dos militares, estabeleceu que o salário-família será pago aos militares nas mesmas condições e no mesmo valor em que é devido aos servidores civis.

Em 31 de janeiro de 1956, José Parsifal Barroso assumiu o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, substituindo Nelson Omegna.

A Lei no 2.752, de 10 de abril de 1956, dispôs sobre a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social dos funcionários e servidores públicos civis e militares com os proventos de aposentadoria ou reforma.

Art. 1o É permitida aos funcionários e servidores públicos, civis e militares, a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social, com os proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (Decreto-lei no 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, e Decreto-lei no 8.821, de 24 de janeiro de 1946), sem qualquer limite ou restrição.

Parágrafo único. As vantagens desta lei beneficiarão aos que não perderam a condição de servidor ou funcionário público ao ser instalado o regime autárquico.

Art. 2o Os funcionários e servidores públicos que contribuam para mais de um Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões poderão optar por um deles, requerendo a transferência das contribuições para a instituição em que permanecerem.

Em 25 de maio de 1956, o deputado Aarão Steinbruch requereu que fosse constituída CPI para apurar denúncias veiculadas pela imprensa contra as más administrações dos Institutos e Caixas da Previdência Social desde a sua fundação. Estudar as medidas que podem ser tomadas para solucionar a atual crise financeira em que se debatem e procurar a orientação mais adequada para o preenchimento efetivo e imediato da alta finalidade a que se dedicam.

A Lei No 2.250, de 30 de junho de 1954 concedeu Concede abono de emergência aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões

Art. 1º É concedido aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões um abono de emergência no valor de 30% (trinta por cento) sôbre as aposentadorias e pensões fixadas na forma da lei vigente.

A Lei no 2.853, de 28 de agosto de 1956, alterou a Lei no 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que dispôs sobre consignação em folha de pagamento, estabelecendo limites para a consignação. Deu nova redação ao art. 1o da Lei no 1.046 e, como segue abaixo, ao art. 21 e parágrafo único desta mesma lei:

(...)

"Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-sôldo, e gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. Êsse limite será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado a moradia própria."

A Lei no 2.874, de 10 de setembro de 1956, expôs as diretrizes e procedimentos para a transferência da capital do Rio de Janeiro para o interior do país e criou a Companhia Urbanizadora da Nova Capital – Novacap.

Os institutos de previdência foram chamados a participar deste esforço, com pesados investimentos em imóveis administrativos e funcionais.

Criaram-se comissões especiais. No IAPB, a Comissão Especial de Construções, em Brasília. No IPASE, a Superintendência de Obras do IPASE, em Brasília. O IAPI teve papel relevante.

A Lei no 3.058, de 22 de dezembro de 1956, estendeu para os desembargadores do Tribunal de Justiça do DF, aos ministros do Tribunal de Contas, aos do Tribunal Federal de Recursos, ao procurador-geral do Tribunal de Contas a possibilidade de se inscreverem no montepio civil 1917.

Art. 1º - A contribuição mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para o montepio civil federal corresponderá, a contar de 1º de janeiro de 1947, à quadragésima quinta parte dos seus vencimentos ou proventos e a pensão mensal devida aos herdeiros será igual a quinze vêzes a referida contribuição.

Parágrafo único. Os Ministros em inatividade poderão descontar mensalmente quota igual à dos que estejam em atividade, desde que o requeiram, por escrito, até seis meses depois da data em que entrar em vigor a presente lei, a Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, ficando assegurada aos seus herdeiros a pensão mensal correspondente a contribuição.

Art. 2º - É extensiva aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, bem como aos Ministros do Tribunal de Contas e aos do Tribunal Federal de Recursos, ainda que aposentados, uns e outros, e ao Procurador Geral do Tribunal de Contas a faculdade de se inscreverem no mencionado montepio nº 5.137, de 5 de janeiro de 1927, observados, quanto à contribuição e a pensão mensal dos herdeiros, o disposto no art. 1º e, quanto ao processo da inscrição, e legislação especial em vigor.

1957

– O auxílio-maternidade foi expandido para todos os institutos, criando-se um novo instituto para funcionários das poupanças federais e dos bancos de empréstimo, o Serviço de Assistência Social e Seguro dos Economiários – SASSE.

A Lei no 3.132, de 8 de maio de 1957, permitiu ao contribuinte do montepio civil dos funcionários públicos federais legar a pensão às filhas casadas, viúvas ou desquitadas, aos netos órfãos de pai e mãe e às irmãs solteiras, viúvas ou desquitadas.

A Lei no 3.252, de 27 de agosto de 1957, regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social

(Revogada pela Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993)

A Lei no 3.295, de 30 de outubro de 1957, autorizou o Governo Federal a criar a Fundação de Assistência aos Garimpeiros, com jurisdição em todo o território nacional e sede e foro temporário em Goiânia, Estado de Goiás, até que se instale a futura Capital Federal.

Art. 1o (…) § 1o Os estatutos da FAG serão elaborados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvidas as entidades sindicais interessadas e submetidos à aprovação do Presidente da República, dentro em 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2o O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio representará a União Federal

no ato de sua instituição.

Art. 2o A FAG terá como objetivo:

I – A prestação de serviços sociais nas regiões garimpeiras, que visem à melhoria das condições de vida das suas populações, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, educação e assistência sanitária;

b) à habitação, alimentação e vestuário;

c) ao incentivo à atividade extrativo-produtora e a quaisquer empreendimentos que visem ao amparo, assistência e valorização do garimpeiro;

d) à vinculação do garimpeiro ao regime de Previdência Social.

II – Promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas do trabalho, no que se relacione à faiscação e garimpagem;

III – Fomentar, nas regiões garimpeiras, a produção agro-pastoril, especialmente com o objetivo do auto-abastecimento, e as atividades domésticas;

IV – Estimular o cooperativismo e o espírito associativo;

V – Realizar inquéritos e estudos para o conhecimento e a divulgação das necessidades sócio-econômicas do homem do garimpo;

VI – Desbravar zonas garimpeiras inóspitas colonizando, com o concurso do INIC, as que se prestem ao objetivo;

VII – Fornecer, semestralmente e quando solicitados, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, dados estatísticos relacionados com a remuneração aos garimpeiros.

Art. 3o Constituem patrimônio da FAG:

I – A importância de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), em moeda corrente;

II – Dotações orçamentárias dos Governos Federal, Estaduais e Municipais;

III – Doações e legados;

IV – Bens adquiridos por compra;

V – Rendas patrimoniais;

VI – Quaisquer outros bens e recursos, não especificados nesta lei, e que lhe pertençam.

1958

– A Lei no 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) na parte que diz respeito à Previdência.

Art. 1o O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família.

Art. 2o O Plano de Previdência compreende:

I – Seguro Social obrigatório;

II – Seguro privado facultativo.

Art. 3o O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I – Pensão vitalícia;

II – Pensão temporária;

III – Pecúlio especial. (…)

Art. 4o É fixada em 50% (cinqüenta por cento) do salário-base, sôbre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida esta como o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5o (…) I – Para percepção de pensão vitalícia:

a) a espôsa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II – Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (…)

Art. 10 O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, além do seu objetivo primordial de realizar o seguro social do funcionário público civil da União, poderá realizar as diversas operações que sejam julgadas convenientes de seguros privados, capitalização, financiamento para aquisição de casa, empréstimos e outras formas de assistência econômica.

§ 1o As operações de seguros privados, com caráter individual, pagáveis por morte, quando não sujeitas a exame médico, terão um período de carência individual de 3 (três) anos civis, não podendo, antes de decorrido o prazo mencionado, ser exigido qualquer benefício, a não ser em caso de morte por acidente.

§ 2o As operações de seguro, quer as do ramo vida, quer as dos ramos elementares, serão reguladas por atos próprios baixados pelo Presidente do Instituto, após aprovação do Conselho Diretor (art. 18, no II, alínea a, do Decreto-lei no 2.865, de 12 de dezembro de 1940).

Art. 11 O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado empregará suas disponibilidades tendo em vista a melhor remuneração de capital, compatível com a segurança das operações, e o interêsse social, e, assim, entre outras operações de aplicação, poderá fazer:

I – empréstimos em dinheiro a segurados, mediante garantia de consignação em fôlha e de acôrdo com a legislação vigente;

II – empréstimos garantidos por caução de valores, facultada a averbação, em fôlha, de juros;

III – construção ou aquisição de imóveis destinados a venda a seus segurados;

IV – empréstimos hipotecários;

V – aquisição de imóveis cuja valorização presumível seja compensadora;

VI – aquisição de títulos da dívida pública;

VII – outras aplicações, dependentes de aprovação do Govêrno.

Em 18 de julho de 1958, Fernando da Cunha Nóbrega assumiu o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, substituindo José Parsifal Barroso.

A Lei no 3.501, de 21 de dezembro de 1958, dispôs sobre a aposentadoria do aeronauta, "aquele que, em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional", e instituiu taxa denominada "seguro especial ao aeronauta" incidente sobre as tarifas aéreas para financiar a aposentadoria.

(…) Art. 3o A concessão de outros benefícios previstos na legislação vigente continuará a obedecer ao que dispõem as leis, decretos e normas respectivos.

Parágrafo único. Perderão direito aos benefícios desta lei aqueles que, voluntariamente, se afastarem do vôo por período superior a 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 4o A aposentadoria do aeronauta será:

a) por invalidez à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, com o mínimo de 70% (setenta por cento) de salário de benefício, satisfeito o período de carência de 12 (doze) meses consecutivos de contribuições.

b) ordinária, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e desde que haja o segurado completado 45 (quarenta e cinco) anos de idade, com remuneração equivalente a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos forem os anos de serviço. (…)

Art. 5o (…) § 2o Nenhuma aposentadoria será inferior ao salário mínimo regional, nem superior a 10 (dez) vêzes o salário mínimo de maior valor vigente no País, entendendo-se como limitado a essa importância qualquer excesso que se verificar na remuneração dos aeronautas que aufiram quantias superiores.

Art. 7o Para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta, o tempo de serviço será multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente complete, na sua função, mais da metade do número de horas de vôo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil. (…)

Art. 8o O aeronauta portador de diploma militar de aviação e aqueles cuja permanência nas Forças Armadas tenha contribuído para sua habilitação técnico-profissional em atividade correlata na Aviação Comercial, terão direito à averbação de tempo de serviço prestado às mesmas, desde que o referido tempo não tenha sido ou não venha a ser computado para efeito de outra inatividade remunerada e tenham indenizado a Caixa de Aposentadoria e Pensões com as correspondentes contribuições, calculando-se essas na base de sua primeira contribuição para a Caixa de Aposentadoria e Pensões. (…)

Art. 9o Para cobrir os encargos conseqüentes desta lei, fica criada uma taxa especial de 2% (dois por cento) denominada "seguro especial ao aeronauta", que incidirá sobre as tarifas aéreas, devendo seu produto ser recolhido ao Banco do Brasil, mensalmente pelo empregador até o último dia do mês seguinte ao da arrecadação, a crédito da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, à qual competirão os encargos das aposentadorias.

Art. 10 É considerado crime de apropriação indébita, para todos os efeitos penais, o não recolhimento mensal ao Banco do Brasil na conta da Caixa de Aposentadoria e Pensões na época fixada, de todo ou de parte do produto da taxa especial.

Art. 11 Incorrerá em crime de prevaricação o Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões que deixar de promover, dentro em 30 (trinta) dias, contados da data fixada para o recolhimento mensal da taxa especial a imediata cobrança da mesma e a ação criminal contra os responsáveis pelo não recolhimento da referida taxa. (…)

§ 1o Incorrerá, igualmente, no mesmo crime o Presidente e os membros do Conselho Deliberativo que findo o prazo referido neste artigo, não promoverem, dentro em 30 (trinta) dias, a ação penal contra o Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões incurso no crime de prevaricação.

§ 2o Ao Ministério Público do Trabalho, desde que tenha conhecimento do fato, mediante comunicação escrita e obrigatória do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, através do Inspetor de Previdência em exercício na Caixa de Aposentadoria e Pensões ou representação de servidor ou segurado da mesma instituição caberá promover a ação penal contra o Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões, do Conselho Deliberativo e os membros deste, incursos no crime de prevaricação, nos termos do disposto neste artigo.

1959

A Lei nº 3.577,de 4 de juho de 1959, concedeu a isenção das contribuições da previdência social, para as entidades de fins filantrópicos , de utilidade pública.

Art. 1º – Ficam isentos de taxas de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidos como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebem remuneração.

Art. 2º – As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente Lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Decreto nº 1.117 de 1º de junho de 1962 regulamenta a Lei nº 3.577

–O Decreto no 46.348, de 3 de julho de 1959, aprovou o Regimento do Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência – SAMDU.

O Decreto no 46.349, de 3 de julho de 1959, aprovou o Regulamento do Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência – SAMDU.

A Lei no 3.577, de 4 de julho de 1959, isentou da taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebem remuneração. O benefício vigiu por 18 anos.

Art. 1º – Ficam isentos de taxas de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidos como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebem remuneração.

Art. 2º – As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente Lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Revogada pelo Decreto-lei no 1.572, de 1o de setembro de 1977)

A Lei no 3.625, de 7 de setembro de 1959, estendeu os benefícios do montepio militar às viúvas e órfãos dos cabos, soldados, fuzileiros navais, marinheiros e taifeiros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, falecidos antes da Lei no 488, de 15 de novembro de 1948; bem como às viúvas e órfãos dos oficiais e sargentos falecidos antes da Lei no 429, de 29 de abril de 1937.

(…) Art. 2o O direito fica condicionado ao recolhimento de 13 (treze) quotas mensais, relativas à pensão a ser recebida pelos beneficiários e será equivalente a 1 (um) dia de vencimento correspondente à graduação do militar estabelecido no art. 1o da Lei no 2.710, de 19 de janeiro de 1956.

Parágrafo único. É lícito aos herdeiros recolherem, de uma única vez, as contri-

buições previstas nêste artigo.

1960

A Lei nº 3.736, de 22 de março de 1960, autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação das Pioneiras Sociais.

(Revogado pela Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991)

A Lei no 3.738, de 4 de abril de 1960, assegurou pensão especial à viúva de militar ou funcionário civil atacada por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, na base do vencimento mensal do marido, e que não tenha economia própria.

Art. 1o (…) § 1o A pensão será deferida em qualquer época, desde que constatada a moléstia.

§ 2o A pensão instituída neste artigo não é acumulável com quaisquer outros proventos recebidos dos cofres públicos.

Em 19 de abril de 1960, João Batista Ramos assumiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social, substituindo Fernando da Cunha Nóbrega.

A Lei no 3.765, de 4 de maio de 1960, dispôs sobre as Pensões Militares:

Art. 1o São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em fôlha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Fôrças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal:

(Vide Medida Provisória no 2215-10, de 31 de agosto de 2001)

a) oficiais, aspirantes a oficial, guardas-marinhas, suboficiais, subtenentes e sargentos;

b) cabos, soldados, marinheiros, taifeiros e bombeiros, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa, ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou asilados.

Art. 2o Os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas poderão continuar como contribuintes da pensão militar, desde que o requeiram e se obriguem ao pagamento da respectiva contribuição, a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou excluídos.

(Vide Medida Provisória no 2215-10, de 31 de agosto de 2001)

§ 1o O direito de requerer e de contribuir para a pensão militar, na forma dêste artigo, pode ser exercido também por qualquer beneficiário da pensão.

§ 2o A faculdade prevista neste artigo sòmente pode ser exercida no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato da demissão, licenciamento ou exclusão.

§ 3o Os contribuintes de que trata êste artigo, quando convocados ou mobilizados, passarão à categoria de obrigatórios, durante o tempo em que servirem.

A Lei no 3.780, de 12 de julho de 1960, dispôs sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, e estabeleceu os vencimentos correspondentes:

(...) Art. 2o Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 3o Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou em séries de classes.

Parágrafo único. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais e serviços (…).

Art. 4o Para os efeitos desta lei:

I – Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um fun-

cionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da União.

II – Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III – Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hieràrquicamente, de acôrdo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidades, e constituem a linha natural de promoção do funcionário.

IV – Grupo ocupacional compreende séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

V – Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade. (…)

Art. 7o Os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo II, compreendem:

I – Cargos de direção superior e intermediária;

II – Cargos de outra natureza.

A Lei detalha, em capítulos, os seguintes procedimentos: funções gratificadas, vencimentos, quadros, enquadramento, pessoal temporário e de obras, promoção, acesso, órgãos de classificação de cargos, readaptação, tempo integral e disposições gerais.

A Lei no 3.782, de 22 de junho de 1960, criou o Ministério do Trabalho e Previdência Social. Até então, existia o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Registro aqui tão somente os dispositivos que sofreram alteração, para que se compreendam as mudanças verificadas:

A Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Texto compilado), dispôs sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, uniformizou os regimes, a partir do estabelecimento de benefícios, custeio e gestão basicamente iguais, unificando a legislação aplicável aos institutos de aposentadorias e pensões.

Ver as alterações subsequentes, principalmente:

Lei no 4.130, de 28 de agosto de 1962
Lei no 4.266, de 3 de outubro de 1963
Lei no 4.281, de 8 de novembro de 1963
Lei no 4.335, de 14 de julho de 1964
Lei no 4.503, de 30 de novembro de 1964
Decreto-Lei no 15, de 29 de julho de 1966
Decreto-Lei no 66, de 21 de novembro de 1966
Decreto-Lei no 204, de 27 de fevereiro de 1967
Lei no 5.440-A, de 23 de maio de 1968
Lei no 5.559, de 11 de dezembro de 1968
Decreto-Lei no 443, de 30 de janeiro de 1969
Decreto-Lei no 645, de 23 de junho de 1969
Lei no 6.696, de 12 de março de 1969
Decreto-Lei no 717, de 31 de julho de 1969
Decreto-Lei no 795, de 27 de agosto de 1969
Decreto-Lei no 821, de 5 de setembro de 1969
Decreto-Lei no 959, de 13 de outubro de 1969
Lei no 5.610, de 22 de setembro de 1970

Lei no 5.694, de 23 de agosto de 1971
Lei no 5.729, de 27 de outubro de 1971
Lei no 5.831, de 30 de novembro de 1972
Lei no 5.890, de 8 de junho de 1973
Lei no 6.135, de 7 de novembro de 1974
Lei no 6.210, de 7 de junho de 1975
Lei no 6.243, de 24 de setembro de 1975
Decreto-Lei no 1.515, de 30 de dezembro de 1976
Lei no 6.438, de 30 de agosto de 1977
Lei no 6.636 de 9 de maio de 1979
Lei no 6.696, de 8 de outubro de 1979
Lei no 6.687, de 10 de dezembro de 1980
Lei no 7.010, de 1o de julho de 1982
Decreto-Lei no 2.253, de 7 de março de 1985
Lei no 7.356, de 30 de agosto de 1985

A LOPS surgiu de um projeto apresentado, ainda em 1947, pelo deputado Aluisio Alves, o mais jovem integrante da Constituinte. Cada uma das 29 caixas de aposentadorias e pensões e cada um dos cinco institutos eram regidos por normas próprias. O objetivo era a unificação das leis de previdencia social. O projeto tramitiou no Congresso durante 14 anos.

O teto do valor das contribuições e dos benefícios foi fixado em cinco salários mínimos.

A estrutura do sistema previdenciário ficou assim definida:

"Art. 88. O sistema da previdência social, destinado a ministrar aos segurados e seus dependentes as prestações estabelecidas nesta lei, constitui-se dos seguintes órgãos, sujeitos à orientação e contrôle do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

I - órgãos de orientação e contrôle administrativo ou jurisdicional:

a) Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS);

b) Conselho Superior da Providência Social (CSPS);

c) Serviço Atuarial (S. At.).

II - órgãos de administração, sob a denominação genérica de "Instituições de previdência social":

a) Instituto de Aposentadoria e Pensões (IAP);

b) Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS)".

TÍTULO I
INTRODUÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1o A Previdência Social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam econômicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2o São beneficiários da previdência social:

I - na qualidade de "segurados", todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei.

II - na qualidade de "dependentes" as pessoas assim definidas no art.11.

Art. 2o Definem-se como beneficiários da previdência social: (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

I – segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

II – dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 3o São excluídos do regime desta lei:

I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência;

I – os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, bem como os das respectivas autarquias, que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana; (Redação dada pela Lei no 6.887, de 1980)

II – os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Parágrafo único - O disposto no inciso I não se aplica aos servidores civis da União, dos Estados, Municípios e Territórios, que são contribuintes de Institutos de Aposentadoria e Pensões

Parágrafo único. Os servidores de que trata o inciso I deste artigo, que tenham garantido apenas aposentadoria pelo Estado ou Município, terão regime especial de contribuição, fazendo jus, pela Previdência Social Urbana, exclusivamente aos benefícios estabelecidos na alínea "f", do inciso I, nas alíneas "a", "b", e "c" do inciso II e no inciso III do artigo 22. (Redação dada pela Lei no 6.887, de 1980)

Art. 4o Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) emprêsa - o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.

b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) trabalhador avulso - o que presta serviços a diversas empresas agrupado, ou não, em Sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados;

d) trabalhador autônomo - o que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada

Art. 4o Para os efeitos desta lei, considera-se: (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

a) empresa – o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

b) empregado – a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

c) trabalhador autônomo – o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não

em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

TÍTULO II
DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO
CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS

Art. 5o São obrigatòriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

I - os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de emprêsas nacionais no exterior;

III - os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer emprêsa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos;(Vide Decreto-lei nº 710, de 1969)

IV - os trabalhadores avulsos e os autônomos.

§ 1o São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatòriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2o As pessoas referidas no art. 3o que exerçam outro emprêgo ou atividade que as submetam ao regime desta lei, são obrigatòriamente seguradas, no que concerne aos referidos emprêgo ou atividade.

Art. 5o São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3o: (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

I - os que trabalham, como empregados, no território nacional; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

I – como empregados: (Redação dada pela Lei no 6.887, de 1980)

a) os que trabalhem nessa condição no Território Nacional, inclusive os domésticos; (Incluída pela Lei no 6.887, de 1980)

b) os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; (Incluída pela Lei no 6.887, de 1980)

c) os que prestem serviços a missões diplomáticas estrangeiras no Brasil ou a membros dessas missões, excluídos os não brasileiros sem residência permanente no Brasil e os brasileiros que estejam sujeitos à legislação previdenciária do país da missão diplomática respectiva; (Incluída pela Lei nº 6.887, de 1980)

d) os brasileiros civis que trabalhem, no exterior, para organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliados e contratados, salvo se segurados obrigatórios na forma da legislação vigente no país de domicílio;(Incluída pela Lei nº 6.887, de 1980)

c) os que prestam serviço a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras e a órgãos a elas subordinados, no Brasil, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos os não brasileiros sem residência permanente no Brasil e os brasileiros, que estejam amparados pela legislação previdenciária do País da respectiva missão diplomática ou repartição consular; (Redação dada pelo Decreto-lei no 2.253, de 1985)

d) os brasileiros civis que trabalham para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros, ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliados e contratados, salvo se segurados obrigatórios na forma da legislação vigente do País do domicílio; (Redação dada pelo Decreto-lei no 2.253, de 1985)

II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

II – os titulares de firma individual; (Redação dada pela Lei no 6.887, de 1980)

III - os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

III – os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural; (Redação dada pela Lei no 6.887, de 1980)

IV - os trabalhadores autônomos. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

IV – os trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários. (Redação dada pela Lei no 6.887, de 1980)

§ 1o São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 1o São equiparados aos trabalhadores autônomos: (Redação dada pela Lei no 6.696, de 1979)

I - empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionem no Brasil, salvo os obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei no 6.696, de 1979)

II - os ministros de confissão religiosa, e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, estes quando por elas mantidos, salvo se: (Incluído pela Lei no 6.696, de 1979)

a) filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade; (Incluído pela Lei no 6.696, de 1979)

b) filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo. (Incluído pela Lei no 6.696, de 1979)

§ 1o São equiparados aos trabalhadores autônomos os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, estes quando por ela mantidos, salvo se: (Redação dada pela Lei no 6.887, de 1980)

a) filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade; (Incluída pela Lei no 6.887, de 1980)

b) filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo. (Incluída pela Lei no 6.887, de 1980)

§ 1o São equiparados aos trabalhadores autônomos: (Redação dada pelo Decreto-lei no 2.253, de 1985)

a) os ministros de confissão religiosa e os membros dos institutos de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, estes quando por ela mantidos, salvo se filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade, ou filiados obrigatoriamente a outro regime de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (Redação

dada pelo Decreto-lei no 2.253, de 1985)

b) os empregados de organismos oficiais internacionais ou estrangeiros, que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente amparados por regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto-lei no 2.253, de 1985)

c) os brasileiros civis que trabalhem, no exterior, para organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliados e contratados, salvo se segurados obrigatórios na forma da legislação do País do domicílio. (Incluída pelo Decreto-lei no 2.253, de 1985)

§ 2o As pessoas referidas no artigo 3o, que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 2o As pessoas referidas no artigo 3o que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta Lei são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade, ressalvado o disposto na letra "b" do item II do § 1o deste artigo. (Redação dada pela Lei no 6.696, de 1979)

§ 2o As pessoas referidas no artigo 3o, que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta Lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade, ressalvado o disposto na alínea "b", do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei no 6.887, de 1980)

§ 3o Aquêle que conservar a condição de aposentado não poderá ser novamente filiado à previdência social, em virtude de outra atividade ou emprêgo.

§ 3º O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966 – Vide Decreto-lei no 710, de 1969)

§ 3o Após completar 60 (sessenta) anos de idade, aquele que se filiar à previdência social terá assegurado, para si ou seus dependentes, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 3o O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar a, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. (Redação dada pela Lei no 6.887, de 1980)

§ 3o Os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente, poderão optar pela filiação ao regime desta Lei, na qualidade de trabalhadores autônomos. (Redação dada pela Lei no 7.356, de 1985)

§ 4o Aquele que ingressar no regime da Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade terá direito somente ao pecúlio de que trata o parágrafo anterior, ao salário-família, à renda mensal vitalícia e aos serviços, sendo devido, também, o auxílio-

funeral. (Incluído pela Lei no 6.887, de 1980)

Art. 6o Salvo o disposto no § 3o do art. 5o, o ingresso em emprêgo ou exercício de atividade compreendida no regime desta lei determina a filiação obrigatória do segurado a previdência social.

Parágrafo único. Aquêle que exercer mais de um emprêgo, contribuirá obrigatòriamente para as instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregos, nos têrmos desta lei.

Art. 6o O ingresso em emprego ou atividade compreendida no regime desta lei determina a filiação obrigatória à previdência social. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Parágrafo único. Aquele que exercer mais de um emprego ou atividade contribuirá obrigatoriamente para a previdência social em relação a todos os empregos ou atividades, nos termos desta lei.(Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Parágrafo único. Quem exercer mais de um emprego ou atividade deve contribuir obrigatoriamente para a previdência social em relação a todos os empregos ou atividades, nos termos desta Lei, ressalvado o disposto no item II e sua letra "a" do § 1o do artigo 5o. (Redação dada pela Lei no 6.696, de 1979)

Art. 8o Perderá a qualidade de segurado aquêle que, não se achando no gôzo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos.

§ 1o O prazo a que se refere êste artigo será dilatado:

a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregacão compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação;

b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento;

c) para o segurado que fôr incorporado às Fôrças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até três meses após o término dêsse serviço;

c) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra até mais (12) doze meses. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais.

§ 2º Durante o prazo de que trata êste artigo, o segurado conservará todos os direitos, perante a instituição de previdência social a que estiver filiado.

Art. 9o Ao segurado que deixar de exercer emprêgo ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dôbro, o pagamento mensal da contribuição.

§ 1o O pagamento a que se refere êste artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8o e não poderá ser interrompido por mais de doze meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade.

§ 2o Não será aceito novo pagamento de contribuições, dentro do prazo do parágrafo anterior, sem a prévia integralização das quotas relativas ao período interrompido.

3o Para os efeitos de aposentadoria com base no tempo de serviço, serão computados, como se fossem de serviço efetivo, os meses que corresponderem às contribuições pagas na forma deste artigo. (Incluído pela Lei no 5.610, de 1970)

Art. 10. A passagem do segurado, de uma instituição de previdência social para outra, far-se-á independente de transferência das contribuições realizadas e sem perda de quaisquer direitos.

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um anos);

II - o pai inválido e a mãe;

III - os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1o O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada.

§ 2o A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I dêste artigo e se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.

Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

I - a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

I – a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

II – a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

III – o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

IV – os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas: (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 1o A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens dêste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subseqüentes, ressalvado o disposto nos §§ 3o, 4o e 5o. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 2o Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no item I, e mediante declaração escrita do segurado: (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

a) o enteado; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

b) o menor, que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 3o Inexistindo espôsa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos dêste. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 4o Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tàcitamente designada

a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 5o Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item III poderão concorrer com a espôsa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito às prestações. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 6o O marido desempregado será considerado dependente da esposa ou companheira segurada do Instituto da Previdência Social – INPS para efeito de obtenção de assistência média. (Redação dada pela Lei no 7.010, de 1982)

Art. 12. A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do art. 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e o da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do art. 11 poderão concorrer com a espôsa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 1o do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

Art. 12 A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens I e II do artigo 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do artigo 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4o, do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito a prestação.(Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do artigo 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, com a pessoa designada na forma do § 4o do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação, caso em que caberá àqueles dependentes desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro sistema previdenciário, apenas assistência médica. (Redação dada pela Lei no 6.636, de 1979)

Art. 14. Não terá direito a prestação o cônjuge desquitado, ao qual tenha sido assegurada a percepção de alimentos nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

Art. 14. Não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de cinco anos, ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições do artigo 234 do Código Civil. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

CAPÍTULO III
DAS INSCRIÇÕES
Seção I
Da Inscrição dos Segurados e Dependentes

Art. 15. Os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição nas respectivas instituições de previdência social, competindo a essas promover tôdas as facilidades para êsse fim.

Art. 15. As anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprêgo, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de

base às anotações. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 1o A previdência social poderá custear a expedição de carteiras profissionais, assim como encarregar-se de sua emissão e distribuição. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 2o Para produzir efeitos exclusivamente perante a previdência social, poderá ser emitida carteira profissional para os trabalhadores autônomos, para segurados facultativos, para os titulares de firma individual e os diretores, sócios solidários, sócios quotistas e sócios de indústria de emprêsas. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Art. 15. O Instituto Nacional de Previdência Social emitirá uma carteira de contribuição de trabalhador autônomo, onde as empresas lançarão o valor da contribuição paga diretamente ao segurado e da recolhida aos cofres da instituição. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Parágrafo único. Para produzir efeitos exclusivamente perante a previdência social, poderá ser emitida Carteira de Trabalho e Previdência Social para os titulares de firma individual e os diretores, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-quotistas e sócios de indústria. (Incluído pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 16. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

Art. 16. As anotações feitas pela previdência social na carteira profissional servirão para a obtenção de qualquer prestação, inclusive para a prova de idade, estado civil e qualificação de dependentes, e serão feitas à vista de documentos hábeis. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Art. 16. As anotações feitas nas carteiras de trabalhador autônomo e de Trabalho e Previdência Social dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Parágrafo único. É garantido ao segurado o direito de promover essas anotações a qualquer tempo, mediante a simples apresentação dos respectivos documentos. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Art. 19. O cancelamento da inscrição de cônjuge só será admitido em face da sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no artigo 234 do Código Civil ou mediante certidão do desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação do casamento ou prova do óbito.

Art. 19. O cancelamento da inscrição de cônjuge será admitido em face de sentença judicial que tenha reconhecido a situação prevista no artigo 234 do Código Civil ou mediante certidão de desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 20. As formalidades da inscrição dos segurados e dependentes serão estabelecidas no regulamento desta lei.

Seção II

Da Inscrição das Empresas

Art. 21. Tôda emprêsa compreendida no regime desta lei, no prazo de trinta dias, contados da data de início de suas atividades, deverá ser matriculada no Instituto a que as mesmas atividades corresponderem, exclusiva ou preponderantemente.

Art. 21. A empresa compreendida no regime desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do início de suas atividades, deverá matricular-se no Instituto Nacional de Previdência Social, recebendo o certificado correspondente. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

(…)

§ 2o O Instituto fornecerá, obrigatòriamente, à emprêsa, o respectivo "certificado de matrícula".

§ 2o As empresas receberão um "Certificado de Matrícula", com um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em tôdas as suas relações com a previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 3o A licença anual para o exercício de atividade só será concedida pelas repartições federais mediante a exibição do "certificado de matrícula" na instituição de previdência social.

§ 3o O "Certificado de Matrícula" obedecerá, naquilo que fôr possível, ao sistema de número cadastral básico da Lei no 4.503, de 30 de novembro de 1964, promovendo-se convênios com o Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda para intercâmbio de informações e generalização daquele sistema. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

TÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 22. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber:

I - Quanto aos segurados:

a) auxílio-doença;

b) aposentadoria por invalidez;

c) aposentadoria por velhice;

d) aposentadoria especial;

e) aposentadoria por tempo de serviço;

f) auxílio-natalidade;

g) pecúlio; e

h) assistência financeira.

II - Quanto aos dependentes:

a) pensão;

b) auxílio-reclusão;

c) auxílio-funeral; e

d) pecúlio.

III - Quanto aos beneficiários em geral:

a) assistência médica;

b) assistência alimentar;

e) assistência habitacional;

d) assistência complementar; e

e) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

§ 1o Para os servidores das autarquias federais compreendidas no regime desta lei, inclusive os das instituições de previdência social, a aposentadoria e a pensão aos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem

para os servidores civis da União, sendo custeada e paga a aposentadoria pelos cofres da autarquia e concedidas as demais prestações, pelo respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões.

§ 2o A previdência social garantirá aos seus beneficiários as prestações estabelecidas na legislação de acidentes do trabalho, quando o respectivo seguro estiver a seu cargo.

Art. 22. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber: (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973 – Vide Lei no 6.136, de 1974)

I – quanto aos segurados: (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

a) auxílio-doença; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

b) aposentadoria por invalidez; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

c) aposentadoria por velhice; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

d) aposentadoria especial; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

e) aposentadoria por tempo de serviço; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

f) auxílio-natalidade; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

g) pecúlio; e (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

h) salário-família. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

II – quanto aos dependentes: (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

a) pensão; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

b) auxílio-reclusão; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

c) auxílio-funeral; e (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

d) pecúlio. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

III – quanto aos beneficiários em geral: (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

a) assistência médica, farmacêutica e odontológica; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

b) assistência complementar; e (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

c) assistência reeducativa e de readaptação profissional. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 1o o salário-família será pago na forma das Leis nos 4.266, de 3 de outubro de 1963, e 5.559, de 11 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 2o Para os servidores estatutários do Instituto Nacional de Previdência Social, a aposentadoria e a pensão dos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis estatutários da União. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o "salário de benefício" assim denominado a média dos salários sôbre os quais o segurado haja realizado as últimas 12 (doze) contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício nos demais casos.

§ 1o O "salário de benefício" não poderá ser inferior em cada localidade, ao salário mínimo de adulto ou menor, conforme o caso, nem superior a 5 (cinco) vêzes o mais alto salário mínimo vigente no país.

§ 2o O limite máximo estabelecido no parágrafo anterior será elevado até 10 (dez) vêzes o salário mínimo de maior valor vigente no País, quando o segurado já vier contribuindo sôbre importância superior àquele limite, em virtude de disposição legal.

§ 3o Quando forem imprecisos ou incompletos os dados necessários à efetiva apuração do "salário de benefício", o período básico de contribuições poderá ser dilatado de tantos meses quantos forem necessários para perfazer aquêle total até o máximo de 24 (vinte e quatro) a fim de que não seja retardada a concessão do benefício, promovendo-se,

posteriormente, o ajuste de direito.

Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o "salário-de-benefício", assim denominada a média dos salários sôbre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 1o O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vêzes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 2o Não serão considerados para efeito de fixação do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legalmente permitidos, bem como os voluntàriamente concedidos nos (24) vinte e quatro meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo quanto aos empregados, se resultantes de melhorias ou promoções regulados por normas gerais da emprêsa, permitidas pela legislação do trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 2o Não serão considerados para efeito de fixação do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntàriamente concedidos nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da emprêsa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva. (Redação dada pelo Decreto-lei no 795, de 1969)

§ 3o Quando forem imprecisos ou incompletos os dados necessários à efetiva apuração do "salário-de-benefício", o período básico de contribuições poderá ser dilatado de tantos meses quantos forem necessários para perfazer aquêle total, até o máximo de 24 (vinte e quatro), a fim de que não seja retardada a concessão do benefício, promovendo-se, posteriormente, o ajuste de direito. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 4o As prestações dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do salário-mínimo do local de trabalho do segurado, nem as da pensão, por morte, a 35% (trinta e cinco por cento) do mesmo salário." (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 24. O auxílio-doença será concedido ao segurado que, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1 o O auxílio-doença importará em uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício" acrescida de 1% (um por cento) dêsse salário para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado até o máximo de 20% (vinte por cento), consideradas, como uma única, tôdas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

§ 2o A concessão de auxílio-doença será obrigatòriamente precedida de exame médico, a cargo da previdência social, e será requerida pelo segurado ou, em nome dêste pela emprêsa ou pela entidade sindical, ou, ainda, promovida "ex-officio", pela instituição de previdência social, sempre que houver ciência da incapacidade do segurado.

§ 3º O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo má-

ximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, ou, se se tratar de trabalhador autônomo, a partir da data do início da incapacidade.

§ 4o O auxílio-doença, quando requerido após 30 (trinta) dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, se se tratar de trabalhador autônomo, só é devido a partir da data da entrada do requerimento na instituição.

§ 5o O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de reeducação ou readaptação profissional prescritos, desde que proporcionados, gratuitamente, pela previdência social, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 6º Quando o tratamento se efetuar em lugar que não seja o da residência do segurado, a instituição de previdência social pagará adiantadamente o transporte e três diárias, cada uma igual à diária que recebe como beneficiado, pagando-se outra diária para cada dia excedente que permanecer à ordem da instituição.

§ 7o Ao segurado afastado do trabalho, que necessitar de exames especializados e que demandem mais de 15 (quinze) dias para confirmação de diagnóstico, será paga metade da prestação devida até que se regularize a situação, mesmo que os laudos sejam contrários

Art. 24. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 1o O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário-de-benefício", mais 1% (um por cento) dêsse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos têrmos do artigo 9o até o máximo de 20% (vinte por cento), arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 2o O auxílio-doença, cuja concessão estará sempre condicionada à verificação da incapacidade, em exame médico de responsabilidade da previdência social, será devido a contar do (16o) décimo-sexto dia de afastamento da atividade ou, no caso do trabalhador autônomo, a contar da data da entrada do pedido e enquanto o segurado continuar incapaz para o seu trabalho. Quando pedido após (30) trinta dias contados da data do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a partir da data de entrada do pedido. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 2o O auxílio-doença será devido a contar do 16o (décimo sexto) dia de afastamento da atividade ou, no caso do trabalhador autônomo e do empregado doméstico, a contar da data da entrada do pedido, perdurando pelo período em que o segurado continuar incapaz. Quando requerido por segurado afastado há mais de 30 (trinta) dias do trabalho, será devido a partir da entrada do pedido. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 3o Se o segurado em gôzo de auxílio-doença fôr insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, sujeito portanto aos processos de reabilitação profissional previstos no § 4o para o exercício de outra atividade, sòmente terá cessado o seu benefício quando estiver no desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando, não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 3o Se o segurado, em gozo de auxílio-doença, for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, o que o sujeita aos processos de reabilitação profissional previstos no § 4o para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não recuperável for aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei no 6.438, de 1977)

§ 4o O segurado em gôzo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pela previdência social, exceto tratamento cirúrgico. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 5o Será concedido auxílio para tratamento ou realização de exames médicos fora do domicílio dos beneficiários, na forma que se dispuser em regulamento. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Art. 25. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à emprêsa pagar ao segurado o respectivo salário.

Art. 25. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à emprêsa pagar ao segurado o respectivo salário, no seu valor integral. (Redação dada pela Lei no 4.355, de 1964)

Art. 25. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Parágrafo único. À empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio caberá o exame e o abono das faltas correspondentes ao citado período, somente encaminhando o segurado ao serviço médico do Instituto Nacional de Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 26. Considera-se licenciado pela emprêsa o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

Parágrafo único. Sempre que ao segurado fôr garantido o direito à licença remunerada pela emprêsa, ficará esta obrigada a pagar-lhe durante a percepção do auxílio-doença a diferença entre a importância do auxílio e a da licença a que tiver direito o segurado.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 27. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, após haver percebido auxílio-doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, continuar, incapaz para o seu trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro, compatível com as suas aptidões.

§ 1o A concessão de aposentadoria por invalidez será precedida de exames, a cargo da instituição de previdência social, e, uma vez deferida, será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção do auxílio-doença.

§ 2o Nos casos de incapacidade total, e definitiva, a critério médico, a concessão de aposentadoria por invalidez não dependerá da prévia concessão do auxílio-doença.

§ 3o Nos casos de doença sujeita à reclusão compulsória de fato ou de direito, comprovada por comunicação ou atestado da autoridade sanitária competente, a aposentadoria por invalidez não dependerá de prévia concessão de auxílio-doença, nem de inspeção médica, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência do mal pela referida autoridade sanitária, desde que essa data coincida com a do afastamento do trabalho por parte do segurado, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

§ 4o A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício", acrescida de mais 1% (um por cento) dêste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como uma única tôdas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

§ 5o No cálculo do acréscimo a que se refere o parágrafo anterior, serão considerados como correspondentes a contribuições mensais realizadas, os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença.

§ 6o Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no § 5o do art. 24.

Art 27. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gôzo de auxílio-doença, fôr considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 1o A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) dêsse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos têrmos do artigo 9o, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade do milhar de cruzeiros imediatamente superior. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 2o No cálculo do acréscimo previsto no § 1o serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença ou, na hipótese do § 4o, aposentadoria por invalidez. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 3o A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da previdência social, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo seguinte. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 4o Quando no exame previsto no § 3o fôr constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independerá de prévio auxílio-doença, sendo o benefício devido a contar do 16o (décimo-sexto) dia do afastamento do trabalho ou da data da entrada do pedido, neste caso se entre uma e outra tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 5o Nos casos de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independerá não só de prévio auxílio-doença mas também de exame médico pela previdência social, sendo devida a contar da data da segregação. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 6o A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 7o Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no § 4o do art. 24.(Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no art. 27, ficando êle obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições. (Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 29. Verificada, na forma do artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acôrdo com o disposto nos parágrafos seguintes.(Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 1o Se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, ou

de 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, fôr o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto: (Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirão os direitos resultantes do disposto no art. 475 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como título hábil para êsse fim o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; (Revogada pela Lei no 5.890, de 1973)

b) para os segurados de que trata o art. 5o item III, após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção do auxílio-doença e da aposentadoria; (Revogada pela Lei no 5.890, de 1973)

c) para os demais segurados, imediatamente ficando a emprêsa obrigada a readmití-los com as vantagens que lhes estejam assegurados por legislação própria. (Revogada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 2o Se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no § 1o bem assim, quando a qualquer tempo essa recuperação não fôr total ou fôr o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho: (Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que fôr verificada a recuperação da capacidade; (Revogada pela Lei no 5.890, de 1973)

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor por igual período subsequente ao anterior; (Revogada pela Lei no 5.890, de 1973)

c) com redução de 2/3 (dois terços), também, por igual período subsequente quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria. (Revogada pela Lei no 5.890, de 1973)

Arts. 27 a 29 (Revogados pela Lei no 5.890, de 1973)

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4o do art. 27. (Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 1o A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela. (Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 2o Serão automàticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, conforme o sexo. (Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 3o A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela emprêsa, quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade ou 65 (sessenta e cinco) conforme o sexo, sendo, neste caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos arts. 478 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho, e paga, pela metade. (Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 30 (Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 1o A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4o do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no § 1o do art. 20. (Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 2o Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. (Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, respectivamente, com 80% (oitenta por cento) do "salário de benefício" no primeiro caso, e, integralmente, no segundo.

Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a: (Redação dada pela Lei no 5.440-A, de 1968 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

I - 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo masculino; (Incluído pela Lei no 5.440-A, de 1968 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

II - 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino. (Incluído pela Lei no 5.440-A, de 1968 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 1o Em qualquer caso, exigir-se-á que o segurado tenha completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. (Suprimido pela Lei no 4.130, de 1962)

§ 2o O segurado que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço terá assegurado a percepção da aposentadoria acrescida de mais 4% (quatro por cento) do "salário de benefício" para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 1o O segurado que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço terá assegurado a percepção da aposentadoria acrescida de mais 4% (quatro por cento) do "salário de benefício" para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 20% (vinte por cento). (Renumerado do § 2o pela Lei nº 4.130, de 1962)

§ 1o Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário de benefício para cada nôvo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) dêsse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (Redação dada pela Lei no 5.440-A, de 1968 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 3o A prova de tempo de serviço para os efeitos dêste artigo bem assim a forma de pagamento da indenização correspondente ao tempo em que o segurado não haja contribuído para a previdência social, será feita de acôrdo com o estatuído no regulamento desta lei.

§ 2o A prova de tempo de serviço para os efeitos dêste artigo bem assim a forma de pagamento da indenização correspondente ao tempo em que o segurado não haja contribuído para a previdência social, será feita de acôrdo com o estatuído no regulamento desta lei. (Renumerado do § 3o pela Lei no 4.130, de 1962 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 4o Todo segurado que com idade de 55 anos e com direito ao gôzo pleno da aposentadoria de que trata êste artigo optar pelo prosseguimento na emprêsa na qualidade de assalariado, fará jus a um abono mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social em que estiver inscrito.

§ 3o Todo segurado que com direito ao gôzo pleno da aposentadoria de que trata êste artigo optar pelo prosseguimento na emprêsa na qualidade de assalariado, fará jus a um abono mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social em que estiver inscrito. (Renumerado do § 4o pela Lei no 4.130, de 1962)

§ 3º Todo segurado que, com direito ao gôzo da aposentadoria de que trata êste artigo, optar pelo prosseguimento no emprêgo, ou na atividade, fará jus a um abono mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício, a cargo da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 5o O abono de que trata o parágrafo anterior não se incorpora à aposentadoria ou pensão.

§ 4o O abono de que trata o parágrafo anterior não se incorpora à aposentadoria ou pensão. (Renumerado do § 5o pela Lei no 4.130, de 1962 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 6o Para os efeitos dêste artigo o segurado ficará obrigado a indenizar a instituição a que estiver filiado, pelo tempo de serviço averbado e sôbre o qual não haja contribuído.

§ 5o Para os efeitos dêste artigo o segurado ficará obrigado a indenizar a instituição a que estiver filiado, pelo tempo de serviço averbado e sôbre o qual não haja contribuído. (Renumerado do § 6o pela Lei no 4.130, de 1962 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 7o Para os efeitos dêste artigo, computar-se-á em dôbro o prazo da licença-prêmio não utilizada.

§ 6o Para os efeitos dêste artigo, computar-se-á em dôbro o prazo da licença-prêmio não utilizada. (Renumerado do § 7o pela Lei no 4.130, de 1962 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 7o A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data do comprovado desligamento do emprêgo ou efetivo afastamento da atividade, que só deverá ocorrer após a concessão do benefício. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 8o Além das demais condições estipuladas neste artigo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 9º Não será admissível para cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

CAPÍTULO VII
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 33. O auxílio-natalidade garantirá à segurada gestante, ou ao segurado pelo parto de sua esposa não segurada ou de pessoa designada na forma do § 1o do art. 11, desde que inscrita esta pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, após a realização de 12 (dôze) contribuições mensais, uma quantia, paga de uma só vez igual ao salário mínimo vigente na sede do trabalho do segurado.

Parágrafo único. Quando não houver possibilidade de prestação de assistência

médica à gestante, o auxílio-natalidade consistirá numa quantia, em dinheiro, igual ao dôbro da estabilidade neste artigo.

Art. 33. O auxílio-natalidade garantirá, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua espôsa não segurada, ou de pessoa designada na forma do § 1o do artigo 11, desde que inscrita esta pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Parágrafo único. É obrigatória, independentemente do cumprimento do prazo de carência, a assistência à maternidade, na forma permitida pelas condições da localidade em que a gestante residir. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Art. 33. O auxílio-natalidade garantirá, após a realização de doze (12) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, ou de pessoa designada na forma do item II do artigo 11, desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Parágrafo único. É obrigatória, independentemente do cumprimento do prazo de carência, a assistência à maternidade, na forma permitida pelas condições da localidade em que a gestante residir. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

CAPÍTULO VIII

DO PECÚLIO

Art. 34. Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de completar o período de carência, ser-lhe-á restituída ou aos seus beneficiários, em dobro, a importância das contribuições realizadas, acrescidas dos juros de 4% (quatro por cento).(Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

CAPÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 35. A assistência financeira ao segurado e seus dependentes, na forma estabelecida pelo regulamento desta lei, será concedida: (Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

a) para empréstimos simples; (Revogada pela Lei no 5.890, de 1973)

b) para contrução ou aquisição de imóvel destinado, exclusivamente à sua moradia; (Revogada pela Lei no 5.890, de 1973)

c) para fiança de garantia de aluguel da própria residência. (Revogada pela Lei no 5.890, de 1973)

Parágrafo único. Nos cálculos para amortização dos empréstimos a que se referem as alíneas a e b dêste artigo, levar-se-á em conta o ano de 11 (onze) meses a fim de o respectivo mutuário não sofrer descontos no mês de dezembro de cada exercício. (Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

CAPÍTULO X

DA PENSÃO

Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado. (Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 38 Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único. Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar

Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 1o O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada. Somente ser-lhe-á o mesmo devido a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica. (Incluído pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 2o No caso de o cônjuge estar no gozo de prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado. (Incluído pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 3o A pensão alimentícia sofrerá os reajustamentos previstos na lei, quando do reajustamento do benefício. (Incluído pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 39. A quota de pensão se extingue:

a) por morte do pensionista;

b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;

c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completem 18 (dezoito) anos de idade;

d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade;

e) para a pessoa do sexo mesculino designada na forma do § 1o do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade;

f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez.

§ 1o Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada na forma do § 1o do art. 11 que, por motivo de idade avançada condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea "b" dêste artigo.

§ 2o Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social.

Art. 40 Tôda vêz que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício na forma do disposto no art. 37 e seu parágrafo único considerados porém apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará

também a pensão.

Art. 40. Quando o número de dependentes ultrapassar a 5 (cinco), haverá reversão de quota individual a se extinguir, sucessivamente, aqueles que a ela tiverem direito, até o último. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 41. Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela previdência social bem como a seguir os processos de reeducação e readaptação profissionais prescritos e por ela custeados e ao tratamento que ela própria dispensar, gratuitamente.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames e tratamentos referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinqüenta) anos.

Art. 42. Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de sua visência será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida neste Capítulo.

§ 1o Mediante prova hábil do desaparecimento de segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, dispensados a declaração e o prazo exigidos no artigo. (Incluído pelo Decreto-lei no 443, de 1969)

§ 2o Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembôlso de quaisquer quantias já recebidas. (Incluído pelo Decreto-lei no 443, de 1969)

CAPÍTULO XI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da emprêsa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1o O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2o O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

CAPÍTULO XII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 44. O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro igual ao dôbro do salário-mínimo de adulto, vigente na localidade onde se realizar o enterramento.

Parágrafo único. Quando não houver dependentes, serão indenizadas ao executor do funeral as despesas feitas para êsse fim e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

Art. 44. O auxílio-funeral, cuja importância não excederá de duas vêzes o salário-mínimo da sede do trabalho do segurado, será devido ao executor do funeral. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Parágrafo único. Se o executor fôr dependente do segurado, receberá o máximo

previsto no artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

CAPÍTULO XIII
DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 45. A assistência médica proporcionará assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em ambulatório, hospital, sanatório, ou domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem e na conformidade do que estabelecerem esta lei e o seu regulamento.

Parágrafo único. A assistência a que se refere êste artigo será prestada após haver o segurado pago, no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, salvo quando se tratar de assistência ambulatorial e domiciliar de urgência.

Art. 45. A assistência médica compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em ambulatório, hospital, sanatório ou domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem e na conformidade do que estabelecerem esta lei e o seu regulamento. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 1o É permitido à previdência social, na prestação da assistência médica ambulatorial ou hospitalar aos beneficiários, contratar serviços de terceiros ou das próprias emprêsas, mediante pagamento de preços ou diárias globais, ou per capita, que cubram a totalidade do tratamento, nêle incluídos os honorários dos profissionais. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 2o Para a prestação dos serviços de que trata êste artigo, poderá a previdência social subvencionar instituições sem finalidade lucrativa, ainda que já auxiliadas por outras entidades públicas. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 3o Nos convênios com entidades beneficentes que atendem ao público em geral, a previdência social poderá colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamento, ou fornecer outros recursos materiais, para melhoria do padrão de atendimento dos beneficiários. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 4o Para fins de assistência médica, a locação de serviço entre profissionais e entidades privadas, que mantém contrato com a previdência social, não determina, entre esta e aquêles profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Art. 45. A assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial, compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários em serviços próprios ou de terceiros, estes mediante convênio. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 1o Para a prestação dos serviços de que trata este artigo, poderá a previdência social subvencionar instituições sem finalidade lucrativa, ainda que já auxiliadas por outras entidades públicas. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 2o Nos convênios com entidades beneficentes que atendem ao público em geral, a procedência social poderá colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamentos, ou fornecer outros recursos materiais, para melhoria do padrão de atendimento dos beneficiários. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 3o Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas, que mantêm convênio com a previdência social, não determina, entre esta e aqueles profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional. (Redação dada pela Lei

no 5.890, de 1973)

Art. 46. A assistência médica, no regime de comunidade de serviços, será prestada na forma do artigo 118.

Art. 46. A amplitude da assistência médica será em razão dos recursos financeiros disponíveis e conforme o permitirem as condições locais. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 47. O DNPS organizará os serviços de assistência médica, que será feita de modo a assegurar, quanto possível, a liberdade de escolha do médico por parte dos beneficiários, dentre aquêles que forem credenciados, segundo o critério de seleção profissional estabelecido pelo regulamento desta lei, para atendimento em seus consultórios ou clínicas, na base da percepção de honorários per capita ou segundo tabela de serviços profissionais, observadas sempre as limitações do custeio dos serviços estabelecidas nesta lei.

Art. 47. O Instituto Nacional de Previdência Social não se responsabilizará por despesa de assistência médica realizada por seus beneficiários sem sua prévia autorização se razões de força maior, a seu critério, justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que teria despendido a instituição se diretamente houvesse prestado o serviço respectivo. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Parágrafo único. O mesmo sistema será observado, quando possível, em relação à utilização dos hospitais e sanatórios.

Art. 48. O segurado que utilizar para si ou seus dependentes, os serviços médicos em regime de livre escolha, participará do custeio de cada serviço que lhe fôr prestado, na proporção do salário real percebido, segundo a fórmula que o regulamento desta lei estabelecer.

Art. 48. Nos limites previstos no artigo 45, o beneficiário que utilizar serviços médicos não mantidos ou não credenciados pela previdência social, ou que excedam das condições normalmente oferecidas, terá a seu cargo as despesas que ultrapassarem os valores fixados nas tabelas aprovadas pelo Departamento Nacional da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

Parágrafo único. A parte que couber à previdência social no custeio dos serviços será, paga diretamente às entidades ou profissionais que prestarem os serviços, não se responsabilizando a previdência social pela parte que competir ao beneficiário. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 49. As instituições de previdência social manterão, observado o disposto no art. 118, os serviços próprios de ambulatório, hospital e sanatório que forem essenciais, para os segurados que não quiserem valer-se dos serviços de livre escolha de que tratam os arts. 47 e 48, ou para os casos em que essa forma não fôr possível ou aconselhável de adotar-se. (Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 50. Nas localidades onde não houver conveniência na manutenção dos serviços de assistência médica, quer sob a responsabilidade de cada Instituto, quer em comunidade entre êstes, promover-se-á a celebração de convênio com emprêsas ou entidades públicas, sindicais e privada, na forma estatuída pelo regulamento desta lei. (Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

CAPÍTULO XIV

DA ASSISTÊNCIA ALIMENTAR

Art. 51. A assistência alimentar aos beneficiários da previdência social ficará a cargo do Serviço de Alimentação da Previdência Social, na forma que dispuserem a sua legislação especial e esta lei. (Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

CAPÍTULO XV

DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 52. A assistência complementar compreenderá a ação pessoal junto aos beneficiários, quer individamente, quer em grupo, por meio da técnica do Serviço Social, visando à melhoria de suas condições de vida.

§ 1o A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante acordo com os serviços e associações especializadas.

§ 2o Compreende-se na prestação da assistência complementar a de natureza jurídica, a pedido dos beneficiários ou "ex-officio" para a habilitação aos benefícios de que trata esta lei e que deverá ser ministrada, em juízo ou fora dêle, com isenção de selos, taxas, custas e emolumentos de qualquer espécie.

CAPÍTULO XVI

DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 53. A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que percebem auxílio doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos, na forma estabelecida pelo regulamento desta lei.

Parágrafo único. A reeducação e readaptação de que trata êste artigo poderá ser prestada por delegação pela ABBR - Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação e instituições congêneres.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 54. Para fins de curatela, nos casos de interdição do segurado ou dependente, a autoridade judiciária poderá louvar-se no laudo médico das instituições de previdência.

Art. 55. As emprêsas que dispuserem de 20 (vinte) ou mais empregados serão obrigadas a reservas de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de cargos, para atender aos casos de readaptados ou reeducados profissionalmente, na forma que o regulamento desta lei estabelecer.

Parágrafo único. As instituições de previdência social admitirão a seus serviços os segurados reeducados ou readaptados profissionalmente, na forma que o regulamento desta lei estabelecer.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Previdência Social emitirá certificado individual definindo as profissões que poderão ser exercidas pelo segurado reabilitado profissionalmente, o que não o impedirá de exercer outras para as quais se julgue capacitado. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 56. Mediante acôrdo entre as instituições de previdência social e a emprêsa, poderá esta encarregar-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados.

Art. 56. Mediante convênio entre a previdência social e a emprêsa, poderá esta encarregar-se de: (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Art. 56. Mediante convênio entre a previdência social e a empresa ou o sindicato, poderão estes encarregar-se de: (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

I – processar os pedidos de benefícios, preparando-os e instruindo-os de maneira que possam ser despachados; (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

II – submeter os empregados segurados a exames médicos, inclusive complementa-

res, encaminhando à previdência social os respectivos laudos, para a concessão dos benefícios que dependem de avaliação de incapacidade; (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

III – prestar aos segurados a seu serviço e respectivos dependentes, diretamente, ou por intermédio de estabelecimentos e profissionais contratados, desde que obedecidos os padrões fixados para a previdência social, a assistência médica por esta concedida nos têrmos do art. 45; (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

IV - efetuar pagamentos de benefícios e prestar outros quaisquer serviços à previdência social; (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

IV – efetuar pagamentos de benefícios; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

V – preencher documentos de cadastro de seus empregados, bem como, carteiras a serem autenticadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social e prestar outros quaisquer serviços à previdência social. (Incluído pela Lei no 5.890, de 1973)

Parágrafo único. O reembôlso dos gastos correspondentes aos serviços previstos nos itens II e III dêste artigo poderá ser ajustado por um valor global, conforme o número de empregados segurados de cada emprêsa, dedutível, no ato do recolhimento das contribuições, juntamente com as importâncias correspondentes aos pagamentos de benefícios, ou de outras despesas efetuadas nos têrmos dos convênios firmados. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Art. 57. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Parágrafo único. É lícita a acumulação de benefícios, não sendo, porém, permitida ao segurado a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social:

a) de auxílio-doença e aposentadoria;

b) de aposentadoria de qualquer natureza;

c) de auxílio-natalidade.

Art. 57. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas. As aposentadorias e pensões para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos não prescreverão mesmo após a perda da qualidade de segurado. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 1o Não será permitida ao segurado a percepção conjunta de: (Incluído pela Lei no 5.890, de 1973)

a) auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza; (Incluída pela Lei no 5.890, de 1973)

b) auxílio-doença e abono de retorno à atividade; (Incluída pela Lei no 5.890, de 1973)

c) auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem segurados. (Incluída pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 1o Em relação aos benefícios de que trata a Previdência Social Urbana, não será permitida a percepção conjunta, salvo direito adquirido, de: (Redação dada pela Lei no 6.887, de 1980)

a) auxílio-natalidade, quando o pai e a mãe forem segurados; (Redação dada pela Lei no 6.887, de 1980)

b) aposentadoria e auxílio-doença; (Redação dada pela Lei no 6.887, de 1980)

c) aposentadoria e abono de permanência em serviço; (Redação dada pela Lei no 6.887, de 1980)

d) duas ou mais aposentadorias.(Incluída pela Lei no 6.887, de 1980)

§ 2o As importâncias não recebidas em vida pelo segurado serão pagas aos dependentes devidamente habilitados à percepção de pensão. (Incluído pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 58 As importâncias não recebidas em vida pelo segurado ou pensionista, relativas a prestações vencidas, ressalvado o disposto no artigo 57, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, independente de autorização judicial, qualquer que seja o seu valor, e na proporção das respectivas quotas, revertendo essas importâncias as instituições de previdência social no caso de não haver dependentes.(Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 59. Os benefícios concedidos aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas às próprias instituições, aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento, reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção

Art. 60. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando apenas se fará por procurador, mediante autorização expressa da instituição que, todavia, poderá negá-la, quando reputar essa representação inconveniente.

Parágrafo único. À impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que aposta na presença de funcionário da Previdência Social, será reconhecido o valor de assinatura, para efeito de quitação dos recibos de benefício. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Art. 61. Os atuais segurados do IAPFESP ficam obrigados ao pagamento das contribuições estabelecidas no art. 43 do Decreto no 20.465, de 1o de outubro de 1931, e no artigo 6o da Lei no 593, de 24 de dezembro de 1948.

Art. 62. À impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar desde que aposta na presença de funcionário credenciado pela instituição de previdência social, será reconhecido o valor de assinatura, para efeito de quitação em recibos de benefício.

Art. 62. A previdência social poderá pagar os benefícios por meio de ordens de pagamento ou cheques por ela emitidos, a serem apresentados pelos beneficiários aos estabelecimentos bancários encarregados de efetuar êsses pagamentos, independentemente de assinatura ou de aposição de impressão digital, comprovando-se a identidade pela apresentação de carteira profissional ou documento hábil fornecido pela Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Art. 63. É licito ao segurado menor a critério da instituição de previdência social, firmar recibo de pagamento de benefício, independente da presença dos pais ou tutores.

Art. 64. Os períodos de carência previstos neste capítulo serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social.

§ 1o Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere êste artigo será aquela em que fôr efetuado o primeiro pagamento de contribuições.

§ 2o O segurado que, havendo perdido essa qualidade reingressar na previdência social, ficará sujeito a novos períodos de carência, desde que o afastamento tenha excedido de 6 (seis) meses.

§ 3o As contribuições sucessivamente pagas a diversas instituições de previdência social serão computadas para o efeito de contagem dos períodos de carência cabendo a con-

cessão das prestações à instituição em que na ocasião do evento, o segurado estiver filiado.

§ 4o Independem de carência:

I - a concessão de aposertadoria por invalidez ao segurado que fôr acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, paralisia ou cardiopatia grave, bem como a de pensão aos seus dependentes.

I - concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no sistema da Previdência Social, fôr acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteíte deformante), bem como a de pensão por morte, aos seus dependentes; (Redação dada pela Lei no 5.694, de 1971)

II - a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão nos casos de incapacidade ou morte resultantes de acidente no trabalho, devendo para êsse fim reverter à instituição de previdência social a metade da indenização que couber, na forma da legislação de acidentes do trabalho;

III - a concessão de auxílio-funeral e a prestação dos serviços enumerados no item III do art. 22, com execeção dos referidos na alinea "a" dêsse item, observado o disposto no parágrafo único do art. 45.

Art. 64. Os períodos de carência serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 1o Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que for efetuado o primeiro pagamento de contribuições. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 2o Independem de carência: (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

I – a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no sistema da previdência social for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia, grave ou estados avançados de Paget (osteíte deformante), bem como a de pensão por morte aos seus dependentes. (Incluído pela Lei no 5.890, de 1973)

II – a concessão de auxílio-funeral e a assistência médica, farmacêutica e odontológica. (Incluído pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 3o Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de completar o período de carência, ser-lhe-á restituída, ou aos seus beneficiários, em dobro, a importância das contribuições realizadas, acrescida dos juros de 4% (quatro por cento) ao ano. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 65. O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago, a título precário, durante 3 (três) meses consecutivos mediante têrmo de compromisso, lavrado no ato do recebimento a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da lei civil, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador judicialmente designado.

Art. 66. No cálculo das prestações serão computadas as contribuições devidas, embora não recolhidas, pelo empregador, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação de penalidades que, no caso couberem.

Art. 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1o dêste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha

sido realizado o último reajustamento dêsses benefícios.(Vide Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 1o O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando fôr o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2o O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3o Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores dêsses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com êste artigo.

§ 4o Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vêzes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Art. 67. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que fôr alterado o salário-mínimo. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 1º O reajustamento de que trata êste artigo vigorará sessenta dias após o término do mês em que entrar em vigor o nôvo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 1o O reajustamento de que trata este artigo será devido a partir da data em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 2o Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1o do Decreto-lei no 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês-básico o de vigência do nôvo salário-mínimo. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 3o Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 10 (dez) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país, na data do início da vigência do reajustamento. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 3o Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País na data do reajustamento. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 68. A previdência social poderá realizar seguros coletivos, que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta lei.

Parágrafo único. As condições de realização e custeio dos seguros coletivos a que se refere êste artigo, serão estabelecidas mediante acôrdos entre os segurados, as instituições de previdência social e as emprêsas, e aprovadas pelo Departamento Nacional da Previdência Social com audiência prévia do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO
CAPÍTULO I
DAS FONTES DE RECEITA
CEME

CAPÍTULO II

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 76. Entende-se por salário de contribuição:

I - a remuneração efetivamente percebida, durante o mês, para os empregados;

II - o salário de inscrição, para os segurados referidos no art. 5o, inciso III;

III - o salário-base, para os trabalhadores avulsos e os autônomos.

Art. 77. O salário de inscrição corresponderá ao ganho efetivamente auferido pelo segurado, conforme declaração firmada pela respectiva emprêsa.

§ 1o A declaração só poderá ser alterada de dois em dois anos, sendo lícito à instituição retificá-la, se comprovadamente inexata.

§ 2o Na falta de declaração, caberá à instituição arbitrar o salário de inscrição, o qual, nêsse caso, só poderá ser alterado após dois anos.

Art. 78. O salário-base será fixado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvidos o Serviço Atuarial e os órgãos de classe quando os houver, devendo ser atendidas nas respectivas tabelas as peculiaridades das diversas categorias dêsses trabalhadores e o padrão de vida de cada região.

Parágrafo único. A fixação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos considerando-se prorrogada por igual prazo sempre que nova tabela não fôr expedida até 60 (sessenta) dias antes da expiração do biênio.

Art. 76. Entende-se por "salário-de-contribuição"; (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

I - a remuneração efetivamente percebida durante o mês para os segurados referidos nos itens I, II e III do artigo 5o, bem como para os trabalhadores avulsos; (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

II - o salário-base fixado para os trabalhadores autônomos e para os facultativos. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição: (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

I – a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5o até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

II – o salário-base para os trabalhadores autônomos e para os segurados facultativos; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

III – o salário-base para os empregadores, assim definidos no item III do artigo 5o. (Incluído pela Lei no 5.890, de 1973)

Parágrafo único. A utilidade habitação, fornecida ou paga pelo empregador, contratualmente estipulada ou recebida por força de costume, passa a integrar o salário-de-contribuição em valor correspondente ao produto da aplicação dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo ao salário contratual. (Incluído pela Lei no 6.887, de 1980)

Art. 77. O salário-base será fixado pelo Departamento Nacional da Previdência Social, ouvido o Serviço Atuarial e os órgãos de classe, quando houver, devendo ser atendidas nas respectivas tabelas as peculiaridades das diversas categorias de trabalhadores e o padrão de vida de cada região. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 78. O salário-base será reajustado automàticamente, na mesma proporção, sempre que fôr alterado o salário-mínimo. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966 – Revogado pela Lei no 5.890, de 1973)

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO, DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às Instituições de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatòriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração.

II - ao empregador caberá recolher à Instituição de Previdência Social a que estiver vinculado, até o último dia do mês subseqüente ao que se referir, o produto arrecadado de acôrdo com o inciso I, juntamente com a contribuição prevista na alínea "a" do artigo 69;

III - ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II dêste artigo;

IV - às emprêsas concessionárias de serviços públicos e demais entidades incumbidas de arrecadar a "quota de previdência", caberá efetuar, mensalmente, o seu recolhimento, no Banco do Brasil S.A., à conta especial do Fundo Comum da Previdência Social";

V - os descontos das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pelas emprêsas a isso obrigadas, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que hajam praticado, a fim de se eximirem ao devido recolhimento, ficando pessoal e diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacôrdo com as disposições desta lei.

VI - o proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidàriamente responsável com o construtor pelo cumprimento de tôdas as obrigações decorrentes desta Lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a êstes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do "Certificado de Quitação" previsto no item II do artigo 141. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

VII - Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, aludida no item anterior, as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente, que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo MTPS, relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidente sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento. (Incluído pela Lei no 5.831, de 1972)

Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

I – ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados descontando-as de sua remuneração; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

II – ao empregador caberá recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social, até o último dia do mês subsequente ao que se refere, o produto arrecadado de acordo com o item I juntamente com a contribuição prevista no item IIII e parágrafos 2o e 3o do artigo

69; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

III – aos sindicatos que agruparem trabalhadores caberá recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, incidente sobre a remuneração paga pelas empresas aos seus associados; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

IV – ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado desempregado, por iniciativa própria, caberá recolher diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, ao valor correspondente ao salário-base sobre o qual estiverem contribuindo; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

V – às empresas concessionárias de serviços públicos e demais entidades incumbidas de arrecadar a "quota de previdência", caberá efetuar, mensalmente, o seu recolhimento no Banco do Brasil S.A., à conta especial de Fundo de Liquidez da Previdência Social; (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

VI - mediante o desconto diretamente realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social nas rendas mensais dos benefícios em manutenção; e (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973 – Revogado pela Lei no 6.210, de 1975)

VII – pela contribuição diretamente descontada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, incidente sobre a remuneração de seus servidores, inclusive a destinada à assistência patronal. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 1o O desconto das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente pelas empresas a isso obrigadas, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que hajam praticado, a fim de se eximirem ao devido recolhimento, ficando diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposições desta lei. (Incluído pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 2o O proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a estes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do "Certificado de Quitação" previsto no item I, alínea "c", do art. 141. (Vide Decreto-lei no 1.958, de 1982)

§ 3o Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, aludida no parágrafo anterior as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo Instituto Nacional de Previdência Social relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidentes sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento. (Incluído pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 4o Não será devida contribuição previdenciária quando a construção de tipo econômico for efetuada sem mão-de-obra assalariada, no regime de mutirão, comprovado previamente perante o Instituto Nacional de Previdência Social, na conformidade do que se dispuser em regulamento. (Incluído pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 80. Todo pagamento ou recolhimento feito pelas emprêsas obrigadas à escrituração mercantil, relativo às contribuições e consignações devidas às instituições de previdência social, deve ser lançado na referida escrita, em título próprio, sendo arquivados, para os efeitos

do art. 81, durante 5 (cinco) anos, os respectivos comprovantes discriminativos

Art. 80. As emprêsas sujeitas ao regime desta Lei são obrigadas a: (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

I – preparar fôlhas de pagamento dos salários de seus empregados, nas quais anotarão os descontos realizados para a previdência social; (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

II – lançar, em títulos próprios de sua escrituração mercantil, cada mês, o montante das quantias, descontadas de seus empregados, o da correspondente contribuição da emprêsa e o que foi recolhido à previdência social. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

III – entregar ao órgão arrecadador da previdência social, anualmente, por ocasião do recolhimento relativo ao mês subseqüente ao do balanço, cópia autenticada dos registros contábeis relativos ao montante dos lançamentos correspondentes a importâncias devidas à previdência social e das quantias a ela pagas, com discriminação, mês a mês, das respectivas parcelas. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Parágrafo único. Os comprovantes discriminativos dêsses lançamentos deverão ser arquivados na emprêsa, durante (5) cinco anos, para para os efeitos do artigo 81. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Art. 81. Compete às instituições de previdência social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo no que se refere à "Quota de Previdência" às instruções do Departamento Nacional de Previdência Social.

§ 1o Para a verificarão da fiel observância desta lei, ficam os segurados e as emprêsas sujeitos à fiscalização por parte das instituições de previdência social e obrigadas a prestar-lhes esclarecimentos e informações.

§ 2o É facultada às instituições de previdência social a verificação dos livros de contabilidade e de outras formas de registros, não prevalecendo, para os efeitos do presente artigo, o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

§ 3o Ocorrendo a recusa ou a sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderão as instituições de previdência social, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever "ex-officio" as importâncias que reputarem devidas, ficando a cargo do segurado ou emprêsa o ônus da prova em contrário.

§ 4o Em caso de inexistência de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obras de construção poderá ser obtido pelo cálculo da mão-de-obra empregada, de acôrdo com a área construída, ficando a cargo do proprietário, do dono da obra, do condômino da unidade imobiliária ou da emprêsa co-responsável o ônus da prova em contrário. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Art. 81. Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo, no que se refere à "quota de previdência", às instruções do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 1o É facultada ao Instituto Nacional de Previdência Social a verificação de livros de contabilidade, não prevalecendo, para os efeitos deste artigo, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, obrigando-se as empresas e segurados a prestar à instituição esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 2o Ocorrendo a recusa ou a sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderá o Instituto Nacional de Previdência Social, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever "ex officio" as importâncias que reputar devidas,

ficando a cargo do segurado ou empresa o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 3o Em caso da inexistência de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obras de construção poderá ser obtido pelo cálculo da mão-de-obra empregada, de acordo com a área construída, ficando a cargo do proprietário, do dono da obra, do condômino da unidade imobiliária, ou da empresa co-responsável, o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 82. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de outras quaisquer quantias devidas às instituições de previdência, sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinqüenta por cento) do valor do débito, observado, para a multa, o mínimo de Cr$1.000,00 (mil cruzeiros).

Art. 82. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de quaisquer outras quantias devidas à previdência social, sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinqüenta por cento) do valor do débito. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Parágrafo único. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável a multa de (1 a 10) um a dez salários-mínimos de maior valor vigente no país, conforme a gravidade da infração, imposta e cobrada nos têrmos dos artigos 83 e 84. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

Art. 82. A falta do recolhimento, na época própria, de contribuições ou de quaisquer outras quantias devidas à previdência social sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinqüenta por cento) do valor do débito. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 1o A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável à multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor vigente no País, conforme a gravidade da infração. (Incluído pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 2o Caberá recurso das multas que tiverem condição de graduação e circunstâncias capazes de atenuarem sua gravidade. (Incluído pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 3o A autoridade que reduzir ou relevar a multa recorrerá do seu ato à autoridade hierarquicamente superior. (Incluído pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 4o É irrelevável a correção monetária aplicada de acordo com os índices oficialmente fixados, a qual será adicionada sempre ao principal. (Incluído pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 83. Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser multa, caberá recurso voluntário para o Conselho Superior da Previdência Social, no prazo e nos têrmos do artigo 113 e respectivos parágrafos desta lei.

Art. 83. Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser multa passível de revisão caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Art. 84. Quaisquer débitos apurados pelas instituições de previdência, assim como as multas impostas serão lançados em livro próprio, destinados à inscrição de sua dívida ativa.

Parágrafo único. As certidões do livro de que trata êste artigo, contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para as instituições de previdência social, por seus procuradores ou representantes legais, ingressarem em juízo, a fim de promoverem a cobrança dêsses débitos ou multas, pelo mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios

da Fazenda Nacional.

§ 1o As certidões do livro de que trata êste artigo, contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para as instituições de previdência social, por seus procuradores ou representantes legais, ingressarem em juízo, a fim de promoverem a cobrança dêsses débitos ou multas, pelo mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional. (Renumerado do Parágrafo Único pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 2o Servirão também de títulos para a cobrança das dívidas ativas da previdência social os instrumentos de confissão de dívidas, as cópias autenticadas dos registros contábeis a que se refere o item III do artigo 80 e as cartas de abertura de contas-correntes bancárias firmadas pelas emprêsas. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 3o A previdência social poderá, antes de ajuizar a execução de sua dívida ativa, promover o protesto dos títulos dados em garantia de sua liquidação, para os efeitos de direito, ficando, entretanto, ressalvado que êsses títulos serão sempre recebidos "presolvendo". (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Art. 85. A cobrança judicial de quantias devidas às instituições de previdência, por emprêsa que tenha legalmente assegurada a impenhorabilidade de seus bens, será executada, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à emprêsa pelo Presidente do Tribunal de Justiça local, a requerimento da instituição interessada, incorrendo nas penas do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, o respectivo diretor ou administrador, se não der cumprimento ao precatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 86. Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público.

Parágrafo único. Para os fins dêste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das emprêsas incluídas no regime desta lei.

Art. 87. Respondem pessoalmente pelas multas impostas por infração dos dispositivos desta lei os diretores ou administradores das emprêsas incluídas no seu regime, quando remunerados pelos cofres públicos federais, estaduais, territoriais, municipais ou de autarquias fazendo-se obrigatòriamente em fôlha de pagamento, o desconto dessas multas, mediante requisição da instituição de previdência interessada, e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

TÍTULO V

Da Administração

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 88. O sistema da previdência social, destinado a ministrar aos segurados e seus dependentes as prestações estabelecidas nesta lei, constitui-se dos seguintes órgãos, sujeitos à orientação e contrôle do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

I - órgãos de orientação e contrôle administrativo ou jurisdicional:

a) Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS);

b) Conselho Superior da Providência Social (CSPS);

c) Serviço Atuarial (S. At.).

II - órgãos de administração, sob a denominação genérica de "Instituições de

previdência social":

a) Instituto de Aposentadoria e Pensões (IAP);

b) Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS).

§ 1o O regulamento desta lei classificará nos diversos Institutos de Aposentadoria e Pensões as emprêsas e segurados abrangidos pelo seu regime, conforme as respectivas atividades, prevalecendo, até então, a classificação constante da legislação em vigor.

§ 2o O Ministério Público da Justiça do Trabalho, com a organização, as prerrogativas e as atribuições determinadas na legislação própria e mais as que lhe são conferidas nesta lei, exercerá junto aos órgãos mencionados no item I dêste artigo, suas funções específicas no que concerne ao sistema de previdência social.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ORIENTAÇÃO E CONTRÔLE

Seção I

Do Departamento Nacional da Previdência Social

Art. 89. Ao DNPS, além de outras atribuições previstas nesta lei, compete:

I - planejar, orientar e coordenar, em todo território nacional, a administração da previdência social, expedindo normas gerais para êsse fim e resolvendo as dúvidas que forem suscitadas na aplicação de leis e regulamentos;

II - proceder ao registro e análise dos balanços a que se referem os incisos V e VI do art. 109 e organizar, com a colaboração dos respectivos Conselhos Fiscais, os processos anuais de tomada de contas das instituições de previdência social;

III - verificar as contas dos Conselhos Fiscais das instituições de previdência social, organizando os processos anuais de tomada dessas contas;

IV - encaminhar ao Tribunal de Contas os processos de tomada de contas, acompanhados de seu parecer;

V - administrar o "Fundo Comum da Previdência Social", expedindo as instruções que fôrem necessárias à eficiente arrecadação da "quotas de previdência" e para a respectiva fiscalização pelos IAP;

VI - movimentar a conta do "Fundo Comum da Previdência Social" no Banco do Brasil e efetuar sua distribuição pelas instituições de previdência social, na forma prevista nesta lei;

VII - expedir normas para o processamento das eleições destinadas à constituição dos Conselhos Administrativos e Fiscais e das Juntas de Julgamento e Revisão das instituições de previdência social, promovendo-as nas épocas próprias;

VIII - julgar os recursos interpostos pelos Presidentes e membros dos CA e CF, e pelos servidores das instituições de, previdência dos atos das respectivas administrações em que fôrem interessados;

IX - inspecionar, permanentemente, as instituições de previdência social;

X - rever "ex-ofício", mediante representação do Ministério Público da Justiça do Trabalho ou dos demais órgãos ou autoridades de contrôle, ou ainda, por determinação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio os atos e decisões das instituições de previdência social e dos Conselhos Fiscais, que infringirem disposição legal;

XI - executar as diligências solicitadas pelo Conselho Superior da Previdência Social e pelos demais órgãos de contrôle;

XII - preparar, em colaboração com o Serviço Atuarial, o "Plano de Custeio da

Previdência Social";

XIII - aprovar o plano anual de investimentos de cada uma das instituições de previdência social, promovendo a respectiva coordenação;

XIV - autorizar as aquisições de bens imóveis pelas instituições de previdência social, assim como os financiamentos por ela concedidos nos casos e nos limites estabelecidos no regulamento geral desta lei;

XV - representar a previdência social, em seu conjunto sempre que houver necessidade de pronunciameno ou manifestação de caráter geral a êsse respeito;

XVI - elaborar e manter, devidamente atualizados, os estudos, informações técnicas e outros elementos relativos à administração da previdência social, divulgando-os para conhecimento geral;

XVII - promover e coordenar a divulgação sistemática e racional das atividades das instituições de previdência social, para orientação dos segurados e das emprêsas e esclarecimento do público em geral, bem como editar, com a participação daquelas, uma revista técnica;

XVIII - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis das instituições de previdência social, ouvido o respectivo Conselho Fiscal, no caso e na forma do item XII do artigo 109;

XIX - dirimir, no prazo de 30 (trinta) dias, as dúvidas suscitadas no caso de inscrição de emprêsa de que trata o § 1o do art. 21;

XX - proceder às intervenções e instaurar os inquéritos nos órgãos enumerados no inciso II do art. 88, dos têrmos do art. 133;

XXI - aprovar os orçamentos anuais das instituições de previdência social, assim como qualquer alteração neles necessária no decorrer do exercício, com parecer prévio do respectivo Conselho Fiscal;

XXII - elaborar o orçamento do Fundo Comum da Previdência Social, submetendo-o à aprovação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

XXIII - movimentar e distribuir o "Fundo de Benefícios da Previdência Social" a que se refere o artigo 142;

XXIV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à previdência social;

Art. 90. O DNPS será dirigido por um Conselho Diretor composto de 6 (seis) membros: 2 (dois) nomeados pelo Presidente da República, 2 (dois) representantes dos segurados e 2 (dois) representantes das emprêsas; todos com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1o O Conselho Diretor (CD) terá um Diretor-Geral eleito anualmente entre seus membros que o presidirá, com direito ao voto de desempate.

§ 2º Assiste a todos os membros do CD, individual ou coletivamente, o direito de exercer fiscalização nos serviços das instituições de previdência social, não lhes sendo, todavia, permitido envolver-se na direção ou execução dos mesmos.

Art. 91. Ao Diretor-Geral compete cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor, bem como dirigir os serviços administrativos do Departamento.

Parágrafo único: Ao Conselho Diretor é facultado fazer delegações de competência, expressa e especificadamente, ao Diretor-Geral ou a diretores das Divisões do Departamento.

Art. 92. Das decisões do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Previdência Social ou do CD caberá recurso, em última e definitiva instância, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio quando proferidas contra disposição legal.

§ 1o Os prazos para a interposição de recursos, improrrogáveis e contados da publicação da decisão no "Diário Oficial" da União, ou da ciência se ocorrida antes, serão os seguintes:

I - de 30 (trinta) dias para o Distrito Federal e os Estados da Guanabara, do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo;

II - de 60 (sessenta) dias, para os demais Estados e Territórios.

§ 2o Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em cada caso, assim o determinar a autoridade recorrida.

Seção II

Do Conselho Superior da Previdência Social

Art. 93. Ao CSPS compete julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas de Julgamento e Revisão dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, bem como as revisões de benefícios, promovidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 94. O CSPS será constituído de dez membros, sendo quatro designados pelo Presidente da República, três representantes dos segurados e três representantes das emprêsas, todos com o mandato de quatro anos.

§ 1o - O presidente do CSPS será eleito anualmente, pelos seus membros, dentre os designados pelo Presidente da República, cabendo-lhe presidir o Conselho Pleno e dirigir os serviços administrativos do Conselho.

§ 2o - O CSPS dividir-se-á em três turmas, de três membros cada uma, assegurada igualdade de representações, cabendo a presidência a um dos membros por eleição anual sem prejuízo da função de relator e da participação nos julgamentos.

§ 3o - À primeira turma compete o julgamento das questões concernentes à aposentadoria por invalidez e auxílio-doença; à segunda, o das demais questões em que sejam interessados beneficiários; e, à terceira, o das relativas a contribuições, multas e demais questões de interêsse das emprêsas.

§ 4o - Ao Conselho Pleno, compete elaborar o regimento interno, dirimir os conflitos de atribuições entre as Turmas e deliberar sôbre os assuntos administrativos em geral.

Art. 95. O Ministério Público da Justiça do Trabalho dará assistência às sessões do Conselho e oficiará nos recursos e questões da competência das Turmas.

Art. 96. As decisões das Turmas, quando proferidas contra disposição legal, poderão ser reformadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial.

Seção III

Do Serviço Atuarial

Art. 97. O Serviço Atuarial (S.At.), com a organização e as atribuições que lhe são conferidas por sua legislação própria, terá a assistência de um Conselho Atuarial (C.At.), órgão de deliberação coletiva presidido pelo Diretor do Serviço, e constituído de 4 (quatro) chefes do mesmo Serviço, do seu representante no Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) de 3 (três) atuários dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, de 1 (um) atuário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) e de 1 (um) atuário do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

Parágrafo único. Os representantes das instituições de previdência social serão designados dentre os seus chefes de serviço atuarial.

Art. 98. Compete, ainda, ao Serviço Atuarial, ouvido o Conselho Atuarial:

I - determinar a realização de pesquisas estatísticas de interêsse atuarial pelas instituições de previdência social, expedindo normas para sua execução;

II - expedir normas para as avaliações atuariais das instituições de previdência social e controlar sua execução;

III - estudar, do ponto de vista atuarial, os orçamentos das instituições de previdência social, rever cálculos de custos de riscos e de reservas e propor taxas de despesas administrativas, relativamente a essas instituições;

IV - controlar, sob o ponto de vista atuarial, a execução orçamentária das instituições de previdência social, examinando os balanços e propondo normas para a distribuição do "Fundo Comum da Previdência Social".

Seção IV

Disposições Diversas

Art. 99. A designação dos representantes do Govêrno e dos respectivos suplentes, no CD do DNPS e no OSPS, deverá recair em pessoas de notórios conhecimentos de previdência social.

§ 1o Os membros classistas, efetivos e suplentes, serão eleitos por delegados-eleitores, escolhidos pelos Conselhos de Representantes das Confederações e das Federações nacionais não confederadas, bem como pela Assembléia geral dos sindicatos nacionais na proporção de três delegados eleitores para as Confederações, dois para as Federações e um para os Sindicatos.

§ 2o Aos membros classistas aplica-se o disposto no art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 100. Os membros do CD, do DNPS, do CSPS e do C. At. perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de vinte (20) sessões mensais, para os dois primeiros órgãos, e de 5 (cinco), para o último, uma gratificação de presença igual a um vigésimo do vencimento atribuído ao cargo, em comissão, do padrão 1-C.

Parágrafo único. Aos presidentes dos órgãos mencionados neste artigo, o Presidente da República concederá ainda, gratificação de representação, conforme os respectivos encargos.

TÍTULO VI

Das Instituições de Previdência Social

CAPÍTULO I

DOS INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Seção I

Da Administração e seus fins

Art. 101. As instituições de previdência social serão dirigidas por um Conselho Administrativo (CA), sob a fiscalização direta de um Conselho Fiscal (CF).

Art. 102. Cabe aos IAP a prestação dos benefícios estabelecidos nesta Lei aos segurados que lhes forem vinculados, e aos seus dependentes, assim como a arrecadação das contribuições destinadas ao respectivo custeio, ressalvada a competência do SAPS.

Seção II

Do Conselho Administrativo

Art. 103. O Conselho Administrativo (CA) dos IAP será constituído de, respectivamente, 3 (três) e 6 (seis) membros na forma do § 3o dêste artigo, e com mandato de 4 (quatro) anos, sendo os representantes do Govêrno nomeados pelo Presidente da República, os representantes dos segurados e os representantes das emprêsas eleitos pelos sindicatos das

respectivas categorias profissionais e econômicas e, na falta destes, por associações de classe devidamente registradas e vinculadas à instituição.

§ 1o A escolha dos representantes do Govêrno deverá recair em pessoas de notórios conhecimentos de previdência social, dentre eles um servidor da instituição com mais de 10 (dez) anos de serviço.

§ 2o O Presidente da instituição, que presidirá o CA, será eleito, anualmente, entre seus membros, e terá o voto de desempate.

§ 3o O CA será constituído de 6 (seis) membros, quando a respectiva instituição de previdência social tiver mais de um milhão de segurados; e de 3 (três) membros, quando inferior a êsse número.

Art. 104. Ao CA compete a administração geral da instituição, especialmente:

I - elaborar a proposta orçamentária anual, bem como as respectivas alterações;

II - organizar o quadro do pessoal, de acôrdo com o orçamento aprovado;

III - autorizar a admissão, demissão, promoção e movimentação dos servidores;

IV - expedir instruções e ordens de serviço;

V - rever as próprias decisões.

Parágrafo único. Ao CA é facultado fazer delegações de competência, expressa e especificamente, ao seu presidente e a chefe do órgão central ou local.

Art. 105. Ao presidente do C.A. compete cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho e dirigir os serviços administrativos da instituição.

Art. 106. Ao Presidente e aos membros do CA, é facultado recorrer, ao DNPS ou CSPS, conforme o caso, nos têrmos do art. 113 desta lei.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 107. Junto a cada IAP funcionará um Conselho Fiscal (CF), em estreita colaboração com o DNPS no contrôle da instituição.

Art. 108. O Conselho Fiscal (CF) será constituído de 6 (seis) membros observada a mesma forma de composição, eleição e mandato, estabelecida no art. 103 e seu § 1o exceto no que se refere à escolha de funcionário da instituição, para o CA dos IAP, sendo o seu presidente eleito na forma prevista no § 2o do citado artigo.

Art. 109. Compete ao Conselho Fiscal:

I - Organizar os seus serviços administrativos e técnicos e admitir o respectivo pessoal, observado o disposto nos arts. 121 e 125;

II - acompanhar a execução orçamentária, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;

III - autorizar transferências, dentre as dotações globais constantes do orçamento, até 1/6 (um sexto) da importância destas, e encaminhar ao DNPS, com seu parecer, as transferências superiores a êsse valor assim como quaisquer outras alterações propostas no orçamento das instituições;

IV - examinar as prestações e respectivas tomadas de contas dos responsáveis por adiantamentos;

V - proceder, em face dos documentos de receita e despesa à verificação dos balancetes mensais, que deverão ser instruídos com os esclarecimentos necessários e encaminhados ao DNPS;

VI - encaminhar, ao DNPS, com o seu parecer, o relatório do Presidente da insti-

tuição, o processo de tomada de contas, acompanhado do balanço anual, e o inventário a êle referente assim como os demais elementos complementares;

VII - requisitar do Presidente da instituição, as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando ao DNPS, quando desatendido;

VIII - propor ao Presidente da instituição as medidas que julgar de interêsse desta e solicitar-lhe os pagamentos indispensáveis que decorram de disposição orçamentária;

IX - proceder à verificação dos valores em depósito nas tesourarias ou nos almoxarifados da instituição nos têrmos do que, a respeito, dispuser o regulamento desta lei;

X - examinar, prèviamente, os contratos, acôrdos e convênios celebrados pela instituição na forma que estabelecer o regulamento desta lei;

XI - pronunciar-se sôbre a alienação de bens imóveis da instituição a ser submetida ao DNPS;

XII - pronunciar-se sôbre os financiamentos concedidos pela Instituição, nos limites estabelecidos pelo regulamento desta lei;

XII - rever as próprias decisões.

Parágrafo único. Assiste a todos os membros do CF, individual ou coletivamente o direito de exercer fiscalização nos serviços da instituição, não lhes sendo, todavia, permitido envolver-se na direção e execução dos mesmos.

Art. 110. Os serviços administrativos e técnicos do Conselho Fiscal serão custeados pela respectiva instituição na conformidade do orçamento aprovado.

Seção IV

Da Junta do Julgamento e Revisão

Art. 111. Em cada delegacia dos IAP haverá uma Junta de Julgamento e Revisão (JJR) constituída pelo Delegado e dois membros, representantes dos segurados e das emprêsas, eleitos pelos sindicatos das categorias profissionais e econômicas vinculadas ao Instituto, com base territorial na jurisdição da Delegacia.

§ 1o O mandato dos membros classistas será de dois anos, cabendo ao Delegado a presidência da Junta.

§ 2o Cada membro terá um suplente, eleito na forma dêste artigo, funcionando, nos impedimentos do Delegado, o seu substituto legal.

Art. 112. Compete à JJR:

I - Julgar, originàriamente, os débitos de contribuições das emprêsas vinculadas à instituição e aplicar a estas as multas por infração das disposições legais e regulamentares;

II - Rever "ex officio" sem efeito suspensivo, as decisões relativas a benefícios, proferidas pelos chefes dos respectivos setôres das Delegacias ou pelos agentes;

III - Julgar as demais questões de interêsse dos beneficiários e das emprêsas.

Seção V

Dos Recursos e das Revisões

Art. 113. Das decisões das JJR, poderão os seus membros, os beneficiários e as emprêsas, recorrer para o CSPS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência ao interessado.

§ 1o Nos casos de débitos e multas, o recurso para o CSPS só será admitido mediante depósito do valor da condenação ou apresentação de fiador idôneo, feitos dentro do prazo do recurso.

§ 2o É lícito ao Conselho Administrativo ou à autoridade por êle delegada, recorrer para o CSPS da decisão da JJR que infringir disposição legal ou contrariar norma baixada pelo Conselho Administrativo, devendo o recurso ser interposto dentro de trinta dias contados da data da decisão.

§ 3o Aos servidores da instituição de previdência social é facultado recorrer para o CD do DNPS, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação no Boletim de Serviço, das decisões do CA lesivas de seus direitos.

§ 4o Aos membros do CA e do CF, inclusive os presidentes, é licito recorrer para o CD do DNPS da decisão que fôr tomada por maioria igual ou inferior a 2/3 (dois têrços) dos respectivos membros, dentro de dez dias contados da data da decisão.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 114. Cabe ao SAPS a prestação da assistência alimentar aos segurados da Previdência Social e aos seus dependentes, na forma do dispôsto em sua própria legislação.

Art. 115. O SAPS será administrado por um Conselho Administrativo (CA), sob a fiscalização direta de um Conselho Fiscal (CF).

Art. 116. O CA e o CF do SAPS serão constituídos de 3 (três) membros cada um, sendo um designado pelo Presidente da República, outro representante dos segurados e um terceiro representante das emprêsas, todos com o mandato de quatro anos, observando-se, para a eleição dos membros classistas, o disposto no artigo 99.

§ 1o O CA e o CF terão as mesmas atribuições dos Conselhos Administrativo e Fiscal dos IAP cabendo, ainda ao CA, a apreciação das reclamações dos contribuintes em matéria de assistência alimentar.

§ 2o Aplicam-se ao CA e ao CF, bem como, aos seus membros, inclusive os presidentes, as demais disposições desta lei referentes aos Conselhos Administrativo e Fiscal dos IAP.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS INSTITUIÇÕES

Seção I

Da Aplicação do Patrimônio

Art. 117. A aplicação do patrimônio das instituições de previdência far-se-á, tendo-se em vista:

a) a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor nominal do capital invertido bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

b) a manutenção do valor real, em poder aquisitivo das aplicações realizadas com êsse objetivo;

c) a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

d) a predominância do critério de utilidade social satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro;

e) o emprêgo tanto quanto possível das disponibilidades nas regiões de procedência das contribuições, e na proporção da arrecadação nelas feitas.

Parágrafo único. Para satisfazer ao que dispõe a alínea "d" dêste artigo considera-se de utilidade social a ação exercida a favor da habitação, da higiene do nível cultural e, em geral das condições de vida da coletividade dos segurados, e subsidiàriamente da coletividade

nacional.

Seção II

Das Comunidades de Serviços

Art. 118. A prestação de serviços a cargo das instituições de previdência será feita, separadamente, ou em comum, tendo em vista as necessidades locais, a conveniência dos beneficiários e a eficiência da execução.

§ 1o A realização dos serviços em comum será sempre atribuída, mediante contribuição das demais a um dos IAP que assumirá a responsabilidade integral pela mesma.

§ 2o A assistência médica domiciliar e de urgência continuará a ser prestada pela comunidade de serviços já existente e na forma estabelecida nos Decretos nos 46.348 e 46.349, de 3 de julho de 1959.

Seção III

Disposições Diversas

Art. 119. As instituições de previdência social constituem serviço público descentralizado da União, têm personalidade jurídica de natureza autárquica e gozam em tôda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços e ação, das regalias, privilégios e imunidades da União.

Art. 120. O fôro das instituições de previdência social é o de sua sede, ou da capital do Estado em que houver órgão local, para os atos dêste emanados. O réu será acionado no fôro de seu domicílio.

Art. 121. Por decreto do Poder Executivo, serão fixados os coeficientes das despesas administrativas das instituições de previdência, de conformidade com a sua receita, com o número e a distribuição dos seus segurados, a natureza dos seus serviços e outros encargos decorrentes de lei.

Art. 122. As instituições de previdência social organizarão os seus serviços em regime de descentralização, de modo a que fique assegurada, em todo o território nacional, a pronta e efetiva concessão dos benefícios a seu cargo.

Art. 123. Os serviços das instituições de previdência deverão ser organizados e executados em bases de rigorosa economia e com o melhor aproveitamento do pessoal, não podendo as despesas administrativas de cada uma exceder à sobrecarga estabelecida, consoante a classificação a que se refere o art. 121.

Art. 124 Os membros dos CA e dos CF das instituições de previdência social ficarão sujeitos ao regime de tempo integral e terão direito à remuneração correspondente ao padrão 1-C.

§ 1o A remuneração de que trata êste artigo não poderá ser acumulada com o vencimento ou salário pagos pelos cofres públicos ou por entidades autárquicas.

§ 2o Para o efeito de férias, licenças e outras vantagens, aplicar-se-á, aos referidos membros, no que couber o regime dos funcionários da instituição.

§ 3o Serão considerados contribuintes obrigatórios da respectiva instituição os membros dos referidos órgãos, facultada, porém, a opção, quando já o fôrem de outra e permitida, ainda, ao término do mandato, a continuidade da condição de segurado, paga, nesse caso, em dôbro, a contribuição devida ou a respectiva diferença, sem prejuízo do disposto no art. 8o.

§ 4o Os membros classistas das JJR perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de dezesseis sessões mensais, uma gratificação de presença igual a um vigésimo

do padrão de vencimento atribuído ao Delegado Regional, sendo-lhes extensivo o disposto nos §§ 1o, 2o e 3o dêste artigo.

§ 5o Aplica-se aos membros classistas dos CA, CF e JJR o disposto no art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 125. Os quadros de pessoal das instituições de previdência serão aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 126. Sob pena de nulidade de pleno direito do respectivo ato e da responsabilidade do administrador que o praticar, a admissão de pessoal nas instituições de previdência social far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção, apenas, dos cargos em comissão, em número limitado, que serão de livre escolha do Conselho Administrativo, e das funções gratificadas, feito o provimento destas por servidores efetivos da instituição e vedado, em todos os casos, o preenchimento interino de qualquer cargo ou função por prazo superior a um ano.

Art. 127. A prisão administrativa de servidor de instituição de previdência será decretada pelo respectivo Presidente.

Art. 128. O regime de pessoal dos representantes do Govêrno nos órgãos de deliberação coletiva da previdência social será o que vigorar para os funcionários públicos civis ou da União, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio as sanções disciplinares dêle decorrentes.

Art. 129. As requisições de servidores das instituições de previdência social sòmente poderão ocorrer sem ônus para os respectivos cofres, salvo se se destinarem à prestação de serviços a própria previdência.

Art. 130. As instituições de previdência social e os respectivos Conselhos Fiscais terão orçamentos próprios, aprovados para cada exercício pelo DNPS, de acôrdo com as propostas que lhe forem encaminhadas.

Art. 131. Sem dotação orçamentária própria não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, salvo quanto a despesas com benefícios e as relativas a taxas, sob pena de responsabilidade dos que autorizarem a despesa, inclusive a dos que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato, se houver prejuízo para a instituição.

Art. 132. A gestão patrimonial e financeira, bem como a escrituração contábil das instituições de previdência, obedecerão às normas que fôrem estabelecidas no regulamento desta lei.

Art. 133. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante representação do DNPS ou do Ministério Público da Justiça do Trabalho, poderá determinar a intervenção nas instituições de previdência social inclusive nos respectivos Conselhos Administrativos e Fiscais e Juntas de Julgamento e Revisão, sempre que fôr necessário coibir abusos ou corrigir irregularidades, sem prejuízo da instauração do competente inquérito administrativo para apuração de responsabilidades.

Parágrafo único. Caberá ao DNPS realizar as intervenções e instaurar os inquéritos determinados pelo Ministro de Estado.

Art. 134. Mediante justificação processada perante os IAP na forma estabelecida no regulamento desta lei, poder-se-á suprir a falta de qualquer documento ou poder-se-á fazer a prova de qualquer ato do interêsse dos beneficiários ou das emprêsas, salvo os que se referirem a registros públicos.

TÍTULO VII

Da Dívida da União
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 135. A dívida da União, assim considerada as contribuições por ela devidas às instituições de previdência acrescida dos juros de cinco por cento (5%) ao ano será consolidada na data desta lei, consoante os quantitativos fornecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio com base nos balanços anuais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e liquidada por meio de uma emissão de apólices da dívida pública federal inalienáveis, com juros de cinco por cento (5%) ao ano em nome do "Fundo Comum da Previdência Social" entregues à guarda do Departamento Nacional da Previdência Social.

Parágrafo único. A dívida de que trata êste artigo será amortizada em parcelas anuais de um bilhão de cruzeiros (1.000.000.000,00).

Art. 136. A amortização e os juros correspondentes à dívida da União conforme o disposto no artigo anterior, serão anualmente consignadas no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sob o título "Fundo de Benefícios da Previdência Social" e integralmente recolhidos em conta especial ao Banco do Brasil.

Art. 136. A amortização e os juros correspondentes à dívida da União, conforme o disposto no artigo anterior, serão consignados no orçamento da despesa do Ministério da Fazenda – Caixa de Amortização – sob o título "Fundo de Benefícios da Previdência Social. (Redação dada pela Lei no 4.392, de 1964)

Parágrafo único. A distribuição às instituições de previdência, da receita de que trata êste artigo, será feita pelo DNPS à proporção das necessidades e em conformidade com o plano aprovado, de forma a atender ao pagamento das prestações a que se refere o artigo 22.

Art. 137. Os demais débitos de responsabilidade direta ou subsidiária da União para as instituições de previdência social serão também considerados na forma que é estabelecida pelo art. 180 desta lei.

§ 1o O orçamento da União e os dos órgãos devedores consignarão, obrigatòriamente na parte que lhes couber, as verbas necessárias ao atendimento do que nesta lei se dispõe procedendo-se do mesmo modo quanto às responsabilidades futuras, de modo a que estas se liquidem normalmente em cada exercício financeiro.

§ 2o Os recolhimentos das parcelas serão feitos diretamente às instituições credoras, cabendo contudo, ao DNPS com a assistência delas, coordenar e promover as medidas necessárias a sua efetivação.

Art. 138. Pela mesma forma, prevista no art. 137 proceder-se-á à liquidação dos débitos das entidades estaduais e municipais para com as instituições de previdência.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. O primeiro provimento nas funções de membro do CA e do CF dos IAP, bem como do CSPS e do CD do DNPS, cujos mandatos contar-se-ão da data da vigência desta lei para efeito da uniformização, será realizado da seguinte forma:

I - dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, reunir-se-ão os atuais membros classistas efetivos do Conselho Fiscal e Deliberativo, em cada uma das instituições, a fim de elegerem os membros classistas efetivos do CA;

II - no mesmo prazo realizar-se-á pela forma estabelecida no art. 99, a eleição dos

membros classistas do CSPS e do CD do DNPS, bem como serão designados os membros representantes do Govêrno nesses órgãos e nos CA e CF;

III - dentro de 30 (trinta) dias, após o decurso do mesmo prazo, realizar-se-á, em data marcada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a posse conjunta dos membros eleitos e designados, bem como a instalação dos novos órgãos.

§ 1o Os atuais membros dos Conselhos Fiscais ou Deliberativo que não fôrem eleitos para o Conselho Administrativo, na forma do item I, continuarão exercendo seus mandatos naqueles órgãos.

§ 2o Até a data a que se refere o item III, a administração dos IAP continuará a ser realizada na conformidade da legislação de previdência social, anterior a esta lei, passando, na mesma data, os órgãos de deliberação coletiva a exercerem a plenitude de suas atribuições na conformidade da presente lei.

§ 3oº Para a realização das eleições a que se refere êste artigo poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir as instruções que julgar necessárias.

Art. 140. Cada representação classista nos órgãos de deliberação coletiva da previdência social terá uma suplência obedecendo a convocação à ordem decrescente da votação apurada.

§ 1o Para atender ao disposto neste artigo sòmente poderá ser convocado o suplente que haja obtido, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do número de votos atribuídos ao primeiro colocado.

§ 2o Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 141. Para os efeitos do art. 81, tôdas as emprêsas incluídas no regime desta lei deverão organizar mensalmente fôlhas de pagamento, das quais constarão os descontos e consignações devidos às instituições de previdência social, sendo as mesmas arquivadas durante 5 (cinco) anos.

Art. 141. A previdência social fornecerá os seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

I – às emprêsas vinculadas: (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

a) "Certificado de Matrícula" a que se referem os §§ 2o e 3o do artigo 21, para servir de comprovação da vinculação da emprêsa à previdência social; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966 – Vide Decreto-lei no 1.958, de 1982)

b) "Certificado de Regularidade de Situação", válido até 28 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, para servir de prova de que o contribuinte se acha, na forma que dispuser o regulamento, em situação regular perante a previdência social; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966 – Vide Decreto-lei no 1.958, de 1982)

c) "Certificado de Quitação" que constitui condição para que o contribuinte possa praticar determinados atos, enumerados neste artigo, com a validade de (30) trinta dias, a contar da data de sua emissão. (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966 – Vide Lei no 6.944, de 1981 – Vide Decreto-lei no 1.958, de 1982)

II – aos segurados autônomos, o certificado a que se refere a item I, letra "b". (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 1o O "Certificado de Matrícula" (CM) é de apresentação obrigatória: (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

a) Perante a autoridade competente, para o licenciamento de obras de construção, reformas, ou acréscimos de prédios, por parte do responsável direto pela execucão das mesmas; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

b) perante os órgãos da previdência social e arrecadadores de suas contribuições, para identificação do contribuinte e dos elementos cadastrais de sua inscrição. (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 2o O "Certificado de Regularidade de Situação" (CRS), a ser trasladado no instrumento pelo servidor público ou escrevente juramentado, juntado por cópia autenticada ao processo ou ao pedido inicial da emprêsa, ou ainda caracterizado pelo seu número e data de emissão mediante certidão passada no documento fornecido à emprêsa, conforme o caso, será exigido obrigàtoriamente: (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

a) para o licenciamento anual do veículo, de embarcação, ou aeronave de qualquer espécie, das emprêsas de transporte terrestre, fluvial, marítimo e aéreo, assim como das emprêsas proprietárias de táxis e de transportes coletivos de passageiros, ou dos motoristas profissionais trabalhadores autônomos, perante qualquer repartição pública ou autoridade do serviço de trânsito ou de fiscalização e contrôle dêsses serviços; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

b) para o licenciamento, inscrição ou registro anual referente ao exercício da atividade da emprêsa ou da profissão, assim como para a renovação dêsses atos, perante qualquer repartição ou autoridade; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

c) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento de parcelas dos mesmos, quotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e emprêsas públicas ou de serviços públicos; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

d) para a averbação de construção ou de incorporação de prédios no Regstro de Imóveis; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

e) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

f) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

g) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

h) para a transcrição de quaisquer instrumentos no Registro de Títulos e Documentos. (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 2o O "Certificado de Regularidade de Situação" (CRS) a ser trasladado no instrumento pelo servidor público ou escrevente juramentado, juntado por cópia autenticada ao processo ou ao pedido inicial da emprêsa, ou ainda caracterizado pelo seu número de data de emissão mediante certidão passada no documento fornecido à emprêsa, conforme o caso, será exigido obrigatòriamente: (Redação dada pela Lei no 5.729, de 1971)

a) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento das parcelas dos mesmos, quotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e emprêsas públicas ou de serviços públicos; (Redação dada pela Lei no 5.729, de 1971)

b) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;

(Redação dada pela Lei no 5.729, de 1971)

c) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio, excetuando-se desta exigência os atos pelos quais a emprêsa substitui total ou parcialmente seus gestores, desde que não impliquem em mutação patrimonial; (Redação dada pela Lei no 5.729, de 1971)

d) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas a contratação de serviços e obras. (Redação dada pela Lei no 5.729, de 1971)

§ 3o O "Certificado de Quitação" (CQ), que será arquivado e registrado pelo serventuário público pela ordem de lavratura dos instrumentos públicos ou da transcrição dos instrumentos particulares, para os quais foi emitido, será exigido obrigatòriamente das emprêsas vinculadas: (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

a) para a alienação ou promessa de alienação, oneração ou disposição de bens imóveis; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

b) para a alienação ou promessa de alienação, oneração ou disposição de bens móveis incorporáveis ao Ativo Imobilizado; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

c) para a cessão e transferência ou para a promessa de cessão e transferência de direitos; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

d) para o pagamento de haveres nas liquidações e dissoluções de sociedades e para a expedição de cartas de adjudicação ou arrematação de bens. (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 4o Será também exigido: "Certificado de Quitação" (CQ) para a primeira operação a ser realizada com prédio ou unidade imobiliária após sua construção, seja de promessa de venda, de compra e venda, de cessão e transferência ou de promessa e cessão de direitos aquisitivos. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 5o Independem da apresentação do Certificado de Quitação (CQ): (Incluído pelo Decreto-lei no 821, de 1969)

I – as transações em que forem outorgantes, a União Federal, os Estados, os Municípios e as entidades públicas de direito interno sem finalidade econômica, assim como as pessoas ou entidades não obrigadas a contribuir para a previdência social; (Incluído pelo Decreto-lei no 821, de 1969)

II – as transações realizadas pelas emprêsas que exercitam a atividade de comercialização de imóveis, desde que apresentem o Certificado de Regularidade de Situação (CRS) e que dêle conste expressamente essa finalidade; (Incluído pelo Decreto-lei no 821, de 1969)

III – os instrumentos, atos e contratos que constituam retificação, ratificação ou efetivação de outros anteriores para os quais já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação (CQ); (Incluído pelo Decreto-lei no 821, de 1969)

IV – as transações de unidade imobiliárias resultantes da execução de incorporação realizada na forma da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que a certidão própria tenha sido apresentada para a inscrição do respectivo memorial no Registro de Imóveis; (Incluído pelo Decreto-lei no 821, de 1969)

V – as transações de unidades construídas com financiamento contratado por instrumento para cuja lavratura já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação (CQ). (Incluído pelo Decreto-lei no 821, de 1969)

Art. 142. As emprêsas abrangidas por esta Lei não poderão receber qualquer subvenção ou participar de qualquer concorrência promovida pelo Govêrno ou autarquias federais, nem alienar, ceder, transferir ou onerar bens imóveis, embarcações ou aeronaves,

sem que provem a existência de débito para com a instituição de previdência social a que estejam ou tenham estado vinculadas sob pena de nulidade de ato e do registro público a que estiverem sujeitas.

Parágrafo único. As autoridades e serventuários que infringirem o disposto neste artigo incorrerão em multa de Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros), que será aplicada pela instituição de previdência social interessada e cobrada na forma dos artigos 84 e 85, sem prejuízo da pena de responsabilidade, que no caso couber.

Art. 142. Os atos praticadas e os instrumentos assinados ou lavrados com inobservância do estipulado no artigo 141, são considerados nulos, de pleno direto, para todos os efeitos, assim como os respectivos registros públicos a que estiverem sujeitos. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 1o - A previdência social poderá intervir nos instrumentos nos quais é exigido o "Certificado de Quitação" para dar quitação de dívida do contribuinte ou para dar autorização para a sua lavratura, independente da liquidação da dívida, desde que fique assegurado o seu pagamento com oferecimento de garantia de natureza real ou do próprio preço, quando o mesmo seja parcelado. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 1o A previdência social poderá intervir nos instrumentos nos quais é exigido o "Certificado de Quitação" para dar quitação de dívida do contribuinte ou autorização para a sua lavratura, independente da liquidação da dívida, desde que fique assegurado o seu pagamento com o oferecimento de garantia suficiente, a ser fixada em regulamento, quando o mesmo seja parcelado. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

§ 2o Os servidores, serventuários da justiça, autoridades e órgãos que infringirem o artigo 141 desta lei incorrerão em multa correspondente a um salário-mínimo de maior valor vigente no País, imposta e cobrada pela Previdência Social, sem prejuízo da responsabilidade que, no caso, couber. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 3o As emprêsas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento das contribuições devidas à previdência social, não poderão: (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos. (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

§ 4o A desobediência ao disposto no § 3o sujeitará o responsável à multa de montante igual a 50% (cinqüenta por cento) das quantias que houver pago indevidamente, imposta e cobrada nos têrmos dos artigos 83 e 84. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Art. 143. Não haverá restituição de contribuições, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem permitirá aos beneficiários a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção dos benefícios desta lei.

Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.

Art. 145. As importâncias destinadas ao custeio das instituições de previdência social são de sua exclusiva propriedade e em caso algum terão aplicação diversa da que tiver sido estabelecida nos têrmos desta Lei, pelo que serão nulos de pleno direito os atos em contrário, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, em prejuízo de responsabilidade de natureza civil ou criminal em que venham a incorrer.

Parágrafo único. A despesa dos IAP com a prestação da assistência médica de que trata a alínea "a" do inciso III do art. 22 não poderá exceder à porcentagem anualmente estabelecida pelo Serviço Atuarial do MTIC, em função das contribuições efetivamente arrecadadas dos segurados e emprêsas, bem como da proveniente de parte dos prêmios de seguro de acidente do trabalho a ela destinada e, ainda, de 40% (quarenta por cento) dos lucros líquidos das respectivas carteiras.

Art. 146. Os bens móveis das instituições de previdência social sòmente poderão ser alienados de acôrdo com as instruções do DNPS, e, em se tratando de imóveis, mediante autorização do mesmo, ouvido previamente o Conselho Fiscal.

Art. 147. O resgate das operações imobiliárias realizadas pelas instituições de previdência social com seus beneficiários será efetuado, mediante consignação em fôlha de pagamento, sem prejuízo do seguro de vida e das garantias reais ou pessoais que forem estipuladas.

Art. 148. Mediante requisição das instituições de previdência ficam as emprêsas obrigadas a descontar, na folha de pagamento de seus empregados, quaisquer importâncias provenientes de dívidas ou responsabilidades por êles contraídas com aquelas instituições.

Art. 149. Os imóveis financiados pela previdência social, de acôrdo com os planos destinados aos segurados, desde que o financiamento tenha sido igual ou superior a 2/3 (dois têrços) do valor do imóvel na data da concessão, não poderão ser alienados nem os respectivos direitos transferidos por êle ou seus herdeiros, sem autorização expressa da instituição competente, a qual não será deferida sempre que se verificar ter a alienação ou cessão finalidade especulativa.

Art. 150. A autorização de que trata o art. 149, só poderá ser concedida, no caso de imóvel componente de conjunto residencial adquirido ou construído pela instituição, se o adquirente ou cessionário fôr segurado ou dependente.

Art. 151. As instituições de previdência social poderão arrecadar, mediante a remuneração que fôr fixada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, contribuições por lei devidas a terceiros, desde que provenham de emprêsas, segurados, aposentados e pensionistas a elas vinculados.

Parágrafo único. Às contribuições de que trata êste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV.

Art. 152. São isentos do impôsto do sêlo os livros, papéis e documentos originários das instituições de previdência social ou de seus mandatários e os contratos por elas firmados com seus segurados ou com terceiros, bem como recibos e demais papéis diretamente relacionados com os assuntos de que trata esta lei, quando procedentes de segurados, dependentes, sindicatos e emprêsas, excetuadas as certidões fornecidas pelas instituições a requerimento dos interessados.

Art. 153. A correspondência postal e telegráfica das instituições de previdência social e o registo de seus endereços telegráficos gozarão dos favores concedidos às autarquias federais.

Art. 154. É vedado o pagamento, por conta das instituições de previdência social, de qualquer despesa dos órgãos de orientação e contrôle.

Art. 155. A infração de qualquer dispositivo desta lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará os responsáveis à multa de Cr$1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros) conforme a gravidade da infração, imposta e cobrada nos têrmos dos arts. 85 e 86.

Art. 155. Constituem crimes: (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

I – de sonegação fiscal, na forma da Lei no 4.739, de 14 de julho de 1965, deixar

de: (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

a) incluir, na fôlha de pagamento dos salários, empregados sujeitos ao desconto das contribuições previstas nesta lei conforme determinação do item I do art. 80; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

b) lançar, em títulos próprios de sua escrituração mercantil, cada mês, o montante das quantias descontadas de seus empregados e o da correspondente contribuição da emprêsa, conforme estabelece o item II do artigo 80; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

c) escriturar nos livros e elementos discriminativos próprios as quantias recolhidas a título de "Quota de Previdência" dos respectivos contribuintes; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

II – de apropriação indébita, definido no artigo 168 do Código Penal, além dos atos previstos no artigo 86, a falta de pagamento do salário-família aos empregados quando as respectivas quotas tiverem sido reembolsadas à emprêsa pela previdência social. (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

III – de falsidade ideológica, definido no artigo 299 do Código Penal, inserir ou fazer inserir: (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

a) nas fôlhas de pagamento a que se refere o item I do artigo 80, pessoas que não possuam, efetivamente, a condição de segurado; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

b) na carteira profissional de empregado, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

c) em quaisquer atestados necessários à concessão ou pagamento de prestações aos beneficiários da previdência social declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

IV – de estelionato, definido no artigo 171 do Código Penal; (Incluído pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

a) receber ou tentar receber, dolosamente, qualquer prestação de benefício da previdência social; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

b) praticar qualquer ato que acarrete prejuízo à previdência social visando a usufruir vantagens ilícitas; (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

c) emitir e apresentar, para pagamento pela previdência social, fatura de serviços não executados ou não prestados. (Incluída pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Art. 156. Aplicam-se às instituições de previdência social os prazos de prescrição de que goza a União Federal, ressalvado o disposto nos arts. 57 e 144.

Art. 157. São privilegiados nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, os créditos das instituições de previdência social relativos a contribuições devidas pelas emprêsas, cabendo às mesmas instituições o direito à restituição de quaisquer importâncias arrecadadas pelas emprêsas ao público, a título de "Quota de Previdência" e aos segurados

Art. 157. Os créditos da previdência social relativos a contribuições e seus adicionais ou acréscimos de qualquer natureza por ela arrecadadas, inclusive a quota de previdência, a correção monetária e os juros de mora correspondentes, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, estão sujeitos às disposições atinentes, aos créditos da União, aos quais são equiparados, seguindo-se a êstes na ordem de prioridade. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Art. 158. Nenhum outro benefício de caráter assistencial ou previdenciário, se não previsto nesta lei, poderá ser criado pelo poderes competentes sem que, em contra partida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 159. As verbas destinadas à publicidade de iniciativa das instituições de previdência social só poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento dos beneficiários e das emprêsas a elas vinculadas, observado o disposto no item XVII do art. 89.

Art. 160. A arrecadação das contribuições dos segurados e das emprêsas para os IAP será feita de acôrdo com o critério a ser estabelecido pelo DNPS em coordenação com os órgãos competentes dos IAP

Art. 160. A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos da previdência social serão realizados, sempre que possível, através da rêde bancária, oficial ou privada, mediante convênios nos têrmos e condições que forem estabelecidos pelo Banco Central da República do Brasil. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Art. 161. Aos empregados domésticos será facultada a inscrição na instituição de previdência social de profissional comerciário, cabendo-lhes no caso, o pagamento em dôbro das respectivas contribuições.

Art. 161. Aos empregados domésticos, aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa, é facultada a filiação à previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei no 66, de 1966)

Art. 161. Aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa é facultada a filiação à previdência social. (Redação dada pela Lei no 5.890, de 1973)

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições devidas pelos segurados facultativos referidos no artigo poderá ser efetuado por entidades, órgão ou pessoas a que estejam vinculados e enquanto perdure essa vinculação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

Art. 161. O recolhimento das contribuições devidas pelos segurados, referidos no item II do § 1o do artigo 5o, pode ser efetuado pelas entidades religiosas a que pertençam, ou pelo próprio interessado. (Redação dada pela Lei no 6.696, de 1979)

Parágrafo único. Não se aplicam às entidades religiosas, referidas nesta Lei, o disposto nos §§ 1o e 2o do artigo 69. (Redação dada pela Lei no 6.696, de 1979)

Art. 162. Aos atuais beneficiários, segurados e dependentes das instituições de previdência social, ficam assegurados todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações salvo se mais vantajosos os da presente lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos segurados facultativos.

Art. 163. O valor das prestações, por fôrça da reeducação ou readaptação profissional prevista no artigo 53, poderá ser revisto, na forma estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 164. O Fundo Comum da Previdência Social (FCPS) terá orçamento próprio, elaborado pelo DNPS e aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 165. O DNPS prestará contas do "Fundo Comum da Previdência Social" ao Tribunal de Contas da União.

Art. 166. Para a extensão do regime desta lei aos trabalhadores rurais e aos empregados domésticos, o Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio promoverá os estudos e inquéritos necessários que deverão ser concluídos e encaminhados ao Poder Legislativo, acompanhados de anteprojeto de lei, dentro do prazo de um ano, contado da data da publicação desta lei.

§ 1o Para custeio dos estudos e inquéritos de que trata êste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

§ 2o Mediante acôrdo com as entidades assistenciais destinadas aos trabalhadores rurais, poderão as instituições de previdência social encarregar-se, desde já, da prestação de

serviços médicos a êsses trabalhadores, na medida que as condições locais o permitirem.

Art. 167. Para atender a situações excepcionais decorrentes de crise ou calamidade pública, que ocasionem desemprêgo em massa poderá ser instituído o seguro-desemprêgo, custeado pela União e pelos empregadores.

Art. 168. As diferenças de proventos e outras vantagens presentemente auferidas por servidores públicos e autárquicos federais, aposentados das instituições de previdência social, passarão a ser pagas diretamente pelo Tesouro Nacional ou pelas entidades autárquicas respectivas.

§ 1o Para os fins previstos neste artigo, as instituições de previdência social fornecerão aos interessados uma certidão das importâncias cujo pagamento estava a seu cargo, de acordo com o modêlo expedido pelo Ministério da Fazenda.

§ 2o A certidão a que se refere o § 1o servirá para que os interessados se habilitem ao pagamento das vantagens de que trata êste artigo.

Art. 169. Incorrerão na pena de destituição, aplicada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de apurada a infração ou falta grave os representantes dos segurados e emprêsas que integrarem os órgãos da previdência social e que se tornarem incompatíveis com o exercício do cargo por improbidade ou prática de atos irregulares, bem assim os que deixarem de tomar, por desídia ou condescendência, as providências necessárias a evitar irregularidades prejudiciais ao bom funcionamento da instituição.

Parágrafo único. O processo de destituição a que se refere êste artigo obedecerá ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 170. Serão extendidas às demais instituições de previdência social as atuais Caixas de Pecúlio destinadas a seus servidores ou empregados e mantidas as atuais Carteiras de Acidentes do Trabalho.

Art. 171. Os Diretores, Delegados e Chefes de Serviço das instituições de previdência são corresponsáveis com os seus Presidentes, em relação aos atos praticados no uso da delegação de competência que lhes é deferida.

Art. 172. Quando por impedimento legal a emprêsa não estiver filiada a associação devidamente registrada, ser-lhe-á assegurada a designação de representante para tomar parte nas eleições para membros dos órgãos de deliberação coletiva das instituições de previdência.

Art. 173. Será obrigatória a divulgação de todos os atos da administração das instituições de previdência social, através de um Boletim de Serviço, de acôrdo com o que a respeito dispuser o regulamento desta lei.

Art. 174. As instituições de previdência poderão proceder, nas fôlhas de pagamento dos aposentados em geral e pensionistas, descontos de mensalidades em favor das associações de classe devidamente reconhecidas; descontos para a garantia da própria moradia; descontos correspondentes a aquisição de gêneros em cooperativas de consumo instituídas pela classe ou classes, vinculadas à respectiva instituição; descontos de prestações de empréstimos simples ou imobiliário concedidos por Caixa Econômica e prêmios de seguro de vida em grupo correspondentes a apólices contratadas entre companhias de seguros e as emprêsas empregadoras.

Art. 175. Serão obrigatòriamente, por escrutínio secreto, tôdas as eleições a que se refere esta lei, quer para a escolha de delegados eleitores, quer para a dos membros dos diversos órgãos coletivos instituídos, que, ainda, para a de seus respectivos presidentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 176. A atual Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos passa a denominar-se Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP).

Art. 177. Os servidores das instituições de previdência social à disposição de terceiros, com ônus para os respectivos cofres, dentro de noventa (90) dias, a contar da data da vigência desta lei, deverão retornar ao exercício dos seus cargos.

Art. 178. Enquanto não se instalarem os novos CA e CF das instituições de previdência social e as JJR das Delegacias dos IAP, a respectiva administração continuará a ser feita de acôrdo com a legislação em vigor na data desta lei.

§ 1o Os atuais CF das instituições de previdência social, com a composição estabelecida nesta lei, passarão a exercer a plenitude de suas atribuições, de acôrdo com as disposições desta lei.

§ 2o Enquanto não fôr instalado o CF do SAPS as funções dêste serão exercidas pela atual Delegação de Contrôle.

Art. 179. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência desta lei, o Presidente da República nomeará uma comissão, constituída de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e de cada uma das instituições de previdência social, credoras da União por pagamento originário do Decreto-lei no 3.769, de 28 de outubro de 1941, a qual se incumbirá de examinar a exatidão dos respectivos créditos providenciando as medidas necessárias à sua liquidação.

Art. 180. A fim de que a contribuição da União seja fixada em bases que permitam o seu pontual e efetivo recolhimento, o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio promoverá os estudos necessários, que deverão ser concluídos e encaminhados ao Poder Legislativo, com anteprojeto de lei, dentro do prazo de seis meses.

Parágrafo único. Os referidos estudos e anteprojeto deverão consubstanciar também o pagamento ou consolidação das dívidas da União e de suas autarquias para com as instituições de previdência social.

Art. 181. O Poder Executivo expedirá, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta lei, novos regulamentos para o Conselho Superior da Previdência Social, Departamento Nacional da Previdência Social e Serviço Atuarial, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a fim de adaptá-los às atribuições que lhes competem.

§ 1o O regulamento desta lei será expedido pelo Poder Executivo no mesmo prazo a que se refere êste artigo dentro do qual se providenciará sôbre a instalação do provimento dos órgãos nela previstos assim como sôbre a execução do disposto quanto à contribuição da União.

§ 2o Para a elaboração do regulamento a que se refere êste artigo o Poder Executivo designará uma comissão da qual participarão além dos representantes do Govêrno 2 (dois) representantes dos segurados e 2 (dois) representantes das emprêsas, eleitos dentre os membros classistas dos atuais Conselhos Fiscais.

§ 3o O regulamento a que se refere o § 1o dêste artigo disporá sôbre a organização administrativa das instituições de previdência social, bem assim, uniformizará as disposições sôbre execução dos seus serviços atendido o disposto no art. 121.

Art. 182. Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da vigência desta lei, o Poder Executivo remeterá ao Poder Legislativo mensagem propondo a criação dos cargos e funções

que se tornarem necessários, a fim de habilitar o Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS) e o Conselho Superior da Previdência Social (CSPS) a atenderem aos encargos que, nesta lei, lhes são atribuídos.

Art. 183. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação salvo quanto às suas disposições que dependem de regulamentação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agôsto de 1960; 139o da Independência e 72o da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Armando Ribeiro Falcão
Jorge Leite
Odylio Denys
Fernando Ramos de Alencar
S. Paes de Almeida
Ernani do Amaral Peixoto
Antônio Barros Carvalho
Pedro Paulo Penido
J. Baptista Ramos

O Decreto no 48.959-A, de 10 de setembro de 1960, aprovou o Regulamento Geral da Previdência Social.

O Decreto no 49.096, de 10 de outubro de 1960, aprovou o Regulamento da Lei de Pensões Militares, para a execução da Lei no 3.765, de 4 de maio de 1960.

Em 7 de novembro de 1960, Alyrio Salles Coelho assumiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social, substituindo João Batista Ramos.

A Lei no 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dispôs sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às autarquias e sociedades de economia mista.

Em 9 de dezembro de 1960, em Roma, foi assinado Acordo de Migração entre Brasil e Itália, com cobertura previdenciária, aprovado pelo Decreto Legislativo no 101, de 18 de novembro de 1964, promulgado pelo Decreto no 57.759, de 8 de fevereiro de 1966. Acordo Administrativo foi assinado em Brasília em 19 de março de 1973. Protocolo Adicional ao Acordo de Migração foi assinado em Brasília em 30 de janeiro de 1974. Novo Acordo foi assinado, em Brasília, em 25 de junho de 1995, aguardando aprovação do Congresso Nacional.

Foi criada a CAPEMI – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios, beneficiente, a partir do Lar Fabiano de Cristo, obtendo em 1967 o Certificado de Utilidade Pública e, em 1974, o Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos, depois transformada em CAPEMI Previdência e Seguros.

Em 1960, dados do IPEA indicam que a relação entre contribuintes e beneficiários dos Institutos de Aposentadorias e Pensões era de 4 para 1.

1961

– Em 26 de janeiro de 1961, o deputado Aarão Steinbruch requereu CPI para investigar a administração dos IAPs dos Bancários, Comerciários, Industriários, Marítimos, Transportes e Cargas, Ferroviários e Serviços Públicos, SAPS, SAMDU e IPASE, seja no que diz respeito às operações imobiliárias, aplicação dos recursos orçamentários, seja quanto à nomeação de funcionários e execução de serviços nas diretorias de compra e nos departamentos de pessoal. O inquérito deverá abranger o período de dezembro de 1954 a dezembro de 1960 nos serviços executados nos Estados e na sede das autarquias.

Em 31 de janeiro de 1961, Francisco de Castro Neves assumiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social, substituindo Alyrio Salles Coelho.

O Decreto no 51.087, de 31 de julho de 1961, aprovou o Regulamento do Departamento Nacional da Previdência Social.

Em 8 de setembro de 1961, André Franco Montoro assumiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social, substituindo Francisco de Castro Neves.

1962

– Em 13 de julho de 1962, Hermes Lima assumiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social, substituindo André Franco Montoro.

O Decreto nº 1.117 de 1º de junho de 1962 regulamentou a Lei nº 3.577/59, da filantropia

Art. 1º – Compete ao Conselho Nacional de Serviço Social certificar a condição de entidade filantrópica para servir de prova no Instituto de Previdência a que estiver sujeita a Instituição beneficiária da isenção, prevista na Lei 3.577, de 4 de julho de 1959.

Art. 2º – São entidades filantrópicas, para os efeitos deste Decreto, as Instituições que: destinarem a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito das suas finalidades;

b) que os diretores, sócios ou irmãos, não percebam remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios, sob qualquer título;

c) que estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social

A Lei no 4.090, de 13 de julho de 1962, instituiu a Gratificação salarial de Natal para os trabalhadores, correspondendo a

§ 1o (…) 1/12 avos da remuneração devida em dezembro por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2o A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3o A gratificação será proporcional: (Incluído pela Lei no 9.011, de 1995)

I – na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e (Incluído pela Lei no 9.011, de 1995)

II – na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. (Incluído pela Lei no 9.011, de 1995)

Art. 2o As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1o do art. 1o da Lei.

Art. 3o. Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos §§ 1o e 2o do art. 1o desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

A Lei nº 4.103-A, de 31 de julho de 1962, dispôs sobre a Caixa de Assistência dos Advogados.

Revogada pelo Decreto-Lei nº 72, de 1966

A Lei no 4.130, de 28 de agosto de 1962, deu nova redação aos §§ 1o e 4o do art. 32 da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), introduzindo modificações no Capítulo VI, da Aposentadoria por Tempo de Serviço, que resultaram no surgimento de aposentadorias precoces e de outras sem fonte de custeio.

Veja o texto compilado da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social),

Em 18 de setembro de 1962, João Pinheiro Neto assumiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social, substituindo Hermes Lima.

Em 18 de dezembro de 1962, Benjamin Eurico Cruz assumiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social, substituindo João Pinheiro Neto.

1963

– Em 24 de janeiro de 1963, Almino Monteiro Afonso assumiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social, substituindo Benjamin Eurico Cruz.

A Lei no 4.214, de 2 de março de 1963, dispôs sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural":

Art. 1o Reger-se-ão por esta Lei as relações do trabalho rural, sendo nulos de pleno direito os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos.

Art. 2o Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.

Art. 3o Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

§ 1o Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2o Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, (VETADO), serão solidariamente responsáveis nas obrigações decorrentes da relação de emprêgo.

Art. 4o Equipara-se ao empregador rural toda pessoa física ou jurídica que, por conta de terceiro, execute qualquer serviço ligado às atividades rurais, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5o Do contrato de trabalho deverão constar:

a) a espécie de trabalho a ser prestado;

b) a forma de apuração ou avaliação do trabalho.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 6o Desde que o contrato de trabalho rural provisório, avulso ou volante ultrapasse um ano, incluídas as prorrogações, será o trabalhador considerado permanente, para todos os efeitos desta lei.

Art. 7o Considera-se de serviço efetivo o período em que o trabalhador rural esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Em 18 de junho de 1963, Amaury de Oliveira e Silva assumiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social, substituindo Almino Monteiro Affonso.

A Lei no 4.266, de 3 de outubro de 1963, instituiu o salário-família do trabalhador, devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e na proporção do respectivo número de filhos:

Art. 2o O salário-família será pago sob a forma de uma quota percentual, calculada

sobre o valor do salário-mínimo local, arredondado esta para o múltiplo de mil seguinte, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos de idade.

Art. 3o O custeio do salário-família será feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada empresa, qualquer que seja o número e o estado civil de seus empregados, recolher, para esse fim, ao Instituto ou Institutos de Aposentadoria e Pensões a que estiver vinculada, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2o.

§ 1o A contribuição de que trata este artigo corresponderá a uma percentagem incidente sobre o salário-mínimo local multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais e demais condições estabelecidas com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2o As contribuições recolhidas pelas empresas, nos termos deste artigo, constituirão, em cada Instituto, um "Fundo de Compensação do Salário-Família" em regime de repartição anual, cuja destinação será exclusivamente a de custeio do pagamento das quotas, não podendo a parcela relativa às respectivas despesas de administração exceder de 0,5% (meio por cento) do total do mesmo Fundo. (…)

Art. 8o Os empregados abrangidos pela presente lei ficam excluídos do campo de aplicação do Decreto-lei no 3.200, de 19 de abril de 1941, no tocante ao abono às famílias numerosas.

Art. 9o As quotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração devidos aos empregados.

(O Fundo de Compensação do Salário-Família foi extinto pela Lei no 5.980, de 8 de junho de 1973)

A Lei no 4.281, de 8 de novembro de 1963, instituiu abono especial, em caráter permanente, para aposentados de Institutos de Previdência, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual da aposentadoria ou pensão que os assegurados ou seus dependentes tiverem percebido na respectiva Instituição (o 13o salário dos aposentados e pensionistas):

"Art. 1o (…)

Parágrafo único. A importância a que se refere este artigo será paga até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício seguinte ao vencido.

Art. 2o O abono de que trata a presente Lei é extensivo a todos os segurados que durante o ano tenham percebido auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, ou a dependentes seus que, por igual período, tenham percebido auxílio-reclusão.

Art. 3o Para a cobertura das despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, a União, os empregados e os empregadores contribuirão para as Instituições de Previdência Social com 8% (oito por cento) cada, sôbre o 13o (décimo-terceiro) salário instituído pela Lei no 4.090, de 26 de julho de 1962.

A Lei no 4.284, de 20 de novembro de 1963, criou o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, jurisdição na Capital da República e organizado na forma da lei.

(Modificada pela Lei nº 6.311, de 16 de dezembro de 1975)

(Revogada pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1987)

(Vide Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997)

A Lei no 4.297, de 23 de dezembro de 1963, dispôs sobre a aposentadoria e

pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes, estabelecendo:

Art. 1o Será concedida, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente, de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tenha servido, como convocado ou não, no teatro de operações da Itália – no período de 1944-1945 – ou que tenha integrado a Fôrça Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nestas últimas participado de comboios e patrulhamento.

§ 1o Os segurados, ex-combatentes, que desejarem beneficiar-se dessa aposentadoria, deverão requerê-la, para contribuírem até o limite do salário que perceberem e que venham a perceber. Essa aposentadoria só poderá ser concedida após decorridos 35 meses de contribuições sôbre o salário integral.

§ 2o Ser computado, como tempo de serviço integral, para efeito de aposentadoria, o período em que o segurado esteve convocado para o serviço militar durante o conflito mundial de 1939-1945.

Art. 2o O ex-combatente, aposentado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, terá seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em conseqüência de todos os dissídios coletivos ou acordos entre e empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria. Tal reajuste também se dará tôdas as vezes que ocorrerem aumentos salariais, conseqüentes a dissídios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, que poderão beneficiar ao segurado se em atividade.

Art. 3o Se falecer o ex-combatente segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência:

a) metade à viúva, e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição, se varões – enquanto menores não emancipados, interditados ou inválidos –, se mulheres, enquanto solteiras, incluindo-se o filho póstumo;

b) não deixando viúva, terão direito à pensão integral os filhos mencionados na letra "a" dêste artigo;

c) se não houver filhos caberá a pensão integral à viúva;

d) à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 5 anos e até a data de seu óbito;

e) se não deixar viúva companheira, nem filho, caberá a pensão à mãe viúva, solteira ou desquitada, que estivesse sob a dependência econômica do segurado;

f) se nas condições da letra anterior deixar pai, ou pai e mãe que vivessem às suas expensas estando aquêle invalidado ou valetudinário, a pensão lhe será concedida, ou a ambos, repartidamente;

g) os irmãos, desde que estivessem sob a dependência econômica do contribuinte e, se varões, enquanto menores não emancipados, interditos ou totalmente inválidos e, se mulheres quando solteiras, viúvas ou desquitadas;

h) em qualquer época as filhas viúvas, casadas ou desquitadas reconhecidamente

privadas de recursos para sua manutenção, serão equiparadas aos filhos ou filhas indicados na letra "a" dêste artigo e com eles concorrentes à pensão;

i) o desquite somente prejudicará o direito à pensão quando a sentença fôr condenatória ao cônjuge beneficiário.

Art. 4o Enquanto existir um dos dependentes mencionados no art. 3o, o valor total da pensão será igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e a reversão dessa pensão entre os dependentes se fará nos seguintes casos:

a) da viúva, em partes iguais, para os filhos do contribuinte mesmo de diversos matrimônios, por morte ou qualquer outro motivo que a faça perder a respectiva quota;

b) de um filho para outro, ou outros já pensionistas, por morte, por emancipação do varão, ou por casamento de qualquer dêstes;

c) sendo um só filho ou restando apenas um, a reversão se dará para a viúva do contribuinte;

d) entre os pais do contribuinte, por morte de um dêles.

Parágrafo único. Das pensões sujeitas à reversão, será descontada mensalmente uma taxa de 7% sôbre o seu valor.

Art. 5o O valor total das pensões será reajustado a 70% do salário integral que perceberia o segurado na base dos salários atuais e futuros da mesma forma que o disposto no art. 2o.

Art. 6o Os dependentes de ex-combatente, já falecidos, que poderiam ser beneficiados pelo art. 1o desta lei, passarão a receber suas pensões de acôrdo com os arts. 4o e 5o desta lei.

A Resolução no 1.500, de 27 de dezembro de 1963, do Conselho Diretor do Departamento Nacional de Previdência Social, aprovou o Regimento Único dos Institutos de Aposentadorias e Pensões.

1964

– Em 15 de abril de 1964, Arnaldo Lopes Süssekind assumiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social, substituindo Amaury de Oliveira e Silva.

O Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, dispôs sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960. Revogado pelo Decreto no 62.755, de 22 de maio de 1968.

A Lei no 4.355, de 14 de julho de 1964, deu nova redação ao art. 25 da Lei no 3.807, de 26 de agôsto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Vide texto compilado da Lei no 3.807, de 26 de agôsto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social)

O Decreto no 54.067, de 29 de julho de 1964, instituiu comissão interministerial com representação classista para propor a reformulação do sistema geral de previdência social.

A Lei no 4.392, de 31 de agosto de 1964, alterou o art. 136 da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social, que trata da amortização e juros de dívidas da União.

A Lei no 4.477, de 12 de novembro de 1964, estabelece que a contribuição dos ministros do Supremo para o montepio corresponde à 25a parte (4%) do vencimento e a pensão para os herdeiros será igual a 15 vezes a contribuição (60% da remuneração). Prevê ainda que a pensão será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor.

A Lei no 4.503, de 30 de novembro de 1964, instituiu, no Ministério da Fazenda,

o cadastro geral de pessoas jurídicas, e criou o Departamento de Arrecadação.

(Vide Lei no 5.614, de 5.10.1970)

A Lei no 4.504, de 30 de novembro de 1964, dispôs sobre o Estatuto da Terra.

Veja o texto compilado.

O Estatuto da Terra não faz qualquer referência sobre a previdencia social dos empregadores e dos trabalhadores rurais.

A Lei no 4.572, de 11 de dezembro de 1964, estendeu à União dos Ferroviários do Brasil as vantagens da Lei no 2.339, de 20 de novembro de 1954, que incluiu a Associação dos Servidores Civis do Brasil e o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado entre as entidades consignatárias de que trata a Lei no 1.046, de 2 de janeiro de 1950.

A Lei no 4.513, de 1o de dezembro de 1964, criou a Fundação Nacional do Bem -Estar do Menor – FUNABEM, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores:

(Revogada pela Lei n 8.029, de 12 de abril de 1990)

.

1965

– A Lei no 4.656, de 2 de junho de 1965, concedeu pensão especial aos beneficiários dos Congressistas que tiveram seus mandatos cassados, dos servidores públicos e autárquicos e dos empregados de sociedades de economia mista, demitidos em decorrência do Ato Institucional:

Art. 1o Aos beneficiários dos funcionários públicos civis e dos servidores da administração pública descentralizada que, em 9 de abril de 1964, gozavam de estabilidade ou vitaliciedade, bem como aos dos empregados estáveis das sociedades de economia mista, demitidos em decorrência do Ato Institucional, será concedida uma pensão especial.

§ 1o O benefício outorgado por esta lei será pago pelo Tesouro Nacional ou pelos Institutos de Previdência, observadas, em cada caso, as normas vigentes relativas aos casos de morte do titular do cargo ou do emprêgo e as regras especiais estabelecidas na presente lei. (…)

Art. 3o Cessam automàticamente os benefícios desta lei, desde que o servidor ou empregado venha exercer qualquer cargo público ou emprêgo em sociedade de economia mista. (...)

Art. 6o A pensão concedida sofrerá os reajustes previstos na legislação em vigor.

Art. 7o Os benefícios desta lei não poderão ser acumulados com vencimentos, proventos ou pensão outra do Poder Público, ressalvado o direito de optar.

Art. 8o Os beneficiários de servidores públicos ou autárquicos, civis ou militares, que continuam a perceber, por qualquer modo, do Tesouro Nacional ou dos Institutos de Previdência, não farão jus à pensão especial instituída por esta lei.

O Decreto no 56.575, de 14 de julho de 1965, aprovou o Estatuto da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

A Lei 4.749, de 1965, definiu o crime de sonegação fiscal.

(Vide Lei 9.249, de 1995)

A sonegação da contribuição previdenciária não foi abrangida na definição do crime de sonegação fiscal. O Poder Executivo procederá às alterações do Regulamento do Imposto de Renda decorrentes das modificações constantes desta Lei.

Foi aprovada a Emenda Constitucional no 11/65, instituindo o § 2o no art. 157 da Constituição de 1946, dispondo:

(…)

§ 2o Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefícios compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio.

A Lei no 4.749,de 12 de agosto de 1965, dispôs sobre o Pagamento da Gratificação prevista na Lei no 4.090, de 13 de julho de 1962:

Art. 1o A gratificação salarial instituída pela Lei no 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Art. 2o Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1o O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2o O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3o Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1o desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3o da Lei no 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Art. 4o As contribuições devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação da Previdência Social.

A Lei no 4.863, de 29 de novembro de 1965, reajustou os vencimentos dos servidores civis e militares, alterou as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, e unificou contribuições baseadas nas folhas de salários:

(...) Art. 34. Para atender aos encargos decorrentes desta lei, no tocante aos Institutos de Aposentadoria e Pensões, ao Serviço de Alimentação da Previdência Social e ao Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência, e com a destinação específica de cobertura da contribuição da União, nos têrmos do artigo 69, letra "d", da Lei número 3.807, de 26 de agôsto de 1960, fica elevado para mais 2% (dois por cento) o valor da percentagem de incidência das taxas cobradas diretamente ao público sob a denominação genérica de "quota de previdência", referidas no artigo 71, itens I e IV, e para mais 3% (três por cento) o da referida no art. 74, letra "b" e "c" da mesma lei, assim como atualizadas para 5% (cinco por cento) sôbre o valor respectivo as taxas de que trata o artigo 4o, inciso IV, letras "a" e "b", do Decreto-lei no 651, de 26 de agôsto de 1939, e art. 14, do Decreto-Lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941. (...)

Art. 35. A partir da vigência da presente Lei as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das emprêsas que lhe são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sôbre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto.

§ 1o A contribuição constituída pelo artigo 3o da Lei no 4.281, de 8 de novembro de 1963, com a alteração determinada pelo art. 4o da Lei número 4.749, de 12 de agôsto de 1965, passará a ser recolhida, mensalmente, pelas emprêsas, na base de 1,2% (um e dois décimos por cento) sôbre o salário de contribuição dos empregados, compreendendo sua própria

contribuição e a dos empregados, devendo ser efetuado o desconto total, com relação a êstes, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13o salário no mês de dezembro ou no mês em que ocorrer o pagamento nos demais casos legalmente previstos.

§ 2o As contribuições a que se refere êste artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de 28% (vinte e oito por cento) incidente, mensalmente sôbre o salário de contribuição definido na legislação social e assim distribuída:

CONTRIBUIÇÕES	Dos segurados	Das emprêsas
I - geral de previdência	8,0%	8,0%
II – 13º salário		1,2%
IIII - salário-família		4,3%
IV - salário-educação		1,4%
V - Legião Brasileira de Assistência		0,5%
VI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC)		1,0%
VII - Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC)		2,0%
VIII - Instituto Nacional de Desenvolviinento Agrário (INDA)		0,4%
IX - Banco Nacional de Habitação		1,2%
TOTAL	8,0%	20,0%
	28,0%	

Em 4 de dezembro de 1965, Walter Peracchi Barcellos assumiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social, substituindo Arnaldo Lopes Süssekind.

A Lei n 4.923, de 23 de dezembro de 1965, institutiu o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados (CAGED), estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados, e dá outras Providências.

Art. 1º - Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, o CAGED.

1966

– A Lei no 4.937, de 18 de março de 1966, alterou os dispositivos da Lei no 4.284, de 20 de novembro de 1963, que criou o Instituto de Previdência dos Congressistas.

A Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, organizou a Justiça Federal de primeira instância.

O art. 53 estabeleceu:

os Juízes e servidores da Justiça Federal serão contribuintes obrigatórios do IPASE, facultado aos primeiros contribuir para o Montepio Federal.

A Lei no 5.030, de 17 de junho de 1966, modificou o § 3o do art. 35 da Lei no 4.863, de 29 de novembro de 1965, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e sêlo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas fôlhas de salários (...)

"§3o Os créditos a cada uma da entidades ou fundos mencionados no § 2o serão efetuados pelos estabelecimentos bancários depositários da arrecadação, de acôrdo com o rateio

que fôr estabelecido em ato do Poder Executivo, guardada a respectiva proporcionalidade, em favor do correspondente Instituto de Aposentadoria e Pensões, mas reduzida, antes, a taxa de administração de 1% (um por cento)".

Em 28 de julho de 1966, Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva assumiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social, substituindo Walter Peracchi Barcellos.

O Decreto-lei no 15, de 29 de julho de 1966, estabeleceu normas e critérios para uniformização dos reajustes salariais.

A Lei no 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Fundo acabou com o instituto da estabilidade no emprego, e compreende uma contribuição patronal creditada em nome do trabalhador, que, dispensado, saca o que estiver depositado.

Art. 1o Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os capítulos V e VII da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.

§ 1o O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.

§ 2o A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e em seguida anotada em sua carteira profissional bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

§ 3o Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no § 1o, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. (...)

Art. 2o (…) tôdas as emprêsas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em contas bancárias vinculadas, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluída as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. (Redação dada pelo Decreto Lei no 20, de 1966 – Vide Lei no 5.705, de 1971) (…)

Art. 3o Os depósitos efetuados na forma do art. 2o são sujeitos a correção monetária, de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no art. 4o. (...)

Art. 6o Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado, a importância igual a 10% (dez por cento) dos valores do depósito, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na emprêsa.

Art. 7o Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos têrmos do artigo 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do fundo aludido no art. 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado a emprêsa de que for despedido.

(Revogada pela Lei no 7.839, de 12 de outubro de 1989)

Em 16 de setembro de 1966, foi assinada, no Rio de Janeiro, Convenção sobre Seguros Sociais, entre o Brasil e Luxemburgo, aprovada pelo Decreto Legislativo no 52, de 1966, de 30.11.1966, e promulgado pelo Decreto no 60.968, de 7.07.1967, entrando em vigor

em 1o de agosto de 1967.

A Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispôs sobre o Sistema Tributário Nacional, inclusive parcelamento de débitos fiscais e previdenciários.

O Decreto-lei no 66, de 21 de novembro de 1966, alterou disposições da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, e modificou dispositivos da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

(Vide texto compilado da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social).

Foi criado o pecúlio para o aposentado que retornasse ao trabalho, mantendo suas contribuições; alterados os conceitos de segurados e dependentes; assim como os critérios para a concessão de benefícios; e modificados os procedimentos das empresas e da própria administração previdenciária.

O Decreto-lei no 72, de 21 de novembro de 1966 unificou os Institutos de Aposentadoria e Pensões e criou o Instituto Nacional de Previdência Social.

Foram extintos seis institutos existentes (IAPB, IAPI, IAPM, IAPC, IAPETC e IAPFESP), bem como o Serviço Médico Domiciliar e de Urgência – SAMDU.

O Instituto Nacional de Previdência Social – INPS foi instalado em 2 de janeiro de 1967.

Art. 2o O INPS constitui órgão de administração indireta da União, tem personalidade jurídica de natureza autárquica e goza, em tôda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União.

Art. 3o O fôro do INPS é o de sua sede ou da capital do Estado em que houver órgão local, para os atos deste emanados. O réu será acionado no fôro de seu domicílio.

Art. 4o O INPS será dirigido por um presidente, nomeado em comissão pelo Presidente do República, por indicação do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5o Ao presidente do INPS são conferidas atribuições gerais de gestão do Instituto, na forma que o regulamento dispuser.

Art. 6o O sistema geral da previdência social constitui-se de um órgão executivo, representado pelo INPS e dos seguintes órgãos de planejamento, orientação e contrôle administrativo ou jurisdicional, integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sob a supervisão do Ministro de Estado:

I – Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS);

II – Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);

III – Juntas de Recursos da Previdência Social (JRPS);

IV – Serviço Atuarial. (...)

Art. 32. A partir da vigência dêste Decreto-Lei, fica extinta a personalidade jurídica dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e do Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência (SAMDU), passando os respectivos bens, direitos e obrigações a integrar o patrimônio do INPS. (...)

Art. 39. A unificação de que trata êste Decreto-Lei não alterará a situação dos atuais segurados que sejam filiados a mais de um Instituto de Aposentadoria e Pensões, quanto ao regime de contribuições e às prestações a que ora tenham direito. (Vide Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973)

Art. 40. Os atuais servidores aos Institutos de Aposentadoria e Pensões e do SAMDU passam, sem alteração do regime jurídico a que estiverem sujeitos, a ser servidores do INPS.

Art. 41. Os servidores que ora venham legalmente acumulando dois cargos de

médico nas instituições de previdência social não ficarão obrigados a optar, por um dêles, em conseqüência da unificação prevista neste decreto-lei.

Art. 42. Os serviços em postos de assistência médica, unidades hospitalares ou unidades mistas, e em setores de processamento de dados, bem como os serviços de artífice, guarda, conservação, limpeza, comunicações, transporte, portaria e de natureza braçal serão atendidos no INPS, de preferência, por pessoal admitido sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação complementar.

O Decreto-lei no 73, de 21 de novembro de 1966, dispôs sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulando as operações de seguros e resseguros.

O Decreto-lei no 76, de 21 de novembro de 1966, dispôs sobre a ocupação e uso dos imóveis residenciais construídos, adquiridos ou arrendados pela União em Brasília.

1967

– Em 2 de janeiro de 1967, foi instalado o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS.

Em 24 janeiro de 1967 foi promulgada nova Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo:

Art. 113. Salvo as restrições expressas nesta Constituição (...) os juízes (...)

§ 1o A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com vencimentos integrais. (…)

Título III

Da Ordem Econômica e Social

Art. 160. A ordem econômica tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: (…)

II – valorização do trabalho como condição da dignidade humana; (…)

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos têrmos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (…)

XV – assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI – previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprêgo, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XVII – seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho; (…)

XIX – colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a Lei;

XX – no site: aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

§ 1o Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2o A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o no XVI deste artigo será atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas, com caráter geral, na forma da lei. (…)

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

(…)

Art. 178. Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1o;

c) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;

e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;

f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

O Decreto-lei no 158, de 10 de fevereiro de 1967, dispôs sobre a aposentadoria especial do aeronauta:

Art. 2o É considerado aeronauta, para os efeitos do presente Decreto-lei, aquêle que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.

Art. 3o A aposentadoria especial do aeronauta, prevista no § 2o do artigo 32 da Lei no 3.807, de 26 de agôsto de 1960, será concedida ao segurado que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

§ 1o A prestação do benefício da aposentadoria especial do aeronauta consistirá numa renda mensal correspondente a tantas trigésimas partes do salário-de-benefício, até 30 (trinta), quantos forem os anos de serviço.

§ 2o O salário-de-benefício do aeronauta não poderá ser inferior ao maior salário-mínimo vigente no país, nem superior a 10 (dez) vêzes o valor dêsse mesmo salário-mínimo.

Art. 4o Aplica-se ao aeronauta, para os fins de percepção do auxílio-doença, inclusive no caso de incapacidade para o vôo, os preceitos do art. 24 e seus parágrafos da Lei no 3.807, de 26 de agôsto de 1960, na redação dada pelo art. 7o do Decreto-lei no 66, de 21 de novembro de 1966, com as alterações dos parágrafos seguintes:

§ 1o Entende-se por incapacidade para o vôo, qualquer lesão de órgão ou perturbação de função que impossibilite o aeronauta para o exercício de sua atividade habitual em vôo.

§ 2o A verificação e a cessação da incapacidade para o vôo serão declaradas pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica, após exame médico do segurado feito por junta médica, da qual fará parte, obrigatoriamente, um médico da Previdência Social.

Art. 5o As prestações dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no país, nem as de pensão por morte, a 35% (trinta e cinco por cento) do mesmo salário-mínimo.

Art. 6o Perderão direito aos benefícios dêste Decreto-lei aquêles que, voluntàriamente, se afastarem do vôo por período superior a 2 (dois) anos consecutivos.

(Foram revogadas a Leis nos 3.501, de 21 de dezembro de 1958, 4.262, de 12 de setembro de 1963, e 4.263, de 12 de setembro de 1963)

O Decreto-lei no 293, de 23 de fevereiro de 1967, dispôs sobre o seguro de acidentes do trabalho, considerado como sendo:

Art. 1o (…) todo aquêle que provocar lesão corporal ou perturbação funcional no exercício do trabalho, a serviço do empregador, resultante de causa externa súbita, imprevista ou fortuita, determinando a morte do empregado ou sua incapacidade para o trabalho, total ou parcial, permanente ou temporária.

Art. 2o O risco de acidente do trabalho é responsabilidade do empregador, o qual fica obrigado a manter seguro que lhe dê cobertura. (…)

Art. 3o Nos têrmos do art. 158, inciso XVII, da Constituição Federal, o seguro de acidentes do trabalho é um seguro privado integrando-se no sistema criado pelo Decreto-lei no 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 1o O INPS poderá operar o seguro contra os riscos de acidentes do trabalho, em regime de concorrência com as Sociedades Seguradoras.

§ 2o É condição para as operações de que trata êste artigo, subordinar-se ao regime de autorização, normas técnicas, tarifas e fiscalização estabelecido para as Sociedades Seguradoras.

Art. 4o Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos de seguro:

a) as doenças profissionais;

b) as doenças do trabalho.

§ 1o São doenças profissionais as causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos, peculiares a determinadas funções ou diretamente resultantes de condições especiais ou excepcionais do tipo de trabalho, e constantes de relação anexa ao presente Decreto-lei, suscetível de revisão ou acréscimo, por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ouvido o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

§ 2o São doenças do trabalho as que resultarem, direta e exclusivamente, do exercício do trabalho e de características especiais ou excepcionais em que o mesmo seja realizado.

Art. 5o Incluem-se entre os acidentes do trabalho:

I – Todos os sofridos pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional em virtude de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou brincadeira de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de terceiro privado do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio.

II – O acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário do trabalho:

a) na execução de ordem ou realização de serviço sob a autoridade do empregador;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao empregador, com o fim de lhe evitar prejuízo ou de lhe proporcionar proveito econômico;

c) em viagem a serviço do empregador, seja qual fôr o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou dêste para aquela.

§ 1o No período de tempo destinado às refeições, ao descanso ou à satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante êste, o empregado é considerado como a serviço do empregador.

O Decreto-lei no 224, de 28 de fevereiro de 1967, dispôs sobre a extinção do Serviço de Alimentação da Previdência Social – SAPS, e transferiu os respectivos bens, serviços e atribuições, com o respectivo pessoal, para outros órgãos e entidade:

Art. 1o O Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) será extinto pela

forma estabelecida neste Decreto-lei, passando suas atribuições a ser exercidas pelos órgãos a seguir mencionados, aos quais são igualmente transferidos seus bens, serviços e pessoal.

I – As vinculadas às atividades de abastecimento, subsistência e fornecimento de refeições, pela Companhia Brasileiro de Alimentos (COBAL).

II – As vinculadas às atividades de ensino e pesquisa, pelos Ministério da Educação e Cultura ou da Saúde ou entidades sob sua jurisdição.

III – As do Serviço Agropecuário, pelo Ministério da Agricultura ou entidades sob sua jurisdição.

O Decreto-lei no 225, de 28 de fevereiro de 1967, dispôs sobre a administração do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS):

(...) Art. 5o Na organização básica do INPS distinguir-se-ão os seguintes níveis:

I – Direção Superior, compreendendo:

a) Presidente, Diretor-Geral, Diretores, Secretários Executivos e Procurador-Geral;

b) Comissão de Coordenação Geral.

II – Órgãos de Assessoramento e Apoio da Direção Superior:

a) Órgãos Centrais especializados;

b) Serviços administrativos.

III – Superintendências Regionais, compreendendo, em cada região:

a) Superintendente Regional, Coordenadores Especializados e Procurador Regional;

b) Comissão de Coordenação Regional;

c) Órgãos de assessoramento da Superintendência Regional.

IV – Responsáveis locais, compreendendo os chefes das unidades operacionais existentes em cada região.

Art. 6o O regime jurídico do pessoal do INPS será o da legislação trabalhista. (…)

Art. 7o Os quadros de pessoal dos antigos Institutos serão gradativamente extintos mediante supressão dos cargos que vagarem, sem prejuízo das promoções e acessos previstos na lei.

§ 1o Os servidores pertencentes aos quadros em extinção continuarão a prestar serviços ao INPS, assegurados os direitos e vantagens inerentes à sua condição de servidores autárquicos. (…)

Art. 9o (…)

Parágrafo único. As unidades assistenciais e hospitalares poderão ter quadros próprios de pessoal.

Art. 10. Ressalvados os cargos em comissão, as funções gratificadas e os cargos e funções de confiança, o ingresso em qualquer cargo ou emprêgo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

O Decreto-lei no 261, de 28 de fevereiro de 1967, dispôs sobre as sociedades de capitalização:

Art. 1o (...)

Parágrafo único. Consideram-se sociedades de capitalização as que tiverem por objetivo fornecer ao público de acôrdo com planos aprovados pelo Govêrno Federal, a constituição de um capital mínimo perfeitamente determinado em cada plano e pago em moeda corrente em um prazo máximo indicado no mesmo plano, à pessoa que possuir um título, segundo cláusulas e regras aprovadas e mencionadas no próprio título.

Art. 2o O Contrôle do Estado se exercerá pelos órgãos referidos neste Decreto-lei, no interêsse dos portadores de títulos de capitalização, e objetivando:

I – Promover a expansão do mercado de capitalização e propiciar as condições operacionais necessárias à sua integração no progresso econômico e social do País.

II – Promover o aperfeiçoamento do sistema de capitalização e das sociedades que nêle operam.

III – Preservar a liquidez e a solvência das sociedades de capitalização.

IV – Coordenar a política de capitalização com a política de investimentos do Govêrno Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal, bem como as características a que devem obedecer as aplicações de cobertura das reservas técnicas.

Art. 3o Fica instituído o Sistema Nacional de Capitalização, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

I – Do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

II – Da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

III – Das sociedades autorizadas a operar em capitalização.

(Foram revogados o Decreto no 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, e os arts. 147 e 150 do Decreto-lei no 73, de 21 de novembro de 1966)

O Decreto-lei no 276, de 28 de fevereiro de 1967, alterou dispositivos da Lei no 4.214, de 2 de março de 1963:

CONSIDERANDO a necessidade de tornar imediata e efetiva a extensão da assistência médico-social ao trabalhador rural.

CONSIDERANDO que as disposições incluídas, para êsse fim, na Lei no 4.214, de 2 de março de 1963, não se revelaram instrumento hábil à consecução daquele objetivo (...)

e criou o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, alterando os arts. 158 e 160 da Lei no 4.214, de 2 de março de 1963:

Art. 1o Os arts. 158 e 160 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído:

I – da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para êsse fim, em tôdas as obrigações do produtor;

b) diretamente pelo produtor, quando êle próprio industrializar os produtos;

II – da contribuição a que se refere o art. 117, item II, da Lei no 4.504, de 30 de novembro de 1964;

III – dos juros de mora a que se refere o § 3o;

IV – das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições devidas, no prazo previsto no § 3o, na forma que o regulamento dispuser.

§ 1o Entende-se como produto rural o que provém da lavoura, da pecuária e da atividade extrativa em fonte vegetal ou animal.

§ 2o A contribuição de que trata o item I dêste artigo incidirá sòmente sôbre uma transferência da mercadoria e recairá sôbre o valor dos produtos em natureza, já beneficiados, em estado de entrega ao mercado consumidor ou de transformação industrial.

§ 3o As contribuições devidas ao FUNRURAL deverão ser recolhidas até o último

dia do mês subsequente àquele a que se refiram, incorrendo as que forem recolhidas fora dêsse prazo em multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais sanções fiscais previstas em lei."

"Art.160. São beneficiários da previdência social rural:

I – como segurados:

a) os trabalhadores rurais;

b) os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento;

II – como dependentes dos segurados:

a) a espôsa e o marido inválidos;

b) os filhos, de ambos os sexos e de qualquer condição, menores de 16 anos ou inválidos;

c) o pai e a mãe inválidos.

§ 1o Equipara-se à espôsa a companheira do segurado."

Art. 2o A prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes far-se-á na medida das possibilidades financeiras do FUNRURAL e consistirá em:

a) assistência médico-cirúrgica-hospitalar-ambulatorial;

b) assistência à maternidade, por ocasião do parto;

c) assistência social. (…)

Art. 5o Os produtores rurais, devedores da contribuição prevista no art. 158 da Lei no 4.214, de 2 de março de 1963, na sua primitiva redação, poderão recolher seus débitos até 31 de dezembro de 1967, sem incidir na correção monetária de que trata o art. 7o da Lei no 4.357, de 16 de julho de 1964.

O Decreto-Lei nº 393, de 28 e fevereiro de 1967, reforçava a obrigatoriedade do seguro de acidentes do trabalho sob responsabilidade das seguradoras privadas, mas desestimulou o trabalhador a mover ações judiciais ao lhe imputar o ônus das custas e honorários nas ações consideradas improcedentes.

(Revogado pela Lei no 6.367, de 1976)

O Decreto-lei no 312, de 28 de fevereiro de 1967, autorizou a prestação da assistência farmacêutica pela Previdência Social:

(...) Art. 2o A assistência farmacêutica poderá assumir as modalidades seguintes:

a) fornecimento direto de medicamentos;

b) financiamento, parcial ou total, da aquisição de medicamentos;

c) dação em consignação de medicamentos a emprêsas, mediante convênios.

Art. 3o Os beneficiários da assistência farmacêutica, sempre que possível, participarão do seu custeio, na medida dos seus ganhos efetivos.

Art. 4o Os órgãos públicos federais colaborarão na prestação da assistência farmacêutica, inclusive fornecendo medicamentos de sua fabricação, mediante convênios com o Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 5o Para que a previdência social seja reembolsada da parcela de custeio a cargo do beneficiário é autorizado o desconto pelas emprêsas nos salários dos empregados e pela própria previdência social nas prestações de benefícios. (…)

Art. 6o Para assessorar o Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social na prestação da assistência farmacêutica, criada por êste Decreto-lei, fica criado o Conselho Nacional da Assistência Farmacêutica da Previdência Social, constituído dos

seguintes membros: (…)

O Decreto no 72.771, de 14 de março de 1967, deu nova redação ao Regulamento Geral da Previdência Social.

Em 15 de março de 1967, Jarbas Gonçalves Passarinho assumiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social, substituindo Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva.

O Decreto-Lei 1572, de 1º de setembro de 1977, revogou a Lei 3577/1959, da filantropia.A revogação não atingiu as entidades que já possuíam o título de entidade pública e portadoras do certificado de entidade de fins filantrópicos. Novas entidades filantrópicas não teriam direito à isenção.

A Lei nª 5.316, de 14 de setembro de 1967, integrou o seguro de acidente do trabalho na previdência social, de que trata o artigo 158, item XVII da Constituição Federal. Adotou o conceito de acidente ocorrido no trajeto entre a residência e o trabalho e vice-versa. Equiparou ao acidente do trabalho à doença do trabalho. Ampliou o conceito do risco profissional para o de risco social. Institutiu o pecúlio,de prestação única, a ser pago nos casos de morte ou invalidez permanente do segurado. O custeio do seguro seria da empresa, mediante contribuição de 0,4% ou 0,8% da folha de salários, conforme a sua atividade. A Lei se aplicaria aos trabalhadores avulsos e aos presidiários

I - auxílio-doença - valor mensal igual ao do salário de contribuição devido ao empregado no dia do acidente, deduzida a contribuição previdenciária, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício, com a mesma dedução;

II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário de contribuição devido ao empregado no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício;

III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

Art. 13. A previdência social manterá programas de prevenção de acidentes e de reabilitação profissional dos acidentados, e poderá auxiliar entidades de fins não lucrativos que desenvolvam atividades dessa natureza, bem como de segurança, higiene e medicina do trabalho.

(Revogaram-se as disposições em contrário, constantes do Decreto-lei no 293, de 28 de fevereiro de 1967).

(Revogado pela Lei no 6.367, de 1976

Em 28 de setembro de 1967, o deputado Francisco Amaral aumentou o teto das despesas da CPI destinadas a apurar irregularidades que ocorrem no Instituto de Previdência Social (INPS), especialmente no serviço público médico-hospitalar desse órgão

O Decreto no 61.784, de 28 de novembro de 1967, aprovou o novo Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho.

1968

– A Lei no 5.432, de 7 de maio de 1968, dispôs sobre o pagamento de dívidas previdenciárias através de imóveis desonerados, instituindo a dação em pagamento, o que fez com que inúmeras instituições privadas pagassem seus débitos com a Previdência Social.

Art. 1o As empresas em débito de contribuições para com o INPS, verificado antes da vigência desta lei, poderão, no prazo de 180 dias a partir da sua publicação, requerer a consolidação da dívida, declarada ou apurada, para liquidação, com dação em pagamento de imóveis.

Art. 2o A consolidação compreenderá os valôres das contribuições em atraso, com a competente correção monetária, a partir de 17 de julho de 1964, contados sobre êles os

juros de mora e as multas cabíveis, estas com uma redução de 50%, inclusive a moratória. (…)

Art. 3o O valor dos imóveis oferecidos deverá ser apurado mediante avaliação realizada no decurso dos 30 dias seguintes à apresentação do requerimento, por uma comissão a ser integrada por 2 profissionais especializados do INPS, um outro de indicação do BNH e um assistente do contribuinte, se este o desejar, e se se dispuser a remunerá-lo. A Comissão deverá dar o seu laudo fundamentando-o e também considerando as bases de valôres das transações de imóveis vizinhos registrados em Bolsas de Imóveis, sindicatos, ou órgão de classes dos corretores porventura existente no local. O valor atribuído ao imóvel será também expresso em unidade-padrão do BNH, ou Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 4o Os imóveis oferecidos pelo contribuinte deverão representar, pelo menos, o valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) e, no máximo, 150% (cento e cinquenta por cento) do montante da dívida a ser liquidada, de forma a permitir que com sua alienação possam ser apurados recursos suficientes para cobertura das despesas judiciais ou administrativas porventura necessárias para concluir a dação.

Parágrafo único. Caso seja o imóvel de valor inferior a 120% (cento e vinte por cento), o contribuinte, no ato da concretização da dação em pagamento deverá integralizar a diferença em dinheiro.

Art. 5o O Departamento Nacional de Previdência Social e o Conselho Fiscal do INPS, concluída a avaliação, terão 8 dias, depois de notificados do laudo, para emitir prévio pronunciamento sobre a dação em pagamento.

O Decreto no 62.755, de 22 de maio de 1968, revogou o Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, que dispôs sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960.

A Lei no 5.440-A, de 23 de maio de 1968, alterou o art. 31 e deu nova redação ao art. 32 e seu § 1o da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a:

"(...) I – 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo masculino;

II – 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.

§ 1o Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário de benefício para cada nôvo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) dêsse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

As novas regras passaram a ser aplicadas às aposentadorias requeridas a partir de 15 de março de 1967, bem como àquelas em que o segurado, embora tendo requerido anteriormente, se tenha desligado do emprego ou encerrado a atividade naquela data ou posteriormente.

Veja mais no texto compilado da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social

O Decreto-lei no 352, de 17 de junho de 1968, dispôs sobre o pagamento de débitos fiscais, inaugurando a era dos parcelamentos de tais débitos.

A previdência social não estava contemplada nas regras estabelecidas.

Algumas das disposições:

Art. 1o (…)

a) pagamento integral do débito até 30 dias da publicação dêste Decreto-lei, com redução de 50% (cinqüenta por cento) das multas devidas; (…)

g) pagamento do débito total em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas da multa compensatória de 2% (dois por cento) ao mês, calculada sôbre o saldo devedor e recolhida juntamente com a prestação, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação dêste Decreto-lei. (…)

§ 2o A falta de pagamento, nos prazos fixados, de 2 (duas) prestações sucessivas, importará na perda dos favores previstos neste Decreto-lei, ficando restabelecida a multa originária, calculada sôbre o saldo de impôsto, com a inscrição imediata da dívida para cobrança executiva. (…)

§ 4o A falta de pagamento, nos prazos fixados no parágrafo anterior de 2 (duas) prestações sucessivas, importará no vencimento do saldo da dívida e na sua imediata inscrição para cobrança executiva. (...)

Art 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

I – Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

Il – Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III – Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1o A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, aos Delegados Regionais e Seccionais de Arrecadação, e nos casos do item III, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2o O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.

§ 3o No caso do parcelamento de débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4o O requerimento do devedor solicitando o parcelamento na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida.

§ 5o Nenhuma outra autoridade, que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.

§ 6o Sòmente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.

§ 7o O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.

(Este art. 11 foi revogado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002)

A Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968, reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, e dá outras providências

Art. 1º Ficam majorados em 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 1969, os níveis, símbolos e valôres de retribuição dos servidores civis e militares.

Parágrafo único. Os pagamentos líquidos, em moeda estrangeira, feitos a servidores federais, civis e militares, inclusive servidores de autarquias, em viagens de missão, estudo ou exercício no exterior, não sofrerão qualquer alteração em decorrência desta lei. (Incluído pelo Decreto Lei nº 392, de 1968)

Art. 2º Fica incorporada ao sôldo do militar, para todos os efeitos, a gratificação a que se refere o artigo 18 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

Art. 3º As gratificações previstas no Capítulo II do Título I da Lei número 4.328, de 30 de abril de 1964, alterada pela Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965 e Decreto-lei número 81, de 21 de dezembro de 1966, terão seus valores fixados, anualmente, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a concessão da gratificação de Categoria "B", os cargos, funções, comissões e cursos serão especificados pelo Poder Executivo.

Art. 4º Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os proventos dos militares na inatividade.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, considerar-se-á a importância total percebida pelo militar na inatividade, com base no valor do respectivo sôldo fixado na Tabela "E", anexa ao Decreto número 62.110, de 11 de janeiro de 1968.

Art. 5º É concedido aos inativos e pensionistas a que se refere o artigo 4º do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, reajustamento de 20% (vinte por cento), que independerá de prévia apostila nos títulos dos beneficiários e será calculado sôbre os valôres decorrentes da execução da Lei nº 5.368, de 1º de dezembro de 1967.

Art. 6º Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valores das pensões que atualmente percebem os pensionistas de que trata a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Para o cálculo da majoração a que se refere êste artigo, será observado o disposto no § 1º do artigo 30 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Art. 7º Os valôres de retribuição do pessoal a que aludem o artigo 3º, e suas alíneas, do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, atendido o disposto no artigo 20, e seus parágrafos, do mesmo decreto-lei, serão revistos com observância da percentagem fixada no artigo 1º.

§ 1º Para efeito deste artigo, serão compensados os aumentos concedidos, a qualquer título, por entidade da Administração Indireta, no decurso de 1968, de forma a que, a partir de janeiro de 1969, a majoração não exceda a 20% (vinte por cento), relativamente a janeiro de 1968. (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto-Lei nº 409, de 1969)

§ 2º A majoração prevista neste artigo ou qualquer outra que venha a ser concedida a pessoal da União, não se aplica aos magistrados e membros de Ministério Público transferidos da União para o Estado da Guanabara. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 409, de 1969)

Art. 8º O salário-família passará a ser pago na base de NCR$ 13,80 (treze cruzeiros novos e oitenta centavos) mensais por dependente.

Art. 9º As contribuições para a Pensão Militar, de que tratam o art. 3º e seu § 2º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, alterada pela de nº 5.475, de 23 de julho de 1968, serão iguais a 2 (dois) dias de sôldo, arredondadas em centavos para as importâncias imediatamente superiores. (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.449, de 1976)

Parágrafo único. A quantia referente à contribuição para a pensão militar, na inatividade, será igual à do militar da ativa, com o mesmo pôsto ou graduação.

Art. 10. Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos órgãos atingidos pela presente lei, até o limite global de NCr$ 1.200.000.000,00 (hum bilhão e duzentos milhões de cruzeiros novos).

Art. 11. A despesa a que se refere o artigo anterior será coberta com recursos provenientes do Fundo de Reserva Orçamentária e por compensação de dotações do exercício de 1969.

Art. 12. Os vencimentos dos membros da Magistratura Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal serão reajustados por lei especial.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

A Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968, estendeu o direito ao salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963:

Art. 1o Fica estendido aos filhos inválidos de qualquer idade o salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Art. 2o O empregado aposentado por invalidez ou por velhice pelo sistema geral da previdência social tem direito ao salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.

O Decreto-lei no 367, de 19 de dezembro de 1968, dispôs sobre a contagem de tempo de serviço dos funcionários públicos civis da União e das autarquias, vedando o cômputo de serviço público simultâneo com o de atividade privada, bem como tempo em dobro e em outras condições especiais:

Art. 2o O ônus financeiro da aposentadoria concedida em decorrência dêste Decreto-lei será repartida entre o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) e o Tesouro Nacional ou as Autarquias referidas no artigo 22, § 1o, da Lei no 3.807, de 26 de agôsto de 1960, na proporção de tempo de serviço público e da atividade privada.

§ 1o Anualmente, serão apurados pelo INPS os ônus do Tesouro Nacional e das Autarquias, referida no caput do artigo, para efeito do competente reembolso ao INPS.

§ 2o A parcela correspondente ao débito do Tesouro Nacional para com o INPS, apurada na forma dêste artigo, será incluída no orçamento anual da União, à conta de pessoal inativo e, sob êsse título, será transferida diretamente para o INPS.

O Decreto no 63.924, de 30 de dezembro de 1968, dispôs sobre a vinculação da Fundação Abrigo do Cristo Redentor, que, de acordo com o art. 154 do Decreto-lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, passou a vincular-se ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

1969

– O Decreto-lei no 443, de 30 de janeiro de 1969, acrescentou parágrafos ao art. 42 da Lei Orgânica da Previdência Social sobre a pensão provisória dos dependentes do segurado desaparecido em virtude de acidente, desastre ou catástrofe, dispensados a declaração e o prazo exigidos.

O Decreto-lei foi igualmente aplicado aos desaparecidos nas prisões e nos embates com as forças de segurança, no período de 1964 a 1985, com base no conceito da "morte presumida"

Art. 1o (…)

§ 2o Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembôlso de quaisquer quantias já recebidas.

Em 25 de abril de 1969 foi assinado, em Brasília, o Acordo Internacional de Previdência entre Brasil e Espanha, aprovado pelo Decreto Legislativo no 68, de 2 de outubro de 1970, e promulgado pelo Decreto no 68.503 de 14 de abril de 1971. Ajuste Complementar ao Acordo foi concluído em Brasília, por troca de Notas, em 25 de abril de 1996.

Protocolo Adicional ao Acordo foi assinado em Brasília a 5 de março de 1980, aprovado pelo Decreto Legislativo no 63, de 1981, e promulgado pelo Decreto no 86.828 de 8 de janeiro de 1982.

Convênio de Seguridade Social foi assinado em Madri – Espanha, a 16 de maio de 1991, aprovado pelo Decreto Legislativo no 123, de 2 de outubro de 1995, e promulgado pelo

Decreto no 1.689, de 7 de novembro de 1995, entrando em vigor em 1o de dezembro de 1995.

O Decreto-lei no 564, de 1o de maio de 1969, estendeu a Previdência Social ao trabalhador rural, especialmente aos empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira e do setor agrário da empresa agroindustrial, através de um Plano Básico de Previdência Social,

A maioria dos beneficiários seria os empregados e os trabalhadores avulsos da agroindústria canavieira do Nordeste, Norte Fluminense e São Paulo.

O custeio proviria de contribuições do segurado (4% a 6% do salário mínimo), da empresa e da União, que ficava responsável pelas despesas de pessoal e de administração geral decorrentes da implantação do Plano.

Revogado pela Lei Complementar no 11, de 25 de maio de 1971.

Beneficios instituidos:

Para o segurado – auxílio doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por velhice;

Para o dependente – auxílio-reclusão, auxílio funeral e pensão por morte.

O Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, instituiu a Loteria Esportiva Federal . e estabeleceu no art.5

Art 5º A Loteria Esportiva Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 10% (dez por cento) sôbre a importância bruta de sua receita, a qual será integralmente recolhida ao Banco do Brasil S.A., em guia própria, à conta do Fundo de Liquidez da Previdência Social".

Essa cota passaria para 15% em 30 de julho, incidindo sobre os sweeepstakes (apostas em corridas de cavalos). Uma parte do total arrecadado (6,6666% era repasado ao Serviço de Assistência aos Economiários-SASSE, da Caixa Econômica.

O Decreto-lei no 593, de 27 de maio de 1969, autorizou o Poder Executivo a instituir uma fundação destinada a prestar assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

A fundação seria vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, com o objetivo de prestar assistência à maternidade, à infância e à adolescência, da família desprovida de recursos, mediante o estudo das realidades médico-sociais, periódica e metodicamente apuradas.

Art. 1o (…)

§ 1o A assistência de que trata o artigo será prestada prioritàriamente àqueles que não sejam protegidos por outro sistema de assistência.

§ 2o Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, e observado o § 6o do artigo 10 do Decreto-lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, a execução dos programas de assistência, em geral, deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, a outros órgãos, incumbidos de serviços semelhantes.

Art. 2o A fundação que se institui, nos têrmos do artigo 1o, incorporará o acervo da associação civil denominada Legião Brasileira de Assistência, de que trata o Decreto-lei no 4.830, de 15 de outubro de 1949, e legislação subseqüente, e terá a mesma denominação e sigla (LBA) daquela associação, passando a ser sua sucessora para todos os fins de direito.

Art. 3o A Fundação será dirigida por um Presidente, eleito pelo Conselho Deliberativo, cujas atribuições serão fixadas nos Estatutos.

Art. 4o Serão órgãos da Fundação:

a) o Conselho Deliberativo;

b) o Conselho Fiscal;

c) a Diretoria Nacional;

d) as Diretorias Estaduais e Territoriais.

O Decreto-lei no 704, de 24 de julho de 1969, complementou e ampliou o Plano Básico de Previdência Social Rural, instituido pelo Decreto-Lei nº 564, de 1º de maio de 1969, estendendo-o aos empregados das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário in natura, bem como dos empreiteiros que utilizassem mão de obra para produção e fornecimento de produto agrário, desde que não constituídos sob a forma de empresa.

O Decreto-lei no 710, de 28 de julho de 1969, alterou a legislação de previdência social:

- aposentadorias e auxilios doenças nao poderiam ser inferiores a 75% do mínimo;
- pensões e auxilios reclusão tinham como piso 35% do mínimo;
- os salários-de-contribuição anteriores aos últimos12 meses passaram a ter correção para fins de cálculo de benefício;
-os maiores de 60 anos não poderiam se filiar a previdência;
- os aposentados que continuassem trabalhando contribuiriam para a previdência mas receberiam as contribuições, devidamente corrigidas, como pecúlio, após o afastamento definitivo da atividade.

Art. 1o O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição mediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses. (…)

Art. 2o O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser superior a dez vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente na data do início do benefício.

Art. 3o O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior:

I – o da aposentadoria e o do auxílio-doença, a setenta por cento do salário-mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado;

II – o da pensão e o do auxílio-reclusão, a trinta e cinco por cento do mesmo salário-mínimo.

Art. 4o Após completar sessenta anos de idade, quem se filiar ao sistema geral da previdência social somente fará jus ao pecúlio de que trata o § 3o do artigo 5o da Lei no 3.807, de 26 de agôsto de 1960, com a redação que lhe deu o Decreto-lei no 66, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. As contribuições do segurado pelo exercício de outro emprêgo ou atividade que venha a iniciar após completar sessenta anos de idade não serão computados para efeito de salário-de-benefício, e sòmente darão direito à percepção do pecúlio de que trata êste artigo.

Art. 5o O abono de permanência em serviço sòmente será devido ao segurado que na data do requerimento já tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria com valor correspondente a cem por cento do salário-de-benefício. (…)

Art. 9o Ficam cancelados os débitos das emprêsas de navegação aérea oriundos do não recolhimento da taxa de dois por cento instituída pela Lei no 3.501, de 21 de dezembro de 1958, desde que ela não tenha sido cobrada dos usuários de transporte aéreo internacional.

(Revogado pela Lei no 5.890, de 8 de junho de 1973)

O Decreto-lei no 717, de 30 de julho de 1969, modificou textos legislativos que menciona, tais como:

Art. 1o O artigo 4o do Decreto-lei no 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4o A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 15% (quinze por cento) sôbre a importância total de cada emissão, incluindo as emissões dos "Sweepstakes", a qual será adicionada ao preço de plano dos bilhetes.

Parágrafo único. A Administração dos Serviços de Loteria Federal recolherá diretamente ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias à conta do "Fundo de Liquidez da Previdência Social" as importâncias correspondentes a 14% (quatorze por cento) da cota de previdência prevista neste artigo, e 1% (hum por cento) em nome do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE).

(...)

Art. 3o A percentagem estabelecida por êste Decreto-lei relativa ao pagamento, pela Loteria Federal, da cota de previdência, só será devida a partir de 1o de novembro de 1969, vigorando, até aquela data, as percentagens estabelecidas pelo Decreto-lei no 204, de 27 de fevereiro de 1967.

(As alterações deverão ser buscadas na Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960)

O Decreto-lei no 795, de 17 de agosto de 1969, complementou o Decreto-lei no 710, de 28 de julho de 1969, que alterou a legislação de previdência social:

Art. 1o Para o reajustamento dos salários-de-contribuição, na forma artigo 1o, § 2o, do Decreto-lei no 710, de 28 de julho de 1969, serão utilizados os índices oficiais de recomposição salarial de cada ano, calculados pela média dos fatores mensalmente aplicáveis.

Parágrafo único. Os índices de que trata este artigo serão calculados pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social, com variações trimestrais para cada ano, utilizando-se para os trimestres seguintes, quando necessário, a taxa de previsão da inflação adotada para o cálculo dos reajustamentos salariais.

(Revogado pela Lei no 5.890, de 8 de junho de 1973)

O Decreto-lei no 821, de 5 de setembro de 1969, dispensou da apresentação do Certificado de Quitação com a Previdência Social as transações que especifica:

Art 1o Fica acrescentado ao artigo 141 da Lei número 3.807, de 26 de agôsto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto-lei número 66, de 21 de novembro de 1966, o seguinte parágrafo:

"§ 5o Independem da apresentação do Certificado de Quitação (CQ):

I – as transações em que forem outorgantes a União Federal, os Estados, os Municípios e as entidades públicas de direito interno sem finalidade econômica, assim como as pessoas ou entidades não obrigadas a contribuir para a previdência social;

II – as transações realizadas pelas emprêsas que exercitam a atividade de comer-

cialização de imóveis, desde que apresentem o Certificado de Regularidade de Situação (CRS) e que dêle conste expressamente essa finalidade;

III – os instrumentos, atos e contratos que constituam retificação, ratificação ou efetivação de outros anteriores para os quais já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação (CQ);

IV – as transações de unidades imobiliárias resultantes da execução de incorporação realizada na forma da Lei no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que a certidão própria tenha sido apresentada para a inscrição do respectivo memorial no Registro de Imóveis;

V – as transações de unidades construídas com financiamento contratado por instrumento para cuja lavratura já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação (CQ)."

O Decreto no 65.106, de 6 de setembro de 1969, aprovou o Regulamento da Previdência Social Rural.

(Revogado pelo Decreto no 30.048, de 5 de maio de 1999)

Em 16 de setembro de 1969, foi assinado Acordo de Migração entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Italiana.

O Decreto-lei no 926, de 10 de outubro de 1969, instituiu a Carteira de Trabalho e Previdência Social, alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto do Trabalhador Rural:

Art. 1o Fica instituída a Carteira de Trabalho e Previdência Social, que substituirá a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho do Menor e a Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

O Decreto-lei no 940, de 13 de outubro de 1969, estendeu o disposto na Lei no 4.656, de 2 de junho de 1965, a beneficiários de ex-servidores públicos civis, da Administração Pública Federal, direta e indireta, demitidos em decorrência dos Atos Institucionais no 2, de 27 de outubro de 1965, e no 5, de 13 de dezembro de 1968, que gozavam de estabilidade à data dos atos.

O Decreto-lei no 959, de 13 de outubro de 1969 dispôs sôbre a contribuição devida ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa que remunerar serviços a ela prestados por trabalhador autônomo:

Art. 1o A emprêsa que, a qualquer título, remunerar serviços a ela prestados por trabalhador autônomo, sem vínculo empregatício, fixa obrigada a contribuir para o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) nos têrmos do artigo 69, § 2o da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei no 66, de 21 de novembro de 1966, e nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

§ 1o A contribuição será igual a 8% (oito por cento) da remuneração efetivamente paga ou devida no ano civil, limitada, em relação a cada emprêsa e por trabalhador autônomo, a doze vêzes o maior salário-base da categoria, vigente na respectiva região, ou, na falta dêste, a doze vêzes o salário-mínimo regional de adulto, não prevalecendo para êsse efeito o limite mensal estabelecido no item III do artigo 69 da Lei Orgânica da Previdência Social.

§ 2o Sôbre o valor da remuneração de que trata êste artigo não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo INPS.

Art. 2o Na documentação referente à remuneração dos serviços prestados por trabalhador autônomo nos casos previstos neste decreto-lei deverão ser discriminadas as parcelas correspondentes a:

a) serviços profissionais próprios;

b) serviços de terceiros a êle prestados;

c) outras despesas.

Parágrafo único. Na falta dessa discriminação, servirá de base para o cálculo da contribuição o total da remuneração.

Art. 3o Equipara-se à emprêsa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a êle prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços.

(Revogado pela Lei no 5.890, de 8 de junho de 1973)

Em 17 de outubro de 1969, foi promulgada a Emenda Constitucional no 1, que deu nova redação à Constituição da República Federativa do Brasil, de 14 de janeiro de 1967, estabelecendo:

(...) Art. 113. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes (...)

§ 1o A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos êsses casos com os vencimentos integrais.

Título III

Da Ordem Econômica e Social

Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: (…)

II – valorização do trabalho como condição da dignidade humana; (…)

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (…)

XV – assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI – previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprêgo, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; (...)

XVIII – colônia de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a Lei; (…)

XIX – aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral; (…)

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na Previdência Social será criada, majorada ou estendida, sem a respectiva fonte de custeio total.

Em 17 de outubro de 1969, em Lisboa, foi assinado Acordo de Previdência entre Brasil e Portugal, aprovado pelo Decreto Legislativo no 40, de 8 de julho de 1970. Ajuste Complementar ao Acordo de Previdência Social foi assinado em Lisboa em 17.10.1969. Novo Acordo foi assinado a 7 de maio de 1991, promulgado pelo Decreto no 1.457. Novo Ajuste Administrativo foi assinado a 7 de maio de 1991, em Brasília, entrando em vigor em 25 de março de 1995.

O Decreto-Lei Nº 1.041, de 21 de outubro de 1969, permite ao segurado da Previdência Social o cômputo do tempo de serviço militar voluntário, para efeito de aposentadoria

"Art. 1º É computável, para fins de aposentadoria o tempo de serviço militar prestado por segurado da Previdência Social.

Art. 2º O tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, deve ser computado para o fim de que trata o artigo anterior, mesmo que tenha sido prestado quando o segurado da previdência social ainda não possuía essa condição.

Art. 3º Exclui-se do previsto nos artigos 1º e 2º o tempo de serviço militar que

tenha sido computado para fins de inatividade remunerada nas Fôrças Armadas e Auxiliares ou para aposentadoria no Serviço Público Federal, Estadual e Municipal".

Em 30 de outubro de 1969, Júlio de Carvalho Barata assumiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social, substituindo Jarbas Gonçalves Passarinho.

1970

– A Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, criou o Programa de Integração Social – PIS.

A Lei no 5610, de 22 de setembro de 1970, acrescentou parágrafo ao art. 9o da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Art 1º Acrescente-se ao artigo 9º da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) um parágrafo, que será o 3º com a seguinte redação:

"Art. 9º ....

§ 3º Para os efeitos de aposentadoria com base no tempo de serviço, serão computados, como se fôssem de serviço efetivo, os meses que corresponderem às contribuições pagas na forma deste artigo."

Vide texto compilado da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

(Revogada pela Lei no 5.890, de 8 de junho de 1973)

A Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

A Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Público Civil da União e das autarquias federais.

Em 1970, dados do IPEA indicam que a relação entre contribuintes e beneficiários dos Institutos de Aposentadorias e Pensões era de 5 para 1.

1971

– O Decreto no 68.224, de 12 de fevereiro de 1971, autorizou a reincorporação ao patrimônio da União dos bens móveis e imóveis da Escola Técnica Darcy Vargas e da Fundação Abrigo do Cristo Redentor.

O INSS reconheceu o Montepio como precursor da Previdência Social no Brasil.

A Lei Complementar no 11, de 25 de maio de 1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), em substituição ao Plano Básico de Previdência Social Rural:

Art. 1o (…)

§ 1o Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL –, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. (…)

Art. 2o O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

I – aposentadoria por velhice;

II – aposentadoria por invalidez;

III – pensão;

IV – auxílio-funeral;

V – serviço de saúde;

VI – serviço de social.

Art. 3o São beneficiários do Programa de Assistência o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1o Considera-se trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2o Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Art. 4o A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (…)

Art. 6o A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. (…) (Vide Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973)

Art. 9o Art. 9º O auxílio-funeral, no importe de um salário mínimo de maior valor vigente no País, será devido por morte do trabalhador rural, chefe ou arrimo da unidade familiar, ou de seu cônjuge dependente, e pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido, à suas expensas, o sepultamento. (Redação dada pela Lei Complementar nbº 16, de 30 de outubro de de1973)

Art. 12 Os serviços de saúde serão prestados aos beneficiários, na escala que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, em regime de gratuidade total ou parcial segundo a renda familiar do trabalhador ou dependente.

Art. 13 O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais. (…)

Art. 15 Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I – da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para êsse fim, em tôdas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando êle próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II – da contribuição de que trata o art. 3o do Decreto-lei no 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1o º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qual-

quer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal inclusive as espécies aquáticas, ainda que haja sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização, tais como descaroçamento, pilagem, descaroçamento limpeza, abate o seccionamento de árvores, pasteurização, resfriamento, secagem, aferventação e outros do mesmo teor, estendendo-se aos subprodutos e resíduos obtidos através dessas operações a qualificação de produtos rurais. (Redação dada pela Lei Complementar nbº 16, de outubro de 1973)

Art. 16 Integram, ainda, a receita do FUNRURAL:

I – As multas, a correção monetária e os juros moratórios a que estão sujeitos os contribuintes, na forma do § 3o do artigo anterior e por atraso no pagamento das contribuições a que se refere o item II. (…)

Art. 27 Fica extinto o Plano Básico da Previdência Social, instituído pelo Decreto-lei no 564, de 1o de maio de 1969, e alterado pelo Decreto-lei no 704, de 14 de julho de 1969, ressalvados os direitos daqueles que, contribuindo para o INPS pelo referido Plano, cumpram período de carência até 30 de junho de 1971. (...)

Art. 28 As entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores rurais poderão ser utilizadas na fiscalização e identificação dos grupos rurais beneficiados com a presente Lei Complementar e, mediante convênio com o FUNRURAL, auxiliá-lo na implantação, divulgação e execução do PRORURAL. (…)

Art. 30 A dotação correspondente ao abono previsto no Decreto-lei no 3.200, de 19 de abril de 1941, destinar-se-á ao refôrço dos recursos orçamentários do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especificamente, para suplementar a receita do FUNRURAL, ressalvada a continuidade do pagamento dos benefícios já concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei. (…)

Art. 34 Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas. (…)

(Foram revogados o Título IX da Lei no 4.214, de 2 março de 1963, os Decretos-leis nos 276, de 28 de fevereiro de 1967, 564, de 1o de maio de 1969, 704, de 24 de julho de 1969, e o artigo 29 e respectivo parágrafo único do Decreto-lei no 3.200 de 19 de abril de 1941)

O regime da Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971, foi extinto pela Lei 8.213/1991

O Decreto no 68.806, de 25 de junho de 1971, instituiu a Central de Medicamentos – CEME, órgão da Presidência da República, destinado a promover e organizar o fornecimento, por preços acessíveis, de medicamentos de uso humano àqueles que, por suas condições econômicas, não puderem adquirí-los:

(...) Art. 2o A CEME funcionará como órgão de deliberação coletiva, regulador da produção e distribuição de medicamentos dos laboratórios farmacêuticos, subordinados ou vinculados aos Ministérios da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, do Trabalho e Previdência Social e da Saúde.

Art. 3o À CEME competirá, mantidos os programas de fabricação e distribuição de produtos dos mencionados laboratórios, bem como de compra de produtos à indústria privada, estabelecer um programa de cooperação e coordenação daqueles órgãos com o objetivo de ampliar e aperfeiçoar, em todo o território nacional, a assistência farmacêutica, em condições adequadas à capacidade aquisitiva dos benefeiciários.

O Decreto no 69.014, de 4 de agosto de 1971, estruturou o Ministério do Trabalho

e Previdência Social – MTPS.

A Lei no 5.694, de 23 de agosto de 1971, deu nova redação ao item I do § 4o do art. 64 da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social

Vide texto compilado da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social

A Lei no 5.729, de 27 de outubro de 1971, alterou o § 2o do art. 141 da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social

Vide texto compilado da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social

Em 1o de novembro de 1971, foi autorizada a constituição da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV, a partir do Centro de Processamento de Dados do IAPI, incorporado ao INSS.

Em 1971, a receita (contribuições, União e outras) do INPS foi de CR$ 11,5 bilhões, e as depesas com Administração, Saúde, Assistência e Previdência foram de CR$ 8,7 bilhões. O INPS, nesse ano, concedeu 1.571.002 benefícios, tinha 2.268.129 benefícios em manutenção, registrou 1.349.906 acidentes do trabalho, realizou 44.688.476 consultas médicas, 2.931.589 internações, tinha 12.603 excepcionais em programas de bem-estar e fez 971.023 atendimentos em reabilitação.

1972

– O Decreto no 69.919, de 11 de janeiro de 1972, regulamentou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL.

O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, dispôs sobre o processo administrativo fiscal.

A Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1972, criou o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social.

A Lei no 5.831, de 30 de novembro de 1972, acrescentou inciso ao art. 79, da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo art 20 do Decreto-lei no 66, de 21 de novembro de 1966.

Vide texto compilado da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social

(Revogado pela Lei no 5.890, de 8 de junho de 1973)

A Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, dispôs sobre a profissão dos empregados domésticos:

Art. 1o Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2o Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – Atestado de boa conduta;

III – Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3o O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família. (Redação dada pela Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006)

Art. 3o-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001

Art. 4o-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006)

Art. 5o Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

I – 8% (oito por cento) do empregador;

II – 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinqüenta por cento) do valor do débito.

Em 1972, a receita (contribuições, União e outras) do INPS foi de CR$ 15,6 bilhões, e as depesas com Administração, Saúde, Assistência e Previdência foram de CR$ 11,1 bilhões. O INPS, nesse ano, concedeu 1.650.130 benefícios, tinha 2.481.870 benefícios em manutenção, registrou 1.540.546 acidentes do trabalho, realizou 47.795.529 consultas médicas, 3.405.906 internações, tinha 14.792 excepcionais em programas de bem-estar e fez 1.312.166 atendimentos em reabilitação.

1973

– A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, instituiu o Código de Processo Civil.

A Lei no 5.890, de 8 de junho de 1973, alterou a Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei no 66, de 21 de novembro de 1966 e o Decreto-lei no 72, de 21 de novembro de 1966.

Vide texto compilado da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência So ial

(Foram revogados os Decretos-leis nos 710, de 28 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969; e 959, de 13 de outubro de 1969.

As Leis nos 5.610, de 22 de setembro de 1970, e 5.831, de 30 de novembro de 1972. Os arts. 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, parágrafo único do art. 37, 48, 49, 50, 51, 58, 77 e 78 da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960)

A Lei transformou a aposentadoria por velhice em aposentadoria por idade

Uma das alterações causou polêmica:

Art. 76 (...)

I - a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 52 até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

(Este dispositivo criou uma grande confusão na Previdência Social, pois muita gente que contribuiu pelo teto achou que, pagando 20 salários, teria direito, consequentemente, a um benefício de 20 salários. Só que, na realidade, ninguém contribuiu durante 35 anos de serviço para teoricamente assegurar o direito.

O INPS e, posteriormente, o INSS nunca encontrou alguém que tivesse contribuido

sobre o teto de 20 salários durante 30 anos, o que não impediu que muitos beneficiários recorressem aos tribunais para reclamar a equivalência de seus benefícios aos 20 salários. Alguns ganharam. O limite ou teto de 20 salários vigeu de 8 de junho de 1973 a abril de 1975; e de dezembro de 1981 a junho de 1987; ou seja, 91 meses, ou 7 anos e 7 meses.)

O Decreto no 72.771, de 6 de setembro de 1973, aprovou o Regulamento da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei no 5.890, de 8 de junho de 1973.

(Revogado pelo Decreto no 3.048, de 1999)

Aprovou, em nova redação, o anexo Regulamento do Regime de Previdência Social instituído pela Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações da legislação subsequente, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Vide texto compilado da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social

(Revogou as disposições em contrário, especialmente o Decreto no 60.501, de 14 de março de 1967, e os Decretos nos 54.208, de 26 de agosto de 1964; 60.889, de 22 de junho de 1967; 60.998, de 13 de julho de 1967; 62.192, de 30 de janeiro de 1968; 62.789, de 30 de maio de 1968; 63.230, de 10 de setembro de 1968; 63.600, de 13 de novembro de 1968; 64.186, de 11 de março de 1969; 65.689, de 12 de novembro de 1969; 68.358, de 16 de março de 1971; 68.451, de 31 de março de 1971; 68.877, de 6 de julho de 1971; 70.766, de 27 de junho de 1972; 71.623, de 29 de dezembro de 1972; e 71.992, de 26 de março de 1973)

Criou, pelos arts. 219 e 441, respectivamente, o Fundo de Pecúlio Facultativo e o Fundo de Assistência Patronal – FAP, que se destina ao custeio das atividades de assistência, odontológica e social, constantes dos planos e programas de assistência patronal destinados aos servidores e pensionistas dos órgãos integrantes do MPAS e seus respectivos dependentes.

A Lei Complementar no 16, de 30 de outubro de 1973, promoveu alterações no Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL.

A Lei no 5.939, de 19 de novembro de 1973, dispôs sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol:

Art. 1o O valor mensal do benefício, devido pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado que venha a comprovar, devidamente, a condição de jogador profissional de futebol, será calculado na base da média ponderada entre o salário-de-contribuição apurado na época do evento, na forma da legislação então vigente, e o salário-de-contribuição correspondente ao período de exercício da atividade de jogador profissional de futebol, respeitado o teto máximo fixado em lei.

Mudou o sistema de pagamento da contribuição empresarial, prevista no item III do art. 69, da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, e incorporou as associações desportivas que mantenham departamentos amadoristas dedicados à prática de, pelo menos, três modalidades de esportes olímpicos, estabelecendo que incidirá sobre a renda líquida dos espetáculos realizados em todo o território nacional entre associações desportivas uma percentagem de cinco por cento (5%) devida pelos clubes como contribuição previdenciária, global e exclusiva, e que será recolhida diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela Federação promotora da partida, até quarenta e oito horas após a realização do espetáculo.

Art. 2o (...)

§ 3o As federações promotoras de jogos serão responsáveis, individualmente, pelo recolhimento da contribuição a que se refere este artigo, respondendo as Confederações respectivas, subsidiariamente, pela inobservância das presentes disposições.

Na oportunidade, o INPS consolidou os débitos de clubes e associações e fixou a forma de pagamento.

Art. 3o As associações desportivas, que mantenham equipes de futebol profissional, terão seus débitos provenientes de contribuições previdenciárias, inclusive dos demais fundos e quotas, consolidados pelo Instituto Nacional de Previdência Social pelos valores apurados, até a data da publicação da presente Lei, canceladas as multas sobre os mesmos incidentes e sobrestados quaisquer procedimentos judiciais relativos a esses débitos.

Parágrafo único. Feita a consolidação a que se refere este artigo, e firmado o respectivo termo de confissão de dívida, a amortização do débito se fará em parcelas correspondentes a três por cento da quota líquida atribuída à entidade devedora por partida disputada no território nacional.

Em 1973, a receita (contribuições, União e outras) do INPS foi de CR$ 22,2 bilhões, e as depesas com Administração, Saúde, Assistência e Previdência foram de CR$ 15,1 bilhões. O INPS, nesse ano, concedeu 1.681.927 benefícios, tinha 2.682.691 benefícios em manutenção, registrou 1.676.946 acidentes do trabalho, realizou 48.633.991 consultas médicas, 3.708.051 internações, tinha 17.313 excepcionais em programas de bem-estar e fez 1.339.901 atendimentos em reabilitação.

A Lei no 6.017, de 31 de dezembro de 1973, alterou a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas.

Revogada pela Lei no 7.087, de 1982

Em 31 de dezembro de 1973, a Previdência Social tinha 12.384.657 segurados contribuintes.

A relação era de 4,61 contribuintes/beneficiários.

1974

A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.

Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços.

Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social

Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;

b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);

c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

d) repouso semanal remunerado;

e) adicional por trabalho noturno;

f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;

g) seguro contra acidente do trabalho;

h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).

Vide Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989

Em 11 de fevereiro de 1974, foi firmado em Assunção o Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social, nos termos dos arts. XVIII e XX do Tratado de Itaipu, firmado em Brasília em 26 de abril de 1973, entre os governos do Brasil e do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o Salto Grande Sete Quedas, ou Salto de Guaíra, até a Foz do Rio Iguaçu. Ratificado pelo Brasil a 6.06.1974, e pelo Paraguai a 30.07.1974, entrando em vigor em 8.08.1974.

A Lei no 6.036, de 1o de maio de 1974, dispôs sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O Decreto no 74.009, de 1o de maio de 1974, vinculou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

A Lei nº 6.044, de 14 de maio de 1974, dispôs sobre a disponibilidade e aposentadoria dos membros da magistratura federal.

A Lei no 6.062, de 25 de junho de 1974, dispôs sobre o desdobramento do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social e a instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Foi criado o cargo de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, com os mesmos vencimentos, vantagens e prerrogativas dos demais Ministros de Estado, e alterada a denominação do cargo de Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social para Ministro de Estado do Trabalho.

Em 25 de junho de 1974, Arnaldo Prieto assumiu o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, substituindo o Ministro Julio Barata.

O Decreto no 74.254, de 4 de julho de 1974, estabeleceu a estrutura básica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 4 de julho de 1974, foi exonerado do cargo de Ministro do Trabalho e Previdência Social Arnaldo Prieto, e tomou posse o primeiro Ministro da Previdência e Assistência Social, Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva.

O Decreto no 74.431, de 19 de agosto de 1974, promulgou o Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social firmado em 11 de fevereiro de 1974 em Assunção.

Em 30 de agosto de 1974, foi fundada a Associação Nacional da Previdência Privada – ANAPP em 30 de agosto de em 1974 – num período em que a institucionalização da Previdência Privada ainda estava sendo estruturada no país –, com o objetivo de fortalecimento das empresas do setor de previdência privada e o fomento do número de participantes do sistema no Brasil. Desde sua criação, tem participado ativamente do desenvolvimento e aperfeiçoamento do mercado, colaborando para o crescimento e consolidação da previdência privada no Brasil, notadamente na definição da política brasileira de Previdência Privada e seu ordenamento jurídico.

A Portaria MPAS no 39, de 5 de setembro de 1974, aprovou o Plano de Pronta Ação – PPA, destinado a ampliar e disciplinar as atividades de prestação de assistência médico-social, dispensar a exigência de matrícula para o primeiro atendimento, admitir a livre escolha hospitalar e a preferência por instalações especiais, ampliar os casos de reembolso de despesas médicas e intensificar a descentralização de serviços, tornando-os mais acessíveis, de imediato, aos beneficiários da Previdência Social, compreendendo as seguintes ações:

– programas de extensão;
– destino dos hospitais próprios da Previdência Social;
– convênios com empresas;
– credenciação de médicos;
– relacionamento com os prestadores de serviços médicos;
– convênios com a União e com os Estados;
– convênios com as prefeituras;
– condições para instalação de novos serviços;
– prosseguimento dos convênios em vigor;
– atendimento sem necessidade de matrícula prévia;
– livre escolha e reembolso das despesas;
– opção por instalações especiais;
– descentralização de serviços.

A Lei Complementar no 21, de 24 de setembro de 1974, estabeleceu, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código D-300.

Art. 1o Será compulsoriamente aposentado, no Grupo-Diplomacia:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, o funcionário ocupante do cargo de Ministro de Primeira Classe;

II – aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe;

III – aos cinqüenta e oito anos de idade, o ocupante do cargo de Conselheiro;

IV – aos cinqüenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro-Secretário;

V – aos cinqüenta anos de idade, o ocupante do cargo de Segundo-Secretário.

A Lei no 6.118, de 9 de outubro de 1974, instituiu o Conselho de Desenvolvimento Social como órgão de assessoramento do Presidente da República.

A Lei no 6.125, de 4 de novembro de 1974, autorizou o Poder Executivo a constituir a então Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Art. 1o (…)

Parágrafo único. A DATAPREV terá sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, ação em todo o território nacional e dependências onde for julgado necessário para o bom desempenho de suas finalidades.

Art. 2o Constituem finalidades da DATAPREV a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos.

Art. 3o O capital inicial da DATAPREV que será de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) terá a seguinte constituição: (…)

Ao completar 20 anos, em 2004, a Dataprev armazenava mais de 410 milhões de

vínculos trabalhistas, além de outras informações relacionadas aos trabalhadores brasileiros.

A Lei no 6.135, de 7 de novembro de 1974, alterou a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo.

Vide texto compilado da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social

A Lei no 6.136, de 7 de novembro de 1974, incluiu o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social.

Vide texto compilado da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social

Até então, a prestação, consignada como previdenciária na Constituição, era paga à gestante pelo empregado, nos termos da CLT. Por isso, muitos empresários negavam admissão à mulher casada.

Este benefício foi implementado a partir de 10 de janeiro de 1975, extensivo apenas às empregadas.

A Lei no 6.179, de 11 de dezembro de 1974, instituiu o amparo previdenciário para os maiores de 70 anos ou inválidos, a chamada Renda Mensal Vitalícia; o primeiro programa de renda mínima criado no país, no valor de meio salário-mínimo.

Art. 1o Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não aufiram rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2o, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I – Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II – Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III – Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art. 2o As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1o, terão direito a:

I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento.

II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso.

§ 1o A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1o, o pecúlio de que trata o § 3o, do artigo 5o, da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1o, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973.

§ 2o Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício, da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal.

Art. 3o A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro

meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos.

Art. 4o A verificação da invalidez será feita em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social urbana ou rural.

Art. 5o A prova de inatividade e inexistência de renda ou de meios de subsistência poderá ser feita mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local, identificada e qualificada que conhece pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal ora instituída.

Art. 6o A prova de filiação à Previdência Social ou da inclusão em seu âmbito, assim como a do tempo de atividade remunerada, será feita por meio da Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro elemento de convicção, inclusive declaração firmada pela empresa empregadora ou sócio remanescente, identificado e qualificado, na qual expressamente afirme o conhecimento pessoal do fato declarado, assumindo a responsabilidade pela declaração, sob as penas da Lei.

Art. 7o O pagamento da renda mensal obedecerá às normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL.

§ 1o O valor da renda mensal em manutenção acompanhará automaticamente as alterações do salário-mínimo, respeitada sempre a base estabelecida no item I, do artigo 2o.

§ 2o A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural.

Art. 8o O custeio do amparo estabelecido nesta Lei será atendido, sem aumento de contribuições pelo destaque de uma parcela da receita do INPS e do FUNRURAL, correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição, onerando em partes iguais cada uma dessas entidades.

Ao final de 1978, existiam 1 milhão e 217 rendas mensais vitalícias, sendo 929 mil nas cidades e 288 mil na área rural.

A Previdência levaria mais de 20 anos para estender o beneficio a todas as categoriadas de segurados.

Lei no 6.195, de 19 de dezembro de 1974, estendeu a cobertura especial dos acidentes de trabalho ao trabalhador rural, correspondente a 75% do maior salário-mínimo vigente no País, completando-se a proteção ao rurícola.

Neste ano, 80% dos servidores públicos federais passaram para o Regime Geral de Previdência social, em 1971 era CLT, contribuindo com 8% a 10% sobre o teto.

Em 1974, a receita (contribuições, União e outras) do INPS foi de CR$ 31,9 bilhões, e as depesas com Administração, Saúde, Assistência e Previdência foram de CR$ 19,7 bilhões. O INPS, nesse ano, concedeu 1.838.197 benefícios, tinha 2.941.237 benefícios em manutenção, registrou 1.839.972 acidentes do trabalho, realizou 52.143.086 consultas médicas, 4.082.702 internações, tinha 21.004 excepcionais em programas de bem-estar e fez 1.374.548 atendimentos em reabilitação.

Em 31 de dezembro de 1974, a Previdência Social tinha 14.973.024 segurados contribuintes.

A relação era de 5 contribuintes 69 beneficiários.

O Decreto no 75.208, de 10 de janeiro de 1975, estendeu os benefícios do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, instituído pela Lei Complementar no 11, de 25 de maio de 1971, aos garimpeiros autônomos, e extinguiu a Fundação de Assistência aos Garimpeiros – FAG, criada nos termos do art. 11 da Lei no 3.295, de 30 de outubro de 1957.

O acervo patrimonial da FAG passou à propriedade da União, ficando sob a responsabilidade do Ministério da Previdência e Assistência Social, até sua destinação definitiva.

Os garimpeiros autônomos que já estavam inscritos no INPS e viessem contribuindo regularmente poderiam conservar sua condição de segurados daquele Instituto.

O Decreto no 75.508, de 18 de março de 1975, aprovou o regulamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social, destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter social que se enquadrassem nas diretrizes e prioridades da estratégia de desenvolvimento social dos Planos Nacionais de Desenvolvimento.

A Lei no 6.205, de 29 de abril de 1975, incluiu a aposentadoria espontânea entre as cláusulas excludentes da contagem do tempo de serviço do empregado readmitido, alterando o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1493:

Art. 453 – No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

A Lei no 6.210, de 7 de junho de 1975, extinguiu as contribuições sobre as aposentadorias, pensões e auxílios-doença mantidos pela Previdência Social; estabeleceu que o aposentado pela Previdência Social que voltasse a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, seria novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o art. 12 da Lei no 5.890, de 8 de junho de 1973, e voltando a ser devidas, com relação à nova atividade, todas as contribuições, inclusive da empresa, previstas em lei; definiu que o aposentado por invalidez que retornasse à atividade teria cassada sua aposentadoria; e revogou dispositivos da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960. E deu nova redação ao art. 3o e ao § 1o do art. 10 da Lei no 5.890, de 8 de junho de 1973.

Revogou os incisos VI, VII e VIII do art. 69 da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – na sua atual redação; o inciso VI, de seu art. 79; e os arts. 12, 26, 27 e 28, da Lei no 5.890, de 8 de junho de 1973.

A Lei no 6.226, de 14 de julho de 1975, dispôs sobre a contagem recíproca do tempo de serviço no serviço público federal e trabalhista para efeito de aposentadoria estatutária e de todos os benefícios da previdência social urbana.

Em 8 de setembro de 1975, o deputado Ítalo Conti propôs a criação de CPI para investigar a aquisição de hospitais pelo Instituto Nacional de Previdência Social como alienação de seu patrimônio

A Lei Complementar no 26, de 11 de setembro de 1975, unificou o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e criou o Fundo de Participação – PIS/PASEP.

A Lei no 6.243, de 24 de setembro de 1975, caracterizou a situação do aposentado pela Previdência Social que volta ao trabalho e do segurado que se vincula ao Regime de Previdência Social após completar 60 anos de idade, garantindo-lhes a formação de um

pecúlio e o direito ao serviço médico da Previdência Social. Determinou, entre outros pontos, a elaboração da Consolidação da Leis da Previdência Social – CLPS.

A Ordem de Serviço da Secretaria de Seguros Sociais do INPS no 599.16, de 2 de outubro de 1975, instituiu o Convênio com empresas para prestação de serviços de benefícios, perícias médicas e acidentes do trabalho.

A Lei no 6.260, de 6 de novembro de 1975, instituiu benefícios e serviços previdenciários para os empregadores rurais e seus dependentes:

Art. 1o (…)

§ 1o Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais. (…)

Art. 2o Os benefícios instituídos (…):

I – quanto ao empregador rural:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por velhice.

II – quanto aos dependentes do empregador rural:

a) pensão;

b) auxílio-funeral.

III – quanto aos benefícios em geral:

a) serviços de saúde;

b) readaptação profissional;

c) serviço social. (…)

Art. 11 O sistema previdenciário e assistencial instituído por esta Lei será administrado pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, a ele se aplicando, em tudo aquilo que não o contraria, o disposto nas Leis Complementares no 11, de 25 de maio de 1971, no 16, de 30 de outubro de 1973, e respectiva regulamentação.

A Lei no 6.269, de 24 de novembro de 1975, instituiu um sistema de assistência complementar ao jogador de futebol.

O Decreto no 76.719, de 3 de dezembro de 1975, aprovou nova estrutura básica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

A Lei no 6.311, de 16 de dezembro de 1975, alterou a legislação do Instituto de Previdência dos Congresistas.

Revogada pela Lei no 7.087, de 1982

O Decreto no 76.900, de 23 de dezembro de 1975, instituiu a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.

Art 1º Fica instituída a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, a ser preenchida pelas empresas, contendo elementos destinados a suprir as necessidades de controle, estatística e informações das entidades governamentais da área social.

Em 1975, a receita (contribuições, União e outras) do INPS foi de CR$ 48,7 bilhões, e as depesas com Administração, Saúde, Assistência e Previdência foram de CR$ 45,4 bilhões. O INPS, nesse ano, concedeu 2.296.762 benefícios, tinha 3.469.799 benefícios em manutenção, registrou 1.938.277 acidentes do trabalho, realizou 82.369.197 consultas médicas, 5.386.738 internações, tinha 265.621 idosos em renda mensal vitalícia, 23.434 excepcionais em programas de bem-estar, e fez 1.590.245 atendimentos em reabilitação.

Em 31 de dezembro de 1975, a Previdência Social tinha 16.347.382 segurados contribuintes.

A relação era de 4 contribuintes para 71 beneficiários.

1976

– O Decreto no 77.077, de 24 de janeiro de 1976, expediu a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, compreendendo as disposições da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, e da respectiva legislação complementar, revista, atualizada e renumerada.

(Revogado pelo Decreto no 89.312, de 24 de janeiro de 1984)

O Decreto no 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, regulamentou a Lei no 5.939, de 19 de novembro de 1973, que dispôs sobre a concessão de benefício ao jogador profissional de futebol, e definiu que a contribuição empresarial dos clubes de futebol para a Previdência Social seria calculada sobre a renda líquida auferida nas competições esportivas.

O Decreto no 77.514, de 29 de abril de 1976, regulamentou a lei que instituiu benefícios e serviços previdenciários para os empregadores rurais e dependentes.

A Lei no 6.332, de 18 de maio de 1976, autorizou reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, aposentadorias e pensões iniciadas antes de 1966, que estavam defasadas; alterou tetos de contribuição; e deu nova redação a dispositivos da Lei no 6.136, de 7 de novembro de 1974, que "inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social".

A Lei no 6.338, de 7 de junho de 1976, incluiu as ações de indenização por acidentes do trabalho entre as que têm curso nas férias forenses.

A Lei no 6.367, de 19 de outubro de 1976, ampliou a cobertura do acidente de trabalho, eliminando as indenizações globais.

Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I - auxílio-doença - valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício;

II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício;

III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

Art. 10. A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório

O Decreto no 79.037, de 24 de dezembro de 1976, aprovou o novo Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho, com base na Lei nº 6.367, contemplando as doenças profissionais ou doenças do trabalho e determinando recolhimento de 1,25% das contribuições do seguro de acidentes do trabalho a Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social-FAS para programa de prevenção de acidentes do trabalho..

O Decreto-lei no 1.515, de 30 de dezembro de 1976, revogou os §§ 1o e 2o e alterou a redação da alínea "b" do art. 74 da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960:

(...)

b) 3% (três por cento) sobre o movimento global de apostas verificado em cada reunião hípica, em prados de corrida, subsedes e outras dependência das entidades turfísticas.

Em 1976, a receita (contribuições, União e outras) do INPS foi de CR$ 78,0 bilhões, e as depesas com Administração, Saúde, Assistência e Previdência foram de CR$ 78.4 bilhões. O INPS, nesse ano, concedeu 2.937.437 benefícios, tinha 3.469.799 benefícios em manutenção, registrou 1.743.825 acidentes do trabalho, realizou 105.477.691 consultas médicas, 6.744.658 internações, tinha 745.875 idosos em renda mensal vitalícia, 37.087 excepcionais em programas de bem-estar, e fez 2.551.050 atendimentos em reabilitação.

Em 31 de dezembro de 1976, a Previdência Social tinha 18.595.367 contribuintes segurados.

A relação era de 4 contribuintes para 35 beneficiários.

1977

– Em 27 de janeiro de 1977 foi assinado, em Montevidéu, Acordo Internacional de Previdência Social entre os Governos da República Oriental do Uruguai e da República Federativa do Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo no 67, de 5 de outubro de 1978, promulgado pelo Decreto no 85.248, de 13 de outubro de 1980. Ajuste foi assinado em 11 de setembro de 1980, em Brasília, entrando em vigor em 1o de outubro de 1980.

A Lei no 6.430, de 7 de julho de 1977, extinguiu o Serviço de Assistência Social e Seguro dos Economiários – SASSE, transferindo os economiários para o regime da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Vide texto compilado da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social

A Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, dispôs sobre as entidades de previdência privada, definidas como:

Art. 1o (…) para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos

Estabeleceu a expansão dos planos de benefícios; determinou padrões mínimos adequados à segurança econômico-financeira do sistema; e protegeu os participantes dos planos.

Foram criados no MPAS uma Secretaria de Previdência Complementar e o Conselho de Previdência Complementar para adequar a ação das entidades fechadas de previdência privada aos interesses econômicos e sociais do País, disciplinar suas atividades e operações, proteger os participantes, definir responsabilidade, conferir maior segurança e liquidez às entidades, e prever a correção monetária dos benefícios concedidos, numa ação efetiva de controle e fiscalização por parte do MPAS.

(Revogada pela Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001)

(Vide Decreto-Lei nº 2.296, de 1986)

(Vide Decreto-Lei nº 2.420, de 1988)

Mensagem de veto

O Decreto no 2.283, de 24 de julho de 1997, dispôs sobre a extinção do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição – INAN e a desativação da Central de Medicamentos – CEME.

O Decreto-lei no 1.569, de 8 de agosto de 1977, modificou o art. 11 do Decreto-lei

no 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo art. 1o do Decreto-lei no 623, de 11 de junho de 1969:

Art 1o O § 4o do artigo 11 do Decreto-lei no 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1o do Decreto-lei no 623, de 11 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4o O requerimento do devedor solicitando o parcelamento valerá como confissão irretratável da dívida."

A Lei no 6.438, de 30 de agosto de 1977, alterou a redação do § 3o do art. 24 da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, relativo ao auxílio-doença.

Vide texto compilado da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social

A Lei no 6.439, de 1o de setembro de 1977, instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, orientado, coordenado e controlado pelo MPAS, responsável pela proposição da política de previdência e assistência médica, farmacêutica e social, bem como pela supervisão dos órgãos subordinados e das entidades vinculadas.

O sistema era composto por 7 entidades, cada uma com funções específicas: Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, responsável, basicamente, pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários; Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, responsável pela prestação de assistência médica à população segurada, assumindo os programas de assistência médica até então desenvolvidos pelo INPS, IPASE e FUNRURAL, bem como pela Fundação Legião Brasileira de Assistência; Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA, cuja função era prestar assistência social à população carente; Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, entidade promotora da política nacional do menor; Central de Medicamentos – CEME, responsável pela distribuição de medicamentos, gratuitamente ou a baixo custo, principalmente aos beneficiários da Previdência Social; Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS, responsável pela arredação, fiscalização e cobrança das contribuições e recursos destinados à previdência e à assistência social, e também pelas aplicações patrimoniais e financeiras do Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS; e Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV, entidade responsável pela informatização do sistema previdenciário.

Esta mesma Lei extinguiu o FUNRURAL e o IPASE.

O Decreto-lei no 1.572, de 1o de setembro de 1977, revogou a Lei no 3.577, de 4 de julho de 1959, que isentou da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social – INPS as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração:

Art. 1o (…)

§ 1o A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. (…)

Complementar restabelecimento

Art. 2o O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, fi-

cando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação.

Foi criado o Instituto Mongeral de Seguridade Social.

A Lei no 6.462, de 9 de novembro de 1977, alterou disposições da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada.

(Revogada pela Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001)

Em 1977, a receita (contribuições, União e outras) do INPS foi de CR$ 120,4 bilhões, e as depesas com Administração, Saúde, Assistência e Previdência foram de CR$ 118,8 bilhões. O INPS, nesse ano, concedeu 2.680.532 benefícios, tinha 4.375.000 benefícios em manutenção, registrou 1.614.750 acidentes do trabalho, realizou 118.824.261 consultas médicas, 6.891.368 internações, tinha 860.000 idosos em renda mensal vitalícia e 43.397 excepcionais em programas de bem-estar, e fez 3.463.412 atendimentos em reabilitação.

Em 31 de dezembro de 1977, a Previdência Social tinha 21.006.000 segurados contribuintes.

A relação era de 4 contribuintes para 64 beneficiários.

1978

– Foi fundada, em 2 e 3 de março de 1978, a Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – ABRAPP, pessoa jurídica de direito privado, constituída e organizada sob a forma de associação de fins não econômicos e não lucrativos, tendo por objetivos:

I – reunir, em torno de interesses comuns, exclusivamente, as entidades fechadas de previdência complementar;

II – promover a defesa dos interesses das Associadas, atuando, para este fim, junto a quaisquer órgãos dos poderes constituídos e entidades dos setores público e privado;

III – contribuir para a expansão, o fortalecimento e o aperfeiçoamento da previdência complementar, seu sistema, sua estrutura e seus procedimentos;

IV – colaborar com o Poder Público em tudo o que disser respeito à previdência complementar, especialmente no tocante à sua regulamentação e ao estabelecimento e execução de políticas e diretrizes básicas pertinentes às suas atividades;

V – manter serviço especial de coleta, sistematização, divulgação e distribuição às Associadas e ao público em geral, de informações, dados, trabalhos, estudos técnicos e documentos relacionados com os seus objetivos, mediante publicação de revistas, jornais, periódicos, bem como mediante qualquer outra forma e meios de comunicação, inclusive discos e fitas de áudio e vídeo em geral;

VI – organizar, promover ou realizar estudos, análises, pesquisas, cursos, congressos, simpósios ou outros tipos de conclave sobre temas, problemas e aspectos da previdência complementar;

VII – representar e substituir suas Associadas em seus pleitos judiciais ou extrajudiciais, nos termos previstos na Constituição Federal.

A ABRAPP tem sede e foro em São Paulo, SP, na Avenida das Nações Unidas, 12.551, 20o andar, podendo criar escritórios em qualquer parte do território nacional.

O Decreto no 81.240, de 15 de janeiro de 1978, regulamentou as disposições da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, relativas às entidades fechadas de previdência privada.

(Revogado pelo Decreto no 4.206, de 23 de abril de 2002)

O Decreto no 81.402, de 15 de fevereiro de 1978, regulamentou a Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, na parte relativa às entidades abertas.

O Decreto no 81.563, de 13 de abril de 1978, deu nova redação às disposições do Regulamento do PRORURAL, aprovado pelo Decreto no 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, e ao art. 3o do Regulamento aprovado pelo Decreto no 76.022, de 24 de julho de 1975, ampliando a cobertura da previdência social rural.

Art. 1º Fica alterada a letra "c" e acrescentada a letra "d" ao item I do artigo 2º do Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL aprovado pelo Decreto nº 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, com a seguinte redação:

c) a pessoa física, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, ou seja:

1 – o trabalhador por conta própria, sem vínculo empregatício, na condição de pequeno produtor, utilizando ou não embarcação própria ou de terceiro;

2 – o homem ou mulher que, sem utilização de embarcação pesqueira, exerça atividade de captura ou extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais freqüente de vida na beira do mar, de rio ou de lagoa;

3 – o produtor que utilize embarcação de pesca, própria ou de terceiro, de até duas toneladas brutas;

d) o garimpeiro autônomo, assim entendido o trabalhador que, em caráter individual e por conta própria, exerça as atividades de garimpagem, faiscação e cata e esteja matriculado no órgão competente do Ministério da Fazenda.

A Lei no 6.554, de 21 de agosto de 1978, dispôs a adesão de magistrados federais ao Montepio Civil da União inclusive ministros do TST, dos juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), dos juízes federais, presidentes de juntas de conciliação e julgamento, do trabalho substitutos, de direito do DF e de investidura federal no Estado do Rio de Janeiro.

O Decreto Lei nº 9.798, de 9 de setembro de 1946, dispôs o Montepio Militar dos Contribuintes Civis.

A Lei Complementar no 34, de 12 de setembro de 1978, estabeleceu, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória, no Grupo-Diplomacia, Código D-300.

Art. 1o Será compulsoriamente aposentado, no Grupo-Diplomacia, Código D-300:

I – aos setenta anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Primeira Classe;

II – aos sessenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe;

III – aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Conselheiro;

IV – aos cinqüenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro-Secretário;

V – aos cinqüenta anos de idade, o ocupante do cargo de Segundo-Secretário.

Em 17 de outubro de 1978, foi aprovada a Emenda Constitucional no 12:

Artigo único. É assegurada aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I – educação especial e gratuita;

II – assistência, reabilitação e reiserção na vida econômica e social do país;

III – proibição de discriminação, inclusve quanto à admissão ao trabalho ou ao

serviço público e a salários;

IV – possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

A Lei no 6.586, de 6 de novembro de 1978, classificou o comerciante ambulante para fins trabalhistas e previdenciários:

Art. 1o Considera-se comerciante ambulante aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seus riscos, exercer pequena atividade comercial em via pública, ou de porta em porta.

Art. 2o Não se considera comerciante ambulante, para os fins desta Lei, aquele que exerce suas atividades em condições que caracterizem a existência de relação de emprego com o fornecedor dos produtos. (…)

Art. 4o É obrigatória a inscrição do comerciante ambulante como segurado da Previdência Social, na categoria de autônomo.

Art. 5o Mediante convênio com as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, os sindicatos respectivos poderão efetuar a inscrição e recolhimento das contribuições, bem assim a prestação de serviços previdenciários ao comerciante ambulante.

Art. 6o Constará do convênio, de que trata o artigo anterior, o prazo para transferência ao Instituto de Administração Financeiro da Previdência e Assistência Social – IAPAS das contribuições previdenciárias recolhidas por intermédio dos sindicatos.

Art. 7o A falta de transferência a que se refere o artigo anterior, pelos sindicatos, na época ajustada, das quantias recebidas do comerciante ambulante caracteriza o crime de apropriação indébita e sujeita o faltoso a pagar os acréscimos de juros de mora, correção monetária e multa moratória nos mesmos limites, prazos condições, regalias e garantias das contribuições devidas pelas empresas.

Art. 8o As disposições desta Lei não se aplicam às atividades que, embora exercidas em vias ou logradouros públicos, sejam objeto de legislação específica.

A Lei n 6.592, de 17 de novembro de 1978, concedeu amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar.

(Revogado pela Lei no 8.059, de 4 de julho de 1990)

Em 31 de dezembro de 1978, a Previdência Social tinha 23.422.000 segurados contribuintes e 5.219.000 benefícios em manutenção.

A relação era de 4 contribuintes para 48 beneficiários.

1979

– O Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, aprovou o Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, com seus 9 (nove) anexos.

Art. 2o A matéria referente à assistência médica, assistência social, custeio, administração e gestão econômico-financeira e patrimonial das entidades integrantes do SINPAS será objeto de regulamentação específica, aplicável, no que couber, aos benefícios da previdência social.

O Decreto no 83.081, de 24 de janeiro de 1979, aprovou o Regulamento de Custeio da Previdência Social – RCPS.

(Revogado pelo Decreto no 3.048, de 7 de maio de 1999)

O Decreto nº 83.226, de 12 de março de 1979, aprovou o Regulamento da Gestão Administrativa, Financeira e Patrimonial da Previdência Social.

A Lei no 6.636, de 8 de maio de 1979, deu nova redação ao parágrafo único do

art. 12 da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, estabelecendo que,

Art. 12 (...)

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, com a pessoa designada na forma do § 4o do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação, caso em que caberá àqueles dependentes desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro sistema previdenciário, apenas assistência médica.

Em 7 de fevereiro de 1979, foi assinado Acordo, por troca de Notas, entre Brasil e Cabo Verde, estendendo aos nacionais cabo-verdianos residentes no Brasil as Disposições Previstas na Convenção de Previdência Social e Ajustes Complementares assinados entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa.

O Decreto nº 83.583, de 18 de junho de 1979, regulamentou a Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978.

Art. 1º - Independentemente da condição de ativo, inativo ou em disponibilidade, poderão inscrever-se no Montepio Civil da União, como contribuintes facultativos:

I - os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

II - os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Juízes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes do Trabalho-Substitutos;

III - os Juízes Federais;

IV - os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Juízes de Direito do Distrito Federal;

V - os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e os Juízes de Direito, no mesmo Estado, ambos de investidura federal;

VI - o Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo não se estende aos Ministros classistas do Tribunal Superior do Trabalho e aos Juízes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho, de investidura temporária.

O Decreto n° 83.583, de 18 de junho de 1979, deu nova redação a dispositivos do Decreto nº 83.226, de 1º de março de 1979, que regulamentou a Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978, que dispôs sobre novas inscriçõesde magistrados federais no Montepio Civil da União.

(Revogado por Decreto s.n. de 10 de maio de 1991)

O Decreto no 83.266, de 12 de março de 1979, aprovou o Regulamento de Gestão Administrativa, Financeira e Patrimonial da Previdência Social – RAPS:

Art. 2o A matéria referente a benefícios, assistência médica, assistência social e custeio é objeto de regulamentação específica, aplicável, no que couber, à gestão administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 3o Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os dispositivos regulamentares referentes à gestão administrativa, financeira e patrimonial das entidades de previdência e assistência social. (…)

Art. 64 A assistência patronal aos servidores das entidades do SINPAS é constituída em Sistema, sob a supervisão do Departamento de Pessoal do MPAS.

Em 14 de março de 1979, Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva foi exonerado do

Ministério da Previdência e Assistência, substituído por Jair de Oliveira Soares.

A Lei no 6.636, de 8 de maio de 1979, deu nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social.

Vide texto compilado da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social

A Lei no 6.696, de 8 de outubro de 1979, equiparou, no tocante à previdência social urbana, os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa, bem como os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionem no Brasil, salvo os obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência social, e aos trabalhadores autônomos; e alterou dispositivos da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Vide texto compilado da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social

O Decreto-lei no 1.699, de 16 de outubro de 1979, dispôs sobre cancelamento e parcelamento de débitos, no âmbito da Previdência Social:

Art. 1o Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Previdência Social e os provenientes de contribuições por lei devidas a terceiros e arrecadados pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, de valor originário igual ou inferior a Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), constituídos até 30 de setembro de 1979, arquivando-se os respectivos processos administrativos. (…)

Art. 4o Os débitos previdenciários dos Estados e Municípios, e respectivas Autarquias, bem como os das Entidades de Fins Filantrópicos, não cancelados na forma do artigo 1o, poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas.

§ 1o Os interessados terão o prazo de 6 (seis) meses, a partir do início da vigência deste Decreto-lei, para requererem o parcelamento.

(Vide Decreto Lei nº 1.806, de 1º de outubro de 1980)

§ 2o Os débitos, inclusive os remanescentes de cotas de previdência, relevadas as multas, mas acrescidos de correção monetária e dos juros de mora, serão consolidados na data em que os interessados apresentarem o requerimento. (…)

Art. 5o Os parcelamentos em vigor concedidos a Estados e Municípios, e respectivas Autarquias, bem como a Entidades de Fins Filantrópicos, poderão ser reconstituídos pelos saldos remanescentes e reparcelados de conformidade com o disposto no artigo 4o e seus párágrafos.

Art. 6o Fica instituída a "Guia de Recolhimento da Dívida Ativa da Previdência Social – GRPS", destinada ao recolhimento judicial de débitos para com a Previdência Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo único. A definição do modelo, a expedição e o controle da GRPS ficarão a cargo da Procuradoria-Geral do IAPAS.

A Lei Complementar no 36, de 31 de outubro de 1979, permitiu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nas condições que indica.

A Lei no 6.732, de 4 de dezembro de 1979, alterou a redação do art. 180 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952:

Art. 1o (...)

"Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I – com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores;

II – com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não.

§ 1o O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2o No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos.

§ 3o A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção.

(Revogada pela Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994)

O Decreto no 84.362, de 31 de dezembro de 1979, alterou a denominação das Inspetorias Gerais de Finanças para Secretarias de Controle Interno.

1980

– A Lei no 6.782, de 19 de maio de 1980, equiparou ao acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei para efeito de pensão especial, e estabeleceu que a pensão do montepio será de 100% quando o contribuinte morrer de doença especificada em Lei ou por acidente de trabalho:

Art. 1o A doença profissional e as especificadas em lei ficam equiparadas ao acidente em serviço para efeito da pensão especial de que trata o artigo 242 da Lei no 1.711, de 28 outubro de 1952. (Vide Decreto-lei no 2.345, de 1987)

Parágrafo único. A equiparação de que trata este artigo estende-se às pensões, inclusive do Montepio Civil da União, concedidas aos herdeiros de funcionários já falecido, para efeito de complementação pelo Tesouro Nacional.

Art. 2o O disposto nesta Lei aplica-se na atualização das pensões em decorrência da implantação do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3o As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de Encargos Previdenciários da União, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda.

A Lei no 6.810, de 7 de julho de 1980, permite a adesão ao montepio de ministros togados do STM, aos juízes auditores e aos juízes auditores da Justiça Militar.

Em 20 de agosto de 1980 foi assinado o Acordo Internacional de Previdência entre o Brasil e a Argentina, aprovado pelo Decreto Legislativo no 95, de 5 de outubro de 1982. Aprovado o texto do Acordo pelo Decreto no 87.918, de 7 de dezembro de 1982, entrando em vigor em 18 de dezembro de 1982. Um ajuste foi assinado em 6 de julho de 1990, em Buenos Aires.

A Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispôs sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

O art. 40 estabelecia:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1o Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3o Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei no 11.051, de 2004)

O Decreto-Lei 1.806, de 1º de outubro de 1980, reabriu o prazo fixado no § 1º do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.699, de 16 outubro de 1979, que dispõe sobre cancelamento e parcelamento de débitos previdenciários

A Lei Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 dispôs sobre o Estatuto dos Militares

(Vide Decreto nº 88.455, de 1983)

(Vide Decreto nº 4.307, de 2002)

(Vide Decreto nº 4.346, de 2002)

Texto compilado

alteração:

lei 7.503, de 02/07/1986: altera incisos vii do art. 61 e i do art. 98

lei 7.580, de 23/12/1986: altera art. 110

lei 7.659, de 10/05/1988: altera inciso ii do art. 98

lei 7.666, de 22/08/1988: altera incisos vii do art. 61 e i do art. 98

lei 7.698, de 20/12/1988: altera inciso vi do art. 137

lei 8.237, de 30/09/1991: acrescenta inciso iii a alinea "b" do par. 1º do art. 3º e altera art. 53

lei 9.297, de 25/07/1996: altera par. 3º do art. 98 e os arts. 117 e 122; e revoga inciso xiv e o par. 2º do art. 98

lei 9.442, de 14/03/1997: altera inciso iii alinea "b" do par. 1º do art. 3º

mpv 2.049-25, de 23/11/2000: altera arts. 6º e 81 (esta mpv foi reeditada pela mpv 2.049-26, de 21/12/2000, na qual deixaram de constar as alterações nos arts. 6 e 81)

mpv 2.215-10, de 31/08/2001: altera arts. 6º, 50, 53, 63, 67, 70 e 81; revoga a alinea j do inciso iv e o par. 1º do art. 50, o par. 5º do art. 63, a alinea a do par. 1º do art.67, o art. 68, os pars. 4º e 5º do art. 110, os incisos ii, iv e v e os pars. 2º e 3º do art. 137, os arts. 138, 156 e 160

lei 10.416, de 27/03/2002: altera alinea "b" do inciso i do art. 98

dec 4.307, de 18/07/2002: estende benefício

lei 11.447, de 05/01/2007: altera os arts. 67, 70, 82 e 137 e acrescenta o art. 69-a

lei 12.670, de 09/06/2012: altera o inciso v do art. 108 correlação:

dec 88.455, de 04/07/1983: regulamenta par. 1º do art. 12

lei 7.524, de 17/07/1986: dispõe sobre a manifestacão, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos e filósoficos

dec 94.507, de 23/06/1987: regulamenta art. 154

lei 7.670, de 08/09/1988: estende aos portadores da síndrome da imunodeficiência adquirida - sida/aids os benefícios que especifica... concede: reforma militar (lei 6.880, de 1980 - art. 108, v)

lei 8.071, de 17/07/1990: dispõe sobre os efetivos do exército em tempo de paz

lei 8.098, de 27/11/1990: dispõe sobre a distribuição de efetivos de oficiais da marinha em tempo de paz (revogada)

lei 8.627, de 19/02/1993: especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares (tabelas de soldos e salarios)

lei 9.437, de 20/02/1997: institui o sistema nacional de armas - sinarm, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes

prt 3055 - sc-1 - d.o. de 06/08/1997, p. 16785: classifica as localidades especiais categoria "a"

lei 9.519, de 27/11/1997: dispõe sobre a reestruturação dos corpos e quadros de oficiais e de praças da marinha

dec 2.790, de 29/09/1998: delegação de competência aos ministros de estado da marinha, do exército, da aeronáutica e chefe do estado-maior das forças armadas. (regulamentação, organização, admissão, reforma, transferência, permanência, alteração, promoção, demissão, dispensa, reversão, nomeação, concessão, condecoração, pensões, beneficiário, designação, oficiais).

A Lei nº 6.856, de 18 de novembro de 1980, criou a Fundação Habitacional do Exército e deu outras providências , dentre elas definiu que os bolsistas da referida Fundação são contribuintes obrigatórios da previdência social.

A Lei no 6.887, de 10 de dezembro de 1980, alterou a Lei Orgânica da Previdência Social, Lei no 3.807, de 16 de agosto de 1960, inclusive dispondo sobre os servidores civis e militares da União, Estados, Municípios, Territórios e do Distrito Federal.

Vide texto compilado da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência social

Em 31 de dezembro de 1980, o INPS tinha 7.783.899 de benefícios do RGPS em manutenção.

Em 1980, dados do IPEA indicam que a relação entre contribuintes e beneficiários dos Institutos de Aposentadorias e Pensões era de 3 para 1.

1981

– Em 3 de junho de 1981, o deputado Alceu Collares propôs a criação de CPI destinada a investigar as causas da crise que ameaçava inadimplir a Previdência Social e propor soluções que se compatibilizassem com os interesses do sistema previdenciário e se harmonizassem com os direitos dos trabalhadores

O Decreto-lei no 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, alterou a legislação referente às contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades:

Art. 1o As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (…)

Art. 4o A Caixa Econômica Federal será o banco centralizador de toda a arrecadação de recursos promovida pelo IAPAS. (…)

Art. 5o A receita incorporada ao Fundo de Previdência e Assistência Social por força do disposto neste Decreto-lei constitui contribuição da União para o custeio dos pro-

gramas e atividades a cargo das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS).

Durou pouco.

O Decreto-lei no 1.867, de 25 de março de 1981, deu nova redação ao Decreto-lei no 1.861, de 25 de fevereiro de 1981:

Art. 1o As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (…)

Art. 3o O saldo da arrecadação, objeto do artigo 1o, após deduzidas as receitas das entidades ali enumeradas, será incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS, como contribuição da União, para o custeio dos programas e atividades a cargo das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS.

Art. 4o A Caixa Econômica Federal – CEF será o banco centralizador de toda a arrecadação de recursos promovida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS.

Em 30 de junho de 1981, foi aprovada a Emenda Constitucional no 18/81, que dispôs sobre aposentadoria especial para professores e professoras, acrescentando o inciso XX ao art.165 da Constituição de 1969:

(...) Art. 2o (...)

"XX – a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, dispôs sobre as atividades do médico residente e deu outras providências.

O Decreto no 86.329, de 2 de setembro de 1981, criou, no Ministério da Previdência e Assistência Social, o Conselho Consultivo da Administração de Saúde Previdenciária – CONASP.

A Lei no 6.944, de 14 de setembro de 1981, dispôs sobre o parcelamento especial de débitos no âmbito da Previdência e Assistência Social:

Art. 1o Os débitos de qualquer natureza para com as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas para terceiros pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, poderão ser parcelados ou reparcelados, em até 60 (sessenta) prestações mensais consecutivas, desde que os interessados o requeiram dentro do prazo de 6 (seis) meses, a partir do início da vigência desta Lei, dispensado o oferecimento de garantias reais.

§ 1o Os débitos de que trata este artigo, inclusive os remanescentes de quota de previdência, serão somente os devidos até 31 de agosto de 1981, consolidados na data em que os interessados apresentarem o requerimento, englobando o principal, os juros de mora, as multas e a correção monetária, incidindo, sobre o saldo devedor dos débitos assim consolidados, juros e correção monetária.

§ 2o Nenhuma parcela de débitos poderá ser inferior a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência vigente no País.

§ 3o A dívida ajuizada, mas não alcançada por sentença, terá o mesmo tratamento, desde que os devedores comprovem o recolhimento das custas processuais e efetuem o pa-

gamento de honorários advocatícios jamais superiores a 10% (dez por cento), promovendo o IAPAS a suspensão do procedimento judicial.

§ 4o Os débitos de que trata o caput deste artigo, em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser recebidos pelo IAPAS, com dispensa total ou parcial de multa automática, observado o seguinte escalonamento, contado a partir do início da vigência desta Lei:

a) de 100% (cem por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 90 (noventa) dias;

b) de 80% (oitenta por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 120 (cento e vinte) dias;

c) de 60% (sessenta por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 150 (cento e cinqüenta) dias; e

d) de 40% (quarenta por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5o Os contribuintes com débito em regime de parcelamento, desde que paguem, de uma só vez, o restante da dívida, poderão beneficiar-se da redução da multa correspondente ao saldo remanescente, na forma do parágrafo anterior.

§ 6o Em caso de comprovada dificuldade financeira da empresa, apurada com base no último balanço, e sempre que a medida se constitua em condição essencial ao seu soerguimento, poderá o Ministro da Previdência e Assistência Social permitir o abatimento ou a liquidação do débito previdenciário, através da dação em pagamento de imóveis urbanos próprios ou de sócio solidário, não alcançados por ônus reais, sujeitos à avaliação prévia pelo órgão competente do IAPAS.

§ 7o O parcelamento concedido na forma deste artigo, quando não oferecidas garantias reais, não dará direito à emissão do Certificado de Quitação – CQ, garantindo apenas o fornecimento do Certificado de Regularidade de Situação – CRS, atendidas as demais disposições legais vigentes.

O Decreto no 86.492, de 22 de outubro de 1981, alterou o Decreto no 81.240, de 20 de janeiro de 1978, que dispôs sobre as entidades fechadas de previdência privada.

(Revogado pelo Decreto no 4.206, de 23 de abril de 2002)

A Lei no 6.950, de 4 de novembro de 1981, alterou a Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei no 6.332, de 18 de maio de 1976:

Art. 1o Constituirão fontes de receita da Previdência Social 20% (vinte por cento) sobre o preço da comercialização final dos bens considerados supérfluos em atos do Poder Executivo.

Art. 2o É estabelecido um prazo de carência de 3 (três) meses para que o segurado possa começar a usufruir da assistência médica da Previdência Social, excetuados os casos de acidente do trabalho e dos atendimentos médico-laboratoriais ou hospitalares de urgência.

Art. 3o A aposentadoria dos segurados empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho será devida:

I – a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data, ou até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento; e

II – a partir da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo estipulado no item anterior.

Adotou, novamente, o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme seu art. 4o:

Art 4o O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5o da Lei no 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto Lei nº 1.910. de 29 de dezembro de 1981, dispôs sobre contribuições para custeio da Previdência Social.

O Decreto-Lei nº 1.911, Em 29 de dezembro de 1981, autorizou a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN para cobertura do débito da Previdência Oficial junto à rede bancária pública e privada

Art. 1º Fica autorizada a emissão de uma série especial de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN, até o valor total de Cr$180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de cruzeiros), com juros de 5% ao ano, sendo:

- Cr$60.000.000.000,00 (sessenta bilhões), com prazo de resgate de 5 (cinco) anos;
- Cr$60.000.000.000,00 (sessenta bilhões), com prazo de resgate de 6 (seis) anos;
- Cr$60.000.000.000,00 (sessenta bilhões), com prazo de resgate de 7 (sete) ano

O valor era de (aproximadamente R$ 5,5 bilhões de junho de 1998) com juros de 5% a.a. e 60% da correção monetária. Por meio dessa medida a União quitou integralmente seus débitos para com a previdência social até 31 de dezembro de 1981, que eram da ordem de Cr$ 170.931 bilhões (ou R$ 5,2 bilhões). Supunha-se que ficariam quitados os adiantamentos feitos pelos IAPS, nas décadas de 30/60.

Em 31 de dezembro de 1981, o INPS tinha 8.611.370 benefícios do RGPS em manutenção.

1982

– Em 7 de maio de 1982, Jair de Oliveira Soares foi exonerado do cargo de Ministro da Previdência e Assistência Social.

Em 10 de maio de 1982, Hélio Marcos Pena Beltrão, antigo servidor do IAPI, foi nomeado Ministro da Previdência e Assistência Social.

O Decreto-lei no 1.940, de 25 de maio de 1982, instituiu contribuição social e criou o Fundo de Investimento Social – Finsocial.

O Decreto no 87.374, de 8 de julho de 1982, alterou substancialmente o Regulamento de Benefícios da Previdência Social.

(Revogado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999)

A Lei no 7.010, de 1o de julho de 1982, acrescentou parágrafo ao art. 11 da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, relativo ao marido desempregado que é dependente da esposa ou companheira segurada do INPS.

Vide texto compilado da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O Decreto-lei no 1.958, de 9 de setembro de 1982, extinguiu o Certificado de Regularidade de Situação – CRS e o Certificado de Quitação – CQ, e reduziu os casos de exigência de prova de quitação para com a Previdência Social:

Art. 1o Ficam extintos, a partir da data de publicação deste Decreto-lei, o Certificado de Regularidade de Situação – CRS e, a partir de 1o de dezembro de 1982, o Certificado

de Quitação – CQ a que se refere o artigo 141 da Lei Orgânica da Previdência Social – Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações posteriores.

A Lei no 7.034, de 5 de outubro de 1982, facultou a adesão aos conselheiros, auditores e procurador-geral do Tribunal de Contas da União ao que dispõe a Lei no 6.554, de 21 de agosto de 1978.

O Decreto Legislativo no 99, de 18 de outubro de 1982, aprovou o texto do Decreto-lei no 1.940, de 25 de maio de 1982, que "institui contribuição social, e cria o fundo de Investimento Social – FINSOCIAL (…)".

Em 30 de novembro de 1982, o senador Humberto Lucena propôs a criação de CPI para fins que especifica na Previdência Social.

Em 18 de dezembro de 1982, foi assinado Acordo Internacional de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina.

A Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982, dispôs sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica:

Art. 1o Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social – INPS.

A Lei no 7.087, de 29 de dezembro de 1982, dispôs sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC.

Vide Lei no 9.506, de 1997

Em 31 de dezembro de 1982, o INPS tinha 9.139.823 de benefícios do RGPS em manutenção.

1983

– Em 11 de novembro de 1983, Helio Marcos Pena Beltrão foi exonerado do cargo de Ministro da Previdência e Assistência Social, assumindo Jarbas Gonçalves Passarinho.

A portaria MPAS no 3.167, de 10 de junho de 1983, criou a Comissão Diretora de Assistência Patronal – CODAP, sob a supervisão do Diretor-Geral do Departamento de Pessoal, ficando atribuída ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS a gestão financeira do Fundo de Assistência Patronal e do Fundo de Pecúlio Facultativo.

A Lei no 7.143, de 23 de novembro de 1983, facultou a adesão dos auditores do Tribunal de Contas da União ao montepio.

Em 31 de dezembro de 1983, o INPS tinha 9.826.936 benefícios do RGPS em manutenção.

1984

.– O Decreto no 89.312, de 23 de janeiro de 1984, expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS.

(Revogado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999)

Em 2 e 3 de julho de 1984, no I Encontro Nacional das Associações de Servidores do SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, em Belo Horizonte, MG, foi criada a Federação Nacional das Associações de Servidores da Previdência e Assistência Social – FENASPS, com finalidade precípua de defesa dos interesses dos servidores do SINPAS

em todo o Brasil, e com o objetivo de congregar e representar os servidores do SINPAS em todo o território nacional, através de suas entidades de classe filiadas. Sua sede administrativa funcionou provisoriamente em Belo Horizonte.

A primeira diretoria da Federação funcionou em caráter provisório até a realização do I Congresso da então fundada entidade, o que aconteceria em 1985. A diretoria foi composta por: Luiz Fernando Silva – presidente; Sabino Loreto – vice-presidente; Luiz Astor da Costa Ramos – primeiro-secretário; Walter Rodrigues das Dores – segundo-secretário; e Esdras Rocha Silva – tesoureiro.

Em 1989 a FENASPS transferiu sua sede administrativa para Brasília, DF.

No V CONFENASPS, realizado em 1989, em Goiânia, que contou com a presença de 1.731 representantes de 23 estados (AL, AP, AC, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PR, PB, PE, PI, RJ, RO, SC, SP, SE), foi aprovada a mudança de denominação da Federação para Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde e Previdência Social.

Dois anos depois, no VII CONFENASPS, realizado em Fortaleza, a FENASPS teve sua denominação, mais uma vez, alterada em função do desmembramento do Ministério da Previdência por parte do governo federal, passando a se chamar Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde Trabalho e Previdência Social.

Outra alteração relacionou-se ao regime, que deixou de ser presidencialista, passando a colegiado, formado por oito secretarias compostas por três diretores cada uma.

Em 12 de setembro de 1984 foi assinado, em Atenas, o Acordo Internacional de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, aprovado pelo Decreto Legislativo no 03, de 23 de outubro de 1987, e promulgado pelo Decreto no 99.088, de 9 de março de 1990.

Ajuste foi assinado a 16 de julho de 1992, em Brasília, entrando em vigor em 1o de setembro de 1990.

O Decreto Lei Nº 2.171, de 13 de novembro de 1984 dispôs sobre o reajuste dos benefícios da Previdência

Art. 1º - É o reajuste dos benefícios de mundial ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário-mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor.

Art. 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimoEm 31 de dezembro de 1984, o INPS tinha 10.207.668 benefícios do RGPS em manutenção.

1985

– O Decreto no 90.817, de 17 de janeiro de 1985, alterou substancialmente o Regulamento de Custeio da Previdência Social – RCPS.

(Revogado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999)

O Decreto-lei no 2.253, de 4 de março de 1985, alterou dispositivos da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, relativos à filiação dos empregados das missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras e dos membros destas.

(As alterações poderão ser buscadas na Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960)

Em 14 de março, Jarbas Gonçalves Passarinho foi exonerado do cargo de Ministro

da Previdência e Assistência Social.

Em 15 de março, com a posse do Presidente José Sarney e o fim do regime militar de 1964, Waldir Pires foi nomeado Ministro da Previdência e Assistência Social.

Em 22 de maio de 1985, o senador Aderbal Jurema pediu a prorrogação por 90 dias do prazo concedido à CPI criada pela Resolução no 89/82 destinada a investigar a crise na Previdência Social brasileira.

Em 11 de junho de 1985, o deputado Mario Hato pediu a criação de CPI destinada a investigar irregularidades ocorridas no INAMPS.

A Lei no 7.356, de 30 de agosto de 1985, determinou a inclusão de parágrafo no art. 5o da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa Lei.

Art. 1o (...)

"Art. 5o (...)

§ 3o Os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente, poderão optar pela filiação ao regime desta Lei, na qualidade de trabalhadores autônomos."

Vide texto compilado da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social

O Decreto no 92.096, de 9 de dezembro de 1985, dispôs sobre a concessão e atualização das pensões especiais, de que tratam as Leis nos 1.711, de 28 de outubro de 1952, 3.738, de 4 de abril de 1960, e 6.782, de 19 de maio de 1980, que, segundo o art. 1o,

(...) serão concedidas e atualizadas pela unidade de pessoal dos órgãos a que pertencia o servidor falecido.

Art. 2o A complementação das pensões de que trata o artigo anterior continuará a ser paga pelo Ministério da Fazenda, exceto a da Lei no 3.738, de 4 de abril de 1960, a qual continuará a cargo do Instituto Nacional da Previdência Social.

A Lei no 7.424, de 17 de dezembro de 1985, dispôs sobre a pensão especial de que trata a Lei no 6.592, de 17 de novembrode 1978.

Revogada pela Lei no 8.059, de 4 de julho de 1990

Em 31 de dezembro de 1985, o INPS tinha 10.700.949 benefícios do RGPS em manutenção.

1986

– Em 13 de fevereiro de 1986, Waldir Pires foi exonerado do cargo de Ministro da Previdência e Assistência Social.

Em 18 de fevereiro de 1986, Raphael de Almeida Magalhães foi nomeado Ministro da Previdência e Assistência Social.

O Decreto-lei no 2.253, de 4 de março de 1985, alterou dispositivos da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, relativos à filiação dos empregados das missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras e dos membros destas.

O Decreto-lei no 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, instituiu o seguro-desemprego.

O Decreto-lei no 2.284, de 10 de março de 1986, manteve o seguro-desemprego

para prover assistência temporária aos trabalhadores desempregados em virtude da dispensa sem justa causa ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

O Decreto no 92.654, de 15 de maio de 1986, instituiu no Ministério da Previdência e Assistência Social grupo de trabalho para "realizar estudos e propor medidas para reestruturação das bases de financiamento da previdência social e para reformulação dos planos de benefícios previdenciários".

O Decreto no 92.700, de 21 de maio de 1986, instituiu a função de Representante (Ouvidor) da Previdência Social a ser exercida em cada unidade federada por cidadão de notória reputação e reconhecido espírito público.

(Revogado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999)

O Decreto no 92.701, de 21 de maio de 1986, instituiu o Conselho Comunitário da Previdência Social, associação constituída por contribuintes e usuários dos serviços previdenciários ou por entidades sindicais, profissionais ou comunitárias com representatividade no meio social.

O Decreto no 92.702, de 21 de maio de 1986, criou o Conselho Superior de Previdência Social, como órgão coletivo de caráter consultivo.

(Revogado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999)

A Lei no 7.485, de 3 de junho de 1986, isentou da contribuição o aposentado e pensionista do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS.

Art. 1o A partir de 1o de julho de 1986, ficam os aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS isentos das contribuições de que trata o artigo 2o do Decreto-lei no 1.910, de 29 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. Aplica-se a isenção prevista neste artigo aos servidores públicos civis aposentados da União e de suas autarquias.

O Decreto-lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, dispôs sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas:

Art. 1o Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I – o teto limite a que se referem os artigos 1o e 2o do Decreto-lei no 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1o do Decreto-lei no 1.867, de 25 de março de 1981;

II – o artigo 3o do Decreto-lei no 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1o do Decreto-lei no 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2o Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3o Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4o da Lei no 6.950, de 4 de novembro de 1981.

As empresas que tivessem mais de cinco empregados deveriam admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que frequentem escola, no equivalente

a cinco por cento do total de empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos.

Na hipótese em que o número de empregados do estabelecimento fosse superior a cem, no que excedesse esse número o percentual fixado no § 1o do art. 4o reduzir-se-ia a um por cento.

Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estariam sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A Lei no 7.578, de 23 de dezembro de 1986, dispôs sobre a liquidação de débitos previdenciários de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, estadual e municipal e suas respectivas fundações

Art. 1o Os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal e suas respectivas fundações poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos prestando serviços, mediante contrato ou convênio, firmados com a interveniência da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de aplicação do disposto nesta lei os débitos previdenciários vencidos até 30 de setembro de 1986.

Em 31 de dezembro de 1986, o INPS tinha 11.032.833 benefícios do RGPS em manutenção.

1987

A Lei 7,604, de 26 de maio de 1987, dispôs sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências , estabelecendo:

Art. 1º Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário mínimo.

Art. 2º Os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Além dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ficam acrescidos ao Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL o auxílio-reclusão e o auxílio-doença, no valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo.

Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971.

. – O Decreto no 94.657, de 20 de julho de 1987, dispôs sobre a criação do Programa de Desenvolvimento de Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde – SUDS, nos Estados e Municípios:

Art. 1o Fica criado o Programa de Desenvolvimento de Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde nos Estados (SUDS), com o objetivo de contribuir para a consolidação e o desenvolvimento qualitativo das ações integradas de saúde.

Parágrafo único. O Programa será implantado e executado segundo diretrizes aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 2o Os Ministros de Estado da Saúde e da Previdência e Assistência Social baixarão as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto, fazendo-o em ato conjunto quando a matéria envolver interesse de ambos os Ministérios.

(Revogado pelo Decreto de 05.09.1991)

O SUDS, subscrito pelos Ministros Raphael de Almeida Magalhães, da Previdência, e Roberto Santos, da Saúde, foi uma das maiores sangrias na Receita Previdenciária para o financiamento das ações de saúde dos beneficiários da Previdência Social.

Os desmandos foram detalhadamente analisados pela ministra Élvia Lordelo Castello Branco, do TCU. Estimou-se à época que as transferências aos Estados se elevaram a US$ 12 bilhões de dólares.

A Lei no 7.611, de 8 de julho de 1987, alterou os arts. 1o e 3o (Vetado) do Decreto-lei no 1.940, de 25 de maio de 1982, que instituiu contribuição social e criou o Fundo de Investimento Social – Finsocial:

Art. 1o (...)

"Art. 1o Fica instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

(...)

Art. 3o Fica criado o Fundo de Investimento Social – Finsocial, destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com a alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor."

O Decreto-lei no 2.351, de 7 de agosto de 1987, instituiu o Piso Nacional de Salários e o Salário-Mínimo de Referência:

(...) Art. 2o (…)

§ 1o Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

(Revogado pela Lei no 11.321, de 7 de julho de 2006)

A Lei no 7.621, de 9 de outubro de 1987, dispôs sobre a liquidação de débitos previdenciários de instituições educacionais e culturais:

Art. 1o As instituições educacionais e culturais poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos, até 60 dias anteriores à publicação desta lei, mediante a utilização de créditos parciais ou totais decorrentes da prestação de serviços à Previdência Social ou a Órgãos da Administração Pública, mediante contrato ou convênio, firmado com a interveniência da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, responsável por sua promoção. (…)

Art. 3o A manutenção do respectivo acordo ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular das contribuições vincendas a partir da competência do mês em que este for assinado.

Em 22 de outubro de 1987, Raphael de Almeida Magalhães foi exonerado do cargo de Ministro da Previdência e Assistência Social.

Em 27 de outubro de 1987, Renato Archer foi nomeado Ministro da Previdência e Assistência Social.

O Decreto-lei no 2.371, de 18 de novembro de 1987, criou a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA, que passou a ser estendida aos Fiscais de Contribuição Previdenciária.

A Lei no 7.636, de 17 de dezembro de 1987, dispôs sobre a liquidação de débitos previdenciários de sindicatos:

Art. 1o Os sindicatos poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos até 60 dias anteriores à publicação desta lei, prestando serviços, mediante contrato ou convênio, firmado com a interveniência da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) responsável por sua promoção. (…)

Art. 3o A manutenção do respectivo acordo ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular das contribuições vincendas a partir da competência do mês em que este for assinado.

A Lei no 7.637, de 17 de dezembro de 1987, dispôs sobre a liquidação de débitos previdenciários de entidades esportivas e recreativas:

Art. 1o As entidades esportivas e recreativas poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos até 60 dias anteiores à publicação desta lei, prestando serviços, mediante contrato ou convênio, firmado com a interveniência da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, responsável por sua promoção. (…)

Art. 3o A manutenção do respectivo acordo ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular das contribuições vincendas a partir da competência do mês em que este for assinado.

O Decreto-lei no 2.398, de 21 de dezembro de 1987, dispôs sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União.

Em 31 de dezembro de 1987, o INPS tinha 11.446.005 benefícios do RGPS em manutenção.

1988

– O Decreto no 95.961, de 22 de março de 1988, definiu procedimentos quanto à transferência de gestão de unidades assistenciais do INAMPS, cessão de uso de bens, de recursos financeiros e também de recursos humanos.

O Decreto-lei no 2.430, de 20 de abril de 1988, dispôs sobre pagamento de débito previdenciário:

Art. 1o Os débitos relativos a contribuições previdenciárias, inclusive os de contribuições arrecadadas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS para terceiros, vencidos até 31 de dezembro de 1987, ajuizados ou não, poderão ser liquidados devidamente atualizados monetariamente até a data dos efetivos pagamentos, nas seguintes condições:

I – com dispensa da multa e dos juros, se o pagamento ocorrer dentro de sessenta dias contados da publicação deste decreto-lei;

II – com redução de 50% (cinqüenta por cento) da multa e dos juros vencidos, para pagamento em até seis parcelas mensais e consecutivas, vencível a primeira dentro do prazo a que se refere o item I.

Em 26 de maio de 1988, o deputado Roberto Jefferson propôs a criação de CPI mista destinada a apurar irregularidades ocorridas no Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde – INAMPS e na aquisição de imóveis em Brasília e no Rio de Janeiro.

O Decreto-lei no 2.411, de 17 de junho de 1988, alterou o Decreto-lei no 2.430, de 20 de abril de 1988, que dispôs sobre o pagamento de débito previdenciário.

Em 28 de julho de 1988, Renato Archer foi exonerado do cargo de Ministro da Previdência e Assistência Social.

Em 29 de julho de 1988, Jader Barbalho foi nomeado Ministro da Previdência e Assistência Social.

A Lei no 7.670, de 8 de setembro de 1988, estendeu aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS os benefícios que especifica:

Art. 1o A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I – a concessão de:

a) licença para tratamento de saúde prevista nos arts. 104 e 105 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952;

b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea "b", da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952;

c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei no 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

d) pensão especial nos termos do art. 1o da Lei no 3.738, de 4 de abril de 1960;

e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes;

II – levantamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, independentemente de rescisão do contrato individual de trabalho ou de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito.

Parágrafo único. O exame pericial para os fins deste artigo será realizado no local em que se encontre a pessoa, desde que impossibilitada de se locomover.

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a nova Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo:

Título VIII
DA ORDEM SOCIAL
Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – eqüidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de de 15 de dezembro de 1998)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de dezembro de 1998)

II – II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.de dezembro de 1993)

§1o As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§2o A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3o A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.(Vide Medida Provisória n° 511, de 2011)

§ 4o A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5o Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6o As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7o São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a

aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de, de 1998)

(...)

Seção III

Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos

da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4° deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A Lei no 7.674, de 4 de outubro de 1988, autorizou o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS a doar à Academia Nacional de Medicina imóveis destinados à instalação de centros de estudo e pesquisa.

O Decreto n 2.803, de 20 de outubro de 1998 regulamentou o art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e instituiu a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP

Art. 1º A empresa é obrigada a informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto.

A Lei no 7.681, de 2 de dezembro de 1988, dispôs sobre prazo para liquidação de débitos que menciona:

Art. 1o Aplica-se o disposto nas Leis nos 7.577 e 7.578, de 23 de dezembro de 1986, 7.621, de 9 de outubro de 1987, 7.637, de 17 de dezembro de 1987, aos débitos previdenciários vencidos até 31 de agosto de 1988, desde que os interessados o tenham requerido até 13 de outubro de 1988.

Art. 2o Consideram-se válidos, para os fins desta Lei, os atos praticados durante a vigência do Decreto-lei no 2.474, de 12 de setembro de 1988, mantidos os efeitos deles decorrentes.

(Conversão da MP no 12, de 1988)

A Lei no 7.686, de 2 de dezembro de 1988, dispôs sobre reposição, no mês de novembro de 1988, do reajuste que especifica, e instituiu no seu art. 8o o adiantamento pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários – PCCS aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS e do Instituto de

Administração Financeira da Previdência e Assistência Social.

Art. 8o O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

(Vide Lei nº 7.923, de 1.989) (Vide Lei nº 8.460, de 1990) (Vide Lei Delegada nº 13, de 1992)

§ 1o A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8o do Decreto-lei no 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1o desta Lei.

§ 2o O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria.

§ 3o Ao adiantamento pecuniário aplica-se o disposto no parágrafo único, itens I e II, do artigo anterior.

A Lei no 7.694, de 20 de dezembro de 1988, autorizou o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS a doar imóveis à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro para assentamento de famílias carentes.

Em 31 de dezembro de 1988, o INPS tinha 11.582.602 benefícios do RGPS em manutenção.

1989

– A Portaria MPAS no 4.431, de 15 de março de 1989, criou o Grupo Executivo de Assistência Patronal com a finalidade de gerir o Fundo de Pecúlio Facultativo – FPF e o Fundo de Assistência Patronal – FAP.

A Lei no 7.787, de 30 de junho de 1989, dispôs sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social:

Art. 1o A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

Salário-de-contribuição (Ncz$)	Alíquota
até 360,00	8,0%
De 360,01 a 600,00	9,0%
De 600,01 a 1.200,00	10,0%

Parágrafo único. O 13o salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

Art. 2o A alíquota de contribuição do segurado trabalhador autônomo e equiparados, e do segurado empregador, bem como de todos os contribuintes individuais, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será:

I – de 10%, para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a trezentos e sessenta cruzados novos;

II – de 20%, para os demais.

Art. 3o A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I – de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Ex-

pressão suspensa pela RSF no 14, de 1995)

II – de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1o A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1o de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

§ 2o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.

Art. 4o A empresa cujo índice de acidente de trabalho seja superior à média do respectivo setor, sujeitar-se-á a uma contribuição adicional de 0,9% a 1,8%, para financiamento do respectivo seguro.

§ 1o Os índices de que trata este artigo serão apurados em relação ao trimestre anterior.

§ 2o Incidirão sobre o total das remunerações pagas ou creditadas as seguintes alíquotas:

Alíquota	Excesso do índice da empresa em relação ao índice médio do setor
0,9%	Até 10%
1,2%	de mais de 10% até 20%
1,8%	mais de 20%

Art. 5o Os clubes de futebol profissional contribuirão com 5% do total de sua receita bruta, sem prejuízo do acréscimo para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Revogado pela Lei no 8.672, de 1993)

Art. 6o A contribuição do empregador é de 12% do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Art. 7o A alíquota da contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-lei no 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1o, § 1o; Lei no 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28) é fixado em 1% (um por cento), até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios.

(Vide Lei no 7.856, de 1989)) (Vide Lei nº 7.894, de 1989)Vide Lei nº 8.147, de 1990

Parágrafo único. O produto de arrecadação do FINSOCIAL, com o acréscimo de que trata este artigo, destinar-se-á integralmente à seguridade social, assim definida no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal. (…)

Art. 9o As contribuições arrecadadas pela Previdência Social serão recolhidas até o oitavo dia do mês subseqüente ao do fato gerador, ou no dia útil imediatamente anterior.

Art. 10 A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta multa variável de acordo com os seguintes percentuais aplicáveis sobre o valor do débito atualizado monetariamente até a data do pagamento:

I – 10%, se o devedor recolher ou depositar, de uma só vez, espontaneamente, antes da notificação de débito;

II – 20%, se o recolhimento for efetuado dentro de quinze dias contados da data da notificação de débito, ou se, no mesmo prazo, for feito depósito à disposição da Previdência Social, para apresentação de defesa;

III – 30%, se houver acordo para parcelamento; e

IV – 60%, nos demais casos. (…)

§ 2o Até o dia 10 de outubro de 1989, as multas de que trata este artigo serão reduzidas em 30% para as contribuições em atraso relativas aos meses de competência completados até a data desta Lei. (…)

Art. 12 Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será efetuado in continenti. (...)

Art. 14 Os benefícios da Previdência Social terão seu valor real preservado de acordo com o que determina o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (…)

Art. 17. No prazo de sessenta dias a partir da promulgação desta Lei, o Ministério da Previdência e Assistência Social elaborará Plano de Desmobilização de Imóveis pertencentes à Previdência Social.

§ 1o O Plano de Desmobilização de Imóveis da Previdência Social preverá a participação obrigatória de representante dos beneficiários nos processos de avaliação do valor dos imóveis e de sua licitação.

§ 2o No prazo máximo de cinco anos, a contar da promulgação desta Lei, serão alienados os imóveis hoje pertencentes à Previdência Social e que não sejam destinados a seu uso. (...)

Art. 19. O Ministério da Previdência e Assistência Social divulgará, trimestralmente, lista atualizada de todos os devedores da Previdência Social, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1o O relatório a que se refere o caput deste artigo será encaminhado, obrigatoriamente, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos órgãos da Administração Federal direta, indireta ou fundacional, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, Cartórios de Registros de Imóveis e ao sistema financeiro oficial para os fins do art. 195, § 3o da Constituição Federal e da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Conversão da MPV no 63, de 1º de junho de 1989

A Lei nº 7.789, de 3 de juho de 1989, dispôs sobre o salário mínimo

O Decreto no 98.053, de 15 de agosto de 1989, vinculou a Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA, instituída nos termos do Decreto-lei no 593, de 27 de maio de 1969, ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

A Lei no 7.986, de 28 de dezembro de 1989, regulamentou a concessão do benefício previsto no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Foi assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-lei no 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tivessem trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-lei no 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuíssem meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.

Em 31 de dezembro de 1989, o INPS tinha 12.123.205 benefícios em manutenção.

1990

– O Decreto no 99.060, de 7 de março de 1990, transferiu o INAMPS para o Ministério da Saúde.

Em 13 de março de 1990, pela portaria MPAS no 4.624, foi aprovado o estatuto da GEAP (Grupo Executivo de Assistência Patronal) – Fundação de Seguridade Social, reconhecendo-a como entidade fechada de previdência privada com base no art. 37 da Lei no 6.435/77, considerando que ela mantinha um fundo de pecúlio facultativo.

Em 14 de março, Jader Barbalho foi exonerado do cargo de Ministro da Previdência e Assistência Social.

Em 15 de março de 1990, com a posse do Presidente Fernando Collor de Mello, Antonio Rogério Magri foi nomeado Ministro da Previdência e Assistência Social, substituindo Jader Barbalho.

Em 28 de março de 1990, foi instituída a Fundação GEAP (Grupo Executivo de Assistência Patronal), tendo como patrocinadores: INAMPS, IAPAS, INPS, LBA, FUNABEM, DATAPREV, CEME, Fundação Abrigo Cristo Redentor e Ministério da Previdência e Assistência Social.

A Lei no 8.020, de 12 de abril de 1990, dispôs sobre as relações entre as entidades fechadas de previdência privada e suas poatrocinadoras, no âmbito da Administração Pública Federal.

Conversão da Medida Provisória no 152, de 1990

Revogada pela Lei Conplementar no 198, de 2001

A Lei no 8.025, de 12 de abril de 1990, dispôs sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União e dos vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo de Brasília – FRHB, revogando o Decreto-lei no 76, de 21 de novembro de 1996.

A Lei no 8.028, de 12 de abril de 1990, dispôs sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios:

(...)

CAPÍTULO II

Dos Ministérios

Art. 17. São os seguintes os Ministérios:

(...)

X - do Trabalho e da Previdência Social;

(...)

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios.

Seção II

Dos Ministérios Civis

Art. 19. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério Civil são os seguintes:

(...)

VII - Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

a) trabalho e sua fiscalização;

b) mercado de trabalho e política de empregos;

c) previdência social e entidades de previdência complementar;

d) política salarial;
e) política de imigração;
(...)

Subseção IV
Dos Órgãos Específicos
Art. 23. São órgãos específicos dos Ministérios Civis:
(...)
VI - no Ministério do Trabalho e da Previdência Social:
a) o Conselho Nacional de Seguridade Social;
b) o Conselho Nacional do Trabalho;
c) o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
d) o Conselho de Gestão da Proteção ao Trabalhador;
e) o Conselho de Gestão da Previdência Complementar;
f) o Conselho de Recursos do Trabalho e Seguro Social;
g) o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
h) a Secretaria Nacional do Trabalho;
i) a Secretaria Nacional de Previdência Social e Complementar; (...)

A Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, dispôs sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal.

(...) Art. 16. A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, instituída pela Lei no 4.513, de 1o de dezembro de 1964, passa a denominar-se Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência. (Renumerado do art 13 pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. A Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência tem por objetivo formular, normatizar e coordenar a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem assim prestar assistência técnica a órgãos e entidades que executem essa política.

Art. 17. É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social – IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, observado o disposto nos §§ 2o e 4o do art. 2o desta lei. (Renumerado do art 14 pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS terá até sete superintendências regionais, com localização definida em decreto, de acordo com a atual divisão do território nacional em macrorregiões econômicas, adotada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para fins estatísticos, as quais serão dirigidas por Superintendentes nomeados pelo Presidente da República.

Art. 18. É o Poder Executivo autorizado a transformar em empresa pública a Central de Medicamentos, órgão autônomo integrante do Ministério da Saúde. (Renumerado do art 15 pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 1o O capital inicial da empresa de que trata este artigo, pertencente exclusivamente à União, será constituído pelos bens materiais e dotações orçamentárias atualmente consignadas à Central de Medicamentos.

§ 2o Aplica-se à empresa pública Central de Medicamentos o disposto no § 2o do art. 2o desta lei.

§ 3o O Ministro de Estado da Saúde adotará as providências necessárias para a constituição da empresa pública Central de Medicamentos, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4o Os servidores atualmente em exercício na Central de Medicamentos poderão optar pela sua integração na empresa pública Central de Medicamentos, no prazo de trinta dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei resultante da conversão da Medida Provisória no 150, de 1990. (Revogado pela Lei n° 9.618, de 1998)

(...)

Art. 30. É o Poder Executivo autorizado a adaptar os estatutos do Instituto de Planejamento Econômico e Social – IPEA e da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, às alterações decorrentes do disposto, respectivamente, nos arts. 12 e 13, as quais serão averbadas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. (Renumerado do art 27 pela Lei nº 8.154, de 1990)

A Lei no 8036, de 11 de maio de 1990, dispôs sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Atualizada depois pela Lei no 9.012, de 30 de março de 1995.

O Decreto no 99.350, de 27 de junho de 1990, criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, definiu sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais.

O INSS é autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), mediante a fusão do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) com o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social. As superintendências regionais e demais órgãos e unidades descentralizados dos extintos INPS e IAPAS ficaram vinculados ao INSS e subordinados à presidência deste, bem como seus acervos patrimonial, financeiro e de recursos humanos (arts. 14 e 15).

A Lei no 8.099, de 5 de dezembro de 1990, incluiu entre as competências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a execução dos programas e atividades do Governo Federal na área do Trabalho:

Art. 1o É incluída na área de competência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a execução dos programas relacionados com as políticas do Governo Federal nas áreas de emprego, apoio ao trabalhador desempregado, identificação e registro profissional, inspeção do trabalho e segurança e saúde do trabalhador.

Parágrafo único. As competências das Delegacias Regionais do Trabalho – DRT e as atribuições de seus titulares, especialmente as estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, considerar-se-ão absorvidas pelas unidades descentralizadas do INSS e respectivos titulares, a partir de sua instalação.

Art. 2o As DRT do extinto Ministério do Trabalho – MTb, mantida a atual estrutura, são incorporadas ao INSS, até que seja aprovada a estrutura regimental da autarquia.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, são transferidos ao INSS o acervo patrimonial, as dotações orçamentárias aprovadas para este exercício, os recursos financeiros, os recursos humanos, os cargos e empregos efetivos, bem como os cargos e funções de confiança das DRT.

Conversão da Medida Provisória no 259, de 1990

Revogada pela Lei no 8.422, de 1992

A Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(...)

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

§ 1o O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Redação dada pela Lei no 10.667, de 14 de maio de 2003)

§ 2o O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhe assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. (Incluído pela Lei no 10.667, de 14 de maio de 2003)

§ 3o Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Incluído pela Lei no 10.667, de 14 de maio de 2003)

§ 4o O recolhimento de que trata o § 3o deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. (Incluído pela Lei no 10.667, de 14 de maio de 2003)

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I – quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II – quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1o As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2o O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Quando da implatanção do Regime Jurídico Único – RJU, dos cerca de 750.000 servidores civis ativos da União, tão somente 150.000 eram regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos da União. Os 650 mil celetistas, que ingressaram antes da Constituição de 1988,foram transformads em estatutários, com direito à aposentadoria integral.

O art. 247 da Lei 8.112/1990 previu um ajuste de contas entre a Regime Geral de Previdência Social e o Tesouro Nacional.

(...)

Art. 247. Para efeito do disposto no § 2° do art. 231, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243.

(...)

Isso porque o RGPS recebeu, ao longo dos anos, as contribuições desses trabalhadores e de seus empregados, a União, suas autarquias e fundações. Contudo , não houve, ainda, acerto de contas integral entre o RGPS e o RPPS da União. Atualmente, a compensação financeira entre os regimes é regulada pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. Essa lei não cuida da copensação entre os diversos RPPS (federal, estaduais e municipais).

O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, questionou a transferência dos dos descontos efetuados sobre os celetistas bem como as contribuições dos empregadores federais e sua transferencia ao RGPS.

A Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, definiu crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo:

Art. 1o Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000)

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração

prevista no inciso V.

Art. 2o Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000)

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV – deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

SEÇÃO II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3o Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I – extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

Dos crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo

Art. 4o Constitui crime contra a ordem econômica:

I – abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa

concorrente.

II – formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III – discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV – açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V – provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI – vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII – elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado. (Redação dada pela Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5o Constitui crime da mesma natureza:

I – exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II – subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III – sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV – recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente, ou prestá-la de modo inexato, informando sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6o Constitui crime da mesma natureza:

I – vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao regime legal de controle;

II – aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III – exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7o Constitui crime contra as relações de consumo:

I – favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II – vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação,

peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III – misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais mais alto custo;

IV – fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V – elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI – sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII – induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII – destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX – vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III

Das Multas

Art. 8o Nos crimes definidos nos arts. 1o a 3o desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

Art. 9o A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I – 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4o;

II – 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5o e 6o;

III – 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão de BTN), nos crimes definidos no art. 7o.

Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei,

poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1o, 2o e 4o a 7o:

I – ocasionar grave dano à coletividade;

II – ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III – ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde. (…)

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. (...)

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995)

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento. (…)

Art. 19. O caput do art. 172 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 20. O § 1o do art. 316 do Decreto-lei no 2 848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316. (…)

§ 1o Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 21. O art. 318 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318. (…)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 25 (…)

§ 2o Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co -autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços." (Parágrafo incluído pela Lei no 9.080, de 19 de julho de 1995)

A Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990, alterou a redação do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispôs sobre as atividades do médico residente, e deu outras providências.

Em 1990, dados do IPEA indicaram que a relação entre contribuintes e beneficiários dos Institutos de Aposentadorias e Pensões era de 3 para 1.

Em 31 de dezembro de 1990, o INSS tinha 12.473.738 benefícios do RGPS em manutenção.

1991

– A Lei no 8.162, de 8 de janeiro de 1991, estabeleceu as alíquotas de contribuição do servidor – o PSSS servidor – variando entre 9% e 12%, conforme a remuneração do servidor.

O Decreto no 18, de 1o de fevereiro de 1991, alterou o Decreto no 99.350, de 27 de junho de 1990, que criou o Instituto Nacional do Seguro Social:

Art. 1o Os artigos 3o e 9o, do Decreto no 99.350, de 27 de junho de 1990, passam a vigorar om as seguintes alterações:

"Art. 3o Compete ao INSS:

I – promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das atribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, na forma da legislação em vigor: (...)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I, as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social permanecerão sob a administração do Departamento da Receita Federal, da Secretaria da Fazenda Nacional, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento."

Art. 9o. A Diretoria de Arrecadação e Fiscalização compete promover a arrecadação e fiscalização das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, bem como outras receitas destinadas à Previdência Social, a lavratura de autos de infração, a imposição de multas e a cobrança administrativa de débitos.

Em 31 de março de 1991, o senador Affonso Camargo requereu a criação de CPI mista destinada a apurar irregularidades na Previdência Social.

A Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991, dispôs sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários ..

A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o novo Plano de Custeio.

Por sinal, a partir do advento desta lei, o instituto da dação em pagamento não vem sendo utilizado pelo INSS com o fim de abater dívidas previdenciárias.

Texto original

Texto republicado em 11 de abril de.1996

Texto compilado

Regulamento

Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

Pelo art. 35 da Lei as entidades beneficentes de assistência social, chamadas de filantrópicas, foram isentadas do recolhimento da contribuição patronal destinada à Previ-

dência Social, gerando renúncia contributiva.

Art. 55 – Fica isenta das contribuições que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996)

III – promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepecionais ou pessoas carentes;

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A Lei no 8.206, de 10 de julho de 1991, autorizou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a doar à Diocese de Pinheiro, no Estado do Maranhão, o imóvel que menciona.

A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, dispôs sobre o novo Plano de Benefícios da Previdência Social. Dentre as mais importantes mudanças implantadas destacaram-se: a equiparação do regime rural com o urbano, a elevação do piso dos benefícios para o valor de um salário-mínimo, o aumento do período de carência para 180 meses, a redução da idade mínima para concessão de aposentadorias por idade rurais e a extensão da pensão por morte ao cônjuge ou companheiro e criação do Conselho Nacional de Previdência Social, orgão superior de deliberação colegiada.A Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992.

Texto compilado
Normas de hierarquia inferior
Mensagem de veto
(Vide Decreto nº 357, de 1991)
(Vide Lei nº 8.222, de 1991)
(Vide Decreto nº 611, de 1992)
(Vide Decreto nº 2.172, de 1997)
(Vide Decreto nº 2.346, de 1997)
(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)
(Vide Medida Provisória nº 291, de 2006)
(Vide Lei nº 13.135, de 2015)

A Lei 8.213/91 que institui o Regime Geral de Previdência Social-RGPS compreende 156 artigos, dispostos em 4 títulos, 3 capítulos, 11 seções e 16 subseções dispostos da seguinte maneira:

Título I - Da finalidade e dos princípios básicos da Previdência social
- artigos 1º a 8º

Título II - Do Plano de Benefícios da Previdência social
Capítulo Único - Dos Regimes de Previdência Social
- artigo 9º

Título III - Do Regime Geral de Previdência Social
Capítulo I - Dos Beneficiários

- artigo 10
Seção I - Dos Segurados
- artigos 11 a 15
Seção II - Dos Dependentes
- artigo 16
Seção III - Das Inscrições
- artigo 17

Capítulo II - Das Prestações em Geral
Seção I - Das Espécies de Prestações
- artigos 18 a 23
Seção II - Dos Períodos de Carência
- artigos 24 a 27
Seção III - Do Cálculo do Valor dos Benefícios
Subseção I - Do Salário-de-Benefício
- artigos 28 a 32
Subseção II - Da Renda Mensal do Benefício
- artigos 33 a 40
Seção IV - Do Reajustamento do Valor dos Benefícios
- artigos 41 e 41-A
Seção V - Dos Benefícios
Subseção I - Da Aposentadoria por Invalidez
- artigos 42 a 47
Subseção II - Da Aposentadoria por Idade
- artigos 48 a 51
Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço
- artigos 52 a 56
Subseção IV - Da Aposentadoria Especial
- artigos 57 a 58
Subseção V - Do Auxílio-Doença
- artigos 59 a 64
Subseção VI - Do Salário-Família
- artigos 65 a 70
Subseção VII - Do Salário-Maternidade
- artigos 71 a 73
Subseção VIII - Da Pensão por Morte
- artigos 74 a 79
Subseção IX - Do Auxílio-Reclusão
- artigo 80
Subseção X - Dos Pecúlios
- artigos 81 a 85 (todos revogados)
Subseção XI - Do Auxílio-Acidente
- artigo 86
Subseção XII - Do Abono de Permanência em Serviço
- artigo 87 (revogado)
Seção VI - Dos Serviços

Subseção I - Do Serviço Social
- artigo 88
Subseção II - Da Habilitação e da Reabilitação Profissional
- artigos 89 a 93
Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço
- artigos 94 a 99
Seção VIII - Das Disposições Diversas Relativas às Prestações
- artigos 100 a 124
Título IV - Das Disposições Finais e Transitórias
- artigos 125 a 156

.

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

No art. 117 está estabelecido que

(...)

A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentrados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente ao seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I – processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Pela Previdência Social;

II – submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefícios que depender da avaliação de incapacidade;

III – pagar benefício.

Estava instituído o convênio com empresas, sindicatos e entidades de aposentados e pensionistas, ampliando-se o processo iniciado no INPS em 1975.

Em relação ao acidente de trabalho, estabeleceu que a empresa é responsavel pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Assegurou a estabilidade no emprego aos trabalhadores que se incapacitarem para o trabalho por mais de 15 dias, e estabeleceu a possibiidade de se priorizar ações regressivas por negligência das empresas.

A Lei criou a categoria de segurado obrigatório denominada de segurado especial. Extingue o regime da Lei Complementar nº 11, de 1971.

A Lei de Custeio foi omissa quanto ao pagamento das despesas com administração, até então a cargo da União, permitindo a utilização das contribuições sociais para sua cobertura. A União não teria mais que arcar com o ônus referente ao pagamento dessas obrigações.

A Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, dispôs sobre antecipação a ser compen-

sada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências

Art. 29. O caput do art. 3º e o art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passam a vigorar com as seguintes redações: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

"Art. 3º A contribuição para a Pensão Militar será igual a três dias do soldo, arredondando em cruzeiros para a importância imediatamente superior.

Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: (Vide ADIN nº 574-0)

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade."

A Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991, dispôs sobre Impostos e Contribuições Federais, e disciplinou a utilização de Cruzados Novos.

Em 9 de outubro de 1991, o deputado Jackson Pereira requereu a criação de CPI com o objetivo de apurar denúncias de irregularidades no INAMPS, incluindo irregularidade na transferência de recursos do SUS para o Programa CIACS.

Em 10 de outubro de 1991, o Presidente da República, pela Mensagem no 523/91, propôs a PEC no 51/91, que previa a quebra da paridade, da integralidade das pensões e a instituição da contribuição previdenciária para os inativos.

Foi a primeira tentativa do Executivo de taxar os inativos.

Diante da reação dos inativos, a Mensagem acabou retirada em 13.05.1992.

A Lei no 8.246, de 22 de outubro de 1991, autorizou o o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais.

O Decreto no 356, de 7 de dezembro de 1991, aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

(Revogado pelo Decreto no 2.173, de 5 de março de 1997)

O Decreto no 357, de 7 de dezembro de 1991, aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

O Decreto no 612, de 7 de dezembro de 1991, aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

~A Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991, instituiu a Unidade Fiscal de Referência, e alterou a legislação do Imposto de Renda.

(Revogada pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999)

A Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência, alterou a legislação do imposto de renda e deu outras providências.

A Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991, instituiu contribuição

para financiamento da Seguridade Social, e elevou a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras.

Art. 1o Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2o A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (...)

Art. 3o A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento. (Vide Lei no 11.196, de 2005)

Art. 4o A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas. (...)

Art. 6o São isentas da contribuição:

I – as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades; (Revogado pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001)

II – as sociedades civis de que trata o art. 1o do Decreto-lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III – as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(Revogado pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agoato de 2001)

Art. 7o São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I – de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador; (Redação dada pela Lei Complementar no 85, de 15 de fevereiro de 1996)

II – de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes; (Redação dada pela Lei Complementar no 85, de 15 de fevereiro de 1996)

III – de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; (Redação dada pela Lei Complementar no 85, de 15 de fevereiro de 1996)

IV – de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; (Redação dada pela Lei Complementar no 85, de 15 de fevereiro de 1996)

V – de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; (Redação dada pela Lei Complementar no 85, de 15 de fevereiro de 1996)

VI – das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições

estabelecidas pelo Poder Executivo." (Redação dada pela Lei Complementar no 85, de 15 de fevereiro de 1996) (...)

At. 11 Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1o do art. 23 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1o do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Revogou, ainda, o art. 2o do Decreto-lei no 326, de 8 de maio de 1967.

Em 31 de dezembro de 1991, o INSS tinha 12.635.571 benefícios do RGPS em manutenção.

1992

– A Lei no 8.398, de 7 de janeiro de 1992, dispôs sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/PASEP.

A Lei no 8.400, de 7 de janeiro de 1992, reajustou a pensão especial mensal concedida às viúvas de ex-Presidentes da República:

Art. 1o A pensão especial mensal concedida às viúvas de ex-Presidentes da República pela Lei no 1.593, de 23 de abril de 1952, alterada pelas Leis nos 6.095, de 30 de agosto de 1974 e 7.481, de 4 de junho de 1986, será equivalente à pensão das viúvas dos ex-Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em 9 de janeiro de 1992, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei no 2.474, dispondo sobre fontes de custeio para a Previdência Social, especialmente para pagar o passivo dos 147%, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, aumentando as alíquotas de contribuição e taxando os inativos, tendo sido rejeitado, por pressão da categoria, em 23.05.1992.

O movimento dos aposentados e pensionistas para o recebimento dos 147% causou comoção em todo o país, tendo sido detido na Polícia Federal o presidente do INSS, que se recusara a receber notificação judicial.

O governo proclamava que a decisão judicial se cumpriria, mas precisava de recursos. Finalmente, um acordo foi assinado, estabelecendo-se o pagamento em parcelas.

Em 19 de janeiro de 1992, Antonio Rogério Magri foi exonerado do cargo de Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Em 20 de janeiro de 1992, Reinhold Stephanes assumiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 12 de março de 1992, o senador Humberto Lucena requereu a criação de CPI para apurar denúncias de corrupção, envolvendo suborno de autoridades, especialmente o ex-Ministro do Trabalho e Previdência Social, Antonio Rogerio Magri, em parcelamentos de débitos junto à Previdência Social.

Ainda em 12 de março de 1992, o deputado Aldo Rebelo pediu a instituição de CPI destinada a investigar o envolvimento do ex-ministro Antonio Rogerio Magri na prática de corrupção durante sua gestão no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O Decreto no 503, de 23 de abril de 1992, criou o Ministério da Previdência Social – MPS.

A Lei no 8.422, de 13 de maio de 1992, retirou da estrutura do INSS as Delegacias

Regionais do Trabalho (DRTs) (art. 11).

O Decreto no 568, de 12 de junho de 1992, aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

(Revogado pelo Decreto no 2.173, de 5 de março de 1997)

O Decreto no 569, de 16 de junho de 1992, dispôs sobre a Estrutura Regimental do Instituto Nacional do Seguro Social.

(Revogado pelo Decreto no 3.081, de 10 de junho de 1999)

A Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992, institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.

A Lei no 8.444, de 20 de julho de 1992, alterou os arts. 30 e 58 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio, e o art. 41 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Arts. 3o e 4o revogados pela Lei no 11.430, de 2006, de 26 de dezembro de 2006.

Vide texto compilado da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O Decreto no 611, de 21 de julho de 1992, deu nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

(Revogado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999)

O Decreto no 612, de 21 de julho de 1992, deu nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social. (Revogado pelo Decreto no 2.173, de 5 de março de 1997)

Em 18 de agosto de 1992, foi fundada a ANASPS - Associação Nacional dos Servidores da Previdência e Seguridade Social, entidade respeitada na luta incansável em defesa dos servidores previdenciários e da previdência social pública.

Em 21 de agosto de 1992, o deputado Jackson Pereira requereu a constituição de CPI destinada a apurar denúncias de irregularidades nas administrações dos fundos de previdência privada.

Em 28 de agosto de 1992, foi fundada a Associação Nacional dos Procuradores da Previdência Social – ANPPREV, com estatuto registrado e arquivado no Cartório do 1o Ofício do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Cidade de Brasília-DF, sob o no 2.474, do livro 17-4, em 16.10.1992. A entidade, que congrega os Procuradores da Previdência Social, pertencentes ao Instituto Nacional do Seguro Social, integrantes da estrutura do Serviço Jurídico da União, Advocacia Consultiva da União/Advocacia-Geral da União, tem como órgãos de coordenação, orientação e fiscalização a Assembleia Geral, o Conselho Executivo e o Conselho Fiscal.

A Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, concedeu antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e determinou a incorporação da vantagem do chamado PCCS aos vencimentos dos servidores.

O art. 4o estabeleceu:

Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens: (…)

II – adiantamento pecuniário (Lei no 7.686, de 2 de dezembro de 1988).

O Decreto no 656, de 24 de setembro de 1992, foi revogado pelo Decreto no 2.173, de 5 de março de 1997.

Em 2 de outubro, com o impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello, Reinhold Stephanes foi exonerado do cargo de Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Em 15 de outubro, com a posse do Presidente Itamar Franco, Antonio Britto assumiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A Lei no 8.490, de 19 de novembro de 1992, dispôs sobre a organização da Presidência da República, extinguiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social e recriou o Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 2 de dezembro de 1992, o deputado Giovanni Queiroz requereu a criação de CPI com a finalidade de investigar denúncias de fatos delituosos pelos quais seria responsável, direta ou indiretamente, o doutor Jader Fontenelle Barbalho, então governador do Estado do Pará, em suas gestões como Ministro de Estado da Reforma Agrária e da Previdência Social.

O Decreto no 701, de 16 de dezembro de 1966, dispôs sobre a composição das Diretorias (seis membros) e dos Conselhos de Administração (seis membros), Fiscal (três membros) e Curador das entidades estatais.

A Lei no 8.540, de 22 de dezembro de 1992, dispôs sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social e determinou outras providências, alterando dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

"Art. 12. (...)

V (...)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; (...)

Em seu art. 2o, a lei determinou:

A contribuição da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

A Lei nº 8.540, de 22 de deembro de 1992, dispôs sobre a contribuição do empregador rural para a Seguridade Social.

A Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, dispôs sobre a Política Nacional de Salários e deu outras providências.

Em 31 de dezembro de 1992, o INSS tinha 13.709.767 benefícios do RGPS em manutenção.

1993

– A Lei no 8.619, de 5 de janeiro de 1993, alterou dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sobre a composição do Conselho Nacional de Seguridade Social.

A Lei no 8.620, de 5 de janeiro de 1993, alterou as Leis nos 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

"Art. 38 (...)

§ 5o Será admitido o reparcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado. (...)"

Art. 4o As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento: (...)

Estabeleceu, ainda, o parcelamento em até 240 meses (20 anos) para as dívidas da União, Estados e Municípios.

(Retificada em 12 de julho de 1993 e em 2 de agosto de 1993

Vide Medida Provisória no 359, de 16 de março de 2007

Convertida na Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007)

A Lei n 8.629, de 5 de janeiro de 1993, alterou dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213 referentes especialmente a contribuições para a Seguridade Social.

O Decreto no 716, de 6 de janeiro de 1993, prorrogou o mandato de que trata o art. 125 do Decreto no 612, de 21 de julho de 1992, com a redação dada pelo Decreto no 656, de 24 de setembro de 1992, dos Conselheiros do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) até 30 de abril de 1993.

(Revogado pelo Decreto no 2.173, de 5 de março de 1997)

O Decreto no 738, de 28 de janeiro de 1993, alterou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

(Revogado pelo Decreto no 2.173, de 5 de março de 1997)

O Decreto no 752, de 16 de fevereiro de 1993, dispôs sobre a concessão de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, a que se refere o art. 55, II, da Lei no 8.212/91.

Revogado pelo Decreto nº 2.536, de 6.4.1998.

O Decreto no 757, de 19 de fevereiro de 1993, dispôs sobre a composição das Diretorias e dos Conselhos de Administração, Fiscal e Curador das entidades estatais que menciona.

A Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, dispôs sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias (Lei dos Portos).

O Decreto no 789, de 31 de março de 1993, dentre outras medidas, alterou a contribuição rural de 3% da receita bruta proveniente da comercialização da produção para 2% desta receita, mais 0,1% para o financiamento de complementações das prestações por acidente de trabalho.

(Revogado pelo Decreto no 2.173, de 5 de março de 1993)

O Decreto no 790, de 31 de março de 1993, alterou o Regulamento do SENAR, aprovado pelo Decreto no 566, de 10 de junho de 1992.

Em 31 de março de 1993, a deputada Cidinha Campos solicitou a instituição de CPI

destinada a investigar irregularidades praticadas por membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro em ações judiciais em que é parte a Previdência Social e irregularidades nas concessões de benefícios previdenciários.

A Lei no 8.641, de 31 de março de 1993, estabeleceu normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol e o parcelamento de débitos.

(Revogada pela Lei n 9.528, de 1997)

A Lei no 8.647, de 13 de abril de 1993, dispôs sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social.

O Decreto no 801, de 20 de abril de 1993, dispôs sobre a vinculação das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios.

Art. 1o Vinculam-se aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, na forma do anexo a este decreto, as entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta. (...)

XIII - Ministério da Previdência Social

a) Autarquia: Instituto Nacional do Seguro Social

b) Empresa Pública: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

A Lei no 8.650, de 22 de abril de 1993, dispôs sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol.

O Decreto no 832, de 7 de junho de 1993, dispôs sobre a contribuição empresarial devida pelo clube de futebol profissional e parcelamento de débitos, de acordo com a Lei no 8.641/93.

(Revogado pelo Decreto no 2.173, de 5 de março de 1997)

A Lei no 8.662. de 7 de junho de 1993, dispôs sobre a profissão de Assistente Social.

A Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública.

(Revogou os Decretos-leis nos 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987; a Lei no 8.220, de 4 de setembro de 1991; e o art. 83 da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966)

O Decreto no 854, de 2 de julho de 1993, alterou o art. 130 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 611/92.

(Revogado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999)

O Supremo Tribunal Federal, em Decisão de Plenário de 3 de junho de 1993, declarou procedente A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 574-0, ficando canceladas as alterações que a Lei nº8.216, de 13 de agosto de 1991, introduzira no art. 7º da Lei 3.765. de 1960.

A Lei no 8.672, de 6 de julho de 1993, instituiu normas gerais sobre desportos.

O Decreto no 832, de 7 de julho de 1993, regulamentou a Lei no 8.641, de 31 de março de 1993, que alterou a contribuição dos clubes de futebol profissional para 5% da receita bruta, e concedeu parcelamento a estes de qualquer débito em relação a contribuições sociais devidas ao INSS até outubro de 1992.

A Lei Complementar no 77, de 13 de julho de 1993, instituiu acréscimo de percentual proporcional ao valor do Imposto Provisório sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – IPMF devido aos benefícios

constantes do Plano de Benefícios da Previdência Social.

A Lei no 8.686, de 20 de julho de 1993, reajustou a pensão especial dos deficientes físicos portadores de Síndrome de Talidomida.

A Lei no 8.688, de 21 de julho de 1993, dispôs sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil dos Poderes da União – o PSSS, das autarquias e das fundações públicas, e deu nova redação ao disposto no § 2o do art. 231 da Lei no 8.112/90, estabelecendo que "O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores". A contribuição da União seria de valor idêntico à de cada servidor.

A Lei no 8.689, de 27 de julho de 1993, dispôs sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, autarquia federal criada pela Lei no 6.439, de 1o de setembro de 1977, vinculada ao Ministério da Saúde:

(...) Art. 2o Os bens imóveis e o acervo físico (tudo patrimônio do trabalhador, adquirido com recursos da contribuição dele), documental e material integrantes do patrimônio do INAMPS serão inventariados (Vide Lei nº 8.993, de 1995):

I – incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do inciso VI do art. 13 do Decreto-lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei no 5.421, de 25 de abril de 1968, ficando o acervo documental sob a guarda e responsabilidade do Ministério da Saúde;

II – doados ou cedidos a municípios, estados e Distrito Federal, quando se tratar de hospitais e postos de assistência à saúde e, na conveniência de ambas as partes, cedidos, quando se tratar de imóveis de uso administrativo, os quais permanecerão como patrimônio do INSS, sendo obrigatória a publicação do ato correspondente que especifique o destinatário e o uso do bem.

§ 1o Incluem-se no acervo patrimonial de que trata este artigo os bens móveis e imóveis cedidos a estados, municípios e Distrito Federal, e os em uso pelo Inamps ou em processo de transferência para a autarquia. (…)

Art. 5o Os servidores do Inamps, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, respeitados os seus direitos, deveres e vantagens, sendo-lhes garantido o direito de opção por redistribuição para o Ministério da Previdência Social ou outro órgão ou entidade federal, observado o interesse geral da Administração Pública e o específico do Sistema Único de Saúde.

§ 1o Fica mantida a contribuição prevista no inciso II do art. 69 da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pela Lei no 5.890, de 8 de junho de 1973, e no art. 22 da Lei no 6.439, de 1o de setembro de 1977, para a Assistência Patronal, transformada na Fundação de Seguridade Social (Geap), até que seja regulamentada a assistência à saúde do servidor prevista no art. 184 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O Decreto no 882, de 28 de julho de 1993, regulamentou a Lei no 8.529, de 14 de dezembro de 1992, que garantiu a complementação de aposentadorias e de pensões pagas pela Previdência Social aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tivessem optado por seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

O Decreto no 894, de 16 de agosto de 1993, dispôs sobre a dedução de recursos do Fundo de Participação dos Municípios para amortização das dívidas junto à Previdência Social e ao FGTS.

A Lei nº8.742, de 7 de setembro de 1993, dispôs sobre a organização da Assistência

Social e deu outras providências.

A Lei no 8.706, de 14 de setembro de 1993, dispôs sobre a criação do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

O Decreto no 935, de 22 de setembro de 1993, alterou dispositivos do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social aprovados, respectivamente, pelos Decretos nos 611 e 612/92, com modificações posteriores.

(Revogado pelo Decreto no 2.173, de 5 de março de 1997)

O Decreto no 944, de 30 de setembro de 1993, alterou os arts. 115 e 118 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto no 612, de 21.07.1992, e alterado pelo Decreto no 656, de 24.09.1992, e deu outras providências.

(Revogado pelo Decreto no 2.173, de 5 de março de 1997)

Em 1o de outubro de 1993, foi instalada a Coordenação Nacional do Movimento dos Servidores Aposentados e Pensionistas – MOSAP, na Sala da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal, em Brasília, com mais de 700 participantes. Participaram da instalação as seguintes entidades: ASSISEFE, ASA-CD, ASAP-TCU, SINDLEGIS, ANFIP, ANPPREV, ANASPS, FENAFISP, ANAJUR, FAMIR, SINDIFISCO, ANPR, ACAF-SP, UNAFISCO NACIONAL E UNAFISCO/MG.

Em 13 de outubro de 1993, foi iniciada a revisão constitucional de 1993/1994, prevista pelo art. 3o do ADCT, que se estenderia até 31 de maio de 1994. Foram apresentadas cinco Emendas instituindo a contribuição dos inativos, rejeitadas pelo relator, deputado Nelson Jobim, que, no seu substitutivo, se empenhou em preservar os direitos adquiridos.

Em 16 de outubro de 1993, foi assinado, em Santiago do Chile, Acordo Internacional sobre Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile. Aprovado pelo Decreto Legislativo no 075, de 4.5.1995, entrando em vigor em 1o de março de 1996.

A Lei no 8.725, de 5 de novembro de 1993, deu nova redação ao art. 4o da Lei n. 6.932, de 7.7.1981, alterada pela Lei no 8.138, de 28.12.1990 (Bolsa de médico-residente).

A Lei no 8.726, de 5 de novembro de 1993, deu nova redação ao inciso III do art. 131 da CLT.

O Decreto no 982, de 12 de novembro de 1993, dispôs sobre a comunicação, ao Ministério Público Federal, de crimes de natureza tributária e conexos, relacionados com as atividades de fiscalização e lançamento de tributos e contribuições.

O Decreto no 984, de 12 de novembro de 1993, suspendeu o repasse de pagamento de subvenções sociais e determinou o recadastramento no CNSS de entidades de fins filantrópicos.

O Decreto no 994, de 25 de novembro de 1993, dispôs sobre a arrecadação e distribuição do salário-educação.

A Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, dispôs sobre a organização da Assistência Social – LOAS.

Art. 1o A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3o Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

Seção I

Dos Princípios

Art. 4o A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 5o A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo. (...)

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período. (...)

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei no 9.720, de 30.11.1998)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5o A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. (Redação dada pela Lei no 9.720, de 30.11.1998 – Vide Lei no 9.720, de 30.11.1998)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei no 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei no 9.720, de 30.11.1998)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei no 9.720, de 30.11.1998)

§ 1o O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2o O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1o A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2o Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3o O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput. (...)

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto no 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo no 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1o Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2o O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência. (Incluído pela Medida Provisória no 2.187-13, de 2001)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. (Incluído pela Lei no 9.720, de 30.11.1998)

Art. 30. E condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. (Incluído pela Lei no 9.720, de 30.11.1998)

A Lei no 8.745 de 9 de dezembro de 1993, dispôs sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

O Decreto no 1.007, de 13 de dezembro de 1993, dispôs sobre as contribuições ao SEST e ao SENAT.

Em 15 de dezembro, Antonio Britto foi exonerado do cargo de Ministro da Previdência e Assistência Social, substituído por Sérgio Cutolo dos Santos.

Em 31 de dezembro de 1993, o INSS tinha 15.122.135 benefícios do RGPS em manutenção.

1994

– A Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, estabeleceu a política nacional do idoso, que tem como objetivo assegurar seus direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, e criou o Conselho Nacional do Idoso.

O Decreto no 1.038, de 7 de janeiro de 1994, deu nova redação ao Decreto no 752, de 16 de fevereiro de 1993, que dispôs sobre a concessão de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, e ao Decreto no 612, de 21 de julho de 1992, que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social. O art. 2o foi revogado pelo Decreto no 2.173, de 5 de março de 1997.

A Lei no 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, a chamada abate-teto, estabeleceu que os servidores que recebiam mais que o Presidente da República tivessem seus salários limitados.

(Conversão da MPv no 409 de 1994, de 6 de janeiro de 1994)

(A letra "b" do inciso I do art. 1o foi revogada pela Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001)

O Decreto no 1.058, de 21 de fevereiro de 1994, dispôs sobre o intercâmbio de informações entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta.

O Decreto no 1.066, de 27 de fevereiro de 1994, dispôs sobre a metodologia de cálculo da URV – Unidade Real de Valor.

A Medida Provisória nº 446, de 9 de março de 1994, alterou dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, de 214 de julho de 1991,que criou a Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade de segurado especial

Convertida na Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994

Vide Decreto nº 1197, de 14 de julho 1994

Vide Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999

O Decreto no 1.092, de 21 de março de 1994, deu nova redação ao Decreto no 1.007, de 13 de dezembro de 1993, que dispôs sobre as contribuições devidas ao SEST e ao SENAT.

A Lei no 8.859, de 23 de março de 1994, modificou dispositivos da Lei no 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

O Decreto no 1.097, de 23 de março de 1994, dispôs sobre providências relativas às entidades de fins filantrópicos.

A Lei no 8.861, de 25 de março de 1994, deu nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho; e alterou dispositivos da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, quais sejam: instituiu a Carteira de Identificação e Contribuição para o segurado especial, vinculou a habilitação aos benefícios previdenciários à inscrição do segurado especial e sua re-

novação anual; e modificou a contribuição da pessoa fisica, equiparado a trabalhador autônomo, e do segurado especial, para 2% e 2,2%, respectivamente, da receita bruta da comercialização de sua produção. E, ainda, alterou dispositivos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, quais sejam: estendeu a concessão do salário-maternidade à segurada especial, equivalente a um salário-minimo, devendo esta comprovar atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício; concedeu o prazo de 90 dias à segurada especial e à empregada doméstica para requerer o salário-maternidade, sendo este pago diretamente pela Previdência Social.

A Lei no 8.864, de 28 de março de 1994, estabeleceu tratamento diferenciado e simplicado para as microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

A Lei no 8.865, de 29 de março de 1994, revogou os itens V e VI do art. 530 da CLT.

A Lei no 8.666, de 11 de abril de 1994, dispôs sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública.

Art. 1o É depositário da Fazenda Pública, observado o disposto nos arts. 1.282, I, e 1.283 do Código Civil, a pessoa a que a legislação tributária ou previdenciária imponha a obrigação de reter ou receber de terceiro, e recolher aos cofres públicos, impostos, taxas e contribuições, inclusive à Seguridade Social.

Conversão da Medida Provisória nº 449, de 1994.

A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, alterou dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, entre os quais destacam-se: instituição da Carteira de Identificação e Contribuição, com renovação anual, para o segurado pessoa física, proprietário ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, e para o segurado especial; exclusão do abono de permanência em serviço do elenco de benefícios da Previdência Social; e exclusão do décimo terceiro salário para o cálculo do salário de benefício.

A Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, e institui a Unidade Real de Valor – URV.

A Lei no 8.900, de 30 de junho de 1994, dispôs sobre o benefício do seguro-desemprego altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências

(Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

Revogada pela Lei nº 13.134, de 2015

A Lei no 8.902, de 30 de junho de 1994, prorrogou os prazos previstos no art. 17 da Lei no 8.620/93 e no art. 69 da Lei no 8.212/91:

Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1994 o Programa de Revisão da Concessão dos Benefícios da Previdência Social, de que trata o art. 69 da Lei no 8.212, de 1991.

(Conversão da Medida Provisória no 518, de 31 de maio de 1994)

A Lei no 8.909, de 6 de julho de 1994, dispôs, em caráter emergencial, sobre a prestação de serviços por entidades de assistência social, entidades beneficentes de assistência social e entidades de fins filantrópicos, e estabeleceu prazos e procedimentos para o recadastramento de entidades junto ao Conselho Nacional de Assistência Social:

Art. 1o As entidades beneficentes de assistência social ou de fins filantrópicos, cujo Certificado de Fins Filantrópicos não tenha sido definitivamente cancelado pelo Conselho Nacional de Serviço Social ou pelo Conselho Nacional de Assistência Social, em caráter excepcional e exclusivamente para a celebração de convênio com órgão ou entidade da administração pública, para a prestação de serviços e outras atividades ligadas ao atendimento a crianças carentes de zero a seis anos de idade, a adolescentes em situação de risco pessoal ou social, ao idoso e a pessoas portadoras de deficiência, ficam dispensadas, até 31 de dezembro de 1994,

da apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), correspondente à comprovação de inexistência de débito de que trata o inciso I do art. 47 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

(Conversão da Medida Provisória no 501, de 20 de maio de 1994)

O Decreto no 1.197, de 14 de julho de 1994, regulamentou dispositivos das Leis nos 8.861, de 25 de março de 1994, e 8.870, de 15 de abril de 1994, que alteraram dispositivos das Leis nos 8.212/91 e 8.213/91.

A Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, vinculou os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares à Previdência Social, assegurando a contagem recíproca de tempo de serviço.

O Decreto no 1.317, de 29 de novembro de 1994, estabeleceu que a fiscalização das entidades fechadas de previdência privada seja exercida pelos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do INSS.

O Decreto no 1.330, de 8 de dezembro de 1994, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada, assegurada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso de 70 anos ou mais, previsto no art. 20 da Lei no 8.742/93.

A Lei no 8.954, de 13 de dezembro de 1994, criou as Superintendências Estaduais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos Estados do Amapá e Roraima.

(Revogada pela Medida Provisória no 2.216-37, de 31 de agosto de 2001)

Em 31 de dezembro de 1994, o INSS tinha 16.176.587 benefícios do RGPS em manutenção.

1995

– Em 1o de janeiro, Sergio Cutolo dos Santos foi exonerado do cargo de Ministro da Previdência Social, substituído por Reinhold Stephanes.

A Medida Provisória no 813, de 1o de janeiro de 1995, dispôs sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Transformou o Ministério da Previdência e Assistência Social em Ministério da Previdência Social.

A Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterou a Legislação Tributária Federal, e instituiu o Real.

(Conversão da Medida Provisória no 812, de 30 de dezembro de 1994)

A Lei no 8.993, de 24 de fevereiro de 1995, concedeu novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, extinto pela Lei no 8.689, de 27 de julho de 1993.

(Conversão da Medida Provisória no 862, de 27 de janeiro de 1995)

A Lei no 9.004, de 16 de março de 1995, dispôs sobre as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, incidentes sobre receitas de exportação.

(Conversão da MPv no 896, de 16 de fevereiro de 1995

Revogada pela MP no 2158-35, de 2001)

O Presidente Fenando Henrique Cardoso, pela Mensagem no 306/95, encaminhou o Projeto de Emenda Constitucional no 33/95, de 17 de março de 1995, novamente insistindo na taxação dos inativos, que acabou rejeitada em 27 de abril de 1995.

A Lei no 9.011, de 30 de março de 1995, acrescentou dispositivo ao art. 1o da Lei no 4.090, de 13 de julho de 1962, que instituiu a gratificação salarial de Natal para os trabalhadores.

Art.1o (…)

"§ 3o A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro".

A Lei no 9.012, de 30 de março de 1995, proibiu as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

(Vide Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990)

O Decreto no 1.457, de 17 de abril de 1995, promulgou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991.

A Lei no 9.032, de 28 de abril de 1995, dispôs sobre o valor do salário-mínimo, alterou dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, principalmente no tocante a acidentes do trabalho e aposentadoria especial.Vinculou os benefícios acidentários, não ao salário-de-contribuição mas ao salário-de-benefício, preonizando o pagamento do auxílio acidente por indenização da união da capacidade de trabalho, mais proporção de 50% do salário-de-benefício, equiparando os beneficios acidentários aos pevidenciários, evitando-se demandas judiciais.

A lei extinguiu o pecúlio.

(Vide Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social)

(Vide Texto compilado)

O Decreto no 1.514, de 5 de junho de 1995, alterou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

A Lei no 9.063, de 14 de junho de 1995, dispôs sobre o valor do salário-mínimo, alterou disposições das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, no tocante a contribuições rurais.

(Conversão da Medida Provisória no 1.002, de 19 de maio de 1995)

A Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995, deu nova redação a dispositivos da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que alterou a legislação tributária federal.

A Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, dispôs sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, e estabeleceu as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para esta moeda.

(Conversão da Medida Provisória no 1.027, de 20 de junho de 1995)

Em 31 de agosto de 1995, o Presidente da República encaminhou a Mensagem no 931, com o Projeto de Lei no 914/95, alterando o caput do art. 231 da Lei no 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, cuja nova redação obrigava os servidores aposentados e pensionistas a contribuírem para a previdência, com alíquota igual aos dos servidores em atividade. O PL foi rejeitado por maioria de votos na Câmara dos Deputados em 17 de janeiro de 1996.

Em 8 de outubro de 1995, o senador Beni Veras restabeleceu o art. 40 do Projeto de Emenda Constitucional no 33/95, que havia sido surprimido pela Câmara dos Deputados, instituindo a taxação dos inativos. O texto acabou aprovado pelo Senado, que o devolveu à Câmara. O art. 40 acabou se transformando em destaque de bancada, por acordo firmado entre os líderes em 10 de outubro de 1998. O acordo foi rompido por pressão dos governadores, surgindo um novo destaque de bancada, que suprimiu definitivamente o art. 40 na votação

de 11 de fevereiro de 1998.

O Decreto no 1.644, de 25 de setembro de 1995, aprovou a nova estrutura regimental do Ministério da Previdência Social.

(Revogou o Decreto no 503, de 23 de abril de 1992 e o Anexo XXXI ao Decreto nº 1.351, de 28 de dezembro de 1994)

(Revogado pelo Decreto nº 2.663, de 9 de julho de 1998)

O Decreto no 1.689, de 7 de novembro de 1995, promulgou o Convênio de Seguridade Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, de 16 de maio de 1991.

A Lei no 9.127, de 16 de novembro de 1995, alterou o art. 332 do Código Penal, que passou a viger com a seguinte redação:

Art. 1o O art. 332 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Tráfico de influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena – Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário."

A Lei no 9.129, de 20 de novembro de 1995, modificou normas relativas ao custeio e aos benefícios da Previdência Social, autorizando o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determinou outras providências.

Vide Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

Em 21 de novembro de 1995, o deputado Freire Junior requereu a criação de CPI destinada a investigar denúncias de irregularidades nas entidades de previdência privada.

Em 28 de novembro de 1995, a deputada Cidinha Campos solicitou a instituição de CPI destinada a investigar, desde outubro de 1988, as instituições mantenedoras de planos privados de saúde no que concerne à sua caracterização como entidades filantrópicas, a sonegação fiscal e a de contribuições previdenciárias, bem como a recorrente violação da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor" e, por fim, ao descumprimento do preceito constitucional que impõe a universalidade de acesso às ações e serviços de saúde.

Em 29 de novembro de 1995, foi criado no âmbito do Ministério da Previdência Social, com representantes dos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Fazenda, o Comitê Executivo do Cadastro Nacional de Informações Sociais, com representantes das secretarias executivas das três pastas.

O Decreto no 1.744, de 18 de dezembro de 1995, regulamentou o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e extinguiu o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.

A Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterou a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

A Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterou a legislação do imposto de

renda das pessoas físicas.

A Lei no 9.253, de 28 de dezembro de 1995, dispôs sobre a alienação de bens imóveis da União a Estados e Municípios, a título gratuito, cuja utilização esteja contrariando a finalidade de sua destinação original. Serão, igualmente, objeto de doação os bens imóveis que foram adquiridos de Estados e Municípios, a título gratuito, e que se encontrem sem qualquer utilização, o que não se aplicará aos imóveis que se encontram sob a jurisdição dos Ministérios Militares.

(Revogada pela Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998)

A Lei n 9.249. de 26 de dezembro de 1995, alterou a legislação do imposto de renda das pessoas juridicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido e deu outras providências.

Em 31 de dezembro de 1995, o INSS tinha 16.176.587 benefícios do RGPS em manutenção.

1996

– A Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4o do art. 195 da Constituição Federal:

Art. 1o (…)

I – a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II – a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2o No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no art. 1o.

(Revogada pela Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999)

A Lei Complementar no 85, de 15 de fevereiro de 1966, alterou o art. 7o da Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

(As alterações podem ser visualizadas na Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991)

(Revogada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2011)

O Decreto no 1.823, de 29 de fevereiro de 1996, transferiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para análise e aprovação das prestações de contas dos processos oriundos da extinta Legião Brasileira de Assistência.

O Decreto no 1.843, de 25 de março de 1996, deu nova redação ao art. 11 do Decreto no 1.197, de 14 de julho de 1994.

(Revogado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999)

O Decreto no 1.875, de 25 de abril de 1996, promulgou o acordo de previdência social entre o Brasil e o Chile, de 16 de outubro de 1993.

A Medida Provisória no 1.415, de 29 de abril de 1996, dispôs sobre o reajuste do salário-mínimo e dos benefícios da Previdência Social, alterou alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e instituiu contribuição para os servidores inativos da União.

Foi a primeira investida para a taxação dos inativos, sendo que:

(...) Art. 7o (...)

"Art. 231 (...)

§ 3o A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade."

A MP foi republicada 50 vezes, e afinal convertida na Lei no 9.971, de 18 de maio de 2000, que dispôs sobre o salário-mínimo a partir de 1o de maio de 1996, retirando-se a taxação dos inativos.

A Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

A Lei provocou redução nas alíquotas de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso com remuneração de até 3 salários-mínimos, reduzindo as alíquotas de contribuição de 8% e 9% para, respectivamente, 7,65% e 8,85%, reduzindo o impacto da CPMF sobre a carga de contribuição previdenciária incidente sobre os menores salários, mas gerando renúncia contributiva.

(Vide Decreto no 6.140, de 2007

Vide arts. 75, 84 e 90 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias

Texto compilado)

A Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, dispôs sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. Criou-se um novo funrural.

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona

A Lei estabeleceu para as microempresas e empresas de pequeno porte a substituição da contribuição previdenciária por uma contribuição incidente sobre a receita bruta mensal, variável, segundo a receita bruta acumulada dentro do ano calendário, criando uma renúncia contributiva de impacto para a Previdência Social.

(Conversão da MPv no 1.526, de 5 de novembro de 1996

Revogada pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006)

A Medida Provisória no 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, alterou dispositivos das Leis nos 8.212/91 e 8.213/91.

A Lei no 9.364, de 16 de dezembro de 1996, dispôs sobre o pagamento com sub-rogação, pela União, de dívidas da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER.

(Conversão da Medida Provisória no 1.529, de 19 de novembro de 1995)

A Medida Provisória no 1.463-8, de 19 de dezembro de 1996, alterou para 20% a

contribuição dos segurados empresários, facultativos, autônomos ou a eles equiparados, que se encontrem contribuindo nas três primeiras classes.

A Lei no 9.422, de 24 de dezembro de 1996, dispôs sobre a concessão de pensão especial aos dependentes das vítimas fatais de hepatite tóxica por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru/PE.

A Lei no 9.425, de 24 de dezembro de 1996, dispôs sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia/GO.

A Lei no 9.429, de 26 de dezembro de 1996, dispôs sobre a prorrogação do prazo para renovação do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos, do recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil:

Art. 1o São reabertos, por cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, os prazos para requerimento da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, contemplando as entidades possuidoras deste título e do registro até 24 de julho de 1994.

Art. 2o Revogam-se os atos cancelatórios e decisões emanadas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra instituições que, em 31 de dezembro de 1994, gozavam de isenção de contribuição social, motivados pela não apresentação da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos ou do protocolo de seu pedido.

Art. 3o São revogados os atos cancelatórios e decisões do INSS contra instituições, motivados pela não apresentação do pedido de renovação de isenção de contribuição social.

Art. 4o São extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas, a partir de 25 de julho de 1981, pelas entidades beneficentes de assistência social que, nesse período, tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

(O art. 5o foi revogado pela Medida Provisória no 446, de 7 de novembro de 2008)

A Lei no 9.340, de 27 de dezembro de 1996, dispôs sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, e o processo administrativo de consulta.

Em 31 de dezembro de 1996, o INSS tinha 16.912.493 benefícios do RGPS em manutenção.

1997

– O Decreto no 2.115, de 8 de janeiro de 1997, aprovou o estatuto social da Empresa de Processamento de Dados da Previdência e Assistência Social – DATAPREV.

O Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

(Revogado pelo Decreto no 3.048 de 6 de maio de 1999.

O Decreto no 2.173, de 5 de março de 1997, aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.Etabeleceu que a União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade social decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da previdência social.

(Revogado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999)

A Lei no 9.441, de 14 de março de 1997, extinguiu créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor e condições que especifica.

(Conversão da Medida Provisória no 1.533-2, de 19 de fevereiro de 1977)

A Lei no 9.462, de 19 de junho de 1997, determinou seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil.

A Lei no 9.476, de 23 de julho de 1997, alterou dispositivos da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e instituiu o Plano de Custeio.

Principais alterações:

Art. 1o (...)

"Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de 'habite-se' concedidos."

"Art. 68. (...)

§ 2o A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei."

Art. 2o O disposto no § 2o do art. 68 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada por esta Lei, retroagirá a 16 de abril de 1994, no que for mais favorável.

Art. 3o São anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior à dada por esta Lei.

A Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, instituiu o Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual.

O Decreto nº 2.298, de 12 de agosto de 1997, acrescentou o § 2º ao art. 5º do Decreto 1.605. de 25/08/95, que regulamentou o Fundo Nacional de Assistência Social.

O Decreto no 2.342, de 9 de outubro de 1997, alterou o Anexo do Regulamento da Organização e de Custeio da Seguridade Social – ROCSS, aprovado pelo Decreto no 2.173, de 5 de março de 1997. (Revogado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999)

O Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, consolidou normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, regulamentou os dispositivos legais que menciona, determinou que o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a desistir ou abster-se de propor ações e recursos em demandas judiciais.

A Lei no 9.506, de 30 de outubro de 1997, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC:

Art. 1o Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, criado pela Lei no 4.284, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei no 7.087, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis no 4.284, de 20 de novembro de 1963, no 4.937, de 18 de março de 1966, e no 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 1o A liquidação do Instituto ocorrerá em 1o de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar

o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

§ 2o São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei no 7.087, de 29 de dezembro de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.

A Medida Provisória nº 1.619-39/97, de 12 de novembro de 1997, dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

A Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, estabelecendo no art. 103 .

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

(Conversão da Medida Provisória no 1.596-14, de 10 de novembro de 1977)

A Medida Provisória nº 1.607-12/97, de 11 de dezembro de 1997, alterou a legislação que rege o Salário-Educação; determinou que a contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24/12/96, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, sobre a matéria.

A Medida Provisória nº 1.608-9/97, de 11 de dezembro de 1997, dispôs sobre a amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS. A Medida Provisória nº 1.609-8/97, de 11/12, dispôs sobre o reajuste do salário mínimo fixando-o em R$ 120,00 a partir de 01/05/97 e dos benefícios da Previdência Social (7,76%).

A Medida Provisória nº 1.617-46/97, de 12 de dezembro de 1997, dispôs sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1o do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. A Medida Provisória nº 1.620-32/97, de 12/12, dispôs sobre as medidas complementares ao Plano Real.

A Medida Provisória nº 1.623-27/97, de 12 de dezembro de 1997, dispôs sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP. A Lei nº 9.539, de 12/12, dispôs sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

A Medida Provisória nº 1.463-21/97, de 31 de dezembro de 1997, dispôs sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social; alterou alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e instituiu contribuição para os servidores inativos da União. A Medida Provisória nº 1.475-35/97, de 31/12, alterou as Leis nº 8.019, de 11/04/90 e 8.212, de 24/07/91; determinou que o Tesouro Nacional deverá repassar mensalmente recursos do FAT, para atender os gastos com seguro-desemprego e outros; que a Seguridade Social poderá contribuir para os encargos previdenciários da União, na forma da Lei Orçamentária, desde que assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social.

A Medida Provisória no 1.554-23/97, de 31 de dezembro de 1997, alterou artigos da Lei nº 8.745, de 09/12/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Medida Provisória no 1.586-4/97, de 31 de dezembro de 1997, dispôs sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do INSS e a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS.

Em 31 de dezembro de 1997, o INSS tinha 17.791.587 benefícios do RGPS em manutenção.

1998

– A Lei no 9.601, de 21 de janeiro de 1998, dispôs sobre o contrato de trabalho por prazo determinado.

A Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, instituiu normas gerais sobre desporto.

O Decreto n 2.536, de 6 de abril de 1998, dispõe sobre a concessão de Certificados de entidades de Fins Filantrópicos a que se refere o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Revogado pelo Decreto nº 7. 237, de 20 de julho de 2010

A Lei no 9.630, de 23 de abril de 1998, dispôs sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. O parágrafo único do art. 1o estabelecia a isenção da contribuição dos inativos.

Conversão da Medida Provisória no 1.646-47, de 24 de março de 1998

(Revogada pela Lei no 9.783, de 28 de janeiro de 1999)

Em 2 de abril de 1998, Reinhold Stephanes foi exonerado do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 9 de abril de 1998, Waldeck Ornéllas foi nomeado Ministro da Previdência e Assistência Social.

A Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, dispôs sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, alterou dispositivos dos Decretos-leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e regulamentou o § 2o do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei no 9.639, de 25 de maio de 1998, dispôs sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e alterou dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991:

Art. 1o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de 4% (quatro por cento) do Fundo de Participação dos Estados – FPE e 9% (nove por cento) do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

(Conversão da Medida Provisória no 1.608-14, de 28 de abril de 1998)

Vide Decreto nº 3.048, de 1999

A Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, dispôs sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

A Lei no 9.676, de 30 de junho de 1998, dispôs sobre a periodicidade de recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Decreto nº 2.663, de 9 de julho de 1998, aprovou a Estrutura Regimental e o

Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas do Ministério da Previdência e Assistência Social.

(Revogado pelo Decreto n 2.971, de 26 de fevereiro de 1999)

O Decreto nº 2.664 , de 10 de julho de 1998, regulamentou a Lei nº 9.676, de 30 de junho de 1998.

O Decreto no 2.746, de 25 de agosto de 1998, instituiu a Ouvidoria-Geral da Previdência Social

O Decreto no 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentou o art. 28 da Medida Provisória no 1.663-13, de 26 de agosto de 1998.

(Revogado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999)

O Decreto no 2.803, de 20 de outubro de 1998, regulamentou o art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

(Revogado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999)

O Decreto no 2.824, de 27 de outubro de 1998, aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização.

Revogado pelo Decreto n° 8.634, de 12 de janeiro de 2016.

A Lei no 9.701, de 17 de novembro de 1998,dispôs sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

Art. 1o Fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando-se, no que couber, as disposições da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 (que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública) e da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998 (que dispôs sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, alterou dispositivos dos Decretos-leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e regulamentou o § 2o do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

§ 1o Consideram-se vinculados às atividades operacionais da autarquia os imóveis residenciais destinados à ocupação por seus servidores ou dirigentes, e aqueles que, por suas características e localização, sejam declarados pelo INSS como relacionados aos seus objetivos institucionais, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 2o Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei no 9.636, de 1998.

Art. 2o O INSS promoverá o cadastramento dos eventuais ocupantes dos imóveis a que se refere o caput do artigo anterior, para verificação das circunstâncias e origem de cada posse, cobrança de taxas de ocupação e atribuição de direito de preferência à aquisição dos imóveis, conforme o caso, repassando-lhes os custos correspondentes.

Art. 3o Nas alienações dos imóveis residenciais e rurais, será dada preferência a quem, comprovadamente, em 31 de dezembro de 1996, já ocupava o imóvel e esteja, até a data da formalização do respectivo instrumento, regularmente cadastrado e em dia com quaisquer obrigações junto ao INSS. (...)

Art. 5o Os imóveis cedidos a Estados, Municípios ou ao Distrito Federal, ou suas entidades, poderão ser alienados aos interessados em regime semelhante ao disposto no caput do artigo anterior. (...)

Art. 6o Os imóveis ocupados por órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, deverão ser objeto de cadastramento específico, a realizar-se no prazo de noventa dias, com a finalidade de composição dominial e possessória, mediante permuta, compra e venda ou locação. (...)

Art. 10. Fica proibida a outorga, a qualquer título, de concessão de direito de uso de imóveis do INSS.

(Conversão da MP no 1.704-4, de 27 de outubro de 1998)

A Lei no 9.703, de 17 de novembro de 1998, dispôs sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

(Conversão da Medida Provisória no 1.721, de 29 de outubro de 1998)

A Lei no 9.711, de 20 de novembro de 1998, dispôs sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a utilização de títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, alterou dispositivos das Leis nos 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998.

(Conversão da Medida Provisória no 1.663, de 22 de outubro de 1998)

A Medida Provisória no 1.720, de 25 de novembro de 1998, criou adicional de 9% sobre a contribuição previdenciária de 11% atribuída aos servidores públicos, estendendo-se aos inativos.

(A proposta foi rejeitada em 2 de dezembro de 1998)

A Lei no 9.714, de 25 de novembro de 1998, alterou dispositivos do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

A Lei nº 9.715,de 25 de novembro de 1988, dispôs sobre as contribuições para os programas de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

A Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispôs sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

Conversão da MPv nº 1.723, de 1998

Texto compilado

Vide Decreto nº 3.048, de 1999

A Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterou a Legislação Tributária Federal, relativamente às contribuições para os programas de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS.

A Lei no 9.719, de 27 de novembro de 1998, dispôs sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, e instituiu multas pela inobservância de seus preceitos.

O Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1988, disciplinou os procedimentos pertinentes aos depósitos judiciais e extrajudiciais, de valores de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, de que tratou a Lei n 9.703, de 17 de novembro de 1998.

A Lei no 9.720, de 30 de novembro de 1998, deu nova redação a dispositivos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

(Conversão da Medida Provisória no 1599-51, de 18 de novembro de 1998)

O Decreto nº 2.867, de 8 de dezembro de 1988, dispôs sobre a repartição de recursos provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres-DPVAT.

A Lei no 9.732, de 11 de dezembro de 1998, alterou dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterando os arts. 57 e 58, da Lei nº 8.213. de 24 de julho de 1991, passando a vigorar o art. 57 § 6º com a seguinte redação:

"Art.57. .....

.....

§ 6o O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

(Conversão da Medida Provisória no 1.729, de 2 de dezembro de 1998)

A Emenda Constitucional no 20, de 16 de dezembro de 1998, modificou o sistema de previdência social, adotou o conceito de tempo de contribuição de 35 anos, idade mínima para aposentadoria, e tempo de permanência no serviço público, acabando com as chamadas aposentadorias precoces (com menos de 40 anos de idade), estabeleceu normas de transição e deu nova forma à organização da previdência social, iniciando um processo de alteração com o objetivo de promover gradualmente a convergência das principais regras do RGPS com as do RPPS, estabelecendo:

Art. 1o A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.

§ 1o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3o Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4o É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter

permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5o É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6o A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7o É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8o Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9o Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1o A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2o As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3o É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4o Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5o A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços

públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6o A lei complementar a que se refere o § 4o deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

A Lei nº 9.766, de 12 de dezembro de 1998, alterou a legislação que rege o Salário -Eucação, dispondo que a contribuição deste será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

Em 31 de dezembro de 1998, o INSS tinha 18.182.764 benefícios do RGPS em manutenção.

1999

– O Decreto no 2.924, de 5 de janeiro de 1999, disciplinou os procedimentos pertinentes aos depósitos judiciais e extrajudiciais, de que trata a Lei no 9.703, de 17 de novembro de 1998, referentes a contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em 19 de janeiro de 1999, o Presidente Fernando Henrique Cardoso voltou a propor a taxação dos inativos, desta vez pelo Projeto de Lei no 4.898/99, propondo aumento da contribuição dos ativos, por meio dos adicionais de 9% e 11% numa tabela progressiva cujo desconto poderia chegar a 25%, extensivo aos inativos. O projeto acabou aprovado em 20 de janeiro, um dia depois, em clima de comoção, determinado pela vertiginosa queda do real e baixa nas bolsas, com a crise econômica frustrando o país. O PL se transformou na Lei no 9.783, de 28 de janeiro de 1999, que dispôs sobre contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União.

A Lei no 9.783, de 28 de janeiro de 1999, dispôs sobre a contribuição para o custeio da Previdência Social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União.

(Conversão da MP no 167, de 19 de fevereiro de 2004

Revogada pela Lei no 10.887, de 18 de julho de 2004)

O Decreto nº 2971, de 26 de fevereiro de 1999, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG do Ministério da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

(Revogado pelo Decreto nº 4.259, de 5 de junho de 2002)

A Emenda Constitucional no 21, de 18 de março de 1999, prorrogou, alterando a alíquota, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira, a que se refere o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo:

Art. 1o Fica incluído o art. 75 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei no 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

§ 1o Observado o disposto no § 6o do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de

trinta centésimos, nos meses subseqüentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

§ 2o O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999."

O Decreto no 3.039, de 28 de abril de 1999, alterou os arts. 30 a 33 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto no 2.173, de 5 de março de 1997.

(Revogado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999)

A Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999, dispôs sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Art. 1o A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei.

Art. 2o Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

O Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Texto compilado

(Revogou os Decretos nos 33.335, de 20 de julho de 1953; 36.911, de 15 de fevereiro de 1955; 65.106, de 5 de setembro de 1969; 69.382, de 19 de outubro de 1971; 72.771, de 6 de setembro de 1973; 73.617, de 12 de fevereiro de 1974; 73.833, de 13 de março de 1974; 74.661, de 7 de outubro de 1974; 75.478, de 14 de março de 1975; 75.706, de 8 de maio de 1975; 75.884, de 19 de junho de 1975; 76.326, de 23 de setembro de 1975; 77.210, de 20 de fevereiro de 1976; 79.037, de 24 de dezembro de 1976; 79.575, de 26 de abril de 1977; 79.789, de 7 de junho de 1977; 83.080, de 24 de janeiro de 1979; 83.081, de 24 de janeiro de 1979; 85.745, de 23 de fevereiro de 1981; 85.850, de 30 de março 1981; 86.512, de 29 de outubro de 1981; 87.374, de 8 de julho de 1982; 87.430, de 28 de julho de 1982; 88.353, de 6 de junho de 1983; 88.367, de 7 de junho de 1983; 88.443, de 29 de junho de 1983; 89.167, de 9 de dezembro de 1983; 89.312, de 23 de janeiro de 1984; 90.038, de 9 de agosto de 1984; 90.195, de 12 de setembro de 1984; 90.817, de 17 de janeiro de 1985; 91.406, de 5 de julho de 1985; 92.588, de 25 de abril de 1986; 92.700, de 21 de maio de 1986; 92.702, de 21 de maio de 1986; 92.769, de 10 de junho de 1986; 92.770, de 10 de junho de 1986; 92.976, de 22 de julho de 1986; 94.512, de 24 de junho de 1987; 96.543, de 22 de agosto de 1988; 96.595, de 25 de agosto de 1988; 98.376, de 7 de novembro de 1989; 99.301, de 15 de junho de 1990; 99.351,

de 27 de junho 1990; 1.197, de 14 de julho de 1994; 1.514, de 5 de junho de 1995; 1.826, de 29 de fevereiro de 1996; 1.843, de 25 de março de 1996; 2.172, de 5 de março de 1997; 2.173, de 5 de março de 1997; 2.342, de 9 de outubro de 1997; 2.664, de 10 de julho de 1998; 2.782, de 14 de setembro de 1998; 2.803, de 20 de outubro de 1998; 2.924, de 5 de janeiro de 1999; e 3.039, de 28 de abril de 1999)

A Lei no 9.798, de 18 de maio de 1999, alterou a Lei no 7.674, de 4 de outubro de 1988, que autoriza o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS a doar à Academia Nacional de Medicina imóveis destinados à instalação de centros de estudo e pesquisa.

O Decreto no 3.112, de 6 de julho de 1999, dispôs sobre a regulamentação da Lei no 7.796, de 5 de maio de 1999, que versa sobre compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

O Decreto no 3.142, de 16 de agosto de 1999, regulamentou a contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 5o, da Constituição, no art. 15 da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e na Lei no 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Em 5 de agosto de 1999, a Coordenação Nacional do MOSAP se transformou em Instituto MOSAP.

Em 30 de setembro de 1999, o Supremo Tribunal Federal, em decisão memorável e por unanimidade, acatando a Ação Direta de Insconstitucionalidade (ADI no 2.002) proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, julgou inconstitucional a cobrança previdenciária dos inativos, nos termos da Lei no 9.783, de 28 de janeiro de 1999. O Supremo julgou também inconstitucional o aumento da alíquota dos servidores ativos, considerando tal cobrança verdadeiro confisco. O relator do processo foi o Ministro Celso de Mello.

A Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

Em 10 de outubro de 1999, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, pela Mensagem no 1.542, propôs o Projeto de Emenda Constitucional no 136/99, instituindo a taxação dos inativos.

Esta décima tentativa não prosperou, apesar de ter sido instalada Comissão Especial em 28 de dezembro de 1999.

O Decreto nº 3.217, de 22 de outubro de 1999, alterou dispositivos do Decreto 3.112, de 06/07/99.

A Lei nª 9.849,de 22 de outubro de 1999, alterou a Lei nº 8.745, de 09/12/93, que dispôs sobre a contratação por tempo indeterminado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, dispôs sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, e alterou dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A Lei introduziu o fator previdenciário, que será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante de Anexo.

A expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I – cinco anos, quando se tratar de mulher;

II – cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Anexo

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

(Foram revogados:a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996; os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; os incisos III e IV do art. 11, o § 1o do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991)

O Decreto no 3.265, de 29 de novembro de 1999, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

Em 31 de dezembro de 1999, o INSS tinha 18.834.587 benefícios do RGPS em manutenção e 26.720.890 segurados contribuintes.

A relação era de 1 contribuinte para 41 beneficiários.

Nesse ano, a arrecadação líquida foi de R$ 49,1 bilhões (4,86% do PIB), e a despesa com benefícios do RGPS foi de R$ 58,5 bilhões (5,80%) do PIB.

2000

O Decreto nº 3.431 , de 24 de janeiro de 2000, regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS.

– O Decreto no 3.342, de 25 de janeiro de 2000, regulamentou a execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Em 3 de fevereiro de 2000, o deputado Miro Teixeira requereu a criação de CPI com a finalidade de investigar a apropriação indébita relativa às contribuições previdenciárias dos trabalhadores do setor privado, das eliminações, exclusões, quitações e parcelamentos de débito, bem como emissões de certidões negativas de débito realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

O Decreto no 3.409, de 10 de abril de 2000, definiu as ações continuadas de assistência social.

A Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, posteriormente batizado como REFIS 1, e alterou as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

A Lei estabeleceu duas modalidades de parcelamento unificado dos débitos de responsabilidade de pessoas jurídicas, vencidos até 29 de fevereiro de 2000, relativos a tributos

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, na época, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No art. 2o desta Lei, foi criado parcelamento sem prazo definido cujas parcelas são calculadas com base na receita do devedor.

Alternativamente a este parcelamento, foi definido no art. 12 da Lei no 9.964, de 2000, parcelamento em 60 parcelas iguais e sucessivas.

A opção pelo REFIS encerrou-se no ultimo dia útil de abril de 2000:

Art. 1o É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Vide Lei no 10.189, de 2001)

§ 1o O Refis será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.

§ 2o O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares:

I – Ministério da Fazenda:

a) Secretaria da Receita Federal, que o presidirá;

b) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. (Revogado pela Lei no 11.941, de 2009)

§ 3o O Refis não alcança débitos:

I – de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

II – relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

III – relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 1o de outubro de 1999.

Art. 2o O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o.

(Conversão da Medida Provisória no 1.923, de 6 de outubro de 1999)

Vide Lei nº 10.002, de 2000

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 2.004-6, de 2000

Vide Decreto nº 3.342, de 2000

Vide Decreto nº 3.431,de 2000

O Decreto no 3.431, de 24 de abril de 2000, regulamentou a execução do Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

A Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

O art. 68, na forma do art. 250 da Constituição, criou o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, a ser gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

Art. 68. (…)

§ 1o O Fundo será constituído de:

I – bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II – bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III – receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV – produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V – resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI – recursos provenientes do orçamento da União. (…)

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O Decreto no 3.454, de 9 de maio de 2000, delegou competência ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social para a prática dos atos que especifica.

O Decreto no 3.452, de 10 de maio de 2000, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

O Decreto no 3.457, de 12 de maio de 2000, aprovou o Estatuto Social da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV.

O Decreto no 3.469, de 18 de maio de 2000, dispôs sobre a contratação de operações de crédito ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que tratam os Decretos nos 2.936, de 11 de janeiro de 1999, 3.263, de 25 de novembro de 1999, e 3.399, de 31 de março de 2000.

A Lei no 9.971, de 18 de maio de 2000, dispôs sobre o salário-mínimo a partir de 1o de maio de 1996.

(Conversão da Medida Provisória no 2.019-1, de 20 de abril de 2000)

O Decreto no 3.504, de 13 de junho de 2000, alterou dispositivos do Decreto no 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Decreto no 3.530, de 30 de junho de 2000, alterou o § 3o do art. 4o do Decreto no 3.431, de 24 de abril de 2000, que regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

A Lei no 9.983, de 14 de julho de 2000, alterou o Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, definindo os crimes contra a previdência social:

(...)

"Apropriação indébita previdenciária (AC)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (AC)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (AC)

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (AC)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (AC)

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (AC)

III – pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (AC)

§ 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (AC)

§ 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (AC)

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (AC)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (AC)

Inserção de dados falsos em sistema de informações (AC)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (AC)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (AC)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações(AC)

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: (AC)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (AC)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. (AC)

Sonegação de contribuição previdenciária (AC)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (AC)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (AC)

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (AC)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (AC)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (AC)

§ 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (AC)

§ 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (AC) (…)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (AC)

§ 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um

terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (AC)

§ 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (AC)"

Art. 2o Os arts. 153, 296, 297, 325 e 327 do Decreto-lei no 2.848, de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 153. (…)

§ 1o-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (AC)

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (AC) (…)

§ 2o Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada." (AC)

"Art. 296. (…)

§ 1o (...)

III – quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública." (AC)

"Art. 297. (…)

§ 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (AC)

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (AC)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (AC)

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (AC)

§ 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços." (AC)

"Art. 325. (…)

§ 1o Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (AC)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (AC)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (AC)

§ 2o Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (AC)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa." (AC)

"Art. 327. (…)

§ 1o Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública." (AC)

A Lei no 10.002, de 14 de setembro de 2000, reabriu o prazo de opção ao REFIS.

(Mensagem de Veto no 1.272

O prazo foi estendido até 13 de dezembro de 2000)

Em 16.08.2000, o TCU divulgou dados do INSS relativos aos devedores em 1999, inscritos na Dívida Ativa, que alcançou os R$ 61,72 bilhões, contra R$ 49,91 bilhões em 1998. O INSS informou que no exercício recuperou R$ 470,96 milhões, representando 0,76% do total da dívida.

O Decreto no 3.610, de 27 de setembro de 2000, acrescentou o inciso IV ao art. 6o do Decreto no 3.390, de 23 de março de 2000, que regulamenta o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes das Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho.

O Decreto no 3.613, de 27 de setembro de 2000, acrescentou dispositivo ao Decreto no 1.605, de 25 de agosto de 1995, que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social.

O Decreto no 3.635, de 18 de outubro de 2000, dispôs sobre o pagamento de tarifas bancárias pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A Lei no 10.034, de 24 de outubro de 2000, alterou a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que instituiu o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A Lei no 10.035, de 25 de outubro de 2000, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

O Decreto no 3.641, de 25 de outubro de 2000, dispôs sobre a contratação de operações de crédito ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que tratam os Decretos nos 2.936, de 11 de janeiro de 1999; 3.263, de 25 de novembro de 1999; e 3.469, de 18 de maio de 2000.

A Lei no 10.050, de 14 de novembro de 2000, alterou o art. 1.611 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 – Código Civil, estendendo o benefício do § 2o ao filho necessitado portador de deficiência.

O Decreto no 3.668, de 22 de novembro de 2000, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

Em 27 de novembro de 2000, a Previdência divulgava que em 15 dias sairia o resultado da licitação com a definição da empresa que iria desenvolver o novo modelo de gestão da Arrecadação da Previdência Social. Participaram da concorrência três consórcios, liderados pela UNISYS, ORACLE e INTEGRIS. A empresa escolhida deveria, em dezoito meses, criar um sistema de informação, responsável pelo suporte do novo modelo. A seleção da empresa seria feita por técnicos do INSS, DATAPREV, PNUD – Programa das Nações Unidas, e da UAP – Unidade Administrativa de Projetos, do Ministério das Relações Exteriores. Havia expectativa de que o ambiente do novo modelo fosse construído no sistema WEB, e que seria proposta uma visão integrada da arrecadação, da fiscalização e da cobrança, além de estar conectado às demais áreas do INSS.

A Lei no 10.099, de 19 de dezembro de 2000, alterou a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentando o disposto no § 3o do art. 100 da Constituição Federal, definindo obrigações de pequeno valor para a Previdência Social:

Art. 1o O art. 128 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei no 9.032, de 28 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada

um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório. (NR)

§ 1o É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório. (AC)*

§ 2o É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput. (AC)

§ 3o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório. (AC)

§ 4o É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista. (AC)

§ 5o A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo. (AC)

§ 6o O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. (AC)

§ 7o O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS." (AC)

A Lei no 10.111, de 21 de dezembro de 2000, abriu ao Orçamento de Investimento, em favor da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV, crédito suplementar no valor total de R$ 22.100.000,00, para os fins que especifica

A Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, dispôs sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica.

O Decreto no 3.699, de 22 de novembro de 2000, acrescentou o inciso IV ao art. 6o do Decreto no 3.390, de 23 de março de 2000, que regulamenta o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes das Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho.

O Decreto no 3.712, de 27 de dezembro de 2000, dispôs sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

A Lei no 10.170, de 29 de dezembro de 2000, acrescentou parágrafos ao art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.. Extinguiu o direito das filhas "de qualquer condição" e colocando-as em igualdade de condição com os filhos homens e estabeleceu que teriam direito à pensão militar "os filhos ou enteados até 21 anos de idade ou até 24 anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez". A regra passou a valer para os militares admitidos nas Forças Armadas após 29 de dezembro de 2000. Para os que já estavam nas Forças Armadas estabeleceu a continuidade do direito mediante o pagamento de uma contribuição adicional específica de carater opcional.

Em 30 de dezembro de 2000, o INSS tinha 19.572.748 benefícios do RGPS em

manutenção.

Nesse ano, a arrecadação líquida foi de R$ 55,7 bilhões (5,11% do PIB), e a despesa com benefícios do RGPS, R$ 65,7 bilhões (6,04% do PIB).

2001

O Decreto nº 3.721, de 8 de janeiro de 2001, alterou o Decreto nº 81.240. de 20/01/78

– A Lei no 10.173, de 10 de janeiro de 2001, alterou a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

A Lei no 10.175, de 10 de janeiro de 2001, autorizou o Instituto Nacional do Seguro Social a doar imóvel que especifica ao Município de Recife, PE.

Em 15 de janeiro de 2001, o MPS realizava em Porto Alegre, RS, o primeiro de uma série de cursos para auxiliar as prefeituras com regimes próprios de aposentadoria a implantar o Sistema de Informações Previdenciárias (SIPREV). O objetivo do Siprev é, além de dar transparência aos sistemas municipais de Previdência, ajudar na realização do estudo atuarial – exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Geral de Previdência Pública. O Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, da Secretaria de Previdência Social, manifestou preocupação com a situação dos novos prefeitos, pois, dos 5,5 mil municípios do País, aproximadamente 2,8 mil possuem regimes próprios e, desses, aproximadamente 97% estão em desacordo com a legislação previdenciária.

O Decreto no 3.721, de 8 de janeiro de 2001, alterou o Decreto no 81.240, de 20 de janeiro de 1978, que regulamentou as disposições da Lei sobre a previdência complementar.

(Revogado pelo Decreto no 4.206, de 23 de abril de 2002)

A Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial, e institui o arrendamento residencial com opção de compra.

Conversão da MPv no 2.135-24, de 26 de janeiro de 2001

A Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, dispôs sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Conversão da Medida Provisória no 2.061-4,de 25 de janeiro de 2001

A Lei no 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, dispôs sobre medidas complementares ao Plano Real e deu outras providências.

Conversão da MPv no 2.074-73, de 25 de janeiro de 2001

Em 24 de fevereiro, Waldeck Ornélas foi exonerado do cargo de Ministro da Previdência e Assistência Social.

Em 12 de março, Roberto Brant foi nomeado Ministro da Previdência e Assistência Social.

A Lei nº 10.199, de 14 de fevereiro de 2001, dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11/04/90, e acresce dispositivo à Lei nº 9.365, de 16/12/96.

A Lei no 10.208, de 23 de março de 2001, acresceu dispositivos à Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao seguro-desemprego.

Em 9 de abril de 2001, o MPS afirmava que mais de 40 milhões de trabalhadores estavam sem a proteção do seguro social. Agricultura e construção civil tinham os maiores índices de exclusão. Dos 66,9 milhões de trabalhadores em atividade no País, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD/99), apenas 26,7 milhões estavam filiados

ao INSS. O setor com menor índice de cobertura previdenciária era o agrícola, no qual, nada menos que 89,82% dos trabalhadores, ou 15,6 milhões de pessoas, não estavam registrados no INSS. Já na construção civil, o número de trabalhadores que não estavam protegidos pela seguridade social era de 3,4 milhões, o que representava 72,52% do total. O segmento colocado em terceiro lugar no ranking daqueles menos protegidos pelo seguro social era o de prestação de serviços, no qual 65,73% dos trabalhadores, ou seja, 9 milhões de pessoas, não estavam filiados ao INSS. No comércio de mercadorias, 5 milhões de trabalhadores, ou 52,82% do total, não tinham acesso aos benefícios previdenciários por não estarem registrados no INSS. Já no setor de transporte e comunicação, o percentual de exclusão da seguridade social era de 40,07%, o que representava 1,1 milhão de trabalhadores.

O Decreto no 3.788, de 11 de abril de 2001, instituiu, no âmbito da administração pública federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

A Lei n 10.219, de 11 de abril de 2001, criou o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – "Bolsa Escola".

Conversão da MPv no 2.140-1, de 14 de março de 2001

A Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001, dispôs sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e deu outras providências.

A Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, dispôs sobre o Regime de Previdência Complementar, estabelecendo:

Art. 1o O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2o O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3o A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I – formular a política de previdência complementar;

II – disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III – determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV – assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V – fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI – proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

(Revogou as Leis nos 6.435, de 15 de julho de 1977, e 6.462, de 9 de novembro de 1977)

O Decreto no 3.826, de 31 de maio de 2001, dispôs sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1o de junho de 2001.

Em 31 de maio de 2001, o MPS informou que a Previdência brasileira ficaria es-

tável pelos próximos 20 anos. Estudo atuarial inédito foi apresentado ao Conselho Nacional de Previdência Social.

O déficit do Regime Geral de Previdência Social (INSS) deverá passar de 1,02% do PIB, este ano, para 1,03% do PIB em 2020. Este é o resultado da avaliação atuarial encaminhada ao Congresso Nacional pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. O estudo foi ao Conselho Nacional de Previdência Social.

A Secretaria de Previdência Social explicou que, para fazer a estimativa do déficit, foram consideradas algumas variáveis quanto às receitas, como as taxas de crescimento do PIB e da massa salarial entre 2001 e 2004, de acordo com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002. A partir de 2004, a taxa de crescimento do PIB iguala-se ao crescimento da massa salarial determinada pelos modelos demográfico e de mercado de trabalho. Também foi considerado um crescimento da produtividade média de 1,6% ao ano.

Com relação às despesas – disse o secretário –, considerou-se para 2001 o reajuste do salário mínimo em 19,2% (de R$ 151,00 para R$ 180,00) e a reposição da inflação para os benefícios com valor acima do salário mínimo. A partir de 2002, todos os benefícios foram reajustados de forma a preservar o seu valor real.

Assim, a arrecadação estimada para 2001 em 5,22% do PIB, deve chegar em 2020 a 5,37% do PIB. Já a despesa, de 6,24% do PIB no ano passado, deve alcançar 6,40% do PIB em 2020, o que resulta em uma evolução do déficit de 1,02% do PIB este ano, para 1,03% do PIB em 2020.

Servidores civis e militares – Quanto ao Regime dos Servidores Civis do Poder Executivo da União e ao Regime dos Militares da União, também há uma tendência de estabilização do déficit, com a necessidade de financiamento em torno de 2,10% do PIB até 2020. Foram considerados os reajustes anuais de 1,5%, além da progressão salarial das carreiras.

Também foi elaborado um estudo atuarial para os benefícios relativos à Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), concedidos a pessoas a partir de 67 anos e a portadores de deficiências, com renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

A projeção da quantidade de benefícios assistenciais apresenta uma trajetória de crescimento, com 1,29 milhão de benefícios este ano, e 2,76 milhões em 2020. Isso devido ao impacto do reajuste do salário mínimo em 2001. Já a despesa com esses benefícios passa de 0,23% do PIB em 2001 para 0,26% em 2002. Para os anos subseqüentes, a relação não apresenta grandes variações, oscilando entre os 0,26% e 0,28%, chegando em 2020 a 0,26% do PIB.

O Decreto no 3.838, de 6 de junho de 2001, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Decreto no 3.881, de 6 de junho de 2001, dispôs sobre o aumento do capital da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV.

A Lei no 10.244, de 27 de junho de 2001, revogou o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para permitir a realização de horas extras por mulheres.

A Lei no 10.256, de 9 de julho de 2001, alterou as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 1o (...)

"Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o

valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade." (...)

Art. 6o Ficam revogados o § 5o do art. 22, os §§ 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o § 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.

Estranhamente, as razões de veto a alguns dispositivos da lei foram feitas pelo Ministério da Fazenda, e não da Previdência.

Em 26 de julho de 2001, estudo da Secretaria de Previdência Social, do MPS, assinalava que, sem os benefícios do INSS, mais 18,1 milhões de brasileiros estariam abaixo da linha de pobreza, com renda inferior a R$ 98,00.

Segundo este estudo, realizado com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/99), sem os benefícios pagos pelo INSS, o percentual de pessoas abaixo da linha de pobreza no Brasil passaria dos atuais 34% para 45,3%. Mais 18,1 milhões de brasileiros seriam somados às 54,5 milhões de pessoas com renda inferior a R$ 98,00.

Hoje, para cada benefício pago pela Previdência mais 2,5 pessoas são beneficiadas indiretamente. O INSS paga, mensalmente, R$ 6,1 bilhões a 19,9 milhões de aposentados e pensionistas de todo o País. Significa que, no total, quase 70 milhões de pessoas são beneficiadas direta ou indiretamente, o equivalente a mais de 40% da população brasileira.

Os benefícios previdenciários também têm reflexo crescente no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Em 2000, por exemplo, os benefícios da Previdência Social foram responsáveis por 6,1% do PIB. No ano anterior, o percentual ficou em 2,6%, 3,5% a menos.

A explicação para o crescimento é que o número e o valor médio dos benefícios vêm aumentando ano a ano, em termos reais. Entre 1998 e 2000, por exemplo, o valor médio pago em benefícios previdenciários aumentou, em termos reais, 60,9%, enquanto entre os anos de 1994 e novamente 2000, o incremento acumulado ficou em 44,6%.

Isso significa uma elevação da renda per capita dos aposentados e pensionistas, que subiu 30% de 1992 a 1999. No mesmo período, a renda per capita média das famílias que não recebem benefícios da Previdência apresentou um incremento inferior a 23%.

Apesar disso, 40,2 milhões de brasileiros, segundo a PNAD, não fazem parte de nenhum sistema previdenciário. O número corresponde a 60% da população ocupada. Dos 40,2 milhões, 11,3 milhões são trabalhadores por conta própria que, apesar de possuírem renda, não estão inscritos no INSS.

A Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, alterou a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda

(As alterações poderão ser visualizadas na Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991)

A Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterou as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980:

Art. 1o A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I – soldo;

II – adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

d) de compensação orgânica; e

e) de permanência;

III – gratificações:

a) de localidade especial; e

b) de representação. (…)

Art. 2o Além da remuneração prevista no art. 1o desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

I – observadas as definições do art. 3o desta Medida Provisória:

a) diária;

b) transporte;

c) ajuda de custo;

d) auxílio-fardamento;

e) auxílio-alimentação;

f) auxílio-natalidade;

g) auxílio-invalidez; e

h) auxílio-funeral;

II – observada a legislação específica:

a) auxílio-transporte;

b) assistência pré-escolar;

c) salário-família;

d) adicional de férias; e

e) adicional natalino. (...)

Art. 7o A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a

invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§ 1o A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2o A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".

§ 3o Ocorrendo a exceção do § 2o, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e". (NR)

"Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Parágrafo único. A pensão do militar não contribuinte da pensão militar que vier a falecer na atividade em conseqüência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior:

I - à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou

II - à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos." (NR)

"Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que:

I - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos;

II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta Lei;

III - renuncie expressamente ao direito;

IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar." (NR)

"Art. 27. A pensão militar não está sujeita à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei." (NR)

"Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal." (NR)

Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea "c" do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

O Decreto no 3.969, de 15 de outubro de 2001, estabeleceu normas gerais sobre o planejamento das atividades da administração previdenciária em matéria fiscal e para a execução de procedimentos fiscais com vistas à apuração e cobrança de créditos previdenciários.

Em 06.11.2001, o TCU divulgou relatório de Auditoria realizada no INSS que teve como objetivo avaliar o montante dos débitos previdenciários, referentes ao exercício financeiro de 2000. Os débitos eram de R$ 60,9 bilhões em 1998, R$ 86,1 bilhões em 1999, e

R$ 115,0 bilhões em 2000, entre dívida administrativa e judicial. Os administrativos eram de R$ 22,5 bilhões em 1998, R$ 29,1 bilhões em 1999, e R$ 37,2 bilhões em 2000. Os judiciais: R$ 38,4 bilhões em 1998, R$ 57,0 bilhões em 1999, e R$ 77,8 bilhões em 2000. Os 10.859 grandes devedores deviam R$ 64,6 bilhões.

O Decreto no 4.003, de 8 de novembro de 2001, deu nova redação aos arts. 2o e 3o do Decreto no 2.774, de 9 de setembro de 1998, que dispõe sobre a composição do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

O Decreto no 4.028, de 22 de novembro de 2001, deu nova redação ao § 4o do art. 10 do Decreto no 3.431, de 24 de abril de 2000, que regulamenta a execução do programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

O Decreto no 4.032, de 26 de novembro de 2001, alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

A Lei no 10.312, de 27 de novembro de 2001, dispôs sobre a incidência das contribuições para o PIS/PASEP e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural e de carvão mineral.

O Decreto no 4.033, de 26 de novembro de 2001, alterou o Decreto no 3.457, de 12 de maio de 2000, que aprova o Estatuto Social da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV, para adequar a denominação da Empresa ao disposto na Medida Provisória no 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

Em 27.11.2008, o MPS informou que a Previdência Social conta com 228 unidades do PREVCidade em todo o país. Outras 195 solicitações estão em análise no INSS. O objetivo da Previdência Social é ampliar a rede de atendimento, dando aos usuários um canal de acesso às informações e à prestação dos serviços previdenciários, mas com a garantia de não sofrer interrupções.

O PREVCidade é uma unidade de atendimento do INSS, instalado em parceria com a prefeitura, para oferecer os serviços previdenciários à população em locais onde não há APS. Assim, o cidadão não precisa percorrer longas distâncias para fazer um pedido de aposentadoria ou de salário-maternidade, por exemplo, ou mesmo para se inscrever no INSS.

A Emenda Constitucional no 33, de 11 de dezembro de 2001, alterou os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal, e estabeleceu:

Art. 1o (...)

"Art. 149. (...)

§ 2o As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3o A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (...)"

Com base na Emenda, as receitas de exportações da produção rural passaram a ser isentas da contribuição social do empregador para a Previdência Social, gerando renúncia contributiva.

O Decreto no 4.058, de 18 de dezembro de 2001, deu nova redação aos arts. 1o, 2o, 3o, 4o, 6o e 20 do Decreto no 3.969, de 15 de outubro de 2001, que estabelece normas gerais sobre o planejamento das atividades da administração previdenciária em matéria fiscal e para a execução de procedimentos fiscais com vistas à apuração e cobrança de créditos previdenciários.

O Decreto no 4.064, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao § 4o do art. 10 do Decreto no 3.431, de 24 de abril de 2000, que regulamenta a execução do programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

(Revogado pelo Decreto no 4.271, de 19.6.2002)

A Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dispôs sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

Art. 1o Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela (…).

A Lei instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdênciária, a partir de 1o de fevereiro de 2002.

Em 31 de dezembro de 2001, o INSS tinha 20.032.858 benefícios do RGPS em manutenção e .29.883.440 segurados contribuintes

A relação era 1contribuinte para49 beneficiários.

Nesse ano, a arrecadação líquida foi de R$ 62,4 bilhões (5,21% do PIB), e a despesa com benefícios do RGPS, R$ 75,3 bilhões (6,28%) do PIB.

2002

– A Lei no 10.403, de 8 de janeiro de 2002, alterou as Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991:

Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

"Art. 29-A O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre as remunerações dos segurados.

§ 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2o O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente."

O Decreto no 4.079, de 9 de janeiro de 2002, alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

O Decreto no 4.085, de 15 de janeiro de 2002, promulgou a Convenção no 174 da OIT e a Recomendação no 181 sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores.

Em 8 de março, Roberto Brant foi exonerado do cargo de Ministro da Previdência e Assistência Social, substituído por José Cechin.

A Lei no 10.421, de 15 de abril de 2002, estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

A Lei no 10.422, de 15 de abril de 2002, autorizou doação de imóvel de 6.600m2, de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social, ao governo do Ceará, em Fortaleza.

O Decreto no 4.206, de 23 de abril de 2002, dispôs sobre o regime de previdência complementar no âmbito das entidades fechadas.

(Revogado pelo Decreto no 4.942, de 30 de dezembro de 2003)

A Lei no 10.431, de 24 de abril de 2002, dispôs sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

(Conversão da MPv no 25, de 23 de janeiro de 2002

Revogada pela Lei no 11.053, de 29 de dezembro de 2004)

O Decreto no 4.249, de 24 de maio de 2002, dispôs sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1o de junho de 2002.

O Decreto no 4.259, de 5 de junho de 2002, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

(Revogado pelo Decreto nº 4.420, de 11 de outubro de 2002)

O Decreto no 4.271, de 19 de junho de 2002, dispôs sobre o atendimento da exigência de que trata o § 2o do art. 10 do Decreto no 3.431, de 24 de abril de 2000, que regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Em 19.06.2002, o TCU divulgou Relatório de Acompanhamento das Receitas e Despesas Previdenciárias a cargo do INSS, com dados comparados de 1997, 1998 e 1999. Em uma análise sobre estimativas de evasão contributiva, de empregados com carteira assinada, empregados sem carteira e contribuintes individuais, chegou-se a números expressivos: 1997, R$ 24,8 bilhões; 1998, R$ 28,7 bilhões; 1999, R$ 29,6 bilhões.

A Medida Provisória no 46, de 25 de junho de 2002, dispôs sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passou a ser denominada Carreira Auditoria da Receita Federal – ARF, e sobre a organização das Carreiras Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho.

A Lei no 10.478, de 28 de junho de 2002, dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação.

A Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, dispôs sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal.

A Medida Provisória no 39, de 14 de junho de 2002, mudou a Lei Pelé, estabelecendo que os clubes serão transformados em sociedades comerciais, e seus dirigentes passarão a ser responsabilizados pelas finanças. Eles poderão sofrer sanções penais se os clubes continuarem a recolher irregularmente as contribuições ao INSS, porque a Medida, ao contrário da Lei, deixa clara a responsabilidade dos dirigentes.

A Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, dispôs sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

Também instituiu o parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos.

O parcelamento simplificado foi estendido às contribuições e demais importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma e condições estabe-

lecidas pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

A falta de pagamento de 2 (duas) prestações implicaria a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado o reparcelamento.

(Conversão da MPv no 2.176-79, de 23 de agosto de 2001)

O Decreto no 4.312, de 24 de julho de 2002, deu nova redação a dispositivo do Anexo ao Decreto no 3.457, de 12 de maio de 2000, que aprovou o Estatuto Social da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV.

O Decreto no 4.327, de 8 de agosto de 2002, dispôs sobre a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS para instituições de saúde e alterou o Decreto no 2.536, de 6 de abril de 1998:

Art. 1o A instituição de saúde que, nos anos de 1998 a 2001, não tenha, exclusivamente, atingido o percentual de que trata o § 4º do art. 3º do Decreto no 2.536, de 6 de abril de 1998, poderá ter seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS concedido ou renovado, desde que tenha nesse período cumprido o requisito de aplicação em gratuidade de que trata o inciso VI do art. 3º do citado Decreto no 2.536, de 1998.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento de pedido de concessão ou de renovação do CEAS, fundamentada exclusivamente na inobservância do disposto no § 4o do art. 3o do Decreto no 2.536, de 1998, poderá ser revista pelo Conselho Nacional de Assistência Social, desde que a instituição de saúde cumpra a condição estabelecida no caput e requeira a revisão no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste Decreto.

O Decreto no 4.419, de 11 de outubro de 2002, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Decreto nº 4.420, de 11 de outubro de 2002 aprovou a estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência e Assistência Social

(Revogado pelo Decreto nº 4.664, de 2 de abril de 2003)

Em 06.11.2002, o TCU divulgou Relatório sobre a Dívida Ativa do INSS em 2000, no valor de R$ 73,0 bilhões – com 151.129 devedores e 490.400 processos –, que correspondia a 95% do que foi arrecadado em 2000, R$ 77,2 bilhões, em receitas de contribuições. No exercício, foram recuperados R$ 472,6 milhões, apenas 0.65%. O TCU indicou ainda que os 10.324 grandes devedores detinham 83% da dívida.

A Lei no 10.548, de 13 de novembro de 2002, alterou a Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica.

A Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, conversão da Medida Provisória no 46, de 25 de junho de 2002, dispôs sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a ser denominada Carreira Auditoria da Receita Federal –- ARF, e sobre a organização das Carreiras Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho.

O Decreto no 4.528, de 18 de dezembro de 2002, alterou dispositivos do Decreto no 980, de 11 de novembro de 1993, que dispôs sobre a cessão de uso e a administração de imóveis residenciais de propriedade da União a agentes políticos e servidores públicos federais.

A Lei Complementar no 115, de 26 de dezembro de 2002, alterou as Leis Com-

plementares nos 87, de 13 de setembro de 1996, e 102, de 11 de julho de 2000.

A Lei no 10.635, de 30 de dezembro de 2002, autorizou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento de créditos previdenciários vencidos até a competência fevereiro de 2001 o imóvel localizado no Município de Apiacás, Estado de Mato Grosso, de 198.700 ha, tendo por finalidade a criação de uma Floresta Nacional, que seria avaliado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Recebido o imóvel em dação em pagamento, caberia ao INSS abater a dívida previdenciária no valor da operação, devendo a União ressarcir imediatamente a autarquia previdenciária desta quantia, mediante compensação de crédito.

A Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, dispôs sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social – PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, nos casos que especifica: sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira; e deu outras providências.

Em 31 de dezembro de 2002, o INSS tinha 21.125.512 benefícios em manutenção e 28.251.106 de segurados contribuintes e

A relação era de 1 contribuinte para 33 beneficiários.

Nesse ano, a arrecadação líquida foi de R$ 71,0 bilhões (5,37% do PIB), e a despesa com benefícios do RGPS, R$ 88,0 bilhões (6,66% do PIB).

2003

– Em 1o de janeiro de 2003, Ricardo Berzoini foi nomeado para o cargo de Ministro da Previdência Social, substituindo José Cechin.

O Decreto no 4.660, de 2 de abril de 2003, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alterado pelo Decreto no 4.688, de 7 de maio de 2003.

O Decreto no 4.664, de 2 de abril de 2003, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social, alterado pelo Decreto no 4.687, de 24 de abril de 2003, e pelo Decreto no 4.818, de 26 de agosto de 2003.

(Revogado pelo Decreto nº 4.687, de 29 de abril de 2003)

O Decreto no 4.678, de 24 de abril de 2003, dispôs sobre as atribuições e composição do Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC

(Revogou os Decretos nos 2.774, de 9 de setembro de 1998 e 4.003, de 8 de novembro de 2001, e o § 3o do art. 38 do Decreto no 4.206, de 23 de abril de 2002)

(Revogado pelo Decreto no 5.404, 28 de março de 2005

Revogado pelo Decreto no 5.469, de 15 de junho de 2005

Revogado pelo Decreto no 7.123, de 3 março de 2010)

O Decreto n 4.687, de 29 de abril de 2003), aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social

(Revogado pelo Decreto nº 4.818, de 26 de agosto de .2003)

O Decreto no 4.688, de 7 de maio de 2003, aprovou a Estrutura Regimental e o

Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Lei no 10.666, de 8 de maio de 2003, dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2o A notificação a que se refere o § 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. (Redação dada pela Lei no 12.348, de 2010).

O MPS iniciava a institucionalização dos regimes próprios.

Os prazos jamais foram cumpridos, e foram estendidos para maio de 2013.

O Fator Acidentário de Prevenção – FAP, com vigência em 2011, fundamenta-se nesta Lei.

O FAP é um importante instrumento das políticas públicas relativas à saúde e segurança no trabalho, e permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) – redução ou majoração das alíquotas RAT de 1%, 2% e 3% segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva Subclasse da CNAE.

(Conversão da Medida Provisória no 82, de 12 de dezembro de 2002)

A Lei no 10.676, de 22 de maio de 2003, dispôs sobre a contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelas sociedades cooperativas em geral.

O Decreto no 4.708, de 28 de maio de 2003, dispôs sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1o de junho de 2003; alterou os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, XII, XIII e XIV, e os arts. 1o e 7o do Decreto no 4.591, de 10 de fevereiro de

2003, que dispõe sobre a compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa, e a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo para o exercício de 2003.

A Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, dispôs sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; foi extinto o Ministério da Previdência e Assistência Social e criado o Ministério da Previdência Social.

(Conversão da Medida Provisória no 103, de 1o de janeiro de 2003)

O Decreto no 4.709, de 29 de maio de 2003, dispôs sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1o de junho de 2003.

O Decreto no 4.712, de 29 de maio de 2003, deu nova redação ao art. 36 do Decreto no 1.744, de 8 de dezembro de 1995, que regulamenta o benefício de prestação continuada devida à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, alterou a legislação tributária, e dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, batizada de REFIS 2, ou PAES, Parcelamento Especial.

A Lei permitia o parcelamento de débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003 junto: a) à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; b) ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (oriundos de contribuições patronais).

Os débitos puderam ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, e não foi exigida apresentação de garantias ou arrolamento de bens, mantendo-se as garantias já existentes sobre débitos incluídos no parcelamento.

O prazo de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 10.684/2003 encerrou em 31 de julho de 2003.

(Conversão da Medida Provisória no 107, de 10 de fevereiro de 2003)

Art. 1o Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. (...)

Art. 5o Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei no 10.743, de 9 de outubro de 2003) (...)

Art. 6o Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos arts. 1o e 5o, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente. (...)

Art. 9o É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pes-

soa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Houve uma mudança significativa na proposta da MP para a Lei de Conversão, beneficiando especialmente os caloteiros da previdência social, por pressão da base aliada ao Governo.

Também chamou a atenção a inclusão do art. 21, mudando o disposto no art. 18 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que passou a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 21 (...)

"Art. 18 (...)

Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

Revogado pela Medida Provisória no 446, de 7 de novembro de 2008 Rejeitada

Revogado pela Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009

O Decreto no 4.729, de 10 de junho de 2003, alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

(Revogou os §§ 1º e 2º do art. 96, o § 2º do art. 166, o § 1º do art. 188, os arts. 188-C e 188-D, os §§ 1º a 3º do art. 204, o § 22 do art. 216, o § 3º do art. 216-A e os arts. 278-A e 378 do Decretono 3.048, de 6 de maio de 1999)

A Lei no 10.699, de 9 de julho de 2003, dispôs sobre o salário-mínimo a partir de 1o de abril de 2003, e estabeleceu que, a partir de 1o de abril de 2004, os benefícios deveriam ser pagos do 1o ao 5o dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

Conversão da MPv no 116, de 2 de abril de 2003

Revogada pela Lei no 11.430, de 26 de dezembro de 2006

A Lei no 10.710, de 5 de agosto de 2003, alterou a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, para restabelecer o pagamento pela empresa do salário devido à segurada empregada gestante.

O Decreto no 4.818, de 26 de agosto de 2003, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social.

(Revogado pelo Decreto no 5.256, de 27 de outubro de 2004)

O Decreto no 4.827, de 3 de setembro de 2003, alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

(Revogado pelo Decreto no 6.939, de 2009

Revogação sem efeito pelo Decreto no 6.945, de 2009)

A Lei no 10.736, de 15 de setembro de 2003, concedeu remissão de débito previdenciário do período de abril de 1994 a abril de 1997, em face do recolhimento com base na Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, pelas agroindústrias.

O Decreto no 4.845, de 24 de setembro de 2003, alterou o art. 9o do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e estabeleceu

a regra de direito intertemporal de aplicação da alteração.

A Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, dispôs sobre o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

(...)

Art. 2o O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento ao idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. (...)

Art. 4o Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

O Decreto no 4.862, de 21 de outubro de 2003, alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, determinando que os benefícios deveriam ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, até março de 2004, e do primeiro ao quinto dia útil, a partir do mês de abril de 2004, observando-se a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

Também tratou dos empréstimos consignados, adotados pela MP no 130/2003, até aquele momento não convertida na Lei no 10.829/2003, o que só ocorreria em dezembro.

A Instrução Normativa no 97, de 17 de novembro de 2003, do INSS, inicialmente dispôs que apenas as instituições financeiras que pagavam benefícios para aposentados e pensionistas do INSS poderiam habilitar-se à concessão de empréstimos consignados.

Esta disposição inibia a participação do Banco BMG, que não pagava benefícios, mas que acabaria sendo um dos principais beneficiários do novo negócio.

O Decreto no 4.874, de 11 de novembro de 2003, acresceu artigo ao Regulamento

da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

Foram instituídos, como unidades descentralizadas do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, Conselhos de Previdência Social - CPS, que funcionarão junto às Gerências-Executivas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou, na hipótese de haver mais de uma Gerência no mesmo Município, às Superintendências Regionais

A Medida Provisória no 138, de 19 de novembro de 2003, alterou e acresceu dispositivo à Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

....." (NR)

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (NR)

A Instrução Normativa no 97/INSS/DC, de 17 de novembro de 2003, dispôs sobre os critérios para as consignações nos benefícios previdenciários e sua operacionalização. O art. 1o do dispositivo restringiu as consignações em favor das instituições financeiras que, à época, fossem pagadoras de benefícios previdenciários.

O Decreto no 4.882, de 18 de novembro de 2003, alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, dispôs sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Art. 1o O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

A Medida Provisória nº 138, de 11 de novembro de 2003, altera e acresce dispositivo à Lei nº 8.213, de 27/07/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

A Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Estabeleceu que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

A Lei estendeu a consignação aos aposentados e pensionistas do INSS, definindo:

Art. 6o Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

(Conversão da Medida Provisória no 130, de 17 de setembro de 2003)

Foi noticiado que a redação genérica dada ao texto da Medida Provisória no 130, assinada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e pelos ministros Bernardo Appy, interinamente da Fazenda, e Ricardo Berzoini, da Previdência Social, para autorizar os empréstimos bancários descontados diretamente dos aposentados e dos pensionistas do INSS, atendeu a um pedido do Banco BMG.

Em 18 de dezembro de 2003, o Ministério da Previdência Social, com representantes dos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Fazenda, reativou o Comitê Executivo do Cadastro Nacional de Informações Sociais, instituído em 29 de novembro de 1995, que é representado pelas secretarias executivas das três pastas, e que promoveu apenas uma reunião nesse período para discutir ações institucionais sobre o cadastro que contém informações sobre os brasileiros e é um dos mais completos do mundo.

A Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, modificou os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal; revogou o inciso IX do § 3o do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998; aumentou os critérios para aposentadoria e o tempo mínimo no serviço público de 10 para 20 anos, acabou com a integralidade entre servidores ativos e inativos, estabeleceu regra geral de cálculo de proventos dos servidores com base na média dos 80 maiores salários das contribuições (a base de cálculo deixou de ser a remuneração do cargo efetivo), autorizou a criação dos fundos de previdência complementar entre os Entes Federativos, permitindo, neste caso, a limitação do valor dos benefícios ao limite máximo do RGPS, a, estabelecendo que:

Art. 1o (…)

"Art. 37. (...)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (…)" (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1o Os servidores abrangidos pelo regime de previdência (…) serão aposentados (…):"

Aposentadoria Voluntária

São duas as situações:

1. Por Tempo de Contribuição e Idade

O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Os proventos de aposentadoria serão calculados considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.

O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição, de que trata o inciso III do caput reduzidos em cinco anos.

Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério exclusivamente a atividade docente.

2. Por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, observado o critério de um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano de contribuição.

Aposentadoria por Invalidez

O servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma do art. 186, § 1o, da Lei no 8.112, de 1990.

As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 186, § 1o, da Lei no 8.112, de 1990, corresponderão à totalidade da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde que não ultrapasse o valor da remuneração do cargo efetivo.

No entanto, em face do que dispõe a EC no 47/2005, é necessária a edição de nova Lei especificando as doenças graves ou contagiosas. A Administração Pública não está concedendo aposentadoria por invalidez integral.

Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, observado o critério de um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano de contribuição.

Aposentadoria Compulsória

O servidor será aposentado compulsoriamente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que completar setenta anos de idade.

Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, observado o critério de um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano de contribuição.

(...)

"Art. 40 (...)

§ 7o Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8o É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei. (…)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, (…) por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3o serão devidamente atualizados, na forma da lei. (...)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal (…)."

"Art. 42. (…)

§ 2o Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 149. (…)

§ 1o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União." (NR)

"Art. 201 (...)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalha-

dores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2o Observado o disposto no art. 4o da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3o e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso. (…)

§ 4o O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1o.

§ 5o O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1o, II, da Constituição Federal. (…)

Art. 4o Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3o, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I – cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5o O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6o Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas

pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2o desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5o do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.(Revogado pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005)

Art. 7o Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3o desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Foram ainda estabelecidas as seguintes regras de transição:

1. Regra de Transição prevista no art. 2o da Emenda Constitucional no 41 de 2003:

Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, será facultado aposentar-se pela regra constante do art. 40 da Constituição Federal ou aposentar-se voluntariamente com proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, ou seja, dispensa tempo de carreira no serviço público.

Assim, a aposentadoria ocorrerá quando, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional no 20, de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo correspondente a trinta anos, se homem, e trinta anos, se mulher.

O servidor que cumprir estas exigências para aposentadoria terá seus proventos

de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de sessenta anos de idade, se homem, e trinta de contribuição, se mulher:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria até 31 de dezembro de 2005; e

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1o de janeiro de 2006.

O docente que, até a data de publicação da Emenda Constitucional no 20, de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por se aposentar com base nestas regras, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

2. Regra de transição prevista no art. 6o da Emenda Constitucional no 41, de 2003:

Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2o da EC no 41, de 2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá se aposentar com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5o do art. 40 da Constituição Federal, se vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. Regra de Transição prevista no art.3o da Emenda no 47, de 2005:

Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 2003, ou pelo art. 3o da Emenda no 47, de 2005, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá se aposentar com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5o do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – quinze anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

O Decreto no 4.942, de 30 de dezembro de 2003, regulamentou o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, de que trata o art. 66 da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, e a aplicação das penalidades administrativas:

Art. 1o O processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, e a aplicação das correspondentes penalidades são disciplinados por este Decreto.

Art. 2o O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.

Parágrafo único. O inquérito administrativo decorrerá da decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial, nos termos do art. 61 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do oferecimento de denúncia e representação, bem como de atividade de fiscalização levada a efeito pela Secretaria de Previdência Complementar.

Em 31 de dezembro de 2003, o INSS tinha e 21.851.685 benefícios do RGPS em manutenção e .30.219.463 segurados contribuintes

A relação era de 1 contribuinte para 38 beneficiários

Nesse ano, a arrecadação líquida foi de R$ 80,7 bilhões (5,19% do PIB), e a despesa com benefícios do RGPS, R$ 107,1 bilhões (6,88% do PIB).

2004

– A Lei no 10.835, de 8 de janeiro de 2004, instituiu a renda básica de cidadania.

A Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, criou o Programa Bolsa Família.

(Conversão da MPv no 132, de 20 de outubro de 2003)

O Decreto no 4.961, de 20 de janeiro de 2004, regulamentou o art. 45 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

Em 23 de janeiro de 2004, o senador Amir Lando foi nomeado para o cargo de Ministro da Previdência Social, substituindo o deputado Ricardo Berzoini.

Em 28.01.2004, pelo Ofício no 31-SGS-TCU, foi determinado à Secretaria de Previdência Social do MPS, através do Acórdão no 38/2004, item 9.2.3. que:

exclua do demonstrativo de benefícios pevidenciários os itens referentes ao segurado especial, empregadores rurais (pessoa física e jurídica), empregador doméstico e clube de futebol profissional, uma vez que se tratam de regimes tributários próprios de seguridade social, conforme estabelece o § 9o do art. 185 da Constituição.

A decisão levou a SPS a excluir os subsídios concedidos dos valores das renúncias contributivas da Previdência Social.

Na realidade, são renúncias, já que não são recolhidas as contribuições à Previdência Social.

O Decreto no 4.965, de 29 de janeiro de 2004, fixa coeficiente para redução das alíquotas específicas do PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os arts. 51 e 52 da Lei no 10.833/03.

O Decreto no 4.978, de 3 de fevereiro de 2004, regulamentou o art. 230 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (RJU), que dispôs sobre a assistência à saúde do servidor, estabeleceu:

Art. 1o A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, de responsabilidade do Poder Executivo da União, de suas autarquias e fundações, será prestada mediante: (Redação dada pelo Decreto nº 5.010, de 2004)

A reação das empresas de seguro-saúde foi imediata, pois viram que perderiam um mercado de mais de 1.500 mil servidores e seus beneficiários com mais de 5 milhões de usuários potenciais.

§ 1o O custeio da assistência à saúde do servidor de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade da União, de suas autarquias e fundações e de seus servidores.

§ 2o O valor a ser despendido pelos órgãos e entidades da administração pública federal, suas autarquias e fundações públicas, com assistência à saúde de seus servidores e dependentes, não poderá exceder à dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

§ 3o Em nenhuma hipótese poderá qualquer beneficiário usufruir mais de um plano de assistência à saúde custeado, mesmo que parcialmente, com recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Art. 2o Fica autorizada a inclusão de pensionistas de servidores abrangidos por este Decreto nos respectivos planos de assistência à saúde, desde que integralmente custeada pelo beneficiário. (…)

Art. 4o Os atuais contratos e convênios de assistência à saúde que não se encontrem amparados pelas disposições deste Decreto não serão renovados.

(Foi revogado o Decreto nº 2.383, de 12 de novembro de 1997)

A Lei no 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, alterou e acresceu dispositivo à Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social:

Art. 1o A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

(...)" (NR)

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (NR)

(Conversão da MPv no 138, de 19 de novembro de 2003)

O Decreto no 5.010, de 9 de março de 2004, deu nova redação ao caput do art. 1o do Decreto no 4.978, de 3 de fevereiro de 2004, que regulamenta o art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a assistência à saúde do servidor:

Art. 1o (...)

"Art. 1o A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, de responsabilidade do Poder Executivo da União, de suas autarquias e fundações, será prestada mediante:

I – convênios com entidades fechadas de autogestão, sem fins lucrativos, assegurando-se a gestão participativa; ou

II – contratos, respeitado o disposto na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993." (NR)

Em 30 de março de 2004, o Conselho de Gestão de Previdência Complementar aprovou a Resolução que autoriza as Entidades Fechadas de Previdência Complementar contratarem, junto à comunidade seguradora autorizada a funcionar no País, seguro específico para a cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefícios por invalidez ou morte de participantes ou assistidos dos planos de benefícios que operam. A medida visa assegurar a solvência e o equilíbrio dos planos. A contratação do seguro deve estar prevista em nota técnica atuarial e no regulamento do plano de benefícios. A cópia do contrato deve ser encaminhada à Secretaria de Previdência Complementar, para que manifeste sua concordância.

A Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004. dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social.

Art. 2o Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

I – integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001; ou

II – regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003.

(Conversão da Medida Provisória no 146, de 11 de dezembro de 2003)

(Vide texto compilado)

A opção pela carreira significa a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial. A implantação do Plano, uma reivindicação dos servidores, foi acertada em agosto de 2003 entre o Ministério da Previdência Social e representantes dos sindicatos dos servidores.

Na reestruturação foi criada a Gratificalão de Desempenho do Seguro Social-GDASS.

A Lei no 10.859, de 14 de abril de 2004, alterou a Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial.

O Decreto no 5.061, de 30 de abril de 2004, dispôs sobre o reajuste dos benefícios superiores ao salário-mínimo mantidos pela Previdência Social, a partir de 1o de maio de 2004. Benefícios iniciados até junho de 2003 seriam corrigidos em 4,53%. À medida que a data da concessão avançasse, variava o percentual da correção, de acordo com a inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do período.

Em 19 de maio de 2004, após assinatura de convênio com o INSS, a Caixa Econômica Federal passou a oferecer empréstimo a aposentados e pensionistas com redução de juros e desconto em folha de pagamento. Os juros variam entre 1,75% e 2,8% ao mês, a depender do prazo de pagamento (1 a 36 meses). A taxa média praticada no mercado era de

4,09% mensais.

Dos 18.006.576 aposentados e pensionistas que receberam benefícios em abril, 2,2 milhões retiraram seus pagamentos na Caixa, e 4,3 milhões no Banco do Brasil.

A Lei no 10.876, de 2 de junho de 2004, criou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, e dispôs sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 1o Fica criada, nos termos desta Lei, a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

Art. 2o Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Ministério da Previdência Social – MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.

Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

(Conversão da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004)

O Decreto no 5.109, de 17 de junho de 2004, dispôs sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI.

A Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, dispôs sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e alterou dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

(Conversão da MPv no 167, de 19 de fevereiro de 2004)

Estabeleceu que os Estados e os Municípios que possuem ou possuíram regime próprio de previdência para seus servidores tinham até o final do mês de maio de 2007 para apresentar ao INSS os dados relativos aos benefícios previdenciários em manutenção em 5 de maio de 1999 e que tinham sido concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

O art. 14 desta Lei alterou a redação do art. 12 da Lei no 10.666/2003. O prazo anterior havia se extinguido em maio de 2004.

A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, está disciplinada na Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999, e no Decreto no 3.112, de 6 de julho de 1999.

A Lei manteve em 12% o abatimento dos rendimentos anuais tributáveis para a previdência privada.

A Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, reestruturou a remuneração dos cargos

das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social, Auditoria Fiscal do Trabalho, alterou o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e deu outras providências:

Art. 1o As Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo a 1a (primeira) 5 (cinco) padrões, e as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei no 11.457, de 2007)

A Lei no 10.888, de 24 de junho de 2004, dispôs sobre o salário-mínimo a partir de 1o de maio de 2004.

(Conversão da MPv no 182, de 29 de abril de 2004)

Em 04.08.2004, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV publicou no DOU o resultado final da concorrência 02/2004. A Cobra Tecnologia S.A. foi considerada vencedora para garantir, nos próximos 36 meses, os serviços necessários dos computadores de grande porte (mainframes) utilizados no processamento dos sistemas que atendem à Previdência Social: Arrecadação, Benefícios e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Pela disponibilização de um mainframe – o Libra 185 –, a manutenção dele e de dois outros computadores que a DATAPREV já possuía – Unisys NX 5822 –, o fornecimento de sistemas de fitas e discos para armazenamento de dados, alguns equipamentos periféricos e, ainda, o licenciamento e manutenção dos softwares usados nesses equipamentos, a Cobra receberia mensalmente R$ 3,8 milhões. O contrato todo estava avaliado em R$ 138,2 milhões para o período de 36 meses.

O Decreto no 5.180, de 13 de agosto de 2004, alterou dispositivo do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, estabelecendo que:

O empréstimo (em consignação) poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício.

Em realidade, introduziu uma mudança significativa nas regras do negócio quando permitiu que os empréstimos pudessem ser concedidos por quaisquer instituições consignatárias, independente de serem ou não pagadoras de benefícios previdenciários. O Decreto anulou o disposto na IN no 97/INSS/DC, de 17 de novembro de 2003, favorecendo o Banco de Minas Gerais, que não pagava benefícios e que rapidamente se tornou o principal operador dos empréstimos consignados. A descoberta, mais tarde, de que o BMG era um dos pilares do mensalão, lançou suspeitas sobre as operações com o INSS.

Em 18 de agosto de 2004, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição de inativos e mudou o teto previdenciário.

Por sete votos a quatro, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de inativos e pensionistas instituída no art. 4o da Emenda Constitucional no 41/03.

Votaram pela cobrança os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim. Já a Ministra Relatora Ellen Gracie e os Ministros Carlos Ayres Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello votaram contra a cobrança.

Os Ministros que decidiram pela constitucionalidade da cobrança seguiram o voto

do Ministro Cezar Peluso, que fez ressalva quanto à instituição de alíquotas diferentes (incisos I e II do parágrafo único do art. 4o da EC no 41/03) para a contribuição de servidores dos Estados, Municípios e Distrito Federal (50%) e de servidores da União (60%). Para ele, o tratamento diferenciado é inconstitucional por ferir o princípio da igualdade.

O resultado prático da decisão do Supremo é que, para todos os inativos e pensionistas, sejam eles federais ou estaduais, a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no art. 5o da Emenda Constitucional nº 41/2003 .

O Decreto no 5.190, de 19 de agosto de 2004, regulamentou o pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA devida aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria Fiscal da Previdência Social na forma prevista no art. 4o da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004.

(Revogado pelo Decreto no 5.915, de 28 de setembro de 2006)

A Resolução no 8, de 24 de agosto de 2004, adotada pelo Comitê de Gestão Estratégica da Previdência Social resolveu:

– Encerrar o processo de Modernização Tecnológica da Previdência Social, institucionalizado pela Resolução CTI/PS no 3, de 2 de dezembro de 2003, aprovada pela Resolução CGE/PS no 6, de 10 de dezembro de 2003, que determinou a migração, de forma restrita, dos atuais sistemas Receitas Previdenciárias e CNIS;

– Iniciar o processo de desenvolvimento dos novos sistemas de informações, previstos no âmbito do Novo Modelo de Gestão do INSS – NMG, à luz das diretrizes tecnológicas determinadas pelo PDTI para a Previdência Social;

– Criar uma Coordenação de Projeto, no âmbito do INSS, composta por técnicos representantes de todas as suas Diretorias e coordenada pela CGTI, sob a supervisão da AETI/SE/MPS, para conduzir todo o processo de desenvolvimento dos novos sistemas do NMG, com as seguintes atribuições:

– definir a infraestrutura de hardware e software para suportar os sistemas idealizados pelo NMG na sua plenitude;

– apresentar uma proposta para contratação dos serviços da DATAPREV e empresas parceiras para desenvolvimento do projeto;

– avaliar os estudos realizados no âmbito do projeto de migração ora encerrado, objetivando o aproveitamento do que for compatível com o novo escopo;

– especificar, preparar editais e conduzir a contratação dos recursos tecnológicos junto à UCP, para os recursos internacionais, ou CPL (INSS/MPS) para os recursos do Tesouro Nacional;

– ratificar, junto ao INSS e à DATAPREV, que a propriedade dos Dados e Códigos Fontes dos Programas/Sistemas da Previdência Social, em produção ou em fase de desenvolvimento, bem com sua respectiva documentação pertencem ao INSS;

– determinar à DATAPREV que produza e entregue ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, um back-up completo e atualizado, em meio magnético, contendo todos os elementos descritos no item anterior, pertencentes ao INSS;

– ratificar à DATAPREV a condição de prestadora de serviços de tecnologia, sob demanda, do complexo da Previdência Social, nas condições e prazos que os demandantes indicarem;

– determinar à Assessoria de Comunicação Social – ACS/MPS a elaboração de um plano de comunicação aos servidores da Previdência Social sobre o processo de desen-

volvimento do NMG, explicitando suas vantagens e impactos decorrentes.

A Lei no 10.953, de 27 de setembro de 2004, alterou o art. 6o da Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, estabelecendo no art. 1o que o art. 6o passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6o Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas a normas editadas pelo INSS."

Em 29.09.2004, o TCU divulgou Relatório de Levantamento de Auditoria sobre a gestão dos ativos imobiliários do INSS. Foram identificados 5.133 imoveis, no valor de R$ 2,9 bilhões, dos quais 1.598 bens de uso especial (31,13% do total), no valor de R$ 1,3 bilhão, compreendendo 983 imóveis operacionais, 247 unidades de reserva técnica e 368 imóveis funcionais; e 3.535 imóveis dominicais (68,87% do total), no valor de R$ 1,6 bilhão, dos quais 928 estão vagos, 1.370 invadidos, 297 locados, 365 cedidos e 585 com destinação não detalhada. O INSS contava 1.605 terrenos, 745 salas e escritórios, 130 glebas e fazendas, 769 edifícios, 1.041 casas e apartamentos, 27 armazens e silos, e 816 outros tipos. Quarenta por cento dos imóveis (2.083) localizam-se no Estado do Rio de Janeiro. No mesmo documento, o TCU assinala informação do INSS sobre a quantidade de bens no final do exercício:

1999: 5.545 ;
2000: 5.208;
2001: 5.175;
2002: 5.164
2003: 5.133.

Na avaliação de gestão, o TCU observou que o cadastro dos bens imóveis carecia de sistema informatizado integrado e confiável.

O Decreto no 5.254, de 27 de outubro de 2004, deu nova redação ao inciso I do § 1o do art. 303 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, estabelecendo 29 Juntas de Recursos, com a competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do Instituto Nacional do Seguro Social, em matéria de interesse de seus beneficiários.

O Decreto no 5.256, de 27 de outubro de 2004, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social, nele incluindo a Secretaria da Receita Previdenciária.

(Revogado pelo Decreto nº5.403, de 28 de março de 2005)

O Decreto no 5.257, de 27 de outubro de 2004, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Lei no 10.969, de 9 de novembro de 2004, autorizou o Instituto Nacional do Seguro Social a doar imóvel, em São Paulo, à União Brasileira de Escritores.

O Decreto no 5.275, de 19 de novembro de 2004, regulamentou a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial – GDAMP, instituída pelo art. 11 da Lei no 10.876, de 2 de junho de 2004, devida aos ocupantes dos cargos de Perito Médico da Previdência

Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico Pericial da Carreira de Supervisor Médico Pericial.

(Revogado pelo Decreto no 5.700, de 14 de fevereiro de 2006)

A Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004, alterou dispositivos das Leis nos 10.404, de 9 janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA; 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal; 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária; e instituiu a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho – GESST.

(Conversão da MPv no 198, de 2004)

A Lei no 10.997, de 15 de dezembro de 2004 , instituiu a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, alterou disposições das Leis nos 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social; e 10.876, de 2 de junho de 2004, que criou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispôs sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

(Conversão da Medida Provisória no 199, de 15 de julho de 2004)

A Lei no 10.999, de 15 de dezembro de 2004, autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica, mediante adesão dos segurados.

(Conversão da Medida Provisória no 201, de 23 de julho de 2004)

Foi autorizada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário-Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994. A Lei previu a revisão administrativa dos benefícios, mediante assinatura de Termo de Acordo (para quem ainda não tivesse entrado com ação na Justiça) ou Termo de Transação Judicial (no caso daqueles cuja ação judicial estivesse em tramitação). Devido à grande quantidade de benefícios sujeitos à revisão, o início da correção seria distribuído entre o período de setembro a dezembro de 2004, segundo o número final do benefício.

Para quem tivesse ação judicial

	Até R$ 2.000,00	De R$ 2.000,01 a R$ 5.000,00	R$ 5.000,01 a R$ 7.200,00	Acima de R$ 7.200,01
Acima de 70 anos	12 parcelas	24 parcelas	24 parcelas	36 parcelas
de 65 a 69 anos	24 parcelas	36 parcelas	48 parcelas	60 parcelas
de 60 a 64 anos	36 parcelas	48 parcelas	60 parcelas	72 parcelas
Abaixo de 59 anos	48 parcelas	60 parcelas	72 parcelas	72 parcelas

Para quem não tivesse ação judicial

	Até R$ 2.000,00	De R$ 2.000,01 a R$ 5.000,00	R$ 5.000,01 a R$ 7.200,00	Acima de R$ 7.200,01
Acima de 70 anos	24 parcelas	36 parcelas	36 parcelas	36 parcelas
de 65 a 69 anos	36 parcelas	48 parcelas	60 parcelas	72 parcelas
de 60 a 64 anos	48 parcelas	60 parcelas	72 parcelas	84 parcelas
Abaixo de 59 anos	60 parcelas	72 parcelas	84 parcelas	96 parcelas

No entendimento da Justiça, o procedimento adotado pelo INSS prejudicou os segurados em razão de não ter sido utilizado o IRSM de fevereiro de 2004, cujo índice é de 39,67%. Isso teria reduzido a renda mensal inicial dos benefícios. A Lei teve por objetivo reparar esse erro.

O número de benefícios prejudicados chegou a 1.883.148, ressaltando-se que não se trata do número de beneficiários, mas, sim, do número de benefícios, porque, em alguns casos, um mesmo segurado pode receber mais de um benefício, como aposentadoria e pensão, por exemplo, ou nos casos em que uma aposentadoria foi desmembrada em várias pensões. Os benefícios de valores atrasados seriam corrigidos pelo INPC, e o montante poderia chegar a R$ 12,3 bilhões.

Desse total de benefícios prejudicados, 1,58 milhão ainda estavam ativos e seriam corrigidos a partir da competência de agosto deste ano, cujo pagamento seria feito em setembro de 2004, de acordo com o número final do benefício e da adesão ao acordo. A correção desses benefícios ativos dali em diante (fluxo) demandaria R$ 2,31 bilhões anuais.

A Lei no 10.996, de 19 de dezembro de 2004, alterou a legislação tributária federal e as Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, alterou a tributação do mercado financeiro e de capitais, e instituiu o regime tributário para incentivo à modernização e ampliação da estrutura portuária – reporto.

(Conversão da Medida Provisória no 206, de 6 de agosto de 2004)

A Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispôs sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não cumulativas.

(Conversão da Medida Provisória no 219, de 30 de setembro de 2004)

O Congresso introduziu o art. 6o com a seguinte redação:

Art. 6o O art. 40 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. (…)

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (NR)

A alteração na Lei no 6.830/80 foi considerada um marco nas ações destinadas a apagar as dívidas dos caloteiros do Tesouro e da Previdência, que juntos tinham a receber, na dívida ativa judicial, estimada em cerca de R$ 350 bilhões.

Informou-se que o impacto da alteração seria uma redução de R$ 100 bilhões na

dívida ativa da Previdência Social.

A Lei no 11.053, de 29 de dezembro de 2004, dispôs sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e deu outras providências

(Conversão da MPv no 209, de 26 de agosto de 2004)

Principais medidas adotadas:

– Proteção da acumulação – Dispensa de pagamento de imposto de renda sobre os ganhos e rendimentos das aplicações financeiras para todos os planos de benefício (Benefício Definido e Contribuição Definida);

– Tributação, pelo IRPF, dos valores pagos a título de resgate ou benefício;

– Planos atuais – Há aplicação da tabela progressiva tradicional do imposto sobre a renda da pessoa física (faixas de isenção ou de alíquotas de 15% e 27,5%), considerando o nível de renda;

– Planos novos – Quanto aos planos constituídos a partir de 1o de janeiro de 2005, o plano de previdência poderia ser regido pela tabela tradicional do imposto de renda ou, se se tratasse de plano concebido na modalidade de contribuição definida, poderia ser regido por essa mesma tabela ou, alternativamente, por um regime com alíquotas regressivas que penalizam o perfil de curto prazo e premiam o longo prazo (alíquotas de 35% a 10%, considerando o tempo de acumulação das reservas previdenciárias, seus valores e o prazo de recebimento de benefícios);

– Instituição de regime alternativo de tributação apenas para planos estruturados na modalidade de contribuição definida ou variável, criados a partir de janeiro de 2005;

– Manutenção das regras vigentes do IRPF para os planos atuais;

– As alíquotas do novo regime serão regressivas (entre 35% e 10%);

– O novo regime também será estendido para o FAPI e VGBL;

– A tributação pelo novo regime será definitiva;

– A tributação sobre os benefícios ou resgates, no regime alternativo, levará em consideração o valor e a data dos aportes, assim como o tempo de permanência dos recursos no plano de benefícios;

– Portabilidade de recursos entre planos de benefícios sujeitos ao novo regime de tributação;

– Antecipação do IRPF sobre os resgates, parciais ou totais, de planos de benefícios não sujeitos ao novo regime de tributação.

A Medida Provisória no 233, de 30 de dezembro de 2004, criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, e alterou o art. 8o da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, sobre as atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social:

(Sem eficácia, por Ato Declaratório do Congresso Nacional. Não foi aprovada.)

Em 2004, dados do IPEA indicavam que a relação entre contribuintes e beneficiários dos Institutos de Aposentadorias e Pensões era de 3 para 1.

Em 31 de dezembro de 2004, o INSS tinha 23.146.691 benefícios do RGPS em manutenção 42.084.323 segurados contribuintes

A relação era de 1 contribuinte para 33 beneficiários.

Nesse ano, a arrecadação líquida foi de R$ 93,7 bilhões (5,31% do PIB), e a despesa com benefícios do RGPS, R$ 125,7 bilhões (7,12% do PIB).

– A Lei no 11.098, de 13 de janeiro de 2005, atribuiu ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, e autorizou a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, alterando as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003.

Foi autorizada a criação da Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura do Ministério.

Assim, as competências para arrecadar, fiscalizar e normatizar o recolhimento das contribuições previdenciárias seriam exercidas pelo MPS em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a partir da publicação do ato de criação da Secretaria da Receita Previdenciária.

Para que a nova secretaria funcionasse, o MPS iria assumir os servidores e os órgãos e unidades técnicas e administrativas vinculadas à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos do INSS. A Carreira Auditoria Fiscal da Previdência Social também seria transferida do quadro de pessoal do INSS para o quadro do Ministério, inclusive com os aposentados e pensionistas.

Já os servidores em exercício nas unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS exerceriam suas funções no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União.

(Conversão da Medida Provisória no 222, de 4 de outubro de 2004)

A Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regulou a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e alterou a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004.

(Conversão da Medida Provisória no 213, de 10 de setembro de 2004)

Em 15 de fevereiro de 2005, o departamento jurídico da Secretaria de Previdência Complementar – SPC, do MPS, emitiu parecer sobre o Plano de Pecúlio Facultativo da GEAP, no qual o reconheceu como um produto de benefício previdenciário, e afirmou que a Fundação não só preenchia todas as condições essenciais de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, como estava regular e legalmente autorizada para administrar planos previdenciários.

Em 22 de março de 2005, o senador Romero Jucá assumiu o Ministério da Previdência Social, substituindo o senador Amir Lando.

O Decreto no 5.399, de 24 de março de 2005, alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

(Revogado pelo Decreto no 5.545, de 2005)

A Medida Provisória no 242, de 24 de março de 2005, alterou dispositivos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Foram adotadas novas regras para a concessão do auxílio-doença e para pagamento do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

(A MP foi rejeitada pelo Ato Declaratório no 1, do Senado Federal, de 20 de julho de 2005)

O Supremo Tribunal Federal também considerou insconstitucional a MP, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 3.467, do PSDB, 3.473 do PFL, e 3.505 do PPS.

O Decreto nº 5.403, de 28 de março de 2005, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social.

(Revogado pelo Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005)

O Decreto no 5.404, de 28 de março de 2005, dispôs sobre o Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC.

(Revogado pelo Decreto no 5.469, de 2005)

Em 2 de maio de 2005, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, do Ministério da Saúde, expediu comunicado que concedia à GEAP Autorização para Funcionamento. No comunicado, o Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, Alfredo Luiz de Almeida Cardoso, concede a Autorização depois de concluídas as análises do processo de Autorização pela DIOPE e análise quanto aos aspectos assistenciais pela Diretoria de Normas e Produtos – DIPRO.

A Autorização de Funcionamento publicada no DOU corresponde ao registro definitivo da operadora e reforça o Ofício no 144/2005/DIOPE/ANS/MS, publicado no dia 27 de abril de 2005 pela ANS, em que a DIOPE informa a permissão para operação e a classificação da GEAP na modalidade de autogestão multipatrocinada, registrada no órgão regulador sob o no 32308-0.

A Medida Provisória no 249, de 4 de maio de 2005, dispôs sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A MP foi batizada de MP da Timemania.

(Revogada pela Lei no 11.186, de 19 de outubro de 2005)

O Decreto no 5.443, de 9 de maio de 2005, dispôs sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1o de maio de 2005.

O Decreto no 5.469, de 15 de junho de 2005, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social, e revogou os Decretos que menciona.

(Foram revogados, a partir de 15 de junho de 2005, os Decretos nos 5.350, de 21 de janeiro de 2005; 5.365, de 3 de fevereiro de 2005; 5.369 de 9 de fevereiro de 2005; 5.403, de 28 de março de 2005; 5.405, de 28 de março de 2005; 5.404, de 28 de março de 2005; 5.430, de 20 de abril de 2005)

(Revogado pelo Decreto no 5.755, de 13 de abril 2006)

A Medida Provisória no 252, de 15 de junho de 2005, chamada de MP do Bem, instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP, e o Programa de Inclusão Digital, dispôs sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica, e deu outras providências.

(Sem eficácia, por Ato Declaratório no 38, de 14 de outubro de 2005, do Congresso Nacional)

A expressão "do Bem" foi cunhada em contraposição à MP no 232/04 – a "MP do Mal".

A Medida Provisória no 258, de 21 de julho de 2005, dispôs sobre a Administração Tributária Federal, e criou a Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, retirando do Ministério da Previdência Social competência para gerenciar a receita previdenciária, como era feita há 83 anos.

(Sem eficácia, por Ato Declaratório no 40, de 21 de novembro de 2005, do Congresso Nacional)

A Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, conhecida por PEC Paralela, objetivou amenizar os efeitos da Emenda Constitucional no 41/2003, em especial no que dizia respeito à paridade entre ativos e inativos, integralidade dos proventos, isenção de contribuição para os portadores de doença grave especificada em Lei e inclusão das donas de casa no regime previdenciário, além de alterar dispositivos da Constituição de 1988, que já tinham sido alterados pela Emenda Constitucional no 20 de 15 de julho de 1998, e incluiu outros.

A regra de transição da Emenda no 47 permitia aos servidores que ingressaram mais cedo no mercado de trabalho se aposentar mais cedo. Assim, o tempo de contribuição que excedesse a 35 anos de contribuição, no caso do homem, e 30 anos, no caso da mulher, seria compensado na redução da idade mínima para a aposentadoria, na razão de 1 por 1, ou seja, 60 anos se homem, e 55 anos se mulher.

Outro fator relevante foi a isenção de contribuição para os aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante, até duas vezes o valor do teto do regime geral da previdência social. No caso da Emenda no 41, a isenção está assegurada apenas até o teto do Regime Previdenciário.

As alterações:

"Art. 201. (...)

§ 1o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (…)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Em 21 de julho de 2005, Nelson Machado assumiu o Ministério da Previdência Social, substituindo o senador Romero Jucá.

A Lei no 11.143, de 26 de julho de 2005, fixou o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R$ 21,5 mil a partir de janeiro de 2005, e em R$ 24,5 mil a partir de janeiro 2006. Este era o teto máximo que os servidores da União podiam receber como remuneração mensal.

O Decreto no 5.511, de 15 de agosto de 2005, regulamentou o disposto no art. 19, § 1º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, e atribuiu competência aos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda.

(Revogado pelo Decreto no 5.585, de 2005)

O Decreto no 5.513, de 16 de agosto de 2005, aprovou a nova Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

(Revogou o Decreto no 5.257, de 27 de outubro de 2004; a alínea "b" do inciso III do art. 2o, os incisos IV e X do art. 5o, e o art. 24 do Anexo I ao Decreto no 5.469, de 15 de junho de 2005)

(Revogado pelo Decreto no 5.870, de 2006)

O Decreto no 5.545, de 22 de setembro de 2005, alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Principais alterações:

(...) "Art. 32. (...)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado." (NR)

"Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real." (NR)

"Art. 40. (...)

§ 1o Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em decreto do Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - atualização anual;

III - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...)"

"Art. 93. (...)

§ 2o Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (...)"

"Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (NR)

"Art. 179 (...)

§ 4o O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o § 4o do art. 69 e o caput do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos.

§ 5o A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no § 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991." (NR)

"Art. 188. (...)

§ 4o O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que opte por se aposentar na forma do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 39, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde

que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, sem prejuízo do direito à aposentadoria na forma do § 1º do art. 56." (NR) (...)

"Art. 338. (...)

§ 4o Os médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto neste artigo, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na providência, inclusive para aplicação e cobrança da multa devida." (NR)

"Art. 347. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (...)"

Foram revogados o inciso III do art. 32, o § 2o do art. 105 e o art. 135 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e o Decreto no 5.399, de 24 de março de 2005.

O Decreto no 5.546, de 22 de setembro de 2005, alterou o art. 2o do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, aprovado pelo Decreto no 2.824, de 27 de outubro de 1998, para inclusão de representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Em 13 de outubro de 2005, passaram a existir condições objetivas para que os trabalhadores do Brasil, da Argentina, do Paraguai e do Uruguai pudessem efetivamente se beneficiar do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul.

As primeiras discussões visando a um Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul foram iniciadas ainda em 1994, por iniciativa do Brasil. Após a assinatura do Acordo de Ouro Preto, tornou-se possível a aprovação e a assinatura do Acordo Multilateral de Seguridade Social no final de 1997. Entre os anos de 1998 e 2004, o Acordo passou pelo processo de ratificação nos Congressos Nacionais dos quatro países. Somente em 2005, após concluído o trâmite de ratificação em todos os quatro países, é que o Acordo começou a vigorar na prática.

A expectativa era de que cerca de 2,1 milhões de trabalhadores, que estavam em atividade fora de seus países de origem, fossem beneficiados. O Brasil possuía cerca de 733 mil trabalhadores estrangeiros, sendo que 370 mil eram oriundos do Mercosul.

A Lei no 11.186, de 19 de outubro de 2005, revogou a Medida Provisória no 249, de 4 de maio de 2005, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

(Conversão da MPv no 254, de 19 de junho de 2005)

A Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, com nova ementa, adotou novos procedimentos sobre os fundos de investimento constituídos por entidades abertas de previdência complementar e por sociedades seguradoras e dos fundos de investimento para garantia de locação mobiliária, a tributação de planos de benefício, seguros e fundos de investimento de caráter previdenciário e parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios.

(Conversão da MP no 255, de 1o de julho de 2005)

A MP foi alterada para acolher o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios.

CAPÍTULO XII

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS POR ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E POR SOCIEDADES SEGURADORAS E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 76. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1o de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados. (...)

Art. 77. A aquisição de plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei far-se-á mediante subscrição pelo adquirente de quotas dos fundos de investimento vinculados. (...)

Art. 78. O patrimônio dos fundos de investimento de que trata o art. 76 desta Lei não se comunica com o das entidades abertas de previdência complementar ou das sociedades seguradoras que os constituírem, não respondendo, nem mesmo subsidiariamente, por dívidas destas. (...)

Art. 79. No caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 76 desta Lei, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante. (...)

CAPÍTULO XIV

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do art. 103-A, em: (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Art. 98. Os débitos a que se refere o art. 96 serão parcelados em prestações mensais equivalentes a:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no mínimo, da média mensal da receita corrente líquida municipal, respeitados os prazos fixados nos incisos I e II do art. 96 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Art. 103. O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II - inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 96 desta Lei;

III - não complementação do valor da prestação na forma do § 4o do art. 96 desta Lei.

O Presidente da República vetou a desoneração tributária da bovinocultura, com renúncia contributiva da previdência social.

Em 25 de novembro de 2005, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei no 5.272/2005, dispondo sobre a Administração Tributária Federal, que alterava as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003,

8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; revogava dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Trata-se de reapresentação da proposta contida na MP no 258, de 21 de julho de 2005, que perdeu sua eficiácia em 21 de novembro de 2005, insistindo na criação da Receita Federal do Brasil e na incorporação da receita previdenciária à receita federal.

Foi solicitada urgência constitucional, retirada em 17 de janeiro de 2006.

O Decreto no 5.586, de 19 de novembro de 2005, dispôs sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, a Secretaria da Receita Previdenciária, inclusive em relação à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e alterou o Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados, no âmbito de suas competências, com prazo de validade de até cento e oitenta dias, contado da data de sua emissão.

Em 26 de dezembro de 2005, o Presidente da República adotou a Medida Provisória no 272, de 27 de dezembro de 2005, convertida na Lei no 11.302, de 10 de maio de 2006, que alterou as Leis nos 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispôs sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 10.855, de 1o de abril de 2004, que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que instituiu a Carreira do Seguro Social; 10.876, de 2 de junho de 2004, que criou Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispôs sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico Pericial do Quadro de Pessoal do INSS; 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que instituiu a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, e fixou critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial – GDAMP.

Importante ressaltar que a atividade pericial, atribuição central das carreiras retromencionadas, é parte essencial da definição do correto enquadramento dos direitos previdenciários a que o cidadão faz jus, tendo movimentado recursos da ordem de R$ 20 bilhões em 2003, resultante da análise de 1.933.706 requerimentos de benefícios por incapacidade e da execução de 5.696.931 procedimentos de perícia médica.

A época, eram realizados cerca de 659.000 exames mensais, perfazendo um total de 7.900.000 exames médicos periciais ao ano, considerando ainda a necessidade de execução de atividades relativas à revisão das aposentadorias por invalidez a cada dois anos, às concessões de benefícios por ordem judicial, às avaliações de capacidade laborativa (reabilitações profissionais e sociais) e demais procedimentos inerentes à atividade médico pericial que, no conjunto das suas atividades, representam parte fundamental do aparelho institucional da previdência social no que se refere à proteção social dos cidadãos brasileiros.

A presente proposta alcançava em seus efeitos 6.173 servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS.

(Foi revogado o art. 1o da Lei no 10.997, de 15 de dezembro de 2004)

O Decreto no 5.644, de 28 de dezembro de 2005, dispôs sobre a atuação integrada e o intercâmbio de informações entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária. Em 28 de dezembro de 2005, após a derrota da MP no 258, de 21 de julho de

2005, o Presidente da República baixou este Decreto:

Art. 1o A Secretaria da Receita Federal, órgão do Ministério da Fazenda, e a Secretaria da Receita Previdenciária, órgão do Ministério da Previdência Social, deverão atuar de forma integrada, com o compartilhamento de informações de interesse para a execução das respectivas competências, com vistas ao aumento da eficiência das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança dos tributos que administram.

§ 1o O disposto no caput inclui a execução conjunta de atividades nas áreas de fiscalização, arrecadação e cobrança, bem assim de atendimento aos contribuintes em unidades integradas das respectivas Secretarias e mediante interligação dos sítios na Internet.

§ 2o As Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária prestarão, mutuamente, assistência técnica nas áreas administrativa e tributária, com vistas ao aprimoramento da gestão administrativa, inclusive no que se refere à qualificação das normas, dos procedimentos e dos sistemas informatizados.

§ 3o Em relação às informações compartilhadas de que trata este artigo, as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária são responsáveis pela preservação do sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Foi o primero passo para a incorporação da Receita Previdenciária pela Receita Federal.

Em 31 de dezembro de 2005, o INSS tinha 23.945.957 benefícios do RGPS em manutenção e 45.035.035 segurados contribuintes.

Nesse ano, a arrecadação líquida foi de R$ 108,1 bilhões (5,58% do PIB), e a despesa com benefícios do RGPS, R$ 146,0 bilhões (7,54% do PIB).

2006

– Em 25 de janeiro de 2006, foi assinada a Portaria Interministerial no 28 pelo Ministro da Previdência Social, Nelson Machado, e pelo Advogado-Geral da União, Álvaro Augusto Ribeiro Costa, determinando que a Previdência Social não iria mais recorrer das decisões judiciais referentes à revisão pela Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional/ Obrigação do Tesouro Nacional (ORTN/OTN) dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, posteriormente transformado em aposentadoria, que foram concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988.

Essa decisão fez que o INSS economizasse mais de R$ 100 milhões em despesas com honorários advocatícios e eventuais juros de mora.

O Decreto no 5.685, de 26 de janeiro de 2006, criou o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização – COREMEC. O Comitê, de caráter consultivo, era integrado pelos presidentes do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, pelo Secretário de Previdência Complementar – SPC, do Ministério da Previdência Social, e pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados – Susep. Faria parte ainda do Coremec um diretor de cada um desses órgãos.

Em 2 de fevereiro de 2006, foi assinada a Portaria Interministerial no 23 pelos Ministros da Fazenda e da Previdência Social, dispondo sobre a compensação de ofício de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, e sobre a extinção de débito relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de

1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma do disposto no art. 7o do Decreto-lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, alterado pelo art. 114 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O disposto aplicava-se a crédito em nome do sujeito passivo pessoa jurídica, passível de restituição ou de ressarcimento, relativo a tributos arrecadados mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

A SRF, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo pessoa jurídica, deveria verificar a existência de débitos em seu nome no âmbito da SRF e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

A restituição e o ressarcimento de crédito remanescente do procedimento ficavam condicionados à comprovação da inexistência de débito em nome do sujeito passivo, relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do INSS.

A SRF e a SRP poderiam expedir, no âmbito das respectivas competências, os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

O Decreto no 5.699, de 13 de fevereiro de 2006, acresceu e alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, facultando à empresa protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS.

Estabeleceu também que a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deveria ser atualizada, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento, independentemente de outras penalidades legais.

Definiu que o INSS não respondia, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados, restringindo-se sua responsabilidade.

Foram instituídos, como unidades descentralizadas do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, Conselhos de Previdência Social – CPS, que funcionariam junto às Gerências-Executivas do INSS, compostos por dez conselheiros e respectivos suplentes, designados pelo titular da Gerência Executiva na qual fosse instalado.

O Ministro de Estado da Previdência Social poderia ampliar, por proposta fundamentada do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, as composições julgadoras relativas a benefícios das Juntas de Recursos, até o máximo de doze, e das Câmaras de Julgamento, até o limite de quatro novas composições, quando insuficientes para atender ao número de processos em tramitação, a serem compostas, exclusivamente, por conselheiros suplentes convocados.

O Decreto no 5.700, de 14 de fevereiro de 2006, regulamentou a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial – GDAMP, de que trata a Lei no 10.876, de 2 de junho de 2004.

Art. 2o A GDAMP tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações médico-periciais no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e será concedida de acordo com o resultado das avaliações de desempenho individual e institucional.

Art. 3o O limite máximo da GDAMP é de cem pontos, e o limite mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da Lei no 10.876, de 2004. (…)

(Revogou o Decreto no 5.275, de 19 de novembro de 2004)

Em de 3 março de 2006, os Ministros da Previdência Social e do Trabalho encaminharam a Exposição de Motivos Interministerial no 23-A/MF/MPS, alterando dispositivos das Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de permitir a dedução no valor do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF da contribuição paga à Previdência Social pelo empregador doméstico com empregado doméstico a seu serviço, e incentivar a formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos, permitindo que maior número desses trabalhadores sejam efetivamente beneficiários dos direitos trabalhistas e previdenciários a que fazem jus, contribuindo, em consequência, para o aumento da arrecadação previdenciária.

A referida dedução vigoraria até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

Em 28 de março de 2006, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei no 6.852/2006, alterando as Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dispondo "sobre identificação, inscrição e contribuição do segurado especial com o objetivo de simplificar a garantia dos seus direitos previdenciários com segurança e qualidade".

A Exposição de Motivos do Ministério da Previdência Social assinala que

é preciso destacar a importância da Previdência Social para a população rural, devido aos significativos impactos redistributivos de renda, não obstante a baixa formalidade das relações de trabalho no setor. Em 2005, a Previdência Social pagou 23,9 milhões de benefícios, dos quais 7,3 milhões foram destinados à área rural e resultaram em despesa de R$ 26,7 bilhões.

O projeto tem por objetivo:

I - definir de forma clara e objetiva quais produtores se enquadram como segurado especial como: o produtor agropecuário (agrícola, pastoril, hortifrutigranjeiro) – com área de até quatro módulos fiscais, salvo se tiver empregado permanente, e que resida no imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo; o pescador artesanal ou assemelhado (eviscerador, mariscador, etc.), que faz da pesca sua atividade laboral habitual ou meio de sobrevivência; o seringueiro e extrativista vegetal, que fazem dessas atividades o principal meio de vida, no último caso mediante exploração baseada na coleta e extração de modo sustentável de recursos naturais renováveis, de acordo com o disposto no inciso XII do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000; e o cônjuge ou companheiro, ou filho maior de dezesseis anos de idade do produtor ou pescador que esteja envolvido diretamente nas atividades, que comprovadamente trabalhe com o respectivo grupo familiar; (...)

III - estabelecer, com clareza, em que situações, e a partir de quando, o segurado deixa de ser segurado especial e passa à condição de contribuinte individual;

IV - determinar que a inscrição do segurado especial deverá manter a unidade do grupo familiar e conterá informações sobre o imóvel onde desenvolve a atividade. A inscrição de cada integrante do grupo familiar conterá registros capazes de identificar todos os demais componentes do grupo. Caberia, por exemplo, inscrever primeiro o chefe/a chefe da unidade familiar, onde constaria o registro das suas informações pessoais e as de interesse da Previdência Social em relação ao imóvel rural e à forma de exploração da atividade, e em seguida os demais integrantes do grupo familiar, cujos Números de Identificação do Trabalhador – NIT seriam vinculados ao do chefe da unidade familiar;

V - ampliar os meios de comprovação do exercício de atividade rural;

VI - manter o benefício do segurado especial em um salário mínimo;

VII - manter a alíquota de contribuição em 2,1% da receita decorrente da comer-

cialização da produção sem alterar a forma de arrecadação, porém estabelecer a obrigação de o segurado exigir e guardar o documento fiscal, emitido pela empresa ou cooperativa adquirente de sua produção; (...)

A Medida Provisória no 291, de 13 de abril de 2006, dispôs sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social a partir de 1o de abril de 2006.

(Sem eficicácia pelo Ato Declaratório no 33 do Congresso Nacional, de 11 de agosto de 2006)

O Decreto no 5.755, de 13 de abril de 2006, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social.

(Revogou o Decreto no 5.469, de 15 de junho de 2005, e o art. 5o do Decreto no 5.585, de 19 de novembro de 2005

(Revogado pelo Decreto no 6.194, de 2007

(Revigorado pelo Decreto no 6.222, de 2007

(Revogado pelo Decreto no 6.417, de 2008)

A Medida Provisória no 292, de 26 de abril de 2006, alterou as Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, e 8.666, de 21 de junho de 1993, os Decretos-leis nos 271, de 28 de fevereiro de 1967, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 1.876, de 15 de julho de 1981, e a Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005.

(Sem eficácia, por Ato Declaratório no 45, do Congresso Nacional)

O Decreto no 5.769, de 8 de maio de 2006, deu nova redação a dispositivos dos Decretos nos 5.189 e 5.190, ambos de 19 de agosto de 2004, que regulamentam a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria Fiscal da Previdência Social, bem como da parcela do pró-labore devida aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

(Revogado pelo Decreto no 5.914, de 2006)

A Lei no 11.302, de 10 de maio de 2006, alterou as Leis nos 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispôs sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 10.855, de 1o de abril de 2004, que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social; 10.876, de 2 de junho de 2004, que criou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispôs sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico Pericial do Quadro de Pessoal do INSS; 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que instituiu a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS; 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais; e fixou critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial – GDAMP.

(Conversão da MPv no 272, de 26 de dezembro de 2005)

A Lei no 11.307, de 19 de maio de 2006, alterou as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005; 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispôs que o prazo a que se refere seu art. 2o para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras

de deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e revogou dispositivo da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

(Conversão da Medida Provisória no 275, de 29 de dezembro de 2005)

A Mensagem no 461, de 13 de junho de 2006, enviada pelo Presidente da República ao Presidente do Senado Federal, comunicou o veto parcial à proposta de criação do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 3, por contrariedade ao interesse público, incluída no Projeto de Lei de Conversão no 9, de 2006 (MP no 280/06), que altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nos 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.964, de 10 de abril de 2000, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Razões do veto:

O caput do art. 5o do projeto possui uma incoerência jurídica insuperável decorrente de vícios na redação do dispositivo. Ao pretender reabrir o REFIS (programa instituído pela Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000), o dispositivo menciona que deseja incorporar a ele alterações veiculadas na Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, e na Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, contudo, não são especificadas quais alterações, benefícios ou restrições desses textos normativos devem ser incorporados ao novo Programa REFIS. A Lei no 10.684, de 2003, que instituiu o PAES, é vulgarmente conhecida como Lei do REFIS 2, mas não criou sistemática de parcelamento compatível com as modalidades de parcelamentos instituídos pela Lei do REFIS original. Em razão desta impropriedade, restam dúvidas sobre o real alcance do dispositivo, não sendo possível afirmar se reabriu o REFIS ou o PAES.

O citado artigo apresenta, ainda, outras impropriedades. A abertura de um novo REFIS pressupõe a consolidação de todos os débitos existentes até 31 de janeiro de 2006. No entanto, a Lei no 10.189, de 2001, estatuiu que todos os débitos serão consolidados em 1o de março de 2000, situação incompatível com os débitos apurados a partir de março de 2000. Não é possível consolidar em 1o de março de 2000 débitos decorrentes de fatos geradores posteriores a este mês como os vencidos até 31 de janeiro de 2006.

Verifica-se, também, que o § 4o do art. 5o reinstitui modalidade de parcelamento já em vigor representada pelo PAES (parcelamento em 180 meses), conflitando com os arts. 12 e 13 da Lei no 9.964, de 2000, que tratam de parcelamentos alternativos (60 parcelas mensais), que, concomitantemente, estariam com os prazos reabertos. Essa situação de incoerência constituiria um fator de insegurança jurídica para os eventuais optantes.

Além disso, os dispositivos em pauta são, também, inoportunos, pois, mantidas as alterações veiculadas pela Lei no 10.684, de 2003, como determina o caput do art. 5o, o novo Programa REFIS não atingirá a universalidade das pessoas jurídicas, atingindo os excluídos do REFIS, mas não as pessoas jurídicas excluídas do PAES, uma vez que não foi afastada a aplicação do art. 11 da Lei do PAES, que proíbe a concessão de novos parcelamentos àqueles que foram excluídos desse Programa até 31 de dezembro de 2006.

O Decreto no 5.810, de 19 de junho de 2006, dispôs sobre o remanejamento de 303 Funções Comissionadas Técnicas – FCT para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contemplando especialmente os servidores das áreas de Reabilitação Profissional e do Serviço Social, até aqui marginalizados.

Em 29 de junho de 2006, pela Exposição de Motivos no 76/MF/MPS, os Ministros da Fazenda e da Previdência propuseram ao Presidente da República Medida Provisória que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal – SRF, à Procura-

doria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nas condições que especifica, e altera a legislação tributária federal.

Este era o mesmo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 3, vetado 16 dias antes.

O parcelamento proposto seria requerido no âmbito de cada órgão e efetuado em até 130 prestações mensais, abrangendo os débitos junto à SRF, à PGFN e ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, período este igual ao abrangido pelo PAES. O valor da prestação a ser paga mensalmente será apurado unicamente pela divisão do valor do débito consolidado pelo número de prestações. Além disso, até a disponibilização das informações pelos órgãos sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor ficará obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior aos mínimos fixados para as prestações. Tais valores mínimos são de R$ 200,00 (duzentos reais) para optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para as demais pessoas jurídicas.

A Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica, e alterou a legislação tributária federal, batizada de REFIS 3, Parcelamento Especial – PAEX.

(Sem eficácia pelo Ato no 57 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 31 de outubro de 2006)

O PAEX parcelou os débitos de pessoas jurídicas junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, à antiga Secretaria da Receita Federal – SRF e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. O art. 1o autorizou o parcelamento, em cento e trinta (130) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela TJLP, dos débitos de pessoas jurídicas para com a SRF, a PGFN e o INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. Com base neste artigo da MP no 303, de 2006, foram instituídos dois parcelamentos com consolidação unificada de débitos, um para os débitos previdenciários inscritos ou não em dívida ativa, e outro para os demais débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa da União.

O art. 8o criou parcelamento em até cento e vinte (120) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela SELIC, para os débitos vencidos entre 1o de março de 2003 a 31 de dezembro de 2005. Este parcelamento é regido, subsidiariamente, pelas normas da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, administrado separadamente por cada um dos órgãos e concedido, no âmbito da PGFN, por inscrição.

O art. 9o concedeu, em favor das pessoas jurídicas, redução de 30% no valor dos juros e de 80% no valor das multas, de mora ou de ofício, para débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003, desde que pagos ou parcelados em até 6 prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela SELIC. Este parcelamento foi regido, subsidiariamente, pelas normas da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, administrado separadamente por cada um dos órgãos.

O prazo de adesão aos parcelamentos previstos na MP no 303/2006 encerrou-se em 15 de setembro de 2006.

O Decreto no 5.829, de 4 de julho de 2006, dispôs sobre o remanejamento de Funções Comissionadas Técnicas – FCT para o Ministério da Previdência Social.

A Lei no 11.321, de 7 de julho de 2006 dispôs sobre o salário-mínimo a partir de 1o de abril de 2006.

A partir desta data, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ocorrida de 1o de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de

R$ 300,00 (trezentos reais), o salário-mínimo seria de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

(Foram revogados o art. 17 do Decreto-lei no 2.284, de 10 de março de 1986; o Decreto-lei no 2.351, de 7 de agosto de 1987; o art. 1o da Lei no 7.789, de 3 de julho de 1989; o art. 10 da Lei no 8.178, de 1o de março de 1991; o art. 1o da Lei no 9.032, de 28 de abril de 1995; o art. 1o da Lei no 9.063, de 14 de junho de 1995; a Lei no 9.971, de 18 de maio de 2000; a Medida Provisória no 2.194-6, de 23 de agosto de 2001; a Lei no 10.525, de 6 de agosto de 2002; o art. 1o da Lei no 10.699, de 9 de julho de 2003; o art. 1o da Lei no 10.888, de 24 de junho de 2004; e a Lei no 11.164, de 18 de agosto de 2005)

O Decreto no 5.844, de 13 de julho de 2006, acresceu parágrafos ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, dispondo que:

Art. 1o (…)

§ 1o O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

§ 2o Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3o O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial." (NR)

O texto determinava que o INSS poderia estabelecer, mediante avaliação médico -pericial, o prazo que entendesse suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia, consequentemente, regulamentando a aplicação da Alta Programada.

As alterações no modelo médico-pericial para a concessão do auxílio-doença foram introduzidas em agosto de 2005. As modificações acabaram com a necessidade de sucessivas perícias para a manutenção do auxílio-doença e buscaram adequar a data de cessação do benefício ao tempo necessário para a recuperação da capacidade de trabalho. A estimativa da duração do benefício, feita durante o exame médico pericial, levava em consideração a incapacidade apresentada pelo segurado. A perícia buscaria estabelecer um período de licença compatível com a necessidade de recuperação da incapacidade, evitando a necessidade de sucessivos exames para a manutenção do pagamento.

A Lei no 11.321, de 7 de julho de 2006, dispôs sobre o salário-mínimo a partir de 1o de abril de 2006; revogou dispositivos do Decreto-Lei no 2.284, de 10 de março de 1986, e das Leis nos 7.789, de 3 de julho de 1989, 8.178, de 1o de março de 1991, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 10.699, de 9 de julho de 2003, e 10.888, de 24 de junho de 2004; e revogou o Decreto-Lei no 2.351, de 7 de agosto de 1987, as Leis nos 9.971, de 18 de maio de 2000, 10.525, de 6 de agosto de 2002, e 11.164, de 18 de agosto de 2005, e a Medida Provisória no 2.194-6, de 23 de agosto de 2001.

(Conversão da MPv no 288, de 28 de março de 2006)

(Vide Medida Provisória no 362, de 29 de março de 2007

Revogada pela Lei no 11.498, de 2007)

(Foram revogados: o art. 17 do Decreto-Lei no 2.284, de 10 de março de 1986; o Decreto-Lei no 2.351, de 7 de agosto de 1987; o art. 1oo da Lei no 7.789, de 3 de julho de 1989; o art. 10 da Lei no 8.178, de 1o de março de 1991; o art. 1o da Lei no 9.032, de 28 de abril de 1995; o art. 1o da Lei no 9.063, de 14 de junho de 1995; a Lei no 9.971, de 18 de maio

de 2000; a Medida Provisória no 2.194-6, de 23 de agosto de 2001; a Lei no 10.525, de 6 de agosto de 2002; o art. 1o da Lei no 10.699, de 9 de julho de 2003; o art. 1o da Lei no 10.888, de 24 de junho de 2004; a Lei no 11.164, de 18 de agosto de 2005)

A Lei no 11.324, de 19 de julho de 2006, alterou dispositivos das Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995; 8.212, de 24 de julho de 1991; 8.213, de 24 de julho de 1991; e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revogou dispositivo da Lei no 605, de 5 de janeiro de 1949.

(Conversão da MPv no 284, de 6 de março de 2006)

Estabeleceu que até o exercício de 2012, ano calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado será dedutivel do Imposto de Renda, com limites.

Principais alterações:

Art. 4o (...)

"Art. 2o-A É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia." (…)

Art. 3o O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família."

O Decreto no 5.870, de 8 de agosto de 2006, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e das Funções Comissionadas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

(Revogou o Decreto no 5.513, de 16 de agosto de 2005

Revogado pelo Decreto no 6.934, de 11 de agosto de 2009)

O Decreto no 5.872, de 11 de agosto de 2006, dispôs sobre o aumento, a partir de 1o de agosto de 2006, dos benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início igual ou anterior a 31 de março de 2006.

A Lei no 11.345, de 14 de setembro de 2006, dispôs sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e (...) alterou as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002.

(Vide Texto compilado)

Foi inserido na Lei dispositivo que permitiu às Santas Casas renogociar seus débitos com a Receita, INSS e FGTS:

Art. 4o As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3o desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 7o O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial – PAES, de que tratam os arts. 1o e 5o da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento. (...)

Art. 5o A adesão de que trata o art. 3o desta Lei tornar-se-á definitiva somente mediante apresentação à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva de certidões negativas

emitidas pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF emitido pelo agente operador do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)

O Decreto no 5.913, de 17 de setembro de 2006, revogou o Decreto no 1.006, de 9 de dezembro de 1993, que instituiu o Cadastro Informativo (CADIN) dos créditos de órgãos e entidades federais não quitados.

O Decreto no 5.915, de 28 de setembro de 2006, regulamentou pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira Auditoria Fiscal da Previdência Social, na forma prevista no art. 4o da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e estabeleceu norma temporária sobre progressão funcional e promoções.

(Revogou o Decreto no 5.190, de 19 de agosto de 2004

Revogado pelo Decreto no 7.133, de 2010)

O Decreto no 5.918, de 28 de setembro de 2006, dispôs sobre o remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, e alterou o Anexo II ao Decreto no 5.755, de 13 de abril de 2006, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social.

(Revogado pelo Decreto no 6.194, de 2007

Revigorado pelo Decreto no 6.222, de 2007

Revogado pelo Decreto no 6.417, de 2008)

A Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, dispõs sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, dos Planos de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Inmetro, do IBGE e do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar – GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, de que trata a Lei no 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas – HFA, de que trata a Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS – FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e deu outras providências.

(Conversão da MPv no 301, de 29 de junho de 2006)

Texto compilado

Art. 1o Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (Redação dada pela Lei no 11.490, de 2007) (...)

Art. 136. Observado o disposto no art. 62 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do INSS – FCINSS, de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos quantitativos, valores e níveis previstos no Anexo XXIX desta Lei.

§ 1o As FCINSS destinam-se ao exercício de atividades de chefia, supervisão, assessoramento e assistência das Agências da Previdência Social e das Gerências Executivas do INSS.

§ 2o O servidor investido em FCINSS perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3o Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCINSS não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 137. O Presidente do INSS poderá dispor sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCINSS na estrutura organizacional da Autarquia, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o custo global estabelecidos no Anexo XXIX desta Lei.

Art. 138. O INSS implantará, com o auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, programa de profissionalização dos servidores designados para as FCINSS, que deverá conter:

I - definição de requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes de FCINSS; e

II - programa de desenvolvimento gerencial.

Parágrafo único. Será instituído sistema específico de avaliação dos servidores ocupantes de FCINSS.

A Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004 que, dentre outras providências, reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria Fiscal da Previdência Social e de Auditoria Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei no 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

(Conversão da MPv no 302, de 29 de junho de 2006)

A Lei no 11.368, de 9 de novembro de 2006, prorrogou, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

(Conversão da MPv no 312, de 19 de julho de 2006)

A Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; alterou dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revogou as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008

§ 1o O valor mínimo da parcela mensal será de R$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2o Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3o-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor

§ 4o Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (...)

Art. 80. O art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2o e 3o, passando o parágrafo único a vigorar como § 1o:

"Art. 21. (...)

§ 2o É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3o O segurado que tenha contribuído na forma do § 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei." (NR)

Art. 81. O art. 45 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45. (...)

§ 2o Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1o deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. (...)

§ 4o Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2o e 3o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinqüenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (...)

§ 7o A contribuição complementar a que se refere o § 3o do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício." (NR)

Art. 82. A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9o (...)

§ 1o O Regime Geral de Previdência Social – RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1o desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de

lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)" (NR)

"Art. 18. (...)

I – (...)

c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...)

§ 3o O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

"Art. 55. (...)

§ 4o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3o do mesmo artigo." (NR)

Art. 83. O art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2o, passando o parágrafo único a vigorar como § 1o:

"Art. 94. (...)

§ 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3o do mesmo artigo." (NR)

(Foram revogadas as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999)

A Lei no 11.430, de 26 de dezembro de 2006, alterou as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999; aumentou o valor dos benefícios da previdência social; e revogou a Medida Provisória no 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei no 10.699, de 9 de julho de 2003.

(Conversão da MPv no 316, de 11 de agosto 2006)

Principal alteração:

Art. 1o (...)

"Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento." (...)

Art. 7o Ficam revogados:

I - (VETADO)

II - o art. 41 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - os arts. 3o e 4o da Lei no 8.444, de 20 de julho de 1992;

IV - o art. 4o da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, no ponto em que dá nova redação ao art. 41 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; e

V - a Lei no 10.699, de 9 de julho de 2003.

Em 31 de dezembro de 2006, o INSS tinha 24.593.390 benefícios do RGPS em

manutenção e 46.676.737 segurados contribuintes.

Nesse ano, a arrecadação líquida foi de R$ 123,5 bilhões (5,32% do PIB), e a despesa com benefícios do RGPS, R$ 165,5 bilhões (7,13% do PIB).

2007

– O Decreto no 6.019, de 22 de janeiro de 2007, instituiu o Fórum Nacional da Previdência Social:

Art. 1o Fica instituído, no âmbito do Ministério da Previdência Social, o Fórum Nacional da Previdência Social – FNPS, com as seguintes finalidades:

I - promover o debate entre os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e pensionistas, dos empregadores e do Governo Federal com vistas ao aperfeiçoamento e sustentabilidade dos regimes de previdência social e sua coordenação com as políticas de assistência social;

II - subsidiar a elaboração de proposições legislativas e normas infra-legais pertinentes; e

III - submeter ao Ministro de Estado da Previdência Social os resultados e conclusões sobre os temas discutidos no âmbito do FNPS.

O Decreto no 6.032, de 1o de fevereiro de 2007, alterou os dispositivos do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, referentes ao contencioso administrativo fiscal previdenciário dos processos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e as devidas, por lei, a terceiros, bem como adotou outras providências.

O Decreto no 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplinou a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e deu outras providências.

Em 14 de março de 2007, A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, recebeu o ministro da Fazenda Guido Mantega, que trouxe um projeto de lei sobre execução fiscal para ser analisado pela ministra.Guido Mantega veio buscar apoio do STF na aprovação da proposta de lei que prevê a utilização da cobrança de créditos do setor público e dívida ativa por uma via administrativa. Hoje, quem tem dívida com a União é cobrado por via judicial e o Estado tem a obrigação de fazer a cobrança. De acordo com o ministro, são milhões de cobranças irrisórias que atrapalham tanto o Estado quanto o Judiciário. Com a nova proposta, as cobranças deixariam de ser feitas pela via jurídica e passariam a ser feitas por meio de conciliação, onde devedor e credor poderiam combinar uma forma mais flexível de pagamento. O ministro da Fazenda disse ainda que a ministra Ellen Gracie é favorável à maior agilidade, pois o setor público brasileiro está se agilizando, modernizando e todas as operações tendem a ser mais rápidas. Hoje, o prazo médio de uma execução de dívida é de 15 anos.

A Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, chamada de Lei da Super-Receita, dispôs sobre a Administração Tributária Federal; alterou as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revogou dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317,

de 5 de dezembro de 1996; e deu outras providências:

Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto no 6.103, de 2007).

§ 1o O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2o Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4o Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto no 6.103, de 2007).

Em 20 de março de 2007, Luiz Marinho assumiu o Ministério da Previdência, substituindo Nelson Machado.

O Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, dispôs sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional , altera o Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdencia Social-RPS e dá outras providências.

Em 16.05.2007, o Executivo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei no 1.992, com a Exposição de Motivos no 97, que instituía o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixava o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autorizava a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, e dava outras providências.

O Projeto de Lei, no seu art.23, faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas a adesão à FUNPRESP.

O decreto no 6.122, de 13 de junho de 2007, deu nova redação aos arts. 97 e 101 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

A Lei no 11.498, de 21 de junho de 2007, dispôs sobre o salário-minimo a partir de 1o de abril de 2007.

(Conversão da MPv no 362, de 2007)

(Revogou a Lei no 11.321, de 7 de julho de 2006

Revogado pela Medida Provisória no 421, de 2008)

A Lei no 11.505, de 18 de julho de 2007, alterou dispositivos das Leis nos 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e deu outras providências.

Art. 1o (...)

"Art. 4o As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3o desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001. (...)

§ 13. As demais entidades sem fins econômicos também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no caput deste artigo, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3o desta Lei, caso possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social." (NR)

"Art. 5o A adesão de que trata o art. 3o desta Lei tornar-se-á definitiva somente mediante apresentação à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva de certidões negativas emitidas pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF emitido pelo agente operador do FGTS.

(Conversão da Medida Provisória no 358, de 16 de março de 2007)

O Decreto nº 6.164, de 20 de julho de 1907, dispôs sobre a antecipação do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social, no ano de 2007.

O Decreto no 6.166, de 24 de julho de 2007, regulamentou o parcelamento dos débitos dos Estados e do Distrito Federal relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, instituído pelos arts. 32 a 39 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007.

O Decreto n 6. 168, de 24 de julho de 2007, regulamentou a Medida Perovisória nº 373, de 24 de maio de 2007, que dispôs sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseniase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Em 13.08.2007, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso especial interposto pelo INSS e reiterou o entendimento do Tribunal no sentido de que o prazo para a constituição de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias é de cinco anos.

No seu recurso, o INSS alegou que o prazo para a constituição de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias é de dez anos, de acordo com o que dispõem os arts. 150 e 173 do Código Tributário Nacional.

O STJ, entretanto, já unificara um entendimento diferente. Segundo aquele Tribunal superior, as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, e, por este motivo, o prazo para a constituição do crédito tributário respectivo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele durante o qual o lançamento poderia ter sido feito.

A Medida Provisória no 385, de 22 de agosto de 2007, acrescentou parágrafo ao art. 12 da Lei no 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquandrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 243 da Lei no 8.213, de 14 de julho de 1991.

(Rejeitada pelo Ato Declaratório no 3, de 18 de abril de 2008, do Senado Federal)

O Decreto no 6.194, de 22 de agosto de 2007, aprovou a Estrutura Regimental e

o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social.

(Revogou os Decretos nos 5.755, de 13 de abril de 2006, e 5.918, de 28 de setembro de 2006

Revogado pelo Decreto no 6.222, de 2007)

O Decreto no 6.208, de 18 de setembro de 2007, deu nova redação ao parágrafo único do art. 181-B do Regulamento da Previdência Social.

A Lei no 11.520, de 18 de setembro de 2007, dispôs sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios

(Conversão da Medida Provisória no 373, de 24 de maio de de 2007)

Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, regulamentou o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1o de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, e dá outras providências. Decreto nº 6.215, de 26 de setembro de 2007, estabeleceu o Compromisso pela Inclusão das Pessoas com Deficiência, com vistas à implementação de ações de inclusão das pessoas com deficiência, por parte da União Federal, em regime de cooperação com Municípios, Estados e Distrito Federal, institui o Comitê Gestor de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência – CGPD, e dá outras providências. Decreto nº 6.224, de 04 de outubro de 2007, alterou disposições do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, referentes à cobrança de juros sobre contribuições em atraso e ao recurso de ofício em processos administrativos versando sobre contribuições previdenciárias.

A Medida Provisória no 397, de 9 de outubro de 2007, revogou a Medida Provisória no 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1o da Lei no 11.358, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 14 de junho de 19991.

(Rejeitada pelo Ato Declatório no 1, de 13 de março de 2008, do Senado Federal)

A Lei no 11.531, de 24 de outubro de 2007, alterou o art. 12 da Lei no 10.666, de 8 de maio de 2003, tratando do prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e o art. 4o da Lei no 11.354, de 19 de outubro de 2006; e prorrogou o prazo a que se refere o art. 33 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007.

(Conversão da MPv no 374, de 31 de maio de 2007)

Decreto nº 6.248, de 25 de outubro de 2007, regulamentou o art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Decreto nº 6.257, de 19/11, dá nova redação aos arts. 4o e 5º do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que altera o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico. O Decreto no 6.257, de 19 de novembro de 2007, deu nova redação aos arts. 4o e 5o do Decreto no 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplinou a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico.

Em 31 de dezembro de 2007, o INSS tinha 26.095.625 benefícios do RGPS em

manutenção e 49.936.328 segurados contribuintes.

Nesse ano, a arrecadação líquida foi de R$ 140,4 bilhões (5,41% do PIB), e a despesa dos benefícios do RGPS, R$ 185,2 bilhões (7,13% do PIB).

2008

O Decreto nº 6.384, de 27 de fevereiro de 2008, deu nova redação ao § 6º do art. 16 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99

– Em 2008, o MPS divulgou um novo inventário da situação do patrimônio imobiliário do INSS, com 5.195 imóveis, dos quais 1.706 operacionais e 3.489 não operacionais. Entre os operacionais, 1.093 unidades do INSS, 247 reserva técnica e 366 funcionais. Locados a terceiros, 300. Locados de terceiros, 309. Entre os não operacionais, a regularizar, 2.581; autorizado leilão, 569; alineação de interesse social, 12; alienação para a DATAPREV, 16; transferência da União para o Ministério da Saúde, 323.

Em 17.03.2008, o MPS anunciou o envio do Projeto de Lei no 3.021, para regulamentar a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas). Entre as principais medidas estão: o fim da atribuição do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), de conceder esses certificados, e mais rigor na fiscalização do cumprimento das metas determinadas por lei durante a vigência do certificado.

O objetivo seria "limpar" o cadastro e separar as entidades filantrópicas que realmente contribuem para complementar as políticas sociais do governo nas áreas da saúde, educação e assistência social, das que utilizam o certificado indevidamente, apenas para obter isenções fiscais.

Na Previdência, as renúncias, ou seja, o não pagamento da alíquota patronal de 20%, representam cerca de R$ 5 bilhões por ano.

Desde 2003, o Ministério da Previdência Social deixou de ter competência sobre a área da assistência social. Manteve, no entanto, a atribuição de julgar os recursos contra as decisões finais do CNAS, mesmo com o colegiado subordinado ao Ministério do Desenvolvimento Social.

Àquela época, aguardavam avaliação mais de oito mil processos no CNAS e mais de 1,8 mil recursos no MPS. Destes, cerca de 20 já tinham sido julgados e indeferidos pelo Ministro Luiz Marinho nos últimos meses. Muitas entidades aguardavam julgamento de recursos relacionados a três períodos – o que significa, até nove anos sem um parecer da administração pública.

O Cebas possibilita a isenção da cota patronal ao INSS e de outras contribuições sociais (CSSL, PIS, Cofins e a extinta CPMF).

O Decreto no 6.417, de 31 de março de 2008, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social, e deu outras providências.

(Revogou os Decretos nos 5.755, de 13 de abril de 2006; e 5.918, de 28 de setembro de 2006

Revogado pelo Decreto no 7.078, de 2010)

A Lei no 11.665, de 29 de abril de 2008, alterou o art. 41-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, modificando a data de pagamento dos benefícios da previdência social:

Art. 1o (...)

"Art. 41-A (...)

§ 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subseqüente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subseqüente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

(Conversão da MPv no 404, de 11 de dezembro de 2007)

O Decreto no 6.466, de 28 de maio de 2008, dispôs sobre o aumento do capital da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV.

(Revogado pelo Decreto no 7.151, de 2010)

Em 11 de junho de 2008, o deputado José Pimentel assumiu o Ministério da Previdência Social, substituindo Luiz Marinho.

A Lei no 11.798, de 19 de junho de 2008, dispôs sobre o salário-mínimo a partir de 1o de março de 2008.

(Conversão da Medida Provisória no 421, de 29 de fevereiro de 2008

Revogada pela Medida Provisória no 456, 30 de janeiro de 2009

Revogada pela Lei no 11.944, de 2009)

A Lei no 11.718, de 20 de junho de 2008, acrescentou artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabeleceu normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorrogou o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6o do art. 1o da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e alterou as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. A lei ampliou o rol de atividade e rendimentos que não descaracterizam o segurado especial. Possibilidade de o grupo familiar contratar mão-de-obra remunerada.

Art. 1o (...)

"Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. (...)"

Art. 2o Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Art. 10. A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. (...)

V – (...)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9o e 10 deste artigo; (...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (...)

"Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4o e 5o do art. 17 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações" (...).

Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 3o do art. 12 e o § 4o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II – o § 3o do art. 17 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

(Conversão da MPv no 410, de 28 de dezembro de 2007)

A Lei no 11.720, de 20 de junho de 2008, dispôs sobre o bloqueio do pagamento de benefício da previdência social e de outras providências:

Art. 1o O recadastramento de segurados da Previdência Social, por qualquer motivo, não poderá ser precedido de prévio bloqueio de pagamento de benefícios.

Art. 2o O recadastramento de segurados da Previdência Social, seja qual for a sua motivação, obrigatoriamente, será efetivado da seguinte forma:

I – prévia notificação pública do recadastramento;

II – estabelecimento de prazo para início e conclusão do recadastramento, nunca inferior a 90 (noventa) dias.

Em 28.06.2008, o Supremo Tribunal Federal adotou a Súmula no 8, estabelecendo:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5o do Decreto-Lei no 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei no 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

"Art 5o Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexequibilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere." (Decreto Lei no 1.677/1977)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. (Vide Sumula Vinculante nº 8). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

O presidente do Supremo afirmou que são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 da lei e não impugnados antes da conclusão do julgamento.

Os valores já pagos ao INSS com base no prazo de dez anos não precisariam ser

devolvidos aos contribuintes que não ajuizaram ações. Mas aqueles que tinham ingressado com ações contra o prazo de dez anos antes do dia 11 (data do julgamento) teriam direito de receber de volta os valores pagos indevidamente.

Em nota, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional considerou que a decisão do STF foi uma "vitória relevante", já que "os valores que foram pagos nessas condições nos últimos cinco anos somam R$ 12 bilhões, segundo levantamento feito pela Receita Federal".

Ainda segundo a PGFN a decisão significava para a União um prejuízo de R$ 95 bilhões em tributos que deixariam de ser cobrados ou precisariam ser devolvidos, caso já tivessem sido pagos. Dos R$ 72 bilhões em contribuições então cobrados pela via administrativa, R$ 21 bilhões seriam perdidos, assim como R$ 20 bilhões dos tributos parcelados e R$ 42 bilhões já inscritos em dívida ativa. Além disso, pela decisão, a Fazenda seria obrigada a devolver R$ 12 bilhões já cobrados indevidamente.

Admitiu-se à epoca que a decisão derrubava em quase metade o valor cobrado pelo INSS – atingindo quase todas as 300 mil ações judiciais de cobrança da dívida ativa previdenciária, que totalizava R$ 150 bilhões.

O tempo se encarregou de desmentir os dados estimados pela PGFN.

O relatório da PGFN de 2009 revelaria que o estoque de débitos previdenciários, na dívida ativa, em 2008, se situaram em R$ 166.268.495.397,11.

O Decreto no 6.493, de 30 de junho de 2008, regulamentou a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, de que trata a Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004. Até então era paga no limite de 80 (oitenta) pontos a todos os servidores, correspondendo, em média 48,97% da reumuneração dos servidores de niveis superior e intermediário e 27,16% da remuneração os servidores de nível auxiliar, considerando a última referência dos respectivos cargos.

O Decreto no 6.496, de 30 de junho de 2008, alterou os arts. 62 e 303 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O Decreto no 6.525, de 31 de julho de 2008, dispôs sobre a antecipação do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social no ano de 2008.

Art. 1o No ano de 2008, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, será em duas parcelas, sendo a primeira, equivalente a até cinqüenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto, paga juntamente com o benefício correspondente a esse mês.

Parágrafo único. A segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada.

O Decreto no 6.554, de 4 de setembro de 2008, instituiu a Medalha do Mérito Previdenciário Eloy Chaves:

Art. 1o Fica instituída a Medalha do Mérito Previdenciário Eloy Chaves, destinada a agraciar pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, merecedoras do reconhecimento público por terem prestado contribuições relevantes à consolidação dos regimes de previdência social no Brasil.

Art. 2o A outorga da Medalha dar-se-á por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministro de Estado da Previdência Social, ouvida a Comissão de que trata o art. 3o.

§ 1o A entrega da Medalha será realizada, preferencialmente, no dia 24 de janeiro de cada ano, data em que se comemora o aniversário da Previdência Social no Brasil.

A Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e alterou a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 1o É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7o da Constituição Federal.

§ 1o A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7o da Constituição Federal.

§ 2o A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2o É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1o desta Lei.

A licença a maternidade teria 120 dias.

Em 11.09.2008, o Supremo Tribunal Federal entendeu que os juízes trabalhistas não podiam executar dívidas previdenciárias de empresas no caso de sentenças declaratórias – aquelas que reconhecem vínculos de trabalho. Pelo entendimento proferido pelo Supremo, a Justiça trabalhista era responsável pela execução de dívidas previdenciárias resultantes de sentenças condenatórias – quando um empregado com carteira exige diferenças salariais – e das sentenças que homologam acordos entre empresas e empregados. Mas nas sentenças declarando a existência de vínculo de trabalho, o caso precisaria ser encaminhado para a Justiça federal.

O Decreto nº 6.564, de 12 de setembro de 2008, alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26/09/07, e dá outras providências. Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, instituiu medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nº 11.322, de 13/07/06, 8.171, de 17/01/91, 11.524, de 24/09/07, 10.186, de 12/02/01, 7.827, de 27/09/89. 10.177, de 12/01/01, 11.718, de 20/06/08, 8.427, de 27/05/92, 10.420, de 10/04/02, o Decreto-Lei nº 79, de 19/12/66, e a Lei nº 10.978, de 07/12/04; e dá outras providências. O Decreto no 6.577, de 25 de setembro de 2008, deu nova redação ao inciso III do art. 5º do Decreto no 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico:

Art. 1º O inciso III do art. 5º do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - do mês de setembro de 2009 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no § 6º do mencionado artigo." (NR)

Em 04.11.2008, foi baixada a Medida Provisoria no 446, que dispôs sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulou os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e deu outras providências.

(Foi rejeitada por Ato do presidente da Câmara dos Deputados)

A MP tem basicamente o mesmo teor do Projeto de Lei no 3.021/08, e estabelece um novo e mais rigoroso marco legal para a concessão e renovação dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistências Social (Cebas)

Aquela época quase nove mil processos de concessão e renovação estavam pendentes para análise no CNAS.

A Medida Provisória mudaria radicalmente os critérios para a certificação das entidades beneficentes. A partir de então, os Ministérios da Educação (MEC), Saúde (MS) e Desenvolvimento Social (MDS) passariam a analisar e julgar os processos de concessão, renovação e recursos de suas áreas de atuação. Até então, o CNAS analisava os processos de concessão e renovação, e o Ministro da Previdência julgava os recursos. Com a mudança, o Conselho ficaria somente com a incumbência de elaborar políticas para a área de assistência social.

Em 13.11.2008, o MPS divulgou nota, afirmando que não há recursos no Orçamento da União para viabilizar o aumento de despesas com a folha de pagamento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), caso o Congresso Nacional aprove o Projeto de Lei no 58, em tramitação no Senado Federal. Os gastos adicionais a cada ano, considerando-se o pagamento de 12 meses mais o 13o salário, chegariam a R$ 76,6 bilhões em valores de hoje.

O PL no 58 estabelecia o reajuste das aposentadorias e pensões para equiparar o valor dos benefícios à mesma quantidade de salários-mínimos da época em que fora concedido. Uma simulação sobre os efeitos do projeto na folha de outubro mostrou que o INSS teria que destinar um adicional de R$ 5,89 bilhões para pagar o reajuste de aposentadorias e pensões. A folha de outubro, por exemplo, saltaria de R$ 15,2 bilhões para R$ 21,1 bilhões. O Ministro explicou que a diferença não se deve à deterioração dos benefícios, mas sim à forte recuperação do poder de compra do salário-mínimo, que estava tendo aumentos acima da inflação.

O Ministro da Previdência Social destacou que tramitavam à época no Congresso, 105 projetos de lei de iniciativa dos parlamentares criando despesas para a Previdência Social. Caso todos estes projetos fossem aprovados, a despesa com benefícios previdenciários sairia de 7,2% do PIB para 25% do PIB em 2050.

Em 03.12.2008, o Supremo Tribunal Federal acabou com a prisão de depositários infiéis. Ninguém poderá ser preso por ter uma dívida e se desfazer do bem que foi dado como garantia ao empréstimo, de acordo com a decisão do STF. Na prática, deixa de existir a prisão civil dos chamados depositários infiéis. Por maioria de votos, o STF concluiu que esse tipo de prisão somente pode ocorrer nos casos de dívida de pensão alimentícia, mas nunca em contratos como leasing. No julgamento, os Ministros do STF fizeram questão de deixar claro que a Constituição Federal prevê como um dos direitos fundamentais a liberdade, e não se deve privar um ser humano desta garantia por causa de uma dívida. Ou seja, para eles, a prisão de uma pessoa não resolve o problema do pagamento da dívida.

A Lei Complementar nº 128, de 19 dezembro , alterou a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Dispôs sobre a Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, criou a figura do Microempreendedor Individual (MEI) no Simples Nacional e autorizou o aumento da base de dados certificada do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para incluir dados de 1976 em diante. O projeto deveria ser sancionado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva até o fim do ano para que as alterações tributárias pudessem entrar em vigor a partir de julho de 2009.

O Ministro da Previdência Social afirmou que o MEI tinha o potencial de incluir no sistema previdenciário cerca de 10 milhões de pessoas que, segundo o IBGE, embora

tivessem renda suficiente, ainda não eram filiadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Tratava-se de trabalhadores com faturamento anual de até R$ 36 mil e que atuavam em pequenos negócios informais.

A criação do MEI permitiria a formalização e a inclusão previdenciária de pipoqueiros, cabeleireiros, manicures, camelôs, entre outros trabalhadores, que atuavam em pequenos negócios informais, desde que o faturamento anual não ultrapassasse R$ 36 mil. Para isso, teriam que contribuir para o INSS com a alíquota de 11% sobre o salário-mínimo.

O Decreto no 6.690, de 11 de dezembro de 2008, instituiu o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabeleceu os critérios de adesão ao Programa e deu outras providências:

Art. 1o Fica instituído, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante.

Art. 2o Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1o A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.

A Lei Complementar no 128, de 19 de dezembro de 2008, alterou a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e deu outras providências:

Art. 9o O art. 29-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...)

§ 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período." (NR)

O Decreto no 6.722, de 30 de dezembro de 2008, alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999:

Art. 1o O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescido dos arts. 19-A, 19-B, 183-A, 188-F, 329-A e 329-B: (...)

Art. 3o O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV implantarão, até o mês de junho de 2011, o disposto nos §§ 3o e 4o do art. 19 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 1999. (Redação dada pelo Decreto no 7.223, de 2010)

(Foram revogados o § 4o do art. 18; o art. 55; os incisos III a VIII do § 2o do art. 62; o parágrafo único do art. 108; os §§ 5o e 6o do art. 130; o § 6o do art. 200; os §§ 8o e 24 do art. 216; o § 3o do art. 244; a alínea "d" do inciso I e as alíneas "c" e "d" do inciso II, ambos do § 2o do art. 296-A; o § 5o do art. 305; o art. 306 e o art. 310 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999)

Em 31 de dezembro de 2008, o INSS tinha 27.048.336 benefícios do RGPS em manutenção e 53.964.928 segurados contribuintes para o RGPS.

Nesse ano, a arrecadação líquida foi de R$ 163,3 bilhões (5,65% do PIB), e a despesa com benefícios do RGPS, R$ 199,5 bilhões (6,91% do PIB).

2009

– A Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dispôs sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de (...) Supervisor Médico Pericial, de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, (...) da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001 (...), da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004 (...); e deu outras providências:

(...)

Art. 30.Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário. (...)

§ 3o Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Ministério da Previdência Social – MPS, o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial a:

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento. (...)

Art. 35-A. Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional. (Incluído pela Lei no 12.269, de 2010) (...)

Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira

de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (...)

Seção X

Da Carreira Previdenciária

Art.69. O art. 3o da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3o O vencimento básico da Carreira Previdenciária é o constante dos Anexos II e II-A desta Lei.

§ 1o A partir de 1o de julho de 2009, os titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2o A partir de 1o de julho de 2010, os titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo deixarão de fazer jus à Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992.

§3o A partir de 1o de julho de 2010, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de que trata o caput deste artigo." (NR) (...)

Seção XXVII

Da Carreira do Seguro Social

Art. 159. Os arts. 2o, 6o, 16 e 21-A da Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2o (...)

§ 3o A estrutura dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social é a constante do Anexo I-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-A desta Lei." (NR)

"Art. 6o Até 31 de maio de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico; (...)" (NR)

"Art. 16. (...)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas:

a) a partir de 1o de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinqüenta) pontos.

II – (...)

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas 'a' e 'b' do inciso I do caput deste artigo; (...)" (NR)

"Art. 21-A. Os cargos vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, do Plano de Classificação de Cargos – PCC instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE instituído pela Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente." (NR)

Art. 160. A Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

§ 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei.

§ 2o Após formalizada a opção a que se refere o § 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS.

§ 3o O disposto no § 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos."

(Conversão da Medida Provisória no 441, de 29 de agosto de 2008)

A Lei no 11.933, de 28 de abril de 2009, alterou a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nos 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 8.850, de 28 de janeiro de 1994, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica, reduzir a base de cálculo da contribuição do produtor rural na venda dos produtos que especifica e efetuar ajustes na tributação do cigarro; e deu outras providências.

(Conversão da Medida Provisória no 447, de 2008)

Em 20.05.2009, o Ministro da Previdência Social, em audiência pública no Senado Federal, destacou a importância da Lei Complementar no 128. Além de permitir o reconhecimento automático de direito previdenciário, o dispositivo está colaborando para redução das fraudes contra o INSS:

O Congresso Nacional aprovou essa lei, com a qual aposentamos o saco de documentos e passamos a ter o reconhecimento automático de direito. Com essa sistemática, as fraudes foram superadas. Umas delas era a ação de grupos que identificava um CNPJ muito antigo, fabricava uma série de carteiras profissionais e apresentava como prova de benefício. Com o reconhecimento automático conseguimos superar totalmente essa fase.

A Lei que permitiu a concessão de benefícios em 30 minutos será estendida em julho para os segurados especiais.

Decreto nº 6.857, de 25 de maio de 2009. alterou o art. 303 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, referente ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

A Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concedeu remissão nos casos em que especifica; instituiu regime tributário de transição, alterando o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de

2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorrogou a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revogou dispositivos das Leis nos 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nos 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nos 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005; e deu outras providências.

Trata-se do REFIS 4

Nos arts. 1o a 13, trouxe a possibilidade de, até o dia 30 de novembro de 2009, pagar ou parcelar, em até 180 meses, débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com reduções sobre juros de mora, multas (de mora e de ofício), multas isoladas e encargo legal:

Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...)

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e (...)

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento)

das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...)

Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. (...)

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (...)

Art. 79. Ficam revogados:

I – os §§ 1o e 3o a 8o do art. 32, o art. 34, os §§ 1o a 4o do art. 35, os §§ 1o e 2o do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8o do art. 47, o § 2o do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os §§ 1o, 2o, 3o, 5o, 6o e 7o do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – o art. 60 da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III – o parágrafo único do art. 133 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – o art. 7o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997;

V – o parágrafo único do art. 10, os §§ 4o ao 9o do art. 11 e o parágrafo único do art. 14 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

VI – o parágrafo único do art. 15 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972;

VII – o art. 13 da Lei no 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

VIII – os §§ 1o, 2o e 3o do art. 84 do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966;

IX – o art. 1o da Lei no 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, na parte em que altera o art. 84 do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966;

X – o § 7o do art. 177, o inciso V do caput do art. 179, o art. 181, o inciso VI do caput do art. 183 e os incisos III e IV do caput do art. 188 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; (...)

(Conversão da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008)

Em 29.05.2009, o Ministério da Previdência Social encerrou negociação para

estabelecer acordo previdenciário com os governos do Canadá e de Quebec. Os termos da parceria foram definidos depois de apenas seis meses, com uma rodada formal de debates e uma reunião técnica. A formalização dos dois acordos beneficiará mais de 20 mil brasileiros que residem naquele país.

Em 15.06.2009, o Ministério da Previdência Social entregou ao diretor-geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Juan Somavia, em Genebra, o documento que formaliza a adesão do Brasil à Convenção 102 da OIT. O documento estabelece parâmetros para a segurança social dos trabalhadores. Entre eles estão critérios para a concessão de benefícios previdenciários básicos, como aposentadoria por idade e invalidez, auxílio-doença, salário-família e maternidade e pensão por morte. A ratificação da Convenção 102 da OIT contribuirá com o processo de ampliação da cobertura previdenciária.

O Brasil já tem mais de 66% da população em idade economicamente ativa com proteção previdenciária, e estamos fazendo grande esforço para universalizar a cobertura, disse.

A Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou e acresceu dispositivos às Leis nos 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresceu dispositivo à Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; deu nova redação ao art. 47 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8o da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e deu outras providências:

Art. 1o A Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas 'a' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do art. 103-A, em:

I – 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea 'a' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou

II – 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com

redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora." (...)

Art. 2o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 47. (...)

§ 6o (...)

d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública. (...) " (NR)

Art. 3o O art. 1o da Lei no 9.639, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8o:

Art. 1o (...)

§ 8o Os valores que não foram retidos tempestivamente passam a integrar o saldo do parcelamento, inclusive para cálculo das parcelas subsequentes." (NR)

Art. 4o O art. 40 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5o:

"Art. 40. (...)

§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)

(Conversão da Medida Provisória no 457, de 2009)

Decreto nº 6.900, de 15 de julho de 2009, acresceu o art. 14-A ao Decreto nº 3.112, de 06/07/09, que regulamenta a Lei nº 9.796, de 05/05/99, e dá outras providências.

A Lei no 11.992, de 27 de julho de 2009, abriu ao Orçamento de Investimento para 2009, em favor da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, crédito especial no valor total de R$ 103.263.522,00, para os fins que especifica

Em 29.07.2009, os Presidentes do Brasil e do Chile promoveram, em Brasília, a troca dos instrumentos de ratificação do novo acordo previdenciário entre os governos do Brasil e do Chile. O novo documento vai substituir o acordo mantido por Brasil e Chile, desde 1996, que já assegurava a cobertura previdenciária e a devida proteção social a brasileiros e chilenos que exercem atividades no outro país. A nova proposta de acordo foi elaborada para adequar as regras às mudanças legais promovidas pelos dois países nos últimos anos. O novo acordo foi assinado em 2007, ratificado pelo Congresso Nacional em 2008, e passará a vigorar com a troca dos instrumentos de ratificação.

O Decreto no 6.922, de 5 agosto de 2009, regulamentou o parcelamento de débitos dos Municípios e de suas autarquias e fundações, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, instituído pelos arts. 96 a 103 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pela Lei no 11.960, de 29 de junho de 2009:

Art. 1o Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de

autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em:

I - cento e vinte até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora; e

II - sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora. (...)

Art. 2o O pedido de parcelamento deverá ser formulado até 31 de agosto de 2009 na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com circunscrição sobre o domicílio tributário do Município, por meio do preenchimento de formulários, que serão definidos em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, (...)

Art. 3o Para o início do pagamento das prestações dos parcelamentos de que trata este Decreto, os Municípios terão carência de:

I - seis meses, contados a partir de 31 de agosto de 2009, para aqueles que possuam até cinquenta mil habitantes; ou

II - três meses, contados a partir de 31 de agosto de 2009, para aqueles que possuam mais de cinquenta mil habitantes. (...)

Art. 7o (...)

Parágrafo único. Sobre o valor da parcela calculada na forma do caput incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da consolidação dos débitos até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento da respectiva prestação.

O Decreto no 6.934, de 11 de agosto de 2009, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e das Funções Comissionadas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispôs sobre remanejamento de cargos em comissão e funções gratificadas, e alterou o Anexo II ao Decreto no 6.417, de 31 de março de 2008, que aprovou a Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social,

Instituiu mais uma diretoria de saúde do trabalhador na estrutura do INSS, com o objetivo de gerenciar e normatizar as atividades de perícia médica de benefícios previdenciários, assistenciais, de reabilitação profissional e de serviço social. A Diretoria tem, entre suas atribuições, a realização de estudos para o aperfeiçoamento das atividades médico periciais de benefícios previdenciários, assistenciais, de reabilitação profissional e de serviço social. E, ainda, a promoção da orientação à sociedade para ampliar o reconhecimento de direitos aos benefícios previdenciários.

O decreto também alterou a denominação das gerências regionais, que passaram a ser chamadas de Superintendências Regionais.

(Revogou, a partir de 20 de agosto de 2009, o Decreto no 5.870, de 8 de agosto

de 2006

Revogado pelo Decreto no 7.078, de 2010

O Decreto no 6.939, de 18 de agosto de 2009, alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999:

Art. 1o Os arts. 17, 32, 62, 104, 108, 170, 188-A, 311 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Art. 3o Ficam revogados:

I - o § 20 do art. 32 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999; e

II - o Decreto no 4.827, de 3 de setembro de 2003.

O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, altera o Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo decreto nº 3.048, de 06/05/99, em conformidade com o disposto o ar. 14 da Lei n 11.774, de 17/09/08, que trata da redução das alíquotas da Contribuição Previdenciária.

. O Decreto no 6.957, de 9 de setembro de 2009, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

A nova redação definiu o FAP no art. 202-A:

"Art. 202-A. (...)

§ 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (...)"

Em 11.09.2009, o Minstério da Previdência Social inaugurou no Município de Tauá (CE), a primeira das 720 Agências da Previdência Social do Plano de Expansão da Rede de Atendimento (PEX). O Plano de Expansão previa investimento de R$ 593,7 milhões para a construção das 720 agências em todo o País. As novas APS seriam instaladas em cidades com mais de 20 mil habitantes que não possuíam unidades fixas do INSS. O plano de expansão reforçaria o atendimento previdenciário, estendendo a presença da Previdência Social a 1.670 cidades brasileiras. Aquela época, existiam em todo o País 1.121 agências fixas, que estavam instaladas em 950 Municípios. Com a expansão, seriam 1.841 unidades, com equipes treinadas, trabalhando para manter a qualidade dos serviços previdenciários oferecidos à população.

Em 05.11.2009, o Ministério da Previdência Social, o Banco do Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev assinaram acordo de cooperação técnica para facilitar o acesso dos segurados às informações sobre vínculos e remunerações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O trabalhador poderia acompanhar, mensalmente, se o empregador estava recolhendo suas contribuições e, ainda, solicitar a correção ou inclusão de períodos que não constem do CNIS.

Inicialmente, o serviço estaria disponível aos 28 milhões de correntistas do Banco do Brasil em qualquer dos 39.714 terminais de autoatendimento.

A Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, dispôs sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regulou os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; alterou a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revogou dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória

no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

Até então, a certificação era centralizada no Conselho Nacional de Assistencia Social. Com a Lei, a certificação foi descentralizada para os Ministérios do Desenvolvimento Social da Saúde e da Educação, saindo o Ministério da Previdência Social, que abria mão da contribuição previdenciária patronal.

O Decreto no 7.052, de 23 de dezembro de 2009, regulamentou a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, no tocante a empregadas de pessoas jurídicas.

Art. 1o Fica instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7o da Constituição e o correspondente período do salário-maternidade de que trata os arts. 71 e 71-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1o Será beneficiada pelo Programa Empresa Cidadã a empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada requeira a prorrogação do salário -maternidade até o final do primeiro mês após o parto.

§ 2o A prorrogação a que se refere o § 1o iniciar-se-á no dia subseqüente ao término da vigência do benefício de que tratam os arts. 71 e 71-A da Lei no 8.213, de 1991.

§ 3o A prorrogação de que trata este artigo será devida, inclusive, no caso de parto antecipado.

Art. 2o O disposto no art. 1o aplica-se à empregada de pessoa jurídica que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:

I - por sessenta dias, quando se tratar de criança de até um ano de idade;

II - por trinta dias, quando se tratar de criança a partir de um ano até quatro anos de idade completos; e

III - por quinze dias, quando se tratar de criança a partir de quatro anos até completar oito anos de idade.

Art. 3o As pessoas jurídicas poderão aderir ao Programa Empresa Cidadã, mediante requerimento dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)

Art. 5o No período de licença-maternidade e licença à adotante de que trata este Decreto, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada, salvo nos casos de contrato de trabalho simultâneo firmado previamente, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no caput, a beneficiária perderá o direito à prorrogação.

A Lei no 12.154, de 23 de dezembro de 2009, criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e dispôs sobre seu pessoal; incluiu a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; alterou disposições referentes a auditores fiscais da Receita Federal do Brasil; alterou as Leis nos 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003:

(...) Art. 1o Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência

complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis. (...)

Art. 2o Compete à Previc:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;

II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003;

IV - autorizar:

a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;

b) as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;

VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;

VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e

X - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

O Decreto no 7.054, de 28 de dezembro de 2009, alterou o § 1o do art. 11 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999:

Art. 1o O § 1o do art. 11 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"§ 1o (...)

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria." (NR)

Art. 2o Fica revogada a alínea "o" do inciso V do art. 9o do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

Em 31 de dezembro de 2009, o INSS tinha 27.048.356 benefícios do RGPS em manutenção e 55.877.835 segurados contribuintes para o RGPS.

Nesse ano, a arrecadação líquida foi de R$ 182,2 bilhões (5,80 do PIB), e a despesa com benefícios do RGPS, R$ 224.8 bilhões (7,15% do PIB).

A PGFN estimou a dívida ativa em R$ 184.541.057.657,55

2010

– Em 05.01.2010, o Ministério da Previdência Social anunciou que a Previdência Social estava estendendo o processo de reconhecimento automático de direitos previdenciários aos segurados especiais. Inicialmente, foram incluídos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – Rural (CNIS-Rural) os trabalhadores rurais proprietários de até quatro módulos fiscais de terra. Mais de cinco milhões de segurados especiais estavam incluídos no CNIS. Se os dados estivessem todos corretos e, se não existisse outro vínculo com a Previdência Social, o segurado especial, ao requerer o benefício, já poderia se aposentar em até 30 minutos

Em 06.01.2010, o Ministério da Previdência Social anunciou que o novo acordo firmado com os bancos pagadores de benefícios possibilitaria que os 27 milhões de beneficiários da Previdência Social contassem com serviços bancários melhores e ampliados. Teriam direito a cartão magnético,uma transferência entre contas-correntes gratuita por mês, extrato mensal de benefícios (contracheque) impresso no terminal de atendimento automático. O acordo era vantajoso para os 15,2 milhões de beneficiários que não tinham conta bancária e poderiam usufruir de serviços até então restritos aos correntistas. A negociação concluída entre o INSS e a Febraban prorrogou a cláusula que desonerava tanto o Instituto como os bancos de qualquer custo pela prestação de serviços de processamento e pagamento da folha desses 27 milhões de benefícios. O INSS não remunerava os bancos desde setembro de 2007, quando um primeiro acordo foi assinado com a rede bancária. As mudanças resultariam também em economia para a Previdência Social. Apenas com impressão e postagem dos extratos anuais de pagamento e a declaração de rendimentos para o imposto de renda, o gasto chegava a R$ 55 milhões a cada ano. Os bancos serão responsáveis pela atualização anual do cadastro dos beneficiários. De acordo com a Lei no 8.212/91, o recadastramento deveria ser feito a cada cinco anos. Isso também representava economia para o INSS, pois no Censo realizado entre 2005 e 2006 foram pagos R$ 7,50 por formulário recebido e processado pelos bancos, um custo aproximado de R$ 112,5 milhões.

A Lei no 12.202, de 14 de janeiro de 2010, alterou a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispôs sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES (permite abatimento de saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família; utilização de débitos com o INSS como crédito do FIES pelas instituições de ensino).

Art. 1o (...)

"Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7o serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3o da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1o É vedada a negociação dos certificados de que trata o caput com outras pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2o (Revogado).

§ 3o Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser

utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes. (...)" (NR)

"Art. 11. (...)

Parágrafo único. O agente operador fica autorizado a solicitar na Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados de que trata o caput." (NR)

"Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições: (...)

Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos com o INSS e que se enquadrem neste artigo poderão ser resgatados até 50% (cinquenta por cento) do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos." (NR)

Em 03.02.2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1o da Lei no 8.540/92, que previa o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

No mesmo julgamento, o Plenário do STF negou, por maioria, pedido da Advocacia-Geral da União (AGU), que atuou em defesa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para que o STF modulasse os efeitos da decisão, aplicando-a com efeitos ex nunc, ou seja, de forma não retroativa (nesse caso não haveria devolução dos valores recolhidos, que simplesmente deixariam de ser cobrados). O Instituto alegou que haveria risco potencial de uma enxurrada de tais ações, que provocaria um rombo superior a R$ 11 bilhões nas contas da Previdência.

A declaração de inconstitucionalidade poderia representar uma perda anual de receita de cerca de R$ 2,8 bilhões.

A questão para a receita é que essa contribuição, considerada inconstitucional, era utilizada não só para as pessoas físicas empregadoras, mas também para as pessoas jurídicas, como as agroindústrias, o que multiplica o efeito da queda de arrecadação na área rural. E já havia outros processos sobre o mesmo assunto que tramitavam no Supremo.

O Decreto no 7.123, de 3 de março de 2010, dispôs sobre o Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC e sobre a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, e deu outras providências.

(Revogou o Decreto no 4.678, de 24 de abril de 2003)

O Decreto no 7.126, de 3 de março de 2010, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção:

(...)

Art. 2o O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B:

"Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional

da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

§ 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§ 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo.

§ 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo." (NR)

Em 10.03.2010, o MPS suspendeu a cobrança do novo seguro de acidentes de trabalho para mais de 7.000 empresas que contestaram administrativamente os cálculos. Desde janeiro daquele ano havia entrado em vigor as mudanças no seguro de acidentes de trabalho.

A principal mudança no seguro foi a criação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). O mecanismo reduz ou aumenta as alíquotas já descontadas das empresas, que são de 1%, 2% e 3%. O objetivo do fator é punir empregadores que apresentam maior número de acidentes de trabalho e premiar os que reduzem as ocorrências. De acordo com a Previdência, 952.561 empresas estavam sujeitas ao FAP, mas apenas 72.628 pagariam mais pelo seguro.

Em 2009, o governo arrecadara R$ 8 bilhões com o seguro de acidentes de trabalho, mas gastara R$ 14 bilhões com o pagamento de benefícios por incapacidade.

Para a CNI, haveria aumento de 60% na arrecadação do seguro, o que representaria um ônus adicional de R$ 5 bilhões por ano às empresas. A CNI vinha pressionando o governo a rever as regras, pois considerava a metodologia problemática, e os cálculos, equivocados.

Inicialmente, a previsão era de que o mecanismo vigorasse a partir de janeiro de 2008. Foi prorrogado para janeiro de 2009, e novamente adiado para o início de 2010.

Em 30.03.2010, o Ministro da Previdência Social inaugurou o edifício sede do INSS, em Brasília, restaurado após incêndio ocorrido em dezembro de 2005.

O edifício possui um Centro Cultural, restaurante, biblioteca e um centro de convivência para os servidores, com copa coletiva, banheiros com chuveiro, sala de estar, espaço com computadores e uma sala multiuso para atividades físicas. Todo o imóvel, que possui 20 mil m², distribuídos em 12 pavimentos, foi reformado e modernizado. O investimento total foi de R$ 56 milhões.

Em 31 de março de 2010, o servidor de carreira do INSS, Carlos Eduardo Gabas, que até então fora Secretário Executivo, tornou-se o primeiro servidor a assumir o Ministério da Previdência Social, substituindo o Deputado José Pimentel.

O Decreto no 7.151, de 9 de abril de 2010, aprovou o Estatuto Social da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV.

(Foram revogados os Decretos nos 3.457, de 12 de maio de 2000; 3.881, de 6 de agosto de 2001; 4.033, de 26 de novembro de 2001; 4.312, de 24 de julho de 2002; e 6.466, de 28 de maio de 2008.

Em 04.05.2010, a Câmara dos Deputados aprovou aumento de 7,72% para aposentadorias e o fim do fator previdenciário. No caso do fator, foi aprovada por 323 votos a 80, e 2 abstenções, a emenda do líder do PPS, Fernando Coruja (SC). A emenda de Coruja havia sido retirada de tramitação preliminarmente pelo presidente Michel Temer, que considerou o tema estranho à MP. O fator foi criado pela Lei no 9876/99 com o objetivo de incentivar o trabalhador a contribuir por mais tempo para a Previdência – reduzindo, a médio prazo, o déficit do setor.

Em 02.06.2010, o MPS decidiu, em face do grande número de ações judiciais e

recursos administrativos contra o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), alterar a metodologia do mecanismo, adotado para o cálculo da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). As mudanças nas regras não devem estimular as empresas a desistir de seus processos. A principal modificação favorecia 350 mil companhias que não tinham registrado nenhum tipo de acidente entre 2007 e 2008, que terão as alíquotas do tributo – que variam entre 1% e 3% – reduzidas à metade a partir de 1o de setembro.

A Lei no 12.254, de 15 de junho de 2010, dispôs sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011 e alterou a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991:

de Art. 3o Fica revogada, a partir de 1o de janeiro de 2010, a Lei no 11.944, de 28 de maio de 2009.

(Conversão da Medida Provisória no 475, de 23 de dezembro de 2009)

A Lei no 12.255, de 15 de junho de 2010, dispôs sobre o salário-mínimo a partir de 1o de janeiro de 2010, estabeleceu diretrizes para a política de valorização do salário-mínimo entre 2012 e 2023, e revogou a Lei no 11.944, de 28 de maio de 2009.

(Conversão da Medida Provisória no 474, de 23 de dezembro de 2009)

Ao sancionar a Lei, o Presidente da República vetou o fim do fator previdenciário, conforme sua Mensagem no 303, de 15 de junho de 2010.

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e da Previdência Social manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 5º

"Art. 5o O art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 29. (...)

§ 7o Até 31 de dezembro de 2010, o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (...)

§ 10. A partir de 1o de janeiro de 2011, o fator previdenciário não será mais aplicado ao cálculo do salário de benefício.' (NR)"

Razões do veto:

O dispositivo, da forma como aprovado, não atende ao disposto no art. 195, § 5o, da Constituição, que exige a indicação da correspondente fonte de custeio total para o aumento de despesa gerado pela extinção do fator previdenciário.

A Medida Provisória no 492, de 29 de junho de 2010, acresceu dispositivo ao art. 1o da Lei no 12.096, de 24 de novembro de 2009, abre prazo para os Municípios regularizarem os parcelamentos relativos a contribuições sociais previdenciárias.

(Sem eficácia pelo Ato Declaratório no 42, de 12 de novembro de 2010, do Congresso Nacional)

A Lei no 12.269, de 21 de junho de 2010, dispôs sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006 (...); a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico Pericial, de que trata a Lei no 11.907, de 2009; (...) a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004 (...); reabriu prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 2006:

Art. 7o (...)

"Art. 30. (...)

§ 9o São transpostos para a carreira de que trata o caput os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei no 10.876, de 2 de junho de 2004.

§ 10. Os cargos a que se refere o § 9o deste artigo, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário." (NR)

"Art. 31. Os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII desta Lei." (NR)

"Art. 35. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. (...)

§ 3o Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6o deste artigo. (...)

Art. 16. Os arts. 9o e 15 da Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008." (NR)

"Art. 15. (...)

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou (...)" (NR)

(Conversão da Medida Provisória no 479, de 30 de dezembro de 2009)

O Decreto no 7.223, de 29 de junho de 2010, alterou os arts. 19 e 169 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e o art. 3o do Decreto no 6.722, de 30 de dezembro de 2008:

Art. 1o Os arts. 19 e 169 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. (...)

§ 3o (...)

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (...)" (NR)

"Art. 169. (...)

§ 1o Excepcionalmente, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Governo Federal, o INSS poderá, nos termos de ato do Ministro de Estado da Previdência Social, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos municípios:

I - o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, enquanto perdurar o estado de calamidade; e

II - o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados

os temporários, mediante opção dos beneficiários.

§ 2o O valor antecipado de que trata o inciso II do § 1o será ressarcido de forma parcelada, mediante desconto da renda do benefício, para esse fim equiparado ao crédito de que trata o inciso II do caput do art. 154, nos termos do ato a que se refere o § 1o." (NR)

Art. 2o O art. 3o do Decreto no 6.722 de 30 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3o O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV implantarão, até o mês de junho de 2011, o disposto nos §§ 3o e 4o do art. 19 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 1999." (NR)

(Revogou o inciso II do § 4o do art. 19 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999)

O Decreto nº 7.235, de 19 de julho de 2010, regulamentou a Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, que concedeu indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida.

O Decreto no 7.236, de 19 de julho de 2010, regulamentou o uso e a alienação de imóveis residenciais de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no Distrito Federal:

Art. 1o Os imóveis residenciais de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, situados no Distrito Federal, observado o disposto nos arts. 4o, 8o, 9o, 10, 12, 13, 16 e 18 do Decreto no 980, de 11 de novembro de 1993, somente poderão ser cedidos para uso de servidores em exercício no INSS ou no Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, ficarão a cargo do INSS as competências e obrigações atribuídas pelo Decreto no 980, de 1993, à Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2o Os imóveis de que trata o caput do art. 1o, quando não mais destinados à ocupação de seus servidores ou dirigentes, serão considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, aplicando-se-lhes a Lei no 9.702, de 17 de novembro de 1998, os arts. 14 e 15 da Lei no 11.481, de 31 de maio de 2007, e, subsidiariamente, a Lei no 8.025, de 12 de abril de 1990, e a Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998.

Parágrafo único. O prazo para o INSS realizar a venda dos imóveis de que trata o caput é de dezoito meses a contar da publicação do ato que alterar a sua destinação.

O Decreto no 7.237, de 20 de julho de 2010, regulamentou a Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social, e deu outras providências.

(...)

Art. 3o A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto neste Capítulo e nos Capítulos II, III e IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos: (...)

Art. 11. A entidade de que trata esta Seção deverá manter escrituração contábil segregada por área de atuação, de modo a evidenciar o seu patrimônio, as suas receitas, os custos e as despesas de cada área de atuação.

(Foram revogados os Decretos nos 2.536, de 6 de abril de 1998; 3.504, de 13 de junho de 2000; 4.381, de 17 de setembro de 2002; 4.499, de 4 de dezembro de 2002; e 5.895,

de 18 de setembro de 2006; os arts. 206 a 210 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999; e 2o do Decreto no 4.327, de 8 de agosto de 2002; e o Decreto no 4.032, de 26 de novembro de 2001, na parte em que altera os arts. 206 e 208 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999)

Revogado pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014

Em 05.08.2010, o INSS autorizou a venda de 672 imóveis que não atendiam às necessidades operacionais da Previdência Social. O INSS possuía mais de três mil imóveis não operacionais, patrimônio formado por terrenos, apartamentos, casas e prédios. São unidades de antigos institutos da previdência ou imóveis que a instituição recebeu em pagamento de dívidas previdenciárias. Os 672 imóveis já estavam regularizados, com toda a documentação em ordem e, portanto, em condições de venda.

Em 12.08.2010, o Presidente da República lançou a emissão de contracheque para 13 milhões de beneficiários do INSS, com demonstrativo mensal, através do Banco do Brasil (6,9 milhões), do Banco Mercantil do Brasil (293 mil) e Bradesco (5,7 milhões), que já podiam acessar, nos terminais de autoatendimento, o comprovante mensal de pagamento. Até o final de setembro, todos os mais de 27 milhões de beneficiários poderiam imprimir o comprovante mensal nos caixas eletrônicos.

O Decreto no 7.264, de 12 de agosto de 2010, dispôs sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social, no ano de 2010.

Art. 1o No ano de 2010, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será efetuado em duas parcelas, sendo a primeira, equivalente a até cinquenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto, paga juntamente com o benefício correspondente a esse mês.

A Lei no 12.317, de 26 de agosto de 2010, acrescentou dispositivo à Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social:

Art. 1o A Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5o-A:

"Art. 5o-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais."

Art. 2o Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

O Decreto no 7.231, de 1o de setembro de 2010, promulgou o Convênio de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, firmado em Santiago, em 26 de abril de 2007, e deu outras providências.

(Revogou o Decreto no 1.875, de 25 de abril de 1996)

O Decreto no 7.300, de 14 setembro de 2010, regulamentou o art. 110 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, e alterou o Decreto no 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamentou a Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social:

Art. 1o As entidades de que trata o art. 110 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, terão sua certificação renovada desde que apliquem, no mínimo, vinte por cento do valor total das isenções usufruídas em prestação de serviços gratuitos a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, observada a universalidade de atendimento.

§ 1o A prestação de serviços prevista no caput será ajustada mediante pacto firmado com o gestor local do SUS, contendo estimativa de metas e resultados a serem alcançadas.

§ 2o As entidades de que trata o caput deverão protocolar seu requerimento de

renovação junto ao Ministério da Saúde, instruído com os seguintes documentos:

I - aqueles indicados no art. 3o do Decreto no 7.237, de 20 de julho de 2010;

II - as Guias de Recolhimento de FGTS e Informações para a Previdência Social – GFIPS, apresentadas pela entidade à Receita Federal do Brasil, acompanhada de demonstrativo contábil que demonstre a aplicação do percentual mínimo previsto no caput em prestação de serviços gratuitos aos usuários dos SUS;

III - comprovante emitido pelo gestor local do SUS sobre o cumprimento das metas e resultados ajustados no pacto a que se refere o § 1o; e

IV - comprovante do estabelecimento de prestação de serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes, prevista em norma coletiva de trabalho.

(Revogou o inciso IV do § 1o do art. 19 do Decreto no 7.237, de 20 de julho de 2010)

A Lei no 12.324, de 15 de setembro de 2010, revogou o Decreto-Lei no 7.270, de 25 de janeiro de 1945, e o Decreto-Lei no 7.776, de 25 de julho de 1945, que regulava os casos de invalidez e de incapacidade física, para o serviço militar, dos Oficiais da Reserva de 2a Classe, praças, taifeiros da Aeronáutica, grumetes e soldados, quando convocados, em estágio ou incorporados às Forças Armadas ativas; e criava a Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas, e deu outras providências.

Os decretos-lei revogados tiveram 65 anos de vigência.

Decreto nº 7.331, de 19 de outubro de 2010, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 1o.10.2010, o MPS disponibilizou os valores do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) 2011 de 922.795 empresas – integrantes de 1.301 subclasses ou atividades econômicas. O fator acidentário foi atualizado com base no histórico de acidentalidade de 2008 e 2009, alterando as alíquotas da tarifação individual por empresa ao Seguro Acidente do próximo ano.

Do total das empresas, 91,52% (844.531) seriam bonificadas na aplicação do FAP no próximo ano. Sendo que, dessas, 776.930 (84,16%) teriam a maior bonificação possível, de acordo com a nova metodologia do FAP.

Somente 78.264 empresas do total, ou 8,48%, terão aumento (malus) na alíquota de contribuição ao Seguro Acidente em 2011, pois apresentaram acidentalidade superior à média do seu setor econômico.

Em 06.12.2010, os governos do Brasil e de Moçambique iniciaram as negociações de acordo previdenciário entre os dois países que beneficiará cerca de 1.500 brasileiros que trabalham em Moçambique, assim como os moçambicanos que exercem atividade profissional no Brasil.

Em 10.12.2010, o Ministro da Previdência Social inaugurou o Centro de Documentação (CedocPrev) da cidade paulista de Birigui. A previsão do Departamento de Logística do INSS era colocar em funcionamento, até 2011, um total de 92 CedocPrev. Nos centros estará armazenado, de forma organizada, um volume que ultrapassa, se arrumados lado a lado, mais de 500 quilômetros de documentos e processos do INSS. A cada mês, dão entrada no instituto 160 mil novos processos. O centro de documentação de Birigui é o quarto criado no Estado. Há dois na capital e um em Campinas. O primeiro centro da capital, com cinco milhões de processos, foi reformulado em 2004 para adequação ao padrão do CedocPrev. O outro, inaugurado em 2007, tem capacidade para 5,7 milhões de documentos. Já o de Campinas foi criado em 2009.

A Lei no 12.348, de 15 de dezembro de 2010, dispôs sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA; sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União; e sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União; transferiu o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ; alterou a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nos 9.711, de 20 de novembro de 1998, 11.483, de 31 de maio de 2007, 9.702, de 17 de novembro de 1998, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 9.469, de 10 de julho de 1997; e dá outras providências.

Art. 10. O art. 3o da Lei no 9.702, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3o (...)

§ 1o No exercício do direito de preferência de que trata o caput, serão observadas, no que couber, as disposições dos §§ 1o a 4o do art. 13 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 2o Poderão adquirir os imóveis residenciais do INSS localizados no Distrito Federal, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, os servidores detentores de termos de cessão de uso cujas ocupações iniciaram-se entre 1o de janeiro de 1997 e 22 de agosto de 2007, e que estejam em dia com as obrigações relativas à ocupação.

§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ocupantes de boa-fé que detenham termo de cessão de uso em conformidade com os requisitos estabelecidos em atos normativos expedidos pelo INSS.

§ 4o Nas hipóteses deste artigo, o direito de preferência será estendido também ao servidor que, no momento da aposentadoria, ocupava o imóvel ou, em igual condição, ao cônjuge ou companheiro enviuvado que permaneça residindo no imóvel funcional." (NR)

Art. 11. O art. 12 da Lei no 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988." (NR)

(Conversão da Medida Provisória no 496, de 2010)

A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, dispôs sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis nos 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.959, de 27 de janeiro de 2000, 10.887, de 18 de junho de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, os Decretos-Leis nos 37, de 18 de novembro de 1966, e 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga dispositivos das Leis nos 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

Conversão da Medida Provisória nº 497, de 2010

Em 27.12.2010, os governos do Brasil e do Japão assinaram o ajuste administrativo do acordo previdenciário, assinado entre os dois países em julho desse ano. O documento define a operacionalização das regras do acordo, que agora depende apenas da aprovação pelos parlamentos dos dois países para ter efetividade. O acordo previdenciário vai beneficiar cerca de 300 mil brasileiros que vivem no Japão.

Em 31 de dezembro de 2010, o INSS tinha 24.426.882 benefícios do RGPS em manutenção, 60.197.924 segurados contribuintes

Nesse ano, a arrecadação líquida foi de R$ 212,4 bilhões (5,78% do PIB), e a despesa com benefícios do RGPS, R$ 255,2 bilhões (6,95% do PIB).

A PGFN estimou em R$ 188.088.930,365,86 os créditos da dívida ativa.

2011

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2011 revelou que 24 milhões de pessoas sairan da condição de pobreza, graças aos benefícios pagos pelo INSS.

Lavantamento divulgado pela ANFIP, mostrou que em 3.774 (64,0%) dos 5.565 municipios brasileiros, os pagamentos de beneficios do INSS eram maiores do que as trasnferências do Fundo de participação dos Municípios, FPM. Na região Sul, 74% dos municípios, Sudeste, 73%m Nordeste, 66%, Norte, 48%. Em São Paulo, os beneficios do INSS superaram os do FPM em 23,2 bilhões,

– Em 1o de janeiro de 2011, o senador Garibaldi Alves Filho assumiu o Ministério da Previdência Social, substituindo o servidor Carlos Eduardo Gabas.

Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, dispôs sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27/12/96; e revoga a Lei nº 12.255, de 15/06/10.

Em 7 de abril de 2011, pela EM nº 13 /MF/MDIC/MPS, foi proposta Medida Provisória nº 529, de 07.04.2011, que altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual; a primeira alteração proposta é a redução da alíquota prevista no § 2o do artigo 21 da Lei no 8.212, de 1991, para o montante de 5%. A medida é de relevância inequívoca, já que apta a ampliar os incentivos à formalização com o correspondente acesso aos benefícios previdenciários dessa categoria. A segunda alteração proposta visa ajustar o § 3o do art. 21 da Lei no 8.212, de 1991, em razão da implementação da contribuição diferenciada para o microempreendedor individual, estabelecendo as regras de complementação da contribuição caso este pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

A renúncia de receita decorrente do disposto nesta Medida Provisória será de R$ 276 milhões (duzentos e setenta e seis milhões de reais) para o ano de 2011 e de R$ 414 milhões (quatrocentos e quatorze milhões de reais) nos anos de 2012 e 2013. A renúncia será compensada com o aumento de arrecadação de R$ 140 milhões (cento e quarenta milhões de reais) decorrente da edição dos Decretos nº 7.455, de 25 de março de 2011, e nº 7.456, de 25 de março de 2011, remanescente da compensação efetuada com a estimativa de renúncia da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011. Já os R$ 136 milhões (cento e trinta e seis milhões de reais) restantes serão advindos da edição do Decreto nº 7.457, de 6 de abril de 2011.

Convertida na Lei nº 12.470, de 31de agosto de 2011.

A Lei nº 12406, de 18 de maio de 2011, dispôs sobre a criação de cargos em comissão e funções de confiança destinados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e cria cargos efetivos de Perito Médico Previdenciário.

Foram criados:

I - cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

a) 3 (três) DAS-4;

b) 5 (cinco) DAS-2; e

c) 6 (seis) DAS-1;

II - Funções Gratificadas - FG:

a) 89 (oitenta e nove) FG-1; e

b) 11 (onze) FG-2; e

III - Funções Comissionadas do INSS - FCINSS:

a) 10 (dez) FCINSS-3; e

b) 500 (quinhentas) FCINSS-1.

Foram criados, na Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata o art. 30 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 500 (quinhentos) cargos efetivos de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do quadro de pessoal do INSS.

Lei nº 12.419, de 09 de junho de 2011, alterou o art. 38 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 – Estatuto do Idoso, para garantir a prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas nele mencionados.

A Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, sancionou a redução a zero da alíquota da contribuição patronal incidente sobre a folha de salários para os setores de Couro, Calçados, Confecções, Tecnologia da Informação (TI) e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Foi instituida a desoneração contributiva com substituição da contribuição sobre a folha de salários por uma alíquota sobre o faturamento. Foi o 1º ato da desoneração.

O Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e das Funções Comissionadas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remaneja cargos em comissão, funções comissionadas e gratificadas

Art. 1o Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e das Funções Comissionadas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma dos Anexos I e II

Art. 4o As nomeações para os cargos em comissão e as designações para as funções comissionadas e funções gratificadas integrantes da estrutura regimental do INSS serão efetuadas em conformidade com a legislação vigente.

§ 1o Os Gerentes-Executivos serão escolhidos dentre os servidores ocupantes de cargos efetivos, pertencentes ao quadro de pessoal do INSS, a partir de processo de seleção interna que observará o mérito profissional e as competências requeridas para o exercício da gerência, mediante adesão espontânea dos servidores, observadas a forma, as condições e os requisitos definidos em portaria ministerial.

§ 2o O provimento de cargos em comissão e designação para funções comissionadas e gratificadas de integrantes das Superintendências-Regionais, das Gerências-Executivas e das Agências da Previdência Social, fixas e móveis, recairá, exclusivamente, em servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao quadro de pessoal do INSS, observadas as normas complementares definidas em ato do Presidente do INSS.

§ 3o Observado o disposto no § 1o, serão exigidos para a designação das funções de Gerente-Executivo e Gerente de Agência da Previdência Social, inclusive de seus respectivos substitutos, os requisitos mínimos de capacitação definidos em ato do Presidente do INSS.

§ 4o Os cargos em comissão de natureza jurídica, no âmbito da Procuradoria Federal Especializada, serão ocupados por membros da Procuradoria-Geral Federal, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria do Banco Central do Brasil, ouvido previamente o Procurador-Chefe.

§ 5o As funções comissionadas e gratificadas de natureza jurídica, no âmbito da Procuradoria Federal Especializada, serão ocupadas por Procuradores Federais.

Art. 6o Ficam revogados:

I - o Decreto no 6.934, de 11 de agosto de 2009;

II - o art. 3º do Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010; e

III - o Anexo IV ao Decreto no 7.078, de 26 de janeiro de 2010.

A Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 alterou os arts. 21 e 24 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. Criou-se um novo funrural para a dona de casa de baixa renda e o microempreendedor individual.

Altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4o e 5o ao art. 968 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.

Conversão da Medida Provisória nº 529, de 2011

A Lei instituiu a alíquota de contribuição de 5% para:

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

Considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos."

Em 05,02.2012, o numero de donas de casa de baixa renda chegou a 52;040.

A Resolução INSS nº 154, de 28 de setembro de 2011, dispõe sobre a antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública, decorrente de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal.

O Decreto nº 7.578, de 11 de outubro de 2011, regulamenta as medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 de que trata a Lei no 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Decreto nº 7.602, de 07/11, dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST.

A Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, alterou dispositivos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Vide Lei Complementar nº 147, de 2014

O Decreto nº 7.617, de 17 denovembro de 2011 alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto no 6.214, de 26 de setembro de 2007

Em 17 de novembro de 2011, o Supremo Tribunal Fderal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, da desaposentação. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ministro AYRES BRITTO Relator RE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

A Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis no 11.774, de 17 de setembro de 2008, no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no 11.196, de 21 de novembro de 2005, no 10.865, de 30 de abril de 2004, no 11.508, de 20 de julho de 2007, no 7.291, de 19 de dezembro de 1984, no 11.491, de 20 de junho de 2007, no 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1o da Lei no 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6o do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

Conversão da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011

Art. 7o-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7o será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7o, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) (Vigência)

Art. 9o Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei: (Regulamento)

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº

13.043, de 2014)

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7o e 8o, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7o e 8o, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8o e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

X - no caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1o No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7o e 8o, o cálculo da contribuição obedecerá: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7o e o § 3o do art. 8o ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8o e a receita bruta total. (Redação dada pela Lei n º 12.794, de 2013)

§ 2o A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério

da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 3o Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7o e 8o desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13o (décimo terceiro) salário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 4o Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1o, aplicada ao 13o (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 5o O disposto no § 1o aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7o e 8o, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 6o Não ultrapassado o limite previsto no § 5o, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7o e 8o será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7o Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 8o (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 9o As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9o, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7o e o caput do art. 8o será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7o e no caput do art. 8o podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o

PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7o e 8o, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7o, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

§ 17. No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a alíquotas sobre a receita bruta diferentes, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Em 21 de dezembro de 2011, pela EM Nº 00214/2011 – MF, foi proposta a a Medida Provisória nº 556, de 23.de dezembro de 2011 que altera a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

2. O art. 1º altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que trata da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público - PSS, em razão da necessidade de suprir lacunas, que atualmente estão gerando dificuldades na aplicação da Lei, bem como de prever expressamente situações cuja falta de previsão tem dado origem a ações judiciais recorrentes.

3. Essa alteração visa exatamente encerrar a discussão acerca da incidência da contribuição do Plano de Seguridade sobre o adicional de férias, objeto de incontáveis ações judiciais julgadas, em sua grande maioria, favoravelmente aos autores.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que não há incidência de contribuição previdenciária em relação ao adicional de férias, sob o argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a referida exação. Nesse sentido: RE-AgR nº 587.941/SC, DJ de 20 de novembro de 2008; AIAgR nº 603.537/DF, DJ de 30 de março de 2007; AI nº 729.214, DJ de 11 de novembro de 2008; AI nº 729.219, DJ de 11 de novembro de 2008; AI nº 715.709, DJ de 11de junho de 2008; e AI 715.709, DJ de 6 de março de 2009, entre outros.

5. Há ainda o adicional noturno, o adicional por serviço extraordinário, e as parcelas pagas a título de assistência à saúde suplementar e de assistência pré-escolar e a parcela paga

a servidor indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor, que, de acordo com o entendimento da Administração Pública Federal, não se sujeitam à incidência da PSS. Como não há previsão legal a esse respeito, propõe-se consignar esse entendimento expressamente na Lei.

6. Sugere-se ainda a inserção dos §§ 3º e 4º no art. 8º-A da Lei nº 10.887, de 2004, para prever as consequências da falta de retenção da PSS pelo órgão pagador. O artigo previa apenas o não recolhimento, sendo omisso quanto à não retenção. Assim, para esse caso, há previsão das penalidades. Ademais, os valores não retidos relativos às contribuições poderão ser parcelados na forma da legislação.

7. Pretende-se também alterar o prazo constante do parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 10.887, de 2004, em virtude de o prazo atual causar prejuízo aos cofres públicos, ao permitir que as instituições financeiras efetuem o repasse das contribuições devidas em razão de decisões judiciais mais de um mês depois da retenção. O correto é que cumpram a obrigação nos mesmos prazos de recolhimento previstos para as demais situações.

8. Vale ressaltar que a medida é urgente e relevante em virtude de não existir, na atual sistemática constante da legislação da PSS, previsão legal para os órgãos públicos efetuarem as retenções extemporâneas, de modo que há necessidade de corrigir essa imperfeição no modelo.

Em 31 de dezembro de 2011, o INSS tinha 26,176.323 beneficios do RGPS em manuenção e 64.292.255 segurados contribuintes.

A receita da `Previdencia foi de R$ 332,9 bilhões 5,6% do PIB, a despesa foi de R$ 381,3bilhões, 6.4% do PIB, o deficit foi R$ 48,4 bilhões, 0,8% do PIB

2012

O Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012 alterou o Anexo II ao Decreto no 7.556, de 24 de agosto de 2011, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e das Funções Comissionadas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Pela nova estrutura, o INSS ficou com 727 DAS, 1.837 Funções Comissionadas e 2.546 Funções Gratificadas.

Em 25 de janeiro de 2012, o Tribunal de Contas da União divulgou relatório de auditoria com "objetivo examinar a conformidade das licitações e da execução dos contratos das empresas prestadoras de serviços de teleatendimento utilizados pelo INSS"

"As principais constatações deste trabalho foram: falta de metodologia sistemática para auditar as informações que embasam os pagamentos; fragilidade concernente à segurança de informações previdenciárias; e risco de atribuição aos operadores de atividades que são exclusivas de cargos da carreira previdenciária. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 147.981.600,18.

A Medida Provisória nº 563, de 2 de abril de 2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, ampliou o rol de produtos e serviços desonerados, mediante a inclusão dos setores têxtil, móveis, plásticos, material elétrico, bens de capital, ônibus, autopeças, naval, aviação, hotéis, call centers e design houses. Ressalte-se que essas normas foram pautadas pelo suposto de neutralidade fiscal, tendo em vista a vinculação constitucional da fonte de receita originária. Assim, estabelecem a migração da base de incidência sobre a produção desses bens, da folha para o faturamento.

A Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012 acrescentou art. 6º-A à

Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

-Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências

Art. 1o É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3o desta Lei. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o

cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

(...) § 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Em 13 de junho de 2012, foi publicado Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 25 de 2012, fazendo saber que " a Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, que "Altera a Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências" teve seu prazo de vigência encerrado no dia 31 de maio do corrente ano".

O Decreto nº 7.782, de 7 de agosto de 2012 dispôs sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social, no ano de 2012.

Art. 1o No ano de 2012, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, será efetuado em duas parcelas:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto, e será paga juntamente com os benefícios correspondentes a esse mês; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios correspondentes ao mês de novembro.

Em 21de agosto de 2012, pela EMI nº 00153/2012 MF MME MD, foi submetida à Presidente da Republica Medida Provisória nº582, de 20 de setembro de 2012 que`:

a) prevê continuidade à política de desoneração tributária da folha de pagamento para as empresas fabricantes dos produtos que especifica, mediante a ampliação do rol de setores beneficiados pela redução a zero da alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, bem como estabelecendo, em substituição, contribuição sobre a receita bruta, na forma prevista nos §§ 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal;

(...) .

3. É importante lembrar que a desoneração tributária da folha de pagamento teve início com a edição da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, que sancionou a redução a zero da alíquota da contribuição patronal incidente sobre a folha de salários para os setores de Couro, Calçados, Confecções, Tecnologia da Informação (TI) e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Posteriormente, a Medida Provisória nº 563, de 2 de abril de 2012, ampliou o rol de produtos e serviços desonerados, mediante a inclusão dos setores têxtil, móveis, plásticos, material elétrico, bens de capital, ônibus, autopeças, naval, aviação, hotéis, call centers e design houses. Ressalte-se que essas normas foram pautadas pelo suposto de neutralidade fiscal, tendo em vista a vinculação constitucional da fonte de receita originária. Assim, estabelecem a migração da base de incidência sobre a produção desses bens, da folha para o faturamento.

4. Com referência ao arcabouço normativo anteriormente delineado para a desoneração da folha de pagamento, aplicam-se aos novos setores contemplados disposição atinente ao contínuo acompanhamento e avaliação dos efeitos da medida no período de vigência, i.e., até 2014, conforme previsto no Decreto 7.711, de 03 de abril de 2012 - que regulamenta o

disposto no art.10 da Lei nº 12.546, de 2011, e institui a Comissão Tripartite de Acompanhamento e Avaliação da Desoneração da Folha - CTDF.

5. (…)

32. Com referência à observância das disposições normativas pertinentes à renúncia de receitas, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre observar que a proposição relativa à a ampliação do rol de setores beneficiados com redução a zero da alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários em apreço consigna, de fato, renúncia fiscal líquida estimada em R$ 1.704 milhões em 2013 e R$ 1.905 milhões, em 2014. Isto porque, a renúncia primária total será parcialmente compensada com o ingresso de receitas do adicional da Cofins-importação no valor de R$ 586 milhões em 2013 e R$ 634 milhões, em 2014.

33. Frise-se que a medida mantém diretriz similar à adotada nas etapas precedentes de desoneração da folha. Significa dizer que a alíquota da contribuição sobre o faturamento, substitutiva da folha, foi estabelecida em patamar inferior àquele que seria neutro do ponto de vista fiscal, ceteris paribus. Cabe reiterar, a propósito, que o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não incorrerá em perdas, pois, conforme inciso IV do artigo 9º da Lei nº 12.456, de 2011, a União compensará o referido Fundo, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária, de forma a assegurar a sustentabilidade financeira intertemporal do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Foi Convertida na Lei 12.794, de 02.04.2013

Em 12de setembro de 2012, o Ministério da Fazenda, sem consultar o da Previdência, anunciou a Desoneração da Folha de Pagamentos, com base nos seguintes pressupostos:redução de tributos sobre a folha de pagamentos (em lugar da contribuição sobre a folha, os setores pagarão alíquota de 1% a 2% sobre o faturamento) grande impacto em 2013 e seguintes: a redução de tributos sera de R$ 12,78 bilhões, que corresponde a 0,26% do PIB de 2013 de R$ 4,9 trilhões. Eliminação da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamentos; ampliação da lista dos setores beneficiados; desoneração se aplica a parte da indústria de alimentos e serviços e transportes .

Muito embora o foco da exposição do Ministério da Fazenda estivesse voltado para 2013, em 2012, as desonerações alcançariam R$ 3,0 bilhões, em 2013, os R$ 12,78 bilhões e em 2014, R$ 14.1 bihões.

Detalhando as estimativas para 2013

Indústria – contribuição sobre a folha. R$ 15,0 bilhões; contribuição sobre faturamento, R$ 5,9 bilhões; desoneração, R$ 9,1 bilhões.

Serviços - contribuição sobre a folha, R$ 3,1 bilhões; contribuição sobre o faturamento, R$ 1,5 bilhão; desoneração, R$ 1,5 bilhão.

Transportes – contribuição sobre a folha R$ 3,3 bilhões; contribuição sobre faturamento, R$ 8,7 bilhões: desoneração,R$ 2,1 bilhões.;

Total da contribuição sobre a folha: R$ 21,5 bilhões, contribuição sobre a folha, 8,7 bilhões: desoneração, R$ 12,8 bilhões.

Um grande negócio para o setor privado. Péssimo para a Previdência Social.

O Decreto nº 7.808, de 20 de setembro de 2012 que criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, dispõe sobre sua vinculação no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 1o Fica criada a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público

Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, entidade fechada de previdência complementar vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

§ 1o A Funpresp-Exe será estruturada na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial.

§ 2o A Funpresp-Exe terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2o O regime jurídico de pessoal da Funpresp-Exe será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 3o A Funpresp-Exe atuará de acordo com o disposto na lei e em seu estatuto, e sua estrutura organizacional será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva.

Art. 4o Para o cumprimento do disposto na Lei no 12.618, de 30 de abril de 2012, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - elaborará a proposta de estatuto inicial da Funpresp-Exe e adotará as providências necessárias à sua aprovação pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

II - celebrará convênio de adesão com a Funpresp-Exe em nome dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo federal;

III - exercerá as funções de órgão responsável:

a) pelo aporte inicial, a título de adiantamento de contribuições futuras, de que trata o art. 25, caput, inciso I, da Lei no 12.618, de 2012, e o Anexo I à Lei no 12.697, de 30 de julho de 2012;

b) pelo aporte, desconto e transferência das contribuições de que trata o art. 11, caput, da Lei no 12.618, de 2012; e

c) pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da Funpresp-Exe, em nome dos órgãos e entidades de que trata o inciso II do caput, e encaminhamento dos resultados ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma do art. 20 da Lei no 12.618, de 2012; e

IV - fornecerá as informações necessárias para compor a base de dados da Funpresp-Exe.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão fornecer ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os dados e informações necessários ao cumprimento do disposto no caput.

Art. 5o Poderão celebrar convênios de adesão com a Funpresp-Exe, na qualidade de patrocinadores de planos de benefícios próprios administrados pela entidade:

I - o Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público; e

II - a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União.

§ 1o Os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos de que tratam os incisos I e II do caput, inclusive os membros do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, poderão aderir aos planos de benefícios próprios de que trata o caput.

§ 2o As competências definidas no art. 4o serão exercidas, no que couber, pelos órgãos de que tratam os incisos I e II do caput, em relação aos seus servidores e membros.

Em 28 de agosto de 2012, a 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social concedeu salário maternidade para um homem que tem uma união homoafetiva e adotou uma criança. Em 2008,o INSS concedera salário maternidade para um pai solteiro, acatando determinação judicial da Justiça de Campinas/SP

Em 30 de agosto de 2012, o MPS divulgou pesquisa segundo a qual a maioria dos 2.236 Regimes Próprios de Previdência Social RPPS não possui unidade gestora . Apenas quatro estados possuem: Tocantins, Sergipe, Minas Gerais e Espírito Santo.

A Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, alterou a a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; (desoneração) permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infra-estrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências. Foi o 2º ato da desoneração.

Convertida na Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013

O Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012 regulamentou a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas empresas de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011

Em 13 de novembro de 2012, foi editada a Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Foi convertida na Le inº 12.810, de 15 de maio de 2013.

O Decreto nº 7.877, 27 de dezembro de 2012 alterou o Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, que regulamenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas empresas de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011

Art. 1º O Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 5º As alíquotas da contribuição a que se refere este artigo serão de:

I - dois inteiros e cinco décimos por cento:

a) no período entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de julho de 2012, para as empresas referidas no caput; e

b) no período entre 1º de abril de 2012 e 31 de julho de 2012, para as empresas referidas no § 2º; e

II - dois por cento, no período entre 1º de agosto de 2012 e 31 de dezembro de 2014, para as empresas referidas no caput e nos §§ 2º e 3º; ...." (NR)

A Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012 alterou as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção cívil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991(desoneração) ; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação

da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências. Vigência encerrada

Ato Declaratório do Congresso Nacional. Foi o 3º ato da desoneração.

A Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, dispôs sobre remuneração e reajuste de Planos de Cargos, Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Poder Executivo federal; sobre as remunerações do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, dos cargos da área de Ciência e Tecnologia, dos cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, da Carreira do Seguro Social, das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial (...) e dá outras providências..

Em 31.de dezembro de 2012, o INSS tinha 30.057.265 benefícios em manutenção dos quais 26.03222.855 do RGPS.

A quantidade de contribuintes para o RGPS era de 51.141.422

A Receita da Previdência foi de R$ 354,0 bilhões, 5,7% doPIB, a despesa foi de R$ 406,8 bilhões,6,6% do PIB e o déficit foi de R$ 52, 8 bilhões. 0.8% do PIB.

2013

A PNAD de 2013 divulgou que 80% dos idosos brasileiros estão protegidos pela Previdência Social. São 21,5 milhões de pessoas com 60 anos de idade ou mais. A maior cobertura estava em Santa Catarina, 88,8% e a menor no Amazonas. 69,4%.

Divulgou também que existiam no Brasil 63,9 mihões de pessoas com idade entre 16 e 59 anos protegidas pela Previdência Social. Os socialmente desprotegidos chegavam a 24,2 milhões.

A PNAD de 2013 revelou que os pagamentos do INSS retiraram 25,4 milhões de pessoas da pobreza.

A série histórica desse indicador (com início em 1992) mostra que o impacto dos repasses da Previdência na redução da pobreza tem sido crescente. Segundo o estudo, em 1992, o percentual de pobres em relação à população de referência era de 67% sem as transferências previdenciárias e de 60,8% com os repasses da Previdência. Em 2013, esses percentuais passaram, para 39,6% e 26,3%, respectivamente. Segundo a análise do departamento do RGPS, a distância entre essas duas linhas é que evidencia o impacto da Previdência sobre a pobreza nesse período

Em 27 de março de 2013, o Tribunal de Contas da Uniao divulgou resultado de auditoria sobre concessão de beneficios pensão por morte: a) necessidade de verificar a confiabilidade das informações dos benefícios previdenciários de pensão por morte;b) alta materialidade e relevância dos recursos envolvidos, haja vista que em dezembro de 2011 as pensões por morte eram da ordem de 6,8 milhões de benefícios e representavam 27% dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS, conforme dados do Boletim Estatístico da Previdência Social de 12/2011;c) significativos riscos de fraude na concessão do benefício.

"De acordo com o Boletim Estatístico da Previdência Social referente ao mês de janeiro de 2012, a Previdência Social possui 6.808.376 benefícios de pensão por morte, sendo 4.652.833 de clientela urbana e 2.155.543 de clientela rural. Atualmente, essas pensões representam 27,03% do estoque de benefícios do RGPS e 24,56% em termos de valores monetários. A título de ilustração, em janeiro/2012, o RGPS gastou R$ 5,17 bilhões com pagamento de benefício de pensão de um total de R$ 21,0 bilhões gastos com benefícios previdenciários"

Os dados do relatório do • TCU só foram divulgados em 16 e janeirode 2014.

A Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, alterou a Lei no 12.546, de 14 de dezembro

de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei no 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; altera as Leis nos 12.715, de 17 de setembro de 2012, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 9.718, de 27 de novembro de 1998; e dá outras providências. Foi o 4º ato da desoneração

Conversão da Medida Provisória nº 582, de 2012

A Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, reestruturou o modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, altera a Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Medida Provisória no 601, de 28 de dezembro de 2012 (desoneração) ; reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações a que se refere a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013; altera a Lei no 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre multa pecuniária pelo descumprimento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO; e dá outras providências.

Vigência encerrada Ato Declaratório do Congresso Nacional. Foi o 5º ato da desoneração

Em 05.04.2015, em nota, o Ministério da Fazenda afirmou que "desonerações fazem parte da agenda da reforma tributária. Medidas trazem vantagens como competitividade, simplificação tributária, ganho de fluxo de caixa e mão de obra"

O secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, Márcio Holland, declarou nesta sexta-feira (5), que as medidas anunciadas hoje pelo governo fazem parte da agenda da reforma tributária e que vão beneficiar a indústria brasileira e a sociedade. As desonerações da folha de salários das empresas, que vão baratear a mão de obra a partir de 1º de janeiro de 2014, se estenderam para mais 14 setores.

Com isso, a renúncia fiscal prevista para 2014 subiu de R$ 19,3 bilhões para R$ 24,7 bilhões. O governo deixará de arrecadar R$ 5,4 bilhões no próximo ano, "além dos R$ 19,3 bilhões previstos pela desoneração de 42 setores já beneficiados, explicou Márcio Holland.

Nove novos segmentos de transporte foram incluídos na lista da Medida Provisória nº 612, publicada numa edição extra do Diário Oficial da União de quinta-feira (4). O setor foi beneficiado com uma renúncia fiscal equivalente a R$ 1,804 bilhão, em 2014.

Empresas dos ramos de jornalismo e radiodifusão também receberão a desoneração da folha de pagamentos, a partir do próximo ano, com uma renúncia fiscal de R$ 1,267 bilhão.

Os setores restantes, que incluem engenharia e arquitetura e construtoras de obras de infraestrutura, somam renúncia de R$ 2,308 bilhões em 2014.

"A desoneração está na agenda da reforma tributária, como a reforma do ICMS e do PIS/Cofins, e traz vantagens como competitividade, simplificação tributária, ganho de fluxo de caixa e ajuda reter mão de obra", ressaltou

Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril

de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei no 12.703, de 7 de agosto de 2012.

Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

(...) .

§ 2o Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários

Art. 36. Revogam-se os §§ 1o e 3º do art. 1º e o art. 3º da Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008.

Art. 37. Revoga-se o parágrafo único do art. 293 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 38. Revogam-se o § 3o do art. 25 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997, e o art. 6o da Lei no 12.703, de 7 de agosto de 2012.

Conversão da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012

A Lei 12.810 é produto da conversão da Medida Provisória nº 589, de novembro de 2012, que já instituía parcelamento de débitos relativos à contribuições previdenciárias. Porém, a Lei aumentou o escopo das dívidas a serem parceladas, trazendo novos benefícios aos optantes pelo parcelamento, e ainda incluiu o parcelamento do Pasep.

Em relação ao parcelamento das contribuições previdenciárias, destacam-se os seguintes pontos:

• possibilidade de inclusão no parcelamento de competências até fevereiro de 2013 (pela MP 589, puderam ser incluídas competências até outubro de 2012);

• pagamento em 240 meses ou em prestações equivalentes a 1% da média mensal da Receita Corrente Líquida do ente político, o que for de menor valor (pela MP 589, o valor da prestação mensal era de 2% da RCL);

• redução de 100% das multas, de 50% dos juros e de 100% dos encargos legais (as reduções previstas na MP 589 eram de 60% das multas, 25% dos juros e de 100% dos encargos legais);

• inclusão no parcelamento, mediante aumento no número de parcelas, de dívidas relativas a competências até fevereiro/2013, apuradas após o prazo final para o pedido de parcelamento, que deverá ser realizado até 30 de agosto de 2013;

• pagamento das prestações por meio de retenção no Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou dos Municípios (FPM) (nos mesmos moldes da MP 589);

• enquanto não consolidada a dívida, será retido no FPE ou no FPM o corresponde 0,5% da Receita Corrente Líquida do ente a título de antecipação de parcelas;

• a retenção terá início a partir do primeiro decêndio do terceiro mês subsequente ao do pedido;

• migração automática dos optantes pela MP 589 para o parcelamento da Lei 12.810; essa migração beneficiará os optantes, que não precisarão solicitar a desistência do parcelamento da MP 589, evitando o trabalho de comparecer à unidade da RFB, e ainda aproveitarão automaticamente de todos os benefícios trazidos pela nova lei (caso não concorde com a migração automática, o ente poderá se manifestar contrariamente, por escrito, junto à unidade da RFB);

• opção por desistir de outros parcelamentos em curso, relativos às contribuições previdenciárias, para inclusão das dívidas no parcelamento da Lei 12.810 (previsão que também já constava da MP 589);

• a partir da opção, não serão mais retidos no FPE ou no FPM valores referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento da Lei 12.810.

• o ente deverá manter-se em dia com as obrigações correntes, que também poderão ser retidas no FPE ou no FPM, sob pena de exclusão do parcelamento (previsão que também já constava da MP 589).

Em 08.05.2013, foi sancionada a Lei Complementar nº 142, regulamentando o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Em 27.05.2013, o Ministério da Fazenda regulamentou parcelamentos de dívidas de Estados e Municípios com a Previdência e Pasep

A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram as Portarias Conjuntas nº 2 e nº 3, ambas de 24 de maio de 2013, publicadas no Diário Oficial da União de hoje (27/05), em que estabelecem as normas regulamentares de parcelamentos das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações públicas, referentes aos débitos provenientes de contribuições previdenciárias e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

O Decreto nº 8.064, de 2 de agosto de 2013 dispôs sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social, no ano de 2013

Art. 1º No ano de 2013, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será efetuado em duas parcelas:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios correspondentes

a esse mês; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios correspondentes ao mês de novembro.

A Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013, prorrogou o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal,(desoneração) e dá outras providências.

Convertida Lei nº 12.995, de 2014. Foi o 5º ato de desoneração

O Decreto nº º 8.068, de 14 de agosto de 2013 regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009

Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo das seguintes carreiras:

I - carreira de Perito Médico Previdenciário, composta pelo cargo de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; e

II - carreira de Supervisor Médico-Pericial, composta pelo cargo de Supervisor Médico-Pericial, de que tratam as Leis no 9.620, de 2 de abril de 1998, e no 11.907, de 2009.

O Decreto nº 8.069 , de 14 agosto de 2013 regulamento os critérios e procedimentos gerais para avaliação de desempenho institucional, avaliação de desempenho individual e pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 1º A Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, a que se refere o art. 4º da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, fica regulamentada segundo as disposições deste Decreto.

Art. 2º A GDAP é devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.355, de 2001, em função do desempenho institucional e individual.

Art.3º A GDAP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 10.355, de 2001.

O Decreto n° 8.076, de 14 de agosto de 2013 regulamentou os critérios e procedimentos gerais para avaliação de desempenho institucional, avaliação de desempenho individual e pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar e da Gratificação de Desempenho dos Cargos do Plano de Carreiras e Cargos da Previdência Complementar, de que trata a Lei no 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 1o Ficam instituídos critérios e procedimentos gerais para avaliação de desempenho institucional, avaliação de desempenho individual e pagamento das seguintes gratificações de desempenho:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar - GDAPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a III do caput do art. 18 da Lei no 12.154, de 23 de dezembro de 2009; e

II - Gratificação de Desempenho dos Cargos do Plano de Carreiras e Cargos da Previdência Complementar - GDCPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de

que trata o inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 12.154, de 2009.

A lei nº12.868, de 15 de outubro de 2013, alterou aLei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, altera a Lei no 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV); constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal; altera a Lei no 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990; altera as Leis no 12.761, de 27 de dezembro de 2012, no 12.101, de 27 de novembro de 2009, no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no 9.615, de 24 de março de 1998; e dá outras providências. Foram adotados novos procedimentos para isenção contributiva da contribuição patronal nas áreas de saúde, educação e assistência social.

O Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, no que se refere à aposentadoria especial

Art. 1o O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64. .....

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput:

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

§ 2o Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68." (NR)

"Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada:

I - para o segurado empregado:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida a aposentadoria especial, até noventa dias após essa data; ou

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando a aposentadoria for requerida após o prazo estabelecido na alínea "a"; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Em 29 de outubro de 2013, nota da Coordendação Geral de Arrecadação e Atendimento , da Secretaria da Receita Federal, revelou que o governo só consegue receber 15% das dividas de contribuintes que são objeto de parcelamentos especiais, conhecidos como Refis, Além disso , entre 55% e 85% das empresas beneficiadas deixam de honrar os pagamentos e acabam excluidas dos programas. A nota acrescenta que os ultimos três Refis: Refis da crise, o Refis das Multi brasileiras e o Refis dos bancos juntos permitiram parcelar o pagamento de R$ 680 bilhões em dívidas.

O Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013 alterou o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência

Art. 1o O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. .....

.....

§ 8o Constarão no CNIS as informações do segurado relativas aos períodos com deficiência leve, moderada e grave, fixadas em decorrência da avaliação médica e funcional." (NR)

"Art. 32. .....

.....

§ 23. É garantida a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade devidas ao segurado com deficiência, se resultar em renda mensal de valor mais elevado, devendo o INSS, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem a aplicação do fator previdenciário.

§ 24. Para efeitos do disposto no § 23, na aplicação do fator previdenciário, será considerado o tempo de contribuição computado para fins de cálculo do salário-de-benefício." (NR)

"Art. 39. .....

.....

IV - .....

.....

d) cem por cento do salário-de-benefício, para o segurado que comprovar, na condição de pessoa com deficiência, o tempo de contribuição disposto no art. 70-B;

.....

§ 2o Para os segurados especiais, inclusive os com deficiência, é garantida a concessão, alternativamente:

....." (NR)

"Subseção IV-A

Das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade

do Segurado com Deficiência

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

(...)

Art. 70-C. A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher.

(...)

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União:

(....)

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art.70-G. É facultado ao segurado com deficiência optar pela percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria do RGPS que lhe seja mais vantajosa.

Art. 70-H. A critério do INSS, o segurado com deficiência deverá, a qualquer tempo, submeter-se a perícia própria para avaliação ou reavaliação do grau de deficiência.

Parágrafo único. Após a concessão das aposentadorias na forma dos arts. 70-B e 70-C, será observado o disposto nos arts. 347 e 347-A.

Art. 70-I. Aplicam-se à pessoa com deficiência as demais normas relativas aos benefícios do RGPS." (NR)

A Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, garantiu o salario maternidade de 120 dias para a segurada do INSS que adotar um filho, independente da idade da criança.

Art. 4o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

.....

§ 8o O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 9o .....

.....

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. Produção de efeito

§ 10. .....

.....

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

.....

§ 11. .....

I - .....

.....

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo; Produção de efeito

.....

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1o, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. Produção de efeito

§ 15. (VETADO). Produção de efeito

"Art. 32-C. O segurado especial responsável pelo grupo familiar que contratar na forma do § 8o do art. 12 apresentará as informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS, por meio de sistema eletrônico com entrada única de dados, e efetuará os recolhimentos por meio de documento único de arrecadação.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego disporão, em ato conjunto, sobre a prestação das informações, a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos e sobre as informações geradas por meio do sistema eletrônico e da guia de recolhimento de que trata o caput.

Em 31 de dezembro de 2013 ,o INSS tinha 31.199.043 benefícios em manutenção dos quais 26.032.855 eram do RGPS.

A quantidade de contribuintes para o RGPS era de 52.,969.358.

A Receita da Previdência foi de R$ 370,9 bilhões , 5,8% do PIB, a despesa foi de R$ 431,4 bilhões, 6,7% do PIB, e o déficit foi de R$ 606 bilhões, 0,9% do PIB.

2014

Em 21 de janeiro de 2014, o ministro da Fazenda, Guido Mantega, afirmou que a desoneração da folha de pagamentos tem contribuido para reduzir o custo do setor produtivo. "Possibilitou que o setor continuasse contratando trabalhadores e aumentasse sua edificência". Já o Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, Marcio Holland, afirmou que "a medida teve um efeito tão positivo que tanto os emprésários quanto as centrais (sindicais) já começaram uma discussão para tornar a desoneração definitiva".

O Decreto nº8.2242, de 3 de maio de 2014, regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social, e sobre procedimentos de insenção das contribuiçõespara a seguridade social.

Em 15.05.2014, foi sancionada a Lei Complementar nº 144, atualizando a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 2 de dezembro de 1985 que "Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal", para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial

"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher." (NR)

Em 27.05.2014, defendendo a desoneração da folha de contribuição do INSS , o Ministro da Fazenda , em exposição, em Brasilia, aceitou os benefícios da medida e anunciou a decisão da Presidenta Dilma Rousseff de tornar permanente a desoneração da folha de pagamento:

1, redução do custo da mão-de-obra sem redução de salários;

2, redução do custo de produção da exportação;

3, aumento de competitividade da produção;

4. geração de empregos;

5, formalização da mão-de-obra;

6, Redução da rotatividade do trabalho.

Abrangência dos setores beneficiados:

38% dos empregados celetistas

69% das exportações de manufaturados;

24% da receita bruta total da economia

31% da massa salarial;

27% das exportações brasileiras.

Em 2014, a desoneração da folha de pagamentos beneficiaria 56 segmentos.

A renúncia fiscal (NA:contributiva) estimada em R$ 21,6 bilhões representaria 60% da folha de contribuição patronal sobre INSS, alcançaria:

Indústria, incluindo transformação e construção civil, R$ 13.5 bilhões

Serviços, incluiria varejo , transportes e outros serviços, R$ 8,0 bilhões

Em 16 de julho de 2014, o TCU divulgou resultado de auditoria sobre "a necessidade de verificar a confiabilidade das informações dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, a alta materialidade e relevância dos recursos envolvidos, haja vista que em dezembro de 2011 tais aposentadorias eram da ordem de 13,1 milhões de benefícios e representavam 45% dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS, conforme dados do Boletim Estatístico da Previdência Social de 12/2011, bem como o risco de fraude na concessão desses benefícios"

"O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 11.956.238.331,07. Para o cálculo desse montante, tomou-se por base o valor médio mensal de dispêndios dos 12.532.960 benefícios do escopo, ou seja, aposentadorias por tempo de contribuição e por idade da maciça de junho de 2012.

"Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar a revisão e eventual cessação de benefícios concedidos irregularmente e o aperfeiçoamento do cadastro

e dos procedimentos de concessão de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. O total dos benefícios quantificáveis a serem revisados (potencial) desta auditoria atinge o montante de R$ 5.902.780,00 anuais, considerando o valor anual despendido com esses benefícios, conforme relatado no achado 2.1".

Em 9 de julho de 2014, o Tribunal de Contas da União divulgou resultado de auditoria embasado no "risco de um quadro insuficiente de servidores ou uma política inadequada de alocação, comprometer a eficiência na análise e concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou possibilitar eventuais registros irregulares de dados nos sistemas eletrônicos utilizados como fonte de informações para essas atividades".

"O corpo funcional do INSS é formado por 39.392 servidores entre ativos ou cedidos, segundo dados de junho de 2013, e foi responsável pela concessão de mais de cinco milhões de benefícios do RGPS no período de maio de 2012 a junho de 2013.

"O INSS apresenta, em seu quadro de pessoal, 38.222 servidores ativos e 1.170 cedidos (dados de junho de 2013). Desses 39.392 servidores, 10.106 (26% do efetivo) possuem condições de aposentadoria e estão usufruindo de abono permanência. A saída de um quantitativo importante desses servidores em prazo exíguo seria um incidente que representa um risco para a continuidade do negócio do INSS e para o atendimento dos milhões de segurados e beneficiários dependentes dos serviços desses profissionais.

O quantitativo de 10.106 servidores (26%) supera mais de cinco vezes um índice aceitável de reposição de servidores por razão de aposentadoria. A título de exemplo, para haver renovação completa dos servidores em 30 anos, 3,33% do quadro poderia se aposentar a cada ano, ou 1.313 servidores saindo por motivo de aposentadoria. Considerando um período de renovação de 20 anos (servidores com empregos anteriores), 5% do quadro poderia se aposentar a cada ano, ou 1.969 servidores.

Considerando apenas as 1.372 APSs objeto da análise DEA, 136 estão com mais de 40% da mão de obra em condição de aposentadoria. Há APSs pequenas com alto percentual de servidores em abono (por exemplo, a APS Mendes, código 17.025.09.0, com 86% dos sete servidores em abono).

Em relação às gerências executivas, se destacam os casos da GEX Petrópolis, com 47% dos servidores em abono, e da GEX Campos dos Goytacazes, com 43% em abono. Quando analisamos a situação nas diferentes unidades da federação, Rondônia (42%) e Rio de Janeiro (39%) são os Estados com os maiores percentuais de servidores em abono (peça 25).

Dentre os 10.106 servidores que estão recebendo abono (junho de 2013), a maior parte exerce cargos administrativos da carreira do seguro social: 6.330 são técnicos do seguro social (62%); quatorze são analistas do seguro social (0,1%); 3.420 são cargos em extinção, correlatos a técnicos ou analistas (34%) e; 342 são peritos (3%). 153. Sómente os cargos de Técnico do Seguro Social, Agente de Serviços Diversos e Datilógrafo (6.330, 1.024 e 705 servidores, respectivamente), correspondem a 80% dos servidores em abono e a 70% dos servidores ativos totais. Ao todo, existem 49 cargos – dos 86 existentes – que estão com mais de 80% dos servidores ativos em abono de permanência.

Nota-se que a aposentadoria desses servidores impactaria principalmente os servidores administrativos responsáveis pela análise e concessão dos benefícios, principalmente porque 5.893 (58%) desses servidores estão lotados em agências da Previdência Social, ou seja, na área finalística da autarquia.

A Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2.014 dispôs sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos

ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.Foi o 6º ato sobre a desoneração.

Convertida Lei nº 13.043, de 2014

Em 25 de julho de 2014, portaria da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão mostrou que o MPS tinha:

57.681 cargos efetivos aprovados
40.021 cargos ocupados, sendo
33.111 por pessoal estável e
6.910 por não estável.
Há 17.660 cargos vagos.
30,61%.
Explica-se porque tantas agências do INSS estão sem servidores.
Em relação aos cargos em comissão e as funções de confiança , o MPS tinha
6.240 cargos, aprovados, dos quais
4.090 estão ocupados, sendo
3.390 por pessoal com vínculo e 84 sem vínculo,
Há 491 cargos e funções vagas.
7,86%

O Decreto nº 8.292, de 4 de agosto de 2014, dispôs sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social, no ano de 2014.

No ano de 2014, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será efetuado em duas parcelas:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios correspondentes a esse mês; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios correspondentes ao mês de novembro.

O Decreto nº 8.302, de 4 de setembro de 2014 revogou o Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, e revoga dispositivos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

Foram revogados:

I - o Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007; e

II - os arts. 227, 257, 258, 259, 262 e 263 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Em 29 de outubro de 2014 , o Supremo Tribunal suspendeu o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por novo pedido de vista, apresentado pela ministra Rosa Weber. Na sessão, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.

O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010.

Na sessão de 9 de outubro de 2014, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos

REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.

A Lei nº 13.063 de 30 de dezembro de 2014 alterou a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de se submeterem a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2o A isenção de que trata o § 1o não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110." (NR)

A Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, atingindo especialmente os arts.

Art.25 – pensão por morte;

Art. 26 – salário familia e auxilio acidente;

Arts. 29, 43 e 60 – auxílio doença;

Art.74 –cessa a pensão para o condenado pela prática de crime doloso;

Art.75 - O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria

Art. 77 Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar

Convertida na Lei nº13.135, de 17.06.2015

Em 25.10.2014, o Conselho Diretor da ANASPS, reuniu-se em Brasília, momento em que aprovou a proposta apresentada pelo Vice-Presidente Executivo da ANASPS, Paulo Cesar Régis de Souza, para criação do Clube ANASPS, visando o fortalecimento da rede de convênios e parcerias, melhores descontos em produtos e serviços e ampliar os beneficiários incluindo todos os familiares dos associados e funcionários da ANASPS, em todo território nacional, sem qualquer contribuição ou ônus adicional. O Clube ANASPS tem como meta alcançar o patamar de 300 mil associados de modo a favorecer as negociações e viabilizar uma considerável redução dos preços de produtos, serviços de profissionais, instituições de ensino, saúde, estética e beleza, esportes, hotéis e pousadas, turismo, cultura e lazer, academias, veículos e outros serviços de interesse dos associados e familiares. Os convênios e parcerias atualmente em vigor serão mantidos e incorporados.

Em 31 de dezembro de 2014, o INSS tinha 32.152518 benefícios em manutenção,

dos quais 27.818.973 em do RGPS.

A Receita da Previdência foi de 384,3 bilhões, 5,8% do PIB, a despesa foi de R$ 449,0 bilhões, 6,9% do PIB, e o deficit foi de R$ 64,6 bilhões, 1,0% do PIB.

Em dezembro de 2014, 69,1% dos beneficios pagos pelo INSS possuiam o valor de até 1 salário mínimo, 22,2 milhões de beneficiários.

2015

Em 2 de janeiro de 2015.,o servidor do INSS, Carlos Eduardo Gabas, assumiu o Ministério da Previdencia e Assistência Social, depois de ter sido Secretário Executivo na gestão do ex-Ministro Garibaldi Alves Filho.

Em 20 de janeiro de 2015, o MPS divulgou que as centrais de atendimento através do telefone 135 registraram 56 milhões de chamadas em 2014.

Em 2 de fevereiro de 2015, o MPS divulgou que o número de segurados facultativos de baixa renda chegando a 425. 048, enquanto o número de microempreendedores individuais chegou a 4.703.992 desde que programa fora criado em 2009.

Em 27.02.2015, o Ministro da Fazenda, Joaquim Levy , anunciou que a desoneração contributiva de 80 mil empresas custaria ao país R$ 2.0 bilhões/mês ou R$ 24,0 bilhões/ano.

A Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015, alterou o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, elevando de 70 para 75 anos a idade na qual o servidor se aposenta compulsoriamente

A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, dispôs sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3o da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Foi chamado de Simples Doméstico. Criou um novo funrural para os trabalhadores domésticos, com tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, que já contemplava os empregadores trabalhadores do Simples Nacional e do MEI.

Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:

I - 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - 8% (oito por cento) de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

Em 3 de junho de 2015, o MPS divulgou que o INSS tinha 28,7 milhões de mulheres seguradas. 16 milhões recebendo benefícios, das quais 9,5 milhões com aposentadoria por idade.

No Brasil, a mulher urbana se aposenta com 30 anos de contribuição, sem restrição de idade, ou com 60 anos de idade, com 15 de contribuição.

A expectativa de vida das mulheres ao nascer chegou a 78,6 anos contra 71,3 anos dos homens.

A Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015 alterou as Leis no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo

de Amparo ao Trabalhador (FAT), no 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; revoga dispositivos da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Leis no 7.859, de 25 de outubro de 1989, e no 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências

Conversão da Medida Provisória nº 665, de 2014

Art. 2o A Lei no 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2o Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento.

§ 1o Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2o Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1o desta Lei;

b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3o do art. 1o desta Lei;

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 3o O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2o.

§ 4o O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei no 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

§ 5o Da aplicação do disposto no § 4o deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados.

§ 6o O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 7o O INSS deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP.

§ 8o Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício

de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego.

§ 9o Para fins do disposto no § 8o, o INSS disponibilizará aos órgãos ou às entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, à suspensão ou à cessação do benefício." (NR)

Art. 3o A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.38-A.....

§ 1o O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.

.....

§ 3o O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de que trata o art. 29-A desta Lei." (NR)

"Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar.

Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei."

Art. 4o As alterações ao art. 9o da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, introduzidas pelo art. 1o desta Lei somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9o da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, como ano-base para a sua aplicação o ano de 2015.

Art. 5o É assegurada aos pescadores profissionais categoria artesanal a concessão pelo INSS do seguro-desemprego de defeso relativo ao período de defeso compreendido entre 1o de abril de 2015 e 31 de agosto de 2015 nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória no 665, de 30 de dezembro de 2014.

Art. 6o Revogam-se:

I - o art. 2º-B e o inciso II do caput do art. 3o da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

II - a Lei no 7.859, de 25 de outubro de 1989; e

III - a Lei no 8.900, de 30 de junho de 1994

A Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015 altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, no 10.876, de 2 de junho de 2004, no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências recepcionando apenas algumas alterações propostas na MP 664/214, contemplando regras de cessação da pensão e condições de elegibilildade, tempo mínimo de casamento e de contribuição, que, se não alcançados, dão direito apenas a uma pensão temporária por quatro meses.

A pensão será de três anos para menores de 21 anos; de seis anos para pessoas

entre 21 e 29 anos; de 10 anos para pessoas entre 27 e 29 anos, de 15 anos para pessoas entre 30 e 40 anos; 20 anos para pessoas entre 41 e 43 anos e vitalícia com mais de 44 anos.

Para validação das mudanças nos Regimes Próprios, Estados, Distrito Federal e Municipios deverão aprovar lei própria.

Conversão da Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014.

A Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, dispôs sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019.

Art. 1o São estabelecidas as diretrizes a vigorar entre 2016 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1o de janeiro do respectivo ano, para:

I - a política de valorização do salário-mínimo; e

(...)

§ 4o A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;

II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016; e

IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017. A Receita da Previdencia foi de R$ R$ 364,7 bilhões, 6,1% do PIB, a despesa foi de R$ R$ 454,0 blhões, 7,6% do PIB , e o deficit foi de R$ 89,2 bilhões, 1,5 =% do PIB.

Em 12 de agosto de 2015 foi proposta Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar indícios de fraude e má gestão de fundos de previdência complementar de funcionários de estatais e servidores públicos , entre 2013 e 2015, que causaram prejuízos aos seus participantes: Postalis (Correios), Previ (Banco do Brasil) , Funcef (Caixa Econômica Fderal) e Petros (Petrobras). Vide 12.04.2016

Em 27 de agosto de 2015 pela EMI nº 01125/MP , foi enviada ao Congresso Proposta de Emenda Costitucional que revoga o $§ 19 do art. 40 da Constituição federal , o § 5º do art. 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41. De 19 de dezembro de 2003, extinguindo abono de permanência criado pela referida Emenda Constitucional.

Na Exposição de Motivos, consta:

"Atualmente, a União despende o valor de R$ 1.260.294.076,99 (um bilhão, duzentos e sessenta milhões, duzentos e noventa e quatro mil e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), projeção para 2015, que deixará de ser despendido imediatamente. Ao mesmo tempo, considerando os 123.827 servidores que deverão estar em condições de se aposentar nos próximos cinco anos, a União deixará de acrescer a sua despesa outros R$ 1.394.482.112,27 (um bilhão, trezentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e cento e doze reais e vinte e sete centavos), passando a arrecadar o mesmo valor a título de contribuições ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Civis da União. Assim, nos próximos cinco anos, poderemos esperar uma economia de R$ 7.695.952.497,22 (sete bilhões, seiscentos e noventa e cinco milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), a preços de hoje."

A Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, alterou as Leis nos 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 12.780, de 9

de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.035, de 1o de outubro de 2009; e revoga dispositivos da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias

Art. 1o A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

"Art. 7o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....." (NR)

"Art. 7o-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7o será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7o, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento)."

"Art. 8o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....

§ 3o .....

.....

II - de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga;

III - de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular;

....." (NR)

"Art. 8o-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8o será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

"Art. 8o-B. (VETADO)."

"Art. 9o .....

.....

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem

simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7o e 8o, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7o, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.

§ 17. No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a alíquotas sobre a receita bruta diferentes, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto." (NR)

Art. 2o A contribuição de que trata o caput do art. 7o da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, permanecerá com a alíquota de 2% (dois por cento) até o encerramento das obras referidas: (Vigência)

I - no inciso II do § 9o do art. 7o da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

II - no inciso III do § 9o do art. 7o da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos casos em que houve opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta; e

III - no inciso IV do § 9o do art. 7o da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia anterior à data da vigência do art. 1o desta Lei.

Em 16 de setembro de 2015, o Tribunal de Contas da União divulgou resultado de auditoria "nos sistemas públicos de previdência, com o objetivo de investigar questões relativas ao financiamento, apuração de resultado e equilíbrio de suas contas, bem como se o registro contábil desses fatos produz informações íntegrais, tempestivas e pertinentes, agora em fase de monitoramento das determinações e recomendações expedidas por meio do Acórdão 2.059/2012 – Plenário, com as alterações introduzidas pelo Acórdão 2.468/2013 – Plenário"

"O relatório de auditoria analisou o crescimento dos dispêndios com as principais espécies de benefícios, em relação ao crescimento das receitas previdenciárias. Nesse contexto, considerando que o crescimento do auxílio doença foi objeto de auditoria específica deste Tribunal (TC-12.034/2008-7), destacou-se o crescimento dos dispêndios com auxílio-reclusão e auxílio-acidente, que variaram 250% e 555%, respectivamente, entre 2001 e 2009, enquanto a receita previdenciária urbana cresceu 68% (peça 24, p. 37).

O objetivo central da auditoria foi a previdência dos militares.

"A avaliação atuarial dos compromissos financeiros da União com os militares das Forças Armadas, incluída no PLDO de 2007 a 2011, continha projeção atuarial que incluía contribuição da União como parcela patronal de 15%, calculada como sendo de valor correspondente a duas vezes a contribuição do militar para pensão. A contribuição dos militares para pensão está disposta no parágrafo único do art. 3º-A da Lei 3.765/1960, alterado pelo art. 27 da MP 2.215-10/2001, que estabeleceu alíquota para pensão militar igual a 7,5%. Entretanto, os dispositivos legais supracitados não preveem a existência de contribuição patronal dos militares. À época da auditoria, os gestores do Ministério Defesa reconheceram que a contribuição patronal dos militares não estava prevista na legislação, e justificaram sua inserção na projeção atuarial por analogia ao que foi estabelecido para os servidores civis, tendo em vista que, para os civis, o art. 8º da Lei 10.887/2004 estabeleceu que a contribuição patronal corresponde ao dobro da contribuição do servidor ativo"

"Recomendar à Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa (Seori) que pondere a conveniência e a oportunidade de elaborar avaliação atuarial que possibilite discriminar as projeções e resultado atuarial com e sem a inclusão das informações referentes aos benefícios decorrentes de pensões especiais oriundas de veteranos das campanhas do Uruguai e Paraguai, Lei das Sete Pragas, Montepio militar, ex-combatentes, ex-combatentes (Lei da Praia), e outras semelhantes, considerando que a inclusão, nas projeções atuariais do regime previdenciário dos militares, das despesas com pensões especiais militares distorce a apuração do resultado atuarial, na medida em que adicionam despesas com benefícios que não contaram com contribuição e enviesam as características demográficas da população de militares;.

A Medida Provisória nº 696 ,de 2 de outubro de 2015 que extingiu e transformou cargos públicos e altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Convertida na Lei nº 13.266, de 5 de abril de 2016.

Em 6 de outubro de 2015, líder Sindical Miguel Soldatelli Rossetto assumiu o Ministério doTrabalho e Previdência Social, resultado da fusão dos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social, substituindo o servidor Carlos Eduardo Gabas.

A Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. Instituiu a fórmula 85/95.

Convertida Medida Provisória nº 676, de 2015

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate.

§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos."

Em 2 de dezembro de 2015, os Ministros da Fazenda, Joaquim Levy, e Nelson Barbosa se reuniram com o presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, para discutir medidas de que deem agilidade aos processos de execução fiscal, visando aumentar a arrecadação pelo governo de tributos que estão em disputa na Justiça. O Ministro da Fazenda prevê arrecadar no mínimo R$ 10 bilhões em 2016. Judiciário deve fazer mutirões e aumentar mediação para solucionar casos. Segundo Levy, a ideia é iniciar em ações de contribuintes já inscritos na Dívida Ativa junto à União, cujo montante ultrapassa R$ 1 trilhão. Com as medidas, ele espera arrecadar ao menos R$ 10 bilhões extras no ano que vem.

" Após a reunião, Lewandowski saudou a parceria, afirmando que é uma forma do Judiciário colaborar com o Executivo no ajuste fiscal. "Para se ter ideia, dos 100 milhões de processos em tramitação, 30 milhões, um terço, dizem respeito à execução fiscal. Então vamos desenvolver alterações legislativas e mudanças administrativas para agilizar a cobrança", disse.

A Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015 dispôs sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º

do art. 40 da Constituição Federal

Em 03.12.2015, foi sancionada a Lei Complementar Nº 152, dispondo sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal

Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Em 31 de dezembro de 2015, o INSS tinha 32.792.672 benefícios em manutenção dos quais 28.360.646 eram do RGPS.

Em dezembro de 2015, 69,2% dos beneficios pagos pelo INSS possuiam o valor de até um salário mínimo.,226 milhões de pessoas.

A Receita da Previdencia foi de 364,7 bilhões, 6,1% do PIB, a despesa foi de R$ 454,0 bilhões, 7,6% do PIb, e o deficit foi de R$ 89,2 bilhões, 1,5% do PIB

2016

Em 06/01/2016,O Ministro da Fazenda, Nelson Barbosa, se reuniu com o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, para discutir cooperação entre os Poderes Executivo e Judiciário na área fazendária e adoção de medidas que deem agilidade aos processos de execução fiscal, visando aumentar a arrecadação, pelo governo, de tributos que estão em disputa na Justiça. Segundo Barbosa, ficou combinada uma cooperação na execução da Dívida Ativa, para agilizar e desburocratizar os processos, de modo a aumentar a arrecadação. A Dívida Ativa junto à União ultrapassa R$ 1 trilhão e com as medidas, Levy esperava arrecadar ao menos R$ 10 bilhões em 2016. Dos cerca de 100 milhões de processos que tramitam na Justiça, 30 milhões são relacionados à execução fiscal.

Decreto nº 8.634, de 12 de janeiro de 2016, dispôs sobre o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados de Previdência Privada Aberta e de Capitalização-CRSNSP e revoga o decreto n 2.824, de 27/10/98

O Decreto nº 8.691, de 14 de março de 2016, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, transferindo atribuições da Perícia Médica do INSS aos orgãos e entidades púbicos que integrem o Sistema Único de Saúde, acabando com a exclusividade da perícia do INSS:

"Art. 75. .....

.....

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do INSS, que o submeterá à avaliação pericial por profissional médico integrante de seus quadros ou, na hipótese do art. 75-B, de órgãos e entidades públicos que integrem o Sistema Único de Saúde - SUS, ressalvados os casos em que for admitido o reconhecimento da incapacidade pela recepção da documentação médica do segurado, conforme previsto no art. 75-A.

(....)

"Art. 75-B. Nas hipóteses de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho

de 1991, o INSS poderá celebrar, mediante sua coordenação e supervisão, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para a colaboração no processo de avaliação pericial por profissional médico de órgãos e entidades públicos que integrem o Sistema Único de Saúde - SUS.

A Lei nº 13 .266 de 5 de abril de 2016 que extinguiu e transformou. cargos públicos; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Acabou com os Ministérios do Trabaho e Emprego e da Previdência Social, criando o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Conversão da Medida Provisória nº 696, de 2015

Em 12 de abril de 2016, a CPI, da Câmara dos Deputados , para os fundos de previdência complementar, criada em 12 de agosto de 1915, apresentou relatório final encaminhando ao MP seu parecer que pede 353 indiciamentos, com pedido de apuração de responsabilidade penal de 145 envolvidos, apuração de responsabilidades civis de outros 158 envolvidos e para apuração de responsabilidades administrativas de 50. ACPI investigou 15 casos de aplicação incorreta de recursos e de manipulação. Pediu a quebra de sigilo de 356 contas, das quais recebeu relatório de 293. O relatório apontou que sómente os quatro maiores fundos mantidos por estatais - Postalis (dos funcionários dos Correios); Petros (Petrobrás); Funcef (Caixa Econômica Federal) e Previ (BANCO DO BRASIL) - acumularam perdas de R$ 113,5 bilhões nos últimos cinco anos em consequência de desvios e de má gestão dos recursos. O patrimônio dos quatro maiores fundos de pensão - caiu R$ 56 bilhões de 2014 para 2015, segundo o deputado Sérgio Souza (PMDB-PR), relator da CPI dos fundos de pensão. O patrimônio do Postalis em 2015 foi R$ 823 milhões abaixo do esperado, enquanto o da Funcef ficou R$ 9,817 bilhões inferior. No caso da Petros, o ativo total foi R$ 11,662 bilhões inferior ao esperado e o da Previ, R$ 33,831 bilhões.

Em 13 de abril de 2016, A Advocacia-Geral da União (AGU) requereu ao Supremo Tribunal Federal (STF) a suspensão de todos os processos de desaposentação que tramitam no país. Amparado no novo Código de Processo Civil, o pedido alerta para o impacto financeiro da matéria para os cofres da Previdência Social, que pode chegar a R$ 181,8 bilhões nos próximos 30 anos.

Levantamento da Advocacia-Geral identificou que tramitam atualmente nos tribunais do país 182,1 mil ações judiciais sobre desaposentação. "Estima-se que existam hoje em todo o país cerca de 480 mil aposentados ainda trabalhando, cenário este que vem crescendo exponencialmente com a intensa divulgação da tese por escritórios jurídicos especializados", destaca o pedido de suspensão dos processos.

A AGU considerou, no requerimento, estimativas das consequências da desaposentação para as contas da Previdência Social. O cálculo indica que uma decisão favorável à possibilidade de desaposentação representaria um acréscimo imediato de R$ 7,65 bilhões por ano no déficit da instituição. Os dados também apontam para uma despesa adicional de R$ 181,87 bilhões até 2046, considerando projeções de expectativa de vida e os benefícios ainda não judicializados.

O Decreto nº 8.443, de 30.04.2015, instituiu o Forum de Debates sobre Políticas de Emprego, Trabalho e Renda e de Previdência Social com a finalidade de promover o debate entre os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e pensionistas, dos empregadores e do Poder Executivo federal com vistas ao aperfeiçoamento e à sustentabilidade das políticas de emprego, trabalho e renda e de previdência social e a subsidiar a elaboração de proposições

pertinentes.

A Medida Provisória n º 726, de 12 de maio de 2016, extinguiu o Ministério do Trabalho e Previdencia Social, com o fatiamento de unidades da Previdência Social entre os Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento Social e Agrário.A MP alterou e revogou dispositivos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Por ela, o INSS é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e, quanto às questões previdenciárias, segue as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Previdência. Também ficou no MDSA o Conselho de Recursos da Previdência Social que passou a Conselho de Recursos do Seguro Social.

Para o Ministério da Fazenda foram: o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, a Secretaria de Previdência Complementar-PREVIC o Conselho Nacional de Previdência, a Secretaria de Previdência e a Dataprev.

Convertida na Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016

A Medida Provisória Nº 731, de 10 de junho de 2016, dispôs sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo

Foram extintos:

I - mil duzentos e um DAS-4;

II - dois mil quatrocentos e sessenta e um DAS-3;

III - três mil cento e cinquenta DAS-2; e

IV - três mil seiscentos e cinquenta DAS-1.

(...)

Art. 5º As Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social - FCINSS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - FCINPI e do Departamento Nacional de Produção Mineral - FCDNPM passam a ser denominadas FCPE, Funções Comissionadas do Poder Executivo. O INSS fiocu com 1.576

A Medida Provisória Nº 739, de 7 de julho de 2016 alterou a a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e instituiu o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Art. 2º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI.

Art. 3º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do INSS por cada perícia médica realizada nas Agências da Previdência Social, atendidos os seguintes requisitos:

I - a perícia deverá ser realizada em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória; e

II - a realização das perícias médicas deverá representar acréscimo real à capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela respectiva Agência da Previdência Social.

Art. 4º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 3º.

Na Exposição de Motivos explicitou-se: "Ressalte-se que a despesa do governo federal com auxílio doença atingiu R$23,2 bilhões em 2015, valor este que representa quase o dobro

do que foi gasto em 2005 (R$12,5 bilhões). Constata-se que 839 mil pessoas, o que representa mais da metade do total dos 1,6 milhão de beneficiários, estão recebendo o benefício há mais de 2 anos. Cumpre mencionar que grande parte desses não têm passado por perícia médica do INSS, que deveria constatar, se, de fato, a incapacidade laborativa permanece"

Em 15.05.2016, o deputado Osmar Gasparini Terra assumiu o Ministério do Desenvolvimento Social, ao qual foi subordinado o Instituto Nacional do Seguro Social e o Conselho de Recursos do Seguro Social.

Em 23.06.2016, o sr, Leonardo de Melo Gadelha foi nomeado presidente do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

A Lei Nº 13.324 de 29.07.2016, alterou a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7o .....

§ 1o .....

I - .....

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II - .....

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será:

....." (NR)

"Art. 11. .....

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.

....." (NR)

"Art. 21-B. Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional de Seguro Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das representações sindicais dos servidores da carreira.

Parágrafo único. A composição do Comitê a que se refere o caput será paritária entre representantes das entidades sindicais e do Governo federal, nos termos de regulamento."

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1o de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007,

e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Art. 40. Os Anexos IV-A e VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos LXVIII e LXIX, respectivamente

Em 07 de novembro de 2016, foi publicado o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 58, de 2016, fazendo saber que a Medida Provisória nº 739, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano.

Em 08.11.2016, foi encaminhado ao Congresso Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dispondo sobre auxilio doença, auxilio reclusão e salário maternidade, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

....

Em 5 de dezembro de 2016, o governo apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016 (Reforma da Previdência) alterando os arts. 37, 40, 109., 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências "com o intuito de fortalecer a sustentabilidade do sistema de seguridade social, por meio do aperfeiçoamento de suas regras, notadamente no que se refere aos benefícios previdenciários e assistenciais. A realização de tais alterações se mostra indispensável e urgente, para que possam ser implantadas de forma gradual e garantam o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema para as presentes e futuras gerações".

Na exposição demotivos,alguns pressupostos:

.....

"4. Em perspectiva, é importante registrar que a expectativa de sobrevida da população com 65 anos, que era de 12 anos em 1980, aumentou para 18,4 anos em 2015. Nesse sentido, a idade mínima de aposentadoria no Brasil já deveria ter sido atualizada.

5. As projeções populacionais realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mostram que em 2060 o Brasil terá 131,4 milhões de pessoas em idade ativa – compreendida entre 15 e 64 anos de idade – representando uma população menor do que os atuais 140,9 milhões de pessoas nesta faixa etária.

6. Nesse mesmo período, estima-se que o número de idosos com 65 anos ou mais de idade crescerá 262,7%, alcançando 58,4 milhões em 2060. Ou seja, a evolução demográfica aponta para uma maior quantidade de beneficiários do sistema, recebendo benefícios por maior período de tempo, em contraponto com menor quantidade de pessoas em idade contributiva, tornando imprescindível a readequação do sistema de Previdência Social para garantir seu equilíbrio e, consequentemente, a sua sustentabilidade no médio e longo prazo"

....

9. A proposta de Emenda não afeta os benefícios já concedidos e os segurados que, mesmo não estando em gozo de benefícios previdenciários, já preencheram os requisitos com base nas regras atuais e anteriores, podendo requerê-los a qualquer momento, inclusive após a publicação da presente Emenda.

12. O primeiro grande objetivo da reforma é o estabelecimento de uma idade mínima obrigatória para aposentadoria voluntária de homens e mulheres, aplicável tanto ao RGPS como aos RPPS

64. A proposta também sugere a adoção de uma fórmula que automaticamente adequará as regras de benefícios previdenciários e assistenciais às mudanças demográficas futuras, garantindo perenidade à reforma proposta, de forma transparente e objetiva. Aumentando a expectativa de vida da população, será feito um ajuste automático nas idades mínimas necessárias

para o recebimento de aposentadorias e benefícios assistenciais.

65. Ressalta-se mais uma vez que as mudanças ora propostas respeitam os direitos adquiridos e terão impactos graduais e crescentes sobre a previdência e a economia. Ademais, ainda que a reforma ora proposta tenha efeitos plenos apenas no longo prazo, espera-se que a melhora no cenário econômico decorrente da aprovação da mesma se dê no curto prazo, com efeito positivo na política fiscal, possibilitando a queda

Na exposição de motivos, subscrita pelo Ministro da Fazenda, definiu o espectro da reforma:

a) Preservação do direito adquirido e proteção da expectativa de direito com regras claras de transição para homens com mais de 50 anos e mulheres com mais de 45 anos;

b) Uniformização do tempo de contribuição e idade exigidos para a aposentadoria voluntária, com elevação da idade mínima;

c) Extinção das aposentadorias especiais das atividades de risco e dos professores;

d) Aplicação obrigatória, aos RPPS, do teto de benefícios do RGPS;

e) Adoção de mesma regra de cálculo e reajustamento dos proventos de aposentadorias e das pensões em todos os regimes;

f) Previsão de valor inicial de pensão diferenciado conforme número de dependentes;

g) Irreversibilidade de cotas individuais de pensão a todos os regimes;

h) Vedação de acúmulo de pensão por morte com aposentadoria por qualquer beneficiário ou de duas pensões por morte, pelo beneficiário cônjuge ou companheiro, oriundas de qualquer regime previdenciário;

i) Harmonização do rol de dependentes de todos os regimes de previdência social; e

j) Vedação do cômputo de tempo ficto para concessão de aposentadoria também no âmbito do RGPS

A Lei Nº 13.370. de 12 de dezembro de 2016, alterou o § 3 o do art. 98 da Lei n o 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário.

Em 29.12.2016, o Presidente da República adotou a Medida Provisória Nº 765, alterando a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganizando cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências

A MP convertida na Lei 13.464 de 10 de julho de 2017 no seu capítulo I, trato da carreira de Perito-Médico Previdenciário e da carreira de supervisor Médico Pericial.

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

Art. 1º A Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI a esta Lei.

....." (NR)

Art. 2o Os Anexos XV e XVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II a esta Medida Provisória

Em 31 de dezembro de 2016, o INSS tinha 32.701.562 beneficios em manutenção, sendo 23.355.198 urbanos e 9.346.364 rurais;

A Receita Liquida da Previdencia foi de R$ 358.137.319,(R$ mil) 5,71% do PIB de R$ 6. 266.895 (R$ milhão)e a despesa com pagamentos de beneficios previdenciarios foi de R$ 507.871.304 (R$ mil), 9,10% do PIB e o deficit foi de R$ 149,7 bilhões, -2,4% do PIB.

Em 29.12.2016, o Presidente da República adotou a Medida Provisória Nº 765, alterando a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganizando cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

A MP convertida na Lei nº 13.464, de 2017, de 10 de julho de 2017 , no seu Capitulo I, trata da Carreira de Perito-Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico Pericial

Em 31 de dezembro de 2016, 68,6 % dos beneficios pagos pelo INSS foram de 1 salário minimo, correspondendo a 23,1 milhões de beneficiários.

Em 31 de dezembro de 2016, o INSS tinha 32.701.562 beneficios em manutenção, sendo 23.355.198 urbanos e 9.346.364 rurais.

A Receita Liquida da Previdencia foi de R$ 358.137.319, (R$ mil) 5,71% do PIB de R$ 6. 266.895 (R$ milhão)e a despesa com pagamentos de beneficios previdenciarios foi de R$ 507.871.304 (R$ mil), 9,10% do PIB e o deficit foi de R$ 149,7 bilhões, 2,4% do PIB.

Em 31 de dezembro de 2016, 68,6 % dos beneficios pagos pelo INSS foram de 1 salário minimo, correspondendo a 23,1 milhões de beneficiários.

2017

Em 04.01.2017, o Presidente da República adotou a Medida Provisória **Nº 766,** instituindo o Programa de Regularização Tributária-PRT, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Na Exposição de Motivos a justificativa:

‘ ‘Levantamento efetuado pela RFB em junho de 2016 demonstra que somente no âmbito da RFB o total dos créditos ativos (devedores, parcelados e com exigibilidade suspensa por litígios administrativo ou judicial) ultrapassa o montante de R$ 1,54 trilhão. Desses, 63,3%, equivalentes a R$ 983,26 bilhões, estão com sua exigibilidade suspensa em decorrência de processo administrativo e 14,6%, equivalentes a R$ 217,86 bilhões estão com exigibilidade suspensa em decorrência de processo judicial, ou seja, R$ 1,20 trilhão estão suspensos por litígio administrativo ou judicial

O Programa de Regularização Tributária seguiu o princípio dos outros REFIS, de refinanciamento das dívidas fiscais e previdenciárias.

A MP não foi votada.

O relatório do deputado Newton Cardoso desfigurou a proposta.

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 32, DE 2017 decretou a perda da eficácia

O seu prazo de vigência foi encerrado no dia 1º de junho de 2017.

Em 06.01.2017, o Presidente da Republica adotou a Medida Provisória **Nº 767, com força de lei, alterando** a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade

Na Exposição de Motivos da MP, a Justificativa:

3 "Diversas iniciativas estão sendo propostas no âmbito do CMAP, dentre elas, destacam-se as que fortalecem a governança dos benefícios da previdência e assistência social e reduzem a judicialização, principalmente, sobre a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é um benefício securitário, provisório, não programado e temporário, devido ao segurado que comprovar mediante exame médico pericial a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), estar incapaz de trabalhar por motivo de doença. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é um benefício ligado à atividade laborativa destinado aos trabalhadores que não podem ser reabilitados profissionalmente, de acordo com a avaliação da perícia médica do INSS. Ambos os benefícios são pagos enquanto persistir a incapacidade do trabalhador.

.....

6 "Ressalte-se que a despesa do governo federal com auxílio-doença atingiu R$ 23,2 bilhões em 2015, valor este que representa quase o dobro do que foi gasto em 2005 (R$ 12,5 bilhões). Constata-se que mais de 530 mil pessoas estão recebendo o auxílio-doença há mais de 2 anos sem passar por revisão de perícia médica do INSS. A perícia médica deveria constatar, se, de fato, a incapacidade laborativa permanece.

7. No que tange à aposentadoria por invalidez, cabe destacar que as despesas quase triplicaram na última década, passando de R$ 15,2 bilhões em 2005 para R$ 44,5 bilhões em 2015. Por sua vez, a quantidade de beneficiários passou de 2,9 milhões em 2005 para 3,4 milhões em 2015. É importante acrescentar que mais de 1,1 milhão de pessoas estão recebendo aposentadoria por invalidez há mais de 2 anos sem passar por revisão de perícia médica do INSS. Portanto, o público-alvo inicial das medidas propostas na Medida Provisória em comento totalizam 1,7 milhão.

8. Com efeito, o objetivo precípuo desta Medida Provisória é propor Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI) ao médico perito do INSS, por perícia médica efetivamente realizada nas Agências da Previdência Social (APS), adicionalmente à capacidade operacional diária do perito. Em outros termos, o objetivo é reduzir o estoque de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) que estão há mais de 2 anos sem passar por perícia médica, podendo, em muitos casos, estar habilitados para retornar ao trabalho. Porém, pela falta ou demora na emissão de laudo da perícia médica, continuam recebendo os benefícios por incapacidade indevidamente e onerando os cofres públicos".

A MP aumenta o prazo mínimo de contribuição à Previdência para o segurado ter direito ao auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou salário-maternidade. O segurado terá que ter pelo menos seis contribuições mensais para receber o auxílio-doença ou aposentadoria

por invalidez, e cinco contribuições para ter direito ao salário-maternidade

A MP repete a proposta contida na MP º 739. de 07.07.2016, não aprovada pelo Congresso Nacional.

Foi convertida na Lei n 13.457, de 26.06.2017.

Em 13.03.2017, foi instalada a Faculdade ANASPS, Instituição de Ensino Superior autorizada por meio da Portaria MEC nº 775, de 27 de julho de 2016, para oferta de Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, cuja duração será de dois anos, com ênfase em Previdência. A Facudade ANASPS tem como mantenedora a Associação Nacional dos Servidores Públicos da Previdência e da Seguridade Social-ANASPS. Na Diretoria Geral, Alexandre Barreto Lisboa, na Diretoria de Administração, Elienai Ramos Coelho, e na Diretoria Academica, Verônica Maria Monteiro Rocha, e como Coordenador do Curso, prof. Jorge Fernando Valente de Pinho.

Em 13.03.2017, o Decreto Nº 9.003, , aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda, remanejou cargos em comissão e funções de confiança e substituiu cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Foi criada na estrutura do Ministério da Fazenda a Secretaria de Previdência, absorvendo muitas da atividades do Ministério da Previdência Social.

...

Art. 2 O Ministério da Fazenda tem a seguinte estrutura organizacional:

....

g) Secretaria de Previdência:

1. Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social;

2. Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social;

3. Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar; e

4. Subsecretaria de Gestão da Previdência; e

h) Escola de Administração Fazendária;

III - órgãos colegiados:

m) Conselho Nacional de Previdência;

n) Conselho Nacional de Previdência Complementar; e

o) Câmara de Recursos da Previdência Complementar; e

IV - entidades vinculadas:

a) autarquias:

4. Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;

b) empresas públicas:

...

5. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência; e

Seção II

Dos órgãos específicos singulares

Art. 48. À Secretaria de Previdência compete:

I - assistir o Ministro de Estado na definição e no acompanhamento das políticas de previdência, incluídos o Regime Geral de Previdência Social, os Regimes Próprios de Previdência Social e o Regime de Previdência Complementar;

II - estabelecer diretrizes e parâmetros gerais para a formulação e a implementação

das políticas públicas de previdência social;

III - propor a edição de normas gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos servidores públicos militares dos Estados e Distrito Federal;

IV - orientar, acompanhar e supervisionar os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e militares dos Estados e Distrito Federal;

V - propor e acompanhar políticas de seguro e prevenção contra acidente de trabalho e de benefícios por incapacidade;

VI - subsidiar o Ministro de Estado na celebração de acordo de metas de gestão e desempenho com a Diretoria Colegiada da Previc;

VII - acompanhar o acordo de metas de gestão e desempenho da Previc;

VIII - monitorar e avaliar a implementação das políticas e diretrizes pelo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela Previc, e acompanhar as ações da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev;

IX - orientar, acompanhar, normatizar e supervisionar as ações da Previdência Social na área de benefícios e, em coordenação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as ações de arrecadação;

X - coordenar, orientar e apoiar tecnicamente as atividades do Conselho Nacional de Previdência, do Conselho Nacional de Previdência Complementar, da Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

XI - definir diretrizes relativas à ampliação da cobertura previdenciária mediante programas de educação previdenciária e financeira;

XII - assistir o Ministro de Estado na coordenação das atividades dos conselhos nacionais, dos fóruns e dos demais colegiados afetos à previdência;

XIII - assistir o Ministro de Estado na análise e no acompanhamento das negociações com governos e entidades internacionais no que diz respeito à previdência;

XIV - acompanhar a política externa do Governo federal no que diz respeito à previdência;

XV - propor e acompanhar as políticas de gestão dos cadastros da previdência;

XVI - acompanhar as atividades de pesquisa estratégica e de inteligência previdenciária;

XVII - atuar na celebração de acordos e convênios sobre assuntos pertinentes à previdência social na esfera internacional; e

XVIII - acompanhar as atividades da Subsecretaria de Gestão da Previdência relacionadas aos sistemas federais afetos à Secretaria de Previdência.

Art. 49. À Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social compete:

I - assistir o Secretário de Previdência na formulação, no acompanhamento e na coordenação das políticas do Regime Geral de Previdência Social, de seguro e prevenção contra acidentes de trabalho e de benefícios por incapacidade, na proposição de normas e na supervisão dos programas e atividades;

II - subsidiar a formulação e a proposição de diretrizes e normas relativas à interseção entre as ações de políticas previdenciárias de seguro e prevenção contra acidentes de trabalho e de benefícios por incapacidade;

III - coordenar, acompanhar, avaliar e supervisionar as ações do Regime Geral de

Previdência Social nas áreas de benefícios;

IV - coordenar, acompanhar e avaliar as ações de acordos internacionais do Regime Geral de Previdência Social;

V - orientar, acompanhar, normatizar e supervisionar as ações do Regime Geral de Previdência Social na área de benefícios e custeio e, em coordenação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as ações de arrecadação;

VI - desenvolver projetos de racionalização e simplificação do ordenamento normativo e institucional do Regime Geral de Previdência Social;

VII - elaborar projeções e simulações das receitas e das despesas do Regime Geral de Previdência Social;

VIII - coordenar e avaliar informações previdenciárias, acidentárias, socioeconômicas e demográficas;

IX - coordenar e elaborar estudos com o objetivo de aprimorar o Regime Geral de Previdência Social;

X - coordenar, acompanhar, supervisionar e avaliar as ações do Regime Geral de Previdência Social e as políticas direcionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social nas áreas que guardem interrelação com seguro e prevenção contra acidentes de trabalho e de benefícios por incapacidade;

XI - elaborar estudos e pesquisas e propor ações formativas com o objetivo de aprimorar a legislação e a regulamentação do seguro contra acidentes de trabalho, dos benefícios por incapacidade e das aposentadorias especiais;

XII - acompanhar o equilíbrio financeiro entre as receitas do seguro contra acidente de trabalho e as despesas com pagamento de benefícios de natureza acidentária e da aposentadoria especial;

XIII - coordenar, acompanhar e avaliar as contestações do Fator Acidentário de Prevenção;

XIV - acompanhar e aprimorar os métodos e a regulamentação para o reconhecimento dos agravos à saúde relacionados ao trabalho dos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

XV - propor, no âmbito da previdência e em articulação com os demais órgãos envolvidos, políticas destinadas à saúde e à segurança no trabalho e à saúde dos trabalhadores, com ênfase na proteção e na prevenção;

XVI - propor diretrizes gerais para as atividades de perícia médica e reabilitação profissional no âmbito do Regime Geral de Previdência Social;

XVII - monitorar, analisar e elaborar estudos sobre os benefícios por incapacidade e as aposentadorias especiais;

XVIII - aprimorar e monitorar as políticas previdenciárias destinadas às pessoas com deficiência;

XIX - articular-se com entidades públicas e organismos nacionais e internacionais, com atuação no campo econômico-previdenciário, para a realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes; e

XX - promover e coordenar ações relativas à ampliação da cobertura previdenciária mediante programas de educação previdenciária.

Art. 50. À Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social compete:

I - assistir o Secretário de Previdência na formulação, no acompanhamento e na coordenação das políticas dos Regimes Próprios de Previdência Social;

II - assistir a proposição de normas relativas aos parâmetros e às diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social;

III - coordenar e desenvolver estudos técnicos necessários para subsidiar a formulação de políticas, o aperfeiçoamento da legislação aplicada e o acompanhamento da situação financeira e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social;

IV - acompanhar e avaliar os impactos das propostas de alteração da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social;

V - orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social;

VI - coordenar e acompanhar a auditoria direta e indireta dos Regimes Próprios de Previdência Social;

VII - gerenciar os critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária;

VIII - coordenar e administrar o Processo Administrativo Previdenciário;

IX - prestar suporte ao desenvolvimento de sistemas e ações destinados à formação e ao aperfeiçoamento dos cadastros dos Regimes Próprios de Previdência Social;

X - coordenar e avaliar informações e dados relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social;

XI - promover ações destinadas à modernização da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social;

XII - estabelecer parcerias com entidades representativas dos Regimes Próprios de Previdência Social para o desenvolvimento de estudos e ações conjuntas, o intercâmbio de experiências e a disseminação de conhecimentos;

XIII - promover a articulação institucional, a cooperação técnica e o intercâmbio de informações relacionadas ao acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social com outros órgãos; e

XIV - coordenar e desenvolver ações de educação previdenciária relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 51. À Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar compete:

I - assistir o Secretário de Previdência na formulação e no acompanhamento das políticas e das diretrizes do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

II - acompanhar e avaliar os efeitos das políticas públicas e diretrizes governamentais relativas ao regime de previdência complementar;

III - avaliar as propostas de alteração da legislação e os seus impactos sobre o regime de previdência complementar e sobre as atividades das entidades fechadas de previdência complementar;

IV - promover, em articulação com os demais órgãos envolvidos, a simplificação, a racionalização e o aperfeiçoamento da legislação do Regime de Previdência Complementar;

V - promover o desenvolvimento harmônico do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas, de maneira a fomentar o intercâmbio de experiências nacionais e internacionais;

VI - assistir o Secretário de Previdência no acompanhamento do acordo de metas de gestão e desempenho com a Previc;

VII - auxiliar o Ministro de Estado na supervisão das atividades da Previc, inclusive quanto ao acompanhamento das metas de gestão e desempenho da Autarquia;

VIII - articular-se com entidades governamentais e organismos nacionais e internacionais com atuação no campo econômico previdenciário para a realização de estudos, conferências técnicas, congressos, seminários e eventos semelhantes, referente ao Regime de Previdência Complementar; e

IX - desenvolver ações de educação financeira relacionadas aos Regimes de Previdência Complementar.

Art. 52. À Subsecretaria de Gestão da Previdência compete:

I - assessorar o Secretário de Previdência nos assuntos referentes ao aperfeiçoamento da gestão pública, na formulação, na implementação e na avaliação das políticas públicas relacionadas à previdência e ao fortalecimento da governança corporativa dessa Secretaria;

II - planejar, coordenar, monitorar, avaliar e propor, no âmbito do Comitê Estratégico de Gestão - CEG, os processos e os projetos relacionados à inovação institucional, em alinhamento com as políticas e as metodologias do Ministério, com vistas à melhoria contínua do desempenho institucional, à gestão da informação corporativa, à transparência das ações e à governança para resultados no âmbito dessa Secretaria;

III - planejar, coordenar e monitorar a elaboração do planejamento estratégico e da programação orçamentária no âmbito dessa Secretaria, de forma alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional do Ministério;

IV - planejar, coordenar e supervisionar a integração dos cadastros sociais do Governo brasileiro e de organismos internacionais e estrangeiros com atuação no âmbito da Previdência Social;

V - supervisionar e coordenar as atividades de prevenção, detecção, análise e combate à fraude ou outros atos lesivos ao patrimônio público em matérias relacionadas à previdência, por meio de ações e procedimentos técnicos de inteligência e de contrainteligência;

VI - gerenciar e acompanhar as negociações de acordos, o relacionamento e a afiliação junto às entidades internacionais referentes a temas previdenciários, em conjunto com os demais órgãos ou entidades públicos envolvidos com a matéria; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário de Previdência.

Seção III

Dos órgãos colegiados

Art. 58. Ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto n 8.634, de 12 de janeiro de 2016.

Art. 67. Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar compete exercer as competências estabelecidas no Decreto n 7.123, de 3 de março de 2010.

Art. 68. À Câmara de Recursos da Previdência Complementar cabe apreciar e julgar, na qualidade de última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisão da Diretoria Colegiada da Previc, conforme as competências estabelecidas no Decreto n 7.123, de 2010.

Em 29.03.2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a in-

cidência da contribuição.A tese aprovada pelos ministros diz que "é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

O caso teve início na ação de um produtor rural que questionou judicialmente a contribuição, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991 (com a redação dada pela Lei 10.256/2001), que estabelece a cobrança de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção. De acordo com a ministra Cármen Lúcia, presidente do STF, existem cerca de 15 mil processos sobrestados nas instâncias de origem, aguardando a decisão do Supremo sobre a matéria.

Em 30.03.2017, o Presidente da República adotou Medida Provisória Nº 774, com força de Lei, dispondo sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB de que tratam os arts. 7º, 7º -A, 8º, 8º- A, 9º e 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para alguns setores da economia. Vigência encerrada Ato Declaratório nº 70, de 2017

A proposta foi rotulada de reoneração.

Na Exposição de Motivos:

"Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que revoga a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB de que tratam os arts. 7º, 7º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para alguns setores da economia.

Recentemente, foi enviada ao Congresso Nacional a PEC 287/2016 que altera regras na concessão de benefícios, tornando-as mais rígidas. No entanto, somente o ajuste na concessão de benefícios não é suficiente para o equilíbrio das contas da Previdência Social, havendo também a necessidade urgente de reduzir o dispêndio com desonerações setoriais, que é o que se propõe na presente Medida Provisória.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que a redução da renúncia fiscal decorrente da presente medida para o ano de 2017 está orçada em R$ 4,75 bilhões e para o ano de 2018 está orçada em R$ 12,55 bilhões".

Em 31,03.2017, o sr. Marcelo Abi-Ramia Caetano foi nomeado Secretario de Previdência Social, do Ministério da Fazenda, tendo sob seu comando a Secretaria Nacional de Previdência Complementar e a Secretaria de Políticas de Previdência Social, para supervisão do Regime Próprio de Previdência Social, da União, Estados e Municípios.

Em 09.05.2017, a Comissão Especial da Reforma da Previdência (PEC 287/16) concluiu a votação do substitutivo do relator, deputado Arthur Oliveira Maia (PPS-BA), após a análise de dez destaques. A proposta precisaria ser votada em dois turnos pelo Plenário da Câmara dos Deputados, onde serão necessários 308 votos para aprovação em cada turno.

Apenas um destaque foi aprovado, o que manteria na Justiça estadual as ações contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O texto do relator transferia essas ações para a Justiça federal, o que, segundo os deputados, poderia dificultar as iniciativas judiciais dos segurados.

Idade mínima

A reforma aprovada fixava idades mínimas de aposentadoria de 62 anos para a mulher e 65 anos para o homem, mas essas idades serão alcançadas até 2038. Também será elevado gradualmente o tempo de contribuição mínimo de 15 para 25 anos.

Quem já está no mercado de trabalho terá que cumprir um pedágio de 30% sobre o período que faltar para completar os tempos de contribuição atuais: de 35 anos para o homem e 30 anos para a mulher.

Em 16.05.2017, o Presidente da República adotou Medida Provisória nº 778, com força de lei, dispondo sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.

Na Exposição de Motivos:

....

3. A regularização das dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios justifica-se pelo atual agravamento da crise financeira pela qual passa o País, que acaba por afetar o nível de arrecadação tributária desses entes federativos. A medida lhes proporcionará melhores condições para a redução de seu endividamento e, consequentemente, o restabelecimento da higidez fiscal.

4. Para isso, propõe-se que possam ser liquidados débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, vencidos até 30 de abril de 2017, mediante pagamento à vista e em espécie de 2,4% (dois vírgula quatro por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017, e o restante em até 194 (cento e noventa e quatro) parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora. As parcelas vencíveis a partir de janeiro de 2018 serão pagas mediante retenção no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM) e repassadas à União, limitada essa retenção a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do estado, do Distrito Federal ou do município.

5. Os pedidos de parcelamento deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017.

....

8. Ainda em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal informa-se que os impactos da renúncia nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, decorrentes do parcelamento de dívidas no âmbito da RFB e PGFN, serão, respectivamente, de R$ 2.187,36 milhões, de R$ 1.859,26 milhões, e de R$ 1.580,37 milhões.

9. A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória justificam-se pela necessidade de redução dos litígios administrativos e judiciais e da imediata solução para o

passivo tributário acumulado dos entes federativos, cujas receitas correntes líquidas não são suficientes para o pagamento das dívidas e a manutenção da regularidade dos compromissos correntes. No âmbito da RFB e da PGFN, 27 estados respondem por dívidas previdenciárias que superam R$ 14,3 bilhões e 4.549 municípios e o Distrito Federal respondem por dívidas previdenciárias no montante de R$ 75,80 bilhões. Adicionalmente, a medida permite incremento da arrecadação, cuja estimativa para o ano de 2017 é de R$ 2,16 bilhões e, para os anos de 2018, 2019 e 2020 é, respectivamente, de R$ 4,62 bilhões, R$ 5,83 bilhões e R$ 4,95 bilhões.

Convertida na Lei N° 13.485, de 02.10. 2017.

Em 19.05.2017, o Presidente da República adotou a Medida Provisoria Nº 780, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Medida Provisória.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

....

Art. 11. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115 .....

.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial." (NREm 31.05.2017, o Presidente da República adotou a Medida Provisória. Nº 783, de 31 de março de 2017 que Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Foi convertida na Lei Nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Na Exposiçao de Motivos::

"Levantamento efetuado pela RFB em 31/03/2017 demonstra que somente no âmbito da RFB o total dos créditos ativos (devedores, parcelados e com exigibilidade suspensa por litígios administrativo ou judicial) ultrapassa o montante de R$ 1,67 trilhão. Desses, 63,4%, equivalentes a R$ 1,06 trilhão, estão com sua exigibilidade suspensa em decorrência de processo administrativo e 15,8%, equivalentes a R$ 264,12 bilhões, estão com exigibilidade suspensa em decorrência de processo judicial, ou seja, R$ 1,33 trilhão estão suspensos por litígio administrativo ou judicial. No âmbito da PGFN, para a mesma data, havia cerca de R$ 1,8 trilhão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Desse montante, R$ 1,4 trilhão eram exigíveis, enquanto que R$ 400 bilhões estavam parcelados, garantidos ou suspensos por decisão judicial. Objetiva-se com a proposta a redução desses litígios e o consequente aumento na arrecadação tão necessária nesse momento do País".

....

Ainda em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal informa-se que os impactos da renúncia nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, decorrentes do parcelamento de dívidas no âmbito da RFB e PGFN, serão, respectivamente, de R$ 2,91 bilhões, de R$ 2,03 bilhões, e de R$ 1,12 bilhão. Ademais, há previsão de arrecadação líquida de R$ 13,3 bilhões em 2017, de R$ 950,6 milhões em 2018 e de R$ 373,0 milhões em 2020,

enquanto que para o ano de 2019 estima-se uma frustração de arrecadação de R$ 2,71 bilhões, em razão dos efeitos da migração de parcelamentos atuais para o novo Programa".

Em 31.05.2017, o Presidente da República adotou a Medida Provisória Nº 783, instituindo o Programa Especial de Regularização Tributária-PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.O Programa de Regularização Tributária seguiu o princípio dos outros REFIS, de refinanciamento das dívidas fiscais e previdenciárias.

Em 31.05.2017, o Presidente da República adotou a Medida Provisória Nº 782 que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Foi criado o Ministério do Desenvolvimento Social

.....

Art. 21. Os Ministérios são os seguintes:

....

VI - do Desenvolvimento Social;

.... Ministério do Desenvolvimento Social

Art. 33. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Social:

I - política nacional de desenvolvimento social;

II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

V - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VI - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VII - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VIII - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

IX - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e

X - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST.

(Nota relevante: não foi mencionada qualquer competência sobre o seguro social,)

....

Art. 34. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Social:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família;

III - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

IV - o Conselho de Recursos do Seguro Social;

V - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

VI - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais; e

....

Parágrafo único. Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação

....

Ministério da Fazenda

Art. 41. Constitui área de competência do Ministério da Fazenda:

....

X - previdência; e

XI - previdência complementar.

Art. 42. Integram a estrutura básica do Ministério da Fazenda:

...

V - Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

...

VII - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

XIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

XIV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

XV - o Conselho Nacional de Previdência; e

XVI - até seis Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

.....

Art. 74. Ficam transformados os cargos:

II - de Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;

.....

Transformação de órgãos

Art. 75. Fica transformados:

II - o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em Ministério do Desenvolvimento Social.

Art. 81. Ficam revogados: I –

.....

a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

A Lei Nº 13.457, de 26.06.2017, Conversão da MP 767,de 2017, alterou as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial; e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica

em Benefícios por Incapacidade.

.....

"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

....

Foi vetado o § 3o do art. 101 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1o do projeto de lei de conversão

"§ 3o A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do caput deste artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral."

A **Lei Nº 13.464, de 10 de julho de 2017,** alterou a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera as Leis nos 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 12.775, de 28 de dezembro de 2012, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 13.324, de 29 de julho de 2016, 9.625, de 7 de abril de 1998, 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 12.404, de 4 de maio de 2011, 12.277, de 30 de junho de 2010, 12.800, de 23 de abril de 2013, 9.650, de 27 maio de 1998, e 10.876, de 2 de junho de 2004, e o Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975; revoga dispositivos das Leis nos 13.327, de 29 de julho de 2016, 13.328, de 29 de julho de 2016, 12.086, de 6 de novembro de 2009, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e o Decreto-Lei no 2.355, de 27 de agosto de 1987

Conversão da Medida Provisória nº 765, de 2016

O Decreto *Nº 9.104*, de 24.07.2017, aprovou a estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e transforma e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

Foram revogados:

I - o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; e

II - o Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012.

Em 24.07.2017 , o Presidente da República adotou a Medida Provisória Nº 788, dispondo sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

O ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento: de informação prestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante relatório conclusivo de apuração de óbito.

Em 26.07.2017, o Presidente da República adotou a Medida Provisória N º 792 instituindo no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Decreto Nº 9.111, de 27.07.2017, dispôs sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social no ano de 2017.

Em 31.07.2017, o Presidente da República adotou a Medida Provisória 793, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e dá outras providências.

2. O programa tem como objetivos a regularização de dívidas tributárias relativas à contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e por adquirentes de produção rural, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, desde que indicadas pelo sujeito passivo.

3. A proposição do PRR justifica-se pelo recente reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à constitucionalidade da exigência da contribuição. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 718.874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastara a incidência da contribuição.

Na Exposição de Motivos:

....

6. Os pedidos de parcelamento deverão ser formalizados até 29 de setembro de 2017.

7. A RFB e a PGFN, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento.

8. A outra proposta se refere à alteração da alíquota da contribuição do empregador rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização, que passa de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento). A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a consequente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores.

9. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cumpre informar que a renúncia nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 decorrente do parcelamento de dívidas no âmbito da RFB e PGFN, será, respectivamente, de R$ 515,48 milhões; R$ 360,83 milhões e R$ 198,46 milhões.

10. De outro lado, há previsão de arrecadação líquida de R$ 681,53 milhões em 2017, de R$ 571,75 milhões em 2018, de R$ 485,99 milhões em 2019 e de R$ 400,23 milhões em 2020.

11. Quanto à alteração da alíquota da contribuição de 2% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), a renúncia nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, é, respectivamente, de R$ 1,36 bilhão, R$ 1,45 bilhão e R$ 1,56 bilhão.

12. Dessa forma, a renúncia total da proposta é de R$ 1,87 bilhão em 2018; R$ 1,81 bilhão em 2019; e 1,76 bilhão em 2020, a qual será demonstrada nas respectivas leis orçamentárias, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais".

A MP não foi votada e teve a vigência encerrada.

O Congresso aprovaria o relatório da deputada Teresa Cristina, em 07.11.2017, desfigurando a MP 793, e que resultou na Lei Nº 13.606, de 09.01.2018.

Em 09.08.2017, o Presidente da República adotou a Medida Provisória Nº 794, de 9 de agosto de 2017, revogando a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017 , e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Em 09.08.2017, foi criado o Instituto ANASPS pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com plena autonomia administrativa e financeira. É uma instituição de educação e ensino superior e profissional na modalidade de Educação à Distância (EAD), voltada para o desenvolvimento da educação, cultura, ciências, tecnologias, políticas socioambientais, fomento, serviços e consultorias, sendo pluricurricular e multicampi, que promove a realização de pesquisas e estudos superiores, profissionalizantes e acadêmicos, nas áreas sociais, da saúde, econômicas, contábeis, administrativas, financeiras, jurídicas, previdenciárias e da seguridade social. sua missão: Promover estudo e qualificações de excelência com vistas ao desenvolvimento pessoal, fomento e empreendedorismo dos associados e demais interessados. Sua visão: Ser um centro de excelência em estudos e pesquisas nas áreas sociais, especialmente nas áreas previdenciárias e da seguridade social. Seus valores: Enfase na qualificação dos servidores em atividade e aposentáveis, preparando-os para a aposentadoria e pós-aposentadoria Suas finalidades: O Instituto ANASPS tem como finalidades planejar e coordenar estudos e programas de ensino, de pesquisa, de extensão, bem como experimentações educacionais e capacitação de recursos humanos nas áreas de: Previdência e Seguridade Social; Gestão Pública; o Gestão de Recursos Humanos e Direito. Seu Estatuto foi aprovado em 17.08.2017 com Registro em 14. 09.2017

Em 30.08.2017,o Presidente da República adotou a Medida Provisória Nº 798, de 30 de agosto de 2017, alterando a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Revogada pela Medida Provisória nº 804, de 2017

Na Exposição de Motivos:

. O § 3º do art. 1º da MP nº 783 prevê que a opção pelo PERT poderá ser requerida até o dia 31 de agosto de 2017. Ocorre que, diante da incerteza quanto a sua aprovação antes desse prazo, muitos contribuintes, que se equadram na situação prevista na MP, encontram-se inseguros quanto a optar por um programa de regularização que pode ser alterado pelo Congresso Nacional de modo a não lhe ser mais favorável. Tal situação gera insegurança jurídica ao contribuinte potencial optante pelo programa. Essa incerteza pode levar ao não atingimento da arrecadação prevista com o PERT.

4. Diante desse quadro, com o intuito de evitar perda de receita, nos termos previstos, é necessário e urgente adotar-se medida de segurança e prorrogar o prazo de opção pelo PERT para até o dia 29 de setembro de 2017, quando se espera que a MP nº 783 já tenha sido convertida em lei.

5. Para os optantes em setembro, é ajustado o prazo de vencimento da parcela de agosto para recolhimento juntamente com a parcela de setembro, para cada uma das hipóteses previstas para recolhimento em 2017 nos arts. 2º e 3 da MP.

Em 01.09.2017, o Presidente da Republica encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de lei PL 8456/2017 que altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007

Foi uma nova tentativa de reoneração da folha, contendo a desoneração, considerando que a proposta da MP. Nº 774, de 30.03.2017, não fora aceita pelo Congresso

As principais alterações:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º." (NR)

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0." (NR)

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I - multa equivalente a meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;

II - multa equivalente a cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, limitada a um por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a um por cento desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput serão reduzidas:

I - à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

II - a setenta e cinco por cento, se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 89. .....

.....

§ 12. O disposto no § 10 não se aplica à compensação efetuada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996" (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. .....

.....

Na Exposição de Motivos, de 29.08.2017:

2. O projeto proposto revoga a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB de que tratam os arts. 7º, 7º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para alguns setores da economia.

.....

6. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que a redução da renúncia fiscal decorrente da revogação da CPRB, conforme proposto no Projeto de Lei, é da ordem de R$ 1.048,82/mês em 2018, cerca de R$ 12.585,88 milhões no ano; de R$ 13.580,16 milhões em 2019 e de R$ 14.639,41 milhões em 2020. Por outro lado, a revogação da alíquota adicional da Cofins-Importação deve gerar aumento de renúncia fiscal da ordem de R$ 2.549,30 milhões em 2018, R$ 2.725,33 milhões em 2019 e R$ 2.911,04 milhões em 2020.

7. O efeito líquido da medida ora proposta no Projeto de Lei é de redução da renúncia fiscal estimada de R$ 10.036,58 milhões em 2018, R$ 10.854,83 milhões em 2019, e R$ 11.728,37 milhões em 2020.

.....

12. Essa nova modalidade de compensação entre contribuições previdenciárias e demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma aqui proposta, justifica-se por serem todos créditos e débitos sob a mesma administração tributária, por atender aos interesses dos contribuintes ao tempo que preserva a arrecadação das receitas tributárias que não pode sofrer grandes alterações a curto prazo, de modo que o país não tenha seu quadro econômico-financeiro indevidamente afetado.

13.1.3. As declarações de compensação (DCOMP) de saldos negativos (documentos ativos) totalizam hoje R$ 309,1 bilhões em créditos, com 643 mil documentos com demonstrativo de crédito. Destes, 169 mil documentos têm algum valor demonstrado de estimativa

compensada, e representam 160,5 bilhões em créditos de SN (52%). Para os créditos apurados nos anos de 2014 e 2015 as DCOMP com algum valor de estimativa compensada totalizaram créditos de saldos negativos de 18 bilhões médio por ano.

Em 29.09.2017, o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 803 alterando a Medida Provisória n º 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Foi alterado o prazo de adesão ao parcelamento de 31 de outubro para 30 de novembro

Na Exposição de Motivos de 29.09.2017.o Ministro da Fazenda propusera a alteração da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, e revogação d a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017. A MP nº 783 institui o Programa especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e abrange débitos vencidos até 30 de abril de 2017.

Em 29.09.2017. o Presidente da República adotou **a** Medida Provisória Nº 804, de 29 de setembro de 2017, altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017

Revogada pela Medida Provisória nº 807, de 2017

A Lei Nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, Conversão da MP Nº 778, de 2017 dispôs sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências.

A Lei Nº 13.496, de 24.10.2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e altera a Lei n o 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto n o 70.235, de 6 de março de 1972 .

Em 30.10.2017, o Presidente da Republica adotou a Medida Provisória nº 805 **p**ostergando ou cancelando aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

A MP teve sua vigência encerrada 08.04.2018

Em 31.10.2017. o Presidente da Republica adotou a Medida Provisória nº807, de 31 de outubro de 2017, alterando a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do

Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Em Exposição de Motivos, de 31.10.2017,. o Ministro da Fazenda lembra que a MP 783,de31.05.2017. instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) a vigorar perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo débitos vencidos até 30 de abril de 2017. r foi convertida na Lei nº 13.496, de 2017, "Diante do curto prazo de adesão ao Pert de acordo com as novas regras estabelecidas na Lei nº 13.496, de 2017, tornou-se necessária a prorrogação do prazo de opção. A proposta é que a opção possa ser formalizada até o dia 14 de novembro de 2017, prazo suficiente para que os contribuintes tomem conhecimento das novas regras e efetuem a opção\'.

Em 23.11.1017, o relator da Comissão Mista da Reforma da Previdência, na Câmara, apresentou novo relatório,.com as seguintes alterações:

REGRA GERAL

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os dois limites, idade e tempo de contribuição, terão de ser cumpridos

Requisitos	Homem	Mulher
Idade mínima	65	62
Tempo mínimo de contribuição	15 anos para INSS 25 anos para servidor público	

- A depender da contribuição mensal, o valor mínimo da aposentadoria corresponderá a um salário mínimo e o valor máximo ao teto do RGPS (**R$ 5.531,31, atualmente**)

REGRA GERAL

CÁLCULO DO BENEFÍCIO ACIMA DE UM SALÁRIO MÍNIMO

- Corresponderá a um piso, equivalente, com 15 anos de contribuição, a 60% da média dos salários de contribuição, até o limite, com 40 anos de contribuição, de 100%
- Para o servidor, o tempo mínimo de 25 anos garante 70% da média
- Levará em conta a média de todos os salários desde julho de 1994
- O reajuste será anual pela inflação (INPC)

REGRA GERAL

PENSÃO POR MORTE

- A pensão por morte poderá ser equivalente a uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas individuais de 10 pontos percentuais por dependente, até o limite de 100%

  Exemplo: *se a pessoa tiver esposa e dois filhos, a pensão será de 80% (cota familiar de 50 pontos percentuais, acrescida de 30 pontos percentuais dos dependentes)*

- As cotas individuais cessarão com a perda da condição de dependente. Os valores não serão transferidos para os demais beneficiários

- Até o limite de dois salários mínimos, é permitido acumular uma aposentadoria e uma pensão pelo beneficiário cônjuge ou companheiro. Acima de dois salários mínimos, poderá haver opção pelo benefício de maior valor

- Se a pessoa que faleceu já tinha reunido condições de se aposentar, a pensão será baseada no valor do benefício de aposentadoria – caso tivesse requerido – ou no valor da aposentadoria por incapacidade, a que for maior

Em 28.11.2017, a ANASPS, comemorando o seu Jubileu de Prata, outorgou a Medalha dom João VI ao Museu Imperial de Petrópolis, representado pelo prof. Maurício Vicente Ferreira Jr. a dom José Palmeira Lessa, bispo emérito de Aracaju/SE, ao jornalista e professor João Bosco Serra e Gurgel, aos srs . Arthur de Castro Leite Junior,. Diretor Executivo da GEAP, Claudio Jorge Póvoa Santos e Fernando de Souza Bispo, da IBBCA, ao Superintendente do INSS em São Paulo, Sr. José Carlos de Oliveira, a professora Thais Riedel , presidente da Comissão de Seguridade Social da OAB/DF, ao Conselho Diretor da entidade e aos seus Diretores Regionais.

Em 28.11.2017, o sr. Francisco de Paula Soares Lopes assumiu presidência do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Em 07.12.2017, o deputado Geraldo Resende propôs o Projeto de Lei da Câmara n° 164, de 2017 (complementar) instituindo o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN, com redução de juros, multas e encargos, e, assim, evitar sua exclusão do programa; As empresas enfrentam dificuldades financeiras também devem ter a chance de quitar dívidas tributárias.

Quais os principais pontos do Programa Especial:

- Início da vigência a partir da publicação da Lei Complementar;
- Quantidade de parcelas ampliada para até 180 meses;
- Redução de até 90% dos juros de mora
- Redução de até 70% das multas de mora, de ofício ou isoladas
- Redução de 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios
- Prazo de 90 dias para adesão ao parcelamento especial, contados a partir da publicação da Lei Complementar

Em 13.12.2017,, o presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia dizia que reforma da Previdência (PEC 287/16) só será pautada quando houver votos. "Acho que 330 parlamentares favoráveis é um bom número para ir a voto, para ter uma margem de seguran-

ça, mas pode ter certeza de que, quando eu der uma data, a reforma será aprovada", disse o presidente da Câmara. Para aprovação – são necessários pelo menos 308, em dois turnos. Anunciou unilateralmente que a proposta seria votada 19.02.2018 após o carnaval.

Em 28. 12.2017, o Senado aprovou o projeto que institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN, com redução de juros, multas e encargos, e, assim, evitar sua exclusão do programa; As empresas que enfrentam dificuldades financeiras também devem ter a chance de quitar dívidas tributárias. Agora segue para a sanção da Presidência da República.

As empresas do Simples Nacional respondem por 27% do produto interno bruto (PIB) nacional e empregam 70% dos trabalhadores na iniciativa privada.

Vai beneficiar mais de 600 mil empresas que estão inadimplentes. A divida foi estimada em R$ 22 bilhões pela Receita Federal.

A adesão ao PERT-SN será de até 90 dias após a entrada da nova lei complementar em vigor. Poderão ser inseridos no programa os débitos vencidos até novembro de 2017 e apurados na forma do Simples Nacional,.

O PERT-SN exige pagamento em espécie de, no mínimo, 5% do valor da dívida, sem descontos, em até cinco parcelas mensais e sucessivas. O débito remanescente poderá ser quitado de três formas: pagamento em parcela única, com redução de 90% dos juros, 70% das multas e 100% dos encargos legais; parcelamento em até 145 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% dos juros, 50% das multas e 100% dos encargos legais; ou parcelamento em até 175 parcelas, com redução de 50% dos juros, 25% das multas e 100% dos encargos legais.

Em 31 de dezembro de 2017, o INSS tinha 39.497 milhões de benefícios em manutenção e 54.075.219 segurados contribuintes.

Neste ano, a arrecadação bruta foi de R$ 414. 436.821 milhões e a arrecadação líquida foi de R$ 374.784,828 milhões, e a despesa com pagamento de benefícios previdenciários foi de R$ 557.234,827 milhões, com deficit de R$ 182.449,999 milhões.

2018

Em 04.01.2018, o Presidente da Republica adotou a Medida Provisória Nº 817, disciplinando o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

Na Exposição de Motivos, não há uma só referencia sobre os custos da absorção de servidores ativos e inativos, civis e militares.

Em 05.01.2018, o Presidente da República vetou integralmente , a Lei no 164, de 2017 - Complementar (no 171/15 - Complementar na Câmara dos Deputados), que "Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)"

Nas razões de veto, constavam:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1o do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 164, de 2017 - Complementar (no 171/15 - Complementar na Câmara dos Deputados), que "Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)".

Cabe destacar que as microempresas e empresas de pequeno porte já possuem regime tributário diferenciado e favorecido, nos termos dos artigos 146, III, "d", e 179, da Constituição, consubstanciando no regime especial e simplificado previsto na Lei Complementar no 123, de 2006, o qual foi desenhado para trazer equilíbrio às grandes e pequenas empresas.

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao projeto sob o argumento de que o mesmo, per se, representa uma inconsistência técnica, na medida em que o Simples Nacional é um regime de tributação favorecida, e a inadimplência implica exclusão do regime, não sendo cabível, assim, a instituição do pretendido programa especial de regularização tributária com débitos apurados nos moldes do regime mais benéfico.

Já o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão também manifestou-se pelo veto ao projeto tendo em vista que as empresas beneficiadas pelo mesmo já gozam de regime tributário diferenciado, com relevante incentivo, cuja renúncia com o Simples Nacional, em 2018, está estimada em R$ 80,6 bilhões, além de não se atender ao comando do artigo 114 da LDO-2018.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto por incidir em inconstitucionalidade formal por afronta ao disposto no artigo 113 do ADCT.

A Lei nº 13.592, de 04.01.2018, denominou Israel Guedes Ferreira o edifício da Agência Central do INSS no Município de Alagoa Grande, no Estado da Paraíba

Em 09.01.2018 , o Presidente da República sancionou, com vetos, a lei Nº 13.606, 09.01.2018 , que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural, na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis n o s 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei n o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providência

A Lei permitiria aos produtores rurais parcelar seus débitos com o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) em até 15 anos. Ao todo, o presidente vetou 24 dispositivos do texto aprovado em dezembro pelo Congresso Nacional, sob recomendação dos ministérios da Fazenda e do Planejamento.

Temer barrou a redução de 100% nas as multas, mas manteve o desconto integral nos juros.

A nova legislação prevê a quitação de débitos vencidos até 30 de agosto de 2017.

A adesão ao programa será aceita até 28 de fevereiro de 2018.

A proposta resgatou, em parte, o texto da Medida Provisória 793, que perdeu a vigência por não ter sido votada pelo Congresso.

Os produtores rurais pessoas físicas e empresas (laticínios, frigoríficos e agroindústrias) poderão pagar suas dívidas em 176 parcelas. O produtor rural que aderir ao programa

terá de pagar 2,5% da dívida consolidada em até duas parcelas iguais, mensais e sucessivas. O restante poderá ser parcelada em até 176 prestações.

A contribuição ao Funrural incide sobre a receita bruta da comercialização da produção e é paga pelos empregadores para ajudar a custear a aposentadoria dos trabalhadores.

O presidente também vetou o dispositivo que reduzia a alíquota de contribuição para os empreendimentos rurais e manteve os atuais 2,5% — a proposta do Congresso era para diminuir a alíquota para 1,7%. Mas o texto diminui de forma permanente a contribuição do produtor rural pessoa física de 2% para 1,2% da receita.

Nas razões de vetos, da Fazenda e do Planejamento, constavam:

1."Os dispositivos (vetados) representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral", justificou Temer ao vetar o perdão das multas.

2. "A redução de alíquota constante no inciso I do artigo 25, com a redação dada pelo presente projeto, já se presta a ajustar a carga tributária do produtor rural face à redução da folha salarial, decorrente da crescente mecanização da produção. A redução da base de cálculo nos moldes propostos representaria sacrifício despropositado aos cofres do Regime Geral de Previdência Social, merecendo assim seu veto."

3."Um dos objetivos da redução de alíquota é possibilitar o pagamento do parcelamento das contribuições devidas em razão da decisão do STF no RE 718.874/RS, de modo que o somatório do parcelamento mais a contribuição ordinária devida coincidisse com a alíquota anterior. Tal situação não se aplica às pessoas jurídicas, não se justificando a pretendida redução presente no dispositivo. Quanto à redução da base de cálculo, sua efetivação nos moldes propostos representaria sacrifício despropositado aos cofres do Regime Geral de Previdência Social, merecendo assim seu veto."

4."Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral."

5. "O dispositivo cria um novo procedimento administrativo, passível de lide no âmbito administrativo da PGFN. Ocorre que a proposta não deixa clara o seu escopo. Não estão claros os limites das requisições, tampouco os órgãos afetados. Assim, ao carecer de maior detalhamento, o dispositivo traz insegurança jurídica, impondo-se, por conseguinte, o seu veto."

Em 19.02.2018, considerando que o Governo não tinha votos para aprovar a PEC da Reforma da Previdência, o Presidente da Republica decretou intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro, para o combate da insegurança pública no Estado.

O presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, disse que a proposta de emenda à Constituição da reforma da Previdência (PEC 287/17) não poderá ser votada em Plenário enquanto durar a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro. Dessa forma a Reforma da Previdência deixou de ser votada.

A Lei nº 13.630, de 28.2.2018, alterou a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) para 30 de abril de 2018

A Lei nº 13.638, de 22.3.2018, alterou a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

Em 06.04.2018 , foi sancionada a Lei Complementar n° 162 que institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN, depois que o Congresso derrubou os vetos totais ao Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2017, apostos em 05.01.2018..

Em 09.04.2018, o sr. Alberto Beltrame assumiu o Ministério do Desenvolvimento Social.

Em 30.05.2018, o sr. Edson Antônio Carlos Brito Garcia tomou posse na presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

A Lei nº 13.670, de 30.5.2018 alterou as Leis nº s 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 11.457, de 16 de março de 2007, e o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

O Executivo propusera por MP a reoneração mas o Congresso rejeitou e aprovou a Lei mantendo e ampliando a desoneração

O Executivo vetou e assinalou nas "razões de vetos". "A manutenção das desonerações aos setores econômicos relacionados nos dispositivos vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido e aumentam o impacto financeiro sobre as contas do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, implicam renúncia de receita não prevista no projeto original do Poder Executivo, e como tal deveriam atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi observado. Por fim, implicam afronta ao artigo 113 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Em decorrência do veto aos dispositivos do artigo 1º do projeto, excluindo aqueles setores da desoneração, impõe-se o veto, por arrastamento, dos dispositivos que excluíam os mesmos da tributação da alíquota adicional da Cofins-Importação." "O dispositivo no art. 10 (veto) acarretaria renúncia de receita tributária, sem atentar para os condicionantes do artigo 14 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF) e não se faz acompanhar dos necessários dimensionamentos do impacto tributário sobre a arrecadação ou de medidas de compensação. Além disso, compromete o esforço fiscal e contribui para o baixo dinamismo da arrecadação tributária, impondo-se seu veto."

Em 18.06.2018, foi aprovada a Lei Nº 13.681, de 18.06.2018, Conversão da MP 817, de 04.01.2018 disciplinando o disposto nas Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017; dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998; e dá outras providências.

O presidente da República, no entanto, vetou quatro trechos do texto, um deles o que transferia diversas categorias de servidores.

A nova lei disciplina a transposição aos quadros em extinção da União de servidores, empregados e pessoas cujo vínculo com os ex-territórios possa ser comprovado.

O texto regulamenta as Emendas Constitucionais 19, 60 e 98 e incorpora o texto de outras leis, revogadas pela MP.

São beneficiados servidores ativos ou não dos estados do Amapá, Rondônia e Roraima. Todos os que satisfizerem os requisitos de enquadramento detalhados no projeto e optarem pela inclusão farão parte de um quadro em extinção, cujas vagas terão fim após sua aposentadoria. Esses servidores e empregados poderão ser cedidos pelo governo federal aos governos estaduais e municipais dos ex-territórios.

Em 22.06.2018, o Presidente da Republica adotou a Medida Provisória, Nº 842, alterando a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, "por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade,"

O impacto fiscal estimado decorrente da derrubada dos vetos aos artigos 18, 28 a 32 da Lei nº 13.606, de 2018, que causam diretamente custos à Secretaria do Tesouro Nacional, é de R$ 17,14 bilhões até o final do exercício de 2018, período para adesão aos benefícios autorizados.

UMA EXPLICAÇÃO ADICIONAL

Este livro retoma um folder que publiquei em uma de minhas passagens pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, com a valorosa colaboração de meu mestre, Celso Barroso Leite, um dos "cardeais" da Previdência. Foram duas passagens, de 1974 a 1978 e de 1992 a 1996. Considero ambas muito ricas.

Gostaria de aproveitar a oportunidade que me oferecem Paulo César de Souza e Alexandre Barreto Lisboa, na Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social – ANASPS, para acrescentar algumas informações "históricas".

Cheguei à Previdência Social por indicação de Evandro Carlos de Andrade e Elio Gaspari ao então Ministro Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva, o primeiro ministro da Previdência e Assistência Social, em 1974. Vinha da EMBRATUR e do IBC, no plano federal, e da FLUMITUR, no estadual. Frequentara a Escola Aplicada de Jornalismo da Gazeta de Notícias e O Estado, de Fortaleza, da Última Hora e do Diário de São Paulo, no Rio de Janeiro, e a Escola Aplicada de Colunismo de Ibrahim Sued.

O Ministro me contratou pelo MPAS e me mandou para o INSS. Conheci então os "cardeais da Previdência" Celso Barroso Leite, Silvio Pinto Lopes, Luiz Francisco Torres de Oliveira, Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Hugo Alqueres Baptista, Godofredo Carneiro Leão, Luiz Assumpção Paranhos Veloso, José Dias Correa Sobrinho, Waldyr Gianetti, José Martins, Doriane Salles Calvet, Jeferson Barata, o cardeal carmelengo, Inocêncio Mártires Coelho, e os "arcebispos" Alfredo Teixeira Cardoso Filho, Hugo Roberto Cavalcanti César Cantinho, José Granado Neiva, João Nepomuceno de Menezes Autran, José Vital, Nelson Fagundes de Mello, Orlando Gonçalves, que me ajudaram a entrar para o portal da Previdência, aprendendo com eles o fundamental e o superficial.

No INSS, Reinhold Stephanes e Raul Lourenço Martins permitiram-me formar uma equipe que teve Fernando Carlos de Andrade, Renata Bernardes e Elizabeth Faveret de Mattos na direção-geral, à qual se incorporaram os responsáveis pelas projeções estaduais, entre eles, Roberto Sergio de Barros da Ponte, Ceará; Ary Reginato de Bernardi, Rio Grande do Sul; Sertório Canedo Neto, Minas Gerais; Eloá Cathi Lor, Paraná; Nivaldo Duarte Espínola, Pernambuco; Elias Marques Barreto, Rio de Janeiro; Luiz Benedito Santos Pereira, São Paulo; Carlos Said, Piauí; Heitor Pinto de Almeida Castro, Bahia; Raimundo Valquírio C. Lima, Sergipe; Licurgo Chaves de Carvalho, Rio Grande do Norte; Helio Paranhos Jambo, Alagoas; Antonio Vicente Neto, Paraíba; Otávio Zaldivar Arantes, Goiás. Promovemos dois encontros de trabalho, muito proveitosos, no Rio de Janeiro e em Curitiba.

No INPS, coube-me deflagrar um processo de comunicação institucional, implantar a marca conhecida por "galho de emprego", mas que tem uma forte conotação antropológica, fruto de um concurso realizado pela administração anterior (a marca vigeu de 1974 a 2002); desenvolver e implantar um sistema de comunicação gráfico e visual cromático (verde, para saúde; azul, assistência social; vermelho, benefícios; marrom, arrecadação); montar e operar um sistema de comunicação social, com plano de trabalho, objetivos e metas; publicar, sob protesto, os relatórios das administrações anteriores; participar da elaboração do Plano de Ação do INPS de 1974, 1975 e 1976; produzir publicações sobre os Projetos Baixada, Itaipu, Londrina e Previdência Social em Itaipu, nos termos do Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social, firmado em 11.02.1974, em Assunção; criar e implantar um sistema de atendimento ao público, com Adélia Ávila de Menezes; montar e operar o 191 (antecessor do Prevfone) com centrais gratuitas de informação telefônica em todas as capitais; desenvolver e implantar estandes de informação, com recepcionistas e folhetos específicos de cada linha de prestação de serviço nas unidades das capitais; lançar o ABC da Previdência, uma espécie

de bê-á-bá da Previdência Social, elaborado por Celso Barroso Leite, para facilitar sua compreensão e entendimento; editar e distribuir o Informe INPS, publicação mensal dirigida, com informações institucionais sobre o que era executado não só no INSS, mas também no MPAS; editar e distribuir a publicação O INPS e o Excepcional, sobre o programa que visava à melhoria da qualidade de vida do excepcional; produzir e disponibilizar gratuitamente o primeiro carnê do Contribuinte Individual (autônomo). Em tempo: os folhetos não tinham propaganda do governo Geisel! Eram impressos no parque Gráfico do INPS, em Bonsucesso, no Rio do Janeiro, que também produzia todos os formulários e papéis do Instituto.

Apesar das dificuldades políticas da época, acabei com a caixa-preta de dados e informações do INPS, para tirar a Previdência das páginas policiais. Usei três variáveis importantes: 1) levar o INSS a se antecipar aos fatos, e não agir sob pressão dos fatos; 2) lançar e explicitar fatos novos e concretos de interesse dos segurados e beneficiários da Previdência; 3) elevar ao nível máximo a qualidade e o fluxo da informação para a mídia, explorando as mudanças de gestão introduzidas pelo então presidente do INPS, inclusive com visitas surpresa às unidades médicas, ambulatoriais e assistenciais, enfrentando os problemas e encaminhando soluções.

Não se fazia demagogia nem obra de ficção. Muitos serviços melhoraram sua qualidade, com ações específicas, como, por exemplo, o Projeto Baixada, voltado para a Baixada Fluminense, no Grande Rio; o Projeto Itaipu; o Projeto Londrina; bem como as ações que melhoraram a gestão dos hospitais próprios e postos de assistência médica.

Implantei a antecipação e administrei a informação, em benefício da imagem da instituição, que era uma das piores. Os que não podiam bater no governo e no regime autoritário (militar), este iniciando um processo de declínio, podiam e batiam violentamente na Previdência, como forma de atingir o governo. Um ícone da época era um programa humorístico da Rede Globo em que uma pessoa ia a um posto do INSS pedir aposentadoria e levava uma cesta de documentos, e o servidor ainda pedia justamente os que ele não tinha...

Quando foi lançado o Programa de Assistência ao Idoso, embrião da Renda Mensal Vitalícia para os maiores de 70 anos, iniciando um vigoroso programa de Assistência Social para assegurar a sobrevivência de idosos por meio da renda mensal vitalícia, imaginei que poderíamos fazer um cartaz que acabou sobrestado, porque o idoso retratado foi associado a um dos cardeais da Previdência... Tivemos que substituir a ilustração.

Convocado para chefiar a ACS do MPAS, percebi que poderia dar sentido sistêmico e explicar à sociedade o que era a Previdência Social, algo de compreensão muito difícil, naquela época e hoje, por grande parte da sociedade brasileira. Seja nas elites, que dela sempre se serviram, seja das classes média e baixa, trabalhadores urbanos e rurais, que a procuram como mecanismo de proteção e segurança social.

Encontrei o apoio de João Madeira, Remi Gorga, Ciro Marcos Rosa, Sandra Vale, e incorporei à equipe Ana Lucy Gentil Cabral, Maria José Gonzaga Pedroso, Rosa Maria Ramos dos Reis, Guida Nunes, Eliane Denecke, Aziz Ahmed, Fernando Lemos. Com um plano de trabalho na mão, incorporei, além do INPS, a DATAPREV, criada em 1974 a partir do Centro de Processamento de Dados do próprio INPS, que incorporou a nascente cultura de informática do extinto IAPI, a LBA, a FUNABEM, a CEME e a Fundação Abrigo Cristo Redentor, ordenando um Subsistema de Comunicação Social, no contexto do Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo, listando as ações que deveríamos realizar, abrindo as instituições à mídia, implantando mecanismos institucionais de comunicação com os públicos específicos e utilizando o espaço gratuito na rede de rádio e televisão disponibilizado pela Presidência da República.

Não dispúnhamos de orçamento para publicidade institucional, só para a legal, o que nos levou a solicitar espaço no horário gratuito da Presidência da República para intervenções institucionais de propaganda. Como todas as entidades dispunham de gráficas, e nessa época preponderava a mídia impressa, elaboramos publicações informativas, impessoais, sem adjetivos, texto direto, enxuto, prático, sobre o que faziam, o que ofereciam e a que se propunham. Começamos com O que é o INPS, O que é a CEME, O que é a FUNABEM, O que é a LBA. Mobilizamos as instituições para que pudessem ampliar a fluência de sua comunicação, dialogando com a opinião pública, os meios de comunicação e os públicos específicos. Lançamos a Revista Conjuntura Social, que julgo um marco na disseminação e difusão de estudos, teses e propostas sobre Previdência Social, marcada por uma pluralidade e diversidade de idéias. Não era uma revista de pensamento único, mas aberta. Implantamos o Carta MPAS, mensal, para divulgação institucional e dirigida do que acontecia no âmbito da Previdência.

Publicamos folders sobre a Evolução Histórica da Previdência Social, Acordos Internacionais de Previdência, Classificação Internacional de Doenças (CID) – reclamado nas unidades hospitalares e nos Postos de Assistência Médica –, Consolidação das Leis de Previdência Social (CLPS), Manual de Benefícios, Manual de Arrecadação, o Plano de Pronta Ação – PPA, que era um processo de racionalização da assistência médica prestada pela Previdência, Carta dos Direitos do Segurado, Deveres dos Contribuintes, Tudo que você precisa saber sobre a Previdência e ninguém teve a paciência de explicar, Acordos Internacionais de Previdência Social etc.

Implantamos o 191 nacional com o 0800191; criamos o manual de sinalização das unidades previdenciárias – e aqui registro que quando sinalizamos o PAM da Várzea do Carmo em São Paulo, inaugurado pelo Presidente Geisel, tivemos o cuidado de fazê-lo com setas no chão, conduzindo os usuários às clínicas especializadas, identificadas por seus nomes usuais. O que vimos em seguida foi uma multidão perdida e calada, procurando seus destinos. O diretor do PAM me pediu que substituísse a identificação alfabética por glifos universais, de fácil identificação. Em vez de otorrino, lá estava o símbolo de um ouvido. Motivo: a maioria dos usuários era analfabeta e tinha vergonha de perguntar.

Uma iniciativa emblemática ocorreu com a inauguração da nova sede do MPAS, em Brasília, na Esplanada dos Ministérios, ao lado do Ministério da Justiça. Numa viagem a Jundiaí, entramos em contato com familiares de Eloy Chaves, especialmente com seu filho Vail Chaves, e pedimos a doação de um busto. Seu filho prontamente nos atendeu, e o busto foi colocado na portaria do Ministério no novo edifício sede, inaugurado pelo Presidente Geisel. Na mesma oportunidade, hasteamos a bandeira da Previdência, em azul, verde, amarelo e branco, que também o era em todas as unidades do MPAS.

Acompanhamos a quarta grande mudança gerencial da Previdência Social (a primeira foi a criação das Caixas de Pensões e Aposentadorias; a segunda, a criação dos institutos de aposentadorias e pensões; a terceira, a unificação dos institutos e a criação do INPS) com a criação do SINPAS – Sistema Nacional de Previdência Social, composto pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS (para assistência médica e ambulatorial de urgência e emergência), Instituto Nacional de Previdência Social – INPS (para auxílios, aposentadorias, pensões), Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS (arrecadação e fiscalização), CEME (assistência farmacêutica), FUNABEM (assistência ao menor), LBA (assistência ao idoso, aos portadores de deficiências e ao quarto estrato da população) e DATAPREV (dados).

Adotamos uma comunicação em escala cromática para as unidades centrais do SINPAS: INAMPS, verde; INPS, azul-claro; IAPAS, marrom; LBA, azul-escuro; FUNABEM, amarelo-claro, e CEME, amarelo-escuro; com tipologia única (Arial) para todas as ocorrências e aplicativos.

Ainda no MPAS, minha última publicação foi o Dossiê sobre o MPAS, com as realizações de 1974/1978 – cuidadoso relatório da gestão do primeiro Ministro da Previdência, dr. Nascimento Silva. O documento foi elaborado por Correa Sobrinho e Inocêncio Martires Coelho, com revisão final de Jeferson Barata. Deveria ser entregue ao sucessor, Jair Soares. Soube que este não se interessou pelo documento, indagando do antecessor quais os cargos, carros oficiais e apartamentos funcionais disponíveis no MPAS. A audiência durou alguns minutos. Dr. Nascimento Silva disse que não trataria de questões menores.

Voltei à Previdência Social em 1992, depois da quinta grande mudança gerencial efetuada com a fusão do MPAS e a criação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, com a transferência do INAMPS e CEME para o Ministério da Saúde, a extinção do IAPAS, INPS, LBA, FUNABEM, e a criação do INSS e manutenção da DATAPREV. O MTPS durou pouco, sendo em seguida recriado o Ministério da Previdência e Assistência Social, ganhando uma Secretaria finalística, de Assistência Social, que também durou pouco, passando a ser Ministério da Previdência Social.

Novamente, sem sermos unidade orçamentária e ordenadora de despesa, com recursos apenas para a publicidade legal, elaboramos um Plano de Comunicação, restabelecemos a Revista Conjuntura Social, relançamos a Classificação Internacional de Doenças – CID; a Carta do MPS; o Informe MPS (com matéria legal); a Previdência ao Alcance de Todos, elaborado por Celso Barroso Leite, sucedendo o ABC da Previdência; Tudo que você queria saber sobre a Previdência Social e ninguém ainda explicou, também elaborado por Celso Barroso Leite; Carta dos Direitos dos Segurados; Carta dos Deveres dos Contribuintes; Projeto Operação Revisão Rural – Relatório Final, que revisou 4.365.157 benefícios rurais; e Convênio com Empresas.

No plano da Comunicação lançamos um conjunto de manuais operacionais, tais como: Manual do Assessor, que chegou a cinco edições, revistas e ampliadas; Manual de Redação; Manual de Normas de Editoração; e Manual de Comunicação Visual. Lançamos o Jornal dos Postos, voltado para o público interno; fortalecemos o 191 nacional e dos Estados, que estavam praticamente desativados; criamos o embrião da Agência de Notícias do MPS, com o NOTIPREV, RADIOPREV e AGEPREV, pautas para TV e Revistas, notícias diárias curtas para rádios, matérias diárias para jornais e agências. Pressionamos muito, no plano interno, para que fossem desativadas as unidades péssimamente instaladas, proporcionando atendimento de baixa qualidade aos usuários e oferecendo risco aos servidores; restabelecemos o sistema de atendimento ao público com folders e folhetos sobre os serviços do INSS. Lançamos concursos internos de valorização das iniciativas dos servidores (Projeto Qualidade) para a melhoria da qualidade dos serviços e para o reconhecimento do talento individual dos servidores (Projeto Talento).

Empreendemos a montagem da Memória da Previdência, recuperando acervos e materiais de relevância histórica. A primeira providência foi trazer o busto de Eloy Chaves do antigo MPAS para a nova sede, compartilhada com o Ministério do Trabalho e Emprego, e hastear, novamente, a bandeira do MPS, símbolo de ocupação territorial. Incorporamos o acervo de Eloy Chaves, que estava em Jundiaí e em bibliotecas de "cardeais" da Previdência já falecidos, como as de Silvio Pinto Lopes e de Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira.

Os ministros com quem trabalhei, Reinhold Stephanes, Antonio Britto e Sergio Cutolo, deram-me condições de levar adiante um conjunto de ações com Waldin Rosa de Lima, Verônica Assumpção, Sandra Maria Ramos do Vale, Rosa Maria Ramos Reis, Luiz Carlos Buenting, André Viana, Marisa Ramagem Attuch, Regina L. C. Lima, José Eduardo Formosinho, Pedro Paulo Santana (In memoriam), Adélia Paiva Azeredo, Wilma Anete Gonçalves e Rosângela Elias. Convocamos os responsáveis pela comunicação social do INSS nas Superintendências e, novamente, formamos uma equipe voltada para um único objetivo: ampliar a comunicação da Previdência. Deste esforço participaram: Maria do Carmo Castro, Amazonas; Ivan Claudio, Acre; Sara Xavier S. C. Oliveira, Rondônia; Alice Najla Vieira, Pará; Roberto Sergio de Barros da Ponte, Ceará; Aluisio Lacerda e José Alves, Rio Grande do Norte; Antonio Costa e Maurício Lima, Costa, Paraíba; Ronaldo Medeiros, Alagoas; Tereza C. Marinho e Maria Leonor Medeiros Silva, Pernambuco; Dayse D. Oliveira e Célia Sant'Anna, Bahia; Domitilia Costa, Sergipe; Selma Mendonça, Minas Gerais; Denise B. Pereira, Katia Carminatto e Magali de Carvalho Leme, São Paulo; Virgilio D. Freitas, Goiás; Sirley M. T. Azevedo, Paraná; João L. D. Póvoas e Maria do Carmo Machado, Santa Catarina; Eloy dos Angelos e Monica Cabañas, Rio Grande do Sul; Willian Luz, Tocantins, Sergio Caringi e Helena Castro, Rio de Janeiro.

Num segundo momento, no MPAS, diversificamos a Comunicação dirigida, criando a Carta aos Empresários, a Linha MPAS para Associações, Sindicatos, Federações e Confederações de trabalhadores urbanos e rurais; e a Previdência é sua para Aposentados e Pensionistas; o BIG/Boletim de Informação Gerencial para o público interno. Para apoiar uma vasta campanha de cobrança de dívidas que levou o Ministro a visitar as capitais dos 27 Estados, em reuniões com empresários, lançamos as publicações: Parcelamento de Débitos com a Previdência Social (Parcelamentos), o que fazer e como fazer; Parcelamento das Prefeituras, como pagar; Futebol Profissional, como pagar a contribuição previdenciária, Contribuição Rural (pessoa física) como pagar.

Num terceiro, acrescentamos o Manual de Preenchimento da Guia de Recolhimento da Previdência Social.

Em um quarto, tivemos uma contida participação na divulgação da 1a Reforma da Previdência, mas ousamos na publicação de um livro com opiniões contra e a favor. Não tivemos recursos para uma campanha de esclarecimento massivo.

No plano da Comunicação, implantamos sobre a estrutura formal, uma informal, com uma Gerência-Geral e Gerência de Projetos, o que permitiu ampla participação de todos os servidores da Comunicação nas ações desenvolvidas. Criamos indicadores de produtividade, inauguramos o Museu da Previdência, depois de obtermos significativas contribuições dos familiares de Eloy Chaves e da Prefeitura de Jundiaí, além de acervos de bibliotecas de previdenciários históricos.

Mantive como regras, primeira, que a Comunicação não substitui a ação; segunda, tem função meramente adjetiva; terceira, o Estado tem a obrigação de informar, e o cidadão tem o direito de ser informado; quarta, é investimento, e não gasto; quinta, é preciso e possível antecipar-se ao fato presumido; sexta, informar, sim, jamais mentir; sétima, formar especialistas em previdência social na mídia, para que entendam e possam informar com precisão; oitava, trabalhar em equipe, agindo como supervisor, coordenador e animador cultural. "Não dê ideias, execute-as" era um bordão que não inibia, mas estimulava a imaginação, a criatividade e a responsabilidade.

Prof. JB Serra e Gurgel
Professor aposentado da Universidade de Brasília
Servidor aposentado do Ministério da Previdência Social

FOTOS

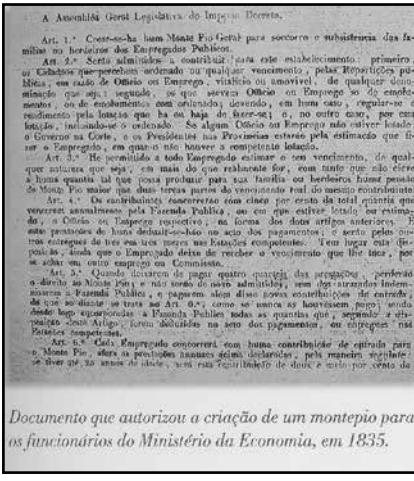

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta.

Art. 1.º Crea-se-ha hum Monte Pio Geral para soccorro e subsistencia das familias ou herdeiros dos Empregados Publicos.

Art. 2.º Serão admittidos a contribuir para este estabelecimento: primeiro, os Cabedaes que percebem ordenado ou qualquer vencimento, pelas Repartições publicas, em razão de Officio ou Emprego, vitalicio ou amovivel, de qualquer denominação que seja; segundo, os que servem Officio ou Emprego só de emolumentos, ou de emolumentos com ordenado, devendo, em hum caso, regular-se o rendimento pela lotação que ha ou haja de fazer-se; e no outro caso, por esta lotação, indicando-se o ordenado. Se algum Officio ou Emprego não estiver lotado, o Governo na Corte, e os Presidentes nas Provincias estarão pela estimação que fizer o Empregado, em quanto não houver a competente lotação.

Art. 3.º He permittido a todo Empregado estimar o seu vencimento, de qualquer natureza que seja, em mais do que realmente for, com tanto que não exceda a huma quantia tal que possa produzir para sua familia ou herdeiros huma pensão de Monte Pio maior que duas terças partes do vencimento real do mesmo contribuinte.

Art. 4.º Os contribuintes reservarão com cinco por cento da total quantia que vencerem annualmente pela Fazenda Publica, ou em que estiver lotado ou estimado, o Officio ou Emprego respectivo; as forma dos dous artigos anteriores. E estas prestações de huns deduzir-se-hão no acto dos pagamentos; e serão pelos outros entregues de tres em tres mezes nas Estações competentes. Em lugar desta prestação, ainda que o Empregado deixe de receber o vencimento que lhe toca, por se achar em outro emprego ou Commissão.

Art. 5.º Quando deixarem de pagar quatro quarteis das prestações, perderão o direito ao Monte Pio; e não serão de novo admittidos, sem dar-se-lhes Indemnisarem a Fazenda Publica, e pagarem alem disso novas contribuições de entrada, de que se dispõe se trata no Art. 6.º, como se nunca as houvessem pago; sendo desde logo expedidas a Fazenda Publica todas as quantias que, segundo a disposição deste Artigo, forem declaradas no acto dos pagamentos, ou entregues nas Estações competentes.

Art. 6.º Cada Empregado concorrerá com huma contribuição de entrada para o Monte Pio, afora as prestações annuaes acima declaradas, pela maneira seguinte: se tiver de 20 annos de idade, será esta regulavelmente de dous e meio por cento do

Documento que autorizou a criação de um montepio para os funcionários do Ministério da Economia, em 1835.

O mais antigo e 1° documento sobre previdência do servidor público

N.º 9. Sabbado 19 de Janeiro de 1822.

GAZETA DO RIO.

LISBOA 6 de Outubro.

ARTIGO D'OFFICIO.

DOM João por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves, &c. &c. &c. faço saber aos Vassallos que as Cortes Decretarão o seguinte:

As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, reconhecendo que hum dos meios de promover a Instrucção Publica he encarregar as pessoas, que della são encarregadas, Decretão o seguinte:

1.º Os Professores, e Mestres Regios, de hum e outro sexo, de primeiras letras, Grammatica Latina e Grega, Rhetorica, e Philosophia, que por espaço de trinta annos consecutivos, ou interpolados, houverem regido honrosamente, e sem nota, as suas respectivas Cadeiras, serão jubilados com vencimento de todo o seu Ordenado.

2.º A qualificação de serviço dos mencionados Professores, ou Mestres, de hum e outro sexo, será feita pela Junta da Directoria Geral dos Estudos e Escolas nacionaes, e sobre por Consulta ao Governo, para que á vista della se declare ao requerimento da Jubilação, quando exija nos termos do Artigo antecedente.

3.º Aquelles Professores, Mestres, ou Mestras, que, apesar de comprehendidos no Artigo primeiro, quizerem voluntaria, e proferem continuar no exercicio do Magisterio, prescindirão de toda, ou cada hum anno a quarta parte de seus respectivos Ordenados. Paço das Cortes em 29 de Setembro de 1821.

Por tanto Mando á referida Junta da Directoria Geral dos Estudos, e mais authoridades a que o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem do inteiramente como nelle se contem. Dado no Palacio da Ajuda em 2 de Outubro de 1821. — El-Rei com Guarda. — José da Silva Carvalho.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Cortes, a respeito das Jubilações dos Professores, e Mestres Regios de hum e outro sexo, que tiverem regido honrosamente e sem nota as suas Cadeiras pelo espaço de trinta annos, na forma acima declarada. Para Vossa Magestade ver, Gaspar Feliciano de Moraes a fez. Manoel Nunes

Extracto Mercantil. Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino, Lisboa 6 de Outubro de 1821. D. Miguel José de Carvalho Mendonça, Registrador da Chancellaria Mór da Corte e Reino no livro 1.º de Leis a fol. 24 verso. Lisboa 6 de Outubro de 1821. Francisco José Soares. Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino se livrou Alvará, e Portaria a Junta, vai nesta, fica regulada esta Carta de Lei. Lisboa em 9 de Outubro de 1821. Marquez José Bonifacio.

CORTES. — Sessão 2.ª — 10 de Outubro.

Approvada a acta da antecedente Sessão o Sr. Secretario Felgueiras deu conta dos Officios do Ministerio, e mais alles de hum do Ministerio da Marinha, no qual se participava, que, pertendendo S. Magestade Nomear Governador para as Provincias Ultramarinas, e que assim lo governo que quando chegasse aos seus destinos tomasse as juntas Provisorias já installadas, porque se vinha esse não applicavam as disposições das Cortes ao artigo 13 do Decreto das Cortes, que se tornão conhecer para a Commissão de Constituição.

Tambem deu conta d'outro Officio do Ministerio da Fazenda que acompanhava o requerimento de A quem alli se dava de Sr. Fernandes Borges sobre o papel Moeda, dando a causa do augmento do seu desconto, e mesmo de o extinguir. Deu resposta ao mesmo ministerio de remettir-se ao conhecimento da Regia, pelo grande corpo de provisão d'Economia Politica em que se funda, e acha-se actualmente em que já sobre hum objecto de que ja-mais se não tinha idéas exactas em Portugal, quanto ao estabelecer emolumento livre de taxa-lhe correntes com juros estipulados, como interesse annuido de fazer ver.

O Sr. Freire foi a chamada, e declarou, que se achavão presentes 88 Srs. Deputados, e que ficavão 18.

Ordem do dia.

Antes de annunciar o Sr. Vice-Presidente, que se abrisse a discussão, se levantou o Sr. Antonio Ferreira, e leu o relatorio da Commissão de Verificação dos Poderes, disse que visto pareceu bem parecer para entrar por parte da mesma Commissão o Sr. Vice-Presidente declarou, que ficava para a manhã; e logo o Sr. Ribeiro Telles representou, que se tirasse da ob-

Gazeta do Rio com as armas do Império

Elói Chaves no seu escritório

Elóy Chaves

Gabinete de Elóy Chaves

Presidente Artur Bernardes que sancionou a Lei Elóy Chaves

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DIVISÃO DE DIVULGAÇÃO E INTERCÂMBIO

Eloy Chaves

Precursor da Previdência Social no Brasil

Divulgação n.º 15

1965

Capa do folheto sobre a lei e registros de aposentadorias

Livro sobre Registros de aposentadorias

Livro sobre Registros de aposentadorias

Mobiliário de Elóy Chaves

Registro de Aposentadorias

Livro sobre Registros de aposentadorias

Busto do Papa Leão XIII que inaugurou a doutrina social da Igreja Católica

Registro de aposentadorias da CAP dos Empregados da São Paulo Railway Company

Equipamentos que pertenceram ao patrimônio de Caixas e Institutos

Equipamentos e livros que pertenceram ao patrimônio de Caixas e Institutos

Estantes, fotos, relógios equipamentos, mesa que pertenceram ao patrimônio de Caixas e Institutos

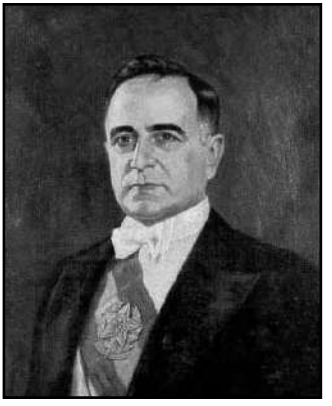

O presidente Getúlio Vargas que criou os institutos da previdência social pública

Cartaz do IAPI

Ministro L.G. do Nascimento e Silva, o 1° Ministro da Previdência e Assistência Social

Ministro L.G. do Nascimento e Silva e Gilberto Frey

Ministro L.G. do Nascimento e Silva e o secretário geral do MPAS, L. A. Paranhos Veloso

Inauguração do busto de Elóy Chaves, na sede do MPAS, em Brasília

Ministro Jair Soares

Ministro Hélio Beltrão

Ministro LG do Nascimento Silva e Reinhold Stephanes, ex-presidente do INPS, em visita a Santos/SP

Ministro L.G. do Nascimento e Silva com Roberto Marinho e Magalhães Pinto

Ministro Jarbas Passarinho

Ministro Valdir Pires

Ministro Jader Barbalho

Ministro Raphael de Almeida Magalhães

Ministro Raphael de Almeida Magalhães

Ministro Renato Archer

Ministro Hélio Beltrão com Tancredo Neves

Ministros Sérgio Cutolo e Reinhold Stephanes, com Crésio Rolim, ex-presidente do INSS e Paulo César de Souza, presidente da ANASPS

Ministro Roberto Brant na solenidade de filiação da ANASPS à OISS

Ministro Waldeck Ornelas

Ministro José Cechin

Ministro Antônio Britto

Grupo constituidor da ANASPS

Neusa Vieira de Castro, Elizabeth Custódio, Paulo César de Souza e Maria Cecília Landim, fundadores da ANASPS

Ministro Reinhold Stephanes em solenidade de entrega do Prêmio ANASPS de Criatividade

Ganhadores do Prêmio ANASPS de Criatividade

Diretores da ANASPS na posse do andar da sede da Associação

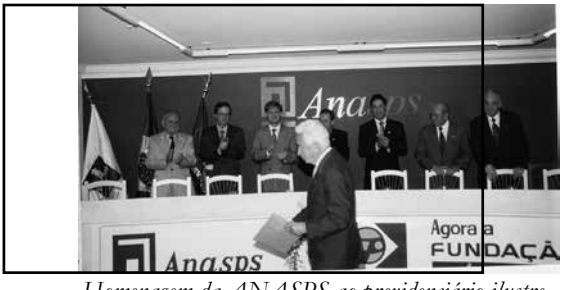

Homenagem da ANASPS ao previdenciário ilustre, Celso Barroso Leite

Celso Barroso Leite em reunião do Conselho de Notáveis da FUNPREV

Ganhadoras do Prêmio ANASPS de Criatividade

Manifestações da ANASPS contra a 2ª Reforma da Previdência

Ministro Reinhold Stephanes

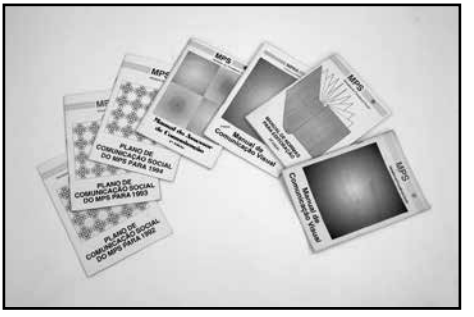

Publicações do MPAS, do INPS e do INSS incluindo os primeiros projetos específicos, como o Projeto Itaipu; Plano de Ação do INPS. Folhetos sobre benefícios; publicações dirigidas para categoria de assistidos

Folhetos institucionais

Folhetos dos acordos internacionais de Previdência

Folhetos do SINPAS

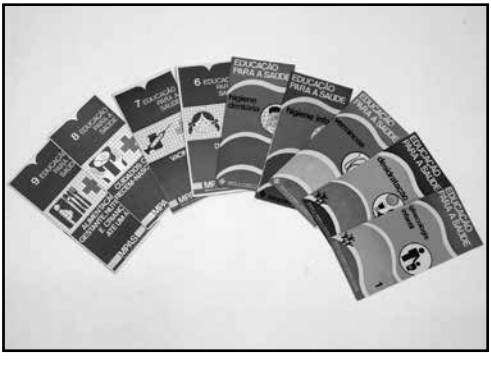

Folhetos do Projeto Educação para a Saúde, quando a Previdência oferecia saúde de qualidade aos seus filiados na sua rede própria e nos seus postos.

Folhetos institucionais como o ABC da Previdência Social e Tudo o que você precisa saber sobre a Previdencia Social e ninguém ainda explicou, elaborados pelo mestre Celso Barroso Leite , a Carta dos Direitos e a Carta dos Deveres dos Segurados da Previdência Social

Publicações do MPS

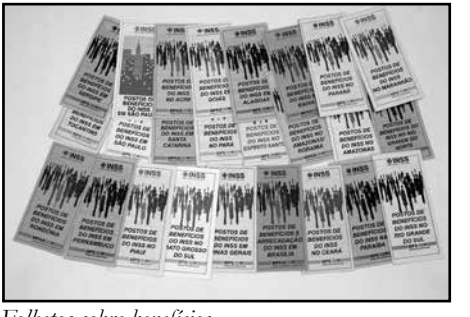

Folhetos sobre benefícios

Publicações da ANASPS, incluindo as edições do Livro Negro

Folhetos sobre benefícios

Publicações da ANASPS incluindo o Jornal da ANASPS e os Cadernos FUNPREV de Previdência Social

Anasps
Associação Nacional dos Servidores Públicos,
da Previdência e da Seguridade Social